CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

NEWSLETTER ABRIL, MAIO E JUNHO 2026

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 12/2026, de 14 de abril - Diário da República n.º 72/2026, Série I de 2026-04-14

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 31-C/2026, de 5 de fevereiro, que cria um regime de apoios sociais e de lay-off simplificado para as zonas atingidas pela tempestade «Kristin».

Lei n.º 12-A/2026, de 15 de abril - Diário da República n.º 73/2026, Suplemento, Série I de 2026-04-15

Assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento dos Serviços Digitais, altera o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, e a Lei da Organização do Sistema Judiciário e revoga o Decreto-Lei n.º 20-B/2024, de 16 de fevereiro.

Lei n.º 12-B/2026, de 15 de abril - Diário da República n.º 73/2026, Suplemento, Série I de 2026-04-15

Altera temporariamente os limites mínimos das taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos.

Lei n.º 13/2026, de 16 de abril - Diário da República n.º 74/2026, Série I de 2026-04-16

Autoriza o Governo a alterar o Código Fiscal do Investimento, prorrogando o regime do sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II) até 2026 e revogando a possibilidade da sua aplicação indireta através de fundos de investimento.

Lei n.º 14/2026, de 27 de abril - Diário da República n.º 81/2026, Série I de 2026-04-27

Reforça o direito ao esquecimento e as proteções ao consumidor na contratação de seguros relacionados com créditos, alterando a Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, o Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, e o Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de novembro.

Lei n.º 15/2026, de 4 de maio - Diário da República n.º 85/2026, Série I de 2026-05-04

Elevação da povoação da Silveira à categoria de vila.

Lei n.º 16/2026, de 5 de maio - Diário da República n.º 86/2026, Série I de 2026-05-05

Elevação da povoação de Vila de Punhe à categoria de vila.

Lei n.º 17/2026, de 5 de maio - Diário da República n.º 86/2026, Série I de 2026-05-05

Elevação da povoação de Barcouço à categoria de vila.

Lei n.º 18/2026, de 5 de maio - Diário da República n.º 86/2026, Série I de 2026-05-05

Reforça as regras de corte de árvores e harmoniza regimes contraordenacionais em matéria florestal, alterando os Decretos-Leis n.os 140/99, de 24 de abril, 127/2005, de 5 de agosto, 96/2013, de 19 de julho, 31/2020, de 30 de junho, e 82/2021, de 13 de outubro.

Lei n.º 19/2026, de 8 de maio - Diário da República n.º 89/2026, Série I de 2026-05-08

Reforça os direitos dos jovens que transitam de serviços pediátricos para serviços para adultos, alterando a Lei de Bases dos Cuidados Paliativos e a Lei n.º 15/2014, de 21 de março.

Lei n.º 20/2026, de 13 de maio - Diário da República n.º 92/2026, Série I de 2026-05-13

Cria um regime excecional e temporário de apoio financeiro extraordinário às entidades de proteção animal afetadas por situações de catástrofe, calamidade ou emergência ou outros fenómenos climáticos adversos.

Lei n.º 21/2026, de 15 de maio - Diário da República n.º 94/2026, Série I de 2026-05-15

Elevação de Nogueira do Cravo à categoria de vila histórica.

Lei n.º 22/2026, de 27 de maio - Diário da República n.º 102/2026, Série I de 2026-05-27

Altera o Decreto-Lei n.º 53/2009, de 2 de março, que define as regras aplicáveis aos serviços de radiocomunicações de amador e de amador por satélite, bem como o regime de atribuição de certificados e autorizações especiais aos amadores e de licenciamento das estações de uso comum.

Lei n.º 23/2026, de 1 de junho - Diário da República n.º 105/2026, Série I de 2026-06-01

Alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 1-A/2026, de 6 de janeiro, que altera o Decreto-Lei n.º 37-A/2025, de 24 de março, que define um novo modelo para a atribuição de um subsídio social de mobilidade no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e entre estas Regiões.

Lei n.º 24/2026, de 1 de junho - Diário da República n.º 105/2026, Série I de 2026-06-01

Altera a Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas.

Lei n.º 25/2026, de 1 de junho - Diário da República n.º 105/2026, Série I de 2026-06-01

Autoriza o Governo a alterar o Código das Expropriações.

Lei n.º 26/2026, de 3 de junho - Diário da República n.º 107/2026, Série I de 2026-06-03

Transpõe as Diretivas (UE) 2023/2226 e 2025/872, relativas à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, e altera, entre outros diplomas, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Regime Geral das Infrações Tributárias, o Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, e o Regime do Imposto Mínimo Global.

Lei n.º 27/2026, de 5 de junho - Diário da República n.º 108/2026, Série I de 2026-06-05

Autoriza o Governo a alterar o Código do Imposto Único de Circulação.

Lei n.º 28/2026, de 15 de junho - Diário da República n.º 113/2026, Série I de 2026-06-15

Autoriza o Governo a rever o regime do mecenato e alterar o Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Lei n.º 29/2026, de 23 de junho - Diário da República n.º 119/2026, Série I de 2026-06-23

Cria o regime jurídico do contrato de aproveitamento energético renovável, determinando o deferimento tácito no licenciamento de unidades de produção para autoconsumo a partir de fontes renováveis e alterando o Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, e o Código Civil.

Decreto-Lei n.º 81/2026, de 6 de abril - Diário da República n.º 66/2026, Série I de 2026-04-06

Reestrutura a Direção-Geral da Segurança Social e cria a Direção-Geral da Solidariedade e Segurança Social.

Decreto-Lei n.º 82/2026, de 7 de abril -Diário da República n.º 67/2026, Série I de 2026-04-07

Redenomina e regulamenta o Fundo para a Mobilidade e Transportes.

Decreto-Lei n.º 83/2026, de 7 de abril - Diário da República n.º 67/2026, Série I de 2026-04-07

Estabelece o regime específico aplicável às atividades de ensino superior desenvolvidas em território nacional por entidades estrangeiras não integradas no sistema de ensino superior português.

Decreto-Lei n.º 84/2026, de 13 de abril - Diário da República n.º 71/2026, Série I de 2026-04-13

No uso da autorização concedida pela Lei n.º 2/2026, de 6 de janeiro, aprova um regime jurídico que regula determinados aspetos da organização do tempo de trabalho dos trabalhadores móveis em atividades de transporte rodoviário e transpõe para a ordem jurídica interna várias diretivas.

Decreto-Lei n.º 85/2026, de 13 de abril - Diário da República n.º 71/2026, Série I de 2026-04-13

Cria a Rede de Simplificação e Tecnologias do Estado.

Decreto-Lei n.º 86/2026, de 15 de abril - Diário da República n.º 73/2026, Série I de 2026-04-15

Altera o Decreto-Lei n.º 82/2021, de 13 de outubro, que estabelece o Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais no território continental e define as suas regras de funcionamento.

Decreto-Lei n.º 87/2026, de 15 de abril - Diário da República n.º 73/2026, Série I de 2026-04-15

Altera o regime jurídico do sistema de informação cadastral simplificado e do Balcão Único do Prédio.

Decreto-Lei n.º 88/2026, de 23 de abril - Diário da República n.º 79/2026, Série I de 2026-04-23

Altera o Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, que estabelece regras relativas à restrição da utilização de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos, transpondo a Diretiva Delegada (UE) 2025/2364, no respeitante a uma isenção aplicável ao chumbo como elemento de liga em aço, alumínio e cobre.

Decreto-Lei n.º 89/2026, de 23 de abril - Diário da República n.º 79/2026, Série I de 2026-04-23

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação Rio Paiva.

Decreto-Lei n.º 90/2026, de 23 de abril - Diário da República n.º 79/2026, Série I de 2026-04-23

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação da Serra de Montemuro.

Decreto-Lei n.º 91/2026, de 23 de abril - Diário da República n.º 79/2026, Série I de 2026-04-23

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação Monchique.

Decreto-Lei n.º 92/2026, de 29 de abril - Diário da República n.º 83/2026, Série I de 2026-04-29

Altera o Decreto-Lei n.º 61/2021, de 21 de julho, que procede ao reconhecimento de interesse público de três instituições de ensino superior privadas.

Decreto-Lei n.º 93/2026, de 30 de abril - Diário da República n.º 84/2026, Série I de 2026-04-30

Altera o Decreto-Lei n.º 21/2025, de 18 de março, que aprova o estatuto da carreira diplomática.

Decreto-Lei n.º 94/2026, de 30 de abril - Diário da República n.º 84/2026, Série I de 2026-04-30

Altera o Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Gás e o respetivo regime jurídico e procede à transposição parcial da Diretiva (UE) 2024/1788 e da Diretiva (UE) 2023/1791, relativas a regras comuns para os mercados internos do gás renovável, do gás natural, do hidrogénio e para eficiência energética.

Decreto-Lei n.º 95/2026, de 30 de abril - Diário da República n.º 84/2026, Série I de 2026-04-30

Altera as orgânicas da Casa Pia de Lisboa, I. P., e da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.

Decreto-Lei n.º 96/2026, de 4 de maio - Diário da República n.º 85/2026, Série I de 2026-05-04

Altera o Decreto-Lei n.º 113/2013, de 7 de agosto, e transpõe a Diretiva Delegada (UE) 2024/1262, relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos.

Decreto-Lei n.º 97/2026, de 20 de maio - Diário da República n.º 97/2026, Série I de 2026-05-20

No uso da autorização concedida pela Lei n.º 9-A/2026, de 6 de março, aprova medidas de desagravamento fiscal para o fomento de oferta de habitação.

Decreto-Lei n.º 98/2026, de 21 de maio - Diário da República n.º 98/2026, Série I de 2026-05-21

Prolonga o diferimento temporário do pagamento de capital, juros e demais encargos associados a contratos de crédito, bem como a proibição da revogação de linhas de crédito existentes, na sequência da tempestade «Kristin» e fenómenos hidrológicos que se seguiram.

Decreto-Lei n.º 99/2026, de 22 de maio - Diário da República n.º 99/2026, Série I de 2026-05-22

Altera o Decreto-Lei n.º 181/2012, de 6 de agosto, alterando o regime do acesso e exercício das atividades de aluguer e partilha de veículos de passageiros sem condutor.

Decreto-Lei n.º 100/2026, de 22 de maio - Diário da República n.º 99/2026, Série I de 2026-05-22

Cria um regime complementar ao Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, regulando a gestão dinâmica da capacidade de ligação à rede elétrica de serviço público após a atribuição do título de reserva de capacidade.

Decreto-Lei n.º 101/2026, de 22 de maio - Diário da República n.º 99/2026, Série I de 2026-05-22

Cria a Comissão Nacional para os Direitos das Crianças e Jovens.

Decreto-Lei n.º 102/2026, de 22 de maio - Diário da República n.º 99/2026, Série I de 2026-05-22

Altera o Decreto-Lei n.º 69/2004, de 25 de março, que regula a disciplina aplicável aos valores mobiliários de natureza monetária designados por papel comercial, com o objetivo de simplificar e atualizar o respetivo enquadramento legal.

Decreto-Lei n.º 103/2026, de 22 de maio - Diário da República n.º 99/2026, Série I de 2026-05-22

Assegura a execução, na ordem jurídica nacional, das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) 2017/625, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos

para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos.

Decreto-Lei n.º 104/2026, de 25 de maio - Diário da República n.º 100/2026, Série I de 2026-05-25

Altera o Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, que institui o abono de família para crianças e jovens e define a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de proteção familiar.

Decreto-Lei n.º 105/2026, de 26 de maio - Diário da República n.º 101/2026, Série I de 2026-05-26

Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2026.

Decreto-Lei n.º 106/2026, de 27 de maio - Diário da República n.º 102/2026, Série I de 2026-05-27

Altera o Decreto-Lei n.º 175/2014, de 5 de dezembro, que estabelece o quadro jurídico geral da concessão de serviço público de transporte por metropolitano de passageiros na cidade de Lisboa e nos concelhos limítrofes da grande Lisboa.

Decreto-Lei n.º 107/2026, de 28 de maio - Diário da República n.º 103/2026, Série I de 2026-05-28

Altera o Decreto-Lei n.º 87-A/2022, de 29 de dezembro, no sentido de estabelecer a anualidade das auditorias da Inspeção-Geral de Finanças ao apoio do Estado à utilização de autoestradas e pontes concessionadas.

Decreto-Lei n.º 108/2026, de 29 de maio - Diário da República n.º 104/2026, Série I de 2026-05-29

No uso da autorização concedida pela Lei n.º 9-B/2026, de 6 de março, revê o regime aplicável ao licenciamento de operações urbanísticas e altera o regime jurídico da urbanização e da edificação e o regime jurídico da reabilitação urbana.

Decreto-Lei n.º 109/2026, de 29 de maio - Diário da República n.º 104/2026, Série I de 2026-05-29

Transpõe a Diretiva (UE) 2023/2668, relativa à proteção dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho, e altera o Decreto-Lei n.º 266/2007, de 24 de julho.

Decreto-Lei n.º 110/2026, de 29 de maio - Diário da República n.º 104/2026, Série I de 2026-05-29

Altera a Lei n.º 32/2013, de 10 de maio, que estabelece o regime a que deve obedecer a implementação e utilização de sistemas de transportes inteligentes, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2023/2661 e a Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, que aprova o Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional.

Decreto-Lei n.º 111/2026, de 5 de junho - Diário da República n.º 108/2026, Série I de 2026-06-05

Estabelece um regime excecional e temporário de suspensão dos processos de recuperação de apoios de fundos europeus recebidos indevidamente ou não justificados e de diferimento de prestações vincendas relativas a operações reembolsáveis no âmbito da eficiência energética.

Decreto-Lei n.º 112/2026, de 5 de junho - Diário da República n.º 108/2026, Série I de 2026-06-05

Altera o Regime Jurídico do Ensino da Condução, aprovado pela Lei n.º 14/2014, de 18 de março.

Decreto-Lei n.º 113/2026, de 8 de junho - Diário da República n.º 109/2026, Série I de 2026-06-08

Aprova o regime jurídico do licenciamento de testes de sistemas automáticos de condução.

Decreto-Lei n.º 114/2026, de 8 de junho - Diário da República n.º 109/2026, Série I de 2026-06-08

Altera o Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir.

Decreto-Lei n.º 115/2026, de 16 de junho - Diário da República n.º 114/2026, Série I de 2026-06-16

Regula o regime de contratação de médicos em regime de prestação de serviço por parte dos estabelecimentos e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde.

Decreto-Lei n.º 116/2026, de 16 de junho - Diário da República n.º 114/2026, Série I de 2026-06-16

Estabelece um regime extraordinário de regularização de ocupações de casas de função.

Decreto-Lei n.º 117/2026, de 17 de junho - Diário da República n.º 115/2026, Série I de 2026-06-17

Altera o Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, que estabelece o regime jurídico dos medicamentos de uso humano.

Decreto-Lei n.º 118/2026, de 17 de junho - Diário da República n.º 115/2026, Série I de 2026-06-17

Estabelece, no âmbito do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P., o regime do Sistema Nacional de Avaliação de Tecnologias de Saúde.

Decreto-Lei n.º 119/2026, de 17 de junho - Diário da República n.º 115/2026, Série I de 2026-06-17

Estabelece um regime excecional de recompensa do desempenho mediante atribuição de um incentivo remuneratório aos médicos que exerçam funções em entidades integradas no Serviço Nacional de Saúde.

Decreto-Lei n.º 120/2026, de 23 de junho - Diário da República n.º 119/2026, Série I de 2026-06-23

Altera o Decreto-Lei n.º 180/2004, de 27 de julho, transpondo a Diretiva Delegada (UE) 2025/811 no respeitante às informações a notificar aos sistemas de notificação dos navios.

Decreto-Lei n.º 121/2026, de 23 de junho - Diário da República n.º 119/2026, Série I de 2026-06-23

Altera o Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, que transpõe a Diretiva n.º 2012/18/UE relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas.

Decreto-Lei n.º 122/2026, de 23 de junho - Diário da República n.º 119/2026, Série I de 2026-06-23

Altera o Decreto-Lei n.º 441-A/82, de 6 de novembro, que estabelece disposições relativas às cooperativas de ensino.

Decreto-Lei n.º 123/2026, de 24 de junho - Diário da República n.º 120/2026, Série I de 2026-06-24

Estabelece o regime aplicável à AdP AQUA - Gestão Ambiental de Recursos Hídricos, S. A., com vista à execução da Estratégia «Água Que Une».

Decreto-Lei n.º 124/2026, de 26 de junho - Diário da República n.º 122/2026, Série I de 2026-06-26

Altera o Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de junho, que estabelece o regime da prevenção e controlo das emissões de poluentes para o ar, que transpõe a Diretiva (UE) 2015/2193.

Decreto-Lei n.º 125/2026, de 26 de junho - Diário da República n.º 122/2026, Série I de 2026-06-26

Executa parcialmente na ordem jurídica interna o Regulamento (UE) 2019/1020, relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos.

Decreto-Lei n.º 126/2026, de 26 de junho - Diário da República n.º 122/2026, Série I de 2026-06-26

Procede à criação de espaços temporários de acondicionamento de material lenhoso.

Decreto-Lei n.º 127/2026, de 26 de junho - Diário da República n.º 122/2026, Série I de 2026-06-26

Altera a Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e define os procedimentos de monitorização à utilização dos produtos fitofarmacêuticos.

Decreto-Lei n.º 128/2026, de 26 de junho - Diário da República n.º 122/2026, Série I de 2026-06-26

Designa o Centro Nacional de Cibersegurança como autoridade competente no âmbito do Regulamento Delegado (UE) 2024/1366, que estabelece um código de rede relativo a regras setoriais para os aspetos ligados à cibersegurança dos fluxos transfronteiriços de eletricidade.

Decreto-Lei n.º 129/2026, de 29 de junho - Diário da República n.º 123/2026, Série I de 2026-06-29

Altera o Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, que aprova o Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional.

Decreto-Lei n.º 130/2026, de 29 de junho - Diário da República n.º 123/2026, Série I de 2026-06-29

Altera o Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, transpondo a Diretiva (UE) 2024/1711 e parcialmente as Diretivas (UE) 2023/2413 e 2023/1791.

Decreto-Lei n.º 131/2026, de 30 de junho - Diário da República n.º 124/2026, Série I de 2026-06-30

Conclui o processo de designação da Zona Especial de Conservação Fernão Ferro/Lagoa de Albufeira.

Portaria n.º 137/2026/1, de 1 de abril - Diário da República n.º 64/2026, Série I de 2026-04-01

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 153/2017, de 4 de maio, que define os Tempos Máximos de Resposta Garantidos (TMRG) no Serviço Nacional de Saúde para todo o tipo de prestações de saúde sem caráter de urgência e aprova e publica a Carta de Direitos de Acesso aos Cuidados de Saúde pelos Utentes do SNS.

Portaria n.º 138/2026/1, de 1 de abril - Diário da República n.º 64/2026, Série I de 2026-04-01

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a ABIMOTA - Associação Nacional das Indústrias de Duas Rodas, Ferragens, Mobiliário e atividades complementares dos setores representados e o SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria e da Energia e outro.

Portaria n.º 139/2026/1, de 1 de abril - Diário da República n.º 64/2026, Série I de 2026-04-01

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a APCOR - Associação Portuguesa da Cortiça e o Sindicato das Indústrias e Afins - SINDEQ (pessoal fabril).

Portaria n.º 140/2026/1, de 1 de abril - Diário da República n.º 64/2026, Série I de 2026-04-01

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade - CNIS e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais - FNSTFPS.

Portaria n.º 141/2026/1, de 1 de abril - Diário da República n.º 64/2026, Série I de 2026-04-01

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a ACILIS - Associação de Comércio, Indústria, Serviços e Turismo da Região de Leiria e outras e o CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.

Portaria n.º 142/2026/1, de 6 de abril - Diário da República n.º 66/2026, Série I de 2026-04-06

Estabelece o regime de aplicação do «apoio à instalação de novos produtores pecuários» e do «apoio à conversão de matos em novas pastagens», integrados no programa de apoio à redução da carga combustível através do pastoreio.

Portaria n.º 143/2026/1, de 7 de abril - Diário da República n.º 67/2026, Série I de 2026-04-07

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «Água Derramada/CBR1 — Furo», localizada no concelho de Grândola.

Portaria n.º 144/2026/1, de 7 de abril - Diário da República n.º 67/2026, Série I de 2026-04-07

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «Canal Caveira — Poço», localizada no concelho de Grândola.

Portaria n.º 145/2026/1, de 7 de abril - Diário da República n.º 67/2026, Série I de 2026-04-07

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações de águas subterrâneas designadas por «Carvalhal — Furo 2 (PS3 Furo 1)» e «Carvalhal Furo AC2 (Furo2)», localizadas no concelho de Grândola.

Portaria n.º 146/2026/1, de 7 de abril - Diário da República n.º 67/2026, Série I de 2026-04-07

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações de águas subterrâneas designadas por «Lagoas — PS2 (captação 1)» e «Lagoas — PS3 (CBR1 captação 2)», localizadas no concelho de Grândola.

Portaria n.º 147/2026/1, de 7 de abril - Diário da República n.º 67/2026, Série I de 2026-04-07

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «Melides/Águas Frias — Poço (Nascente)», localizada no concelho de Grândola.

Portaria n.º 148/2026/1, de 7 de abril - Diário da República n.º 67/2026, Série I de 2026-04-07

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «S. Margarida da Serra — Poço», localizada no concelho de Grândola.

Portaria n.º 149/2026/1, de 7 de abril - Diário da República n.º 67/2026, Série I de 2026-04-07

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «Espírito Santo/ES7 — Furo», localizada no concelho de Mértola.

Portaria n.º 150/2026/1, de 7 de abril - Diário da República n.º 67/2026, Série I de 2026-04-07

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «João Serra/AR23 — Furo», localizada no concelho de Mértola.

Portaria n.º 151/2026/1, de 7 de abril - Diário da República n.º 67/2026, Série I de 2026-04-07

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «S. S. dos Carros/SSC5 — Furo», localizada no concelho de Mértola.

Portaria n.º 152/2026/1, de 8 de abril - Diário da República n.º 68/2026, Série I de 2026-04-08

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «Aldeia do Pico — Furo (CBR1)», localizada no concelho de Grândola.

Portaria n.º 153/2026/1, de 8 de abril - Diário da República n.º 68/2026, Série I de 2026-04-08

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações de águas subterrâneas designadas por «RA1», «RA2», «RA3» e «RA4», localizadas em Troia, no concelho de Grândola.

Portaria n.º 154/2026/1, de 8 de abril - Diário da República n.º 68/2026, Série I de 2026-04-08

Terceira alteração da Portaria n.º 267/2025/1, de 14 de julho, alterada pela Portaria n.º 356/2025/1, de 10 de outubro, pela Portaria n.º 58/2026/1, de 3 de fevereiro, e retificada pela Declaração de Retificação n.º 35/2025/1, de 30 de julho, que estabelece o regime específico dos apoios a conceder ao abrigo dos artigos 73.º e 74.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à intervenção D.3.1 «Desenvolvimento do Regadio Sustentável» e à intervenção D.3.2 «Melhoria da Sustentabilidade dos Regadios Existentes», do domínio D.3 «Regadios Coletivos Sustentáveis», do eixo D «Abordagem Territorial Integrada», do PEPAC Portugal.

Portaria n.º 155/2026/1, de 9 de abril - Diário da República n.º 69/2026, Série I de 2026-04-09

Define as externalidades locais negativas que podem ser objeto de compensação aos municípios pelo mecanismo previsto no Decreto-Lei n.º 18/2024, de 2 de fevereiro, e estabelece as condições da sua operacionalização.

Portaria n.º 156/2026/1, de 10 de abril - Diário da República n.º 70/2026, Série I de 2026-04-10

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «L9 (P2-100)», destinada ao abastecimento público para consumo humano, localizada no concelho de Pombal.

Portaria n.º 157/2026/1, de 10 de abril - Diário da República n.º 70/2026, Série I de 2026-04-10

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas do polo de Pinhal de Negreiros, destinadas ao abastecimento público, no concelho de Setúbal, e procede à revogação das Portarias n.os 689/2008, de 22 de julho, e 670/2015, de 8 de setembro, e à revogação parcial da Portaria n.º 97/2011, de 9 de março.

Portaria n.º 158/2026/1, de 13 de abril - Diário da República n.º 71/2026, Série I de 2026-04-13

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações de águas subterrâneas inseridas no Sistema Aquífero de Sines — Zona Norte, localizadas no concelho de Santiago do Cacém, e revoga as Portarias n.os 119/2015, de 30 de abril, e 137/2023, de 24 de maio.

Portaria n.º 159/2026/1, de 15 de abril - Diário da República n.º 73/2026, Série I de 2026-04-15

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 50/2025/1, de 20 de fevereiro, que cria e regulamenta o programa Crescer com o Turismo.

Portaria n.º 160/2026/1, de 15 de abril - Diário da República n.º 73/2026, Série I de 2026-04-15

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «Monte Serro», destinada ao abastecimento público para consumo humano, localizada no concelho de Castro Verde.

Portaria n.º 161/2026/1, de 15 de abril - Diário da República n.º 73/2026, Série I de 2026-04-15

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «SO5 — Casal da Rola», destinada ao abastecimento público para consumo humano, localizada no concelho de Pombal.

Portaria n.º 162/2026/1, de 15 de abril - Diário da República n.º 73/2026, Série I de 2026-04-15

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «Corvatos», destinada ao abastecimento público para consumo humano, localizada no concelho de Almodôvar.

Portaria n.º 163/2026/1, de 15 de abril - Diário da República n.º 73/2026, Série I de 2026-04-15

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações de águas subterrâneas designadas por «Fontes Ferrenhas I», «Fontes Ferrenhas II» e «Fontes Ferrenhas III», destinadas ao abastecimento público para consumo humano, localizadas no concelho de Almodôvar.

Portaria n.º 164/2026/1, de 15 de abril - Diário da República n.º 73/2026, Série I de 2026-04-15

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações de águas subterrâneas designadas por «Almodôvar-Poço 1», «Almodôvar-Poço 2», «Almodôvar-Poço 3» e «Almodôvar-Furo 1 (Rabaça)», destinadas ao abastecimento público para consumo humano, localizadas no concelho de Almodôvar.

Portaria n.º 165/2026/1, de 15 de abril - Diário da República n.º 73/2026, Série I de 2026-04-15

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «Corte Zorrinho-Furo», destinada ao abastecimento público para consumo humano, localizada no concelho de Almodôvar.

Portaria n.º 166/2026/1, de 16 de abril - Diário da República n.º 74/2026, Série I de 2026-04-16

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão (FAPEL) e o Sindicato das Indústrias e Afins - SINDEQ e outros.

Portaria n.º 167/2026/1, de 16 de abril - Diário da República n.º 74/2026, Série I de 2026-04-16

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Revendedores de Energia, Combustíveis, Estações de Serviço, Estacionamentos e Lavagens Automóveis - ANAREC e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Portaria n.º 168/2026/1, de 16 de abril - Diário da República n.º 74/2026, Série I de 2026-04-16

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «Furo Vacariça», destinada ao abastecimento público para consumo humano, localizada no concelho de Ponte de Lima.

Portaria n.º 169/2026/1, de 16 de abril - Diário da República n.º 74/2026, Série I de 2026-04-16

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «Furo Avelar - Cabreiro», destinada ao abastecimento público para consumo humano, localizada no concelho de Arcos de Valdevez.

Portaria n.º 170/2026/1, de 16 de abril - Diário da República n.º 74/2026, Série I de 2026-04-16

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «Furo JFF-Torre da Gadanha (Herdade da Torre) (458/96)» destinada ao abastecimento público para consumo humano, localizada no concelho de Montemor-o-Novo.

Portaria n.º 171/2026/1, de 16 de abril - Diário da República n.º 74/2026, Série I de 2026-04-16

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações de águas subterrâneas designadas por «Poço PFT1-São Cristóvão (Herdade do Freixo) (458/87)» e «Furo TCN3-São Cristóvão (Herdade da Misericórdia) (469/67)», destinadas ao abastecimento público para consumo humano, localizadas no concelho de Montemor-o-Novo.

Portaria n.º 172/2026/1, de 16 de abril - Diário da República n.º 74/2026, Série I de 2026-04-16

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «Poço PFT1 - São Brissos (459/226)», destinada ao abastecimento público para consumo humano, localizada no concelho de Montemor-o-Novo.

Portaria n.º 173/2026/1, de 16 de abril - Diário da República n.º 74/2026, Série I de 2026-04-16

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «Poço-Casa Branca (Poço da CP) (469/68)», destinada ao abastecimento público para consumo humano, localizada no concelho de Montemor-o-Novo.

Portaria n.º 174/2026/1, de 16 de abril - Diário da República n.º 74/2026, Série I de 2026-04-16

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações de águas subterrâneas do polo de captação de Silveiras, destinadas ao abastecimento público para consumo humano, localizadas no concelho de Montemor-o-Novo.

Portaria n.º 175/2026/1, de 16 de abril - Diário da República n.º 74/2026, Série I de 2026-04-16

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações de águas subterrâneas do polo de captação da Cabrela, destinadas ao abastecimento público para consumo humano, localizadas no concelho de Montemor-o-Novo.

Portaria n.º 176/2026/1, de 16 de abril - Diário da República n.º 74/2026, Série I de 2026-04-16

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «Furo ABL6-Biscaia (458/94)», destinada ao abastecimento público para consumo humano, localizada no concelho de Montemor-o-Novo.

Portaria n.º 177/2026/1, de 16 de abril - Diário da República n.º 74/2026, Série I de 2026-04-16

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «Furo FT2-Baldios (457/45)», destinada ao abastecimento público para consumo humano, localizada no concelho de Montemor-o-Novo.

Portaria n.º 178/2026/1, de 16 de abril - Diário da República n.º 74/2026, Série I de 2026-04-16

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «Furo S. Mamede», destinada ao abastecimento público para consumo humano, localizada no concelho de Ponte de Lima.

Portaria n.º 179/2026/1, de 17 de abril - Diário da República n.º 75/2026, Série I de 2026-04-17

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «Mina Estrica-Sistelo», destinada ao abastecimento público para consumo humano, localizada no concelho de Monção.

Portaria n.º 180/2026/1, de 20 de abril - Diário da República n.º 76/2026, Série I de 2026-04-20

Aprova a reversão constituída pelos lotes 46-O, 56-O, 34-F e 71-F, que fazem parte do prédio rústico denominado «Herdade dos Machados».

Portaria n.º 181/2026/1, de 21 de abril - Diário da República n.º 77/2026, Série I de 2026-04-21

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 86-A/2026/1, de 20 de fevereiro, que regulamenta os apoios extraordinários conforme previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 17-A/2026, de 3 de fevereiro, que fixa o regime de apoios financeiros decorrentes da situação de calamidade provocada pela tempestade «Kristin», nos termos do seu anexo i, alínea a), subalínea ii), e do capítulo III do anexo II.

Portaria n.º 182/2026/1, de 21 de abril - Diário da República n.º 77/2026, Série I de 2026-04-21

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações de águas subterrâneas designadas por «Santiago do Escoural/RLA1/Pomar da Valdarca/Galeria», «Santiago do Escoural-RLA2», «Santiago do Escoural-RLA7 (Furo 1)», «Santiago do Escoural-RLA8 (Furo 1)»,

«Santiago do Escoural/PFT1/Carvoeiro de Cima (Poço Escoural)» e «Santiago do Escoural-Furo Novo (FT1)», localizadas no concelho de Montemor-o-Novo.

Portaria n.º 183/2026/1, de 21 de abril - Diário da República n.º 77/2026, Série I de 2026-04-21

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações de águas subterrâneas designadas por «Barrancão - Furo 1» e «Barrancão - Furo 2», destinada ao abastecimento público para consumo humano, localizada no concelho de Montemor-o-Novo.

Portaria n.º 184/2026/1, de 21 de abril - Diário da República n.º 77/2026, Série I de 2026-04-21

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações de águas subterrâneas designadas por «Vale de Rodão», «Celorica», «Fonte do Concelho», «Pitaranha» e «Porto Roque», destinadas ao abastecimento público para consumo humano, localizadas no concelho de Marvão.

Portaria n.º 185/2026/1, de 21 de abril - Diário da República n.º 77/2026, Série I de 2026-04-21

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «Ficalho/Horta do Marquês - Poço», destinada ao abastecimento público para consumo humano, localizada no concelho de Serpa.

Portaria n.º 186/2026/1, de 21 de abril - Diário da República n.º 77/2026, Série I de 2026-04-21

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «Serpa/Caldeira - Furo (Barbuda 2)», destinada ao abastecimento público para consumo humano, localizada no concelho de Serpa.

Portaria n.º 187/2026/1, de 21 de abril - Diário da República n.º 77/2026, Série I de 2026-04-21

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «Serpa/Caldeira - Furo», destinada ao abastecimento público para consumo humano, localizada no concelho de Serpa.

Portaria n.º 188/2026/1, de 21 de abril - Diário da República n.º 77/2026, Série I de 2026-04-21

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações de águas subterrâneas designadas por «Pias/Aguieiros - Furo 1», «Pias/Aguieiros - Furo 2» e «Pias/Aguieiros - Furo 3», destinadas ao abastecimento público para consumo humano, localizadas no concelho de Serpa.

Portaria n.º 189/2026/1, de 22 de abril - Diário da República n.º 78/2026, Série I de 2026-04-22

Institui a iniciativa Capital Portuguesa da Cultura para os anos de 2028 e 2029 e aprova o regulamento do respetivo procedimento concursal.

Portaria n.º 190/2026/1, de 22 de abril - Diário da República n.º 78/2026, Série I de 2026-04-22

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «V. N. S. Bento/Monte Novo — Furo 1», destinada ao abastecimento público para consumo humano, localizada no concelho de Serpa.

Portaria n.º 191/2026/1, de 24 de abril - Diário da República n.º 80/2026, Série I de 2026-04-24

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «Souto I», destinada ao abastecimento público para consumo humano, localizada no concelho de Penedono.

Portaria n.º 192/2026/1, de 24 de abril - Diário da República n.º 80/2026, Série I de 2026-04-24

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «Serpa/Horta dos Banhos — Poço», destinada ao abastecimento público para consumo humano, localizada no concelho de Serpa.

Portaria n.º 193/2026/1, de 24 de abril - Diário da República n.º 80/2026, Série I de 2026-04-24

Aprova a delimitação do perímetro de proteção da captação de águas subterrâneas designada por «Serpa/Fonte da Baina — Furo», destinada ao abastecimento público para consumo humano, localizada no concelho de Serpa.

Portaria n.º 194/2026/1, de 28 de abril - Diário da República n.º 82/2026, Série I de 2026-04-28

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a União das Misericórdias Portuguesas — UMP e o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses — SEP e outros.

Portaria n.º 195/2026/1, de 28 de abril - Diário da República n.º 82/2026, Série I de 2026-04-28

Portaria de extensão do acordo de empresa entre a OPART — Organismo de Produção Artística, EPE, e o Sindicato dos Trabalhadores de Espectáculos, do Audiovisual e dos Músicos — CENA-STE.

Portaria n.º 196/2026/1, de 28 de abril - Diário da República n.º 82/2026, Série I de 2026-04-28

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação das Empresas de Vinho do Porto (AEVP) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Alimentação, Bebidas e Afins.

Portaria n.º 197/2026/1, de 28 de abril - Diário da República n.º 82/2026, Série I de 2026-04-28

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a União de Associações do Comércio e Serviços da Região de Lisboa e Vale do Tejo — UACS e outra e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços — SITESE.

Portaria n.º 198/2026/1, de 28 de abril - Diário da República n.º 82/2026, Série I de 2026-04-28

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve (AHETA) e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços — SITESE.

Portaria n.º 199/2026/1, de 28 de abril - Diário da República n.º 82/2026, Série I de 2026-04-28

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a ACAP — Associação Automóvel de Portugal e outras e o SINDEL — Sindicato Nacional da Indústria e da Energia e outro.

Portaria n.º 200/2026/1, de 28 de abril - Diário da República n.º 82/2026, Série I de 2026-04-28

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a APQuímica — Associação Portuguesa da Química, Petroquímica e Refinação e outras e a Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes — COFESINT e outros.

Portaria n.º 201/2026/1, de 28 de abril - Diário da República n.º 82/2026, Série I de 2026-04-28

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a União das Misericórdias Portuguesas — UMP e a FNE — Federação Nacional da Educação e outros.

Portaria n.º 202/2026/1, de 28 de abril - Diário da República n.º 82/2026, Série I de 2026-04-28

Procede à segunda alteração à Portaria n.º 176-B/2024/1, de 30 de julho, que aprova o Regulamento do Sistema de Incentivo às Empresas «Flexibilidade da Rede e Armazenamento», inserido no investimento RP-C21-i08 do Plano de Recuperação e Resiliência.

Portaria n.º 203/2026/1, de 28 de abril - Diário da República n.º 82/2026, Série I de 2026-04-28

Segunda alteração à Portaria n.º 54-H/2023, de 27 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 3/2025/1, de 2 de janeiro, que estabelece as regras nacionais complementares da intervenção «Promoção e comunicação nos países terceiros» do domínio «B.3 — Programa Nacional para apoio ao setor da vitivinicultura» do eixo «B — Abordagem setorial integrada» do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal).

Portaria n.º 204/2026/1, de 29 de abril – Diário da República n.º 83/2026, Série I de 2026-04-29

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 150/2023, de 5 de junho, alterando o valor do apoio financeiro a conceder a alunos das escolas particulares de educação especial.

Portaria n.º 205/2026/1, de 4 de maio - Diário da República n.º 85/2026, Série I de 2026-05-04

Estabelece um regime excecional de incentivos, aplicável à recuperação da atividade assistencial cirúrgica, nas unidades de saúde hospitalares, para resolução das listas de espera dos utentes para tratamento de cirurgia cardíaca, fora dos tempos máximos de respostas garantidos (TMRG).

Portaria n.º 206/2026/1, de 5 de maio - Diário da República n.º 86/2026, Série I de 2026-05-05

Aprova a lista dos dispositivos médicos de uso único cujo reprocessamento é proibido.

Portaria n.º 207/2026/1, de 5 de maio - Diário da República n.º 86/2026, Série I de 2026-05-05

Estabelece as normas que regulam a autorização de primeira venda de pescado fresco fora das lotas, as medidas específicas aplicáveis a moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos vivos (moluscos bivalves vivos) e os regimes específicos aplicáveis ao rio Minho e ao rio Guadiana.

Portaria n.º 208/2026/1, de 5 de maio - Diário da República n.º 86/2026, Série I de 2026-05-05

Estabelece as regras de armazenamento, comercialização e transporte de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos vivos (moluscos bivalves vivos).

Portaria n.º 209/2026/1, de 7 de maio - Diário da República n.º 88/2026, Série I de 2026-05-07

Procede à segunda alteração da Portaria n.º 277/2012, de 12 de setembro, na sua redação atual, que define o horário padrão de funcionamento das farmácias de oficina, regula o procedimento de aprovação e a duração, execução, divulgação e fiscalização das escalas de turnos, bem como o valor máximo a cobrar pelas farmácias de turno pela dispensa de medicamentos não prescritos em receita médica do próprio dia ou do dia anterior, nos termos do Decreto-Lei n.º 53/2007, de 8 de março, na sua redação atual.

Portaria n.º 210/2026/1, de 7 de maio - Diário da República n.º 88/2026, Série I de 2026-05-07

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Nacional de Centros de Inspecção Automóvel (ANCIA) e o Sindicato da Construção, Obras Públicas e Serviços - SETACCOP e outro.

Portaria n.º 211/2026/1, de 7 de maio - Diário da República n.º 88/2026, Série I de 2026-05-07

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada - APHP e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços - SITESE e outro.

Portaria n.º 212/2026/1, de 8 de maio - Diário da República n.º 89/2026, Série I de 2026-05-08

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade — CNIS e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Portaria n.º 213/2026/1, de 8 de maio - Diário da República n.º 89/2026, Série I de 2026-05-08

Classificação da obra do Aproveitamento Hidroagrícola de Burgães no grupo III — obras de interesse local com elevado impacte coletivo, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de julho.

Portaria n.º 214/2026/1, de 11 de maio - Diário da República n.º 90/2026, Série I de 2026-05-11

Estabelece o regime específico dos apoios a conceder no que se refere à tipologia C.4.1.2, «Prevenção de calamidades e catástrofes naturais», da intervenção C.4.1, «Gestão de riscos», do domínio C.4, «Risco e organização da produção», do eixo C, «Desenvolvimento rural», do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal).

Portaria n.º 215/2026/1, de 12 de maio - Diário da República n.º 91/2026, Série I de 2026-05-12

Aprova os Estatutos do Instituto para os Direitos das Pessoas com Deficiência, I. P.

Portaria n.º 216/2026/1, de 12 de maio - Diário da República n.º 91/2026, Série I de 2026-05-12

Aprova os Estatutos da Casa Pia de Lisboa, I. P.

Portaria n.º 217/2026/1, de 12 de maio - Diário da República n.º 91/2026, Série I de 2026-05-12

Aprova os Estatutos do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.

Portaria n.º 218/2026/1, de 12 de maio - Diário da República n.º 91/2026, Série I de 2026-05-12

Aprova os estatutos provisórios da Agência de Geologia e Energia, I. P., no âmbito do seu regime de instalação.

Portaria n.º 219/2026/1, de 12 de maio - Diário da República n.º 91/2026, Série I de 2026-05-12

Aprova o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso e Ingresso no Ensino Superior Público para a Matrícula e Inscrição no Ano Letivo de 2026-2027.

Portaria n.º 220/2026/1, de 13 de maio - Diário da República n.º 92/2026, Série I de 2026-05-13

Aprova os Estatutos do Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P.

Portaria n.º 221/2026/1, de 13 de maio - Diário da República n.º 92/2026, Série I de 2026-05-13

Estabelece a estrutura orgânica da Autoridade para as Condições do Trabalho.

Portaria n.º 222/2026/1, de 13 de maio - Diário da República n.º 92/2026, Série I de 2026-05-13

Reconhece como pessoa coletiva de direito público a Associação de Regantes e Beneficiários de Silves, Lagoa e Portimão, na sequência da alteração dos seus estatutos.

Portaria n.º 223/2026/1, de 18 de maio - Diário da República n.º 95/2026, Série I de 2026-05-18

Atualiza o valor da unidade de referência constante da tabela anexa à Portaria n.º 1386/2004, de 10 de novembro.

Portaria n.º 224/2026/1, de 19 de maio - Diário da República n.º 96/2026, Série I de 2026-05-19

Normas regulamentares necessárias à repartição dos resultados líquidos da exploração dos jogos sociais atribuídos ao Ministério da Administração Interna.

Portaria n.º 225/2026/1, de 19 de maio - Diário da República n.º 96/2026, Série I de 2026-05-19

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 274/2025/1, de 31 de julho, que regulamenta a prova de vida, no âmbito nacional, a ser realizada pelos pensionistas de invalidez, velhice e sobrevivência, no regime geral de segurança social, residentes no estrangeiro.

Portaria n.º 226/2026/1, de 20 de maio -Diário da República n.º 97/2026, Série I de 2026-05-20

Regulamenta o procedimento de reconhecimento e concretização das isenções aplicáveis aos biocombustíveis avançados e aos gases de origem renovável.

Portaria n.º 227/2026/1, de 20 de maio - Diário da República n.º 97/2026, Série I de 2026-05-20

Estabelece as regras de apoio à compensação pela quebra de rendimentos de produção da atividade pecuária, pela morte de ovinos, no âmbito do surto de língua azul, no período de 1 de junho de 2025 a 16 de janeiro de 2026

Portaria n.º 228/2026/1, de 20 de maio - Diário da República n.º 97/2026, Série I de 2026-05-20

Quinta alteração à Portaria n.º 54-F/2023, de 27 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.os 228/2023, de 21 de julho, 291/2023, de 28 de setembro, 6/2025/1, de 3 de janeiro, e 288/2025/1, de 19 de agosto, que estabelece as regras nacionais complementares do domínio «B.1 — Programa nacional para apoio ao setor da fruta e dos produtos hortícolas», do eixo «B — Abordagem setorial integrada», do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal).

Portaria n.º 229/2026/1, de 22 de maio - Diário da República n.º 99/2026, Série I de 2026-05-22

Altera a Portaria n.º 92/2019, de 28 de março, que procede à agregação de juízos, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 81.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

Portaria n.º 230/2026/1, de 26 de maio - Diário da República n.º 101/2026, Série I de 2026-05-26

Aprova os Estatutos do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P.

Portaria n.º 231/2026/1, de 26 de maio - Diário da República n.º 101/2026, Série I de 2026-05-26

Aprova os Estatutos do Instituto da Segurança Social, I. P.

Portaria n.º 233/2026/1, de 26 de maio - Diário da República n.º 101/2026, Série I de 2026-05-26

Define a tarifa aplicável à eletricidade produzida por centros eletroprodutores fotovoltaicos durante o período adicional previsto no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 35/2013, de 28 de fevereiro.

Portaria n.º 234/2026/1, de 27 de maio - Diário da República n.º 102/2026, Série I de 2026-05-27

Estabelece o regime de atribuição da Medalha de Honra.

Portaria n.º 235/2026/1, de 28 de maio - Diário da República n.º 103/2026, Série I de 2026-05-28

Aprova os Estatutos da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve, I. P.

Portaria n.º 236/2026/1, de 28 de maio - Diário da República n.º 103/2026, Série I de 2026-05-28

Aprova a lista de produtos relacionados com a defesa, incluindo bens, tecnologias e serviços militares, na sua forma tangível e intangível.

Portaria n.º 237/2026/1, de 29 de maio - Diário da República n.º 104/2026, Série I de 2026-05-29

Aprova os Estatutos da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.

Portaria n.º 238/2026/1, de 29 de maio - Diário da República n.º 104/2026, Série I de 2026-05-29

Aprova os Estatutos da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, I. P.

Portaria n.º 239/2026/1, de 29 de maio - Diário da República n.º 104/2026, Série I de 2026-05-29

Aprova os Estatutos da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, I. P.

Portaria n.º 240/2026/1, de 29 de maio - Diário da República n.º 104/2026, Série I de 2026-05-29

Aprova os Estatutos da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, I. P.

Portaria n.º 241/2026/1, de 29 de maio – Diário da República n.º 104/2026, Série I de 2026-05-29

Segunda alteração à Portaria n.º 635/79, de 3 de dezembro, que aprova o Regulamento do Serviço de Mergulhadores da Armada.

Portaria n.º 242/2026/1, de 29 de maio - Diário da República n.º 104/2026, Série I de 2026-05-29

Procede à quarta alteração à Portaria n.º 155/2013, de 18 de abril, alterada pelas Portarias n.os 254/2013, de 8 de agosto, 249/2014, de 27 de novembro, e 160/2019, de 24 de maio, que regulamenta a concessão de apoios financeiros destinados ao incentivo à gestão da atividade das associações e federações de jovens, inserida no plano estratégico de iniciativas de promoção da empregabilidade juvenil, no âmbito da medida Estágios Emprego, através do programa Incentivo ao Desenvolvimento Associativo (IDA).

Portaria n.º 243/2026/1, de 1 de junho - Diário da República n.º 105/2026, Série I de 2026-06-01

Aprova as percentagens do mecanismo de correção cambial criado pelo Decreto-Lei n.º 35-B/2016, de 30 de junho, na sua redação atual, para o 1.º semestre de 2026.

Portaria n.º 244/2026/1, de 1 de junho - Diário da República n.º 105/2026, Série I de 2026-06-01

Aprova o modelo de declaração relativa ao regime de grupos no âmbito do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) (regime de grupos de IVA).

Portaria n.º 245/2026/1, de 1 de junho - Diário da República n.º 105/2026, Série I de 2026-06-01

Procede à terceira alteração ao Regulamento Específico das Medidas de Apoio do Programa Mar 2030, aprovado como anexo à Portaria n.º 186/2023, de 3 de julho, posteriormente alterado pela Portaria n.º 328-A/2023, de 30 de outubro, e pela Portaria n.º 307/2024/1, de 28 de novembro.

Portaria n.º 246/2026/1, de 1 de junho – Diário da República n.º 105/2026, Série I de 2026-06-01

Terceira alteração à Portaria n.º 37/2024, de 1 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 245/2025/1, de 30 de maio, e pela Portaria n.º 378/2025/1, de 6 de novembro, que estabelece as regras nacionais complementares da ajuda à distribuição de fruta, produtos hortícolas e bananas e leite e produtos lácteos, nos estabelecimentos de ensino, às medidas educativas de acompanhamento e a certos custos conexos, em aplicação da Estratégia Nacional (EN) para o período compreendido entre 1 de agosto de 2023 e 31 de julho de 2029.

Portaria n.º 247/2026/1, de 3 de junho - Diário da República n.º 107/2026, Série I de 2026-06-03

Atualiza os quantitativos para o abono de alimentação dos militares das Forças Armadas.

Portaria n.º 248/2026/1, de 5 de junho - Diário da República n.º 108/2026, Série I de 2026-06-05

Regulamentação da remuneração devida às farmácias de oficina pela prestação de serviços ao abrigo de programas de tratamento da dependência de opioides ou de outras substâncias psicoativas.

Portaria n.º 249/2026/1, de 5 de junho - Diário da República n.º 108/2026, Série I de 2026-06-05

Aprova o procedimento conducente à decisão do membro do Governo responsável pela área da cultura relativamente à afetação dos recintos de cinema a atividade de natureza diferente.

Portaria n.º 250/2026/1, de 5 de junho - Diário da República n.º 108/2026, Série I de 2026-06-05

Aprova os modelos dos documentos de identificação profissional e livre-trânsito dos trabalhadores da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária integrados na carreira especial de inspeção veterinária.

Portaria n.º 251/2026/1, de 11 de junho - Diário da República n.º 111/2026, Série I de 2026-06-11

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços — SITESE (restauração e bebidas).

Portaria n.º 253/2026/1, de 11 de junho - Diário da República n.º 111/2026, Série I de 2026-06-11

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação Portuguesa de Facility Services — APFS e o Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas — STAD e outros.

Portaria n.º 254/2026/1, de 11 de junho - Diário da República n.º 111/2026, Série I de 2026-06-11

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 406/2025/1, de 17 de novembro, e à Portaria n.º 413/2025/1, de 18 de novembro.

Portaria n.º 255/2026/1, de 12 de junho - Diário da República n.º 112/2026, Série I de 2026-06-12

Aprova a declaração de informação sobre o imposto complementar (GIR).

Portaria n.º 256/2026/1, de 12 de junho - Diário da República n.º 112/2026, Série I de 2026-06-12

Procede à criação da Alfândega de Sines.

Portaria n.º 257/2026/1, de 12 de junho - Diário da República n.º 112/2026, Série I de 2026-06-12

Certifica como itinerário do Caminho de Santiago o Caminho Português de Santiago — Caminho de Torres — Região Norte.

Portaria n.º 258/2026/1, de 12 de junho - Diário da República n.º 112/2026, Série I de 2026-06-12

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares (ADIPA) e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços — SITESE (comércio a retalho de produtos alimentares).

Portaria n.º 259/2026/1, de 12 de junho - Diário da República n.º 112/2026, Série I de 2026-06-12

Portaria de extensão do acordo de empresa entre a EMEL — Empresa Municipal de Mobilidade e Estacionamento de Lisboa, EM, S. A., e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.

Portaria n.º 260/2026/1, de 12 de junho - Diário da República n.º 112/2026, Série I de 2026-06-12

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares (ADIPA) e outra e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços — SITESE (comércio por grosso).

Portaria n.º 261/2026/1, de 12 de junho - Diário da República n.º 112/2026, Série I de 2026-06-12

Portaria de extensão do acordo coletivo entre a LACTICOOP — União de Cooperativas e Produtores de Leite de Entre o Douro e Mondego, UCRL, e outra e o Sindicato dos Profissionais de Lacticínios, Alimentação, Agricultura, Escritórios, Comércio, Serviços, Transportes Rodoviários, Metalomecânica, Metalurgia, Construção Civil e Madeiras.

Portaria n.º 262/2026/1, de 12 de junho - Diário da República n.º 112/2026, Série I de 2026-06-12

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Confederação dos Agricultores de Portugal (CAP) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, Floresta, Pesca, Turismo, Indústria Alimentar, Bebidas e Afins — SETAAB.

Portaria n.º 263/2026/1, de 12 de junho - Diário da República n.º 112/2026, Série I de 2026-06-12

Portaria de extensão do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria de Portugal (AHP) e o Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Serviços — SITESE.

Portaria n.º 264/2026/1, de 16 de junho - Diário da República n.º 114/2026, Série I de 2026-06-16

Reconhece como pessoa coletiva de direito público na sequência da alteração dos estatutos da Associação de Beneficiários do Plano de Rega do Sotavento do Algarve, que passa a denominar-se Associação de Regantes do Sotavento do Algarve.

Portaria n.º 265/2026/1, de 17 de junho - Diário da República n.º 115/2026, Série I de 2026-06-17

Estabelece o regime específico dos apoios a conceder ao abrigo do artigo 73.º do Regulamento (UE) 2021/2115, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere à tipologia C.3.2.3, «Prevenção da floresta contra agentes bióticos e abióticos», da intervenção C.3.2, «Silvicultura Sustentável», do domínio C.3, «Sustentabilidade das zonas rurais», do eixo C, «Desenvolvimento rural», do Plano Estratégico da Política Agrícola Comum para Portugal (PEPAC Portugal).

Portaria n.º 266/2026/1, de 18 de junho - Diário da República n.º 116/2026, Série I de 2026-06-18

Fixa os procedimentos necessários à aplicação da medida excecional de diferimento do pagamento das contribuições à segurança social, prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 110-A/2026, de 3 de junho.

Portaria n.º 267/2026/1, de 18 de junho - Diário da República n.º 116/2026, Série I de 2026-06-18

Procede à 1.ª alteração da Portaria n.º 313-A/2025/1, de 15 de setembro, permitindo o pagamento, no ano de 2026, das candidaturas elegíveis e não pagas em 2025 no âmbito da medida conjuntural de crise.

Portaria n.º 268/2026/1, de 18 de junho - Diário da República n.º 116/2026, Série I de 2026-06-18

Determina a suspensão durante o ano de 2026 do período de defeso da pescaria do polvo (Octopus vulgaris) na região do Algarve.

Portaria n.º 269/2026/1, de 19 de junho - Diário da República n.º 117/2026, Série I de 2026-06-19

Prorroga o prazo de adaptação das casas de acolhimento previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Portaria n.º 197/2025/1, de 21 de abril.

Portaria n.º 270/2026/1, de 19 de junho - Diário da República n.º 117/2026, Série I de 2026-06-19

Procede à quinta alteração à Portaria n.º 247/2022, de 27 de setembro, que aprova os protocolos de distinção, homogeneidade e estabilidade (DHE), as condições mínimas para os exames de variedades vegetais e os regulamentos técnicos a que se refere o Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril, na sua redação atual.

Portaria n.º 271/2026/1, de 22 de junho - Diário da República n.º 118/2026, Série I de 2026-06-22

Estabelece a estrutura nuclear da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho.

Portaria n.º 272/2026/1, de 23 de junho - Diário da República n.º 119/2026, Série I de 2026-06-23

Estabelece as obrigações dos operadores económicos obrigados a apresentar declaração de colheita e produção.

Portaria n.º 273/2026/1, de 24 de junho - Diário da República n.º 120/2026, Série I de 2026-06-24

Atualiza o valor diário do subsídio de penosidade devido pela prestação de serviço efetivo nos serviços da Autoridade Marítima Nacional nas Ilhas Selvagens.

Portaria n.º 274/2026/1, de 25 de junho - Diário da República n.º 121/2026, Série I de 2026-06-25

Aprova os Regulamentos e as Tabelas de Preços das Instituições e Serviços Integrados no Serviço Nacional de Saúde (SNS).

Portaria n.º 275/2026/1, de 26 de junho - Diário da República n.º 122/2026, Série I de 2026-06-26

Procede à terceira alteração ao Regulamento Específico da Área Temática Ação Climática e Sustentabilidade, aprovado em anexo à Portaria n.º 125/2024/1, de 1 de abril, alterada pela Portaria n.º 208/2024/1, de 13 de setembro, e pela Portaria n.º 208/2025/1, de 8 de maio.

Portaria n.º 276/2026/1, de 26 de junho - Diário da República n.º 122/2026, Série I de 2026-06-26

Procede à segunda alteração à Portaria n.º 203/2021, de 28 de setembro, que estabelece uma medida de auxílio a custos indiretos a favor das instalações abrangidas pelo regime do Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE), nos termos do Decreto-Lei n.º 12/2020, de 6 de abril.

Portaria n.º 277/2026/1, de 29 de junho - Diário da República n.º 123/2026, Série I de 2026-06-29

Altera a Portaria n.º 12-A/2026/1, de 6 de janeiro, que cria e regulamenta a plataforma eletrónica para a gestão do Subsídio Social de Mobilidade.

Portaria n.º 278/2026/1, de 29 de junho - Diário da República n.º 123/2026, Série I de 2026-06-29

Estabelece a estrutura nuclear da Direção-Geral de Coordenação e Planeamento.

Portaria n.º 279/2026/1, de 29 de junho - Diário da República n.º 123/2026, Série I de 2026-06-29

Estabelece as condições de atribuição em 2026 do montante extraordinário de apoio associado a situações de disrupção do mercado ou de perturbação relevante na prestação dos serviços de transporte público.

Portaria n.º 280/2026/1, de 29 de junho - Diário da República n.º 123/2026, Série I de 2026-06-29

Procede à quarta alteração à Portaria n.º 287/2017, de 28 de setembro, alterada pelas Portarias n.os 190-B/2019, de 21 de junho, 312-B/2022, de 30 de dezembro, e 126/2024/1, de 1 de abril.

Portaria n.º 281/2026/1, de 29 de junho - Diário da República n.º 123/2026, Série I de 2026-06-29

Define as regras e procedimentos aplicáveis ao pagamento de atividade assistencial em regime de produção adicional e de produção externalizada.

Portaria n.º 282/2026/1, de 30 de junho - Diário da República n.º 124/2026, Série I de 2026-06-30

Procede à terceira alteração da Portaria n.º 194/2014, de 30 de setembro.

JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 1 de Abril de 2026, Processo n.º 61/26.2YRPRT.S1

I - O Mandado de Detenção Europeu (MDE) é executado com base no princípio do reconhecimento mútuo, o que significa que as decisões penais de um Estado-membro são reconhecidas e operam automaticamente em qualquer dos Estados-Membros da União Europeia (art. 1.º, n.º 2, da Lei n.º 65/2003, de 23-08).
II - O controle indiciário da prática do crime pela autoridade judiciária do Estado da execução não tem cabimento no mandado de detenção europeu.
Com base no princípio do "reconhecimento mútuo", à autoridade judiciária do Estado de execução não cabe qualquer poder de controlo, nem sobre a indiciação que é imputada ao requerido, nem sobre o mérito da decisão da autoridade judiciária do Estado de emissão em persegui-lo criminalmente, cingindo-se a sua tarefa, essencialmente, à verificação da regularidade formal do mandado e à sua efetiva execução.
III - Assim, não constitui causa de recusa de execução do MDE o suposto erro na apreciação das provas oferecidas pelo recorrente com vista a demonstrar não poder ter sido ele o autor dos crimes por que é pedida a sua detenção e entrega às autoridades estrangeiras.
IV - Não pode, pois, a autoridade judiciária do Estado de execução, exercer qualquer controlo sobre as provas que sustentam a indiciação que é imputada ao requerido, nem sobre o mérito da decisão da Autoridade Judiciária do Estado de emissão em perseguir criminalmente o arguido.
V - No caso concreto, o requerido não invocou qualquer causa de recusa (obrigatória) de execução do mandado de detenção europeu, nem nenhuma das causas de recusa (facultativas) de execução do mesmo MDE, previstas no art. 12.º da mesma lei.
A sua oposição baseia-se, essencialmente, na circunstância de não ter praticado qualquer facto suscetível de preencher qualquer tipo legal de crime contra a identificada criança, procurando justificar o seu comportamento, embora confessando a prática dos factos que lhe são imputados, e que integram dupla incriminação.
VI - A competência atribuída ao TC e tribunais ordinários, cinge-se ao controlo da inconstitucionalidade normativa, ou seja, das questões de desconformidade constitucional imputada a normas jurídicas ou a interpretações normativas e já não das questões de inconstitucionalidade imputadas diretamente a decisões judiciais, em si mesmas consideradas.
VII -Alegar de forma muito diluída e alargada que foi praticada certa inconstitucionalidade, não cumpre minimamente o ónus de especificar de forma precisa qual foi a norma de direito interno ou convencional violada e a interpretação concreta que o tribunal dela fez para que dessa operação resultasse uma violação às normas que compõem o texto constitucional.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 1 de Abril de 2026, Processo n.º 11993/25.5T8LRS-HC A.S1

I - A providência de habeas corpus é aplicável a situações de privação ou restrição da liberdade de crianças, incluindo aquelas sujeitas a medidas de promoção e proteção, por força do art. 27.º, n.º 1, al. e), da CRP.
II - A norma constitucional amplia o conceito de privação de liberdade às limitações impostas aos menores em tal situação, fora do quadro legal respectivo ou sem decisão judicial fundamentada.

III - O STJ, em sede de habeas corpus, verifica apenas:
- a existência de decisão judicial válida e exequível que fundamente a privação da liberdade;
- a admissibilidade legal da restrição;

- o respeito pelos limites temporais legalmente previstos.
IV - A execução da medida de acolhimento é dirigida e controlada pelo Tribunal (art. 5.º, n.º 2, DL n.º 139/2019).
V - Um director da casa de acolhimento do jovem não tem competência legal para restringir as visitas ao jovem, sob pena de violação do direito à liberdade, relativamente à sua pessoa.
VI - O menor tem direito a contactos regulares com a família e outras pessoas de referência afectiva, com as únicas ressalvas emergentes de decisão judicial ou da comissão de proteção (art. 58.º, n.º 1, al. a), da LPCJP, e art. 23.º, n.º 1, da Portaria n.º 450/2023).
VII - A suspensão de visitas só pode ser determinada pela Comissão de Proteção restrita, dentro dos limites legais e mediante justificação no superior interesse da criança (arts. 21.º e 35.º da LPCJP).
VIII -Uma vez que no próprio dia da entrada do habeas corpus, foi proferido despacho judicial permitindo as visitas da mãe até decisão ulterior, cessou a situação de privação de liberdade quanto à progenitora, tornando a providência de habeas corpus supervenientemente inútil.
IX - Por força do disposto nos arts. 20.º, n.os 1 e 2 da CRP, e 58.º, n.º 1, al. b), da LPCJP, o menor institucionalizado tem o direito de contactar diretamente o seu advogado, com confidencialidade.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de Abril de 2026, Processo n.º 913/11.4PBEVR-E.S1

I - A providência do habeas corpus não é o meio para discutir aspetos que já foram sindicados pelas mais variadas formas e nos mais diferentes momentos processuais, muito menos por via de incidente reclamatório do mesmo, trazendo supostos pedidos de esclarecimento e nulidade por omissão de pronúncia.
II - Não enferma de nulidade por omissão de pronúncia - al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP - decisão tomada não coincidente com os anseios do peticionante.

III - Seguir linha de pensamento contrária ao atrás referido, os tribunais para não incorrerem neste tipo de mácula, teriam de sufragar, apenas e só, e sem qualquer juízo crítico, a posição dos arguidos/requerentes/reclamantes.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de Abril de 2026, Processo n.º 11993/25.5T8LRS-HCA.S1

I - O princípio da preclusão impede as partes de praticar actos inseríveis numa fase adjectiva já ultrapassada.
II - Para efeitos da atribuição de responsabilidades em caso de despedimento por extinção do posto de trabalho cabe ao trabalhador alegar e provar os factos, nomeadamente, sobre a existência de um grupo empresarial ou societário.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de Abril de 2026, Processo n.º 1335/21.4T8MAI.G1.S1

I - A presunção estabelecida no artº. 10º, nº. 1 da LAT visa tão só libertar o sinistrado ou os seus beneficiários legais, da prova do nexo de causalidade entre o evento e as lesões, cabendo-lhes o ónus de demonstrar a ocorrência do evento causador das lesões.

II - Não se tendo demonstrado a ocorrência de qualquer "evento", nem que a atividade exercida implicasse, no caso concreto, especial penosidade ou condições suscetíveis de desencadear a lesão ou condição interna que determinou a morte, não pode concluir-se pela verificação de um acidente de trabalho.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de Abril de 2026, Processo n.º 1921/24.0T8CSC-A.L1.S1

I - Como regra, todo o procedimento disciplinar, tal como foi elaborado, deve ser junto com o articulado motivador, não competindo à empregadora selecionar as peças que entende juntar aos autos.
II - A exigência normativa não se reconduz a uma mera formalidade desligada da sua razão de ser. Assim, quanto aos elementos cuja junção não resulta expressamente da lei, mas que tenham sido produzidos ao abrigo da liberdade de conformação do procedimento disciplinar pelo empregador, a sua omissão apenas deve ser sancionada com a consequência gravosa prevista no art. 98.º-J, n.º 3, do CPT quando, em concreto, se revelem relevantes à luz da finalidade da norma.

III - Neste contexto, a falta de junção do relatório final do inquérito prévio apenas determinará tal consequência se, no caso concreto, se demonstrar a sua efetiva relevância, designadamente por ser útil à adequada perceção dos elementos recolhidos.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de Abril de 2026, Processo n.º 6260/19.6T8STB.E1.S1

I - O pedido de reforma de acórdão previsto no artigo 616º ex vi artigo 666º do CPC não visa permitir a reapreciação do julgado.
II - O pedido de reforma da decisão visa os casos em que por lapso do julgador, tenha havido erro na determinação da norma aplicável, na qualificação jurídica dos factos, ou quando constarem do processo documentos ou outro meio de prova plena que, só por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de Abril de 2026, Processo n.º 4435/17.1T8PRT.2.P1.S1

O incidente de revisão da incapacidade não deve ser utilizado para a reapreciação do mérito da decisão inicial.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de Abril de 2026, Processo n.º 7576/23.2T8LSB.L1.S1

I - A escolha pelas partes de um contrato da lei aplicável pode ser tácita, mas deve "resultar da forma clara das disposições do contrato ou das circunstâncias do caso".
II - Mesmo que se possa afirmar que as partes escolheram tacitamente uma determinada lei como sendo a aplicável ao contrato de trabalho, tal não dispensa o tribunal de determinar qual seria a lei aplicável na falta dessa escolha, portanto"(e)sta escolha não pode, porém, ter como consequência privar o trabalhador da proteção que lhe proporcionam as disposições não derrogáveis por acordo, ao abrigo de lei que, na falta de escolha, seria aplicável nos termos dos n.os 2,3 e 4 do presente artigo" (n.º 1 do art. 8.º do Regulamento).

III - No caso concreto dos autos, tendo em conta, designadamente, que o contrato foi celebrado em Portugal, que as partes são portuguesas e o trabalhador tem residência em Portugal e que "(e)ra a ré que processava as renumerações do autor e procedia aos respetivos descontos legais por aplicação do regime contributivo e fiscal vigente em Portugal" seria a lei portuguesa a aplicável na falta de escolha por ser Portugal o país que apresenta uma conexão mais estreita com o contrato (n.º 4 do art. 8.º do Regulamento Roma I).
IV - Por conseguinte existindo um despedimento ilícito devem aplicar-se as consequências previstas na lei portuguesa porque inderrogáveis por acordo e mais favoráveis para o trabalhador do que as que resultariam da lei norueguesa, bem como os subsídios de férias e de Natal.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de Abril de 2026, Processo n.º 9916/24.8T8PRT.P1.S1

I. Na formulação inicial do art. 294.º, n.º 2, do CPC, que veio a dar origem ao art. 289.º, n.º 2, do CPC de 1961 [hoje, o art. 279.º, n.º 2, do NCPC (2013)], o Autor gozava sempre do prazo adicional de trinta dias, a contar do trânsito em julgado da decisão de absolvição da instância, para repetir a ação, de modo a obviar à prescrição, independentemente da sua eventual culpa na decisão que se absteve de conhecer do mérito da causa.
II. Por força da remissão para a lei civil hoje consagrada no artigo 279.º, n.º 2, do NCPC, verificando-se a absolvição da instância em ação sujeita a prazo de prescrição, o Autor dispõe agora de um prazo alargado de dois meses, relativamente ao antecedente prazo de trinta dias, a partir do trânsito em julgado da decisão de absolvição da instância, muito embora o efeito impeditivo da caducidade se encontre, presentemente, condicionado por um juízo de não culpabilidade quanto à causa da absolvição da instância.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 9 de Abril de 2026, Processo n.º 117/24.6PBVFX.L1.S1

I – Os poderes de cognição do STJ circunscrevem-se ao reexame de matéria de direito, não cabendo na esfera de conhecimento deste tribunal a tentativa mascarada de impugnação da matéria de facto através da invocação de algum dos vícios previstos no art. 410.º do CPP, pelo que o recurso deve ser julgado manifestamente improcedente no que a esta parte concerne.
II – É legalmente inadmissível, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, o recurso na parte respeitante às penas parcelares inferiores a 8 anos de prisão, aplicadas aos crimes de furto qualificado e de detenção de arma proibida.
III – Apenas é admissível o recurso para este STJ com fundamento nos vícios do art. 410.º do CPP quando tais vícios decorram expressamente do texto da decisão recorrida, pelo que, não sendo esse o caso, deve o recurso ser rejeitado, por inadmissibilidade legal.
IV - Será igualmente de rejeitar o recurso da arguida quanto à condenação no pedido de indemnização civil, por legalmente inadmissível, quando, nos termos do art. 671.º, n.º 3, do CPC, aplicável ex vi art. 4.º do CPP, o acórdão da Relação confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância.
V– A invocação do princípio in dubio pro reu pode colocar-se enquanto uma questão de direito, a ser conhecida por este STJ, quando resultar do próprio texto da decisão que o juiz, tendo ficado na dúvida razoável sobre a verificação de determinado facto desfavorável ao agente, o considerou provado ou, tendo ficado na dúvida razoável sobre a verificação de determinado facto favorável ao agente, o considerou não provado.

VI - Se o recorrente nada acrescentar de novo em sede recursiva relativamente aos fundamentos já aduzidos no recurso para o tribunal da Relação, será de concluir pela manifesta improcedência do recurso.
VII – É suscetível de revelar o preenchimento das als. e), h) e j) do n.º 2 do art. 132.º do CP, a conduta da arguida que delineou um plano de retaliação contra o ofendido, orientada por um motivo fútil (a prática, por parte deste último, de uma conduta de importância menor – o desferimento de uma bofetada e a subtração da quantia de 30 euros), tendo para o efeito contactado um grupo de amigos e conhecidos, tendo-lhes comunicado que poderiam fazer o que pretendessem ao ofendido, inclusive matá-lo, sendo, então, possível configurar como realizado o valor indiciário de especial censurabilidade e perversidade da sua conduta.
VIII – Não será de aplicar o Regime Penal Aplicável a Jovens Delinquentes quando o conjunto dos factos praticados e a gravidade do crime o desaconselhem, nomeadamente perante as exigências de prevenção geral positiva que decorrem da prática de um crime de homicídio, atentatório do bem jurídico com importância matricial na nossa ordem jurídica, a vida, e quando não seja igualmente possível traçar um juízo de prognose positivo, em termos de exigências de prevenção especial positiva, quanto à atenuação da pena no caso concreto, que não pode ser deduzido da mera ausência de antecedentes criminais.
IX – Não se justifica a intervenção corretiva do STJ quer em sede de medida concreta da pena, quando o caso releve elevadíssimas exigências de prevenção geral, considerando o bem jurídico primordial violado – a vida –, quer em sede de medida do cúmulo jurídico, perante a gravidade da globalidade dos factos ilícitos praticados, considerando a imagem global dos factos, realizados em conjunto e dotados de uma enorme violência gratuita, reveladores de um absoluto desprezo pelo valor da vida humana, bem como perante o valor da segurança da comunidade face aos riscos da detenção e uso ilegal de uma arma, não colhendo igualmente o argumento de justiça relativa, porquanto resulta dos factos dados como provados que a arguida agiu juntamente com os demais arguidos, em coautoria.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 9 de Abril de 2026, Processo n.º 819/16.0JFLSB.L1.S1

I - Ressalvados os casos em que há sempre recurso - ou na situação de revista excecional (art. 672.º do CPC) -, não haverá lugar a recurso para o STJ nas situações de dupla conforme (em que o acórdão do Tribunal da Relação confirma a decisão proferida pela 1.ª instância, sem que haja voto de vencido, nem diferença essencial na fundamentação utilizada).
II - Tendo havido recurso para o Tribunal da Relação, não pode ser interposto recurso para o STJ com fundamento na existência dos vícios a que se reporta o art. 410.º, n.º 2, do CPP.
III - Tendo o Tribunal da Relação alterado a matéria de facto e, em consequência, absolvido o arguido da prática dos respetivos crimes - cujos factos também sustentavam o pedido de indemnização cível - aquele tribunal tinha de se pronunciar quanto ao preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil que justificaram a condenação, do mesmo arguido, em indemnização cível pelo que, não o tendo feito, o acórdão recorrido é nulo, por omissão de pronúncia (art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
IV - Fundamentando-se o pedido de indemnização cível na circunstância de ter sido posta em causa a imagem de honestidade, credibilidade e prestígio da assistente e tendo em consideração os critérios adotados pela jurisprudência para fixação de indemnizações - cujos valores oscilam,

designadamente nos casos de perda do direito à vida, entre € 60 000,00 a € 90 000,00 - considera-se adequada, equitativa e proporcional a indemnização de € 45 000,00.
V - Tendo o acórdão recorrido, na parte relativa à fundamentação, justificado a alteração da matéria de facto dada como assente e não assente tinha de, na parte do dispositivo, consignar quais os pontos e em que termos pretendia decidir tal alteração.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Abril de 2026, Processo n.º 2153/24.3T8BRG.G1-A.S1

A interpretação normativa, «resultante da conjugação dos artigos 629.º, n.º 1, 671.º e 672.º do Código de Processo Civil, segundo a qual a revista excecional está absolutamente excluída sempre que o valor da causa seja inferior à alçada da Relação, independentemente da verificação dos fundamentos previstos no artigo 672.º, n.º 1» não padece de qualquer inconstitucionalidade material por violação do artigo 20.º, n.º 1, da CRP, que consagra o direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Abril de 2026, Processo n.º 43/17.5T8CBT.G3.S1

Na intervenção principal, deduzido o pedido de condenação do chamado no pagamento, em regresso, da sua quota parte na dívida, se o chamado intervier, ocupa ao mesmo tempo a posição de réu ao lado do réu primitivo, no âmbito do pedido inicial de condenação na totalidade da dívida, e de réu no confronto do réu primitivo.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Abril de 2026, Processo n.º 136586/18.3YIPRT.L2.S1

I. Na revista podem ser apresentados documentos supervenientes, relevantes para o desfecho do litígio, que demonstrem facto cuja prova fora indevidamente considerada, por omissão, ao tempo, desse documento.
II. A intervenção da Relação na averiguação da matéria de facto constitui um dever cuja violação é fundamento de revista, uma vez verificados os requisitos gerais de recorribilidade.
III. Na falta de acordo acerca da conclusão da obra e da reparação dos defeitos, é garantido às partes o acesso à tutela jurisdicional, cabendo aos tribunais dirimir esse litígio, pese embora esteja consignado no contrato que as partes acordariam na elaboração da conta final, após o que o empreiteiro emitiria a fatura respeitante ao que estivesse em dívida.
IV. Não é admissível revista de acórdão da Relação que incidiu sobre despachos que indeferiram ampliação do pedido reconvencional e, bem assim, aditamento à causa de pedir e pedido reconvencionais.
V. Caberá à Relação apreciar as questões, suscitadas na apelação, que tenham ficado prejudicadas pelo veredito formulado no acórdão recorrido.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Abril de 2026, Processo n.º 133/13.3TBMMV-K.C1.S1

I. A obrigação de alimentos e a obrigação de permitir visitas, ambas essenciais para o desenvolvimento da personalidade da criança, não são sinalagmáticas nem uma é condição da outra.
II. A exequente, ao pugnar pelo pagamento das pensões alimentícias, atua em substituição dos seus filhos, titulares dos interesses que aquelas visam satisfazer, pelo que é absolutamente desajustada a eventual invocação de que a exequente age com abuso de direito (art.º 334.º do Código Civil), ao instaurar a execução após ter privado o executado do convívio com as crianças.
III. Tendo, na pendência de rapto civil das crianças perpetrado pela mãe, o pai intentado ação de alteração do regime das responsabilidades parentais, na qual peticionou que a guarda das crianças lhe fosse concedida, sido proferida decisão provisória na qual foi confiada ao pai a guarda das crianças, mas sem que fosse emitida decisão acerca das obrigações alimentares, não há lugar à dispensa do pai no cumprimento das obrigações alimentares a que se havia vinculado por acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais homologado por sentença (e que constitui título executivo dado à presente execução), se a aludida decisão provisória nunca foi executada, tendo o processo de alteração da regulação das responsabilidades parentais findado por força da entrada em vigor do juízo jurisdicional proferido pelos tribunais espanhóis, que mantiveram a confiança da guarda das crianças à mãe e o regime de alimentos fixado na sentença dada à execução.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Abril de 2026, Processo n.º 1322/21.2T8LRA.C1.S1

I – A anterioridade do crédito, para efeitos do art. 610.º/a, do CCivil, afere-se pela data da sua constituição e não pela data de vencimento do título de crédito.
II – O crédito, em relação ao avalista, constitui-se quando presta o seu aval.
III – Para efeitos de impugnação pauliana, a anterioridade do crédito afere-se pela data da sua constituição e não pela data do seu vencimento; em consequência, o crédito resultante da assinatura de uma livrança constitui-se na data da sua emissão e não na data do seu vencimento (art. 610º/a, do CCivil).
IV – O crédito cambiário sobre o avalista em livrança incompleta constitui-se na ocasião em que é aposto o aval, ainda que a data de vencimento e o montante fiquem dependentes de posterior preenchimento, de acordo com o respetivo pacto.
V – Não constitui obstáculo à procedência da ação pauliana relativamente a negócios onerosos o facto de o preenchimento da livrança, de acordo com o respetivo pacto, ter ocorrido depois de os mesmos terem sido celebrados.
VI – É entendimento jurisprudencial unânime que o crédito constitui-se quando o avalista presta o seu aval, embora este só seja exigível aquando do preenchimento da livrança de acordo com o pacto de preenchimento.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Abril de 2026, Processo n.º 4779/24.6T8VNG.P1.S1

O cônjuge do sócio (e não sócio) não tem legitimidade processual activa para instaurar acção de anulação de deliberação social aprovada pela sociedade Ré com fundamento em que nesta se procedeu à afectação, oneração ou diminuição do valor patrimonial de participação social que integra a comunhão conjugal, feitos sem o seu conhecimento ou consentimento previstos no artigo 1678º, nº 3, do Código Civil.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Abril de 2026, Processo n.º 3014/24.1T8STR-B.E1.S1

A decisão prevista no artigo 17.º-D, n.º 5 do CIRE, proferida no incidente de impugnação da lista provisória de créditos, no PER, é suscetível de recurso de apelação, nos termos do artigo 644.º, n.º 1, alínea a) do CPC (aplicável por remissão dos artigos 17.º e 17.º-A, n.º 3 do CIRE).

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Abril de 2026, Processo n.º 13056/25.4T8PRT.P1.S1

I. O legislador, ao densificar a obrigatoriedade de fundamentação das decisões dos tribunais que resulta do artigo 205º, nº 1 da Constituição da República Portuguesa, consagrou, em matéria processual penal, o princípio geral de obrigatoriedade de fundamentação das decisões no artigo 97º, nº 5 do Código de Processo Penal e, no que respeita à sentença, no artigo 374º nº2 do mesmo código, a qual deve conter "uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, (…)."
II. A sentença de cúmulo jurídico, por conhecimento superveniente do concurso, perante a ausência de norma específica sobre o seu conteúdo, está sujeita aos requisitos gerais da sentença do artigo 374º do Código de Processo Penal.
III. O conhecimento superveniente do concurso traduz-se num verdadeiro julgamento, no qual, inclusive, o tribunal pode ordenar "oficiosamente ou a requerimento, as diligências que se lhe afigurem necessárias para a decisão", como expressamente resulta do artigo 472º do Código de Processo Penal e com o qual se pretende avaliar, em conjunto, os factos na sua globalidade e a personalidade do agente, tal como exige o referido artigo 77º, nº 1 do Código Penal.
IV. A exigência de enumeração dos factos, pelos quais o arguido foi condenado nos vários processos a concurso, tem sido considerada bastante e suficiente por este Supremo Tribunal de Justiça, na sentença de cúmulo jurídico, desde que da mesma constem, pelo menos resumidamente, os factos relativos a cada uma das penas parcelares e os mesmos permitam ao destinatário apreender e sindicar o raciocínio efectuado pelo julgador na determinação da pena única. Exige-se, assim, no mínimo, o elencar resumido dos factos.
V. A exigência do artigo 77º, nº 1 do Código Penal de, na medida da pena, serem considerados "em conjunto, os factos e a personalidade do arguido", não é diferente da exigência do artigo 71.º, n.º 3, do Código Penal, onde se estatui que "na sentença são expressamente referidos os fundamentos da medida da pena", ou daquela que o artigo 375º nº 1 do Código de Processo Penal estatui que "a sentença condenatória especifica os fundamentos que presidiram à escolha e à medida da pena da sanção aplicada".
VI. Inexiste, assim, diferença nos requisitos da sentença, no que respeita à medida da pena singular ou conjunta, originária ou superveniente, ainda que se considere, neste último caso, que a exigência de fundamentação se basta com a indicação sumária dos factos provados e dos factos pessoais do condenado, para além da identificação das condenações e datas do respectivo trânsito em julgado.
VII. A inexistência de qualquer referência aos factos, pelos quais a arguida foi condenado nos vários processos, materializa uma falta de fundamentação e determina a nulidade do acórdão

cumulatório, nos termos conjugados dos artigos 374.º, n.º 2 e 379.º, nºs 1, al. a) e 2, do Código de Processo Penal, o que se declara.
VIII. A verificação e declaração da nulidade obsta ao conhecimento da outra questão colocada no recurso, relacionada com a medida da pena única aplicada (artigo 608.º, n.º 2, do Código de Processo Civil aplicável ex vi artigo 4.º do Código de Processo Penal).

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 15 de Abril de 2026, Processo n.º 318/26.2YRLSB.S1

I - A extradição representa uma forma de cooperação judiciária internacional em matéria penal, onde um Estado (requerente) pede a outro (requerido) a entrega de uma pessoa que se encontre no território deste último, para efeitos de procedimento criminal, ou de cumprimento de pena ou de medida de segurança privativa da liberdade, por ilícito de cujo conhecimento são competentes os tribunais do primeiro.
II - Genéricas afirmações a respeito das condições das prisões e de um alegado risco de vida do extraditando recorrente, sem qualquer concretização, não exigem nem impõem que se solicitem garantias ao Estado requisitante, tanto mais quando tal nunca foi aventado na oposição apresentada.

III - Não se prevendo na Convenção de Extradição entre Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa, a possibilidade de recusa da extradição por o seu deferimento poder implicar o contacto com eventual espaço prisional com condições deficitárias, reforçado com a ideia de uma alegação genérica, não se descortina qual seria a necessidade de determinar a realização de diligência que nunca foi sugerida, a não ser no momento recursivo.

IV - Também, a recusa de extradição por razões de segurança não encontra acolhimento nesse sentido, quer seja na Convenção, quer noutras disposições subsidiárias.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 1 de Abril de 2026, Processo n.º 22446/18.8T8LSB-A.L2.S1

Não se conhece do objecto do recurso de revista interposto pela progenitora como revista normal: (i) na parte em que impugna o critério de repartição das despesas entre progenitores, por a decisão tomada pela Relação ter sido proferida prevalecentemente com base em critérios de conveniência ou oportunidade (art. 988.º, n.º 2 do CPC); (ii) na parte em que impugna o segmento do acórdão recorrido que confirmou o indeferimento da audição dos menores, por se verificar o impedimento da dupla conforme previsto no n.º 3 do art. 671.º do CPC.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Abril de 2026, Processo n.º 6/21.6YQSTR.LI.S1

I - A Lei nº 23/2018 de 05.06., transpôs a Directiva 2014/104/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 26.11.2014, relativa a regras que regem as acções de indemnização no âmbito do direito nacional por infracção às disposições do direito da concorrência dos Estados-Membros e da União Europeia.
II - Nos termos do art. 12º da Lei nº 23/2018, cuja fonte de inspiração foi o art. 5º da Directiva, o tribunal pode, a pedido de qualquer parte na ação de indemnização, ordenar à outra parte ou a

um terceiro, a apresentação de meios de prova que se encontrem em seu poder, devendo o pedido ser fundamentado com factos e meios de prova razoavelmente disponíveis e suficientes para corroborar a plausibilidade do pedido de indemnização ou da defesa.
III - Na interpretação do acórdão do TJUE de 29.01.2026, proferido em sede de reenvio prejudicial, a plausibilidade do direito deve ser fundamentado em factos demonstrativos de danos e do nexo de causalidade entre esses danos e a infracção, não sendo suficiente uma decisão da Comissão que declare uma infracção ao direito de concorrência.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Abril de 2026, Processo n.º 1522/23.0T8PNF.P1.S1

Sem prejuízo dos casos em que é sempre admissível recurso, não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão do Tribunal da Relação que fixa o valor da indemnização devida — artigo 66.º, n.º 5, do Código das Expropriações.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Abril de 2026, Processo n.º 1324/19.9T8PRT.P1.S1

I. O procedimento definido pelo legislador ordinário quanto ao modo do exercício do direito de recurso, não garante aos interessados a faculdade de alegar de forma ilimitada e em qualquer fase processual os factos constitutivos do seu direito e/ou os factos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado pela contraparte.
II. O que delimita o recurso e constitui o seu ponto de cognoscibilidade é a decisão impugnada, não podendo, o respetivo âmbito, exceder o que foi fixado e delimitado pela atividade cognoscente do órgão jurisdicional.
III. Os recursos são meios de obter a reponderação das questões já anteriormente colocadas e a eventual reforma de decisões dos tribunais inferiores, e não de alcançar decisões novas, só assim não acontecendo nos casos em que a lei determina o contrário, ou relativos a matéria indisponível, sujeita por isso a conhecimento oficioso.
IV. Se a questão objeto do recurso foi apenas em sede da vertente impugnação recursiva suscitada, traduz-se em questão nova - “ius novarum”, “nova” - como tal insuscetível de apreciação por este Tribunal ad quem, ficando prejudicado o conhecimento do interposto recurso.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Abril de 2026, Processo n.º 164/25.0YHLSB.L1.S1

I. Estando em causa a admissibilidade da revista, cujo objeto contende com a providência cautelar, há que convocar, a este propósito, as regras recursivas adjetivas civis, concretamente, o art.º 370º n.º 2 do Código de Processo Civil, daí que, em regra, não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão do Tribunal da Relação proferido no âmbito de procedimentos cautelares, sendo o respetivo limite recursório a Relação, importando, porém, anotar que esta regra de irrecorribilidade é excecionada se invocada alguma das situações elencadas no direito adjetivo civil - art.º 629º n.º 2 do Código de Processo Civil - designadamente a contradição dos julgados estabelecida na alínea d) deste preceito adjetivo.
II. Decorre do consignado dispositivo adjetivo civil, como primeiro pressuposto substancial de admissibilidade deste recurso, a existência de uma contradição decisória entre dois acórdãos

proferidos, pela mesma ou diferente Relação, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, e do qual não caiba recurso ordinário, por motivo estranho à alçada do tribunal, sendo que a enunciada contradição dos julgados não implica que os mesmos se revelem frontalmente opostos, mas antes que as soluções aí adotadas, sejam diferentes entre si, ou seja, que não sejam as mesmas, importando, assim, que as decisões, e não os respetivos fundamentos, sejam atinentes à mesma questão de direito, e que haja sido objeto de tratamento e decisão, quer no acórdão recorrido, quer no acórdão fundamento, sendo em todo o caso, que essa oposição seja afirmada e não subentendida, ou puramente implícita.
III. Outrossim, é necessário que a questão de direito apreciada se revele decisiva para as soluções perfilhadas num e noutro acórdão, desconsiderando-se argumentos ou razões que não encerrem uma relevância determinante.
IV. Por outro lado, exige-se, ao reconhecimento da contradição de julgados, a identidade substancial do núcleo essencial das situações de facto que suportam a aplicação, necessariamente diversa, dos mesmos normativos legais ou institutos jurídicos.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Abril de 2026, Processo n.º 1319/24.0T8PRT-B.P1.S1

I. Adquirido processualmente que a hipoteca incidiu inicialmente apenas sobre doze das frações autónomas de um edifício, e tendo a credora já procedido ao distrate da aludida hipoteca relativamente a cinco dessas frações, o cálculo da responsabilidade do proprietário de uma das frações que se mantém onerada deve ser efetuado aplicando ao montante atual do crédito da exequente a permilagem daquela fração, por referência às sete frações autónomas que ainda se encontram oneradas com a hipoteca.
II. Reconhecida a divisibilidade da hipoteca que incide sobre diversas frações de um prédio e distrates anteriores, será ilógico assumir o valor inicial do crédito garantido pela hipoteca, uma vez que o montante ainda em dívida é, na atualidade, inferior ao crédito inicial, por força dos pagamentos parcelares decorrentes dos reconhecidos e operados distrates.
III. Não se considerando o valor inicial do crédito, mas o valor atual, não pode também considerar-se os bens inicialmente hipotecados, mas os que ainda continuam onerados, impondo-se afirmar que à redução do crédito inicial corresponde igualmente a redução dos bens abrangidos pela hipoteca. O que releva é, pois, a participação de cada fração onerada por referência à dívida exequenda atualmente existente

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Abril de 2026, Processo n.º 6276/21.2T8GMR-B.G3.S1

I. A decisão de facto é da competência das Instâncias, pelo que, o Supremo Tribunal de Justiça não pode, nem deve, interferir na decisão de facto, somente importando a respetiva intervenção, quando haja erro de direito, isto é, quando o acórdão recorrido viole o direito probatório.
II. A confissão é o reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária.
III. A confissão judicial espontânea pode ser feita nos articulados ou em qualquer outro ato do processo, firmado pela parte pessoalmente ou por procurador especialmente autorizado, sendo que a declaração confessória deve ser inequívoca, salvo se a lei o dispensar, outrossim, a

contraparte tem que fazer menção concreta, individualizada, do facto que aceita, não bastando, para esse efeito, aceitação genérica, exigindo-se sempre um mínimo de referência, sem o qual não poderá falar-se em aceitação.

IV. É ao cônjuge que fez o levantamento do dinheiro da conta comum que cabe o ónus da prova de demonstrar que os valores levantados da conta bancária comum foram utilizados em proveito do casal e da família.
V. O Tribunal, não pode ignorar a demarcação técnica entre questões de facto e de direito, daí que a matéria de facto incluída na sentença não pode conter qualquer apreciação de direito, sendo de afastar na decisão de facto expressões de conteúdo puramente valorativo ou conclusivo, destituídas de qualquer suporte factual, que sejam suscetíveis de influenciar o sentido da solução do litígio, ou seja, que invadam o domínio de uma questão de direito essencial.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Abril de 2026, Processo n.º 2618/20.6T8PNF.P1.S1

I – Se além da lesão do direito ao corpo e à saúde, enquanto dano autónomo, também existem consequências pecuniárias – se o lesado também ficou impedido para o exercício da atividade profissional que exercia na data em que sofreu o acidente, tendo de aplicar um esforço adicional nas atividades profissionais que logra desempenhar – há que indemnizar, além do "dano biológico", a efetiva perda da capacidade de ganho futuro.
II – Se, em razão do evento lesivo, o lesado perdeu a possibilidade/oportunidade de obter o doutoramento (e de assim poder duplicar o seu rendimento do trabalho), é já certa, embora não haja a certeza sobre o doutoramento (e sobre a consequente duplicação do seu rendimento), a perda da possibilidade/oportunidade de obter tal doutoramento (em resultado do evento lesivo), sendo tal dano futuro, certo e previsível, que, de acordo e nos termos do art. 564.º/2 do C. Civil, cumpre indemnizar.
III – O que significa que a quantia indemnizatória que a tal título se fixe não pode deixar de exprimir que se trata de uma oportunidade/possibilidade/chance que está a ser indemnizada, ou seja, trata-se de uma possibilidade consistente e séria (em face do percurso académico favorável do lesado), sendo por isso um dano indemnizável, porém, não deixa de ser uma "certeza relativa" que se está a indemnizar.
IV – Assim, tendo o lesado 31 anos à data da alta e auferindo € 1.106,95, reputa-se como justo e equilibrado fixar a indemnização de tal dano futuro, consistente na perda da possibilidade de aumentar a capacidade de ganho, em € 250.000,00; e fixar em € 70.000,00 a indemnização pelo dano biológico sofrido na vertente patrimonial.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 16 de Abril de 2026, Processo n.º 649/14.4T8PTM-B.E1.S1

A impugnação da decisão sobre a matéria de facto assume carácter instrumental face à decisão de mérito a proferir, só se justificando o exercício de poderes de controlo do tribunal da Relação sobre a decisão de facto da 1.ª instância se se estiver perante factos com relevância para a decisão da causa, sob pena de se levar a cabo uma actividade processual inconsequente e inútil.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 22 de Abril de 2026, Processo n.º 586/22.9T8PNF.P2.S1

Na apreciação da justa causa, o juízo deve ser casuístico, proporcional e individualizante, considerando o grau de gravidade do comportamento do trabalhador.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 22 de Abril de 2026, Processo n.º 1068/20.9T8VNG.P2.S1

I - O abuso de direito consubstancia-se no exercício disfuncional de posições jurídicas, sendo certo que constitui questão susceptível de conhecimento oficioso.
II – No caso, é patente que o sinistrado sabia que podia participar o acidente de trabalho, mas optou por não o fazer visto que a tal título encontrava-se a receber um montante mensal pago pela sua Entidade empregadora.

III – Atento o circunstancialismo que rodeou a falta de , oportuna, participação do acidente por parte do sinistrado a invocação pelos recorrentes da excepção de caducidade consubstancia um aproveitamento inadmissível de uma situação que a entidade patronal contribuiu para criar de forma decisiva e como tal uma situação de abuso de direito na modalidade de “venire contra factum proprium”

IV – A consequência jurídica desse abuso passa pela inoponibilidade por parte das Rés da invocada excepção de caducidade.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 22 de Abril de 2026, Processo n.º 2922/22.9T8OAZ.P1.S1

I - A atividade desportiva associada à prática profissional de futebol, assume relevante interesse público. Por essa razão, o ordenamento jurídico desportivo impõe mecanismos específicos de organização e desenvolvimento da atividade visando conciliar a sua componente de natureza económica com o papel social do desporto.
II - Tais especificidades têm impactos diversos, traduzindo-se em normas específicas, designadamente relativas à prestação de trabalho ao serviço das seleções nacionais, e ao nível da proteção em caso de sinistralidade.

III - Decorre deste quadro que a empregadora é responsável pelos sinistros ocorridos ao serviço da seleção, serviço que ocorre, e por força de todo o quadro legal, em cumprimento de obrigação contratual, conquanto imposta às partes, conforme resulta dos artigos 11º e 13º do L. 54/2017 (RGCTPD) e das normas Federativas Nacionais e Internacionais por aquelas rececionadas.

IV - O contrato de seguro mediante o qual o clube transfere a sua responsabilidade por sinistros, abrange os sinistros ocorridos ao serviço de seleção, desde que o serviço ocorra no quadro das obrigações que resultam do quadro jurídico aplicável.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 23 de Abril de 2026, Processo n.º 2476/19.3T9VFR.P1.S1

I - Atento o n.º 1 do art.º 377.º do CPP, havendo absolvição penal, só pode haver condenação em indemnização civil extracontratual, se os factos integrantes do objeto do processo na sua faceta penal, constitutivos da causa de pedir do pedido de indemnização civil estão provados, pois não pode a condenação ter por base factos diferentes dos imputados, mesmo que insuficientes para a condenação pelo crime (Art. 71.º do mesmo Código).
II - A responsabilidade extracontratual surge como consequência da violação de direitos absolutos, que se encontram desligados de qualquer relação pré-existente entre o lesante e o lesado e a responsabilidade contratual pressupõe a existência duma relação intersubjetiva, que atribua ao lesado um direito à prestação, surgindo como consequência da violação de um dever emergente dessa mesma relação.
III - A responsabilidade civil contratual distingue-se da extracontratual ou aquiliana pelo facto de naquela estar em causa a violação de direitos de crédito ou de obrigações em sentido técnico, nelas se incluindo não só os deveres primários de prestação, mas também deveres secundários e esta emergir da violação de deveres de ordem geral e, correlativamente, de direitos absolutos do lesado.
IV - Na responsabilidade extracontratual incumbe ao lesado o ónus de provar todos os referidos pressupostos consagrados no nº1 do art. 483º C.C., entre eles, a culpa do autor da lesão, nos termos dos artigos 487º, nº 1 e 342º, nº 1 C.C., salvo existindo presunção especial de culpa, já que a obrigação de indemnizar, independentemente de culpa, só existe nos casos especificados na lei - v. nº 2 do artigo 483º.
V - A mera omissão de dever jurídico não é suficiente, sendo indispensável que tal dever seja adequado a evitar o evento e que se verifique nexo de causalidade adequada entre a conduta e o resultado. A causalidade adequada (art. 563.º CC) exige que o facto seja condição adequada à produção do dano segundo as regras da experiência, pelo que no caso em concreto, a subida ao telhado, por parte do trabalhador, foi espontânea, tendo sido diretamente esta conduta a causa da queda e consequentes lesões e morte.
VI - O dever de garante previsto na lei penal, não dispensa a demonstração da violação concreta do dever de cuidado que seja causa adequada do dano, tal circunstância não dispensa, pois, a verificação dos pressupostos da responsabilidade extracontratual, não bastando a invocação abstrata de um dever de garante ou de um dever geral de segurança.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 23 de Abril de 2026, Processo n.º 393/24.4JAVRLG1.S1

I – Não há concurso aparente (por uma relação de subsidiariedade) quando a privação da liberdade de locomoção (sequestro) ultrapassou em muito a medida naturalmente associada à prática do crime de roubo, como crime-fim; o concurso é, pelo contrário, efetivo.

II – No caso, a privação da liberdade de locomoção dos Ofendidos estendeu-se muito para além do necessário à consumação dos crimes de roubo, uma vez que já na posse dos objetos retirados da residência, os arguidos deixaram os Ofendidos amarrados à cama, imobilizados e privados da sua liberdade.

III - Decorre do artigo 77.º, n.ºs 1 e 2 do Código Penal, que a pena aplicável ao concurso de crimes tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 anos de prisão e 900 dias de multa, e como limite mínimo a mais elevada

das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, sendo considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente na medida da pena a aplicar.
IV - A medida da pena apenas é passível de correção pela via de recurso se ocorrer errónea aplicação dos princípios gerais de determinação ou se tiverem sido violadas regras da experiência ou se a quantificação se revelar de todo desproporcionada.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 28 de Abril de 2026, Processo n.º 1259/24.3T8OAZ.P1.S1

I - O tribunal tem de apreciar as pretensões que lhe são dirigidas, mas questões e argumentos não são a mesma coisa e não se devem confundir.
II - A invocação de nulidades não poderá ser um mecanismo que a coberto do inconformismo das partes, possa transformar a não admissão de um recurso, em recidiva do decidido.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 28 de Abril de 2026, Processo n.º 2862/11.7TBFUN-S.L1.S1

I - Ocorre nulidade de sentença quando alguma das suas passagens se presta a diferentes interpretações ou comporte mais do que um sentido ou quando o seu sentido decisório se perfile como duvidoso, tudo culminando numa decisão incompreensível.
II - O direito de retenção permite ao retentor realizar o seu crédito através do produto da venda do objeto, com prioridade sobre os demais credores.
III - Ficar na posse do bem é estar a contrariar o fim da insolvência, ou seja, a impedir a liquidação universal do património do devedor com vista à satisfação dos credores.
IV - O direito de retenção do credor reclamante no processo de insolvência, não impede a apreensão do imóvel para a massa insolvente, nem lhe confere o direito de não entregar a coisa quando requerido, mas apenas lhe confere a garantia de ver satisfeito o seu crédito com preferência aos demais credores, não se destinando a proporcionar-lhe o gozo e fruição da coisa.
V - O direito de retenção beneficia de uma dupla função, desempenha uma garantia do crédito e de meio coercivo de cumprimento.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 28 de Abril de 2026, Processo n.º 2976/20.2T8GMR.G1.S1

A seguradora não pode opor ao lesado a cessação dos efeitos do contrato de seguro decorrente da alienação do veículo.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 28 de Abril de 2026, Processo n.º 5442/19.5T8PRT.P1.S1

A qualificação jurídica no tribunal ad quem não pode fazer-se em prejuízo do caso julgado intraprocessual.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 28 de Abril de 2026, Processo n.º 18866/21.9T8PRT.P1.S1

I - Não é admissível prova por presunção judicial a convenção adicional a contrato para o qual a lei imponha a forma legal escrita, ou a facto não alegado pela parte onerada com o respetivo ónus de alegação.
II - O Fundo de Investimento Alternativo é um organismo de investimento coletivo que se rege pelos termos do Regulamento de Gestão e por um direito especial que rege as respetivas relações jurídicas, seja no âmbito do direito interno, seja no âmbito comunitário (diretivas e regulamentos), sendo também essas as regras aplicáveis ao contrato de gestão.
III - O art. 77.º, n.º 2, da Lei n.º 16/2015, de 24-02, não prevê qualquer direito compensatório à sociedade gestora de um Fundo de Investimento Imobiliário Fechado, que foi substituída antes do termo do prazo do Fundo.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 29 de Abril de 2026, Processo n.º 669/26.6YRLSB.S1

I. No âmbito da revisão e confirmação de sentença estrangeira, impõe-se o acatamento do decidido pelo Estado requerente, pelo que o sistema de revisão é, por regra, meramente formal, não competindo ao tribunal português exercer qualquer censura ou crítica à sentença revidenda, nem pronunciar-se sobre o fundo ou mérito da causa, aceitando a mesma, como manifestação de reconhecimento da soberania do órgão decisor de outro país, a não ser que subsistam objecções de fundo, conexionadas com os princípios estruturantes do nosso direito penal, relacionados com direitos fundamentais constitucionalmente consagrados, situação em que se imporá ao tribunal que proceda aos devidos ajustamentos, a fim de adequar a sentença estrangeira ao nosso direito nacional.
II. O princípio da dupla incriminação, estabelece a necessidade de determinar se o núcleo factual relevante constitui crime ao abrigo do direito de ambos os países envolvidos no pedido de cooperação judiciária. Contudo, não se exige a coincidência perfeita de incriminação em ambos os ordenamentos jurídico-penais, nem que o enquadramento seja concretamente efectuado no âmbito do mesmo tipo legal de crime ou mediante a utilização da mesma terminologia, importando, assim, reconduzir os factos praticados a uma certa tipificação criminal existente no âmbito do ordenamento jurídico do país no qual se pretende que seja executada a sentença.
III. Para ser possível efectuar uma correcta subsunção legal dos factos praticados pelo arguido no nosso ordenamento jurídico, afigura-se necessário que no acórdão recorrido se faça constar, pelo menos de forma sintetizada, quais são os factos que estão em causa e que resultaram provados. Somente com essa descrição se poderá realizar uma adequada integração nos crimes legalmente previstos no nosso sistema legal, fazendo a necessária verificação da dupla incriminação, operação que assume também relevância, em momento posterior, aquando da averiguação da legalidade da pena concretamente a cumprir, nomeadamente caso esta ultrapasse os limites legais da pena abstractamente aplicável no regime jurídico português.
IV. Sendo omitidos na sentença factos essenciais para que seja proferida uma correcta decisão jurídica, e, ainda, que a fundamentação de direito é, nesta parte, meramente conclusiva, verifica-se que o acórdão recorrido padece de nulidade, por falta de fundamentação.
V. Do acórdão recorrido não é possível saber qual a pena concreta em que o requerido foi condenado, quer pelo crime de receptação, quer pelo crime de uso de documento falso, resultando apenas provado que, pela prática de ambos, foi o requerido condenado na pena de 3 anos e 6 meses de prisão e na pena de 22 dias de multa, à taxa diária de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, a qual resulta da soma aritmética das penas.

VI. A aplicação de uma pena única que resulte não de cúmulo jurídico, mas de acumulação material, consubstancia uma pena que colide manifestamente com o nosso ordenamento jurídico-penal português, revelando-se, assim, incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado.
VII. Sendo o requerido condenado por mais do que um crime e estando preenchidos os demais requisitos legalmente previstos no ordenamento jurídico português para proceder ao respectivo cúmulo jurídico das penas aplicadas, regime esse mais favorável ao condenado, impunha-se que o Tribunal da Relação diligenciasse pela sua realização, cumprindo-se, assim, o disposto no artigo 77.º do Código Penal. Assim, nos termos do artigo 379.º, n.º 1, alínea c) do Código de Processo Penal, é nula a sentença quando o tribunal deixe de se pronunciar sobre questões que devesse apreciado, incorrendo, assim, em omissão de pronúncia.
VIII. O cumprimento da medida de apresentações periódicas por parte do condenado, nada mais é do que o cumprimento da obrigação que lhe foi imposta por autoridade judiciária, por se verificarem os respectivos pressupostos. Não se tratando de uma medida privativa da liberdade, não há lugar a qualquer desconto no âmbito da pena de prisão que venha a ser cumprida, nos termos do artigo 80.º, n.º 1, a contrario, do Código Penal

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 29 de Abril de 2026, Processo n.º 1262/25.6JAPRT.P1.S1

I - A aplicação do crime de tráfico de menor gravidade aos casos concretos está relacionada com uma diminuição considerável da ilicitude do facto, sendo índices dessa diminuição os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da ação, a quantidade ou qualidade do produto traficado ou a traficar.
II - No caso concreto, estamos perante um tráfico internacional, com transporte dos produtos por via aérea de um país para outro, e estão em causa mais de 6 kg de cocaína (peso líquido), que em nada se assemelha ao chamado “pequeno tráfico”, de rua, com venda direta ao consumidor de pequenas quantidades, com modus operandi simples e com recurso a meios sem qualquer sofisticação.
III - A referência essencial para a determinação da pena, o seu fundamento legitimador, reside na prevenção, posto que são finalidades exclusivamente preventivas que subjazem à aplicação das penas e das medidas de segurança, cabendo à culpa o papel de pressuposto da pena e de limite máximo da sua medida.
IV - A avaliação em sede recursiva, da adequação ou correção da medida concreta da pena apenas se justifica perante a manifesta desproporcionalidade ou a manifesta violação da racionalidade e das regras da experiência nas operações de determinação previstas por lei, ou seja, o desrespeito dos princípios gerais respetivos, a indicação e consideração dos fatores da medida da pena.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 29 de Abril de 2026, Processo n.º 821/24.9T9AVR.P1.S1

I - A definição dos tipos de crime de abuso sexual e de pornografia de menores dos arts. 171.º, 172.º, 176.º e 177.º do CP não contém qualquer elemento de reiteração; o tipo de ilícito de abuso sexual não se preenche pelo “abuso” consistente na repetição de atos, mas pelo “abuso” consistente na prática de cada ato, o mesmo sucedendo com a utilização de menor no crime de pornografia de menores.

II - Afastada a subsunção da multiplicidade de atos à previsão da norma incriminadora e mostrando-se excluída a possibilidade da sua consideração como crime continuado, por, desde logo, a isso se opor o artigo 30.º, n.º 3, do CP, haverá concurso de crimes quando o comportamento do agente, independentemente do seu grau de identidade ou semelhança, preenche mais que uma vez o mesmo tipo legal de crime (art. 30.º, n.º 1, do CP).
III - É atualmente uniforme e consolidada a jurisprudência deste tribunal que afasta o recurso à figura do denominado "crime de trato sucessivo" em relação aos crimes contra a autodeterminação sexual.
IV - Se é certo que, nas decisões que proferir, o julgador deverá ter em consideração os casos que mereçam tratamento análogo, a fim de obter uma interpretação e aplicação uniformes do direito (art. 8.º do CC), importa notar que são diferentes as particularidades do presente caso, em confronto com os mencionados pelo recorrente, nomeadamente quanto ao número de vítimas – que, neste caso, são duas, o que agrava substancialmente a censurabilidade –, e que o juízo a formular se reconduz, a final, à verificação da não violação dos critérios de adequação e proporcionalidade que presidem à determinação da pena, tendo em conta os fatores, critérios e circunstâncias concretas relativas aos factos e aos agentes que configuram o facto global substrato da sua individualização (arts. 71.º e 77.º do CP).
V - Justifica-se uma intervenção corretiva na determinação da medida da pena única, que se reduz para 17 anos de prisão, na consideração das circunstâncias especificas do caso, que relevam por via da culpa e da prevenção, nos termos do artigo 71.º do CP, e da personalidade do arguido, pai das vítimas, documentada nos factos praticados, considerados no seu conjunto (art. 77.º, n.º 1, do CP), bem como do critério jurisprudencial a ter em conta em vista da aplicação uniforme do direito, nos termos do artigo 8.º, n.º 3, do Código Civil.
VI - As penas acessórias previstas nos arts. 69.º-B e 69.º-C do CP, cuja aplicação pressupõe a condenação numa pena principal ou de substituição, são verdadeiras penas, sujeitas a cúmulo jurídico, ligando-se necessariamente à culpa do agente e justificando-se por razões preventivas, em função de um juízo de prognose sobre o seu comportamento futuro, devendo a respetiva medida estabelecer-se concretamente em função dos critérios gerais de determinação da pena previstas no art. 71.º e 77.º, a partir da moldura penal respetiva.
VII - Sendo extremamente elevadas as necessidades de prevenção especial, e aceitando que, como afirma o recorrente, a pena acessória não tem que ser «balizada» pela pena principal – no sentido de que a sua determinação se deve processar em conformidade com um juízo autónomo –, concorda-se com a necessidade de a sua medida se estabelecer a um nível elevado; porém, tal como se concluiu relativamente à pena principal, também aqui se justifica uma intervenção corretiva, fixando-se em 18 anos a duração de cada uma das penas acessórias aplicadas.
VIII - O conteúdo da «reparação oficiosa» prevista no art. 82.º-A do CPP, concebida como efeito penal da condenação, sem natureza «estritamente civil», remete para conceitos próprios da «indemnização civil», nomeadamente quanto aos pressupostos legais da responsabilidade civil extracontratual e do dever de indemnizar pelos danos causados pelo crime (artigo 129.º do Código Penal), que conferem ao «lesado» o direito de intervir no processo como parte civil, nos termos do artigo 71.º e seguintes do CPP, com subordinação aos princípio do pedido e de adesão, que conformam o respetivo regime processual, incluindo o regime do direito ao recurso.
IX - Participando na realização das finalidades das penas (art. 40.º do CP), em particular pelo seu efeito socializador, que obriga o autor a enfrentar as consequências do crime e a reconhecer os interesses da vítima, através da compensação desta pelos danos causados, a "reparação" terá de

considerar as "particulares exigências de proteção" da vítima do crime, tendo em conta os danos patrimoniais e não patrimoniais que esta sofreu em resultado do concreto facto típico e os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade que presidem à determinação das reações criminais.

X - A "reparação" prevista no art. 82.º-A do CPP foi aditada pela Lei n.º 58/98, com carácter de novidade, em coerência com as opções de política criminal estruturantes do sistema, em resposta à necessidade de conferir atenção à posição da vítima, domínio em que se verificaram posteriormente significativos desenvolvimentos que conduziram, no seu estádio mais recente, à atribuição do estatuto de sujeito processual (Lei n.º 130/2015, de 04-09, que adita o artigo 67.º-A do CPP e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Directiva 2012/29/UE de 25-10-2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à protecção das vítimas da criminalidade e substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI, que inspirou a Lei n.º 112/2009).

XI - Nos termos do art. 16.º do Estatuto da Vítima, aprovado pela Lei n.º 130/2015, de 04-09, à vítima é reconhecido, no âmbito do processo penal, o direito a obter uma decisão relativa a indemnização por parte do agente do crime (n.º 1), havendo sempre lugar à aplicação do disposto no art. 82.º-A do CPP em relação a vítimas especialmente vulneráveis (n.º 2), em que se incluem as vítimas de crimes contra a autodeterminação sexual (arts. 1.º, al. j), e 67.º-A, n.º 1, al. b), e 3, do CPP), exceto nos casos em que a vítima a tal expressamente se opuser.

XII - Na falta de fixação de critério próprio no art. 82.º-A do CPP, esta reparação deve levar em conta os danos não patrimoniais causados e a situação da vítima, como expressão da gravidade das consequências do crime, as condições pessoais do agente e a sua situação económica, numa ponderação conjunta dos critérios da lei civil, nomeadamente dos artigos 494.º, 496.º, n.º 4, e 566.º, n.º 1, do CC, convocados pela natureza compensatória da reparação, que o acórdão condenatório considerou, e dos critérios da lei penal de fixação da reação criminal atendíveis por via da culpa e da prevenção, nos termos das als. a) e d) do n.º 2 do art. 71.º, n.º 2, do CP.

XIII - Na determinação do montante da reparação importa ainda considerar as implicações do princípio da igualdade na aplicação do direito (artigo 13.º da CRP) e, nessa conformidade, o disposto no art. 8.º, n.º 3, do CC. Também nesta matéria há que levar em conta o critério jurisprudencial.

XIV - Analisados casos semelhantes, não se verifica que o montante das «indemnizações» fixadas, no montante de € 20 000,00, viole os critérios de determinação legalmente impostos ou que este revele considerável divergência relativamente aos fixados em situações similares, a requerer uma intervenção corretiva.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 30 de Abril de 2026, Processo n.º 2624/24.1T8STB-A.E1.S1

I. Foi dada à execução um contrato de compra e venda com cláusula de ajustamento do preço onde se diz:

«(…) no caso da Câmara Municipal de Lisboa vir a conceder uma autorização ou licenciamento para construção para a área dos prédios ora vendidos, que permita a construção de uma área bruta de construção acima do solo inferior a dezasseis mil novecentos e oitenta metros quadrados e trinta decímetros, que é o valor previsível em Função do índice de Utilização Bruta de Referência (IUBR) de um vírgula oito, estabelecido pelo Plano Director Municipal de Lisboa, o preço da

presente compra e venda será reduzido, à razão de quatrocentos e licenciada a menos, relativamente aos dezasseis mil novecentos e oitenta metros quadrados e trinta decímetros.».
II. Na situação destes autos o teor da cláusula contratual de ajustamento do preço é contrário à boa fé, por se pretender proceder ao ajustamento do preço 13 anos após a celebração do contrato, sem que a cláusula indicasse o prazo para o uso da faculdade de pedir o licenciamento, exercida já no âmbito de um novo PDM e com o licenciamento a ser obtido por quem não é parte no contrato.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 30 de Abril de 2026, Processo n.º 870/22.1YLPRT-D.E1.S1

Tendo a decisão recorrida sido proferida na fase executiva do procedimento especial de despejo é aplicável ao recurso de revista dela interposto o disposto no art. 854.º do CPC.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 30 de Abril de 2026, Processo n.º 2892/19.0T8CSC.L1.S1

I - A privação da possibilidade (abstracta) de uso do bem não gera de per se dano (patrimonial) de compensação, desacompanhada da demonstração do propósito do titular do direito na utilização das concretas e efectivas vantagens que beneficiava ou era susceptível de beneficiar e que a ocupação/detenção ilegítima impediu.
II - A ocupação do terreno pelo réu que sem título o integrou em zona afecta a estacionamento e jardim públicos, não tendo a autora alegado e provado que aquele obteve um acréscimo patrimonial não viabiliza a atribuição de compensação com fundamento no enriquecimento sem causa.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 30 de Abril de 2026, Processo n.º 123/21.2T8VFR-A.P1.S1

Da interpretação conjunta do disposto nos arts. 1316.º e 1403.º do CC decorre que os imóveis que estiveram na titularidade do de cujus devem ser relacionados em inventário como tal, não obstante a ex-cônjuge em casamento no regime de separação de bens, sem invocar o modo de aquisição e sem articular os factos correspondentes, se arrogar a sua compropriedade com fundamento em que contribuiu para a sua aquisição em razão de metade, o que poderá constituir direito de crédito sobre a herança, mas não a contitularidade do direito de propriedade.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 30 de Abril de 2026, Processo n.º 3801/17.7T8VIS.C1.S1

Apesar da obrigação de eliminação dos sobrantes nas matas poder constituir infração contraordenacional, soçobra a pretensão indemnizatória do proprietário de raiz em relação ao usufrutuário, não se tendo provado que tal omissão preteriu em concreto qualquer utilidade das matas objeto do seu direito.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 30 de Abril de 2026, Processo n.º 11359/20.3T8SNT.L2.S1

Os danos causados pela detenção para apresentação a 1.º interrogatório de arguido, determinada pelo juiz, não é passível de indemnização ao abrigo do disposto no art. 225.º do CPP, em caso de condenação apenas por parte dos crimes pelos quais estava inicialmente indiciado, ainda que a moldura penal abstracta destes não admitisse a aplicação de prisão preventiva.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 30 de Abril de 2026, Processo n.º 11616/22.4T8LSB.L1.S1

I - O interesse em agir deve ser aferido pela utilidade prática que a decisão jurisdicional possa conferir ao proponente, justificando-se a tutela jurisdicional apenas quando a decisão produz efeitos palpáveis e expressivos na esfera jurídica do interessado, não sendo suficiente a mera invocação de interesses frívolos ou destituídos de respaldo legal.
II - O direito de acção é um direito subjectivo autónomo e distinto do direito material que se pretende fazer actuar em juízo, não podendo funcionar, sem mais, como uma causa de exclusão da ilicitude: não se pode aceitar que uma determinada actuação indevida e danosa não é responsabilizante se traduzir apenas e só o exercício do direito de acção.
III - O desequilíbrio no exercício das posições jurídicas insere-se num tipo extenso e residual de actuações - entre as quais o exercício danoso inútil - que, sob o manto do exercício de um direito, atentam ostensivamente contra a boa-fé.
IV - Terá interesse na anulação do acto impugnado aquele que, face ao peticionado (materialmente bem ou mal fundado), invoca a titularidade no seu património jurídico de um direito subjectivo ou de um interesse legalmente lesado com a prática do acto, e retire da pretendida anulação uma qualquer utilidade ou vantagem dignas de tutela jurisdicional.
V - O concorrente de um concurso público, que suscita acção administrativa de contencioso pré-contratual, sem qualquer perceptível vantagem para a sua situação jurídica, por sempre ficar esta indiferente e alheia a qualquer sucesso, mesmo que obtido nesse contencioso, actua com culpa in agendo.
VI - Aplicam-se à culpa in agendo as regras gerais da responsabilidade civil.
VII - Deve recorrer-se à equidade para determinação do montante indemnizatório quando a averiguação do valor exacto dos danos já não seja razoavelmente possível.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 30 de Abril de 2026, Processo n.º 5226/20.8T8VNG.L1.S1

Não é apenas o proprietário que pode sofrer uma desvantagem económica na sequência da destruição ou deterioração de uma coisa e, portanto, ser titular de um interesse digno de protecção legal no sentido do art. 43.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro; também o sócio-gerente da sociedade que é proprietária de um veículo é susceptível de ter um interesse digno de protecção legal naquele sentido, não devendo, neste caso, ser considerado nulo por falta de interesse o contrato de seguro do veículo por ele celebrado.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Maio de 2026, Processo n.º 701/23.5T8LRA.C1.S1

I - Quem se assume como promitente-vendedor de fração a construir, recebendo do promitente-comprador um sinal, terá de prever toda uma série de diligencias de natureza burocrática e eventuais obstáculos administrativos e, em relação a eles, precaver-se atempadamente.

II - O prazo fixado em contrato-promessa para a celebração do contrato prometido tanto pode ser absoluto (quando as partes fixarem um prazo para o cumprimento de determinada obrigação de modo que a prestação seja efetuada dentro dele, sob pena de o negócio já não ter interesse para o credor), como relativo.
III - Sendo absoluto, decorrido o prazo para a celebração do contrato prometido sem que este seja realizado, caduca o contrato-promessa.
IV - Sendo relativo, determina a simples constituição em mora, conferindo ao credor o direito a pedir o cumprimento, a sua resolução (verificados os demais pressupostos legais) ou a indemnização legal moratória.
V - A perda do interesse não se verifica porque o credor a alega, nem porque, em juízo meramente subjetivo, entende que a prestação já não lhe aproveita; a subsistência ou desaparecimento do interesse deve ser aferida em função do juízo que, numa ponderação global do caso, efetuaria um homem razoável e de bom senso.
VI - A subsistência ou desaparecimento do interesse deve ser aferida em função do juízo que, numa ponderação global do caso, efetuaria um homem razoável e de bom senso.
VII - A perda objetiva do interesse, como fundamento de conversão da mora em incumprimento definitivo nos termos do art. 808.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC, não se confunde com a simples desvantagem económica que o cumprimento tardio representa para o credor.
VIII - A prestação não deixa de ter interesse apenas porque o credor preferiria ter recebido mais cedo ou porque o tempo decorrido alterou o equilíbrio económico do negócio.
IX - O que a regra exige é que a prestação, em consequência da mora, tenha deixado de corresponder à finalidade que o credor visava com o negócio.
X - A relevância da declaração antecipada de não cumprimento exige que a mesma seja - com diferentes cambiantes da doutrina - consciente, séria, categórica, inequívoca, definitiva, perentória, para além de juridicamente possível.

XI - A resolução do contrato promessa exige o incumprimento definitivo das obrigações que dele emergem, o incumprimento definitivo que surge não apenas quando for força da não realização ou do atraso na prestação o credor perca o interesse objetivo nela ou quando, havendo mora, o devedor não cumpra no prazo que razoavelmente lhe for fixado pelo credor - mas igualmente nos casos em que o devedor declara expressamente não pretender cumprir a prestação a que está adstrito ou adota uma qualquer outra conduta manifestamente incompatível com o cumprimento.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Maio de 2026, Processo n.º 25911/19.6T8LSB-D.L2.S1

I. A intervenção anterior das mesmas Desembargadoras no mesmo processo — apreciando um recurso distinto — não fundamenta a falta de imparcialidade do Tribunal da Relação, nem é suficiente para sustentar a violação do direito a um processo equitativo – artº 20.º da CRP.
II. Na acção de impugnação da resolução dos actos em benefício da massa insolvente, acção de simples apreciação negativa, que visa demonstrar a inexistência dos pressupostos da resolução declarada pelo Administrador da Insolvência na carta resolutiva, cumpre à impugnante, autora, a alegação e prova dos factos modificativos, extintivos ou impeditivos da resolução declarada pelo Administrador de Insolvência.

III. Sendo o Supremo Tribunal de Justiça instância vocacionada essencialmente para o conhecimento da matéria de direito, os poderes relativos à apreciação da matéria de facto, cingem-se às regras contidas no n.º 3 do art. 674.º ex vi artº 682º todos do CPC. Todavia, de acordo com as circunstâncias, a revista pode também integrar a arguição de nulidades do acórdão, nos termos do artº 684º do CPC.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Maio de 2026, Processo n.º 1254/20.1T8LRS.L1.S1

I – Tendo os AA. e RR. combinado informalmente entre si a aquisição conjunta, em partes iguais, de um conjunto de imóveis, por si igualmente custeados, que seriam depois rentabilizados através da venda a terceiros, com repartição entre eles dos lucros decorrentes dessa actividade, sendo que no plano formal, todas as aquisições dos imóveis em discussão foram realizadas tendo como único adquirente o 2º Réu, que as registou em seu nome na Conservatória do Registo Predial competente, a circunstância de os AA. fundarem sem mais nessa sua alegação (e enquanto única causa de pedir) o pedido de reconhecimento da sua compropriedade nesses imóveis conduz ao insucesso da presente acção.
II - Obrigando a lei a que a constituição de direitos reais sobre bens imóveis – no caso concreto a sua aquisição através de compra – seja devidamente titulada através da celebração de escritura pública, nos termos gerais do artigo 875º do Código Civil, não releva a pretensa aquisição da compropriedade por parte de quem não figura nessa mesma qualidade no citado documento, que reveste a natureza de formalidade ad substantiam.
III - A discussão jurídica da causa – tal como resultou da prova dos factos que constam no processo – poderia ganhar outros contornos se os AA. houvessem configurado a sua causa de pedir na constituição do dever obrigacional de cumprimento pelos RR. mandatários (sem representação) da subsequente transferência da dita compropriedade em favor dos AA. mandantes, com os quais fora acordada.
IV – Acontece que a causa de pedir apresentada pelos AA. na sua petição inicial nada tem a ver com a figura do mandato sem representação e correspectivas obrigações assumidas pelo mandatário perante o mandante (não existindo nessa peça processual uma única linha ou sequer ideia vaga e genérica sobre tal temática), não tendo sido esse o caminho trilhado pelos AA. que, por isso mesmo, não foi objecto de discussão contraditória entre as partes.
V – Assim sendo, nunca poderia o acórdão recorrido, sem violar grosseiramente o disposto no artigo 609º, nº 1, do Código de Processo Civil, bem como o basilar princípio do contraditório consagrado no artigo 3º, nº 3, do mesmo diploma legal, ocupar-se dessa matéria, utilizando-a no conhecimento do mérito da acção.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Maio de 2026, Processo n.º 2003/24.0.T8VIS.C1.S1

I - A autoridade de caso julgado, enquanto efeito positivo (arts. 619.º e ss. do CPC), pressupõe que a decisão proferida em acção anterior constitua antecedente lógico necessário da decisão a proferir na acção subsequente, não dispensando a análise da identidade ou conexão entre os respectivos objectos processuais.

II – Não se verifica autoridade de caso julgado quando os processos apresentam objectos distintos, aferidos em função do pedido e da causa de pedir, ainda que assentes numa mesma realidade factual (acidente de viação).
III – Tendo a primeira acção por objecto a responsabilidade contratual da seguradora, centrada na verificação de cláusula de exclusão fundada no consumo de estupefacientes, e visando a segunda acção (entre as mesmas partes) o exercício do direito de regresso, dependente da prova do "estado de influenciação" e do nexo causal com o sinistro, não existe relação de prejudicialidade ou dependência entre elas, que imponha a transposição dos juízos formulados na primeira decisão.
IV – O efeito vinculativo da decisão anterior limita-se à concreta definição da relação jurídica aí apreciada — designadamente, à verificação da causa de exclusão da cobertura do seguro — não abrangendo questões não integradas no respectivo objecto, como é a efectiva influência da substância na condução.
V – A eficácia extraprocessual da prova (art. 421.º do CPC) permite a utilização, em processo posterior, de meios probatórios produzidos em acção anterior entre as mesmas partes, mas apenas como elementos sujeitos a livre apreciação, sem valor vinculativo nem aptidão para importar automaticamente os factos dados como provados.
VI – A prova pericial produzida em processo anterior só pode ser valorada no processo subsequente mediante reponderação autónoma e crítica, devendo atender-se ao objecto da acção.
VII – A atribuição de valor decisivo a parecer pericial elaborado em processo com objecto diverso, e não orientado para a questão controvertida na acção subsequente, constitui utilização indevida de prova extraprocessual, em violação do art. 421.º do CPC.
VIII - A demonstração do "estado de influenciação", nos termos exigidos pelo AUJ n.º 10/2024, requer prova concreta e individualizada da afectação das capacidades de condução, não se bastando com juízos de probabilidade ou risco abstracto.
IX - Não é idónea, para efeitos de demonstração do "estado de influenciação" juridicamente relevante, a prova pericial que se limita a afirmar, em termos gerais e abstractos, a susceptibilidade de determinada substância afectar as capacidades de condução, sem proceder a uma avaliação individualizada do condutor no momento do sinistro.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de Maio de 2026, Processo n.º 104/19.6GAMSF.G2.S1

I – A jurisprudência deste STJ tem vindo a alinhar que face à autonomização da ação cível da causa penal e pretendendo-se uma igualação com o regime de recursos deste tipo de processado, por força do disposto no artigo 4º do CPPenal, são aplicáveis no processo penal os casos de inadmissibilidade recursória tratados no âmbito do CPCivil, mormente o impedimento generalizado ao triplo grau de jurisdição, assente na chamada "dupla conforme", assim se obstando à interposição do recurso de revista normal, nos casos de confirmação pela Relação da decisão de 1ª instância, sem voto de vencido e com fundamentação substancialmente idêntica.
II - Fundamentação substancialmente idêntica reconduz-se à ideia de que a solução jurídica conferida pelo Tribunal da Relação não se mova fora dos institutos e regimes jurídicos que fundamentaram a decisão de 1ª Instância.

III – Estribando-se um pedido cível, apenas e só num facto criminal, a coberto da normação constante dos artigos 129º do CPenal e 71º do CPPenal, inexistindo crime e, sequentemente condenação neste matiz, aquele pedido deduzido nessa base, necessariamente sucumbe.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de Maio de 2026, Processo n.º 7975/17.9T9PRT.P1.S2

I - O recurso tem por objeto um acórdão condenatório proferido pelo tribunal da Relação que aplica penas de multa a três arguidos, um deles na qualidade de administrador de insolvência, pela prática de crimes de falsificação e de prevaricação, em recurso interposto de um acórdão absolutório da 1.ª instância [n.º 1, al. e) do art. 400.º do CPP, redação da Lei n.º 94/2021].
II - Tratando-se de um recurso de acórdão da Relação proferido em recurso [art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP], não é admissível recurso para o STJ com os fundamentos previstos nos n.os 2 e 3 do art. 410.º, isto é, com fundamento nos vícios da decisão recorrida e em nulidades não sanadas (aditamento do art. 11.º da Lei n.º 94/2021, de 21-12), sendo o recurso rejeitado nesta parte.
III - A matéria de facto provada preenche os tipos de crime de falsificação da al. d) do n.º 1 do art. 256.º e de prevaricação p. e p. pelo art. 369.º, n.os 1 e 2, conjugado com o art. 386.º, n.º 1, al. d), do CP.
IV - O administrador judicial, cujo estatuto se encontra estabelecido na Lei n.º 22/2013, legalmente definido como «a pessoa», nomeada pelo juiz (art. 52.º do CIRE, sem prejuízo da nomeação pelos credores, nos termos do art. 53.º), «incumbida da fiscalização e da orientação dos atos integrantes do processo especial de revitalização e do processo especial para acordo de pagamento, bem como da gestão ou liquidação da massa insolvente no âmbito do processo de insolvência, sendo competente para a realização de todos os atos que lhe são cometidos pelo presente estatuto e pela lei» (art. 2.º, n.º 1), encontra-se abrangido pela definição do conceito de funcionário constante da al. d) do n.º 1 do art. 386.º do CP.
V - Em face do disposto no art. 28.º, n.º 1, 1.ª parte, do CP (ilicitude na comparticipação), não pode deixar de concluir-se pela tipicidade da atuação dos coarguidos quanto ao crime de prevaricação.
VI - Nos termos em que a questão de constitucionalidade vem colocada, não se configura como uma questão normativa de constitucionalidade, pois não versa sobre “normas” ou “interpretações normativas”, mas antes como questão relacionada com o mérito da decisão, ou seja, com os concretos termos em que foram analisados os factos e aplicadas as normas de direito penal pelos tribunais judiciais.
VII - Em consequência, improcedem os recursos na parte não rejeitada.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de Maio de 2026, Processo n.º 4220/22.9T8VNG.P1.S1

I. - A aplicação de sanção disciplinar abusiva pelo empregador constitui justa causa de resolução do contrato pelo trabalhador.
II. - A contagem do prazo de seis meses consignado no artigo 331.º, n.º 2, alínea a) do CT/2009 - presunção abusiva -, faz-se a partir da leitura conjugada da data da prática dos factos com a data da aplicação da sanção.

III. - O incumprimento do princípio da boa-fé pelo empregador, constitui comportamento abusivo, o bastante para afastar qualquer ilisão da presunção, prevista no normativo indicado em II.
IV. - Os direitos de parentalidade integram a previsão do artigo 331.º, n.º 1, alínea e), do Código do Trabalho.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de Maio de 2026, Processo n.º 3109/22.6T8CSC.L1.S1

I. Na apreciação da justa causa, o juízo deve ser casuístico, proporcional e individualizante, considerando o grau de gravidade do comportamento do trabalhador.
II. A exclusão à reintegração de trabalhador que ocupe cargo de administração ou de direcção pressupõe a perda da confiança absoluta entre as partes.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de Maio de 2026, Processo n.º 1854/19.2T8GRD.P2.S2

A questão da possível concorrência de culpas entre o trabalhador e o empregador e o seu potencial impacto para efeitos de aplicação do artigo 18.º da LAT é questão de elevada complexidade que merece a intervenção deste Supremo Tribunal para uma melhor aplicação do direito.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de Maio de 2026, Processo n.º 1558/21.6T8VNF.G1.S1

I – O nexo de imputação que é definido pelo Acórdão Uniformizador de Jurisprudência deste Supremo Tribunal de Justiça, com o n.º 6/2024, não se confunde com a clássica teoria da causalidade adequada que habitualmente é invocado em situações de responsabilidade civil subjetiva no quadro do direito comum, destacando-se e demarcando-se mesmo daquele e procurando traçar, em alternativa e especialmente, para a relação de causa e efeito que deve existir no âmbito dos acidentes de trabalho agravados, que se mostram previstos no artigo 18.º da Lei de Acidentes de Trabalho, uma noção mais ampla e menos rígida de aferição da responsabilidade culposa do empregador ou das outras entidades elencadas em tal disposição legal na ocorrência dos referidos sinistros laborais.
II – A apreciação de tal nexo de imputação não se basta, naturalmente, com um mero juízo abstrato, teórico, genérico, hipotético, académico mas exige, ao invés, uma análise objetiva, concreta e casuística, efetuada a partir da factualidade dada como provada e não provada, das normas técnicas e jurídicas aplicáveis por força das funções do trabalhador sinistrado, do equipamento utilizado e das instalações, organização, funcionamento e atividade do empregador e ainda, em função da conjugação de todos esses elementos, uma ponderação destes últimos em face também das regras da razoabilidade, plausibilidade, probabilidade e experiência comum.
III - Não ficou demonstrada a versão dos factos que pretendia imputar a responsabilidade pela verificação do sinistro dos autos ao trabalhador, ao afirmar que este último teria interrompido as suas funções de torneiro para ir almoçar, sem ter completado a colocação devida, efetiva e segura do tubo no referido equipamento industrial, tendo o acidente ocorrido por força do acionamento

precipitado do torno pelo sinistrado, logo após o regresso da refeição, o que provocou a projeção do dito tubo e a pancada mortal deste último na cabeça daquele.

IV - Sabe-se apenas que, em circunstâncias não totalmente apuradas, depois do aludido trabalhador, após regressar da hora da refeição, ter levado a cabo os procedimentos de calibragem e outros que faltavam realizar e ter posto a máquina a operar, ocorreram fraturas na bucha que segurava o tubo e que provocaram pressão e achatamento na extremidade do mesmo, que, em consequência, foi cuspido para fora do torno e embateu violentamente na cabeça do sinistrado.

V - A falta de formação profissional e técnica ao sinistrado por parte da Recorrida entre 2014 e 2021 mostra-se, no caso concreto dos autos, suficientemente contrabalançada e compensada pela longa experiência profissional e receção e conhecimento profundo da máquina por parte do trabalhador, não constituindo, nessa medida, causa significativa e relevante de aumento do risco decorrente do manuseamento do mencionado torno mecânico de cariz industrial.

VI - Muitas das particularidades e perigos que decorrem da configuração e funcionamento do aludido torno mecânico não contribuiriam de nenhuma forma, quer para a verificação do acidente de trabalho dos autos, quer para a sua acrescida potenciação, sendo certo, por outro lado, que se acham demonstrados nos autos diversos procedimentos e práticas que visam as regras de segurança e saúde no trabalho, assim como os riscos inerentes e inevitáveis de toda a atividade humana, para mais quando envolve máquinas.

VII – No entanto, já se nos afigura difícil de contornar os seguintes factos relativos à melhoria do equipamento que está concretamente em causa nesta ação e que são os seguintes:

«25. A máquina não dispunha de qualquer proteção ou barreira física ou eletrónica que impedisse, em caso de se soltar uma peça em tubo de ferro como aquela que se soltou naquele dia 17.03.2021, que o trabalhador fosse atingido.

27. A Ré não colocou na máquina e podia fazê-lo, um sistema de proteção em policarbonato, nem um sistema de corte de energia e de paragem/encravamento automática da máquina ou de impedimento de arranque.

28. A máquina tinha as seguintes situações perigosas:

28.5. a possibilidade de projectão de material pela parte posterior da máquina, devendo ser colocada uma proteção fixa envolvendo a zona posterior;»

VIII - Dir-se-á que não se fez prova nos autos que o acidente de trabalho dos autos não ocorreria nos precisos e exatos moldes em que aconteceu, ainda que a Ré empregadora tivesse colocado, atempadamente, todos esses materiais protetores no referido torno mecânico, pois nada nos diz que o tubo projetado, não obstante a existência dos mesmos, não lograria ainda assim voar em direção à cabeça do trabalhador e tirar-lhe tragicamente a vida, com o inerente embate violento, como efetivamente se verificou [cf., aliás, as alíneas H, I, O, CC e DD da MFNP].

IX - Interessa relembrar, no que respeita ao nexo de imputação subjetivo e culposo que se mostra previsto no artigo 18.º da LAT/2009, segundo a interpretação feita por este Supremo Tribunal de Justiça no referido AUJ n.º 6/2024, que tal causalidade, que se mede pelo âmbito de proteção da norma e pela efetiva probabilidade de agravamento do risco inerente à atividade laboral concretamente em questão, não se estima em função da tradicional teoria da causalidade adequada em que tem de haver uma relação imediata ou mediata da causa e do efeito ilícito ocorrido mas antes na razão do aumento objetivo e inequívoco dos riscos profissionais envolvidos na dita atividade e, nessa medida, da mera possibilidade acrescida de ocorrerem acidentes de trabalho como que está a ser julgado, por força de atos ou omissões assacados às entidades

empregadoras ou às outras identificadas no artigo 18.º da LAT/2009, nas áreas da segurança e saúde no trabalho [quando senão mesmo da higiene, ainda que tal menção tenha desaparecido dos textos legais pertinentes].
X - Dada a procedência do recurso de Revista dos Autores e da inerente revogação do Acórdão do Tribunal da Relação, no que toca à responsabilidade agravada da entidade empregadora e à necessária aplicação do regime jurídico especial do artigo 18.º da Lei dos Acidentes do Trabalho, que não pode ser efetuada por este Supremo Tribunal de Justiça, face ao disposto no artigo 679.º do NCPC, que não consente ao STJ substituir-se, quanto a tais questões novas e pendentes, às instâncias, há que ordenar a remessa dos autos ao Tribunal da Relação com vista a ser proferido um novo Aresto que tenha na devida consideração os efeitos jurídicos derivados para todas as partes do aludido regime de responsabilidade agravada.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de Maio de 2026, Processo n.º 19325/24.3T8PRT.P1.S1

I. Prevendo a lei a possibilidade de recorrer ao incidente de revisão de incapacidade em casos de cura sem incapacidade, nada obsta a que nesse âmbito seja fixada a incapacidade do sinistrado, ainda que anteriormente não tenha sido constatada qualquer limitação da sua capacidade de trabalho ou de ganho.
II. Constatando-se que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, impõe-se, para o efeito, a remessa dos autos à Relação.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 13 de Maio de 2026, Processo n.º 315/26.8PCCSC-A.S1

I - O JIC pode divergir da promoção do MP para aplicação da medida de coação, mesmo que mais grave, nos termos do art. 194.º, n.º 2, do CPP, existindo fuga ou perigo de fuga ou ainda perigo de continuação da atividade criminosa.
II - Não é exequível a medida de coação de proibição de contactos com a vítima fiscalizada por meios eletrónicos sem se apurar das condições de habitabilidade e obtidos se necessário os adequados consentimentos pela DGRSP.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Maio de 2026, Processo n.º 2290/22.9T8GMR.G1.S1

I-Em matéria de responsabilidade civil emergente de acidente de viação, deve atribuir-se a culpa na sua produção, por presunção judicial (art.º 351.º, do CC) ao condutor que violou regras de direito estradal, desde que ele não logre demonstrar a existência de quaisquer circunstâncias anormais que determinaram tal facto.
II-As infracções estradais praticadas pelos intervenientes em acidente de viação, poderão não ser causais da respectiva ocorrência.
III-Incumbe à parte que alega a culpa do outro interveniente do acidente, a prova da sua verificação, conforme dispõe o art.º 572.º do Código Civil, em articulação com o disposto no art.º 570.º do mesmo diploma.
IV- Nas circunstâncias concretas do acidente, não tendo a prova revelado que a velocidade de 59Km por hora em que seguia o motociclo, tenha contribuído para a produção do acidente,

incumbindo o ónus da prova à Ré, deve a decisão ser proferida contra a parte a quem o facto aproveita e, por consequência, atribuir-se a culpa exclusiva na produção do acidente ao condutor segurado na Ré.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Maio de 2026, Processo n.º 2995/18.9T8STR-A.E1.S1

I - A interpretação da transação e da subsequente sentença homologatória deve fazer-se de acordo com o sentido que um declaratário normal, colocado na situação do real declaratário, possa deduzir do conteúdo nela expresso, ainda que menos perfeitamente expresso (arts. 236.º, n.º 1 e 238.º, n.º 1, ambos do CC).
II - Resultando da interpretação do acordo judicial homologado por sentença que a ré prestava contas pela administração da herança, sem se distinguir se abrangia ou não a herança dos dois inventariados, seus pais, falecidos em datas diferentes, deve a mesma prestá-las desde o momento do falecimento da 1.ª inventariada, a mãe, ainda que após essa data o cargo de cabeça de casal tenha sido exercido pelo 2.º inventariado, o pai, até à data da sua morte.
III - Assim, perante a força vinculante do acordo homologado e, considerando, por outro lado, que a prestação de contas tem natureza exclusivamente patrimonial, é obrigação da ré informar os interessados do modo como foram administrados os bens da herança da sua falecida mãe, desde o decesso desta e até ao momento em que a presta as contas, apesar de relativamente ao período em que o pai exerceu essas funções não lhe poder ser assacada responsabilidade por eventual administração negligente ou danosa.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 14 de Maio de 2026, Processo n.º 2536/23.6T8OER.L1.S1

A instalação de um portão basculante que, sendo embora dirigida a fechar lugares de estacionamento que são propriedade de um condómino, afectam, de alguma forma, partes comuns, configura inovação no sentido do art. 1425º do CC e, como tal, está sujeita ao regime aí disposto.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 19 de Maio de 2026, Processo n.º 3704/23.6T8BRG.S1-A

O pedido de indemnização cível deduzido em acção popular, fundado numa causa de pedir que seja integrada por factos qualificados como crime, não está submetido ao princípio da adesão previsto no art. 71.º do CPP.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 26 de Maio de 2026, Processo n.º 318/11.7T2SNT.L1.S1

I. É o registo de encerramento da liquidação que marca o termo da personalidade jurídica da sociedade comercial (artigo 160.º, 2 CSC), que fica então extinta.
II. Após a extinção da sociedade, as ações em que a sociedade seja parte prosseguem com a generalidade sócios, representados pelos liquidatários, operando-se a substituição no próprio processo e sem necessidade de habilitação (artigo 162º CSC).

III. Ao estatuir que o processo prossegue com a generalidade dos sócios, representados pelo liquidatário, o artigo reconhece a personalidade judiciária do «coletivo dos sócios».

IV. Inexistindo liquidatários, a lei procurou encontrar outra pessoa a quem se justifique a confiança do mesmo encargo: o artigo 163.º, 5 CSC, aponta em primeiro lugar os últimos gerentes, administradores ou directores da sociedade como pessoas que mais directamente estiveram envolvidos nos negócios sociais.

V. Não tendo personalidade jurídica, nem judiciária, por se encontrar extinta, não pode a sociedade autora, dita em liquidação, substituída e representada por um sócio e uma administradora, interpor recurso de um acórdão que manteve a decisão singular de não admissão de apelação interposto pela sociedade autora (em liquidação), «substituída e representada pelo seu sócio AA […] na qualidade de legítimo possuidor de 80% das acções representativas do capital social daquela […] e pela sua administradora BB», da decisão do primeiro grau que declarou extinta a instância por impossibilidade superveniente da lide.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 26 de Maio de 2026, Processo n.º 16734/23.9T8LSB.E1.S1

I. A resolução convencional, uma vez declarada sem a verificação do fundamento contratualmente previsto pelas partes, ao abrigo do art. 432º, 1, do CCiv., é ilícita por inexistência do direito convencionalmente atribuído e, sendo indevida por infundada, é ineficaz (em sentido amplo) e, com isso, não pode ter como consequência extinguir a relação obrigacional constituída no momento em que a declaração resolutiva chega ao poder-esfera de conhecimento da contraparte.
II. Neste caso, a declaração resolutiva (de um contrato-promessa com eficácia real) é nula (art. 286º do CCiv.), uma vez que o resolvente não é titular do direito potestativo de que se arroga em razão da ausência de fundamento jurídico delineado pelas partes na economia do contrato: art. 280º, 1, do CCiv., por contrariedade à lei (em referência aos arts. 432º, 1, e 406º, 1, do CCiv.: resolução contra legem), que não permite uma resolução desprovida da exigência de fundamento bastante (resolução «fundada»), seja de origem legal ou contratual.
III. Uma vez sendo nula, a resolução operada não pode espoletar os efeitos retroactivos e restitutivos impostos pelos arts. 433º (equiparação à nulidade ou anulabilidade, com aplicação do art. 289º do CCiv.) e 434º, 1, 1.ª parte, do CCiv., nem os efeitos indemnizatórios previstos na convenção resolutiva como consequência da resolução se fosse de considerar como válida; logo, a resolução ilícita indevida, por princípio, não produz a extinção do contrato resolvido, sempre que o resolvente não consegue lograr em tribunal o cumprimento do ónus da prova da existência do fundamento resolutivo, sendo só este efeito jurídico a ser sindicado e decretado pelo controlo pedido ao tribunal em face da "causa petendi" inerente ao pedido subsidiário na acção, projectado apenas e só na extinção com efeitos ex tunc do contrato; assim, compete ao tribunal decidir, não tendo ao dispor materialidade factual que de forma peremptória e inequívoca aponte para a extinção do vínculo contratual, a preservação de exigibilidade e a consequente manutenção do contrato-promessa por falta de produção dos efeitos extintivos da resolução, com

a consequente vinculação das partes contratantes ao cumprimento das obrigações assumidas e à eventual e ulterior reacção a impossibilidade ou incumprimento dessas obrigações.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 26 de Maio de 2026, Processo n.º 16734/23.9T8LSB.E1.S1

I. A resolução convencional, uma vez declarada sem a verificação do fundamento contratualmente previsto pelas partes, ao abrigo do art. 432º, 1, do CCiv., é ilícita por inexistência do direito convencionalmente atribuído e, sendo indevida por infundada, é ineficaz (em sentido amplo) e, com isso, não pode ter como consequência extinguir a relação obrigacional constituída no momento em que a declaração resolutiva chega ao poder-esfera de conhecimento da contraparte.
II. Neste caso, a declaração resolutiva (de um contrato-promessa com eficácia real) é nula (art. 286º do CCiv.), uma vez que o resolvente não é titular do direito potestativo de que se arroga em razão da ausência de fundamento jurídico delineado pelas partes na economia do contrato: art. 280º, 1, do CCiv., por contrariedade à lei (em referência aos arts. 432º, 1, e 406º, 1, do CCiv.: resolução contra legem), que não permite uma resolução desprovida da exigência de fundamento bastante (resolução «fundada»), seja de origem legal ou contratual.
III. Uma vez sendo nula, a resolução operada não pode espoletar os efeitos retroactivos e restitutivos impostos pelos arts. 433º (equiparação à nulidade ou anulabilidade, com aplicação do art. 289º do CCiv.) e 434º, 1, 1.ª parte, do CCiv., nem os efeitos indemnizatórios previstos na convenção resolutiva como consequência da resolução se fosse de considerar como válida; logo, a resolução ilícita indevida, por princípio, não produz a extinção do contrato resolvido, sempre que o resolvente não consegue lograr em tribunal o cumprimento do ónus da prova da existência do fundamento resolutivo, sendo só este efeito jurídico a ser sindicado e decretado pelo controlo pedido ao tribunal em face da "causa petendi" inerente ao pedido subsidiário na acção, projectado apenas e só na extinção com efeitos ex tunc do contrato; assim, compete ao tribunal decidir, não tendo ao dispor materialidade factual que de forma peremptória e inequívoca aponte para a extinção do vínculo contratual, a preservação de exigibilidade e a consequente manutenção do contrato-promessa por falta de produção dos efeitos extintivos da resolução, com a consequente vinculação das partes contratantes ao cumprimento das obrigações assumidas e à eventual e ulterior reacção a impossibilidade ou incumprimento dessas obrigações.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 27 de Maio de 2026, Processo n.º 33/25.4SULSB.L1.S1
I. Na fixação da pena foram atendidas e sopesadas todas as circunstâncias legalmente previstas, incluindo as de natureza atenuante, mostrando-se a mesma adequada e proporcional, pelo que não nos merece censura o seu quantum, razão pela qual deve ser mantida, o que determina que fica prejudicada a apreciação da peticionada suspensão da sua pena, atento o disposto no artº 50 do C. Penal.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 27 de Maio de 2026, Processo n.º 19455/24.1T8LSB.L1.S1

O trabalhador que, na sequência de um despedimento ilícito, não opta pela indemnização substitutiva da reintegração e prefere ser reintegrado deve agir coerentemente com a sua escolha e fazer cessar outro contrato que entretanto celebrou e cuja execução em simultâneo seja incompatível com o contrato de trabalho, não podendo pretender impor ao empregador que tem a obrigação de o reintegrar um período de aviso prévio de 90 dias.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 27 de Maio de 2026, Processo n.º 124/22.3T8CLD.C1.S1

I - No âmbito da LAT, a responsabilidade agravada tipificada no art. 18.º, n.º 1, está dependente da alegação e prova, de um comportamento culposo da entidade empregadora ou seu representante, ou da violação das regras de segurança e do nexo de causalidade entre a violação e o acidente.
II - No caso dos autos, estando demonstrada a violação das normas de segurança e saúde na actividade de extracção de mármores e rochas carbonatadas, por parte da entidade empregadora, está justificada a aplicação do art. 18.º, n.º 1, da LAT.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 27 de Maio de 2026, Processo n.º 4285/24.9T8LSB.L1.S1

I – Constitui entendimento firme e reiterado da Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça que:
- Durante a suspensão do contrato de trabalho mantêm-se os direitos, deveres e garantias das partes que não pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
Nesses direitos, incluem-se os benefícios sociais do trabalhador inerentes à vigência do contrato de trabalho, que com a transmissão do estabelecimento se transferem para o cessionário.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 27 de Maio de 2026, Processo n.º 722/23.8T8AVR.P1.S1

I – Verifica-se uma situação de fraude à lei quando , no âmbito de uma sucessão de contratos de trabalho celebrados com empregadores distintos , mas no contexto de grupo societário ou empresarial, o “acordo” de celebração do novo contrato, proposto pela empregadora para mudança do trabalhador “não era negociável” e que este último manteve a situação laboral que tinha no contrato cessado, com excepção do aumento do seu horário de trabalho e a exclusão do instrumento de regulamentação colectiva que anteriormente lhe era aplicável, com prejuízo dos seus direitos e diminuição de garantias.
II – Assim, nos termos do disposto no artigo 294º, do Código Civil, cumpre declarar a nulidade do segundo contrato.
Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 27 de Maio de 2026, Processo n.º 5381/24.8T8SNT.L1.S1

I. Relativamente a relações jurídicas iniciadas antes da entrada em vigor do art. 12.º-A, do CT, a presunção de contrato de trabalho no âmbito de plataforma digital é aplicável aos factos enquadráveis nas diferentes alíneas do seu nº 1 que, no âmbito dessas relações jurídicas, tenham sido praticados posteriormente àquele momento.
II. Traduzindo a presunção de laboralidade em apreço o empenhamento do legislador e das instituições da União Europeia em combater o falso trabalho independente em plataformas digitais e as inerentes relações laborais encobertas, bem como, conexamente, facilitar a determinação do real estatuto profissional das pessoas que trabalham nessas plataformas, não

pode deixar de assumir-se que o legislador, ao exprimir o seu pensamento, consagrou as soluções mais consentâneas com as finalidades visadas no tocante às situações paradigmáticas em questão.
III. No caso vertente, estão verificados os índices da presunção de laboralidade previstos nas alíneas a), b), c), e) e f) do n.º 1 do art. 12.º-A, do Código do Trabalho, ou seja, um total de cinco elementos em seis possíveis.
IV. Os elementos que de forma mais nítida apontam no sentido de uma relação de trabalho autónomo são os habitual e tipicamente verificados no plano das relações estabelecidas entre os estafetas e as empresas detentoras de plataformas digitais, elementos já oportunamente ponderados pelo legislador nacional – bem como pelas instâncias e países da União Europeia – e que não obstaram à introdução da presunção de laboralidade no ordenamento jurídico, a qual foi consagrada nos termos tidos por mais adequados e que são obrigatórios para os tribunais.
V. Não tendo a ré logrado ilidir esta presunção de laboralidade, impõe-se concluir pela existência de um contrato de trabalho entre ela e o estafeta em causa.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 28 de Maio de 2026, Processo n.º 35/25.0YFLSB

I - Em concretização do disposto no art. 269.º, n.º 2, da CRP, prevê o art. 123.º do EMJ, que constitui nulidade insanável a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa. Trata-se de nulidade do procedimento disciplinar, que não fulmina, necessariamente, o ato administrativo de vício gerador de nulidade, nos termos e para os efeitos previstos no art. 161.º do CPA.
II - Os sucessivos atrasos na prolação de sentenças e despachos, a não assinatura atempada das atas, os atrasos no depósito das sentenças e, ainda, o agendamento inadequado e inviável da efetiva realização dos julgamentos consubstanciam a violação reiterada do dever funcional de diligência, espelhando uma única conduta omissiva. A infração não se consumou no momento da omissão do depósito da sentença em cada um dos processos ou falta de assinatura de cada ata ou, ainda, de julgamento não realizado, sendo antes a perpetuação da soma de todos os atrasos que permite concluir pela existência de uma infração permanente.
III - Estando em causa a prática de uma infração disciplinar de natureza permanente o momento relevante para efeitos de apreciação da caducidade é aquele em que cessou a violação do dever funcional de diligência.
IV - Não há lugar à aplicação da Lei da Amnistia (Lei n.º 38-A/2023, de 02-08) quando a infração disciplinar (permanente) se perpetuou depois da data nela prevista como pressuposto da sua aplicação.

V - Do princípio ne bis in idem decorre a proibição de, na atividade sancionatória, se proceder a uma dupla valoração do mesmo substrato fáctico, de modo a evitar pronúncias díspares sobre factos unitários.
VI - A determinação da medida da pena disciplinar envolve o exercício de um poder discricionário por parte da administração que apenas é sindicável se for invocado desvio de poder, erro grosseiro ou violação dos princípios da justiça ou da proporcionalidade.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 28 de Maio de 2026, Processo n.º 254/21.9GFELV.E2.S1

Não integrando a medida concreta das penas parcelares impostas ao arguido no acórdão recorrido o objecto do recurso, e não sendo tal medida questão de conhecimento oficioso, porque a atenuação especial da pena se reporta às penas parcelares e não, à pena única aplicada ao cúmulo jurídico, não pode proceder a pretendida atenuação especial da pena conjunta.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 2 de Junho de 2026, Processo n.º 798/20.0PHSNT-C.S1

I - O mecanismo providencial do habeas corpus visa apenas e só, apreciar e decidir se em determinado retrato, se verifica algum dos fundamentos expressos na lei, não se apreciando ou decidindo sobre o mérito da decisão que determina a prisão ou a privação da liberdade, nem tão pouco os eventuais erros processuais que possam ter operado, discussão sobre supostas vicissitudes processuais, adequação do estabelecimento prisional onde o requerente se encontra, entre outros, pois, esses devem ser apreciados por outras vias, mormente as vias ordinárias.
II - A envergadura sumária e ágil da decisão a proferir em habeas corpus não permite que, não estando firmados os factos e/ou o aspeto jurídico da causa que se apresente em discussão, o STJ se substitua, de ânimo leve, às instâncias, ou mesmo à sua eventual intervenção de fundo no caso e, sumariamente, possa, ainda que implicitamente, censurar aquelas por haverem cometido alguma falha, que, para o efeito, reclama seja absolutamente irrefragável.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 2 de Junho de 2026, Processo n.º 2763/24.9T8LSB.L1-A.S1

I - Se no âmbito de uma relação comercial com a ré, cuja execução durou quinze anos, a autora mediante sucessivas encomendas adquiria por compra, diversos produtos através de plataforma eletrónica, mediante «clic», num quadro contratual, que incluía um pacto de jurisdição, aceitando os termos e condições em vigor, os quais se encontravam permanentemente disponíveis permitindo um registo duradouro desse pacto, é de considerar a sua aceitação por ambas as partes.
II - Nos termos do disposto no art. 25.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12-12-2012, para que o pacto de jurisdição seja válido, dele deve resultar com suficiente determinação a relação jurídica e o tribunal em que as questões emergentes dessa relação jurídica hão de ser apreciadas e decididas.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 2 de Junho de 2026, Processo n.º 13119/19.5T8LSB.L1.S1

A decisão prolatada em incidente de habilitação de herdeiros que julgou extinta a instância, por deserção (mera decisão proferida num incidente da acção), não tem força de caso julgado fora do processo onde foi proferida – o mesmo é dizer que apenas nesse processo tem força de caso julgado, ut artº 91º, nº2 do CPC.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 2 de Junho de 2026, Processo n.º 2371/22.9T8PTM.E1.S1

I-São três os requisitos legais de que depende a aquisição da servidão por destinação do pai de família: i) que os dois prédios, ou as duas fracções do mesmo prédio, tenham pertencido ao

mesmo dono; ii) que exista uma relação estável de serventia de um prédio a favor do outro ou de uma fracção a outra, revelada por sinais visíveis e permanentes; e iii) que tenha existido uma separação dos prédios ou fracções em relação ao domínio, inexistindo qualquer declaração no respectivo documento contrária à constituição do encargo.
II-Incumbe ao tribunal proceder à qualificação jurídica que julgue adequada, tal como permitido pelo art.º 5.º n.º 3 do CPC, desde que se contenha no âmbito da factualidade alegada e provada e dos limites do efeito prático-jurídico pretendido.
III-Dessa forma, não há qualquer impedimento legal a que o Tribunal configure a existência de uma servidão de passagem constituída por destinação de pai de família, apesar de a Autora ter peticionado o reconhecimento de uma servidão de passagem constituída por usucapião, sendo certo que a factualidade apurada e provada permitia tal qualificação jurídica.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 2 de Maio de 2026, Processo n.º 3650/23.3T8BRG.G1.S1

I - A acção popular pode ser proposta para defesa de interesses difusos, insusceptíveis de individualização, por exemplo o ambiente, ou o património cultural, interesses colectivos, (interesses encabeçados por um grupo de pessoas determinadas ou determináveis), ou interesses individuais homogéneos, expressão individualizada de interesses difusos ou colectivos (por exemplo, relacionados com a defesa dos consumidores).
II - Para que a acção popular se revele o meio adequado à tutela de interesses individuais homogéneos é indispensável que surjam numa situação de massa, isto é, quando estão em causa interesses de um conjunto provável e relevante de consumidores.
III – O que não se verifica quando os factos imputados à ré se resumem a ter tido à venda num seu estabelecimento comercial, durante duas semanas, um chocolate por um preço € 0,45 superior ao anunciado no expositor, e durante um mês ter tido à venda tolhas de plástico Paw Patrol também a preço superior ao anunciado, nada tendo sido alegado quanto à dimensão do dano e ao número dos consumidores lesados.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 2 de Junho de 2026, Processo n.º 1863/23.7T8BCL-A.G1.S1

I – Significa a 1.ª parte do segmento uniformizador do AUJ n.º 2/2025 que, quando, simultaneamente, o tribunal também está em falta na promoção dos seus poderes/deveres oficiosos, se está perante uma inércia da parte que não é merecedora da censura e do sancionamento da deserção da instância.
II – Não significa a 2ª parte do segmento uniformizador do AUJ n.º 2/2025 que a prolação de um despacho a notificar a parte “para requerer o que tiver por conveniente, sem prejuízo do disposto no art.º 281.º/1 do CPC”, “apague”, a existir, a falta do Tribunal na promoção dos seus poderes/deveres oficiosos (e que não se possa/deva continuar a considerar que se está perante uma inércia no impulso processual que não é exclusivamente imputável à parte).

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 2 de Junho de 2026, Processo n.º 12112/21.2T8LSB.L1.S1

I - A procuração traduz a atribuição voluntária de poderes representativos e não se confunde com o negócio representativo a celebrar.

II - O poder de representação permite que o ato praticado pelo representante produza efeitos na esfera do representado, mas não antecipa, por si só, os efeitos do negócio que apenas habilita a praticar.
III - A incidência fiscal não altera a natureza representativa da procuração nem a converte em ato translativo ou dispositivo.
IV - A emissão de uma procuração irrevogável, enquanto ato de atribuição de poderes representativos, não produz, por si só, qualquer efeito translativo sobre o bem ou de oneração deste.
V - A procuração irrevogável, ainda que conferida no interesse do mandatário e com poderes para negócio consigo mesmo, constitui negócio jurídico unilateral de atribuição de poderes representativos, não operando, por si só, qualquer transmissão ou oneração de imóvel, nem podendo ser reconduzida a ato de especial relevo sujeito ao regime restritivo do PEAP.
VI - A venda a retro encontra previsão legal expressa no art. 927.º do CC, sendo definida como a venda em que se reconhece ao vendedor a faculdade de resolver o contrato.
VII - Trata-se, pois, de uma modalidade contratual tipificada, na qual a produção dos efeitos próprios da compra e venda não é excluída, embora fique associada à faculdade de resolução atribuída ao vendedor.
VIII - A simulação funda-se num negócio apenas aparente.
IX - A fraude à lei pressupõe um negócio querido, mas instrumentalizado para contornar norma imperativa.
X - A fraude à lei não se confunde, pois, com a simulação: naquela, o negócio é querido, embora instrumentalizado para alcançar o resultado proibido; nesta, o negócio declarado é apenas aparente, por faltar correspondência entre a vontade real e a vontade declarada.
XI - A simulação exige prova do acordo simulatório, da divergência entre vontade real e declarada, não bastando a demonstração de uma atuação objetivamente apta a ocultar certo negócio aos credores ou a prejudicá-los.
XII - A fraude aos credores não implica a invalidade de um negócio jurídico, mas antes a impugnação pauliana, cujo pedido, para ser apreciado, tem de ser formulado, sob pena de extravasar o perímetro objetivo da demanda.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 2 de Junho de 2026, Processo n.º 994/23.8T8BGC.G1.S1

I - Da conjugação dos arts. 619.º, n.º 1, 621.º, 628.º, 635.º, n.os 2 e 5, do CPC, resulta a possibilidade do trânsito em julgado parcial da sentença.
II - No plano da contagem do prazo de prescrição do direito fundado em enriquecimento sem causa, o "conhecimento do direito" a que se refere o art. 482.º do CC reporta-se ao conhecimento do próprio direito (de elementos jurídicos) à restituição e não apenas dos elementos (fácticos - que não jurídicos) constitutivos do invocado direito à restituição.
III - O prazo de prescrição não se inicia enquanto o empobrecido utilizou, de boa-fé, outro meio para ser restituído ou indemnizado.
IV - Proferida sentença que decidiu pela improcedência da execução específica de contrato promessa de compra e venda de imóvel, com entrega do preço (pelo autor - promitente comprador), e não tendo o autor recorrido dessa decisão – apenas recorreu o réu/reconvinte, relativamente à questão da propriedade do imóvel, que suscitara – , com esse trânsito em julgado

parcial da sentença deixou o autor de ter, ou poder sustentar, qualquer expectativa ou pretensão relativamente à propriedade do prédio que até então tivesse acalentado, pelo que o prazo de prescrição do direito à restituição do montante que entregara ao réu, fundado no enriquecimento sem causa (ut art. 482.º do CC), inicia-se com esse trânsito parcial e não com o trânsito da decisão (no STJ) relativa à reconvenção.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 9 de Junho de 2026, Processo n.º 4861/23.7T8OER-B.L1.S1

I. Quando o apelante impugna expressamente a validade dos títulos executivos, alegando irregularidades na notificação das injunções, e falta de conhecimento das mesmas, ao analisar se existia uma verdadeira convenção de domicílio apta a justificar a notificação por depósito, a Relação apenas apreciou uma subquestão jurídica necessária para decidir da validade das notificações e dos títulos executivos e, por isso, o Acórdão não é nulo por excesso de pronúncia.
II. Também o Acórdão da Relação não constitui uma decisão-surpresa, quando a apelada discutiu, nas contra-alegações, a validade das notificações. O facto de a Relação ter analisado a aplicação do art. 2.º do DL 269/98, o regime do domicilio convencionado, e adoptado uma interpretação jurídica diferente — distinguindo "comunicações contratuais" de "citações/notificações judiciais" — não transforma a decisão em surpresa, pois essa questão já estava em debate no processo, não havendo violação do contraditório.
III. A cláusula contratual que estabelece "todas as comunicações ao abrigo do presente contrato deverão ser processadas por escrito, por meio de carta registada com aviso de receção para as seguintes moradas…" não constitui uma válida convenção de domicílio para efeitos do art. 2.º do diploma preambular do Decreto-Lei n.º 269/98, porque apenas regula comunicações contratuais e não prevê, de forma expressa ou inequívoca, citações ou notificações em caso de litígio.
IV. Inexistindo convenção de domicílio válida, não pode ser aplicado o regime simplificado do art. 12.º-A, que permite a notificação da injunção por carta simples com prova de depósito. A notificação do requerimento de injunção deve seguir o regime comum.
V. A notificação do requerimento de injunção realizada por via postal simples com prova de depósito, sem que exista convenção de domicílio válida para o efeito, enferma de nulidade por preterição das formalidades legalmente exigidas e, consequentemente, inválida a aposição da fórmula executória e os títulos executivos assim formados.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 9 de Junho de 2026, Processo n.º 9890/24.0T8LSB.L1.S1

I - Um contrato de trabalho celebrado com uma empresa do Setor Empresarial do Estado, em violação das exigências consagradas na Lei do Orçamento do Estado para 2018, designadamente no artigo 51.º, e no artigo 144.º do Decreto-Lei de Execução Orçamental de 2018, é nulo.
II - Durante o período de vigência da Lei do Orçamento do Estado para 2020 e da Lei do Orçamento do Estado para 2021 (entre 1 de janeiro de 2020 e 28 de junho de 2022), não tendo sido aprovados os respetivos decretos-lei de execução orçamental, a remissão constante dos artigos 50.º e 59.º, respetivamente, deve considerar-se efetuada para o artigo 157.º do Decreto Lei de Execução Orçamental de 2019, por força do disposto no artigo 210.º deste diploma.
III - Considerando a natureza essencialmente regulamentar do artigo 157.º do Decreto-Lei de Execução Orçamental de 2019, tal remissão deve igualmente ser entendida à luz do princípio da

conservação das normas regulamentares, segundo o qual estas se mantêm aplicáveis quando a norma legal que visam regulamentar permanece substancialmente inalterada na lei subsequente.
IV - Nos termos do artigo 122º do CT o contrato de trabalho declarado nulo ou anulado produz efeitos como válido em relação ao tempo em que seja executado

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 9 de Junho de 2026, Processo n.º 1733/20.0T8VNF-E.G2.S1

I - A al. h) do n.º 1 do art. 121.º do CIRE, abrange os actos de carácter oneroso, praticados no ano anterior ao início do processo de insolvência, que consubstanciem situações em que se verifique manifesta desproporção entre as obrigações assumidas pelo insolvente relativamente às da contraparte, reflectidas na expressiva, objectiva e gritante ausência de equivalência entre as prestações patrimoniais firmadas, em nítido desfavor da insolvente e, reflexamente, dos interesses dos seus credores no processo de insolvência iminente.
II - Conforme resulta do art. 120.º, n.os 2 e 4, do CIRE, tais actos presumem-se prejudiciais à massa, sem admissão de prova em contrário (presunção juris et de jure), não existindo necessidade da demonstração da má fé do terceiro que celebrou os actos com o insolvente.
III - Não se encontra preenchida a previsão da al. h) do n.º 1 do art. 121.º do CIRE, não sendo válido o exercício da resolução em benefício da massa insolvente, no caso de a insolvente haver celebrado, no ano anterior à sua apresentação à insolvência, dois contratos de compra e venda de fracções por um preço inferior em cerca de 30% (trinta por cento) do valor real de cada um dos imóveis em questão, tendo, em momento anterior, procurado vendê-los por preço superior embora sem sucesso, sendo que tais bens se encontravam edificados há mais de 25 (vinte e cinco anos), localizando-se em bairros sociais notoriamente conhecidos como problemáticos, integrando-se, por isso, em zonas de escassa procura e tendo maioritariamente como interessados pessoas com parcos rendimentos.
IV - Neste contexto, ter-se-á tratado, no fundo e perante os elementos de facto que os autos revelam, do negócio possível, corrente e aceitável em termos de economia de mercado, dele não resultando, causalmente, uma situação de desequilíbrio entre as obrigações sinalagmaticamente assumidas entre os contraentes que possa ser qualificada como gritante, evidente ou manifestamente desproporcionada, em favor da adquirente e em prejuízo da alienante, ora insolvente.

Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 24 de Junho de 2026, Processo n.º 1110/22.9T8VCT.G1.S1

I - Os critérios de cálculo da indemnização por despedimento ilícito, em que se inclui a antiguidade, não podem ser objeto de acordo em sede de contrato individual de trabalho.
II - É entendimento consensual que a inversão do ónus da prova prevista no n.º 2 do art. 344.º do CC, para que remete o n.º 2 do art. 417.º do CPC, exige que a recusa de cooperação, além de culposa, tenha tornado impossível, ou particularmente dificultado ao onerado, a prova do facto.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 07 de Abril de 2026, Processo n.º 31833/04.8YYLSB-C.L1-8

I. Se o executado alega, na sua oposição por embargos de executado, a sua falta de citação no processo executivo, não podem os mesmos embargos ser liminarmente indeferidos tendo como fundamento a intempestividade fundada na data de citação cuja falta o executado/embargante defende.
II. A arguição da falta de citação no processo executivo, pode ser efetuada a todo o tempo, determinando a sustação da execução, apenas se considerando sanada a nulidade se o executado intervier nos autos sem arguir desde logo essa falta.
III. Sendo esta arguição efetuada na oposição mediante nos embargos de executado, deverá essa arguição ser convolada como invocação de nulidade na execução e aí tramitada, ficando a questão da admissão ou apreciação dos embargos, no restante alegado, ou a oposição à penhora, sustados até tal decisão.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 08 de Abril de 2026, Processo n.º 760/23.0T9FNC.L1-3

Tal como ensina Faria Costa, o bem jurídico protegido como a previsão do artº 187º do Cód. Penal é um pedaço fragmentado da realidade social com ressonância axiológica. É um bem jurídico mais do poliédrico, um bem jurídico heterogénico. Heterogeneidade que ressalta da sua diferenciada composição: credibilidade, prestígio e confiança. (…) pensamos que o núcleo do bem jurídico que aqui se quer defender se prende, de modo incontornável, com a ideia de bom nome.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 08 de Abril de 2026, Processo n.º 319/20.4S7LSB.L1-3

O princípio ne bis in idem tem a sua consagração legal [imediata] no artº 29º, nº5 da Constituição da República Portuguesa, aí se prevendo que ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime.
O princípio visa garantir bem mais do que parece, pois que sob a aparência de uma descomplicada proibição da dupla submissão de um indivíduo a um mesmo processo é, ele mesmo, decorrência de outros importantes princípios e outros tantos decorrem dele.
Proibindo-se a dupla submissão do mesmo facto [criminalmente relevante] a julgamento, garante-se ainda a certeza e segurança do direito e a legitimação da intervenção do Estado que deve fazer-se dentro dos padrões de necessidade e mínimo de intervenção [nesta jurisdição], permitindo a definição de caso julgado, que tem também igual desidrato, e a pacificação social relativamente ao apontado litígio.
Do ponto de vista penal, no entanto, este princípio vai ainda mais longe pois que, partindo do também fundamental princípio de que não há pena sem crime e este sem culpa, garante, à chegada, que nenhum crime seja efectivamente punido mais do que uma vez, o que concretiza, também, o princípio do humanismo em que assenta o regime sancionatório penal.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 08 de Abril de 2026, Processo n.º 203/24.2PVLSB.L1-3

A lógica da vida assenta em padrões de normalidade que decorrem da verificação e constatação de uma reacção comum à maioria das pessoas perante determinadas circunstâncias.
Tem que ver com a normalidade, ou seja, com o que é comum acontecer, por isso se padronizou.
E como a vida, rica nas circunstâncias, causas e consequências não pára de ensinar que num quadro de normalidade aparente importa ter atenção ao que foge do padrão e integra a excepcionalidade, compete ao Tribunal, preenchido o padrão, verificar se algum elemento, por menor que seja, perturba aquele aconchego das circunstâncias ao que se reputa de normalizado.
Se sim, então deve usar o poder investigatório de que está munido o juiz de julgamento para esclarecer tudo o que considere necessário.
Se não, o padrão deve constituir a referência, depois de testada a consistência das suas balizas através, designadamente, do processo de silogismo judiciário respectivo, a nossa «regra de três simples».

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 08 de Abril de 2026, Processo n.º 1/16.7MBLSB.L1-3

O crime de fraude fiscal é um crime de "resultado cortado", pois a obtenção de vantagem patrimonial ilegítima não é elemento do tipo. Basta apenas que as condutas sejam preordenadas à obtenção de tal vantagem.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 08 de Abril de 2026, Processo n.º 14780/24.4T8SNT-A.L1-2

I - No âmbito da vigente redacção do artº. 6º, do DL nº. 268/94, de 25/10 (introduzida pelo artº. 4º da Lei nº. 8/2022, de 10/01), apenas constitui título executivo a acta da assembleia de condóminos que tiver deliberado acerca do montante das contribuições a pagar ao condomínio, nomeadamente com indicação do montante anual a pagar por cada um dos condóminos e a data de vencimento de tais contribuições (acta constitutiva da obrigação) ;
II - donde, não constitui presentemente título executivo a acta da reunião da assembleia de condóminos que procede à identificação/enunciação do condómino alegadamente incumpridor e procede à liquidação e reconhecimento do valor por este putativamente devido (acta recapitulativa ou recognitiva dos montantes alegadamente devidos) ;
III - o estatuído no citado artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25/10, na redação conferida pela Lei n.º 8/2022, de 10/01 – vigente desde 10/04/2022 -, tem natureza ou carácter interpretativo, tendo o legislador assumido posição relativamente à divergência jurisprudencial implantada no que se reporta às exigências do que deve constar da acta da assembleia de condomínio para que lhe seja atribuída força de título executivo.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 08 de Abril de 2026, Processo n.º 545/24.7TXEVR-F.L1-3

I. Sendo a adaptação à liberdade condicional e a liberdade condicional institutos entre si conexionados, medida em que a respectiva concessão depende da verificação de pressupostos formais e materiais que, em parte, são comuns, não deixam os mesmos de apresentar aspectos que os singularizam, constituindo-se, assim, como incidentes relativos à execução da pena que se não confundem, sendo, portanto, distintos entre si.
II. Incidindo a decisão recorrida, exclusivamente, sobre a concessão ao condenado de adaptação à liberdade condicional, sem que qualquer pronúncia haja sido emitida sobre a concessão de liberdade condicional, não só não há, quanto a esta matéria, objecto passível de recurso, como, também, não pode o Tribunal da Relação, quanto a ela, substituir-se à 1ª instância, sob pena de violação da garantia de duplo grau de jurisdição consagrada pelo artº 32º, nº 1 da CRP.
III. Face ao que se estabelece no artº 179º, nºs 1 e 2 do CEPMPL, o recurso que incida sobre a matéria de facto fixada em decisão relativa à concessão da liberdade condicional, e, por inerência, à adaptação a esta, apenas pode ter lugar com fundamento na verificação dos vícios previstos pelo artº 410º, nº 2 do Cód. de Proc. Penal, não sendo admissível impugnação ampla, nos termos do disposto no artº 412º, nºs 3 e 4 do mesmo diploma legal.
IV. No juízo habilitante que, para os efeitos previstos pela al. a) do nº 1 do artº 61º do Cód. Penal, se supõe, por remissão do artº 62º, realizado, são tomadas em consideração, para além da vida anterior do agente e da sua personalidade, a evolução desta durante a execução da pena.
V. Essa evolução é um dos factores que, com centralidade, permite afirmar que o cumprimento de metade da duração da pena, ou de 2/3 dela, se constituiu já como elemento relevante e propulsor do processo de ressocialização/integração do condenado, centrado na prevenção da reincidência.
VI. Na aferição, ou concretização, dessa esperada evolução enquadra-se a manifestação objectiva de vontade pelo condenado de reintegração, por via de conformação aos padrões de normatividade que constituem o reverso das condutas que motivaram a condenação.
VII. Sem negar, embora, a possibilidade de estabilização antecipada das necessidades associadas às razões de prevenção geral, não deixou o legislador, ao erigir como materialmente necessária a compatibilidade prevista na al. b) do nº 1 do artº 61º, para o qual remete o artº 62º, ambos do Cód. Penal, de reflectir a concepção de que a libertação referida ao meio da pena, ou com cumprimento, apenas, de metade da pena, se apresenta apta a gerar sentimentos de insegurança na comunidade, reportados à defesa da ordem jurídica e à garantia da paz social, bem como a transmitir sinal de ineficácia do sistema na sua função dissuasora.
VIII. E essa aptidão, ou a falta dela, referida a cada situação em concreto, afere-se em função da natureza do crime, das circunstâncias relativas à sua comissão e do impacto na comunidade da medida em perspectiva.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 08 de Abril de 2026

Conforme disposto no n.º 1 do artigo 180.º do Código Penal, incorre na prática do crime de difamação “Quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo (…).”
Trata-se de um crime doloso pelo que, não estando provada a matéria de facto integradora do elemento subjectivo, impõe-se sempre a absolvição do arguido.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 08 de Abril de 2026, Processo n.º 1769/21.4T9PRT.L2-3

Conforme disposto no n.º 1 do artigo 180.º do Código Penal, incorre na prática do crime de difamação "Quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo (…)."
Trata-se de um crime doloso pelo que, não estando provada a matéria de facto integradora do elemento subjectivo, impõe-se sempre a absolvição do arguido.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 08 de Abril de 2026, Processo n.º 169/24.9SXLSB.L1-3

I. A liberdade na apreciação da prova é uma liberdade vinculada ao dever de explicação que, numa primeira dimensão, visa o autocontrolo do julgador na formação da sua convicção para, depois, se transmutar num exercício de convencimento dos sujeitos processuais a quem tal decisão é dirigida e à comunidade em geral.
II. Da decisão recorrida resultou provado que ao longo de todo o período compreendido entre Agosto de 2023 e pelo menos de 26 de Fevereiro de 2025, em múltiplas ocasiões, de número não apurado, com frequência quase diária, no contexto de chamadas telefónicas e videoconferências telefónicas conexas com o exercício das responsabilidades parentais pertinentes ao filho comum AA, o arguido dirigiu à vítima apodos e expressões "TU SÓ QUERES É DINHEIRO, VAI PARA O CARALHO, ÉS UMA CHULA, ÉS UMA INTERESSEIRA, TÁS A ESPERA DE ME CHULAR (facto provado 4) e que "nessas circunstâncias, quando a vítima desligava tais chamadas, o arguido dirigia novas chamadas telefónicas à mesma, sendo que, quando esta o atendia, declarava-lhe "ÉS UMA INTERESSEIRA, ÉS UMA OTÁRIA DE MERDA, VAI PRÓ CARALHO", VAI-TE FODER, EU NÃO TENHO MEDO DA JUSTIÇA, NÃO É O TRIBUNAL QUE VAI DIZER O QUE EU TENHO QUE FAZER COM O MEU FILHO, EU VOU-TE TIRAR O FILHO, TU VAIS PAGAR O QUE ESTÁS A FAZER." (facto provado 5) e, como não provado (alíneas g) e h) dos factos não provados), que o arguido "ao agir da forma descrita, teve o arguido o propósito conseguido e reiterado de humilhar e maltratar a vítima BB, apesar de saber que lhe devia particular respeito e consideração, na qualidade de sua ex-companheira e da de mãe de seu filho menor AA (al. g) , bem como que "o arguido agiu de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo serem todas as suas condutas proibidas e punidas por lei", al. h).
III. A convicção da decisão recorrida, para sustentar a factualidade não provada, apresenta o seguinte teor: " No que concerne aos factos constantes das alíneas g) e h), assim resultou por falta de prova da factualidade objectiva.
IV. A decisão recorrida não apresenta uma concreta justificação para dar como não provados os elementos subjectivos descritos relativos ao crime de violência doméstica, pelo que o contrapolo lógico-factual-conclusivo (à falta de qualquer justificação ou circunstância probatória revelada pela decisão recorrida e dela constante) não pode deixar de ser considerar como provados os elementos subjectivos, que assim passam a constar da factualidade provada, superando-se o vício da decisão recorrida previsto no art. 410.º, n.º 2, al. b) do Código de Processo Penal.

V. Para o cometimento do crime de violência doméstica (no âmbito de uma relação conjugal ou equiparada, presente ou passada, nesta por algum motivo relacionado com essa havida relação), bastará atingir a saúde da vítima, em qualquer uma das suas vertentes: física, psíquica, emocional ou mental.
VI. No art. 3.º, al. b) da Convenção de Istambul (em vigor no ordenamento jurídico-penal português), a violência doméstica "[…] abrange todos [sublinhado nosso] os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem na família ou na unidade doméstica, ou entre cônjuges ou ex-cônjuges, ou entre companheiros ou ex-companheiros, quer o agressor coabite ou tenha coabitado, ou não, com a vítima […].", sendo que no seu artigo 42.º se alerta para a necessidade de se dar resposta [penal] a condutas que podem ser "compreendidas" como socialmente adequadas em função da "[…] cultura, [os] costumes, [a] religião, [a] tradição ou [a] pretensa «honra»", de modo a que "[…] não sirvam de causa de justificação para esses atos."
VII. A tolerância manifestada pelo Tribunal a quo perante o comportamento do arguido surge à revelia da reacção contrafáctica da norma penal subjacente ao crime de violência doméstica, cujas exigências de prevenção geral são por todos conhecidas, considerando as consequências dramáticas que gera na sociedade portuguesa.
VIII. Independentemente dos motivos que levaram o arguido a abordar/contactar a assistente nos moldes que ficaram provados, a sua conduta não pode considerar-se, a nenhum título, "justificada", ao contrário do que resulta (não só pela factualidade que havia dado como não provada, mas também pela via interpretativa do bem jurídico protegido pelo tipo legal da violência doméstica) da decisão recorrida.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 08 de Abril de 2026, Processo n.º 1430/24.8JGLSB-A.L1-3

1. Em geral, os casos de pornografia de menores causam uma forte comoção na comunidade. E, a frequência com que estes crimes ocorrem tornam mais premente a sinalização do repúdio que os mesmos causam.
2. A medida de coacção de obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica não se afigura eficaz para prevenir o perigo de continuação da actividade criminosa, na medida em que não impediria que o recorrente prosseguisse a actividade delituosa a partir da sua residência, ou seja, não é viável garantir ou controlar a observância por parte deste de uma eventual proibição de uso de equipamento informático e de acesso à internet.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 08 de Abril de 2026, Processo n.º 655/24.0JGLSB-A.L1-3

1. Em geral, os casos de abusos sexuais de menores causam uma forte comoção na comunidade próxima ao autor e à vitima ou vítimas. A qual acaba por ter uma maior ressonância com a projecção mediática que ocorre na totalidade dos casos investigados. Tendo a intervenção mediática relação directa com a actividade dos meios de comunicação e, claro, com a comoção que estas situações causam na comunidade em geral.
2. Através do enquadramento fáctico subjacente à decisão recorrida, é desadequada a aplicação da medida de coacção de obrigação de permanência na habitação para acautelar o perigo de

continuação da actividade criminosa e do perigo de grave perturbação da ordem e da tranquilidade pública.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 08 de Abril de 2026, Processo n.º 814/26.1YRLSB-3

As garantias a fornecer pelo Estado-Membro de emissão previstas no art. 13º referem-se a casos especiais, no domínio do procedimento judicial destinado ao cumprimento do MDE e representam a dimensão em que o valor axiológico da dignidade humana e correspectivos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos visados pelo MDE se traduzem, em termos processuais penais, nos princípios da tutela jurisdicional efectiva, mais especificamente, do direito a um processo justo e equitativo, às garantias de defesa e ao contraditório e ao princípio da presunção de inocência, bem como nas proibições de tortura e de aplicação de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.
O requerido pretende que o Estado Português exija garantias adicionais à Hungria no que se refere quer ao princípio do processo justo e equitativo, quer às condições dos sistema penitenciário húngaro, apontando várias dúvidas, no que se refere ao efectivo exercício dos seus direitos de defesa no decurso do processo, bem assim, à existência de um «risco real de a pessoa ser sujeita a tratos desumanos ou degradantes…», invocando alguns acórdãos do TEDH que reconheceram a existência de problemas de sobrelotação das cadeias húngaras e um clima de violência entre os reclusos.
Acontece, que depois da prolação do acórdão do TEDH invocado pelo requerido (caso Varga e Outros contra a Hungria, de 10 de Março de 2015, nos. 14097/12, 45135/12, 73712/12, 34001/13, 44055/13, and 64586/13, https://hudoc.echr.coe.), que conduziu a uma severa condenação da Hungria – que além do mais fixou com rigor o prazo de seis meses para a Hungria apresentar um calendário de medidas que o Comité de Ministros e ele próprio validarão, no sentido de por fim à sobrelotação prisional e para dotar o sistema prisional de um conjunto de vias de recurso que lhe permitam superar as suas próprias dificuldades a cada caso verificadas - muitas mudanças foram sendo feitas, quer legislativas, quer nas reais condições físicas e de funcionamento dos estabelecimentos prisionais (cfr. entrevista de Major General Dr. Tamás Tóth, Diretor Geral do Serviço Penitenciário Húngaro a Justice Trends de 6 de Fevereiro de 2019, in https://justice-trends.press/pt/o-sistema-penitenciario-hungaro-no-caminho-da-modernizacao/), sendo certo que o próprio Comité Antitortura do Conselho da Europa (CPT) vem fazendo múltiplas visitas aleatórias a penitenciárias na Hungria e denunciando situações de abusos ou de violência, publicados em relatórios, designadamente, dois em 2025, um de Abril e outro de Dezembro (cfr. https://www.coe.int/en/web/cpt/hungary).
A Hungria está igualmente submetida, tal como todos os Estados Membros do Conselho da Europa, à jurisdição do TEDH que se tem assumido como a grande instância de controle e de garantia da observância, ainda que coerciva, dos direitos humanos consagrados na CEDH pelos Estados, trazendo novas perspectivas de obtenção de uma reparação a todos os particulares que se vejam ou se tenham visto afectados porque sujeitos a condições prisionais desumanas e degradantes, proferindo decisões que pela severidade das suas consequências para os Estados repercutem eficazmente, na dissuasão contra práticas humilhantes, cruéis ou de maus tratos, seja de que espécie, dirigidas à população prisional em todos os países sujeitos à jurisdição do TEDH, como é o caso da Hungria.

Não existem, pois, motivos relevantes o suficiente para exigir da Hungria, garantias adicionais, de resto, até porque os assuntos acerca dos quais o requerido invoca a necessidade de obtenção dessas garantias adicionais, nem sequer se subsumem ao art. 13º da Lei 65/2003.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 08 de Abril de 2026, Processo n.º 543/24.0GBMTJ.L1-3

O CP define o dolo no seu artigo 14º, no qual se pode ler que: 1- Age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de crime, actuar com intenção de o realizar. 2 – Age ainda com dolo quem representar a realização de um facto que preenche um tipo de crime como consequência necessária da sua conduta. 3 – Quando a realização de um facto que preenche um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, há dolo se o agente actuar conformando-se com aquela realização.
O dolo é composto por "conhecimento" e "vontade", englobando o primeiro termo o conhecimento propriamente dito, mas também a representação e a previsão, enquanto no segundo termo poderemos incluir a intenção, mas também a aceitação, - ora, tal conhecimento e tal vontade são actos interiores, psíquicos, tratando-se, do ponto de vista da análise, de conceitos a que poderemos chamar mentalísticos.
Os actos psíquicos não se comprovam em si mesmos, mas mediante ilações, ou seja, os actos psíquicos transcendem a possibilidade de comprovação histórico-empírica, pelo que, do ponto de vista da análise, da análise jurídico penal, para o nosso caso, não são questões de prova – adiantamos já – mas questões de validade (científica, sociológica, lógico-intencional, semântica, filológica); trata-se de significações, apreciações, avaliações, não se trata de factos; por outras palavras, o apuramento do dolo do agente, enquanto acto interior e conceito mentalístico, é uma conclusão, uma ilação e uma atribuição de significado social que o tribunal criminal extrai a partir dos factos imputados ao arguido que foram dados como provados, factos esses lidos à luz das regras da experiência da vida, da normalidade social, da experiência comum.
Isto é, o dolo não é uma questão de prova directa, mas há-de concluir-se de presunções legais e naturais que não são objecto de prova e de inferências, sendo que, por isso mesmo, não pode o arguido afirmar que a decisão enferma de erro de julgamento, apenas porque deu como provado o dolo do arguido e o mesmo afirma que não teve dolo, de contrário, nunca nenhum arguido teria dolo, se ele dependesse exclusivamente da sua confissão.
Entendemos, e disso já demos conta noutras decisões proferidas, que a fixação da medida concreta da pena envolve para o juiz, escreve Jesheck , in Derecho Penal , pág. 1192 , Vol. II , uma certa margem de liberdade individual , não podendo , no entanto , esquecer-se que ela é, e nem podia deixar de o ser , estruturalmente aplicação do direito , devendo ter-se em apreço a culpabilidade do agente e os efeitos da pena sobre a sociedade e na vida do delinquente , por força do que dispõe o art.º 40.º n.º 1 , do CP.
Em nosso entendimento, o Tribunal de recurso deverá sindicar o quantum da pena, e a sua natureza, tendo em atenção os critérios de determinação utilizados pelo Tribunal recorrido, e a fundamentação de todo o processo cognitivo que foi seguido, intervindo, no sentido da alteração se se revelarem falhas que possam influenciar essa mesma determinação ou se a mesma se revelar manifestamente desproporcionada.

Assim, a regra a seguir por este Tribunal de recurso, deverá ser sempre pautada pelo princípio da mínima intervenção, sendo todo o processo lógico de determinação da pena exata aplicada aferido em sede de recurso, e, caso seja insuficiente ou desajustado, alterado de acordo com o circunstancialismo factual assente, caso contrário, deverá ser mantido e consequentemente a pena concreta assim fixada.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 09 de Abril de 2026, Processo n.º 1440/22.0SKLSB.L1-9

I. o arguido foi condenado pela prática como autor material e concurso efectivo, de 2 (dois) crimes de especulação, previstos e punidos com prisão de 6 meses a 3 anos e multa não inferior a 100 dias pelos arts. 35º, nºs 1, alínea b), 4 e 5, 19.º, n.ºs 1 e 3, ambos do Regime Jurídico das Infrações Antieconómicas e Contra a Saúde Pública (aprovado pelo Decreto-Lei nº 28/84, de 20 de Janeiro e respetivas alterações), com referência ao artigo 2º, alínea g) da Lei nº 6/2013, de 22 de Janeiro e à Convenção entre a Direcção-Geral das Atividades Económicas, a ANTRAL – Associação Nacional dos Transportadores Rodoviários em Automóveis Ligeiros e a Federação Portuguesa do Táxi, datada de 13 de Maio de 2022.
II. O Tribunal de Recurso, em sede de escolha e determinação da pena, não decide como se não existisse uma decisão de primeira instância, não se tratando de um re-julgamento, assistindo ao tribunal de primeira instância uma margem de actuação, componente do acto de julgar, podendo este Tribunal de Recurso alterar a pena, mas apenas quando são detectadas incorrecções ou distorções no processo aplicativo desenvolvido pelo Tribunal de primeira instância; na interpretação e aplicação dos princípios e das normas legais e constitucionais que regem a pena; nas operações de determinação da medida da pena (indicação e consideração dos factores na fixação da pena concreta); quando sejam violadas, na fixação exacta da pena concreta, regras da experiência ou quando a mesma se revelar manifestamente desproporcionada.
III. Considerando a existência de antecedentes criminais, estando em causa a prática de dois crimes da mesma natureza e tratando-se de crimes praticados no exercício da profissão, embora se trate de valores baixos, a prestação de trabalho a favor da comunidade não realizaria, de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição (art.º 58.º, do CP).
IV. A substituição da pena de prisão por pena de multa só é possível quando é aplicada em medida não superior a um ano, pressuposto formal previsto no art.º 45.º, do CP.
V. A fixação do montante diário da multa é uma operação autónoma da fixação prévia do número de dias de multa, seja como pena principal seja como pena subsidiária, que com ela não se pode confundir, é, no entanto, ainda uma operação que se insere no âmbito da aplicação concreta da pena de multa e, nessa medida, não podem colocar-se de lado as finalidades que subjazem à própria pena, nomeadamente os princípios decorrentes do artigo 40º do Código Penal, ou seja a protecção de bens jurídicos, a reintegração do arguido e a culpa que vinculam quem aplica em concreto as penas não se confundindo com a proibição da dupla valoração.
VI. O quantitativo diário da pena de multa, é fixado em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais, tal como decorre do critério geral consignado no art.º 47º, nº 2 do C. Penal, constituindo corolário evidente do princípio da igualdade, procurando conferir-se ao sistema elasticidade na adequação à situação económico-financeira do condenado, preservando eficácia preventiva, tanto no plano da prevenção geral

positiva como da prevenção especial de integração, obrigando o condenado a genuína reflexão, através de real sacrifício, sem colocar em causa mínimos de subsistência.
VII. Analisados os fundamentos do Tribunal recorrido na operação de determinação da medida concreta da pena de prisão e de multa e na decisão de suspensão de execução da pena de prisão fixada, conclui-se que o mesmo observou de forma criteriosa o disposto nos art.s 40º e 71º do Código Penal, mormente os fins das penas e os critérios enunciados neste último normativo.
VIII. O disposto nos arts. 35º, nº 5 e 19.º, n.ºs 1 e 3, ambos do Regime Jurídico das Infrações Antieconómicas e Contra a Saúde Pública (aprovado pelo Decreto-Lei nº 28/84, de 20 de Janeiro e respetivas alterações) determina a publicação da sentença a expensas do condenado, em publicação periódica editada na área da comarca da prática das infrações feita por extrato, de que constem os elementos das infrações e as sanções aplicadas, bem como a identificação do agente.
IX. Quando a lei menciona, que "a sentença será publicada" a pena acessória em causa será aplicada desde que seja aplicada a pena principal de prisão ou multa, atenta a natureza das infracções apuradas, considerando a elevada danosidade social dos comportamentos identificados. surgindo como adequada e necessária, com fundamento na prova do ilícito em que se funda a pena principal e na prova da respectiva culpa, não sendo necessário para a sua aplicação a prova de quaisquer outros factos suplementares não resultando qualquer colisão com a proibição da automaticidade (Cf. Acórdão n.º 520/00, de 29/11/2000 do Tribunal Constitucional.
X. O Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.), é a entidade competente para proceder à cassação do CMT, pelo que, considerando a condenação do arguido em dois crime de especulação quando se encontrava a exercer a profissão, justifica-se o envio da sentença ao IMT para efeitos de cassação do CMT, sendo certo que a decisão de cassação será tomada pelo IMT, nos termos do disposto no art. 6º, nºs 1, alínea d) e art.º 4 da Lei nº 6/2013 de 22 de Janeiro.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 09 de Abril de 2026, Processo n.º 71593/20.3YIPRT-A.L1-2

1. Quanto a causa superior a €15.000,00, a injunção referente a transação comercial segue a forma de processo comum após a dedução de oposição.
2. A faculdade de alteração do requerimento probatório deve ser conferida às partes caso a identificação do objeto do litígio e a enunciação dos temas da prova proceda de despacho judicial, sem audiência prévia, sendo que em tal caso o requerimento probatório deve ser apresentado nos 10 dias subsequentes à notificação daquele despacho.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 09 de Abril de 2026, Processo n.º 627/24.5SXLSB.L1-9

I – Incorre em erro notório na apreciação da prova o tribunal que desvaloriza o depoimento prestado em inquérito por uma testemunha com o argumento de que, em julgamento, revelou medo ou intenção de proteger o arguido, quando tais circunstâncias, segundo as regras da experiência, justificam precisamente a divergência do depoimento prestado em audiência. II- Verificado o erro notório na apreciação da prova e existindo nos autos elementos suficientes, o tribunal de recurso pode alterar a matéria de facto, sem necessidade de reenvio do processo

para novo julgamento. III – Comete o crime de violência doméstica o agente que, ao longo dos anos, durante a coabitação e após a sua cessação, dirige à vítima expressões como "és puta, vaca", "estes filhos não são meus" e "andas com outros homens". IV – Tal demonstra um total desrespeito pela vítima, que vai para além da simples ofensa à honra, sendo as expressões em causa humilhantes e atentatórias da sua dignidade enquanto mulher e, como tal, integradoras dos pressupostos do crime de violência doméstica.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 09 de Abril de 2026, Processo n.º 201/25.9PGCSC-A.L2-9

I. As medidas de coação têm, em especial as privativas da liberdade, têm um carácter de excecionalidade, não podendo nunca ser confundidas com decisões condenatórias que, com a sua aplicação, fazem existir concomitantemente uma diminuição dos direitos do arguido bem como uma diminuição dos direitos que o Princípio da Presunção de Inocência consagra até ao trânsito em julgado de uma decisão condenatória, pois, neste caso, estamos sempre perante juízos indiciários e não de culpa
II. Na aplicação, bem como na manutenção da medida de prisão preventiva, os princípios da excecionalidade, da necessidade, da proporcionalidade e de precariedade devem sempre caminhar juntos e exige-se uma motivação idónea, a qual tem de estar suportada em base factual e probatória, não se bastando com meros juízos de conveniência subjetiva.
III.O critério para afastar a medida OPHVE terá de ser sempre através do recurso ao princípio da adequação o qual exige que a medida seja apta e idónea para satisfazer as exigências cautelares do caso, devendo ser escolhida de acordo com estas exigências.
III.A adequação da medida de coação para acautelar o perigo concreto de continuação da atividade criminosa, não se mede pela possibilidade do arguido não cumprir a medida imposta pelo tribunal, mas sim pela eficácia dessa concreta medida em evitar que aquele perigo se verifique. Há que ter presente que a OPHVE, como resulta dos dados estatísticos fornecidos pela Direção-Geral da Reinserção Social e Serviços Prisionais, constitui uma medida altamente eficaz com taxas de cumprimento acima dos 95%. Para além disso, esse mesmo argumento de que o arguido poderá incumprir a medida OPHVE, também se pode aplicar à prisão preventiva, dado que, em abstrato, é sempre possível admitir uma fuga do EP.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 09 de Abril de 2026, Processo n.º 33/22.6T9ALQ.L1-9

I – No recurso da matéria de facto, nos termos do artigo 412.º, n.os 3 e 4, do Código de Processo Penal, não basta ao recorrente apresentar uma leitura alternativa da prova produzida, sendo necessário demonstrar que os concretos meios probatórios invocados impõem decisão diversa da recorrida.
II – A reapreciação da prova em sede de recurso não configura um novo julgamento, destinando-se apenas a sindicar a razoabilidade da convicção formada pelo tribunal de primeira instância, à luz das regras da lógica e da experiência comum, e dentro dos limites da imediação e oralidade.
III – O princípio da livre apreciação da prova (artigo 127.º do CPP) não equivale a arbitrariedade, antes impondo uma valoração racional, crítica e fundamentada dos meios de prova, sendo a

intervenção do tribunal de recurso limitada a situações de erro manifesto ou de violação das regras da experiência.
IV – Em crimes de violência doméstica, as declarações da vítima podem, por si só, fundar a convicção do tribunal, desde que prestadas de forma coerente, credível e sujeitas a apreciação crítica, não sendo exigível uma corroboração externa plena de todos os episódios.
V – Divergências periféricas ou imprecisões de pormenor nos depoimentos, designadamente quanto a circunstâncias temporais ou acessórias, não são suficientes para infirmar a credibilidade do relato quando o núcleo essencial dos factos se mantém consistente.
VI – A medida concreta da pena deve ser fixada em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, nos termos dos artigos 40.º e 71.º do Código Penal, só sendo sindicável em recurso quando se revele manifestamente desproporcionada ou assente em critérios legalmente inadmissíveis.
VII – Em casos de violência doméstica caracterizados por reiteração de comportamentos e pluralidade de formas de agressão, a fixação da pena acima do mínimo legal mostra-se, em regra, justificada pelas elevadas exigências de prevenção geral e especial.
VIII – A indemnização por danos não patrimoniais, nos termos do artigo 496.º do Código Civil, deve ser fixada com base em juízos de equidade, atendendo à gravidade dos danos, à duração da conduta ilícita e às circunstâncias do caso, só sendo passível de alteração em recurso quando se revele manifestamente desajustada.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 09 de Abril de 2026, Processo n.º 2249/20.0T8CSC.L1-2

Estando em causa a construção de uma moradia, e tendo o empreiteiro reflectido num documento que intitulou de orçamento o volume dos trabalhos a mais que não constavam do contrato assinado entre as partes, porque então ainda não estava aí contemplada a construção da zona de arrumos pretendida pelos donos da obra, tem o empreiteiro direito a haver dos donos da obra o valor desses trabalhos a mais destinados ao aumento da área de construção destinada à zona de arrumos, através da aplicação dos preços unitários inicialmente estipulados ao volume de trabalhos a mais, ainda que tal documento não tenha sido assinado pelos donos da obra.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 09 de Abril de 2026, Processo n.º 17615/17.0T8SNT.L1-2

I\ Aqueles que celebraram o contrato-promessa revogaram-no antes do incumprimento definitivo por qualquer deles.
II\ A revogação do contrato-promessa sem previsão da perda do sinal, implica a restituição dele em singelo.
III\ Os autores, que alteraram a verdade dos factos para tentarem obter a restituição do sinal em dobro, devem ser – como foram - condenados como litigantes de má-fé.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 09 de Abril de 2026, Processo n.º 3685/24.9T8FNC.L1-2

Em relação aos defeitos que tenham a ver com as partes comuns, não é ao senhorio que o arrendatário pode exigir a sua reparação, mas sim ao condomínio. Do art. 1427 do CC não decorre para o condómino senhorio uma obrigação de fazer reparações nas partes comuns. Nem tal decorre dos artigos 1031, 1074 ou 1111 do CC.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 09 de Abril de 2026, Processo n.º 816/24.2T8CSC.L1-2

1. O recurso ordinário de apelação constitui uma forma de impugnação de decisão judicial e tem em vista a alteração da decisão proferida pelo tribunal recorrido e não a tomada de posição sobre questões novas que anteriormente não foram suscitadas pelas partes ou a ponderação de novos factos não conhecidos no processo à data em que foi proferida, por não terem sido alegados.
2. O n.º 1 do art.º 1433.º do C.Civil não deve ser interpretado no sentido de que o legislador cominou com a anulabilidade não só as deliberações contrárias aos regulamentos aprovados como também todas aquelas que se apresentem como contrárias à lei, sob pena de se verem consolidadas na ordem jurídica deliberações inválidas em contradição com princípios fundamentais do nosso ordenamento jurídico que não podem ser afastados pela vontade das partes, em consonância com o art.º 280.º do C.Civil que prevê designadamente que é nulo o negócio jurídico que seja contrário à lei, à ordem pública ou ofensivo dos bons costumes.
3. Impõe-se distinguir as deliberações que se apresentam contrárias aos regulamentos aprovados relativos a situações sobre as quais os condóminos podem livremente dispor ou que foram tomadas de forma irregular, que são as que se encontram abrangidas na previsão do art.º 1433.º n.º 1 do C.Civil, daquelas que contrariem normas legais imperativas que interferem com a arquitetura própria e específica da propriedade horizontal, que ofendam a ordem pública ou os bons costumes, cujo incumprimento assume muito maior gravidade do que o das primeiras, sendo por isso nulas.
4. A deliberação que apenas afeta uma parte do espaço comum da garagem a lugares de estacionamento para uso dos vários condóminos ampliando dessa forma o número de estacionamentos disponíveis, delimitando ou marcando os mesmos por pintura no chão, por corresponder à possibilidade que os condóminos têm de regular o uso das partes comuns do prédio é válida se for tomada por maioria dos votos do capital representativo, nos termos dos art.º 1429.º-A e 1432.º n.º 3 do C.Civil.
5. Já a deliberação que atribui a cada fração um especifico lugar de estacionamento em parte comum do edifício afetando-o ao uso exclusivo de tal fração exige a aprovação da totalidade dos condóminos, sob pena de nulidade, por contrariar norma legal imperativa correspondente ao direito real de compropriedade de cada um sobre as partes comuns nos termos do art.º 1420.º n.º 1 do C.Civil interferindo com o seu uso, tendo nesta parte o mesmo efeito que teria a alteração do título constitutivo da propriedade horizontal que exige o acordo da totalidade dos condóminos - art.º 1421.º n.º 3 e 1419.º n.º 1 do C.Civil, por dessa forma estarem a abrir mão do seu direito a usar as partes comuns do edifício limitando o seu direito de compropriedade.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 09 de Abril de 2026, Processo n.º 20884/22.0T8SNT.L1-2

I. Uma declaração de presença do mandatário da parte num Centro de Saúde, entre as 15:35 horas e as 15:40 horas do dia em que a audiência estava agendada não demonstra, nem sequer indicia, que o mesmo tenha estado impedido de se apresentar em juízo, nem que o putativo impedimento não lhe foi imputável.
II. Se o apelante afirma impugnar a matéria de facto, mas não indica quais os factos (dos elencados como provados ou não provados na fundamentação de facto da sentença, ou dos alegados pelas partes sem que tenham sido julgados relevantes pelo tribunal a quo) que entende que deviam ter sido julgados de outro modo, e se limita a asserções que comportam conclusões jurídicas (as quais, de resto, no caso dos autos, não se podem extrair dos factos assentes), a pretensa impugnação da matéria de facto tem de ser rejeitada.
III. A sociedade imobiliária que alega na petição inicial factos que sabe serem falsos, com o intuito de os fazer passar por verdadeiros e de, consequentemente, conseguir uma decisão favorável, a que sabe não ter direito (até porque a situação de facto efetivamente passada foi objeto de outro processo, decidido de forma desfavorável à aqui autora e favorável ao aqui réu), e insiste na veracidade desses factos até final, litiga de má-fé e, como tal, deve ser condenada.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 09 de Abril de 2026, Processo n.º 3396/16.9T8CSC-D.L1-2

I. A criança com capacidade de discernimento deve ser ouvida nos processos judiciais que lhe respeitem, tendo o direito de exprimir livremente a sua opinião e de esta ser tomada em consideração nas decisões que a afetam (arts. 12.º da CDC, 6.º da CEEDC, 4.º do RGPTC).
II. A audição da criança referida em I. pode ser feita sem a presença de progenitores, tutores, outros interessados e respetivos mandatários.
III. No exercício do direito referido em I., a criança tem a faculdade de optar pela confidencialidade das suas declarações, não podendo, em tal caso, a gravação da diligência ser franqueada a quem não esteve presente na mesma.
IV. As declarações confidenciais servem apenas os propósitos referidos em I., não podendo ser utilizadas como meio de prova.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 09 de Abril de 2026, Processo n.º 95638/25.1YIPRT.L1-2

I – Tendo ficado estipulado pelos outorgantes de mútuos bancários, que os empréstimos seriam pagos “em prestações mensais e sucessivas de capital e juros”, conclui-se que os mutuários assumiram prestações periódicas, sendo aplicável, relativamente a cada uma das prestações em dívida, o prazo de prescrição de cinco anos previsto na alínea e) do artigo 310º, CC, dado que ali ficaram acordadas “quotas de amortização do capital pagáveis com os juros”.
II – Idêntico entendimento é aplicável às prestações de mútuo antecipadamente vencidas, ao abrigo do disposto no artigo 781º, CC, dado que, mesmo nessa hipótese, continuam a abranger as quotas de amortização do capital com os juros.
III – Tal interpretação, além de se mostrar consentânea com o critério interpretativo da “letra da lei”, é a que melhor se adequa ao propósito legal subjacente à previsão do prazo de prescrição quinquenal de proteção do devedor perante a obrigação de pagamento de montante excessivamente oneroso, evitando que “(…) pela acumulação de prestações periódicas, se

produza a ruína do devedor (…)" – Vaz Serra, "Estudos" – Trabalhos Preparatórios do Código Civil, BMJ 106º-119.
IV – Trata-se, aliás, de interpretação judicialmente consolidada no AUJ nº 6/2022 (Diário da República Série I, de 2022-09-22), que mantém pertinência e atualidade, e que tem vindo a ser aplicada de forma uniforme.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 09 de Abril de 2026, Processo n.º 27572/23.9T8LSB.L1-2

I. A decisão de facto constante de processo tutelar educativo não faz caso julgado material em decisão de responsabilidade civil, podendo o seu teor servir de meio de prova para sustentar recurso da decisão de facto;
II. Na falta de outros meios de prova, a simples desconformidade marginal ou residual entre decisões, assim como a permanência de dúvidas não supridas, conduz à não alteração do decidido em processo civil;
III. Não é excessivo o valor de €80.000 para indemnizar o dano morte de um jovem de quinze anos, ocorrida no contexto de uma agressão com faca.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 09 de Abril de 2026, Processo n.º 722/25.3T8AMD.L1-2

I – Em decisão de providência cautelar não especificada, concluindo-se que a solução para o problema das entradas de água na fração das requerentes envolve a reparação da cobertura do terraço situado por cima da mesma e a execução de um novo isolamento térmico, a responsabilidade por tais obras incumbe ao condomínio, por estar em causa elemento estrutural e parte comum do edifício – cfr. artigo 1421º, nº 1, alínea b) e 1424º, CC.
II – Do apuramento de que tal intervenção envolve vários componentes da cobertura do terraço, incluindo juntas de dilatação com edifício adjacente, não pode extrair-se a necessidade de intervenção neste último porque adjacente não significa necessariamente "geminado", ou seja, que as juntas de dilatação a intervencionar sejam comuns a ambos os edifícios.
III – Consequentemente, a decisão que ordena a execução de obras na cobertura do condomínio demandado não padece de incongruência entre os factos e o decidido, não incorrendo na nulidade prevista no artigo 615º, nº 1, alínea c), CPC.
IV - A obrigação de restituir emergente do regime do enriquecimento sem causa, consagrado no artigo 473º, CC, ocorre em caso de obtenção de uma vantagem patrimonial sem causa justificativa.
V - A ausência de prova da necessidade de execução das obras de reparação em componente de cobertura (junta de dilatação) de edifício diverso do que pertence ao condomínio demandado impede a ponderação do regime do enriquecimento sem causa, por não poder afirmar-se que da sua execução resulte qualquer benefício/enriquecimento para outro prédio, que não o do demandado.
VI – A decisão que ordena a execução da obra no prazo de 30 dias após o seu trânsito em julgado neutraliza o efeito devolutivo inerente ao recurso que dela possa ser interposto, dado que, na prática, apenas se torna eficaz depois desse trânsito.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Abril de 2026, Processo n.º 426/24.4PKSNT.L1-5

I - Fundamentar é justificar, apresentar as razões, de forma coerente e objetiva, que determinaram a decisão naquele sentido e não noutro. Não significa autonomizar exaustivamente, o que decorre, desde logo, da leitura do estatuído no art. 374.º, n.º 2 do CPP por referência à expressão "concisa" aí contemplada.
II - Não se encontra razão para a não imputação do crime de violência doméstica, em razão da não verificação de um quadro de relacionamento amoroso, pois que isso não se retira do contexto daquilo que é dado a conhecer, mas antes que esse relacionamento aconteceu, mesmo que em moldes não propriamente duradouros ou tradicionais.
III - O princípio in dubio pro reo tem efetiva relevância e aplicação no domínio da apreciação da prova. Porém, refletindo-se nos contornos da decisão de facto, apenas será de aplicar quando o julgador, finda a produção de prova, tenha ficado com uma dúvida não ultrapassável relativamente a factos relevantes, devendo, apenas nesse caso, decidir a favor do arguido.
IV - Só em caso de desproporcionalidade manifesta na sua fixação ou necessidade de correção dos critérios de determinação da pena concreta, deverá intervir o tribunal de recurso alterando o respetivo quantum.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Abril de 2026, Processo n.º 4989/24.6T8FNC.L1-1

I- Atento o disposto no artº 62º, nº1, do CSC, podem ser renovadas as deliberações sociais declaradas nulas por força das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 56.º e as deliberações anuláveis.
II- Salvo os casos em que, pela repetição excessiva do processo deliberativo, se venha a concluir por uma situação de manifesto abuso de direito, é lícita a adopção de uma deliberação social renovatória que tenha por objecto renovar uma anterior renovação, ou seja, uma deliberação renovatória de 2º grau.
III- Só por unanimidade pode ser atribuído efeito retroactivo à alteração do contrato de sociedade e apenas nas relações entre sócios, pelo que para que uma deliberação renovatória, que configure efectiva alteração do contrato de sociedade com eficácia retroactiva, produza efeitos, tem que ser aprovada por todos os sócios.
IV- Para que a deliberação que introduza alterações ao contrato de sociedade com efeito retroactivo, sem que para tanto tenha sido obtido o voto favorável de todos os sócios, possa vir a retroagir os seus efeitos, é necessário que, mais tarde, todos os sócios venham a dar o seu acordo à mesma, podendo tal consentimento ser prestado de forma expressa ou tácita.
V- Enquanto o consentimento não for dado, a deliberação enferma de ineficácia absoluta sujeita ao regime do artº 55º do CSC.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Abril de 2026, Processo n.º 19049/22.6T8LSB.L1-7

I - Num caso, em que quer a condutora do veículo, quer o peão tiveram actuações violadoras de normas do Código da Estrada (con)causais da ocorrência do acidente, a culpa não pode ser atribuída de forma exclusiva à condutora do veículo;

II - Nessa situação, as culpas - simultâneas - da condutora e do peão justificam uma repartição de culpas nos termos do artigo 570º, nº 1 do Código Civil;
III – No descrito circunstancialismo, a repartição de culpas em 60% pela condutora do veículo e 40% pelo peão, afigura-se equitativa, justa e proporcional, uma vez que a culpa da condutora se reveste de maior gravidade;
IV - Na ponderação da fixação do quantum das indemnizações por danos não patrimoniais, pese embora a referência à ideia de "equidade" implique sempre um exame de cada caso em termos individualizantes, é também de cotejar o caso que se aprecia com outros de semelhante gravidade anteriormente decididos pelos tribunais (até por força do espírito que preside ao disposto no nº 3 do artigo 8º do Código Civil).

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Abril de 2026, Processo n.º 1550/23.6T8FNC.L1-7

1. Cabe aos tribunais da jurisdição administrativa conhecer o pedido de condenação de pessoas coletiva de direito público na remoção de situações constituídas em via de facto, sem título que as legitime.
2. Sendo cumulados pedidos de reivindicação e de indemnização fundada em responsabilidade civil extracontratual de pessoa coletiva de direito público (natureza que a ré possui), estamos perante uma realidade processual subsumível às normas enunciadas nos arts. 37.º, n.º 1, 97.º, n.º 1, 278.º, n.º 1, al. a), 555.º, n.º 1, e 577.º, als. a), do Cód. Proc. Civil.
3. Neste caso, deve a ré ser parcialmente absolvida da instância, relativamente aos pedidos para o conhecimento dos quais falece a competência absoluta dos tribunais judiciais (responsabilidade civil extracontratual do ente público), aceitando-se a competência do tribunal para o julgamento dos demais (reivindicação da propriedade privada).
4. A afirmação da suppressio – uma modalidade de abuso do direito (art. 334.º do Código Civil) – está dependente da alegação e prova de que da inatividade do titular resultou no espírito do obrigado uma expetativa (convicção fundada) de que o direito não seria mais exercido.
5. A afirmação do exercício desequilibrado do direito – também uma modalidade de abuso do direito –, no subtipo de desproporcionalidade entre a vantagem auferida pelo titular e o sacrifício imposto pelo exercício a outra pessoa, tem de assentar em factos que objetiva, concreta e inequivocamente revelam esta desproporcionalidade.
6. De acordo com o, assim apelidado, "princípio da intangibilidade da obra pública", a construção não autorizada de uma obra pública sobre um prédio pertencente a um privado não obriga a Administração Pública à sua destruição nem à restituição do imóvel ao seu titular, por prevalecer o suposto interesse público sobre o interesse do lesado.
7. A afirmação deste putativo princípio ratifica a ilegalidade, contribuindo para a sua reiteração, para além de brigar com valores constitucionais informadores de verdadeiros princípios – cfr. os arts. 2.º, 3.º, n.º 2, e 62.º da Con. Rep. Portuguesa; cfr., ainda, o art. 1.º do Protocolo n.º 1 Adicional à Convenção Europeia dos Direitos Humanos.
8. Na modalidade de acessão industrial imobiliária prevista no art. 1340.º, n.º 1, do Cód. Civil, é reconhecido ao interventor um direito potestativo de aquisição do prédio de terceiro. O interventor só adquire efetivamente pagando (e no momento em que pagar) ao proprietário o valor da indemnização que for devida, sendo este pagamento uma condição de eficácia do exercício do direito.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Abril de 2026, Processo n.º 841/24.3T8CSC-C.L1-7

1. A norma enunciada no n.º 1 do art. 1906.º do Cód. Civil impõe que, nas "questões de particular importância", o processo decisório seja participado pelos dois progenitores, não sendo legítimo a um deles atuar à revelia do outro, sem primeiro promover a decisão conjunta da questão.
2. No entanto, tendo sido promovido o referido processo decisório consensual, e estando os dois progenitores de acordo na necessidade de ser tomada uma decisão, tal norma não proíbe toda e qualquer decisão de um dos progenitores.
3. Quando a ausência de decisão é, em si mesma, ofensiva do interesse da criança, pode justificar-se a adoção prudencial de uma decisão unilateral em "questões de particular importância".
4. O direito (e dever) de exercício (conjunto) das responsabilidades parentais respeitantes às questões de particular importância não pode ser exercido como um mero direito de bloqueio.
5. Se os pais não estão de acordo sobre a manutenção de uma solução (já adotada) para uma questão de particular importância, têm ambos de suportar as consequências da irredutibilidade das suas posições: ou se conformam com a situação já existente, ou promovem a sua modificação pelos meios judiciais apropriados.
6. Não há nenhum fundamento para se considerar que o ensino público é o ensino supletivo, que, na falta de acordo dos pais, será necessariamente frequentado pelo filho.
7. Não existe disposição legal que acolha como critério: "apenas paga as despesas escolares o progenitor que concorda com a matrícula no estabelecimento frequentado".
8. Estando a criança matriculada (apenas) num colégio privado no início do ano letivo, é adequada a conduta do progenitor que leva o filho à escola e, assim, beneficia do serviço contratado e prestado, ainda que o outro progenitor (meramente) afirme preferir a frequência de outra escola.
9. Tendo sido fixado um valor para a pensão de alimentos próximo do limite máximo da capacidade económica do obrigado, é inoportuna e inconveniente a condenação deste numa multa civil por violação daquela sua obrigação. Nesta situação, a imposição de uma multa em proveito do Estado compromete a capacidade do obrigado de prestar alimentos, sendo contrária ao superior interesse da criança credora.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Abril de 2026, Processo n.º 3554/24.2T8LSB.L1-7

1. No âmbito de um contrato de arrendamento urbano para fins não habitacionais, frustrando-se a entrega da carta contendo a declaração resolutória (registada e com aviso de receção), remetida pelo senhorio, por inexistência de recetáculo postal no destino, não se considera efetuada a comunicação.
2. No caso descrito no ponto anterior, deverá o declarante recorrer aos meios alternativos previstos no art. 9.º, n.º 7, als. a) e b), do NRAU para a realização da comunicação.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Abril de 2026, Processo n.º 30038/23.3T8LSB.L1-7

1. Tendo o Autor pedido, na petição inicial, a condenação no cumprimento duma obrigação, emergente de contrato, que se renovava todos os anos, durante um período de 5 anos, mas tendo apenas peticionado o pagamento da única prestação que se havia vencido até à data da propositura da ação, é admissível a ampliação do pedido requerida em ata de audiência final, ao abrigo do Art. 265.º n.º 2 do C.P.C., nos termos da qual pretende agora que as Rés sejam condenadas no pagamento das prestações entretanto vencidas no decurso do processo, pois o pedido ampliado é consequência e desenvolvimento do pedido inicial, não existindo qualquer alteração da causa de pedir.
2. Não é suscetível de violar o princípio da especialidade, consagrado em termos genéricos para todas as pessoas coletivas no Art. 160.º do C.C., nem finalidade eminentemente lucrativa das sociedades comerciais (cfr. Art. 6.º do C.S.C. e Art. 980.º do C.C.), uma cláusula inserida num contrato-promessa de compra e venda, no qual figuram, como promitentes vendedoras, duas sociedades que tem por finalidade a promoção imobiliária, através da compra e venda de imóveis, nos termos da qual, para garantirem que o promitente comprador adquira o imóvel, se estabeleceu que aquelas garantem o pagamento a este último de um determinado rendimento durante 5 anos.
3. Resultando dos termos dessa cláusula que ambas as promitentes vendedoras garantiram o pagamento desse rendimento na sua totalidade, sem fazerem distinção de partes na sua responsabilidade pessoal assim assumida, a responsabilidade de ambas é solidária (cfr. Art. 512.º n.º 1 e 513.º "in fine" do C.C.).

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Abril de 2026, Processo n.º 1634/14.1T8ALM-E.L1-7

1. O despacho de indeferimento liminar por manifesta improcedência só será de proferir se «não houver interpretação possível ou desenvolvimento possível da factualidade articulada que viabilize ou possa viabilizar o pedido», se a evidência da improcedência tiver um «caráter absoluto e objetivo, para poder sê-lo», se nenhuma outra construção jurídica for possível, além da expressa no despacho de indeferimento liminar.
2. Tal despacho, com o referido fundamento, só deve decretar-se quando tal improcedência for evidente em termos de o seguimento do respetivo processo carecer, em absoluto, de razão de ser.
3. São requisitos de atendibilidade dos embargos de terceiro que o embargante:
a) tenha a posição de terceiro, isto é, que não haja intervindo no processo ou no ato jurídico de que emana a diligência judicial, nem represente quem foi condenado no processo ou quem no ato se obrigue;
b) tenha a posse sobre a coisa ou seja titular de qualquer direito sobre ela incompatível com a realização ou o âmbito da diligência.
2. O direito incompatível apura-se por referência à finalidade da diligência que o lesa, como é o caso, no processo executivo, a entrega em dinheiro, a adjudicação ou a venda executiva, na execução para pagamento de quantia certa, ou a entrega da coisa, na execução para entrega de coisa certa».
3. Arrogando-se o embargante a qualidade de arrendatário do imóvel cuja entrega coerciva é pretendida na ação executiva, por, segundo alega, lhe ter sido transmitido o direito ao

arrendamento, e afirmando mesmo que o exequente sempre foi sabedor da transmissão desse direito, dos sua progenitores para ele, embargante, com base na vivência em económica comum durante cerca de 15 anos, não deve ser imediatamente indeferida a petição de embargos;
4. (...) pois o locatário que for privado da coisa ou perturbado no exercício dos seus direitos pode usar, mesmo contra o locador, dos meios facultados ao possuidor nos artigos 1276.º do CC, , contando-se, entre eles, os embargos de terceiro, nos termos do art. 1285.º do mesmo diploma;
5. (...) antes devendo os autos prosseguir termos para realização das diligências necessárias ao apuramento da questão da alegada transmissão do direito ao arrendamento para o embargante.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Abril de 2026, Processo n.º 7729/22.0T9LSB-A.L1-5

I- Qualquer decisão judicial que não seja de mero expediente é obrigatoriamente fundamentada, nos termos previstos no artigo 97º, nº 5 do Código de Processo Penal, que constitui decorrência do princípio constitucional consagrado no artigo 205º da Constituição de República Portuguesa. Todavia, é firme e constante a jurisprudência constitucional, no sentido de que a fundamentação da decisão pode ser feita por remissão para a promoção do Ministério Público, desde que revele o exercício de uma ponderação própria pelo juiz.
II- A realização de busca (e eventual apreensão de coisas ou objetos com interesse para a investigação em curso) representa, necessariamente, uma intromissão na vida privada, pelo que, correspondendo a uma compressão de direitos fundamentais, se encontra obrigatoriamente sujeita aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, por imperativo constitucional (cf. artigos 18º, 32º, n os 5 e 8, e 34º, nº 4, todos da Constituição da República Portuguesa).
III- A proteção do dever/direito ao sigilo não pode configurar-se como absoluta: tal sigilo está sujeito a quebra, nos termos previstos no artigo 182º do Código de Processo Penal (com expressa remissão para o procedimento estabelecido no artigo 135º do mesmo diploma legal), devendo observar-se o princípio da prevalência do interesse preponderante (a apreciar por tribunal superior).
IV- No caso em apreço, não pode ignorar-se que foi considerado indiciado o envolvimento do advogado visado na prática dos factos suscetíveis de integrar ilícitos criminais, razão pela qual foi o mesmo constituído arguido, dando-se cumprimento ao disposto no artigo 76º, nº 4 do Estatuto da Ordem dos Advogados.
V- Não pode reconhecer-se que tal imputação tenha tido como único propósito viabilizar a apreensão de documentos abrangidos por segredo profissional – sendo, em consequência, válida a respetiva apreensão, sem prejuízo da concreta ponderação da relevância para a prova dos documentos apreendidos, tarefa que ainda não foi empreendida pela M ma JIC.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Abril de 2026, Processo n.º 2026/20.9T9LSB.L2-5

I - Muito embora o crime de violação de segredo de justiça (art. 371.º CP) se estruture como crime de perigo abstrato, nas situações em que opere conflito com o direito à liberdade de expressão e de imprensa (arts. 37.º e 38.º CRP) a interpretação do mesmo deve ser realizada à

luz da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), mediante a qual, na ponderação entre o segredo de justiça e a liberdade de informar sobre temas de inequívoco interesse público, a tutela penal só deve intervir quando a divulgação de atos processuais for ostensivamente adequada a perturbar a investigação criminal em curso ou a comprometer a presunção de inocência.
II - Inexistindo prova de que a cobertura jornalística determinou um prejuízo concreto ou um perigo evidente para a eficácia da justiça, prevalecem as liberdades comunicacionais, não se preenchendo a plenitude dos elementos do tipo de ilícito da violação de segredo de justiça.
III - O crime de desobediência simples (art. 348.ºCP e art. 88.º/4CPP) considera-se verificado quando um jornalista, ignorando uma ordem expressa e legítima, procede à transcrição integral e literal (copy-paste) de comunicações intercetadas sem a devida autorização.
IV - O direito de informar não legitima a violação de direitos de personalidade através da reprodução ipsis verbis de conversações privadas, especialmente quando o objetivo informativo e o interesse público poderiam ser plenamente satisfeitos através de um relato narrativo (animus narrandi) que não desrespeitasse a proibição legal e a ordem judiciária.
V - A punição por crime de desobediência, nestas circunstâncias, não viola o princípio da proporcionalidade (art. 18.ºCRP), uma vez que não impede o exercício da liberdade de imprensa, mas apenas censura o modo ilícito e desnecessário como a informação foi veiculada.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Abril de 2026, Processo n.º 1969/21.7T8LSB.L1-1

I. Os vícios susceptíveis de determinar a nulidade ou a anulação de uma deliberação social podem respeitar ao seu conteúdo (vícios de conteúdo ou de substância - vícios que ocorrem na deliberação em si) ou ao seu processo de formação (vícios de procedimento - que ocorrem, por norma, quando é o processo ou modo de formação da deliberação que está inquinado) – artigos 56.º e 58.º do CSC.
II. A exclusão de sócio com fundamento na cláusula geral de exclusão prevista no n.º 1 do artigo 242.º do CSC não pode ser concretizada por deliberação dos sócios, antes exigindo a instauração da competente acção judicial de exclusão.
III. Constando da acta da assembleia geral, como pontos I e II da ordem de trabalhos (já identificados na respectiva convocatória), a "exclusão da sociedade do sócio (…) motivada pelo seu comportamento desleal e gravemente perturbador (…)" e a "nomeação da Dra. (…) como representante especial para efeitos da execução da deliberação que venha a ser adoptada por força do Ponto Um anterior", respectivamente, ambos aprovados, estamos em face de uma deliberação de exclusão de sócio e de uma deliberação de execução da mesma, não se podendo interpretar tais pontos no sentido de que terá antes sido deliberada a autorização de interposição de uma acção judicial de exclusão de sócio.
IV. A correspondência que, previamente à realização da assembleia geral, tenha sido trocada entre as partes, não tem o dom de alterar o que da acta notarial consta, nem tão pouco levar a cabo interpretações que não tenham um mínimo de expressão no seu texto e, menos ainda, substituir ou transformar o conteúdo da deliberação (transmutando/ requalificando juridicamente uma deliberação de exclusão de sócio numa deliberação de autorização para intentar acção judicial de exclusão de sócio).

V. É a acta, e apenas ela, que delimita o que na assembleia geral foi deliberado e os moldes em que o foi, tanto mais que é na assembleia que a vontade social se forma e manifesta.
VI. Relevante é o momento da tomada da deliberação e não o da assinatura da acta, sendo que esta última apenas documenta a deliberação já tomada.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 15 de Abril de 2026, Processo n.º 209/22.6YHLSB-A.L1-PICRS

I. A existência de decisões contraditórias no mesmo processo, decorrentes da absolvição da instância quanto ao pedido reconvencional em despacho saneador e do posterior conhecimento do respetivo mérito na sentença, determina, nos termos do artigo 625.º do Código de Processo Civil, a prevalência da decisão que primeiro transitou em julgado.
II. Em litígios de nulidade de patente europeia fundados na alegada falta de atividade inventiva, a apreciação deve, em regra, partir da metodologia problema-solução acolhida na prática jurisprudencial do Instituto Europeu de Patentes, onde se procede mediante: (i) a identificação do estado da técnica mais próximo; (ii) a determinação das diferenças técnicas entre esse estado da técnica e o objeto reivindicado; (iii) a determinação do efeito técnico associado a essas diferenças; (iv) a formulação do problema técnico objetivo; e (v) a apreciação da obviedade da solução para o perito na técnica.
III. A determinação do efeito técnico relevante para a apreciação da atividade inventiva constitui uma questão de facto, ainda que construída segundo critérios técnico-normativos próprios do direito das patentes, devendo tal efeito ser apreendido a partir do pedido tal como originalmente apresentado, lido à luz do conhecimento geral comum do perito na técnica, sem raciocínio retrospetivo.
IV. Enunciados de "facto" que afirmem a obviedade, a não inventividade ou que o perito na técnica teria chegado à solução reivindicada constituem juízos conclusivos ou jurídico-normativos e não matéria de facto, devendo ser excluídos da decisão factual quando antecipem o juízo próprio do artigo 56.º da CPE.
V. À luz da decisão G 2/21 da Grande Câmara de Recurso do Instituto Europeu de Patentes, dados posteriores podem ser atendidos como meio de prova do efeito técnico, desde que esse efeito seja derivável pelo perito na técnica do pedido originalmente apresentado, enquanto abrangido pelo ensinamento técnico nele contido e incorporado na mesma invenção originalmente divulgada.
VI. A ausência de identificação expressa de um composto como preferido no pedido original não impede, por si só, que o perito na técnica, mediante leitura global do pedido, reconheça elementos de individualização técnica relevantes para a apreciação da atividade inventiva.
VII. A aplicação industrial, nos termos do artigo 57.º da CPE, reconduz-se a um critério de possibilidade técnico-funcional de produção ou utilização industrial do objeto reivindicado, não exigindo prova exaustiva do resultado terapêutico.
VIII. O requisito da suficiência descritiva previsto no artigo 83.º da CPE incide sobre a possibilidade de execução da invenção por um perito na técnica, com recurso ao conhecimento geral comum e sem ónus indevido, não se confundindo com a demonstração exaustiva da utilidade terapêutica alegada.

XIX. Em matéria de prioridade, à luz das decisões G 1/22 e G 2/22, vigora uma presunção forte de legitimidade do requerente para reivindicar a prioridade, só afastável mediante demonstração consistente de inexistência do direito correspondente, não bastando dúvidas especulativas quanto à formalização documental da transmissão.
X. Mantendo-se válida a prioridade reivindicada, um documento posterior que apenas seria relevante caso essa prioridade fosse afastada não integra o estado da técnica destrutivo da novidade.
XI. Inexistindo razões para declarar a patente EP'415 nula, também não deve ser declarada a nulidade do CCP 456, ao abrigo da alínea c) do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 469/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo ao certificado complementar de proteção para os medicamentos (Regulamento CCP).
XII. Acresce que, resultando dos factos provados que a EP '415 é a patente de base do CCP 456, sendo certo que a respetiva reivindicação 1 da EP'415 abrange o composto apixabano, inexistem razões para declarar o CCP nulo ao abrigo do disposto no artigo 3.º alínea a) do respetivo Regulamento.
XIII. A sanção pecuniária compulsória, prevista no artigo 349.º, n.º 4 do Código da Propriedade Industrial, pressupõe a verificação de uma "atividade ilícita"; não se demonstrando tal pressuposto, carece de fundamento legal a respetiva aplicação, devendo nessa parte ser revogada a sentença recorrida.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 15 de Abril de 2026, Processo n.º 5548/24.9T8ALM.L1-4

I. Atento o disposto nos arts. 29.º, 98.º e 127.º, n.º 1, als. a), k) e l) e n.º 7 do Código do Trabalho, o empregador tem o poder-dever de instaurar procedimento disciplinar sempre que tiver conhecimento de alegadas situações de assédio no trabalho.
II. Não constitui justa causa de resolução do contrato de trabalho pelo trabalhador a instauração pelo empregador de processo disciplinar que culmina com a aplicação de sanção de repreensão registada, na sequência de denúncia e prova de que aquele dirigiu a um colega, no local de trabalho, expressões demonstrativas de menosprezo racial.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 15 de Abril de 2026, Processo n.º 4947/24.0T8LSB.L1-4

I. A imperatividade do regime legal de cessação do contrato de trabalho não veda a livre desvinculação do trabalhador, a operar mediante simples denúncia.
II. Não configura despedimento, ainda que tácito, a assinatura de uma denúncia, por trabalhador, em reunião em que se tecem considerações sobre o trabalho por si realizado.
III. O trabalhador pode revogar a denúncia do contrato até ao sétimo dia seguinte à data em que a mesma chegar ao poder do empregador, mediante comunicação escrita a este dirigida, mecanismo destinado a prevenir a encapotada violação da lei.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 15 de Abril de 2026, Processo n.º 3247/25.3YRLSB-4

I- A compressão do direito constitucional à greve está subordinada à necessidade de garantia ou tutela de outros direitos ou interesses também constitucionalmente garantidos;
II- A imposição de serviços mínimos, por se traduzir na compressão do direito à greve, pressupõe a prova da impossibilidade ou grande dificuldade de autossatisfação individual da população reclusa afetada, da inexistência de meios paralelos viáveis de satisfação das necessidades em causa e da impreteribilidade ou inadiabilidade na respetiva satisfação;
III- Competindo aos estabelecimentos prisionais proporcionar os meios e os equipamentos destinados a manter a higiene do vestuário dos reclusos e estando a possibilidade de tratamento da sua roupa no exterior vocacionada para situações excecionais e apenas quando nos estabelecimentos prisionais não possa ser integralmente assegurada a lavagem de todo o seu vestuário, é ilegal a fixação, enquanto serviço mínimo a assegurar pelos serviços prisionais durante um período de greve de 23 dias, a obrigação de exame, pelos guardas prisionais, de sacos com roupa suja e lavada, em dia de visita aos reclusos;
IV- É razoável, adequada e proporcional a inclusão nos serviços mínimos a assegurar pelos serviços prisionais durante um período de greve de 23 dias, a presença dos reclusos em atividades letivas e ações de formação programadas em curso, nos casos de absoluta impossibilidade de tais ações se realizarem noutro período ou quando estejam alicerçadas em financiamentos comunitários;
V- É razoável, adequado e proporcional a inclusão nos serviços mínimos a assegurar pelos serviços prisionais durante um período de greve de 23 dias, o acompanhamento clínico e psicossocial da população reclusa;

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 15 de Abril de 2026, Processo n.º 241/26.0YRLSB-4

I – Os serviços mínimos constituem uma limitação ao exercício do direito de greve com expressa previsão constitucional e devem assegurar o nível mínimo de prestação susceptível de cobrir aquilo que mereça a qualificação de «necessidades sociais impreteríveis».
II – A execução de uma greve no sector do transporte ferroviário de passageiros pode implicar o sacrifício de necessidades sociais impreteríveis ligadas à deslocação de pessoas, limitando o direito fundamental à deslocação garantido no artigo 44.° da Constituição da República, que constitui pressuposto do exercício de outros direitos fundamentais protegidos na Constituição, como o direito ao trabalho (artigo 58.°), à saúde (artigo 64.°) e à educação (artigo 73.°), bem como a necessidade da fixação de serviços mínimos para acautelar a satisfação daqueles direitos.
III – A fixação da obrigação de serviços mínimos em serviços essenciais depende de uma análise de todas as circunstâncias que envolvem a greve e deve operar-se tendo em conta os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade dos sacrifícios a impor, de modo a que nenhum dos direitos em conflito fique afectado no seu conteúdo essencial.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 15 de Abril de 2026, Processo n.º 21945/24.7T8LSB.L1-4

I. Sendo invocado o direito a diferenças salariais relativas a trabalho prestado por uma auxiliar de acção médica em denominadas “horas de qualidade”, além de ser necessário conhecer o

valor dos valores subsídios de turno efectivamente pagos pelo empregador no período em causa (de valor mensal fixo e pagos 14 vezes por ano), é ainda imprescindível que os factos provados revelem ter a A. prestado trabalho nos meses em causa, em horas que devam qualificar-se como "horas de qualidade" no regime que a mesma reputa aplicável (que prevê um acréscimo à retribuição base que pode ser de 50%, 65% ou de 100% da retribuição base, em função de trabalho prestado nas várias condições e faixas horárias nele indicadas), independentemente do fundamento invocado para essa aplicabilidade.
II. Havendo matéria de facto controvertida com interesse para uma decisão conscienciosa da causa, não deve conhecer-se do respectivo mérito no despacho saneador e há que ordenar a prossecução dos autos para julgamento, procedendo-se a instrução quanto aos factos alegados pelas partes relevantes para o desfecho da lide, à luz das várias soluções possíveis da questão de direito.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 16 de Abril de 2026, Processo n.º 1987/25.6YLPRT-A.L1-6

I. Será contrária ao princípio da tutela jurisdicional efectiva, na vertente de direito a um processo equitativo, nos termos do art.º 20º nº 4 da CRP, a norma do art.º 15º-F nº 6 do NRAU, quando interpretada no sentido de não se mostrando paga a taxa de justiça devida pela apresentação da oposição tem-se esta por não deduzida, sem que haja lugar a aplicação das opções concedidas pelo art.º 570º nºs 3 e 5 do CPC.
II. Porém, tal desaplicação da norma apenas será de considerar quando esteja em causa a falta de pagamento da taxa de justiça, e não quando o que estiver em falta for o pagamento da caução devida.
III. Na interpretação diferenciada a ter em conta relativamente a ambas as exigências, está subjacente a circunstância de o pagamento da taxa de justiça constituir um ónus processual relacionado com a vertente tributária de um processo e, nessa medida, não se destina a garantir ou a proteger o exercício do direito pela parte contrária. Ao invés, a caução visa salvaguardar o cumprimento de eventuais obrigações, visando compensar os prejuízos decorrentes de um futuro incumprimento contratual.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 16 de Abril de 2026, Processo n.º 2567/17.5T8FNC.L3-6

I - Comprovando-se a aquisição por usucapião, por sentença transitada em julgado que a declarou, tem de considerar-se o efeito retroativo da usucapião, não sendo possível considerar noutro processo que os adquirentes não tinham, no período necessário para usucapir, qualquer direito real.
II - O sujeito obrigado à reparação do prejuízo nos termos do artigo 1349º nº 3 do Código Civil é o interessado na obra para cuja realização é necessária a passagem ou ocupação pelo terreno contíguo, não sendo suficiente a mera indicação das pessoas jurídicas que tenham passado ou ocupado.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 16 de Abril de 2026, Processo n.º 675/25.8T8OER.L1-6

Em ação de divisão de coisa comum é admissível a reconvenção destinada ao reconhecimento de um direito de crédito resultante de despesas e benfeitorias realizadas no imóvel cuja divisão se pretende e cuja indivisibilidade em substância é admitida pelas partes.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 16 de Abril de 2026, Processo n.º 269/25.8T8FNC.L1-6

I. O erro na forma do processo tem de ser aferido em função da(s) pretensão(ões) formulada(s) e da adequação da espécie adoptada pelos requerentes a tal pretensão e deve determinar-se pelos pedidos formulados e, coadjuvantemente, pela causa de pedir
II. Tendo os autores, para além de uma indemnização pela expropriação, pedido se declare que o Autor AA é o legítimo usufrutuário do prédio identificado e os Autores são os legítimos titulares da nua propriedade, e que sejam as Rés condenadas a reconhecer esses direitos, ao menos no que a estes pedidos respeita sempre a acção declarativa de processo comum seria adequado, inexistindo quanto a estes pedidos qualquer erro na forma de processo e muito menos que justificasse a absolvição da instância.
III. Em face de uma eventual expropriação de facto ilegal – a que a teoria geral do direito administrativo apelida de "via de facto" – os proprietários podem reagir, sendo uma acção de processo comum o meio adequado para o efeito.
IV. É à luz destas equações de reconhecimento do direito de propriedade dos Autores e violação de direito de propriedade – com aferição da legalidade da expropriação efectuada – que devem ser interpretados os pedidos formulados sob os nºs. 4 e 5, de fixação de uma indemnização por essa "expropriação"
V. Não como uma "indemnização por uma expropriação a pedido", mas sim como, na eventual falta de uma expropriação com observância dos termos legais, uma indemnização de substituição, como sendo a via pela qual os Autores resolveram optar em face do facto consumado, abrindo mão da restituição.
VI. O despacho de aperfeiçoamento proferido perante articulado irregular é um despacho vinculado, que, como tal, o juiz tem o dever de proferir.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 22 de Abril de 2026, Processo n.º 461/23.0GDALM.L1-3

Segundo a jurisprudência do TEDH, fixada inicialmente no acórdão Irlanda c. Reino Unido, nº 5310/71, de 18.01.1978, de harmonia com o pensamento subjacente ao artigo 1º, parte final, da Resolução 3452 (XXX) adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 9 de Dezembro de 1975, que declara que «a tortura constitui uma forma agravada e deliberada de tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante», o art. 3º da CEDH distingue como três conceitos distintos, tortura, tratamento desumano e tratamento degradante, precisamente, para assinalar que esta distinção decorre principalmente de uma diferença na intensidade do sofrimento infligido, substancialmente maior, na tortura e menor, nas restantes categorias de maus tratos. O Tribunal vem também afirmando que, tendo em conta o facto de a Convenção ser um «instrumento vivo que deve ser interpretado à luz das condições actuais» (ver, entre outros, os seguintes acórdãos: Tyrer v. Reino Unido, 25.04.1978, Série A n.º 26, pp. 15-16, § 31; Soering v.

Reino Unido, de 7.07.1989, nº 14038/88, § 102; e Loizidou v. Turquia, 23.03.1995, Série A n.º 310, pp. 26-27, § 71), o Tribunal considera que certos actos que foram classificados no passado como "tratamento desumano e degradante" em oposição a "tortura" poderão ser classificados de forma diferente no futuro, acrescentando que os padrões de exigência cada vez mais elevados em vigor, no domínio da protecção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, envolvem necessariamente, uma correspondente e inevitável maior firmeza na avaliação das violações dos valores fundamentais das sociedades democráticas.

Em suma, a jurisprudência consolidada do TEDH vem estabelecendo que a Convenção introduziu no texto do art. 3º, desde logo, uma exigência de gravidade mínima no recurso a maus tratos e violência, uma distinção entre a noção de tortura e o tratamento desumano e degradante por forma a que a tortura, sendo ela própria, também uma forma de tratamento desumano e degradante, tenha uma dimensão especialmente intensa, por forma a que seja associada apenas ao tratamento desumano deliberado que causa sofrimento físico e psicológico muito grave e cruel. Dependendo das circunstâncias concretas e das finalidades visadas, as diferenças serão, portanto, de grau de severidade, reconhecendo, em simultâneo, que todas representam ofensas à dignidade humana, mas a tortura passou a abranger maus-tratos graves, físicos ou psicológicos, aplicados propositadamente a uma pessoa, através dos quais esta deve ser colocada num estado prolongado de medo, bem como, de dor física ou psicológica (neste sentido, acórdãos Aksoy v.Turquia, 18.12.1996, Nr. 21987/93, § 63, Selmouni v. France [GC] (no. 25803/94, § 101, ECHR 1999, Egmez v. Cyprus no. 30873/96, § 78, ECHR 2000, Kemal Kahraman/Turquia, 22.7.2008, Nr. 39857/03, § 33, Gäfgen v. Germany [GC], no. 22978/05, § 90 ECHR 2010; and El-Masri v. the former Yugoslav Republic of Macedonia [GC], no. 39630/09, § 197, ECHR 2012, Badulescu v. Portugal de 20.10.2020, nº 33729/18, in https://hudoc.echr.coe.int/. No mesmo sentido, Ireneu Cabral Barreto, A Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada, 5.ª ed., Coimbra, Almedina, 2015, p. 94-95, Jorge de Jesus Ferreira Alves, A Convenção Europeia dos Direitos Humanos Anotada e Protocolos Adicionais Anotados: doutrina e instruções, Porto, Legis, 2008, p. 31).

Nos termos do art. 243º do CP cuja interpretação terá de ser feita em articulação quer com a noção de tortura contida no art. 1º da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984, quer com a jurisprudência do TEDH, «tortura ou outro tratamento cruel, degradante ou desumano abrange toda uma multiplicidade de violências (excluídas as ofensas corporais graves) ou sofrimentos físicos ou psíquicos.

A consumação do crime envolve, necessariamente, face ao disposto no nº 3 do citado art. 243º, a vontade do agente perturbar a capacidade de determinação ou a livre manifestação de vontade da vítima, enquanto que o nº 1 impõe uma de várias finalidades possíveis - os objectivos da tortura podem ser a obtenção da própria, ou de terceira pessoa, de informações ou confissão, a punição por acto que a vítima ou terceira pessoa seja suspeita de ter cometido ou que tenha cometido, ou a intimidação ou coacção do torturado ou de outrem.

São, por isso, três os elementos constitutivos essenciais da tortura: a intensidade dos sofrimentos físicos ou psicológicos, uma intenção deliberada e um fim determinante.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 22 de Abril de 2026, Processo n.º 637/22.7PFCSC.L1-3

Embora se reconheça que as finalidades de prevenção geral quanto ao crime de violência doméstica são muito elevadas, pela grande difusão dessa prática criminosa (prevenção do cometimento desses crimes pela população em geral), não é possível, em termos genéricos, afastar a possibilidade – aliás muitas vezes verificada – da condenação dos autores de violência doméstica em pena de prisão suspensa na sua execução.
Contudo, a diversidade e gravidade dos actos de violência praticados pelo arguido podem fazer aumentar as exigências de prevenção geral; e quanto à ponderação das finalidades de prevenção especial, a irrelevância dada pelo arguido à decisão judicial de aplicação de medidas de coacção, que lhe permitiu continuar a actividade criminosa, aumentando a sua gravidade, bem como a manutenção de um desrespeito da vítima e a ausência de qualquer juízo crítico dessa conduta, não permitem concluir que a mera ameaça da pena de prisão seria provavelmente suficiente para acautelar os fins das penas. Pelo que, manifestamente, as finalidades de prevenção não permitem a suspensão da execução da pena definida.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23 de Abril de 2026, Processo n.º 2340/24.4T8TVD-C.L1-2

I. A avaliação do superior interesse da criança numa decisão provisória de regulação das responsabilidades parentais é necessariamente perfunctória e assente em meios de prova limitados, ao contrário da avaliação desse interesse para decisão definitiva, que deverá assentar numa avaliação completa dos meios de prova disponíveis;
II. A decisão provisória tenderá a traduzir uma estabilização da vida da criança, tendencialmente não disruptiva dos hábitos e, quanto ao estabelecimento de residência, em regra corresponderá à manutenção de rotinas e do ambiente espácio-social em que se encontre;
III. Quando coincidam os dias de aniversários dos progenitores e os dias conhecidos como "dia do pai" e "dia da mãe", deve dar-se preferência ao convívio com o progenitor aniversariante, por ser essa a data mais relevante na vida pessoal de pais e filhos;
IV. É do interesse da criança que um regime de residência alternada da criança a cada dois ou três dias não se aplique no período de férias escolares, devendo ser previsto um regime de convívios específico neste período;
V. Quando o tribunal de recurso não tenha elementos para, com segurança, definir um regime de convívios para as férias escolares, em sede recursória deve limitar-se a decisão a devolver à primeira instância o dever de decidir essa questão.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23 de Abril de 2026, Processo n.º 615/25.4GDTVD-O.L1-9

I - Investigam-se nos presentes autos factos suscetíveis de integrar, em abstrato, a prática de um crime de branqueamento, previsto e punido pelo artigo 368.º-A, nºs 1, 2, 3, 4, 7 e 12 do Código Penal, e, pelo menos, dezasseis crimes de burla qualificada, previsto e punido pelo artigo 217.º, nº 1 e 218.º, nºs 1 e 2, alíneas a) e b), do Código Penal, dezasseis crimes de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, nº 1, alínea d), e) e f), do Código Penal, por referência ao artigo 255.º, alínea a) do mesmo diploma legal, nove crimes de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, nº 1, alíneas a) e b) do Decreto-Lei nº 454/91, de 28 de dezembro, um crime de furto de uso de veículo, previsto e punido pelo artigo 208.º, nº

1, do Código Penal e de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º, nº 1 do Código Penal.
II - Na sequência de pedido dirigido pelo Ministério Público ao Banco de Portugal para que informasse se o suspeito e as demais pessoas que identifica se encontram impedidas de utilizar cheques se fazem parte da LUR (listagem de utilizadores de cheque que oferece risco) e, na afirmativa, desde e até quando, tal entidade informou que o pedido se encontrava a coberto de sigilo profissional e, como tal, escusava-se a fornecer os elementos solicitados ao abrigo do disposto no artigo 80.º, nº 1 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), apenas podendo ser fornecidas mediante autorização judicial.
III - A recusa do Banco de Portugal é legítima, por o pedido se encontrar a coberto de sigilo profissional, ao abrigo do disposto nos artigos 78.º, 80.º, 81.º-A, nº 4 "a contrario" e 84.º do DL n.º 298/92, de 31 de Dezembro (RGICSF), a situação dos autos reconduz-se a um conflito de deveres, nos termos do artigo 36.º do Código Penal e o interesse público dos presentes autos da descoberta da verdade e da realização da justiça há que ser preponderante sobre o interesse privado do titular de uma conta protegido pelo sigilo bancário.
IV - Tendo em conta as disposições legais aplicáveis ao caso concreto - artigo 60°, da Lei Orgânica do Banco de Portugal, artigo 80°, n°s 1 e 2, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e artigo 2°, n°s 1 e 2, da Decisão 2016/1162, do Banco Central Europeu, deve ter-se por lícita a quebra do sigilo bancário/profissional como meio adequado para alcançar o fim em vista, sendo que os elementos abrangidos por tal sigilo se revelam indispensáveis à investigação criminal em curso.
V - Será, pois, considerada legítima a quebra do sigilo profissional, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 135°, do Código de Processo Penal e ter-se por excluída a ilicitude da violação do dever de sigilo a que estava obrigado relativamente a documentação e informação que lhe foi pedida, dispensando-se o Banco de Portugal do dever de segredo bancário.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23 de Abril de 2026, Processo n.º 3834/22.1T8LRS.L1-2

Perante acidente consubstanciado no atropelamento de um peão por um veículo pesado, e não se tendo apurado que o atropelamento se deveu à conduta culposa de qualquer um dos dois intervenientes (o peão atropelado e o condutor do veículo pesado atropelante), deve a ré seguradora responder pelos danos emergentes da morte do peão, tendo presente que são provenientes dos riscos próprios do veículo pesado atropelante e uma vez que a responsabilidade civil decorrente de acidentes de viação causados pela circulação do mesmo veículo pesado havia sido transferida para a ré seguradora por contrato de seguro.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23 de Abril de 2026, Processo n.º 14315/24.9T8LSB-A.L1 -2

A circunstância de um menor ter atingido entretanto a maioridade não obsta ao prosseguimento da instância de incumprimento da regulação do exercício das responsabilidades parentais, iniciada durante a menoridade e ainda não objeto de decisão, com vista a apurar-se da eventual responsabilidade do progenitor inadimplente em termos de pagamento de multa e de indemnização a favor do outro progenitor e do à data menor.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23 de Abril de 2026, Processo n.º 28540/22.3T8LSB-J.L1-2

I. As medidas de promoção e protecção podem ser decididas pelo Tribunal a título cautelar, salvo a de confiança a pessoa selecionada para adopção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adopção quando, além do mais, se verifique uma situação de perigo actual ou iminente para a vida ou de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou jovem, que exija protecção imediata.
II. O superior interesse da criança ou jovem, em casos excepcionais, pode permitir que o contraditório seja dispensado em momento anterior à decisão, quando esta se afigure urgente e seja provisória.
III. No art. 4º, n.º1, al. e), da LPCJP, consagra-se a proporcionalidade como critério orientador da intervenção protectiva, reconduzindo-se o mesmo a que a intervenção deve ser necessária e a adequada à situação de perigo concreta (e não hipotética ou cessada) em que a criança ou jovem se encontra, no momento em que a decisão é tomada, e só pode interferir na sua vida e na da sua família na medida do que for estritamente necessário a essa finalidade.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23 de Abril de 2026, Processo n.º 3415/25.8YRLSB-2

I. A absolvição da instância em razão da procedência de exceção dilatória constitui causa de recurso, o qual deve ser deduzido no prazo legalmente concedido para o efeito, em regra, 30 dias, contados da notificação da decisão, conforme artigo 638.º, n.º 1, do CPCivil.
II. Não devem ser valoradas pelo Tribunal provas obtidas com violação de direitos fundamentais ou com quebra do sigilo ou segredo na ponderação de interesses que o caso assim o justifique, entendendo-se então tais provas como ilícitas.
III. No caso, a improcedência do recurso da decisão de direito decorre deste se fundar exclusivamente em matéria de facto que não ficou provada.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23 de Abril de 2026, Processo n.º 1475/23.5T8AMD.L1-2

I - Da articulação entre os arts. 425º e 651º, n.º1, do CPC, resulta que a junção de documentos na fase de recurso, sendo admitida a título excepcional, depende da alegação e da prova pelo interessado de uma de duas situações: (i) a impossibilidade de apresentação do documento anteriormente ao recurso; (ii) ter o julgamento de primeira instância introduzido na acção um elemento de novidade que torne necessária a consideração de prova documental adicional.
II - A sentença de homologação de transacção, prevista no art. 290º, n.º4, do CPC, não está sujeita, face à sua natureza, ao regime consagrado no art. 607º, n.º3 e 4, do CPC.
III - A sentença homologatória duma transacção é susceptível de recurso, sendo que este apenas pode incidir sobre um vício da própria decisão homologatória, não podendo ter por objecto a apreciação de eventual vício de vontade, sendo que, se a parte pretende arguir alguma invalidade daí decorrente, apenas poderá deitar mão dos meios processuais previstos no art. 291º, n.º1 e 2, do CPC.

IV – Sendo o regime convivial objecto do acordo alcançado entre os progenitores adequado ao superior interesse das crianças e a salvaguardar o interesse da progenitora, na qualidade de vítima, no sentido de prevenir o risco de o progenitor voltar a adoptar comportamentos agressivos para consigo, deve o mesmo ser homologado.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23 de Abril de 2026, Processo n.º 3383/22.8T8ALM.L1-2

I – Não obstante a Autora tenha enquadrado os factos em que funda a sua pretensão no âmbito do instituto do enriquecimento sem causa consagrado nos artigos 473.º e seguintes do CC, daí não se segue que ao caso seja aplicável o prazo de prescrição previsto no art. 482.º do CC, havendo que indagar se, atenta a natureza subsidiária do enriquecimento sem causa, deve ser feito outro enquadramento jurídico do qual resulte ser aplicável o prazo ordinário da prescrição de 20 anos previsto no art. 309.º do CC, como defende a Autora, massa insolvente de sociedade que foi a dona da obra de construção do edifício constituído em propriedade horizontal no qual foram prestados os serviços que a sociedade pagou aos respetivos prestadores, demandando agora o respetivo Condomínio para obter o reembolso, alegadamente ainda em falta, das verbas que despendeu.
II – Estando provado que, após a constituição do Condomínio, aquela sociedade continuou a suportar o pagamento de despesas necessárias à conservação e fruição das partes comuns - as quais, por força do disposto no art. 1424.º do CC, eram da responsabilidade dos condóminos, na proporção do valor das suas frações, ou seja, do Condomínio, através dos seus órgãos (cf. art. 1430.º do CC) -, e que solicitou, mediante a apresentação de notas de débito, o respetivo reembolso junto do Condomínio, bem como que este aceitou ser responsável pelo pagamento dessas notas de débito e até o efetuou, pelo menos em parte, não se está perante uma situação de gestão de negócios, como ora defende a Apelante.
III – Mas tão pouco se poderá considerar, como entendeu o Tribunal a quo, que se está perante uma situação de enriquecimento sem causa, pois, na verdade, os factos provados são concludentes no sentido da existência de uma causa para o benefício patrimonial que o Condomínio teve: a existência de um acordo, nem que seja tácito (cf. artigos 217.º e 405.º do CC) entre a sociedade e o Condomínio, no sentido de aquela continuar a assumir o pagamento dos serviços em apreço, solicitando depois o respetivo reembolso, mediante a emissão e o envio de notas de débito.
IV – Com efeito, tendo o Réu aceitado que era devido o pagamento das notas de débito, alegando inclusivamente que o efetuou na totalidade (sendo seu o ónus da prova a respeito dessa factualidade, que é controvertida – cf. art. 342.º, n.º 2, do CC), é claro que concordou com a prática que foi adotada, incluindo com a emissão de tais notas de débito para efetivar o direito da Autora ao reembolso das quantias aí discriminadas (conforme "Mapas resumo" e faturas em anexo), pelo que o não exercício do direito por parte da sociedade em questão e da massa insolvente nos anos subsequentes apenas poderia conduzir à prescrição se tivesse durado mais de 20 anos, o que não sucede, considerando as datas de emissão e vencimento das notas de débito em apreço, impondo-se concluir pela improcedência da exceção de prescrição.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23 de Abril de 2026, Processo n.º 17033/24.4T8LSB-H.L1-2

I – Tendo sido provisoriamente fixado, no processo judicial de promoção e proteção, um regime de regulação do exercício das responsabilidades parentais nos termos do qual "As decisões de particular importância para a vida da menor (…) devem ser tomadas pela guardiã (a Irmã da Menor) e sem oposição dos progenitores", tal não significa que aquela Guardiã passa a poder decidir unilateralmente tais questões, antes se deverá interpretar a decisão (recorrida) como significando que ela deverá consultar para o efeito os Progenitores, continuando a caber a estes últimos a tomada de posição a esse respeito, podendo, na falta de acordo entre ambos, qualquer um deles vir requerer ao tribunal a resolução do diferendo, nos termos do art. 44.º do RGPTC.
II – Assim, e tendo em atenção o disposto nos artigos 1906.º e 1907.º do CC ex vi do art. 1912.º do CC, esse aspeto do regime mostra-se adequado às circunstâncias do caso concreto, já que, estando a Menor a residir com a Irmã, sua Guardiã, será esta última que estará, em primeira linha, em condições de percecionar as situações em que se suscitam tais questões de particular importância, como "mudanças de residência, de escola, intervenções cirúrgicas, intervenções que impliquem alteração corporal".
III – Ante a situação de rutura da vida familiar, tornou-se necessário regular também outro aspeto do regime, atinente à obrigação de alimentos, a qual se autonomiza do dever de assistência dos pais para com os filhos (cf. artigos 1874.º e 1878.º, n.º 1, do CC), passando a caber ao progenitor não convivente com o menor o dever de entregar ao outro progenitor (com quem o menor fica a residir) ou à terceira pessoa a quem o filho seja confiado as correspondentes prestações pecuniárias, em que se concretiza tal obrigação.
IV – Não tem cabimento, nem é de todo aconselhável a solução indicada pelo Progenitor/Apelante, propondo-se pagar a quantia fixada a título de alimentos devidos à Menor diretamente a esta; com efeito, embora com a autonomia própria dos seus 17 anos de idade, a Menor encontra-se, ainda que a título provisório, confiada à guarda e cuidados da Irmã, que, assim, deverá assegurar o efetivo pagamento das despesas atinentes ao sustento da Jovem; ademais, está evidenciado nos autos que a Menor tem um relacionamento difícil e até um afastamento em relação ao Progenitor, e que o percurso de vida da Jovem na adolescência tem sido algo conturbado, incluindo consumos ocasionais de substâncias estupefacientes (disso tendo o próprio Progenitor dado conta nas declarações prestadas em Tribunal).

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23 de Abril de 2026, Processo n.º 20524/17.0T8LSB-F.L1 -2

I – Resulta do preceituado no art. 2006.º do CC que os alimentos são devidos desde a proposição da ação ou, estando já fixados pelo tribunal ou por acordo, desde o momento em que o devedor se constituiu em mora. Quanto aos alimentos provisórios (cf. art. 2007.º do CC), tem sido entendido pela jurisprudência que, independentemente do processo em que sejam fixados, vale, por aplicação direta ou analógica, a regra constante do art. 386.º, n.º 1, do CPC, sendo devidos a partir do primeiro dia do mês subsequente à data da dedução do respetivo pedido.
II – Instaurada pela Progenitora execução especial por alimentos com base em sentença proferida no processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais (RRP) e discutindo-se, nos embargos deduzidos pelo Progenitor/Executado, o (in)cumprimento do que aí foi decidido, impõe-se interpretar tal título executivo, tendo presente que a decisão proferida numa demanda judicial constitui um verdadeiro ato jurídico a que se aplicam as regras

reguladoras dos negócios jurídicos, pelo que deve ser interpretada com o sentido que um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, possa deduzir do seu contexto (cf. artigos 295.º e 236.º do CC).
III – Para isso, importa analisar, não apenas o dispositivo da sentença dada à execução, mas também a respetiva fundamentação de facto e de direito, em ordem a determinar, no caso em apreço, se os efeitos do decidido quanto à fixação da prestação alimentícia devida aos filhos se reportam à data que foi considerada pelo Tribunal a quo ("data da separação das coabitações"), atendendo a pretensão do Embargante, ou antes à data da propositura da ação de regulação das responsabilidades parentais, como defende a Embargada/Apelante, invocando o princípio geral da retroação do dever de prestar alimentos definitivos consagrado no art. 2006.º do CC.
IV – É de concluir pela procedência parcial da oposição à execução, com a correspondente redução da quantia exequenda, porquanto tudo indica que o Tribunal, nos autos de RRP, considerou que a fixação da pensão alimentícia a cargo do Requerido apenas tinha razão de ser a partir do momento em que se deu a separação de facto do casal, estando afirmado na fundamentação da sentença exequenda que o regime provisório se converte em definitivo e que, no tocante ao montante fixo da prestação alimentícia, se justifica um ligeiro aumento face aos factos provados, tendo o Tribunal considerado os factos apurados mais recentes, e não (apenas) os alegados à data da propositura da ação.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 23 de Abril de 2026, Processo n.º 694/26.7YRLSB-2

O registo da união estável da República Bolivariana da Venezuela fundado exclusivamente na manifestação de vontade dos Requerentes não constitui uma decisão sobre direitos privados, pelo que é insuscetível de revisão e confirmação pelos tribunais portugueses nos termos dos artigos 978.º e seguintes do CPCivil.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 25 de Abril de 2026, Processo n.º 1787/25.3YLPRT.L1-2

I – Se o arrendatário não pagar ao senhorio a renda acordada durante três meses, forma-se na esfera jurídica deste o direito potestativo de resolver o contrato de arrendamento, direito esse que pode ser exercido de duas formas: judicialmente, ou seja, com recurso à ação de despejo; extrajudicialmente, através de comunicação ao arrendatário mediante notificação avulsa ou por contacto pessoal de advogado, solicitador ou solicitador de execução, comprovadamente mandatado para o efeito.
II – A imputação dos pagamentos de rendas é feita sucessivamente de uma das formas que seguem, sendo que a aplicação de uma afasta a pertinência das subsequentes: ou há acordo das partes quanto à imputação do pagamento; não se provando tal acordo, o devedor, no próprio ato de pagamento, pode designar a que dívida se reporta o pagamento; não se provando que o devedor fez tal designação no ato do pagamento, haverá que aplicar o regime supletivo legal do artigo 784.º do Código Civil.
III – Se o inquilino deixar de pagar a renda devida (que vinha a ser paga com retenção do I.R.C. na fonte), o senhorio tem o direito de pedir o pagamento da renda bruta (incluindo a retenção na fonte) e esse direito só se extingue se, mais tarde, o arrendatário alegar e provar que acabou por entregar ao Estado valores iguais ao que devia ter retido.

IV – O exercício do direito de resolução por falta de pagamento de rendas, não obstando à cobrança das rendas em atraso, exclui o direito à indemnização legal de 20% do que for devido.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 28 de Abril de 2026, Processo n.º 51/23.7T9VFC-A.L1-5

I – O disposto no art. 88º nº4 e nº5 do RGCOC constitui uma faculdade do arguido, que a ela poderá recorrer por se encontrar apenas na sua disponibilidade, mas que sempre implicará a explanação ao tribunal (ou a entidade administrativa) dos fundamentos do seu pedido, suportado nos elementos de prova que julgue convenientes, quer os existentes nos autos, sendo que para esses bastará a mera remissão, quer de outros que ex novo, entenda trazer ao processo.
II - Não existe qualquer violação de preceitos constitucionais quando, no âmbito de ilícitos de mera ordenação social, se impõe ao condenado o ónus de alegar e provar os fundamentos da faculdade/prerrogativa que se propõe lhe seja concedida, sem que tal colida com quaisquer princípios de razoabilidade, proporcionalidade ou proibição de excesso.
III - "Convites ao aperfeiçoamento" só em situações limitadas e especificas poderão ter razão de ser, que não na presente em que se está perante uma mera faculdade concedida ao arguido, e sem que soluções mais gravosas que a mera execução se coloquem para o mesmo, ao contrário do direito penal, em que o não pagamento da multa poderá acarretar a sua conversão em prisão subsidiária.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 28 de Abril de 2026, Processo n.º 879/25.3JDLSB-A.L1-5

I - A falta de fundamentação do despacho que aplique medida de coação, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 194.º do CPP, apenas constitui nulidade relativa, dependente de arguição pelo Ministério Público ou pelo arguido, se presentes no ato, no próprio ato e antes que o mesmo termine – art.º 120.º n.º 3, alínea a) do CPP, sob pena de ter de considerar-se sanada, impedindo a respetiva sindicância em recurso.
II - Os vícios a que alude o art. 410.º do CPP são vícios próprios da sentença e não do despacho de aplicação de medidas de coação.
III - A ocorrência de indícios da prática de um crime é condição da aplicação de todas as medidas de coação, devendo ter idoneidade bastante e não se resumir a meras suspeitas.
IV - Não é de concluir pela fragilidade da indiciação em razão da inexistência de prova pericial biológica (ADN) que confirme as alegadas relações sexuais, pois que a denúncia do abuso sexual pela criança constitui um facto muito pouco frequente e quase excecional nos casos de abuso perpetrados no seio familiar, desde logo de molde a obter, em tempo útil, essa desejada prova.
V - Olhando às circunstâncias em apreço, de onde sobressai a personalidade distorcida do arguido em matéria sexual, compreende-se a opção por medida privativa da liberdade, revelando-se a medida de coação de obrigação de permanência na habitação insuficiente e inadequada, pois que não seria suscetível de proteger a vítima de pressões, manipulações ou mesmo de novas investidas.

VI - O que está em causa é afastar a possibilidade de repetição de comportamentos semelhantes, sendo que a permanência na habitação, na prática, ainda que controlada eletronicamente, não tem a virtualidade de impedir a continuação, por parte do arguido, de atividade criminosa da natureza daquela que se encontra fortemente indiciada.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 28 de Abril de 2026, Processo n.º 1253/21.6PASNT.L1-5

I – A circunstância de haver versões opostas não significa que o tribunal, sem mais, decida pro reo, pois o aqui se exige é uma dúvida positiva, uma dúvida racional que ilida a certeza contrária. Por outras palavras ainda, uma dúvida que impeça a convicção do tribunal - Cf. Cristina Líbano Monteiro, Perigosidade de inimputáveis e in dubio pro reo, p. 166.
II - Dos relatos feitos pela ofendida e filho na audiência de julgamento, não se concebe que se possa concluir que o arguido não agrediu, humilhou, desprezou e intimidou a ofendida e que ela não vivesse atemorizada, que não receasse as reacções do arguido ou que não instalasse um clima intimidatório no seio familiar. Na verdade, a ofendida e o seu filho, embora de modo sofrido, não deixaram de revelar depoimentos serenos e equilibrados, denotando recordar-se de muitas das situações de violência e conflito que viveram, evidenciando objectividade.
III - Os factos são claros e demonstram que os elementos objectivos e subjectivos do crime de violência doméstica, pois o arguido (i) agiu com intenção concretizada de ofender a honra e consideração de AA, o que conseguiu, (ii) sabia que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei criminal e que (iii) ao agir do modo supra descrito, fê-lo com intenção concretizada de molestar psicologicamente a ofendida, sua esposa, no interior da residência comum, bem como criar-lhe fundado receio pela sua integridade física, pretendendo atingi-la na integridade psíquica, o que logrou conseguir, agindo a coberto de um sentimento de impunidade.
IV - Quanto ao crime de injúrias, há manifestamente uma relação de consunção com o crime de violência doméstica.
V - Quanto à medida concreta da pena, temos como agravantes: (i) as necessidades de prevenção geral e especial, a culpa e a ilicitude são consideráveis, (ii) os sentimentos manifestados e os fins determinantes, (iii) as consequências na saúde da ofendida e (v) a ausência de arrependimento relevante; como atenuantes, temos a ausência de antecedentes criminais e a circunstância de já não residir com a ora ofendida.
VI - Tendo em conta os factos apurados (toda uma vida a humilhar a vítima) e a condenação do arguido pela prática do crime de violência doméstica, ao abrigo dos números 4 e 5, do art.º 152.º, do CP, condena-se o arguido na pena acessória de proibição de contacto, pelo período de 3 (três) anos, o que inclui o afastamento da residência ou do local de trabalho da vítima e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.
VII - Tendo em conta a inserção social do arguido e a ausência de antecedentes criminais, é de acreditar que, uma vez afastado da convivência da vítima, não volte a repetir actos de delinquência, sendo, pois, possível, um juízo de prognose favorável. Aplicar-lhe uma efectiva execução da pena de prisão seria pôr irremediavelmente em causa a sua sociabilidade. Acresce que a necessária tutela dos bens jurídicos e estabilização das expectativas comunitárias não exigem, no presente caso, a efectiva execução da pena de prisão.
VIII - Mas exige-se uma suspensão da execução da pena com regime de prova adequado às necessidades de ressocialização do arguido e à protecção da vítima.

IX - A matéria apurada reflecte fundado receio pela integridade física e ofensa à integridade psíquica da vítima. E tudo fez o arguido de forma livre, voluntária e consciente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas criminalmente. Danos que indiscutivelmente merecem a tutela do direito e que, por isso, justifica uma compensação monetária segundo o juízo de equidade.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 28 de Abril de 2026, Processo n.º 143/20.4PHOER.L1-5

i. O representante legal de um menor vítima de um crime não se constitui assistente em nome próprio, deve fazê-lo em nome do titular do direito de queixa.
ii. A mera assinatura de uma procuração, com validação perante notária, que terá explicado e esclarecido o subscritor quanto ao seu teor e consequências, não integra o conceito de astúcia que o crime de burla exige.
iii. Estando os arguidos acusados pela prática de um crime de violação de domicílio, pp. pelo n.º 3 do artigo 190.º, onde está prevista a entrada na habitação por arrombamento, o crime de dano não pode ser autonomizado.
iv. A quebra da fechadura foi necessária para o cometimento do crime de violação de domicílio, fim visado pelos arguidos, pelo que se está perante um concurso aparente entre os crimes de violação de domicílio e de dano.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 28 de Abril de 2026, Processo n.º 352/22.1T9LRS.L1-5

I. Na aplicação da pena única, resultante do concurso de crimes, a totalidade das penas ditas parcelares fundem-se numa pena conjunta. A avaliação do comportamento global assenta na ponderação conjugada do número e da gravidade dos crimes e das penas parcelares englobadas, da concreta medida destas, da sua relação de grandeza com a moldura penal do concurso e da interconexão que se deve estabelecer entre os crimes do concurso e as propensões da personalidade do agente revelada no cometimento dos factos.
II. A detenção de uma pluralidade de armas, com forte potencialidade letal, a par do crime de tráfico de estupefacientes - de quantidades significativas de cocaína - ilustram uma imagem global do facto negativa, pois não são raras as vezes que andam associados com elevados danos societários.
A moldura do concurso era de 6 (seis) anos e 3 (três) meses de prisão a 8(oito) anos e 9 (nove) meses de prisão. A pena única aplicada foi de 7 (sete) anos de prisão e situa-se próxima do terço. Pelo que, considerando as circunstâncias e a gravidade dos factos apreciados no seu conjunto, a natureza dos crimes cometidos (fortemente anti sociais), a personalidade do Arguido neles refletida, a sua inserção familiar, e sempre sem esquecer a culpa e as consideráveis necessidades de prevenção geral e especial a pena única mostra-se justa adequada e proporcional às necessidades do caso concreto.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 28 de Abril de 2026, Processo n.º 1705/24.6T9ALM.L1-5

I. A responsabilidade autónoma das pessoas colectivas carateriza-se por um modelo onde não é necessária a identificação dos indivíduos que praticaram o facto, sendo suficiente que se conheça que, efetivamente, foi um agente que actuou em nome e no interesse da pessoa colectiva, por causa do exercício das suas funções.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 28 de Abril de 2026, Processo n.º 1289/18.4T8BRR-Q.L1-1

I. Não padece do vício de nulidade a que alude a al. b) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC, a decisão na qual tenha sido elencada a factualidade considerada provada e justificada a prova que esteve subjacente à convicção do tribunal, mais se tendo procedido à indicação, interpretação e aplicação das normas jurídicas nas quais se sustentou o decidido.
II. Para que se verifique o vício de nulidade a que alude a al. c) do mesmo n.º 1, mostra-se necessário que a decisão revele contradição (real e lógica) com os fundamentos na mesma exarados, já assim não sucedendo na hipótese de o julgador ter errado na subsunção que fez dos factos à norma jurídica aplicável, ou se errou na indagação de tal norma ou na sua interpretação (o que apenas configurará erro de julgamento).
III. Igualmente não padece de vício de nulidade por omissão de pronúncia, desta feita ao abrigo da al. d) do referido n.º 1, quando a decisão conhece de todas as questões que no caso importe apreciar e decidir.
IV. O prazo prescricional aplicável à acção pela qual se pretende o reconhecimento da responsabilidade da sociedade dominante pelas dívidas da sociedade dominada (artigo 501.º do CSC) é o prazo ordinário de 20 anos (artigo 309.º do CCivil) e não o prazo de 5 anos (previsto no artigo 174.º do CSC).
V. Podendo a relação de domínio total ser inicial ou superveniente, estando em causa a segunda hipótese, dever-se-á entender que a relação de grupo se constitui legal e automaticamente aquando da aquisição da totalidade das participações da sociedade dominada pela sociedade dominante (porquanto é a partir de então que esta última poderá emitir instruções vinculantes àquela), carecendo de ser complementada por qualquer deliberação de manutenção dessa situação (à qual alude a al. c) do n.º 2 do artigo 489.º do CSC).
VI. É a partir desse momento que é aplicável o regime de responsabilidade previsto no artigo 501.º do CSC.
VII. Para que as deliberações previstas nas três alíneas do n.º 2 do artigo 489.º do CSC sejam oponíveis a terceiros (nos quais se incluem os credores da sociedade dominada), terão as mesmas que ser obrigatoriamente registadas (artigos 3.º nº 1, alínea u), 13.º n.º 1, 14.º n.º 1 e 15.º n.º 1, todos do CReg.Comercial).
VIII. Não obstante a relação de grupo existente entre a sociedade dominante e a sociedade dominada, ambas mantêm autonomia jurídica, não se confundindo as deliberações aprovadas por uma e por outra.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 28 de Abril de 2026, Processo n.º 6389/25.1T8LRS-A.L1-7

I - Nos termos dos artigos 735.º do CPC e 601.º do Código Civil2, estão sujeitos à execução todos os bens do devedor suscetíveis de penhora, sem prejuízo das limitações resultantes do direito substantivo.
II - Pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges respondem os seus bens próprios e, subsidiariamente, a respetiva meação nos bens comuns, incluindo quando o credor seja o outro cônjuge.
III - A indivisão existente entre a dissolução da comunhão conjugal e a partilha dos bens comuns tem natureza e regime jurídicos distintos dos da comunhão conjugal anteriormente vigente.
IV - Após a dissolução do casamento, cada ex-cônjuge pode, a todo o tempo, dispor livremente do seu direito de meação, designadamente alienando-o ou onerando-o para satisfação de dívidas da sua exclusiva responsabilidade.
V - Enquanto não for realizada a partilha, o património comum continua a responder pelas dívidas exclusivas de cada ex-cônjuge, na medida do respetivo direito de meação.
VI - É admissível a penhora do direito à meação do executado nos bens comuns do casal dissolvido, incluindo em execução instaurada por um ex-cônjuge contra o outro com base em decisão judicial condenatória.
VII - A penhora incidente sobre o direito à meação, e não sobre concretos bens ou frações autónomas, não está sujeita a registo, ainda que o património comum inclua bens imóveis, nos termos do artigo 781.º do CPC.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 28 de Abril de 2026, Processo n.º 3675/20.0T8SNT.L1-7

Ao direito à sub-rogação previsto na Lei 4/2007 de 16 de Janeiro aplica-se o prazo de prescrição previsto no art. 498º, nº 2 do CC, o qual se começa a contar no momento em que é proferida decisão definitiva sobre o direito às prestações pelas quais a Caixa Geral de Aposentações é responsável.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 28 de Abril de 2026, Processo n.º 627/22.0T8MFR.L1-7

No âmbito de um contrato de arrendamento para fins não habitacionais, o inquilino não pode fazer a prova, mediante presunção judicial, de que as partes acordaram que o pagamento dos encargos com o fornecimento de eletricidade ficaria a cargo do senhorio (cf. Artigos 1078º, nºs 1 e 2, 393º, nº1 e 351º do Código Civil).

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 28 de Abril de 2026, Processo n.º 837/24.5T8LRS-E.L1-7

I – Quando, a respeito de uma mesma criança, ocorra a pendência simultânea de processo tutelar cível e de processo de promoção e protecção, devem as decisões, em um e outro, mesmo que provisórias, acomodar-se e harmonizar-se entre si, tendo em conta o superior interesse da crian-ça (artigo 27º, nº 1, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível).
II – Por princípio, essa acomodação, tendo em conta os objectivos subjacentes visados por um e outro dos processos (artigos 3º, nº 1, da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, e 3º,

alínea c), do RGPTC), deve ir ao encontro da maior supremacia da promoção e protecção no confronto com o regime tutelar cível, por modo a que seja a medida deste a ter de se ajustar à medida daquele (artigo 27º, nºs 2 e 3, do RGPTC).
III – A exigência de fundamentação do juiz, que se lhe impõe para os casos das decisões que profira sobre assuntos controvertidos entre os sujeitos ou sobre alguma dúvida consequente que o processo lhe suscite (artigo 154º, nº 1, do Código de Processo Civil), tem uma geometria va-riável consoante a dimensão da controvérsia ou a consistência da dúvida em causa; e pode ser mais atenuada em hipóteses simples, cujo sentido e sustentação se afigurem razoavelmente in-tuitivos para qualquer sujeito processual minimamente diligente.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 29 de Abril de 2026, Processo n.º 41627/24.9YIPRT.L1-PICRS

I. O processo de mera ordenação corresponde a um processo simplificado, de menor cobertura garantística, normativamente regulado em termos que devem gerar concisão das intervenções das partes e consequente redução das cargas de litigiosidade bem como compressão das necessidades analíticas;
II. Nos termos do estabelecido no Artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (parágrafo 3.º), a obrigação de reenvio prejudicial recai apenas sobre órgãos jurisdicionais cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial de direito interno (tribunais de última instância);
III. Sendo o Tribunal de Primeira Instância um órgão cujas decisões admitem recurso para o Tribunal da Relação, tal Tribunal gozava de uma faculdade de reenvio mas não estava sobre ele pendente uma obrigação de o despoletar;
IV. Não existindo dúvidas sobre a possibilidade de o Tribunal «a quo» não cumprir norma ou decisão de Tribunal superior que julgasse contrária ao Direito da União, não havia qualquer motivo legítimo para a formulação de pedido de prolação de decisão prejudicial sobre tal possibilidade, ao abrigo do estabelecido no art. 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
V. O princípio da efectividade do Direito da União Europeia (DUE), de plúrima afirmação pelo Tribunal de Justiça, exige que as normas desse Direito sejam interpretadas e aplicadas em termos tais que garantam consecução plena dos seu objetivos, impedindo que preceitos nacionais tornem impossível ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pelo ordenamento jurídico comum;
VI. Tal princípio actua como um garante de resultados e não de meios, a todos impondo obrigações e comportamentos de conformação finalística, particularmente às administrações públicas, aos legisladores e aos juízes nacionais;
VII. Entre as suas muito relevantes vertentes encontra-se o comando da garantia da proteção jurisdicional efectiva que impõe que Estados-Membros prevejam vias de recurso necessárias para afirmar uma tutela pelos tribunais que se concretize invariavelmente nos domínios abrangidos pelo Direito da União;
VIII. A este nível, releva um sub-princípio de limitação da autonomia processual que assenta na noção de que, embora os Estados tenham autonomia para definir as suas regras de processo, tais regras não podem frustrar a aplicação do Direito comum;

IX. Vale, também um princípio de equivalência segundo o qual as regras não podem ser menos favoráveis do que as aplicadas a acções internas similares, sob a a noção central de que as bnormas internas não podem tornar impossível, na prática, o exercício dos direitos conferidos pela UE;
X. Encontramo-nos, a esse nível, diante de um quadro de ponderação da articulação entre comandos constitucionais e o Direito da União, particularmente as suas regras de protecção do Direito da Concorrência;
XI. O princípio da efectividade refere a protecção do que é efectivo e não do que é potencial ou meramente possível;
XII. Ainda assim, na ante-câmara da prolação de decisão do TJUE, é mandatório garantir a não materialização de factos consumados e irreversíveis que a esvaziem de utilidade e sentido.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 29 de Abril de 2026, Processo n.º 274/24.1YHLSB.L1-PICRS

I. Na economia do Código da Propriedade Industrial (CPI) português – art. 234.º –, o conceito de marca notória visa reforçar a protecção de sinais que, embora possam não estar registados em Portugal, gozam de um elevado grau de conhecimento junto do seu público-alvo;
II. A marca notória é aquela que é seguramente conhecida pelos interessados nos produtos ou serviços a que se aplica;
III. Diferente da marca de prestígio (que é conhecida pelo público em geral), a notoriedade é aferida dentro de um focado sector de atividade;
IV. Constitui importante função do artigo 234.º do Código da Propriedade Industrial abrir uma exceção ao princípio do registo: normalmente, o direito à marca nasce com o registo. Contudo, se uma marca for notória em Portugal, o seu titular pode opor-se ao registo de uma marca igual ou semelhante feito por terceiros, mesmo que o titular da marca notória ainda não tenha o seu registo formalizado no país.
V. Vigora, neste âmbito, um princípio de especialidade: a proteção da marca notória é estrita. Ela impede o registo de sinais conflituantes apenas para produtos ou serviços idênticos ou afins.
VI. Para que um pedido de marca deva ser recusado com base numa marca notória anterior (Art. 234.º, n.º 1), devem verificar-se três condições cumulativas: 1. A marca anterior seja notória em Portugal; 2. Os produtos ou serviços referenciados pela marca sejam idênticos ou afins aos da marca notória; 3. A nova marca possa gerar confusão no consumidor (levando-o a crer que os produtos provêm da mesma origem).
VII. Contribuem para definir se há notoriedade: a. a quota de mercado detida pela marca; b. a intensidade e duração do uso da marca; c. o investimento em publicidade e promoção; d. a percentagem de conhecimento do sinal através de sondagens de opinião.
VIII. Na distinção entre a notoriedade e prestígio releva a amplitude do conhecimento ou seja, a profundidade e o reconhecimento do sinal no mercado. Quanto à marca notória, o seu reconhecimento é sectorial. No que tange à marca de prestígio, o seu reconhecimento é transversal.
IX. No que se reporta à marca de prestígio, a proteção é alargada. O titular pode impedir o registo de sinais conflituantes mesmo que estes se destinem a produtos ou serviços sem qualquer afinidade.

X. Enquanto a notoriedade funciona como um «escudo» protector dentro do próprio sector para evitar o erro do consumidor, o prestígio funciona como uma «bolha» defensiva que tutela o valor económico e a reputação da marca contra qualquer uso não autorizado, independentemente do tipo de produto.
XI. O risco de associação corresponde ao perigo de produção de uma forma "subtil" de confusão; o consumidor até percebe que as marcas não são exatamente iguais mas assume que têm a mesma origem comercial.
XII. No sector automóvel e dos serviços de reparação, o desenho de um pistão deve ser considerado um sinal de carácter genérico ou descritivo.
XIII. Em marcas mistas (texto + imagem), o elemento verbal é, em regra, o que mais fixa a atenção do consumidor.
XIV. Elementos figurativos secundários ou descritivos não servem para afastar o risco de confusão criado por elementos nominativos semelhantes, especialmente quando estes últimos gozam de prestígio.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 29 de Abril de 2026, Processo n.º 306/25.6YHLSB-A.L1-PICRS

i. Apenas é permitida a intervenção principal provocada de terceiro, a pedido da ré, nos casos de litisconsórcio, necessário ou voluntário.
ii. O litisconsórcio, em qualquer das suas modalidades, pressupõe, sempre, obrigações plurais, o que não ocorre no caso.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 29 de Abril de 2026, Processo n.º 6681/25.5T8LRS-A.L1-4

I. Os desvios do procedimento disciplinar que precede o despedimento com justa causa podem ser invalidantes, graves, meras irregularidades ou constituir apenas contraordenação.
II. São invalidantes os desvios que conduzem à ilicitude do despedimento, tipificados no artigo 382.º, n.º 2, do Código do Trabalho.
III. O direito de defesa do trabalhador veda que o empregador torne a consulta do procedimento disciplinar pelo trabalhador demasiado onerosa ou dispendiosa.
IV. Não afeta o direito de defesa a recusa, pelo empregador, seja de disponibilizar cópias dos documentos a que a nota de culpa fazia referência, seja de permitir se deles se colham fotografias, se aquando da consulta dos documentos estes se encontram legíveis, e o prazo da resposta à nota de culpa foi integralmente assegurado após todas as várias consultas efetuadas pelo trabalhador.
V. Na ação de impugnação da regularidade e licitude do despedimento em que o trabalhador não formule reconvenção, não é de admitir resposta do empregador aos factos da contestação que consubstanciem impugnação dos constantes no articulado de motivação.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 29 de Abril de 2026, Processo n.º 2601/23.0T8BRR-B.L1-4

I. Em ação intentada pela viúva, enquanto beneficiária legal por acidente de trabalho em que se discute a culpa do sinistrado, este não integra o conceito de terceiro responsável pela produção de tal evento.
II. Os juízos do trabalho não são competentes para conhecer, (i) nem da responsabilidade de terceiros causadores do acidente de trabalho, cuja responsabilidade não emerge da lei dos acidentes de trabalho, mas do regime geral da responsabilidade civil, (ii) nem da ação inibitória, prevista no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro.
III. Invocando a seguradora que se encontra desonerada de responsabilidade, em decorrência da culpa do sinistrado, como previsto em cláusula da apólice uniforme em vigor [Condições Gerais Uniformes do Seguro Obrigatório de Acidentes de Trabalho para Trabalhadores Independentes], o controlo de validade de tal cláusula é um controlo concreto, que não só não suscita dúvida fundada quanto ao sujeito passivo da relação controvertida, atento também o referido em I., como não fundamenta a intervenção provocada do Instituto de Seguros de Portugal, enquanto alegado titular do direito de ação para o controlo, abstrato, que ocorre na ação inibitória, prevista no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro.
IV. A autora não tem legitimidade para recorrer da decisão que julgou improcedente a exceção de ineptidão da petição inicial.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 29 de Abril de 2026, Processo n.º 1094/18.8T8BRR.1.L1-4

1- A prestação suplementar por assistência por terceira pessoa, fixada na sequência de acidente de trabalho sofrido em 24/03/2017, é atualizável anualmente por força do disposto no artigo 54.º, n.º 4 da Lei 98/2009 de 4/09.
2- Nessa atualização importa salvaguardar a real capacidade do sinistrado suportar o encargo inerente à assistência que lhe é prestada por terceira pessoa, devendo, por isso, ter como referência o número de horas fixado na sentença proferida e a RMMG do ano de atualização, sob pena de violação do artigo 59.º/1-f) da CRP.
3- Tal decisão de atualização não altera a sentença que fixou os pressupostos de atribuição da prestação suplementar, nem afeta as prestações suplementares anteriormente fixadas e atempadamente pagas e, nessa medida, não viola o disposto no n.º 3 do artigo 282.º da CRP.
4- A enorme latitude de riscos e responsabilidades transferidos para a Seguradora mediante o contrato de seguro de acidente de trabalho, afasta a verificação de um desequilíbrio na sua execução, por referência ao prémio de seguro fixado, resultante da atualização.
5- Não viola o principio da constitucional da proporcionalidade, previsto no artigo 2.º da CRP, a decisão de atualização da prestação suplementar, com referência à RMMG anualmente fixada, uma vez que tal decisão se mostra adequada pois visa a efetiva reparação do acidente de trabalho; necessária, atenta a insuficiência do montante resultante da fórmula prevista na norma declarada inconstitucional; e não é onerosa para a Seguradora já que a responsabilidade de tal prestação emerge da celebração de um contrato de seguro com as especial características de um seguro de acidente de trabalho.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 29 de Abril de 2026, Processo n.º 4600/18.4T8LRS.L1-4

I. Nos termos do art. 10.º, n.º 1 da LAT, o único elemento que se presume é o nexo de causalidade, não estando o sinistrado dispensado de fazer prova do acidente de trabalho, por um lado, e das lesões constatadas ou manifestadas imediatamente a seguir ao mesmo, por outro lado, como elementos de base da presunção (art. 350.º, n.º 1 do Código Civil).
II. Já relativamente a lesões que não se manifestem imediatamente a seguir ao acidente, cabe ao sinistrado fazer prova não só do acidente e de tais lesões como também do nexo de causalidade entre um e outras, como dispõe o art. 10.º, n.º 2 da LAT, nos termos gerais do art. 342.º, n.º 1 do Código Civil.
III. Quanto à situação prevista no art. 11.º, n.º 2 da LAT, pressupõe a prova dos elementos de facto requeridos pelo art. 10.º e, adicionalmente, da existência de lesão ou doença anterior ao acidente e do agravamento da mesma pelo acidente ou do agravamento das lesões consecutivas ao acidente pela lesão ou doença anterior, prova esta que incumbe ao sinistrado, nos termos gerais do art. 342.º, n.º 1 do Código Civil, posto que quanto a estes elementos de facto não se estabelece na lei qualquer presunção.
IV. A lei também não prevê uma presunção de nexo causal entre a lesão ou agravamento de lesão e a redução da capacidade de trabalho ou de ganho do trabalhador, cabendo a respectiva prova ao sinistrado, nos termos gerais do art. 342.º, n.º 1 do Código Civil, com enfoque na prova pericial médica.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 29 de Abril de 2026, Processo n.º 7098/22.9T8ALM.L1-4

I. Estando em cotejo para aferir do grau de incapacidade laboral do sinistrado, um exame médico singular e um exame por junta médica, sem qualquer argumentação adicional do recorrente para refutar a junta médica, além da opinião pericial do perito singular expressa na fase conciliatória, deve dar-se prevalência à junta médica.
II. Para que se possa imputar o acidente e suas consequências danosas à violação culposa das regras de segurança pelo empregador, "é necessário apurar se nas circunstâncias do caso concreto tal violação se traduziu em um aumento da probabilidade de ocorrência do acidente, tal como ele efetivamente veio a verificar-se, embora não seja exigível a demonstração de que o acidente não teria ocorrido sem a referida violação" (AUJ n.º 6/2024).
III. A obrigação que incumbe sobre o empregador de dar formação profissional ao trabalhador visa dotar este de conhecimentos actualizados e eficazes para a prestação a que está adstrito, capacitando-o para o seu exercício, designadamente em matérias que se prendem com a sua protecção contra os riscos laborais quando esteja em causa actividade potencialmente perigosa, em si mesma ou por virtude dos equipamentos de trabalho utilizados na sua execução.
IV. Tendo o trabalhador a categoria profissional de ajudante de pintor, mas demonstrando-se que as suas funções abarcam as de auxílio a colegas no manuseamento da máquina de corte, é verosímil, ou aceitável que, nas funções de auxílio, o trabalhador manuseie a máquina, pelo que o empregador deve prevenir os riscos inerentes a esse manuseamento com a necessária formação, a não ser que o vede expressamente.
V. Nestas circunstâncias, o corte das falanges de dois dedos da mão esquerda no disco de corte da máquina quando o trabalhador se encontrava a cortar madeira para fazer "guarnições", no âmbito da atividade desenvolvida pela empregadora, constitui uma consequência normal, previsível, da conduta omissiva da recorrida que não providenciou por assegurar a formação do

trabalhador quanto à utilização da máquina de corte de madeira e devia estar ciente dos perigos a ela inerentes.
VI. Não obsta à conclusão pela imputação do acidente a violação de regras de segurança pelo empregador, com a inerente responsabilidade agravada nos termos do artigo 18.º da LAT, o facto de se ter provado que, na ocasião, o autor estava a utilizar a máquina de corte por decisão sua e de não se ter provado que lhe tenha sido "expressamente" pedido para proceder naquele momento ao corte da madeira, na medida em que o auxílio pode não exigir uma constante indicação pelo auxiliado ao auxiliante dos específicos actos que este deve realizar.
VII. A inalienabilidade, impenhorabilidade legal e irrenunciabilidade dos créditos emergentes do direito à reparação por acidente de trabalho, impõe ao juiz que condene em quantidade superior ao pedido ou em objeto diverso dele quando isso resulte da aplicação à matéria provada, ou aos factos de que possa servir-se, dos preceitos inderrogáveis de LAT (artigo 74.º do CPT), devendo cumprir previamente o contraditório.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 29 de Abril de 2026, Processo n.º 4662/24.5T8LSB.L1-4

I- A resolução do contrato de trabalho com invocação de justa causa pelo trabalhador deve ser comunicada por escrito, com indicação sucinta dos factos que a justificam (artigo 395.º, n.º 1 do CT);
II- A observância dos requisitos de forma a que se reporta este preceito legal constitui condição da licitude da resolução e integra uma formalidade com natureza ad substantiam;
III- O conteúdo deste escrito resolutório delimita a invocabilidade, em juízo, dos factos suscetíveis de serem apreciados para tais efeitos (artigo 398.º, n.º 3 do CT).

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 30 de Abril de 2026, Processo n.º 12109/23.8T8LRS-A.L1-8

I. Do art. 12º nº5 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 30/07 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30/07 (norma invocada pela Requerente) consta que: Sem prejuízo das disposições do presente artigo, os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas e efectivas para assegurar a igualdade de direitos das pessoas com deficiência em serem proprietárias e herdarem património, a controlarem os seus próprios assuntos financeiros e a terem igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e asseguram que as pessoas com deficiência não são, arbitrariamente, privadas do seu património.
II. A rejeição da autorização para contratação de empréstimo apenas com base num argumento abstrato de volatilidade da prestação bancária associada a taxas de juro Euribor, sem qualquer apreciação concreta e casuística das especificas condições do empréstimo (designadamente, o montante financiado e prazo de amortização, taxa de juro negociada, valor projetado para a prestação global, incluindo outros custos, custo total do empréstimo, garantias, etc) e do respetivo reflexo na situação patrimonial do maior acompanhado, parece-nos não observar o desiderato do referido preceito da Convenção, que é, na essência, o de assegurar a inexistência

de qualquer restrição discriminatória de acesso das pessoas com deficiência, ente outras coisas, a empréstimos bancários.
III. Estas pessoas devem poder aceder quer a empréstimos com taxa fixa quer a empréstimos com taxas indexadas às Euribor, sem qualquer exclusão ou restrição logo à partida.
IV. Assim, as vantagens e riscos da contratação de um empréstimo deverão ser analisadas à luz das específicas condições do empréstimo – designadamente, como já se disse, o montante financiado e prazo de amortização, taxa de juro negociada, valor projetado para a prestação global, incluindo outros custos, custo total do empréstimo, garantias, etc.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 30 de Abril de 2026, Processo n.º 4850/25.7T8ALM-A.L1

I. No âmbito de um processo que tem na sua génese a aplicação da Convenção dos Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças, ao qual é aplicável o RGPTC, a obrigatoriedade da audição da criança só ocorre desde que esta a criança possua capacidade de compreensão dos assuntos em discussão, tendo em conta a sua idade e maturidade, competindo ao juiz aferir casuisticamente tal situação.
II. A deslocação de uma criança de um Estado Membro para outro (ou a sua retenção), sem o consentimento de um dos titulares das responsabilidades parentais, constitui rapto de criança ao abrigo da referida Convenção.
III. O afastamento injustificado da criança de um progenitor, com quem a mesma mantinha ligação desde sempre, não deixa de o ser por vontade unilateral e de certa forma egoísta do outro, e a sedimentação de uma situação de facto duradoura, através da obstaculização da devolução da criança, mais não pretendem do que tornar inevitável uma decisão que, em face da assim propalada estabilidade da criança, acabe por legitimar a sua retenção ilícita.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 30 de Abril de 2026, Processo n.º 2256/20.3T8ALM.L1-8

I- Impondo a lei ao recorrente que impugna a decisão sobre a matéria de facto o ónus de indicar a decisão que deve ser proferida sobre as questões impugnadas e não se logrando, com segurança, extrair da alegação nem das conclusões a decisão diversa pretendida sobre certos pontos de facto impugnados, impõe-se a rejeição da impugnação nessa parte.
II-Sendo o mandato um contrato, o mesmo tem que resultar do encontro de vontades das partes, ou seja, trata-se de uma relação querida e ajustada pelas partes, nos termos da qual o mandante incumbe o mandatário da prática por sua conta de certos actos jurídicos.
III- Não resultando provado que os autores tenham incumbindo um dos réus, advogado, de praticar os actos jurídicos que identificam nem tendo esse réu praticado quaisquer actos jurídicos por conta dos autores, falecem os pressupostos para a sua responsabilização com base na figura da “perda da chance”.
IV-Sendo certo que na responsabilidade contratual a culpa se presume, é prévio à apreciação da culpa e funcionamento da presunção a existência do incumprimento (em sentido lato), cuja alegação e prova cabe aos autores.

V- A figura denominada "perda da chance", corresponde à perda de uma possibilidade por causa da conduta contratual ilícita, ou seja, por via do incumprimento do devedor o credor deixou de poder exercer um direito que lhe trazia a possibilidade de um benefício.
VI- Embora se tenha evoluído na conceptualização do dano da "perda da chance" como dano autónomo, continua a ser insuficiente para fundamentar a indemnização ao abrigo da figura a mera existência objetiva de uma perda de possibilidade decorrente do incumprimento ou cumprimento defeituoso.
VII- A perda de oportunidade, face aos princípios que enformam a obrigação de indemnizar, só cria esta obrigação se se lograr estabelecer, em termos de probabilidade o nexo causal entre o facto e o dano, em obediência às normas dos art.563.º e 564.º do CC, e este dano se prefigurar, no caso concreto, como um dano sério e consistente, ou seja, a probabilidade de sucesso, não fora a oportunidade perdida, apresenta-se nas concretas circunstâncias em termos robustos, sólidos e com suficiente firmeza; caso contrário não há lugar à obrigação de indemnizar porque esta tem uma função reparadora e não uma função punitiva.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 30 de Abril de 2026, Processo n.º 17591/23.0T8SNT.L1-8

- O dano biológico deve ser visto como um prejuízo que se repercute na qualidade de vida e bem-estar do lesado ao longo da vida, susceptível de afectar o seu dia-a-dia nas vertentes familiar, laboral, social, afectiva, sentimental, sexual, recreativa, etc., tendo em conta a inferioridade em que o lesado se encontra na sua condição física, quanto à resistência e capacidade de esforço; determina perda das faculdades físicas e/ou intelectuais que se pode projectar no futuro e que poderá sofrer agravamento em função da idade e poderá afectar a sua vida de relação e poderá exigir do lesado esforços acrescidos, designadamente na actividade profissional, conduzindo-o a uma posição de inferioridade no mercado de trabalho;
- Porque pode ter dimensão patrimonial ou não patrimonial, conforme as circunstâncias do caso concreto, mais importante que o seu enquadramento como dano patrimonial ou não patrimonial, é que não haja sobreposições na sua avaliação para efeitos de fixação de indemnização, de modo a evitar duplicação indemnizatória;
- A jurisprudência nacional tem vindo a reconhecer, de modo consensual, o dano corporal ou biológico como dano patrimonial, na vertente de dano patrimonial futuro, na medida em que respeita a incapacidade funcional, mesmo que esta não impeça o lesado de trabalhar e que dela não resulte perda de vencimento, uma vez que a força de trabalho humano sempre é fonte de rendimentos, sendo que tal incapacidade obriga a um maior esforço para manter o nível de rendimento anteriormente auferido;
- Os montantes obtidos através da aplicação de processos objectivos assentes em fórmulas e tabelas matemáticas constituem mero auxiliar e indicador para uma tradução do quantum indemnizatório, sem que tal obste nem de todo impeça o papel corrector e de adequação da ponderação judicial assente na equidade.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 06 de Maio de 2026, Processo n.º 39/25 3PEBRR-A.L1-3

I. A presidir à escolha e aplicação de qualquer medida de coacção devem estar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, o que o n.º 1 do art. 193.º do CPP, de forma precisa, enuncia: "[a]s medidas de coacção e de garantia patrimonial a aplicar em concreto devem ser necessárias e adequadas às exigências cautelares que o caso requer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas."
II. Numa primeira dimensão de análise da fórmula legal, a referência principal da "necessidade" e da "adequação" estão estritamente conexas com as dimensões cautelares exigidas pelo caso concreto;
III. Numa segunda dimensão, surge o princípio da "proporcionalidade" já num sentido mais transcendente em relação às exigências cautelares, antes obrigando à ponderação da gravidade dos crimes indiciados e à elaboração de um juízo de prognose relativo às consequências jurídico penais em sede da previsível condenação, sendo que o crime imputado ao arguido de tráfico de estupefacientes (art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22 de Janeiro), é punível com pena de prisão de 4 a 12 anos.
IV. A confirmarem-se, a final, os factos fortemente indiciados é plausível que o enquadramento jurídico-penal seja o que decorre da decisão recorrida, quer em face da qualidade da droga que envolve a actividade do arguido, quer ponderando o número de consumidores por ele fornecidos, quer ainda o tempo em que decorreu a sua actividade, sendo que nenhuma factualidade indiciada, por ora, permite afirmar uma qualquer considerável diminuição da ilicitude ou da culpa, o que seria essencial para se poder concluir estar em causa o enquadramento da conduta pelo art. 25.º do mesmo diploma.
V. Quanto aos perigos concretos (sem os quais não pode ser aplicada qualquer medida de coacção, excepto o termo de identidade e residência, cfr. art. 204.º, n.º 1 do CPP), o teor do despacho recorrido não merece censura, sustentando-os de forma cabal, incluindo o perigo de perturbação grave da ordem e tranquilidade públicas em função da própria dinâmica dos factos que se mostra fortemente indiciada.
VI. A decisão recorrida destaca a natureza de ultima ratio da prisão preventiva e a particular relação de subsidiariedade existente entre as duas medidas cautelares privativas da liberdade previstas no Código de Processo Penal (a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação) que se mostra expressamente prevista no n.º 3 do art. 193.º, sustentando, de modo correcto, a opção pela medida de coacção mais grave.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 06 de Maio de 2026, Processo n.º 979/16.0PTLSB-A.L1-3

I - Conforme decorre da exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 97/XV/1.ª «Nestes termos, a presente lei estabelece um perdão de um ano de prisão a todas as penas de prisão até oito anos, excluindo a criminalidade muito grave do seu âmbito de aplicação.»
II - O crime de roubo previsto no artigo 210º nº1 do Código Penal é punido com pena de prisão cujo limite mínimo é de um ano e o limite máximo de oito anos.
III - É um crime configurado à luz do disposto no artigo 1º al. l) do Código de Processo Penal como criminalidade especialmente violenta. Trata-se de um crime pluriofensivo porque através do mesmo se tutela a propriedade, liberdade, integridade física e vida das pessoas.

IV - Como resulta do artigo 7º nº1 al.g) da Lei nº38-A/2023 de 2 de agosto: Não beneficiam do perdão e da amnistia previstos na presente lei: Os condenados por crimes praticados contra crianças, jovens e vítimas especialmente vulneráveis, nos termos do artigo 67.º-A do Código de Processo Penal, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro.

V - O nº3 do artigo 67º-A do Código de Processo Penal que é uma norma processual penal de aplicação imediata nos termos do artigo 5º nº1 do Código de Processo Penal estabelece que «as vítimas de criminalidade violenta, de criminalidade especialmente violenta e de terrorismo são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis para efeitos do disposto na alínea b) do nº1.» e a expressão são sempre não comporta a interpretação do recorrente de que apenas seriam vítimas especialmente vulneráveis as vítimas de crime especialmente violento que estivessem nas concretas circunstâncias previstas na al.b) do nº1 do artigo 67º-A do Código de Processo Penal.

VI - Destarte a exclusão do crime de roubo previsto e punido pelo artigo 210º nº1 do Código Penal do perdão de pena previsto no artigo 3º nº1 da Lei nº38-A/2023 de 2 de agosto está expressamente previsto na mesma por força do disposto no seu artigo 7º nº1 al. g) pelo que não se vislumbra qualquer violação do princípio da legalidade, posto que a interpretação acolhida pelo despacho recorrido é a conforme ao teor da referida Lei.

VII - Já por diversas vezes o Tribunal Constitucional se pronunciou relativamente ao princípio da igualdade ínsito no artigo 13º da Constituição da República Portuguesa sendo para tal Tribunal pacífico que a Constituição só proíbe o tratamento diferenciado de situações quando tal tratamento se apresente arbitrário sem fundamento material.

VIII - No caso vertente está em causa uma lei que estabelece um regime de exceção por reporte a uma circunstância única e específica, a realização da Jornada Mundial da Juventude em Portugal e a discricionariedade adotada pelo órgão legislativo tem fundamento material e racional e não é arbitrária uma vez que a restrição de aplicação de tais medidas a pessoas singulares com delimitação etária e a determinadas infrações penais, contraordenacionais ou disciplinares com exclusão de criminalidade muito grave emana diretamente da especificidade e características de tal evento e dos destinatários pelo mesmo visados.

IX - Não se vislumbra em tal intencionalidade legislativa qualquer arbítrio, desigualdade ou desproporcionalidade pois cabe na discricionariedade do legislador ordinário eleger o elenco de destinatários abrangidos e o âmbito de aplicação das medidas de clemência e, se tal escolha ocorrer em função de critérios objetivos, que determinam a aplicação das mesmas regras nas situações objetivamente iguais, não ocorre qualquer inconstitucionalidade, designadamente por violação dos princípios invocados pela recorrente.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 06 de Maio de 2026, Processo n.º 5942/10.2TXLSB-AA.L1-3

Não é irrelevante que o condenado interiorize ou não os valores tutelados pela norma de proibição que violou, pois que eles é que fundamentaram a relevância da culpa na actuação e a fixação da pena que se está a cumprir. Desvalorizar essas circunstâncias, apontando foco apenas à função ressocializadora da pena, é esquecer que essa função assenta também naquele pressuposto porque ele será o verdadeiro garante da segurança da comunidade em face da libertação do indivíduo.

Nos termos do nº 3 do art. 412º do CPP, quando impugne a decisão proferida sobre matéria de facto, o recorrente deve especificar: a) os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados; b) as concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida e c) as provas que devem ser renovadas».

A indicação dos factos que o recorrente entende que foram erradamente julgados deve ser feita por referência aos factos identificados no acórdão, porque este é que é a decisão objecto do presente recurso e não na acusação (e, por remissão para esta, da pronúncia) que, como é sabido, é uma peça processual que, por natureza, não se encontra no núcleo das decisões que podem ser impugnáveis por via de recurso.

Numa apreciação estritamente formalista, esta forma de proceder poderia até postular a conclusão pelo incumprimento do ónus de impugnação especificada e, por consequência, a manifesta improcedência do recurso, na medida em que, tratando-se, em si mesma considerada de uma menção que não corresponde à forma como os factos estão identificados na decisão recorrida, é passível de corresponder a uma deficiência ou omissão insusceptível de convite para aperfeiçoamento, a que alude o nº 3 do art. 417º do CPP.

Na dimensão da indicação das provas concretas, o ónus de impugnação especificada não se mostra cabal e eficientemente cumprido, porque tal como resulta da reprodução do conteúdo dos meios de prova invocados como fonte do desacerto imputado ao julgamento da matéria de facto, feita nas motivações do recurso, quando comparada com a exposição dos motivos da convicção, seja a prova por declarações dos arguidos, seja a prova documental, resultante de imagens de videovigilância, ou de publicações em redes sociais, de transcrições de comunicações telefónicas, resultantes de intercepções de conversas mantidas ao telefone, ou de mensagens trocadas, por exemplo, no WhatsApp, seja a resultante de buscas domiciliárias e das apreensões realizadas, no seu decurso, ou os vários relatórios periciais – de balística, de vestígios hemáticos, de autópsia, de exame ao conteúdo de telemóveis, às características das armas e munições apreendidas, o que pode concluir-se é que o Colectivo que julgou a causa interpretou a informação útil que é possível extrair objectivamente desses meios de prova, em total correspondência com o conteúdo desses meios probatórios e com as regras que regem o exame crítico das provas, desde logo, o princípio da livre convicção do julgador consagrado no art. 127º do CPP, com sustentação em regras de experiência comum e de razoabilidade lógica, sendo certo que, em contrapartida, em excerto algum das motivações, o recorrente conseguiu dizer que a matéria de facto tenha sido dada como provada ou não provada contra o texto dos documentos, o teor das imagens, ou com fundamento em algo que não tenha sido dito por arguidos ou testemunhas ou, ao contrário, em oposição daquilo que afirmaram.

E isto, porque, pese embora, a sintonia de percepções acerca do conteúdo dos meios de prova produzidos, a principal insurgência que o Mº. Pº. opõe, no seu recurso, à decisão de facto inserta no acórdão recorrido radica na circunstância de não ter sido usada a prova indirecta, por presunção judicial a um conjunto de factos que, segundo a interpretação que o recorrente retira deles, teria não só permitido ao Tribunal e, aliás, impunha-lhe, que tivesse considerado provados, os factos não provados e, tal qual como vinham alegados na acusação.

A este propósito são sintomáticas certas afirmações proferidas no requerimento de interposição do recurso como «adiante indico os factos impugnados; a prova de que se pretende fazer valer ou a parte em que esta deveria ter sido valorada e não foi; identifico ainda os vícios revelados pelo julgador aquando da sua motivação na livre apreciação da prova, nomeadamente se recorreu a alegadas regras de experiência que não especificou ou que elegeu como tais sem fundamento no padrão do comportamento do homem comum», ou «o Acórdão faz referência à maioria destas provas mas não consegue retirar das mesmas, o que devia (…)».
O problema é que os factos que permitiriam extrair os factos desconhecidos – de que foram os arguidos H…. e D…. os autores do disparo de caçadeira que atingiu mortalmente a vítima S…., naquele dia …., pelas x horas, nas imediações do Bar R…., como descrito nos pontos x a y da matéria de facto provada – não resultaram minimamente provados e sem demonstração directa de que os mesmos arguidos se encontravam sequer no local dos disparos, nas circunstâncias de tempo e lugar em que os mesmos foram realizados, nem havendo a mínima correspondência balística segundo a prova pericial produzida entre as armas e munições que lhes foram apreendidas e as que foram usadas para disparar a arma caçadeira contra o corpo da vítima, fica irremediavelmente neutralizado qualquer raciocínio de dedução lógica.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 06 de Maio de 2026, Processo n.º 866/25.1GALNH.L1-3

I - O tribunal de recurso não se pode posicionar como se inexistisse uma decisão de primeira instância. A sindicância desta decisão não abrange a fiscalização do quantum exato de pena que se revele proporcionada, desde que observada a correta aplicação das regras legais.
II - Não deve o Tribunal de recurso suprimir a margem de apreciação livre reconhecida ao Tribunal de primeira instância, enquanto componente individual do ato de julgar, pelo que, a menos que nos deparássemos com uma flagrante desproporção, que como se deixou escrito, não é o caso, nada há a alterar.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 06 de Maio de 2026, Processo n.º 101/26.5PDCSC-A.L1-6

I - O perigo de continuação da atividade criminosa não assenta numa mera conjectura, mas numa leitura global do padrão relacional fortemente indiciado: ciúme reiterado, acusações de infidelidade, insultos de teor sexualmente humilhante, tentativa de controlo das comunicações, intimidação física, agressão em espaço público, ausência de censura efetiva da própria conduta e atribuição da responsabilidade à vítima, apresentada pelo arguido como causa ou justificação da agressão.
II - A circunstância de o arguido ter admitido a agressão apenas para a enquadrar no quadro de uma alegada “traição” não diminui o perigo; antes o releva, por revelar que o factor que desencadeia a violência - o ciúme possessivo e o domínio sobre a ofendida - permanece activo e é reconhecido como válido e legítimo pelo arguido.
III - A própria dinâmica posterior da relação, invocada pelo recorrente como argumento a favor da libertação, deve ter precisamente uma leitura cautelar inversa. O alegado reatamento do relacionamento, o perdão manifestado pela ofendida, a dependência logística e económica e a

vontade desta de fazer cessar o procedimento não afastam o perigo de continuação. Pelo contrário, antes demonstram que a vítima se encontra inserida numa dinâmica de vulnerabilidade na relação que impede a eficácia prática de medidas que dependam, em larga medida, da sua capacidade de manter distância, recusar contactos ou accionar mecanismos de protecção.
III - A Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, prevê medidas específicas de proteção da vítima, designadamente a proibição de contactos, a proibição de permanência em determinados locais, a fiscalização por meios técnicos de controlo à distância e a teleassistência. Tais instrumentos têm inequívoca relevância e devem ser aplicados sempre que bastem para prevenir a reiteração criminosa. Porém, no caso concreto, não se mostram suficientes.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 06 de Maio de 2026, Processo n.º 330/21.8TXLSB-L.L1-3

O disposto no art. 412.º, n.º3, do Código de Processo Penal é aplicável à generalidade de recursos, incluindo de decisões do TEP, em que é pretendida a impugnação da matéria de facto. O teor de uma perícia no sentido de que não se apura psicopatologia que constitua pressuposto médico-legal para internamento, no âmbito dos arts. 104.º e 105.º do Código Penal, que integram os critérios legais concretamente relevantes para a decisão de internamento em estabelecimento destinado a inimputáveis, impõe-se ao julgador, de acordo com o disposto no art. 163.º, n.º1, do Código de Processo Penal, independentemente de ocorrências concretas.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 06 de Maio de 2026, Processo n.º 35/26.3PCSNT-C.L1-3

1. O tribunal entende que estavam verificados fortes indícios da prática dos crimes imputados, sustentados pelos autos de notícia, apreensões, imagens, declarações testemunhais e pelas próprias declarações do arguido, que admitiu os factos e explicou a sua ligação ao consumo diário de cocaína.
2. O tribunal considera concretamente demonstrado o perigo de continuação da actividade criminosa, resultante da repetição de furtos de veículos em curto período, da condução sem habilitação legal, da ausência de rendimentos fixos e da necessidade diária de obtenção de dinheiro para sustentar consumos aditivos.
3. O tribunal decide que as medidas propostas pelo arguido, incluindo apresentações periódicas e obrigação de permanência na habitação com vigilância electrónica, eram insuficientes para acautelar o risco existente, mantendo integralmente a prisão preventiva e julgando improcedente o recurso.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 07 de Maio de 2026, Processo n.º 6148/23.6T9SNT.L1-9

I – Em processo de contra-ordenação, o recurso para a Relação versa apenas matéria de direito, encontrando-se vedada a reapreciação da decisão sobre a matéria de facto, sem prejuízo da apreciação dos vícios previstos no artigo 410.º, n.º 2, do CPP, aplicáveis ex vi do RGCO.

II – Não tendo o tribunal a quo permanecido em estado de dúvida quanto à verificação dos factos provados, não ocorre violação do princípio in dubio pro reo, o qual apenas tem aplicação quando subsista dúvida objectiva e insanável sobre a factualidade relevante.
III – Constitui ruído de vizinhança, para efeitos do artigo 3.º, al. r), do Regulamento Geral do Ruído, o ruído proveniente de ... alta, vozes e movimentação de pessoas em habitação durante o período nocturno, susceptível de afectar a tranquilidade e o repouso de quem habita nas proximidades.
IV – Integra a prática da contra-ordenação prevista nos artigos 24.º, n.º 1, e 28.º, n.º 1, al. h), do Regulamento Geral do Ruído a conduta do agente que, após ordem policial de cessação imediata do ruído emitida em período nocturno, mantém ou permite a retoma da incomodidade sonora.
V – Resultando da matéria de facto provada que a arguida tinha consciência da ordem policial de cessação da actividade que desenvolvia e, ainda assim, não adoptou conduta apta a eliminar o ruído, encontra-se preenchido o elemento subjectivo da infracção, ainda que a imputação contra-ordenacional se mantenha a título de negligência, por força da proibição da reformatio in pejus.
VI – A fixação de coima única em montante situado no patamar inferior-médio da moldura legal não viola os princípios da adequação e proporcionalidade quando pondera a reiteração da conduta, o incumprimento de advertências policiais, o grau de culpa, a perturbação do descanso nocturno da vizinhança e a situação económica da arguida.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 07 de Maio de 2026, Processo n.º 560/18.0T8CSC.L1-2

I. A escritura pública ou documento particular autenticado necessários à celebração do contrato de mútuo de valor superior a dado montante constitui forma ad substantiam, indispensável à celebração do contrato válido; a não observância da forma implica a nulidade do contrato.
II. A prova da entrega de determinada quantia em dinheiro, com intenção de que seja restituído valor idêntico e com o compromisso de quem o recebe de proceder à restituição, não tem de ser feita pela forma necessária à celebração do contrato válido, podendo ser feita por qualquer meio.
III. Provada a materialidade de um mútuo inválido por inobservância da forma legal, a lei determina a restituição de tudo o que tiver sido prestado em consequência do negócio viciado.
IV. A 1.ª ré contraiu em conjunto com o marido, entretanto falecido, uma determinada dívida, sendo devedora originária na proporção de metade (9/18 avos da dívida); pela outra metade respondem os herdeiros na proporção das quotas que lhes couberam na herança: a 1.ª ré por 5/18 avos da dívida (é herdeira testamentária da quota disponível de 1/3 da herança e herdeira legitimária de 1/3 dos remanescentes 2/3 da herança – facto 4 e arts. 2027.º, 2156.º, 2157.º, 2159.º, n.º 1, e 2139.º, n.º 1, todos do CC); e os dois restantes réus (filhos do falecido) na proporção de 2/18 avos da dívida, cada um.
V. Nestas circunstâncias, o credor apenas pode exigir de cada um dos dois filhos do falecido 2/18 da dívida, nunca podendo exceder as quotas que lhes couberam na herança do pai, ou seja, 4/18 avos da herança, cada um.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 07 de Maio de 2026, Processo n.º 4499/19.3T8LSB.L2-2

I\ Estando a subsistência do contrato-promessa condicionada pela concessão de um financiamento bancário, a não concessão implica a caducidade do contrato e a obrigação da restituição do sinal em singelo.
II\ O contrato-promessa não ressurge apenas porque as partes depois da caducidade mantiveram negociações para a celebração do contrato-prometido.
III\ Não há abuso de direito na pretensão da restituição do sinal em consequência da caducidade e nas estratégias concebidas pela autora para obter essa restituição.
IV\ O pedido subsidiário deve ser conhecido pelo tribunal de recurso, na sequência da revogação da condenação da ré no pedido principal, mesmo que não tenha sido requerida a ampliação do objecto do recurso pela autora.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 07 de Maio de 2026, Processo n.º 10304/25.4T8SNT.L1-2

1-Assistindo a qualquer proprietário o direito a plantar árvores ou arbustos até ao limite do seu prédio, quando os ramos se introduzirem em prédio contíguo e o dono deste prédio contíguo não pretender que os mesmos aí permaneçam (causem ou não algum dano), deve ser ele próprio a efectuar o corte dos ramos que propendam para o seu prédio, assim prevenindo (ou fazendo cessar) o dano decorrente da invasão dos ramos, e não lhe assistindo, por isso, o direito a exigir do dono da árvore ou arbusto que proceda a tal corte nem a pedir indemnização por prejuízos decorrentes da invasão dos ramos no seu prédio.
2-A sentença que condenou o executado a abster-se de praticar qualquer acto que perturbe ou limite o direito de propriedade dos exequentes sobre uma faixa de terreno não constitui título executivo para obter a prestação de facto consistente no corte de ramos de sebes do executado que cresceram para a referida faixa de terreno dos exequentes, uma vez que não assiste aos exequentes o direito a exigir do executado tal corte.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 07 de Maio de 2026, Processo n.º 7097/16.0T8FNC-C.L1-2

1. Há lugar ao indeferimento liminar dos embargos de executado quanto se apresente como manifesto que a pretensão do embargante nunca poderá proceder, qualquer que seja a interpretação que se faça dos preceitos legais aplicáveis à situação factual configurada na P.I. de embargos de executado.
2. Em todos os casos em que a liquidação da obrigação exequenda pode ser efectuada através de simples cálculo aritmético não carece o exequente de deduzir o incidente de liquidação, mas tão só de indicar os elementos e forma desse cálculo.
3. Há lugar ao indeferimento liminar dos embargos de executado se o fundamento da oposição por embargos à execução fundada em sentença condenatória for a iliquidez da obrigação exequenda, sendo tal liquidez dependente de mero cálculo aritmético.
4. Estando em causa a condenação do condomínio no pagamento de determinado montante, e cabendo a questão em litígio no âmbito das funções do administrador do condomínio, ficaram os condóminos vinculados à decisão condenatória, na medida em que se consideram representados na acção declarativa pelo administrador do condomínio.

5. Ainda que o administrador do condomínio não haja dado conhecimento aos condóminos da sentença condenatória, a mesma não deixa de ser exequível quanto aos condóminos, pelo que assentando a oposição à execução da sentença na omissão desse conhecimento por parte dos condóminos, tal circunstancialismo factual nunca conduziria à afirmação da falta de exequibilidade invocada pelos embargantes, assim havendo lugar ao indeferimento liminar dos embargos de executado.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 07 de Maio de 2026, Processo n.º 12019/24.1T8LSB.L1-2

I – Segundo o art. 236º, n.º1, d o CC, que consagra a teoria da impressão do destinatário, o sentido juridicamente relevante com que deve valer uma declaração negocial há de corresponder àquele que lhe seria dado por um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, que, conhecendo as circunstâncias que este concretamente conhecia, atribuiria à declaração, agindo com capacidade e diligência médias.
II - Por força do aludido preceito, na interpretação da declaração negocial, dever-se-ão considerar todos os elementos que um declaratário medianamente instruído, diligente e sagaz, na posição do declaratário efectivo, a autora, teria tomado em conta.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 07 de Maio de 2026, Processo n.º 11097/25.0T8LSB.L1-2

Na aferição da gravidade objetiva de danos não patrimoniais há que considerar o comportamento da própria lesada, não podendo ser considerados juridicamente relevantes reações e emoções subjetivas em consequência de contratempos normais da vida social.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Maio de 2026, Processo n.º 3284/24.5S3LSB.L1-5

Só existe recuperação imediata, nos termos e para os efeitos definidos no nº 2 do artigo 207º do Cód. Penal, se a coisa furtada for restituída tal como se encontrava antes da prática do facto ilícito, isto é, sem qualquer tipo de dano e de modo a poder ser reposto à venda.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Maio de 2026, Processo n.º 1162/25.0YRLSB-5

I - O princípio da especialidade, consagrado no art.º 7.º, n.º 1, da Lei n.º 65/2003, de 23-08 constitui uma salvaguarda enquanto a pessoa procurada se encontrar sob a tutela do Estado membro de emissão, sofrendo, porém, exceções;
II - A salvaguarda do princípio da especialidade cede, por exemplo, perante a existência de consentimento da autoridade judiciária de execução que proferiu a decisão de entrega a que a pessoa entregue seja sujeita a procedimento criminal, condenada ou privada da liberdade por uma infração praticada em momento anterior à sua entrega e diferente daquela que motivou a emissão do M.D.E. (cfr. art.º 7.º, n.º 2, al. g), da Lei n.º 65/2003, de 23-08);
III - No caso de o Estado-membro de execução ser o Estado português, deve o tribunal da relação que proferiu a decisão de entrega (cfr. art.º 7.º, n.º 4, al a), da Lei n.º 65/2003, de 23-08) prestar

tal consentimento sempre que esteja em causa infração desse ela própria lugar à entrega da pessoa procurada, por aplicação do regime jurídico do mandado de detenção europeu (cfr. art.º 7.º, n.º 4, al. c), da Lei n.º 65/2003, de 23-08), e não se verifique motivo de recusa obrigatória (cfr. art.º 11.º da Lei n.º 65/2003, de 23-08) ou facultativa (cfr. arts. 12.º e 12.º-A da Lei n.º 65/2003, de 23-08, consoante o caso (cfr. art.º 7.º, n.º 4, al. d), da Lei n.º 65/2003, de 23-08).

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Maio de 2026, Processo n.º 369/23.9GACDV.L1-5

I - A sindicância da matéria de facto referente ao pedido de indemnização, enxertado no processo crime, é realizada nos mesmos termos em que é feita para a parte criminal, através da verificação da existência de algum dos vícios da decisão ou através de erro de julgamento.
II - A certidão emitida pelo ISS, IP, sobre a qual não foi suscitada qualquer falsidade ou tendo-o sido esta foi improcedente, é um documento autêntico porque exarado com as formalidades legais pelas autoridades públicas nos limites da sua competência e subscrito pelo respetivo autor com o selo do respetivo serviço, e, nessa medida, provando os factos materiais dele constantes, dada a citada força probatória reforçada, atesta o pagamento dos valores aí referidos a título subsídio por morte e de pensões de sobrevivência.
III - O afastamento da força probatório desse documento implica a arguição da falsidade da sua autenticidade ou veracidade nos termos do art. 170º do CódProPenal, não se bastando com a simples discordância relativamente ao seu valor probatório.
IV - A reconstituição da dinâmica do acidente apresentado é, em princípio, um parecer técnico, traduzido numa opinião ou conselho por pessoa especializada ou com conhecimentos aprofundados, elaborado com eventual recurso a métodos científicos, sobre o modo como o acidente ocorreu, mas, caso seja atendido como prova, deverá ser livremente apreciado pelo juiz dado que não tem valor de prova reforçado.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Maio de 2026, Processo n.º 740/24.9PECSC.L1-5

I - A existência de legítima defesa, legalmente, não depende de “animus defendendi”, de ponderação dos bens jurídicos em confronto, sequer da necessidade ou adequação do meio empregue.
II - O direito à resistência/legítima defesa nasce plenamente com uma agressão ilícita a direitos protegidos.
III - O meio necessário para repelir aquela agressão equivale legalmente à acção típica que de outra feição constituiria crime, por isso não se referindo à concreta forma de actuação de quem se defende.
IV - A adequação ou excesso da concreta defesa, pressupondo sempre a legitimidade desta por prévia agressão, releva logicamente em momento posterior, daí não se podendo obliterar à partida aquele direito, sendo antes obrigatório ponderar todas as circunstâncias, que conduzir podem à afirmação de licitude da defesa, ausência de culpa, diminuição da ilicitude ou da culpa e punibilidade absoluta.

1. O art. 23.º n.º 2 do CIRE elenca um conjunto de requisitos a que deve obedecer a petição inicial apresentada por quem formula contra outrem pedido de declaração de insolvência, ou por quem se apresenta à insolvência, para além daqueles enunciados no art. 552.º do CPC, aplicável ex vi do disposto no art. 17.º, n.º 1 do CIRE, alcançando-se a ratio daquele regime em função das especificidades do direito insolvencial, mormente os reflexos da declaração de insolvência na situação patrimonial e pessoal do devedor (cfr. o disposto no art.º 36.º); considerando que estamos perante situação de pessoa singular que se apresenta à insolvência, releva a exigência que decorre da alínea d) do n.º 2 do art. 23.º a saber, o requerente deve juntar "certidão do registo civil", que será, necessariamente, a certidão alusiva ao assento de nascimento.
2. Não incumbe ao tribunal indicar aos intervenientes processuais os termos e/ou a forma como devem dar cumprimento à apontada exigência de junção da certidão alusiva ao assento de nascimento, mas tão só fiscalizar se o documento é junto e, sendo-o, se o mesmo consubstancia um documento autêntico (art. 363.º, n.º 2 do Cód. Civil), sabendo-se que só este tem a força probatória exigível, fixada no art. 371.º do Cód. Civil e relevando, quanto aos documentos passados em país estrangeiro – hipótese que ora se nos coloca –. o disposto no art. 365.º do Cód. Civil.
3. O art. 440.º do CPC rege a legalização dos documentos passados em país estrangeiro e dispõe, relativamente aos documentos autênticos, os seguintes critérios: em primeiro lugar, o juiz deve aplicar o regime fixado em regulamentos europeus e em outros instrumentos internacionais; na inexistência destes, o juiz deve apreciar se os documentos autênticos passados em país estrangeiro o foram em conformidade com a lei do país que emite o documento, e estes "consideram-se legalizados desde que a assinatura do funcionário público esteja reconhecida por agente diplomático ou consular português no Estado respetivo e a assinatura deste agente esteja autenticada com o selo branco consular respetivo".
4. Tendo o requerente, depois de convite do tribunal, junto aos autos uma "certidão de nascimento", emitida pela "República Federativa do Brasil/Registo Civil das Pessoas Naturais", na qual foi aposta uma apostilha, não pode o tribunal indeferir liminarmente a petição inicial, com fundamento em que o documento junto não configura uma "certidão do registo civil, obtida via consular ou a nível de conservatória central em Portugal", como indicado no despacho de aperfeiçoamento proferido, sem atentar na existência de um instrumento internacional relevante, a Convenção de Haia de 5 de outubro de 1961 (Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros) que estabelece a apostila como a única formalidade necessária para a legalização de atos públicos estrangeiros entre os países signatários, sendo que Portugal e Brasil aderiram à Convenção em 02-12-2015.
5. Impunha-se, ainda, atentar no QR Code que consta da própria apostilha, em função da legislação do país emissor da apostilha. Na ordem jurídica brasileira (cfr. a Resolução nº 228 de 22-06-2016, mormente os seus artigos 1.º e 8.º, este na redação dada pela Resolução n.º 392, de 26-05-2021) existe a possibilidade de consulta pública da autenticidade da apostilha, que pode ser feita através de um código alfanumérico ou usando o QR Code que consta da própria apostilha, como no caso aconteceu, sendo que a certificação de documentos por meio de QR Code é um sistema de verificação de autenticidade que permite confirmar, instantaneamente,

se um documento (físico ou digital) é legítimo e não foi alterado, estando acessível ao próprio tribunal.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Maio de 2026, Processo n.º 6275/25.5T8SNT-B.L1-7

I – No Código de Processo Civil de 2013, é o artigo 151º que, como afloramento do princípio da cooperação (artigo 7º, nº 1), concentra o regime jurídico geral de calendarização e realização das diligências; aí se não distinguindo, ao menos no plano dos princípios, as que se revelem de processos com tramitação normal ou urgente.
II – Pelo menos, desde o Decreto-Lei nº 330/91, de 5 de Setembro, que a ausência de advogado a um acto judicial não carece de ser justificada e nem deve dar lugar à sua condenação pecuniária; operando, actualmente, as consequências dessa ausência no quadro (geral) daquele artigo 151º e do que as disposições próprias para cada espécie processual possam prever.
III – Em processo de acompanhamento de maior, a essencial diligência da audição pessoal e directa do beneficiário não impõe, como condição imprescindível para a sua realização, a presença sempre do defensor que haja sido nomeado ao beneficiário (artigos 139º, nº 1, do Código Civil, 897º, nº 2 e 898º, do Código de Processo Civil).
IV – Agendado, pelo juiz, dia para a realização desse acto, vindo o defensor atempadamente a dar conta da sua indisponibilidade e a propor datas alternativas, que o juiz recusou, a sua ausência não é susceptível de envolver, nem a condenação em multa, nem a sua substituição por outro defensor.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 13 de Maio de 2026, Processo n.º 9976/18.0T8LRS.1.L1-4

I. A bonificação do factor 1.5 prevista na alínea a) do n.º 5 da TNI é aplicável a um sinistrado que atingiu 50 anos de idade após o acidente e antes de requerer o incidente de revisão da incapacidade, mesmo que neste incidente não se chegue a apurar um agravamento do quadro sequelar de que o mesmo padece por motivo distinto da idade (AUJ n.º 16/2024).
II. Uma vez adoptada pelo Supremo Tribunal de Justiça jurisprudência com função uniformizadora, deve ela ser seguida pelos tribunais judiciais enquanto se mantiverem as circunstâncias em que se baseou.
III. O prazo de caducidade de um ano a partir da data da alta clínica formalmente comunicada ao sinistrado, previsto no artigo 179.º da LAT, não diz respeito ao prazo para requerer a revisão da incapacidade, que constitui realidade diversa.
IV. A pensão revista nos termos do artigo 70.º da LAT em consequência do agravamento da incapacidade não constitui uma nova prestação mas uma mera alteração do montante anteriormente fixado, corporizando-se numa pensão majorada.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 13 de Maio de 2026, Processo n.º 1223/25.5T8BRR.L1-4

I- A não indicação nas conclusões das alegações do recurso de apelação dos concretos pontos da matéria de facto que se pretende impugnar determina a rejeição imediata do recurso nessa parte;
II- O artigo 15.º-A, n.º 1 da Lei n.º 1 da Lei n.º 107/2009, de 14 de setembro não exige que a verificação dos indícios de laboralidade pelo inspetor do trabalho seja efetuada de forma direta, presencial e in loco podendo a mesma derivar de outros meios probatórios como o depoimento do prestador da atividade, testemunhas e documentos;
III- Provando-se que é a beneficiária da atividade quem impõe a execução do trabalho nas obras por ela indicadas, com os seus equipamentos e instrumentos de trabalho, de acordo com a sua orientação, direção e fiscalização e com obrigação de assiduidade e pontualidade, estão verificados dois dos factos índices da presunção da existência de contrato de trabalho previstos no n.º 1, do art.º 12.º do Código do Trabalho e comprovada a situação de subordinação jurídica típica do contrato de trabalho.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 13 de Maio de 2026, Processo n.º 1571/23.9T8LSB.L1-4

Das leis de orçamento de Estado para 2011, 2012 e 2013 decorre a proibição de valorizações profissionais no âmbito da empresa CTT, SA., prevalecendo as suas disposições sobre o consignado nos acordos de empresa.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 13 de Maio de 2026, Processo n.º 11882/25.3T8SNT.L1-4

1 – O processo disciplinar é constituído por um conjunto de atos, encadeados entre si, que, tendo-se em vista um despedimento, assumem carater formal.
2 – Quando, no Artº 98ºI /4-a) do CPT se determina a notificação para junção do processo disciplinar, essa junção deve corresponder à integralidade do processo.
3 – Tendo, na sequência de tal notificação, sido junto um conjunto de atos, verificando-se que falta a comunicação inicial da intenção de despedir e a nota de culpa, se tal ausência não interferir com a defesa apresentada pelo Trabalhador na sua contestação, que omitiu qualquer referência a esta matéria, tendo resultado de um lapso informático, a mesma não dá lugar à aplicação da cominação prevista no Artº 98ºJ/3 do CPT.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Maio de 2026, Processo n.º 1392/24.1YLPRT.L1-8

« « Nos contratos de arrendamento para fim não habitacional, as regras relativas à duração, denúncia e oposição à renovação são livremente estabelecidas pelas partes, aplicando-se, na falta de estipulação, o disposto quanto ao arrendamento para habitação, sem prejuízo do disposto nos artigos 1110.º e 1110.º-A, ambos do Código Civil.»

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de14 de Maio de 2026, Processo n.º 1915/26.1T8LSB.L1-6

I – Dos factos apreciados na sua globalidade resulta evidente a ofensa ao crédito e bom nome da apelada nos programas televisivos transmitidos no canal NOW, não só pela sugestiva expressão «burla Remax Portugal» no banner publicitário mas também pelas insinuações, nos debates, sobre a sua passividade perante a actuação criminosa de diversas entidades que exercem atividade de mediação imobiliária ao abrigo de contratos de franquia consigo celebrados.
II – Visto que as reportagens com base nas quais foram realizados aqueles debates são conteúdos previamente gravados, verifica-se o pressuposto legal consagrado no art. 70º da Lei da Televisão para a responsabilização da apelante Medialivre, SA pela emissão dos referidos programas.
III – Num juízo perfunctório é de concluir que o apelante responsável editorial de programação e informação do canal NOW omitiu, pelo menos com mera culpa, o seu dever legal de impedir que nesses programas fosse imputada à Remax Portugal responsabilidade na alegada mega-burla com base nessas reportagens.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Maio de 2026, Processo n.º 263/23.3T8CSC.L1-8

«1. Provando-se que as partes celebraram um contrato de empreitada, no âmbito do qual o réu (empreiteiro) iniciou os trabalhos de demolição e retirada de entulhos e amianto, e descarregou na obra algum material, tendo de seguida abandonado a obra, no pedido da autora de devolução das prestações retroativamente aniquiladas por via resolutiva, há que considerar o direito do réu às contraprestações dos trabalhos efetivamente realizados.
2. Não tendo sido possível apurar nem a dimensão e o custo dos trabalhos realizados nem o custo e quantidade do material utilizados, e nada existindo nos autos que indique que não seja possível obter, em sede de liquidação, esses elementos, deve o tribunal condenar no que vier a ser liquidado.
3. A condenação genérica ou ilíquida prevista no n.º 2 do artigo 609 do CPC só deve ser preterida quando se afigure inútil, por se mostrar que em sede de incidente de liquidação não será possível colher mais elementos para a determinação in concreto da prestação devida, seja tendo em vista os critérios legais, seja à luz da equidade.
4. O recurso à equidade deve ser conjugado com o disposto no artigo 609/2 do CPC, segundo o qual "se não houver elementos para fixar o objecto ou a quantidade, o tribunal condenará no que vier a ser liquidado, sem prejuízo de condenação imediata na parte que já seja líquida."».

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Maio de 2026, Processo n.º 9358/23.2T8SNT.L1-6

I. Na ação de despejo, a causa de pedir é integrada pela alegação da existência da relação locatícia e dos factos legalmente aptos a determinar a cessação do contrato, designadamente os fundamentos de resolução ou denúncia invocados; já na ação de reivindicação, a causa de pedir compreende os factos constitutivos do direito real invocado e a detenção ou domínio factual da coisa por terceiro em desconformidade com esse direito, tendo o pedido por objeto a restituição da coisa ao titular do direito real.

II. A ação em que o autor invoca a titularidade do direito de propriedade sobre o imóvel e a ocupação do mesmo pelo réu sem título legítimo, por extinção do anterior contrato de arrendamento, configura ação de reivindicação e não ação de despejo, quando não seja peticionada a cessação, resolução ou denúncia da relação locatícia; competindo ao réu, nos termos do artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil, alegar e provar a subsistência do arrendamento enquanto facto impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor.
III. A fotocópia não autenticada de certidão predial, desprovida de menção de conformidade válida, constitui documento particular sujeito ao regime do artigo 368.º do Código Civil, fazendo prova dos factos reproduzidos enquanto a respetiva exatidão não for impugnada pela parte contra quem é apresentada; não tendo havido impugnação em momento processualmente próprio, designadamente por falta de contestação admitida, fica precludida a possibilidade de suscitar em recurso a invalidade ou desconformidade do documento, equivalendo a ausência de impugnação ao reconhecimento da conformidade da reprodução com o original.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Maio de 2026, Processo n.º 2480/24.0T8PDL.L1-6

I – Em inventário para partilha de bens subsequente ao divórcio, apesar de ter vigorado entre o dissolvido casal o regime da comunhão geral de bens, o art. 1790.º do Código Civil impede que qualquer dos cônjuges receba mais do que receberia no regime da comunhão de adquiridos.
II - A doação efetuada por terceiro a um dos cônjuges, por conta da sua legítima, revela intenção de beneficiar exclusivamente o donatário, afastando a aplicação do art. 1791º, nº 1 do Código Civil e consequentemente a caducidade da doação com o divórcio.
III – No entanto, apesar de no regime de comunhão geral, os bens doados na constância do casamento integrarem, em regra, o património comum, não pode ser qualificado como bem comum aquele que, à luz do regime supletivo e da vontade do doador, sempre seria bem próprio de um dos cônjuges - art. 1722º, nº 1. al. b), aplicável por força do referido art. 1790º.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Maio de 2026, Processo n.º 17742/22.2T8LSB.L1-6

No contrato de mediação com exclusividade, tendo o mediador angariado interessado efetivo na compra, por preço que o cliente aceitou, a rescisão do contrato, na pendência do mesmo, pelo cliente, com invocação de desistência da venda, que se concretizou semanas depois com pessoa não encontrada pelo mediador, é devida a comissão a este, como contrapartida da atividade que desenvolveu e uma vez que a não conclusão do negócio angariado é imputável ao cliente.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Maio de 2026, Processo n.º 1696/24.3T8OER.L1-6

I. A circunstância de (i) a Ré ter sido citada editalmente, (ii) não ter contestado, nem de qualquer outra forma intervindo no processo, (iii) ter sido citado o M.P. em sua representação (art. 21.º do CPC) e (iv) também este não ter contestado, impede que se dêem por adquiridos e confessados os factos articulados na petição inicial, conforme é pretensão da Autora.

II. A ter sido cometida uma nulidade processual, máxime a não prolação de despacho saneador e fixação do objecto do litígio e temas de prova, a Autora não a suscitou/invocou junto da primeira instância, só agora as vindo arguir junto do tribunal ad quem e já em sede de instância recursória de apelação.
III. Não é dever do Tribunal, a fim de evitar decisões surpresa, convidar as partes a pronunciarem-se sobre a densidade da sua actividade probatória, cuja estratégia apenas a estas respeita.
IV. A lei vem reconhecendo a outras entidades, além dos notários, competência para atestar a autoria de documentos particulares, como sejam as câmaras de comércio reconhecidas nos termos do DL 244/92 de 29/10, os advogados e solicitadores, e, no que aqui releva, os prestadores de serviços de confiança certificados pelo organismo nacional de acreditação, nos termos do disposto nos artigos 8.º a 10.º do DL 12/2021 de 9 de fevereiro que assegura, na ordem jurídica interna, a execução do Regulamento (UE) 910/2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transacções electrónicas no mercado interno.
V. O valor probatório dos documentos electrónicos aos quais não seja aposta uma assinatura electrónica qualificada e certificada é apreciado nos termos gerais de direito, o que significa que os mesmos deverão ser livremente apreciados pelo tribunal.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 14 de Maio de 2026, Processo n.º 1118/24.0T8CSC-C.L1-8

I - Instaurada providência cautelar em momento prévio à acção, constitui condição de eficácia da decisão que decretou a providência, que a acção principal seja proposta, sob pena de ser declarada a caducidade da providência.
II - Nos termos do art. 373º, nº 1, al. a) do NCPC o prazo para instaurar a acção é de 30 dias e tem como termo inicial a notificação ao requerente do trânsito em julgado da decisão que ordenou a providência.
III - Contando-se esse prazo desde a data da notificação ao requerente do trânsito em julgado daquela decisão, o mesmo não começa a correr antes efectuada tal notificação.
IV - A caducidade da providência cautelar não opera automaticamente, antes carecendo de decisão judicial que a declare, após contraditório com o requerente da providência, nos termos do artº 373º, nº 3 do NCPC.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 21 de Maio de 2026, Processo n.º 1409/22.4S3LSB.L1-9

I - Entre as nulidades insanáveis está a prevista na alínea b) do art.º 119.º, do CPP , que diz respeito à falta de promoção do processo pelo Ministério Público, nos termos do art.º 48.º do CPP. Esta nulidade diz respeito a omissões ou sonegações do exercício de funções do Ministério Público, considerando que tem no decurso do processo maxime do inquérito, um conjunto de atribuições, que não exercidas colocam em causa a estrutura acusatória do processo.
II - A questão a apreciar no caso concreto relativa à verificação ou não de nulidade por falta de promoção do processo pelo Ministério Público, quando não é deduzida acusação quanto ao crime de dano, apenas acusando quanto ao crime de furto, mostra-se controversa e não tem

sido decidida de forma uniforme pela jurisprudência perfilando-se duas posições: uma que considera que não se verificada nulidade insanável prevista no art.º 119.º, al. b) do CPP por falta de promoção do Ministério Público nos termos do art.º 48.º, do CPP quanto ao crime de dano e outra que a considera verificada.
III - Vistas ambas as posições, tenderemos, porém, a considerar que a posição a tomar depende do caso concreto e das suas idiossincrasias específicas, porquanto dependerá dos crimes em causa, da sua natureza, do teor da participação e do teor da acusação proferida.
IV - No caso concreto, quer seguindo o raciocínio da participação quer o da acusação, que foi transposto igualmente para o pedido cível, os factos relativos à danificação dos bens são considerados no âmbito do crime de furto simples, que foi objecto da acusação do Ministério Público, não ocorrendo falta de promoção e consequentemente qualquer nulidade.
V - O Ministério Público apreciou o "pedaço de vida" denunciado e fez a "sua" qualificação jurídica, em abstrato plausível, com o que "promoveu o processo", fixando a este o seu objecto quanto aos factos e ao direito, objecto esse com o qual o juiz do julgamento, em consonância com a estrutura acusatória constitucionalmente delimitada, tem de conformar-se, sem prejuízo dos desvios decorrentes dos mecanismos dos arts. 303º, 358º e 359º do CPP. Se a qualificação jurídica adotada pelo Ministério Público foi correta ou incorreta, trata-se de matéria que podia ser sindicada apenas em sede de instrução, ao abrigo do disposto no art.º 287.º, n.º1, al. b) do CPP.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 21 de Maio de 2026, Processo n.º 971/19.3PSLSB.L2-9

I - As declarações do arguido, para além de serem um meio de obtenção de prova, constituem, também, um meio de defesa pessoal do arguido, sendo, por isso, uma concretização do seu direito a audiência.
II - As declarações do arguido como um meio de defesa são uma concretização do direito a ser ouvido, ou seja, o direito da audiencia previsto expressamente no art.º 61.º n.1 al. b) do CPP do qual decorre que o arguido tem o direito a ser ouvido pelo tribunal sempre que este deva tomar qualquer decisão que pessoalmente o afete.
III - O direito a ser ouvido é considerado um direito a prestar declarações e um direito a apresentar exposições e memórias. Todavia, este “direito de audiência” não é apenas um direito que o arguido dispõe de se pronunciar sobre factos que lhe são imputados, mas também o direito de ser ouvido, de forma oral e sujeito à imediação, pelo tribunal.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 21 de Maio de 2026, Processo n.º 14534/22.2T8SNT-B.L1-2

I. As ações em que uma sociedade seja parte continuam após a extinção desta, que se considera substituída pela generalidade dos sócios, representados pelos liquidatários, sem que a instância se suspenda e sem necessidade de habilitação (art. 162.º do CSC); trata-se de uma substituição ope legis, automática, que pressupõe a extinção da sociedade na pendência de causa contra ela intentada e, portanto, que a sociedade tenha sido citada para a ação (antes da extinção, passe a redundância).

II. Ocorrência diversa é a de propositura de ação, para cobrança de passivo social não satisfeito, após a extinção da sociedade devedora; a esta situação reporta-se o n.º 2 do art. 163.º do CSC, que estabelece que a ação será proposta contra a generalidade dos sócios, na pessoa dos liquidatários, que são considerados representantes legais daqueles para este efeito, incluindo a citação.
III. O caso sub judice é distinto dos anteriormente referidos; neste, a sociedade estava extinta antes de a ação ter sido intentada, apenas se tomando conhecimento dessa anterior extinção durante as diligências para citação. Nestas circunstâncias, é admissível a aplicação extensiva do n.º 2 do art. 351.º do CPC, com consequente tramitação de incidente de habilitação dos antigos sócios. Foi este o procedimento adotado pelo tribunal a quo.
IV. Alternativamente, mesmo estando extinta a sociedade antes da propositura da ação, poderia o tribunal ter considerado a aplicação do artigo 162.º, n.º 1, do CSC por via do preceituado no n.º 3 do artigo 354.º do CPC, prosseguindo a ação sem suspensão e considerando-se a sociedade substituída pela generalidade dos sócios, representados pelos liquidatários, sem necessidade de incidente de habilitação.
V. A substituição da sociedade pelos antigos sócios, com ou sem procedimento de habilitação, assegura a continuidade subjetiva da instância, não constituindo qualquer antecipação do juízo quanto à efetiva responsabilidade patrimonial, que, em todo o caso, tem como limite o montante recebido na partilha dos bens sociais.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 21 de Maio de 2026, Processo n.º 859/22.0T8TVD-F.L1-2

I – Em incidente de incumprimento da regulação do exercício das responsabilidades parentais apenas é possível proceder a alteração destas quando os progenitores nisso estiverem de acordo.
II – Se o tribunal, na ausência daquele acordo, decide alterar, ainda que provisoriamente, a regulação do exercício das responsabilidades parentais no âmbito do incidente de incumprimento, a decisão assim proferida é nula nos termos do artigo 615.º n.º 1 d), segunda parte, do Código de Processo Civil, por incidir sobre uma causa de pedir não invocada.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 21 de Maio de 2026, Processo n.º 3917/24.3T8ALM-A.L1-2

1. É o título de transmissão emitido pelo agente de execução que vale como título de aquisição, sendo através dele que o adquirente fica investido na propriedade do bem ou na titularidade do direito. É com base nesse título que se efectua o registo da aquisição a favor do adquirente e se procede oficiosamente ao cancelamento das inscrições relativas aos direitos que tenham caducado, nos termos do nº 2 do artigo 824.º do Código Civil (cfr. n.º 2 do citado artigo 827.º do CPC).
2. Munido desse título de transmissão, que é em suma, o título executivo, o adquirente pode requerer contra o detentor, na própria execução ou noutra a instaurar, a entrega dos bens, nos termos prescritos no artigo 861.º, devidamente adaptados (cfr. artigo 828.º do mesmo diploma legal).

3. A execução para entrega de coisa certa é, pois, o meio adequado para assegurar a imissão na posse do adquirente em venda judicial.
4. A ação pauliana é uma ação constitutiva modificativa que visa determinar a ineficácia relativa do negócio impugnado, quanto ao credor impugnante e na medida do que se mostre necessário à satisfação do seu crédito. Mas, a impugnação pauliana não é causa de invalidade do ato impugnado, razão pela qual, a procedência da impugnação pauliana não invalida a venda impugnada.
5. A ação pauliana apenas poderia ser considerada uma causa prejudicial de uma execução para entrega de coisa certa (ou de uma execução para pagamento de quantia certa) quando o bem que se pretende entregar foi alienado pelo devedor a um terceiro de forma fraudulenta, o que não foi o caso dos autos.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 21 de Maio de 2026, Processo n.º 14198/22.3T8SNT-E.L1-2

Tendo o incidente de habilitação dos sucessores da falecida autora ficado suspenso sem decisão por ter sido demonstrado o óbito de um dos habilitandos, e tendo-se procedido à habilitação dos sucessores deste habilitando falecido, a decisão proferida neste segundo incidente de habilitação não faz afirmar que os habilitados passaram a ser autores nos autos da acção declarativa, mas tão só que passaram a ocupar a posição processual do falecido habilitando no primeiro incidente de habilitação que ficou suspenso sem decisão.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 21 de Maio de 2026, Processo n.º 1755/25.5T8CSC-B-A.L1-2

O processo de promoção e protecção apenas pode ser consultado na secretaria do tribunal, estando vedada a sua consulta electrónica no citius.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 21 de Maio de 2026, Processo n.º 1429/24.4T8CSC-D.L1-2

1. O art.º 41.º do RGPTC prevê a possibilidade de se obter o cumprimento coercivo do que está estabelecido na regulação das responsabilidades parentais, o que constitui a primeira finalidade do incidente de incumprimento, contemplando também a possibilidade de condenação do incumpridor em multa e indemnização se verificados os seus pressupostos.
2. A redação do preceito ao referir: "requerer, ao tribunal que no momento for territorialmente competente, as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso em multa" aponta para que o pedido de condenação do infrator em multa e eventual indemnização deve surgir tendencialmente não como pedido autónomo, mas apenas como pedido acessório relativamente ao pedido principal de cumprimento coercivo que constitui a primeira finalidade deste incidente.
3. O art.º 41.º do RGPTC ao estabelecer que ao incumpridor pode ser aplicada uma multa até ao valor de 20 UC sanciona a prática de um ato censurável por não justificado, cujo valor deve ser adequado e proporcional à sua gravidade, tendo vindo a ser entendido pela nossa jurisprudência

que só um comportamento grave ou reiterado do progenitor em prejuízo do interesse da criança justifica a sua condenação em multa na verificação do incumprimento.
4. Embora na equiparação das expressões "interrupção letivas" e "férias escolares" possa dizer-se que a criança teve férias escolares nos dias 3 e 4 de março, não pode considerar-se desrazoável ou destituído de fundamento o entendimento da progenitora segundo o qual não se estava em período de férias escolares que a filha podia/devia repartir entre os pais.
5. Quando no calendário escolar do colégio da criança a interrupção do carnaval não está identificada nos mesmos termos que as férias do natal e da páscoa, correspondendo a uma interrupção letiva de dois dias em que o colégio está aberto, não pode considerar-se que ao não permitir que a filha fosse com o pai na 3ª feira de carnaval a mãe teve um comportamento de tal forma grave, indesculpável e censurável que possa ser qualificado de incumprimento culposo das responsabilidades parentais onde foi acordado que a criança passe 50% das férias escolares com cada um dos progenitores.
6. Correspondendo a uma situação única em que a criança não esteve com o pai em período que lhe cabia e apenas por um dia, sendo o próprio progenitor que afirma que a mãe sempre cumpriu o acordado, verifica-se que não ficou afetado com gravidade o direito da criança conviver com o pai, do que a mãe não tem sido entrave, contexto em que se considera desculpável o sua conduta.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 21 de Maio de 2026, Processo n.º 25795/25.5T8LSB.L1-2

I. Qualquer procedimento cautelar é necessariamente instrumental de uma ação definitiva;
II. O mecanismo de inversão do contencioso, ao implicar a potencialidade de não existir uma ação definitiva, não retirou aos procedimentos cautelares essa natureza instrumental;
III. A instrumentalidade manifesta-se especificamente na reversibilidade inerente a qualquer decisão cautelar - ainda que não venha sequer a correr uma ação, só podem ser decretadas providências suscetíveis de virem a ser revertidas numa ação a propor ou já proposta;
IV. Uma decisão cautelar de cancelamento de uma hipoteca constituiria uma alteração definitiva e irreversível da ordem jurídica e, por isso, a forma de procedimento não constitui uma tutela jurisdicional adequada do direito invocado;
V. Não existe qualquer dever de convidar ao aperfeiçoamento de um requerimento inicial de procedimento cautelar quando, à luz da pretensão apresentada, se concluir que este não pode seguir noutra forma e os factos omitidos são irrelevantes para a decisão da apresentada.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 21 de Maio de 2026, Processo n.º 8939/23.9T8LSB-A.L1-2

I. Incumprimento de responsabilidades parentais e incumprimento de obrigação civil ou comercial são conceitos jurídicos distintos, ainda que homónimos;
II. A aferição de incumprimento em matéria de responsabilidades parentais é sempre orientada finalisticamente pelo superior interesse da criança ou jovem, ainda que se trate de matéria aparentemente restrita a apreciação de obrigações pecuniárias relativas a alimentos ou despesas;

III. Neste contexto de obrigações pecuniárias relativas a responsabilidades parentais, os conceitos de mora e incumprimento definitivo não são transponíveis automaticamente, devendo ser temperados e matizados pela avaliação casuística desse princípio orientador de qualquer decisão;
IV. A procura do sentido de regras de um regime de regulação das responsabilidades parentais relativas a um acordo homologado deve fazer-se considerando a sua natureza de sentença, considerar o superior interesse das crianças envolvidas, mas considerar também os critérios interpretativos de declarações negociais;
V. As cláusulas de um acordo de regulação devem valer segundo o sentido objetivo que um declaratário médio delas possa retirar de boa-fé, conjugadas com uma interpretação conforme ao superior interesse das crianças sujeitos desse regime.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 21 de Maio de 2026, Processo n.º 2143/25.9YLPRT.L1-2

Considerando o Tribunal a quo que não estão reunidos os requisitos necessários para que o requerimento de despejo pudesse ser remetido pelo BAS ao Tribunal, determinando a devolução dos autos ao BAS, ficou prejudicada a apreciação da reconvenção deduzida na oposição a esse requerimento de despejo.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 21 de Maio de 2026, Processo n.º 1688/23.0T8OER.L2-2

I. Para efeitos do artigo 1425.º, n.ºs 1 e 7, do CCivil, a inovação reporta-se a obras que alteram a estrutura ou a linha arquitetónica e estética do edifício, bem como a obras com repercussão na utilização de partes comuns.
II. Não constitui uma inovação naqueles termos a execução de uma ligação entre o Quadro Geral de Serviços Comuns de um edifício, do condomínio, e um Quadro de Veículos Elétricos, com gestão inteligente, a instalar pelo condomínio no piso da garagem do mesmo edifício.
III. Por isso, a deliberação relativa àquela obra não está sujeita à maioria qualificada de dois terços prevista no referido preceito.
IV. Em razão do regime jurídico da mobilidade elétrica, DL n.º 39/2010 à data dos factos, entretanto revogado pelo DL 93/2025, fica também claro que a instalação postos de carregamentos de baterias de veículos elétricos em partes comuns não constitui uma inovação para efeitos do artigo 1425.º, n.ºs 1 e 7, do CCivil, devendo interpretar-se este de forma atualista, em razão da realidade emergente pautada pelo uso cada vez maior de veículos elétricos e da necessidade do seu carregamento.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 21 de Maio de 2026, Processo n.º 1426/23.7T8TVD-I.L1-2

I. Estando em conflito duas razões relativas ao superior de crianças, uma depondo num sentido e outra noutro, deve a respetiva avaliação ser feita com tempestividade e de acordo com juízos de adequação e proporcionalidade;

II. Estando suspensos os convívios presenciais com um pai acusado de violência doméstica sobre as filhas, sendo este absolvido de tal crime, o superior interesse das crianças impõe um retomar imediato de contactos, por forma a assegurar a manutenção do vínculo filial;
III. Tal retoma deve ser gradual e feita em ambiente supervisionado, assim mitigando a ansiedade que envolverá para as crianças.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 26 de Maio de 2026, Processo n.º 26/24.9PAMTJ-A.L1-5

Desde que verificados os restantes requisitos, previstos no art. 13.º, n.º1, da Lei n.º 37/2015 de 05 de Maio, nada obsta, em abstrato, a que referida não transcrição da sentença condenatória possa ocorrer mesmo estando em causa um crime de violência doméstica.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 26 de Maio de 2026, Processo n.º 882/25.3T8AMD-D.L1-7

I - Tendo a progenitora de uma criança alterado a sua residência e do seu filho para uma localidade que dista a cerca de 300 km da residência do progenitor, deve ser fixado um regime de exercício das responsabilidades parentais que contemple essa nova realidade, no sentido de que a criança continue entregue aos cuidados da mãe, e a residir com esta na nova morada.
II – Aquela decisão é a única que defende o interesse da criança, uma vez que a mãe é a sua figura primária de referência, que é boa a sua integração na nova localidade, e que é essa a vontade da criança, alargando-se ainda o regime de visitas do pai de forma a mitigar as maiores dificuldades do convívio com o filho que resultam dessa alteração da residência.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 26 de Maio de 2026, Processo n.º 299/13.2TYLSB-M.L1-1

I- O decretamento de um procedimento cautelar comum depende da verificação dos seguintes requisitos cumulativos:
1º) que muito provavelmente exista o direito tido por ameaçado - objecto de acção declarativa -, ou que venha a emergir de decisão a proferir em acção constitutiva, já proposta ou a propor;
2º) que haja fundado receio de que outrem antes de proferida decisão de mérito, ou porque a acção não está sequer proposta ou porque ainda se encontra pendente, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito;
3º) que ao caso não caiba nenhuma das providências tipificadas;
4º) que a providência seja adequada a remover o periculum in mora concretamente verificado e a assegurar a efectividade do direito ameaçado;
5º) e que o prejuízo resultante da providência não exceda o dano que com ela se quis evitar.
II- A inscrição matricial tem apenas finalidades tributárias (artigo 12.º, n.º 5 do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis), não constituindo qualquer presunção de que o direito pertence ao titular inscrito.

III- Não estando indiciariamente demonstrados factos que permitam concluir pela probabilidade séria da existência do direito do requerente, tem o procedimento que ser julgado improcedente.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 26 de Maio de 2026, Processo n.º 242/14.1T8ALM-C.L1-7

1. O dever de segredo profissional do advogado radica no princípio da confiança e no dever de lealdade do advogado para com o constituinte, bem como na natureza social da função forense;
2. Tem consagração constitucional no art. 208º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do qual são asseguradas aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e se assume o patrocínio forense como elemento essencial à administração da justiça no âmbito do Estado do Direito Democrático, consagrado no art. 2º da Constituição da República Portuguesa;
3. Não obstante, o dever de segredo profissional não é absoluto, podendo ser, justificada e excepcionalmente, autorizada a sua dispensa ou quebra, quando, na harmonização entre a prossecução da justiça e os princípios que envolvem a actividade do advogado, se entenda que aquela se deve sobrepor;
4. O conflito entre o dever de segredo profissional e o dever de colaboração com a administração da justiça, deve ser resolvido através de um juízo de proporcionalidade e de ponderação entre esses deveres;
5. Quando existam outros meios de prova quanto aos factos de que o Advogado terá conhecimento e não seja o seu depoimento indispensável para a administração da justiça não deve ser ordenada a quebra do segredo profissional.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 26 de Maio de 2026, Processo n.º 15215/25.0T8SNT-B.L1-1

I. Padece de nulidade por falta de fundamentação a sentença que declara a insolvência ao abrigo do artigo 30.º, n.º 5, do CIRE (considerando provados os factos em face da inexistência de oposição) e que, não tendo autonomizado quais os concretos factos tidos por confessados, igualmente nenhuma indicação aos mesmos faz em sede de enquadramento jurídico.
II. Tal nulidade pode, no entanto, ser oficiosamente suprida pelo Tribunal da Relação.
III. Estando a citação realizada e documentada nos autos (documentação que não foi alvo de impugnação), incumbe ao devedor arguir qualquer vício que a afecte.
IV. Tendo sido facultada ao devedor a oportunidade de apresentação de oposição/defesa, não sendo a mesma deduzida, só àquele serão imputáveis as consequências processuais decorrentes de tal omissão, designadamente terem-se por confessados os factos alegados na petição inicial, não ocorrendo qualquer violação do princípio do contraditório.
V. Será considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas, para tanto relevando a impossibilidade de cumprimento pontual dessas obrigações.
VI. Não actua com abuso de direito o credor que, após ter recorrido à acção executiva, instaura contra o devedor acção de insolvência, sendo que o insucesso daquela primeira acção (por

ausência de bens suficientes para a satisfação dos créditos) mais não constitui do que um forte indício da situação de insolvência do devedor.
VII. A consequência descrita no ponto IV, não padece de inconstitucionalidade, seja por ter sido facultado ao devedor apresentar a sua defesa, seja porque a confissão dos factos não acarreta automaticamente a declaração de insolvência, tendo o julgador que apreciar e decidir se tais factos se enquadram (ou não) em alguma das alíneas do artigo 20.º, n.º 1, do CIRE.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 27 de Maio de 2026, Processo n.º 1810/15.0T8BRR.L2-4

1-O artigo 86.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, impõe ao sinistrado o dever de participar ao empregador, verbalmente ou por escrito, nas 48 horas seguintes, o acidente, salvo se o empregador presenciar o acidente ou dele tiver conhecimento no mesmo período; no caso de impedimento do sinistrado ou se a lesão se revelar ou for reconhecida em data posterior à do acidente, o prazo de 48 horas inicia-se a partir da cessação do impedimento ou a partir da data da revelação ou do reconhecimento.
2- Se o sinistrado não participar o acidente ao empregador nos termos do artigo 86.º da LAT, nem este tiver conhecimento do mesmo, o prazo de caducidade a que se refere o artigo 179.º daquela Lei aplica-se ao sinistrado e conta-se a partir da data do acidente.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 27 de Maio de 2026, Processo n.º 8279/25.9T8LSB.L1-4

I - Nas acções emergentes de acidente de trabalho é fundamental que a decisão da matéria de facto se pronuncie claramente sobre a amplitude das lesões/sequelas e sobre o necessário nexo causal com o acidente.
II - A previsão do obrigatório conteúdo do auto de conciliação tem como finalidade, caso não haja acordo quanto a todos os elementos necessários à decisão, circunscrever o litígio na fase contenciosa às questões relativamente às quais não tenha havido acordo.
III - A questão do nexo de causalidade entre o acidente e as lesões ou o seu agravamento extravasa a da mera discordância relativamente à incapacidade a atribuir, pelo que não pode ser discutida no âmbito da fase contenciosa despoletada nos termos do artigo 138.º, n.º 2 do CPT, na qual a junta médica se deve pronunciar sobre todas as lesões e sequelas relativamente às quais, de acordo com o conteúdo do auto, se deve ter como assente o nexo de causalidade com o acidente.
IV - Se a decisão da 1ª instância que fixa o grau de incapacidade permanente de que ficou afectada o sinistrado em consequência de acidente de trabalho, o faz por referência ao auto de junta médica e este não avalia a incapacidade correspondente a todas as lesões/sequelas relativamente às quais se deve ter como assente o nexo de causalidade com o acidente, a sentença fica amputada de um facto essencial à decisão jurídica do pleito e verifica-se insuficiência da matéria de facto, justificando-se a anulação da sentença para a sua ampliação.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 27 de Maio de 2026, Processo n.º 6363/21.7T8LSB.L1-4

I – A "nota discriminativa" emitida pela seguradora e junta aos autos quando participa o acidente ao tribunal nos termos do artigo 99°, n.° 2 do CPT, contendo as incapacidades e internamentos e o elenco de valores por si pagos ao sinistrado a título de incapacidades temporárias, constitui um documento particular que não faz prova plena de tais valores terem sido efectivamente pagos.
II – A responsabilidade emergente de acidente de trabalho configura uma responsabilidade pelo risco e mostra-se sujeita aos limites estabelecidos na LAT, regulando esta expressamente o como e quantum das prestações devidas para reparar os acidentes de trabalho não devidos a culpa ou violação de regras de segurança por parte do empregador.
III – Se o sinistrado não alega na sua petição inicial, nem resulta da sentença, que o acidente de que foi vítima foi provocado pelo empregador, seu representante ou entidade por aquele contratada ou por empresa utilizadora de mão-de-obra, ou resultou de falta de observação, por aqueles, das regras sobre segurança e saúde no trabalho, o empregador não pode ser responsabilizado pela reparação agravada prevista no artigo 18.º da LAT, nem condenado no pagamento ao sinistrado de uma indemnização por danos não patrimoniais, o mesmo sucedendo com a seguradora (que não assumiu pelo contrato de seguro a responsabilidade pelo seu ressarcimento).

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 27 de Maio de 2026, Processo n.º 3875/23.1T8STB.L1-4

I. O conceito de retribuição para efeitos de reparação de acidente de trabalho apenas exige que a prestação tenha um caráter de regularidade e não se destine a compensar o sinistrado por custos aleatórios.
II. Não são custos aleatórios as quantias [ajudas de custo] pagas por um valor fixo e devidas pelas deslocações, diárias, do autor [sinistrado] para o seu trabalho.
III. As quantias pagas como "prémio" em acidente que ocorreu no 14.º dia após o início da relação laboral, integram o conceito de retribuição como referido em I., e o seu cálculo, a ficcionar em todos os dias do ano, integra a retribuição de férias, mas não o subsídio de férias.
IV. Em casos de reparação por acidente de trabalho a condenação na obrigação de juros é oficiosa, por se tratar de direitos de existência e exercício necessários.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 27 de Maio de 2026, Processo n.º 429/26.4YRLSB-4

1- A recolha de lixo indiferenciado e alimentar visa salvaguardar um grau de perigosidade para a saúde e bem-estar que não existe no lixo reciclável e, por essa razão, a recolha seletiva não integra o conceito de necessidade social impreterível.
2- O que releva para a determinação da essencialidade dos serviços mínimos não são os incómodos decorrentes da paralisação da recolha de resíduos — incómodos esses inerentes e essenciais à greve enquanto meio de pressão. O que releva são os riscos para a saúde e o bem-estar que a suspensão dos trabalhos pode causar e a necessidade de acautelar tais riscos.
3- O facto da gestão de resíduos, na vertente de recolha de lixo indiferenciado, corresponder a uma necessidade impreterível não determina a definição de serviços mínimos quando a greve pré-avisada tem a duração de 24:00h, vai ocorrer numa quinta-feira, e abrange uma entidade que cessa a sua atividade, semanalmente, ao domingo.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 27 de Maio de 2026, Processo n.º 8419/24.5T8LSB.L1-4

I. Tendo-se provado quatro dos factos base da presunção legal prevista no art. 12.º do Código do Trabalho, esta opera a favor do prestador da actividade, cabendo verificar se se provaram factos que demonstrem o contrário, ou seja, que aquele prestava a sua actividade com autonomia, o que não ocorre se apenas se provaram elementos de carácter formal, alheios às circunstâncias de tempo, lugar e modo como o prestador da actividade efectivamente executava as suas tarefas.
II. Desconhecendo-se quem, no local de trabalho, facultou certa informação à trabalhadora, fica ipso facto prejudicado que fosse alguém com poderes para despedi-la em nome da empregadora, a que acresce que, apenas tendo sido dito à trabalhadora que, por causa da sua ausência, tinha sido contratada outra pessoa para o seu lugar, tal não equivale inequivocamente ao seu despedimento, visto que se trata de situação compatível com a afectação da trabalhadora a outro lugar disponível ou com a cessação do contrato da pessoa admitida para substitui-la durante a sua ausência, se fosse o caso.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 27 de Maio de 2026, Processo n.º 4003/25.4YRLSB-4

I. Nos termos do art. 538.º do Código do Trabalho, se a definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar resultar do IRCT aplicável a certos empregadores e respectivos trabalhadores, ou de acordo entre os mesmos, mormente por aceitação expressa ou tácita da proposta constante do aviso prévio de greve, não é necessária a sua intervenção nos procedimentos perante a DGERT e o tribunal arbitral atinentes à definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar a prestar pelos trabalhadores de outro empregador, relativamente aos quais não existe IRCT ou acordo.
II. De acordo com o art. 530.º do Código do Trabalho, a greve constitui, nos termos da Constituição, um direito dos trabalhadores, competindo a estes definir o âmbito de interesses a defender através da mesma, pelo que, se no âmbito subjectivo e objectivo da greve declarada por um sindicato, não está abrangida a paralisação de uma actividade do empregador e de outra que é exercida por terceiro, é descabida e ilegal a fixação de serviços mínimos no âmbito de tais actividades.
III. É conforme aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade o Acórdão do Tribunal Arbitral que define os serviços mínimos e meios necessários para os assegurar em conformidade com a sua jurisprudência recente, acolhendo o constante não só da proposta da empregadora como também das propostas que o sindicato apresentou nos dois anteriores avisos prévios de greves por si decretadas, sem que este justifique a inversão da sua posição em tal matéria.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 27 de Maio de 2026, Processo n.º 1436/23.4T8SNT.L2-4

1-A isenção de horário não prejudica o direito a dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, a feriado ou a descanso diário (art. 219º, nº3 do CT).

2- A falta cumprimento do disposto nos nºs 1 a 4 do art. 231º do CT confere ao trabalhador o direito à retribuição correspondente a duas horas de trabalho suplementar por cada dia em que trabalhou em fins de semana e feriados.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 27 de Maio de 2026, Processo n.º 1375/23.9T8CSC.L1-4

I - As declarações de parte podem estribar a convicção do juiz de forma autossuficiente;
II- O acidente de trajeto ou in itinere define-se, em linhas gerais, como o que atinge o trabalhador no caminho de ida ou de regresso do local de trabalho;
III- O trajeto tutelado é, em princípio, aquele que o trabalhador empreende ao sair da sua residência habitual ou ocasional com a intenção de se deslocar para o seu local de trabalho e aqueloutro, de regresso a essa mesma residência habitual ou ocasional, a partir do seu local de trabalho, uma vez terminada a sua prestação;
IV- O trajeto normalmente utilizado será aquele que o trabalhador utiliza ou pode utilizar e que é razoável e intersubjetivamente válido à luz de uma apreciação que tenha em conta o comportamento de um homem médio perante aquelas circunstâncias.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 28 de Maio de 2026, Processo n.º 16208/21.2T8LSB.L1-8

- Os vícios das deliberações das assembleias de condóminos podem, então, reconduzir-se à nulidade, à ineficácia e à anulabilidade;
- Quando o juiz é chamado a pronunciar-se sobre a legalidade de uma deliberação ou violação do regulamento em vigor, faz uma "simples fiscalização da legalidade da deliberação. Não cabe ao tribunal apreciar do mérito da deliberação, para saber se ela foi ou não a mais conveniente para os interesses";
- Para efeitos de apreciação da validade da deliberação, o que releva é o circunstancialismo do momento em que a mesma é tomada. É esse circunstancialismo que o tribunal deve ter em conta para decidir sobre a validade ou invalidade da deliberação;
- As despesas suportadas pelo condomínio em consequência da necessidade de cobrar judicialmente as quotas (ordinárias ou extraordinárias) de condóminos faltosos integram a previsão de "pagamento de serviços de interesse comum".

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 28 de Maio de 2026, Processo n.º 2436/24.2T8FNC-A.L1-6

I- Do artº 466º/2 do CPC resulta que deve existir uma delimitação mínima sobre o objeto das declarações de parte, que, em todo o caso, não terá de ser aquela que se exige para a prova por confissão uma vez que não existe a força probatória que é atribuída a este meio de prova.
II- A exigência de especificação tem uma geometria variável em função da quantidade e complexidade da matéria controvertida: quanto mais extensa e mais complexa é essa matéria, mais especificação terá de existir e, inversamente, quanto menor for, também menores serão as exigências de especificação, bastando uma delimitação genérica que permita uma fácil

apreensão da matéria em questão, que poderá ser para a matéria invocada no articulado da parte desde que o conhecimento ou a natureza pessoal dos factos alegados resulte evidente.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 28 de Maio de 2026, Processo n.º 1718/22.2T8EVR.L1-6

1- O incumprimento definitivo do contrato-promessa pode verificar-se por ter sido inobservado o prazo fixo essencial determinado para a prestação; ou por ter o credor, em consequência da mora da outra parte, perdido o interesse que tinha na prestação ou por, encontrando-se o devedor em mora, não realizar a sua prestação dentro do prazo que razoavelmente lhe for fixado pelo credor, conforme decorre do artigo 808.º, n.º 1 do Código Civil.
2-A interpelação admonitória deve conter três elementos: a) a intimação para o cumprimento; b) a fixação de um termo peremptório para o cumprimento; c) a admonição ou a cominação (declaração admonitória) de que a obrigação se terá por definitivamente não cumprida se não se verificar o cumprimento dentro daquele prazo.
3- A interpelação admonitória é uma declaração receptícia: torna-se definitiva e irrevogável a partir do momento em que chega ao poder do devedor ou é dele conhecida (art. 224ºCC)

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 28 de Maio de 2026, Processo n.º 6208/24.6T8LRS-A.L1-6

I. A fiança tem o conteúdo da obrigação principal, pelo que operando o vencimento imediato de todas as prestações, ou a resolução do contrato, tal se repercute na obrigação dos devedores principais e dos fiadores Pelo que tal momento se repercute na contagem de juros, mas igualmente do começo do prazo da prescrição.
II. Ocorrendo o vencimento antecipado de todas as prestações no âmbito de um contrato de mútuo, com pagamento fraccionado com juros, a prescrição opera no prazo de cinco anos, nos termos do art.º 310.º al.e) do Código Civil.
III. A sentença de declaração da insolvência determina a suspensão de todos os prazos de prescrição e de caducidade oponíveis pelo devedor, durante o decurso do processo, porém, tal suspensão não produz efeitos em relação aos fiadores.
IV. Também a eventual exoneração do passivo restante, relativamente aos devedores principais, tem a virtualidade de suspender o decurso do prazo de prescrição em relação aos fiadores.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 28 de Maio de 2026, Processo n.º 1314/23.7T8TVD.L1-6

I. Nos casamentos celebrados sob o regime de separação de bens, a titularidade formal de conta bancária co-titulada pelos cônjuges não predetermina a propriedade efectiva dos fundos nela depositados, não devendo confundir-se titularidade da conta com titularidade económica das quantias depositadas.
II. Às contas bancárias solidárias co-tituladas por cônjuges casados em regime de separação de bens é aplicável a presunção juris tantum estabelecida no artigo 516.º do Código Civil, segundo

a qual se presume que os titulares comparticipam em partes iguais no crédito, salvo se da relação jurídica entre eles existente resultar proporção diversa.
III. Não demonstrando o cônjuge que invoca a propriedade exclusiva de quantias depositadas em conta bancária solidária que tais valores provinham do seu exclusivo património próprio — designadamente quando ambas as contas eram utilizadas na economia comum do casal, para nelas serem canalizados os rendimentos de ambos e suportadas as despesas familiares correntes —, não fica ilidida a presunção de compropriedade estabelecida no artigo 1736.º, n.º 2, do Código Civil, que opera sempre que haja dúvidas sobre a propriedade exclusiva de um dos cônjuges quanto a bens móveis.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 03 de Junho de 2026, Processo n.º 163/26.5T8MTA.L1-2

1. O indeferimento liminar de procedimento cautelar comum previsto no art.º 368.º n.º 1º do CPC, com fundamento na sua manifesta improcedência, exige que o tribunal chegue a um juízo fundamentado de que, mesmo a resultarem indiciados todos os factos alegados pelo Requerente, a sua pretensão improcede, por não serem suficientes para permitir concluir pela integração dos pressupostos da providência.
2. O direito de integração dos cidadãos portadores de deficiência enquanto direito social e o seu direito de acesso ao ensino enquanto direito cultural, configuram em primeira linha um direito à proteção do Estado, como decorre dos art.º 71.º e 74.º da CRP que correspondem a normas programáticas que estabelecem obrigações e incumbências para o Estado, não obrigando diretamente os particulares, ao contrário do que acontece com as normas constitucionais relativas aos direitos, liberdades e garantias que se aplicam diretamente, vinculando as entidades públicas e privadas, nos termos previstos no art.º 18.º da CRP.
3. Também o art.º 24.º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência adotada em Nova Iorque em 30 de março de 2007 aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009 remete para a necessidade do Estado adotar uma política de ensino dirigida à tutela dos direitos das pessoas com deficiência, prevendo designadamente no seu n.º 5 que: “Os Estados Partes asseguram que as pessoas com deficiência podem aceder ao ensino superior geral, à formação vocacional, à educação de adultos e à aprendizagem ao longo da vida sem discriminação e em condições de igualdade com as demais. Para este efeito, os Estados Partes asseguram as adaptações razoáveis para as pessoas com deficiência.”
4. A tutela dos direitos das pessoas com deficiência tem encontrado um maior respaldo legislativo na sua dimensão laboral, quer no âmbito da União Europeia com a Diretiva 2000/78/CE do Conselho de 27 de novembro de 2000 que veio configurar um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, como também na nossa ordem jurídica, designadamente no Código do Trabalho onde vários preceitos se dirigem à mesma, sendo que na sua dimensão do acesso à educação ou ensino a intervenção legislativa do Estado Português tem-se dirigido sobretudo à proteção das pessoas com deficiência na igualdade de oportunidades no acesso e frequência da escolaridade obrigatória, do que é exemplo o DL 54/2018 de 6 de julho que estabelece o regime jurídico da educação inclusiva.
5. O direito do Requerente à não diescriminação no acesso ao ensino superior não tem equivalente necessário no direito subjetivo a haver um intérprete de linguagem gestual para o apoiar nas atividades letivas disponibilizado pela Universidade.

6. Compete ao Estado Português assegurar e concretizar o apoio adequado às pessoas com deficiência na área da educação e do ensino, como resulta dos art.º 24.º da Convenção e 71.º e 74.º da CRP definindo políticas inclusivas e não discriminatórias, bem como adotar medidas legislativas e/ou regulamentares que promovam a realização de tais direitos sociais e culturais, nomeadamente se está em causa a prestação desses serviços por entidades privadas, designadamente com a atribuição de compensação económica no caso das medidas impostas poderem ter um impacto financeiro nessas entidades, tal como é previsto na legislação laboral.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 03 de Junho de 2026, Processo n.º 31022/24.5T8LSB-B.L1-2

I – Inexiste coincidência entre o mandato e a procuração, porquanto um pode subsistir sem o outro.
II – A eficácia do mandato e/ou da procuração outorgada por uma empresa subsiste mesmo que, por qualquer razão, cessem entretanto as funções do administrador que, em representação da mesma empresa, os subscreveu.
Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Junho de 2026, Processo n.º 3642/22.0T8LRS-B.L1-6

I. O apenso de reclamação de créditos constitui um processo de natureza declarativa que tem por objeto a verificação e graduação de créditos que não segue os termos dos incidentes da instância, previstos nos artigos 292.º e seguintes do Código de Processo Civil, mas antes os termos do processo comum declarativo, como preceitua o artigo 791.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, sendo-lhe aplicável o disposto no art.º 527.º CPC nos termos do qual, é condenada em custas a parte que deu causa a ação, e não o disposto no art.º 539.º CPC aplicável aos incidentes e procedimentos cautelares;
II. Face a uma hipoteca registada sobre um determinado imóvel penhorado em execução, o respetivo credor beneficiário dessa garantia real possui o direito de ser pago pelo valor da venda desse imóvel com preferência sobre os demais credores que não gozem de qualquer privilégio especial ou de prioridade de registo.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Junho de 2026, Processo n.º 1319/22.5T8CSC.L1-6

I- O abuso de direito é de conhecimento oficioso, devendo o tribunal apreciá-lo, mesmo em sede de recurso, enquanto obstáculo legal ao exercício do direito, ainda que o mesmo não tenha sido invocado no decurso do processo; deverá, no entanto, o Tribunal de recurso convidar previamente as partes a pronunciar-se sobre a questão nos termos do artº 3º/3 do CPC.
II- O abuso de direito configura uma válvula de escape do sistema que visa evitar a violação de princípios fundamentais de direito que resultam do exercício em concreto de determinadas posições jurídicas que, apesar de formalmente fundadas em regras legais ou convencionais, ofendem, em termos materiais, determinados princípios e valores da ordem jurídica.
III- Uma das vertentes do abuso de direito é a primazia da materialidade subjacente, a qual traduz a ideia da necessidade de avaliação do exercício do direito em termos materiais, tendo

em conta as consequências efetivas do mesmo, sendo que este princípio se realiza segundo as seguintes vias: a conformidade material das condutas, a idoneidade valorativa e o equilíbrio no exercício das posições.
IV- Verifica-se que existe abuso de direito quando estamos perante uma pretensão de condenação da ré no pagamento da quantia deliberada em assembleia de condóminos fundada em cláusula contratual que determinava que era responsabilidade da vendedora o pagamento de dívidas ao condomínio já aprovadas mas ainda não vencidas quando na situação concreta se verifica o seguinte: (1) aquando da negociação do preço o gerente da autora, que é uma empresa de construção civil, estava ciente que o prédio onde a fração estava inserida precisava de obras, (2) estas foram aprovadas 4 dias antes da escritura que formalizou o contrato definitivo, sendo que o contrato-promessa foi celebrado mais de um mês antes daquela escritura, (3) não se provou que a ré tivesse conhecimento da deliberação e (4) a beneficiária das obras será integralmente a autora, que foi a compradora.
V- Perante esta factualidade, necessariamente temos de concluir que a procedência da pretensão da autora-recorrida conduz, na prática, a um resultado materialmente inaceitável, desajustado e desproporcionado, em face da concreta relação jurídica que se estabeleceu entre as partes.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Junho de 2026, Processo n.º 19658/24.9T8SNT-A.L1-6

I – Por força do disposto nos artigos 735.º, n.º 3, e 751.º do Código Civil, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, apenas os privilégios imobiliários especiais são oponíveis a terceiros titulares de direitos reais sobre o imóvel e prevalecem sobre a hipoteca, ainda que esta seja anterior.
II - O privilégio imobiliário conferido à Fazenda Nacional para garantia de créditos de IRS, nos termos dos artigos 736.º, n.º 1, e 747.º, n.º 1, alínea a), do Código Civil e 111.º do CIRS, é de natureza geral, não incidindo sobre bem determinado, pelo que não goza de sequela nem prevalece sobre o direito real de hipoteca voluntária anteriormente constituída e registada, aplicando-se-lhe o regime do artigo 749.º do Código Civil.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 Junho de 2026, Processo n.º 26889/22.4T8LSB.L1-6

I. O acordo prévio sobre honorários de advogado está sujeito à forma escrita, e a redução a escrito desse acordo constitui uma formalidade ad substantiam, razão pela qual o mesmo só pode provar-se por meio de documento ou por meio de prova de valor superior, nomeadamente confissão.
II. Na fixação do valor dos honorários, estando ausente o acordo prévio, o julgador deve-se guiar por um princípio de razoabilidade na determinação equitativa do quantum para efeitos da norma geral contida no artº 566º nº 3 do CC, e o razoável reflecte o aceitável e o plausível.
III. Em situações em que as partes não fixaram antecipadamente o montante dos honorários nem o critério da sua determinação, o crédito por honorários só se torna líquido com a sentença judicial que fixe o respectivo montante, pelo que os respectivos juros de mora deverão contar-se desde a data da prolação da sentença.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Junho de 2026, Processo n.º 2602/23.8T8SXL.L1-6

- O interesse em agir tem sido geralmente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como um pressuposto processual que se caracteriza pela necessidade de tutela judicial;
- Tal interesse é aferido em face do objecto definido pelo autor e evidencia-se, por exemplo, pela concreta utilidade prática com a acção;
- A tabelar invocação pelo autor, a propósito da invocação da aquisição do direito por usucapião, em como "nunca ninguém questionou a propriedade do A. sobre o referido prédio", não permite afastar o seu interesse em agir quando o mesmo, de forma contraditória, alega que o direito foi adquirido por um seu representante, mas este averbou a aquisição por compra no registo predial no seu nome e da mulher e não em nome do representado;
- A circunstância da ré e do seu então marido terem inscrito no registo predial a aquisição por compra do direito a que o autor se arroga a titularidade é uma evidência do interesse directo deste em agir.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Junho de 2026, Processo n.º 583/21.1T8LRS.L1-6

I. Reponderados os concretos pontos de facto impugnados, estando os meios de prova produzidos sujeitos à livre apreciação do julgador, não provado o erro na apreciação das provas ou na aplicação das normas probatórias de direito material, não se impondo, nos termos previstos no artigo 662º/1 do Código de Processo Civil, decisão diversa, deve manter-se inalterada a decisão de facto proferida pela primeira instância.
II. Não devem ser objeto de reponderação pela Relação as alterações factuais manifestamente inúteis para a boa decisão da causa, de acordo com as várias soluções plausíveis da mesma questão de direito.
III. Assentando o direito de indemnização da autora na realização de benfeitorias num imóvel compropriedade da ré, num quadro factual em que os sócios-gerentes da sociedade autora eram também os donos do prédio beneficiado, sob pena de improcedência da sua pretensão, é sobre a autora que impende o ónus de alegação e prova de que foi ela quem executou as obras em que fundamenta tal direito e de que foi ela quem efetivamente pagou o valor respetivo.
IV. Existindo dois contratos de arrendamento celebrados com a autora (que figura como arrendatária), relativamente a partes diversas do mesmo imóvel, cada um celebrado apenas por um dos seus comproprietários, cada comproprietário, sozinho, pode reclamar da arrendatária o pagamento da sua quota parte sobre o valor das rendas em dívida de cada um dos contratos.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Junho de 2026, Processo n.º 14644/22.6T8SNT.L1-2

I – O juiz poderá, no confronto com outros meios de prova, atribuir à perícia uma maior credibilidade, face à especial preparação técnica ou científica do perito, sendo certo que, se existirem razões para desvalorizar a prova pericial, o tribunal também é livre de o fazer, justificando isso mesmo. No presente recurso, improcede a impugnação da decisão da matéria

de facto, porquanto, além do mais, não se justifica desconsiderar as conclusões constantes relatório pericial, designadamente quanto à avaliação do lote de terreno de que a Autora é proprietária, pois a respetiva fundamentação é elucidativa, estando complementada pelas explicações prestadas pelos Peritos em audiência de julgamento, mormente quanto aos critérios em que se basearam, como a seleção da amostra, a localização do lote em apreço e o que seria possível aí edificar.

II – Na ação de reivindicação (cf. art. 1311.º do CC) em que a Autora, ora Apelante, invocou um modo de aquisição derivada do direito de propriedade (por contrato de compra e venda) e a presunção registal (art. 7.º do Código do Registo Predial) quanto à parcela de terreno localizada no limite poente do seu lote, e os Réus, proprietários do lote confinante, invocaram, por exceção (perentória), a usucapião, modo de aquisição originária do direito de propriedade, incumbe a estes últimos (cf. art. 342.º do CC) a prova dos factos que alegaram atinentes à existência de uma situação possessória (cf. art. 1251.º do CC).

III – Nesse sentido, relevam como atos materiais caraterísticos do corpus da posse sobre a parcela de terreno em apreço os factos relativos à ocupação que, ao longo dos anos, tem sido feita dessa parcela de terreno, que, se encontra "encerrada" no lote dos Réus, com a construção de um jardim, muro e vedação associados ao lote destes Réus, residentes na habitação que aí se encontra erigida, impondo-se considerar que eles e os anteriores proprietários vêm exercendo o poder de facto sobre a parcela de terreno em apreço, como se fossem os seus donos, presumindo-se a sua posse (cf. art. 1252.º, n.º 2, do CC), nos termos do direito de propriedade.

IV – A usucapião poderá ser afastada em determinadas situações, se efetivamente violar normas legais imperativas, como é o caso da regra constante do art. 6.º, n.º 3, da Lei n.º 75/2017, de 17-08, atinente a terrenos baldios. Porém, na situação em apreço, não nos deparamos com nenhuma inaceitável violação de regras legais imperativas de Direito do Urbanismo (designadamente DL n.º 555/99, de 16-12), mas sim do definido no regulamento do loteamento quanto às áreas dos dois lotes em apreço, matéria que será, ao que tudo indica, em face dos factos provados, passível de regularização, junto das entidades competentes, designadamente a Câmara Municipal de Sintra, a Conservatória do Registo Predial e a Autoridade Tributária e Aduaneira.

V – Esta interpretação normativa das normas aplicáveis ao caso, no sentido de não julgar verificada a nulidade da usucapião, não afronta o art. 62.º da Constituição da República Portuguesa, pois não se está a negar o direito de propriedade, mas apenas a decidir sobre a titularidade desse direito quanto a uma parcela de terreno, no âmbito de uma ação de reivindicação, que improcede, porquanto os Réus lograram provar que são eles, e não a Autora, os titulares desse direito, por o terem adquirido por usucapião.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 16 de Junho de 2026, Processo n.º 3179/25.5T8VFX.L1-1

1 – A herança jacente é um património autónomo a que é, excecionalmente, atribuída personalidade judiciária em função da indeterminação dos titulares.

2 – Pelas mesmas razões pelas quais lhe é atribuída personalidade judiciária, não tem capacidade para estar, por si só em juízo: trata-se de um património autónomo sujeito de

direitos e deveres sem determinação de titular, terá sempre que estar devidamente representada.

3 – Não sendo conhecidos sucessíveis e não tendo a herança sido declarada vaga, a citação edital de herdeiros incertos não é a forma de superar a falta de representação da herança jacente.

4 - A falta de representação da herança jacente pode, em abstrato, ser suprida por uma de duas vias processuais: ou através do incidente de habilitação de herdeiros previsto e regulado pelos arts. 351º e 355º do CPC, ou através da nomeação de curador por recurso à ação especial prevista nos arts. 1021º e ss. do CPC, devidamente adaptados, para a qual remete o nº 2 do art. 2048º do CC.

5 - Num caso em que a abertura da sucessão ocorreu há cerca de 10 anos, e em que a ação foi intentada diretamente contra a herança jacente, desconhecendo-se sucessíveis e não se mostrando que tenha sido intentada a ação prevista nos arts. 938º e ss. do CPC, a forma correta de suprir a falta de representação seria a promoção da nomeação de um curador para assegurar a representação da herança em juízo e evitar a perda e deterioração do bem ou bens que a integram, dispondo os credores da herança de legitimidade para o efeito.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 16 de Junho de 2026, Processo n.º 3774/25.2T8FNC-A.L1-7

I - A expressão "sanções pecuniárias" constante do n.º 3, do art. 6º do DL 268/94 de 25/10, na redação introduzida pela Lei n.º 8/2022, de 10/01, pode ser interpretada no sentido de permitir incluir as sanções pecuniárias aprovadas pela mesma assembleia devidas por outras infrações ao regulamento do condomínio que não apenas as resultantes de um atraso no pagamento de uma quota do condomínio.

II – Assim sendo, uma ata da reunião da assembleia de condóminos que tiver deliberado e fixado uma sanção pecuniária pela utilização de uma fração como o alojamento local - em violação do que consta no regulamento do condomínio - pode ser admitida como título executivo nos termos do constante do art. 6º n.º 3, do Dec.-Lei n.º 268/94 de 25/10.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 16 de Junho de 2026, Processo n.º 28395/25.6T8LSB-A.L1-1

1- Processualmente previsto no art.º 380.º do CPC, o procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais, depende da verificação cumulativa de três requisitos: (i) a qualidade de sócio (ii) a ilegalidade da deliberação por violação da lei, dos estatutos ou do contrato social e (iii) o risco de produção de dano apreciável.

2- O art.º 257.º n.º 1 do CSC consagra, como princípio geral, o da livre destituição dos gerentes de uma sociedade por quotas e tal regra não é afastada no caso da sociedade ter apenas dois sócios, ambos gerentes, casados entre si e em litígio pessoal, desde que a destituição deliberada em assembleia geral não se funde em justa causa.

3- Nessas circunstâncias, nada obsta a que a sócia-gerente destituenda possa exercer o seu direito de voto na aludida deliberação, pois a al. f) do n.º 1 do art.º 251.º do CSC está apenas prevista para a destituição com justa causa.

4- A circunstância de aquela destituição (apenas com base n.º 1 do art.º 257.º do CSC) não ter sido sustentada na factualidade alegada na mesma assembleia para fundamentar a deliberação de futura propositura de ações contra a gerente destituída, com vista à sua responsabilização e exclusão como sócia, o que foi possível por força da posição maioritária do outro sócio, também gerente, não acarreta consigo, por si só, qualquer fraude à lei, nem torna abusivo o aludido voto.
5- Não tendo assim qualquer sustentação legal a afirmação de que uma sociedade detida por dois sócios, ambos gerentes, a destituição de um deles sem justa causa só possa ser realizada com recurso à via judicial, quando os mesmos se encontrem em litígio.
6- Devendo o dano que se pretende evitar com a providência cautelar de suspensão de deliberações sociais resultar da demora do processo de anulação das aludidas deliberações, e não diretamente destas, não se verifica tal dano quando a Recorrente alega que a futura instauração de ação judicial contra si, com base em deliberação potencialmente inválida, é suscetível de lhe causar prejuízos, reputacionais, patrimoniais e funcionais, imputando-os, não às consequências da demora da ação de anulação a instaurar, mas sim à própria deliberação em si e aos danos decorrentes das aludidas ações futuras.
7- Ainda que a Recorrente alegue nos autos, o que dos mesmos resulta, que o outro sócio gerente inviabilizou a aprovação da proposta por si apresentada em assembleia geral, impedindo com o seu voto a propositura de ações judiciais com vista à sua responsabilização, destituição de gerente e de sócio, em manifesta situação de conflito de interesses, o que o impedia de votar (art.º 251.º n.º 1 als. a), d) e f) do CSC), certo é que daqui não decorre um ato deliberativo suscetível de suspensão.
8- Independentemente de qualquer discussão doutrinal referente à admissibilidade de impugnação de deliberações negativas, visando o procedimento cautelar intentado a suspensão de deliberações sociais, aquela pura deliberação negativa não acarreta consigo qualquer execução que possa ser suspendida nem impede ou inviabiliza a Recorrente de, por si, poder lançar mão de uma ação judicial com vista àquela responsabilização, destituição de gerente e exclusão de sócio.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 16 de Junho de 2026, Processo n.º 5003/21.9T8FNC.L1-7

I - A ação especial de divisão de coisa comum comporta duas fases distintas: uma fase declarativa, em que se define o direito à divisão, e uma fase de natureza executiva, destinada à sua concretização, designadamente mediante adjudicação ou venda do bem indivisível.
II - Proferida decisão quanto à indivisibilidade do bem e frustrado o acordo na conferência de interessados, o processo ingressa na fase executiva, sendo aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras do processo executivo, nomeadamente em sede de venda.
III - Na fase de venda da ação de divisão de coisa comum não existe uma verdadeira "causa a decidir", mas antes a realização coativa de um direito já definido, pelo que não se verifica o pressuposto da dependência previsto no artigo 272.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.
IV - Por identidade de razão, é aplicável nesta fase a jurisprudência fixada no Acórdão Uniformizador de 24.05.1960, segundo a qual a execução propriamente dita não pode ser suspensa com fundamento em causa prejudicial.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 16 de Junho de 2026, Processo n.º 12141/25.7T8LSB-A.L2-1

I- Tendo o procedimento cautelar sido decretado sem audiência da parte contrária, na sequência da notificação nos termos do nº6 do artº 366º do C.P.Civil, pode o requerido, em alternativa,
a) Recorrer do despacho que o decretou, quando entenda que, face aos elementos apurados, ela não devia ter sido deferida;
b) Deduzir oposição, quando pretenda alegar factos ou produzir meios de prova não tidos em conta pelo tribunal e que possam afastar os fundamentos da providência ou determinem a sua redução.
II- Interpondo o requerido recurso em que alega factos novos e apresenta documentos que não se encontravam juntos aquando do decretamento do procedimento, ocorre erro na forma do processo.
III- Desde que o acto de interposição do recurso tenha sido praticado dentro do prazo previsto para a apresentação da oposição, tal erro deve ser sanado pelo Tribunal da Relação, mediante a convolação do recurso em articulado de oposição ao procedimento e a baixa do processo à 1ª instância a fim dessa oposição ser apreciada.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 17 de Junho de 2026, Processo n.º 13348/23.7T8SNT.L1-4

I – O abuso do direito é uma excepção peremptória de direito material e de conhecimento oficioso que, uma vez demonstrado, paralisa o direito, funcionando como facto impeditivo do seu exercício e conduzindo à absolvição do pedido.
II – Constituindo o abuso do direito, só por si, fundamento autónomo da decisão de absolvição do pedido, o caso julgado formado quanto a tal questão pela exclusão da mesma do objecto do recurso obsta à apreciação daquela decisão com qualquer outro fundamento.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 17 de Junho de 2026, Processo n.º 3017/24.6T8BRR.L1-4

I. Do princípio da filiação deriva que um dado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho apenas tenha eficácia entre as entidades jurídicas que o subscreveram, daí que o âmbito subjectivo ou pessoal da convenção seja determinado, em regra, pela filiação do empregador (salvo quando a celebre directamente) e do trabalhador nas associações de empregadores e de sindicatos outorgantes, respectivamente.
II. Na falta de instrumento de regulamentação colectiva que directamente se aplique a relação juslaboral por via da filiação das partes nas entidades que o outorgaram, o seu regime poderá ser de lhe aplicar caso haja escolha do trabalhador ou caso exista Portaria de Extensão que determine a sua aplicação a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do mesmo sector de actividade profissional.
III. A concorrência de instrumentos de regulamentação colectiva negociais e não negociais potencialmente aplicáveis a uma dada relação jurídica é resolvida à luz do disposto nos arts. 482.º e 483.º, 2, do Código do Trabalho, aplicando-se, na falta de escolha dos trabalhadores, o instrumento mais recente.

IV. A concorrência entre instrumento negocial e instrumento não negocial implica o afastamento deste último (art. 484.º, do Código do Trabalho), o que constitui uma consequência da subsidiariedade entre os instrumentos negociais e as portarias, deixando estas de aplicar-se relativamente aos destinatários da nova fonte convencional
V. Sendo ao contrato de trabalho celebrado entre as partes aplicável instrumento de regulamentação colectiva por via de Portaria de Extensão, a circunstância de o trabalhador se filiar em sindicato que não outorgou o instrumento de regulamentação colectiva cujo âmbito de aplicação foi por aquela estendido não tem por efeito a cessação da sua aplicabilidade para que passe a ser aplicado um outro outorgado pelo sindicato no qual o trabalhador se filiou.
VI. Para que aquele instrumento de regulamentação colectiva não negocial deixasse de aplicar-se ao contrato de trabalho celebrado entre as partes necessário era que se lhes passasse a aplicar instrumento de regulamentação colectiva negocial, sendo para isto imprescindível que também o empregador fosse filiado na associação patronal outorgante.
VII. Não se provando este último pressuposto e não circunscrevendo a extensão da aplicabilidade do instrumento de regulamentação colectiva às empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas não filiados também, antes se aplicando a todo o universo de trabalhadores, aquele instrumento subsistirá aplicável.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 17 de Junho de 2026, Processo n.º 739/21.7T8CSC.L1-4

I. Em matéria de culpa na produção do acidente ou da sua eclosão por virtude da violação das regras sobre segurança e saúde no trabalho, a reparação do acidente de trabalho cabe, em termos agravados, individual ou solidariamente ao empregador, seu representante ou entidade por aquele contratada ou empresa utilizadora de mão-de-obra.
II. Sem embargo de na actual lei dos acidentes de trabalho o empregador subsistir como principal obrigado na reparação dos danos emergentes do acidente de trabalho ocorrido com o sinistrado nos casos de culpa ou de violação das regras de segurança e saúde no trabalho, a seguradora não deixa, ainda assim, de ser chamada, também, à sua reparação, ainda que a sua responsabilidade se circunscreva às denominadas prestações normais.
III. O FAT tem por escopo garantir a tutela dos sinistrados vítimas de acidente de trabalho nos casos em que o empregador esteja objectivamente impedido de satisfazer as prestações pelas quais é responsável, muito em particular quando não haja transferido a responsabilidade pela reparação prevista na lei dos acidentes de trabalho para entidades legalmente autorizadas a realizar o seguro ou quando, mau grado a existência de contrato de seguro, a retribuição declarada seja inferior à realmente auferida pelo sinistrado à data do acidente.
IV. O FAT não sucede ao empregador nas obrigações em que este incorra, sendo titular de uma posição jurídica própria e autónoma e respondendo em moldes distintos daquele.
V. A responsabilidade do FAT constitui-se como uma responsabilidade subsidiária, não devendo ser chamado a responder pelo ressarcimento dos danos emergentes de acidente de trabalho quando haja a possibilidade de pagamento por parte das entidades primariamente responsáveis, em particular a seguradora, sendo que o DL n.º 142/99, de 30 de Abril, e a LAT não apoiam interpretação que consinta o reembolso das seguradoras junto do FAT, não se lhes reconhecendo qualquer direito de sub-rogação ou de regresso contra este fundo.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 18 de Junho de 2026, Processo n.º 1664/21.7T8CSC.L1-8

I. Verifica-se uma situação de omissão absoluta de pronúncia, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 615.º do Código de Processo Civil, geradora de nulidade da decisão, se são peticionados juros pela parte sobre a quantia que reclamam de capital, e a sentença é omissa quanto a essa questão.
II. Num contrato de empreitada a entrega da obra não se confunde com a aceitação da mesma. Essa aceitação, em determinadas circunstâncias, poderá ser tácita, mas, regra geral deve ser efetuada de forma expressa.
III. Se num contrato de empreitada se acordou expressamente o cumprimento de determinadas formalidades para que a obra se pudesse ter como aceite pelo dono da obra, a mesma não poderá ser considerada como aceite de forma tácita após entrega, mas só após o cumprimento de tais formalidades.
IV. Para que se considerem verificadas as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 1218.º do Código Civil, o empreiteiro deverá demonstrar, além do mais, que o período usado pelo dono da obra para a sua aceitação após a entrega da obra, não foi o usual ou que o mesmo período não foi razoável nas circunstâncias concretas do caso.
V. Pretendendo o empreiteiro valer-se da circunstância da aventada aceitação da obra pelo dono da mesma, é ao primeiro que cabe o ónus da prova de tal aceitação e não ao segundo que cabe provar o contrário.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 18 de Junho de 2026, Processo n.º 23040/22.4 T8LSB.L2-8

Ao contrato de depósito bancário aplicam-se, na ausência de regulamentação própria, e na medida do possível, as regras do contrato de mútuo (artº 1205º e 1206º do Código Civil), regendo-se os depósitos, ainda, pelos regulamentos ou usos bancários (art.º 407º do C. Comercial).
O dinheiro depositado em conta bancária fica pertencente ao património do estabelecimento bancário, ficando o depositante a deter um direito de crédito sobre aquele.
Nas relações externas – aquelas que se estabelecem entre os titulares das contas e a entidade bancária – apenas relevam as regras de movimentação das contas.
As questões atinentes à propriedade/titularidade dos saldos depositados dizem exclusivamente respeito às relações internas (entre os titulares das contas bancárias).
Na parte em que a conta bancária coletiva mista assume a natureza de conta conjunta não é aplicável o regime das obrigações solidárias nem o das obrigações conjuntas, uma vez que só pode ser movimentada (total ou parcialmente) pela totalidade dos seus titulares e unicamente deste modo o banco se desonera.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 18 de Junho de 2026, Processo n.º 3214/19.6T8CSC.L2-8

«1. A nulidade prevista na alínea b) do artigo 615/1 do CPC apenas se verifica quando exista absoluta falta de fundamentação, seja de facto ou de direito e não apenas fundamentação medíocre, deficiente, quiçá errada.

2. A nulidade prevista no artigo 615/1-c) do CPC ocorre quando na peça produzida pelo juiz, seja no segmento decisório, seja na fundamentação, se chegue a resultado que possa traduzir dois ou mais sentidos distintos e porventura opostos, que permita hesitar sobre a interpretação adoptada, ou não possa ser apreensível o raciocínio do julgador quanto à interpretação e aplicação de determinado regime jurídico, considerados os factos adquiridos processualmente e visto o decisório in totum.

3. A entender-se que o tribunal a quo não considerou alguns factos alegados pela ora recorrente, esta circunstância não traduz uma nulidade da sentença nos termos da primeira parte da alínea d) do n.º 1 do artigo 615; tal situação reconduzir-se-á, eventualmente, a uma deficiência da decisão de facto, patologia cujo tratamento se encontra no artigo 662/2-c), 2ª parte do CPC.

4. O contrato de opção é uma convenção em que as partes acordam logo o conteúdo essencial de um outro contrato, a cuja celebração futura uma delas fica desde logo sujeita, ficando a contra- parte com o direito potestativo de desencadear a conclusão desse contrato mediante declaração de vontade unilateral

5. O contrato de opção relativo a compra de bem imóvel deve revestir a forma exigida para o contrato cuja formação se trate.

6. O contrato de opção alegado teria que ser celebrado por escritura pública ou por documento particular autenticado conforme decorre do artigo 875 do Código Civil e do artigo 80 do Código do Notariado

7. A cláusula do contrato de arrendamento (documento simples) respeitante à opção de compra, é uma cláusula nula por falta de forma.

8. Assim sendo, não podem os réus invocar a mesma ou o direito de retenção com base na referida opção de compra, porque não se verifica a existência de qualquer direito dos réus que aquela retenção pretenda acautelar.

9. A justificação para a indemnização em dobro prevista no artigo 1045/2 do Código Civil, encontra o seu fundamento na atuação voluntária e culposa imputável ao inquilino.

10. Entre as situações que afastam a culpa do locatário são apontadas aquelas em que se verifique a existência de uma situação controvertida entre as partes, não provocada pelo locatário e enquanto não for solucionada, nomeadamente pendência de ação judicial de nulidade ou anulação; ação de resolução ou situação de caducidade; ainda litígio relativo a um reivindicado direito de retenção pelos inquilinos; divergência quanto à data de cessação do contrato ou validade da oposição à renovação.

11. Discute-se no caso dos autos, entre outros pontos, a oposição à renovação do contrato de arrendamento efectuada pela ora recorrente, a inoponibilidade/oponibilidade à A. da cláusula de opção de compra do imóvel objeto dos presentes autos, se existe direito de retenção por parte dos réus. Sendo tal matéria controvertida neste processo, e enquanto não for decidida com trâansito em julgado não pode falar-se em mora para efeitos do n.º 2 do artigo 1045 do Código Civil.

12. Consequentemente, a indemnização devida será em singelo até ao trânsito em julgado desta decisão, e após será devida a indemnização prevista no n.º 2 do artigo 1045 do Código Civil, sempre considerando os valores já pagos pelos réus após 30 de abril de 2019, a título de renda,

que deverão agora deverão agora ser computadas como indemnização nos termos do supra decidido.
13. A sanção pecuniária compulsória, prevista no artigo 829.º A do Código Civil, insere-se no âmbito da realização coactiva das obrigações e visa tutelar o interesse do credor que, vendo a obrigação incumprida pelo devedor, tem direito de exigir judicialmente o seu cumprimento (cfr. artigo 817.º do Código Civil).».

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 18 de Junho de 2026, Processo n.º 2208/24.4T8PDL.L1-8

I - Se a Autora, atenta a compaginação da alegação factual com os pedidos, estruturou a acção como uma (aparente) acção de preferência e formulou pedido apenas consentâneo com o exercício do correspondente direito de preferência, direito que afinal a mesma reiteradamente afirma nos autos não deter e não querer fazer valer, é de concluir pela sua falta de interesse em agir.
II - O interesse em agir apreende-se por várias circunstâncias, podendo sintetizar-se que "exprime a relação de necessidade da tutela judicial e de adequação entre o caminho escolhido e a lesão, consiste na necessidade, adequação ou utilidade da demanda, considerado o sistema jurídico aplicável às pretensões, tal como a ação é configurada pelo Autor".
III - O despacho saneador genérico ou tabelar, na medida em que não versa sobre questões concretas da relação processual, não tem a virtualidade de produzir efeito de caso julgado formal, não impedindo o pronunciamento sobre a procedência ou improcedência de questões suscitadas pelo objecto da lide ainda que se possam reconduzir a excepções dilatórias, nem esse conhecimento contradiz aquele saneador tabelar: para que o despacho saneador crie caso julgado formal relativamente a alguma questão, nulidade ou excepção dilatória o Tribunal tem de apreciar, de forma específica e fundamentada, a questão em causa
Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 25 de Junho de 2026, Processo n.º 1597/22.0T8OER-D.L1 -2

I – A aplicação do estatuído no artigo 734.º do Código de Processo Civil cinge-se às situações que deveriam ter determinado o indeferimento liminar do requerimento executivo nos termos do artigo 726.º n.ºs 2 e 3 do mesmo diploma legal.
II – A prescrição da obrigação cartular não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 726.º n.º 2 do Código de Processo Civil que poderia fundamentar a prolação oficiosa de um despacho de indeferimento liminar do requerimento executivo ou a prolação de um despacho de convite ao aperfeiçoamento, atento o facto de aquela prescrição não ser de conhecimento oficioso, tendo antes de ser invocada (cfr. o artigo 303.º do Código Civil).
III – Não tendo a parte a quem a mesma aproveita suscitado a referenciada exceção perentória da prescrição por via da dedução de embargos de executado, está impedida de o fazer ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 734.º do Código de Processo Civil.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 25 de Junho de 2026, Processo n.º 1174/21.2T8OER-F.L1-2

Se, no decurso de uma venda de um imóvel em leilão electrónico, o AE informa a exequente e a executada de que, notificado o proponente, nos termos do artigo 824/2 do CPC, este não procedeu ao depósito do preço, e as notifica para, no prazo de 10 dias, e nos termos do artigo 825/1 do CPC, dizerem, querendo, o que tiverem por conveniente, não há qualquer acto de adjudicação do imóvel, nem o imóvel foi ainda vendido, pelo que a executada não pode reclamar de tal acto pedindo a anulação da venda.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 25 de Junho de 2026, Processo n.º 44371/23.0YIPRT.L1-2

I. Além das situações de superveniência objetiva e subjetiva, resultantes do artigo 425º do Código de Processo Civil, a junção de documentos na fase de recurso depende da necessidade de, perante a fundamentação da sentença ou pelo objeto da condenação, provar factos com cuja relevância o recorrente não podia razoavelmente contar antes da prolação da decisão do Tribunal a quo.
II. Não é admissível a junção de documentos com as alegações de recurso, ao abrigo do disposto no artigo 651 nº 1 segunda parte do Código de Processo Civil, quando o Tribunal ad quem, em face das conclusões, se confronta com duas soluções alternativas do litígio:
- determinar a prolação de convite ao aperfeiçoamento ao abrigo dos artigos 17º nº 3 do DL nº 269/98 de 1 de Setembro e/ou 590º nºs 2 alínea b) e 4 do Código de Processo Civil;
- manter a decisão recorrida de absolvição da instância por verificação de exceção dilatória insuprível.
III. A doutrina e a jurisprudência têm seguido a orientação segundo a qual não é admissível a formulação de pedidos respeitantes a quantias provenientes da aplicação de cláusulas penais com componente indemnizatória no âmbito do procedimento de injunção.
IV. A subsunção da situação referida em III na exceção dilatória inominada de uso indevido de procedimento de injunção permite a prolação de decisão de indeferimento liminar nos termos do artigo 590º nº 1 do Código de Processo Civil, conquanto dos factos alegados se extraia a efetiva inclusão de montantes devidos a título de cláusula penal.
V. Na hipótese de insuficiência ou deficiência dos factos alegados para ajuizar com segurança que, no pedido, foram incluídas quantias devidas a título de cláusula penal, o Tribunal tem o poder-dever de proferir despacho de convite ao aperfeiçoamento ao abrigo dos artigos 17º nº 3 do DL 269/98 e 590º nºs 2 a 4 do Código de Processo Civil, a fim de a ficar habilitado a pronunciar-se, subsequentemente, sobre a verificação da exceção.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 30 de Junho de 2026, Processo n.º 826/25.2T8PDL.L1-4

I. A categoria profissional de um determinado trabalhador afere-se não em razão do nomen iuris que lhe é dado pela entidade empregadora, mas sim em razão das funções efetivamente exercidas pelo trabalhador, em conjugação com a norma ou convenção que, para a respetiva atividade, indique as funções próprias de cada uma, sendo elemento decisivo o núcleo funcional que caracteriza ou determina a categoria em questão.

II. Exercendo o trabalhador diversas atividades subsumíveis a diferentes categorias, a sua categorização deve efetuar-se atendendo à atividade predominante ou, no caso de diversidade equilibrada, atender-se à que lhe é mais favorável.
III. Estando o trabalhador integrado na categoria profissional de jornalista redactor, nível de desenvolvimento II, mas avultando, dos factos provados, que as suas funções se reconduzem, predominantemente, às descritas para a mesma categoria, mas nível de desenvolvimento III, deverá ser-lhe reconhecido este enquadramento profissional.
IV. Prevendo o Acordo de Empresa que regula a relação de trabalho entre as partes que «os trabalhadores que exerçam funções de coordenação ou de chefia funcional auferirão um subsídio nos termos de regulamento próprio», deve esse subsídio ser atribuído ainda que a categoria profissional na qual o trabalhador se integre preveja a possibilidade de exercício dessas funções.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 30 de Junho de 2026, Processo n.º 17478/25.2T8LSB.L1-4

I- A aplicação do estatuído no artigo 57.º, n.º 2, do CPT e a fundamentação da sentença por simples adesão ao alegado pelo autor, só podem ocorrer se a causa se revestir de manifesta simplicidade;
II- Não ocorre manifesta simplicidade da causa quando são invocados na petição inicial realidades e conceitos jurídicos que carecem de explicitação, como, por exemplo:
- a noção, legal e convencional, de ajudas de custo e sua integração no conceito de retribuição e de retribuição base do autor;
- as componentes integrantes da retribuição de férias e dos subsídios de férias e de Natal auferidos pelo autor;
- as componentes retributivas que relevam para o cômputo do valor hora de formação profissional não ministrada;
- a análise do regime retributivo previsto no CCT aplicável ao autor enquanto trabalhador móvel.
III- Se, pelas questões suscitadas no processo, for evidente que a causa não se reveste de manifesta simplicidade, o tribunal deve enunciar os factos adquiridos por via de confissão decorrente da ausência de contestação e proferir sentença conforme for de direito;
IV- Nestas circunstâncias, a sentença proferida em colisão com o conceito de manifesta simplicidade, integra um erro de julgamento.

Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 30 de Junho de 2026, Processo n.º 3099/25.3T8VFX.L1-4

O articulado motivador do despedimento deverá descrever os factos que fundamentam o despedimento, não incumbindo ao julgador procurar tais factos no procedimento disciplinar.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 08 de Abril de 2026, Processo n.º 2928/23.0T9VFR.P1

I - O vertido numa peça processual que traduza a falsa imputação da pratica de um crime (furto de pedras de granito), ofende a honra e consideração do ofendido visado, como, aliás, ofenderia a honra e consideração de qualquer pessoa de bem.

II - Dizer-se que alguém, "alegadamente", praticou um crime não deixa de traduzir a imputação da sua prática, mais que não seja sob a forma de suspeita, o que se encontra expressamente previsto no tipo de difamação do art.º 180.º, n.º 1, do Código Penal.
III - O dolo resulta da realização voluntaria da ação típica, com plena consciência da falsidade da imputação e da capacidade ofensiva do vertido na peça processual.
IV - Tendo a recorrente imputado ao assistente a prática de um crime (furto de pedras de granito) num articulado processual, o que sabia ser falso, a sua conduta nunca poderá estar a coberto da causa de justificação prevista na al. b) do n.º 2 do art.º 31.º do Código Penal. Porque agiu com a consciência da falsidade da imputação, excluída se mostra igualmente a realização de um interesse legitimo, pelo que não se verifica o requisito tipo justificativo do da al. a) do n.º 2 do art.º 180.º do Código Penal.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 08 de Abril de 2026, Processo n.º 856/25.4T9CNT.P1

I – Para efeitos de contagem do prazo de 20 dias (úteis) para a interposição de recurso da decisão administrativa estatuído no artigo 59º, n.º 3, do RGCO, ex vi artigo 2º, n.º 1 do RGCA, a jurisprudência fixada pelo STJ no AUJ n.º 8/96, de 2 de Novembro, publicado no DR n.º 254/1996, Série I-A, de 11.02.1995, no sentido de que a tolerância de ponto não se integra no conceito de feriado, mantém-se actual, pois a nova redacção dada ao artigo 138º, n.º 2, do CPC, diploma este aplicável ao caso concreto por força do estatuído no artigo 4º CPP, ex vi artigo 41º, n.º 1. do RGCO, ex vi artigo 2º, n.º 1, do RGCA, apenas versa sobre a equiparação da tolerância de ponto ao encerramento dos Tribunais, e não já de quaisquer [outros] serviços da administração direta do Estado, sejam eles centrais ou desconcentrados ou institutos públicos.
II – Uma vez que a apresentação da impugnação judicial de decisão administrativa não é junto da Secretaria do Tribunal material e territorialmente competente para o efeito, mas sim junto da entidade administrativa que proferiu a decisão objecto de impugnação, sendo esta que, por sua vez, remeterá aos Serviços do Ministério Público junto daquele Tribunal a sobredita impugnação a fim da mesma ser presente ao Juiz, a apontada alteração legislativa não tem repercussão na situação em causa, nem coloca em crise a apontada jurisprudência fixada pelo STJ.
III – O prazo para a interposição de recurso da decisão administrativa estatuído no artigo 59º, n.º 3, do RGCO, ex vi artigo 2º, n.º 1 do RGCA, tem natureza administrativa e não judicial, como tem vindo a ser entendido e decidido pelo STJ [AUJs nº 2/94, n.º 5/2013 e n.º 16/2025] e também defendido maioritariamente na jurisprudência e na doutrina, pelo que o mesmo não se suspende nem interrompe durante as férias judiciais, não lhe é aplicável o regime previsto nos artigos 139º, n.º 5 e n.º 6, do CPC, nem a faculdade do artigo 145º, nºs 5 a 7, do CPC, ex vi artigo 107º-A do CPP.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 14 de Abril de 2026, Processo n.º 13237/25.0T8PRT.P1

I - O litisconsórcio natural deve ser encarado com excepcionalidade, tendo em conta a limitação que representa no direito de acção e a complexidade e a morosidade processuais que potencia.
II - O segurado e tomador de um seguro de vida associado a um crédito à habitação tem legitimidade para demandar a seguradora, pedindo a condenação desta a pagar o valor em

dívida na data do sinistro ao banco mutuante e beneficiário daquele seguro, sem estar acompanhada deste último.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 14 de Abril de 2026, Processo n.º 8419/24.5T8PRT.P1

I - Vigora no registo predial o princípio da taxatividade ou do numerus clausus, quer quanto ao elenco dos factos jurídicos sujeitos a registo (art. 2.º do CRP), quer quanto às acções, decisões, procedimentos e providências sujeitos a registo (art. 3.º, n.º 1, do CRP), de tal sorte que só é admissível o registo se houver norma a prever que o facto seja levado ao registo, quer se trate de norma do CRP, quer de norma constante de lei especial ou diploma avulso, conforme prevê a alínea v) do n.º 1 do art. 2.º. Vigorando igualmente o principio da legalidade, consagrado no artigo 68º, que dispõe que "A viabilidade do pedido de registo deve ser apreciada em face das disposições legais aplicáveis, dos documentos apresentados e dos registos anteriores, verificando-se especialmente a identidade do prédio, a legitimidade dos interessados, a regularidade formal dos títulos e a validade dos actos neles contidos".
II - Uma acção interposta na jurisdição administrativa, em que se pede, no essencial, a anulação a declaração de nulidade parcial de um despacho proferido pelo Vereador do Pelouro do Urbanismo e Espaço Público relativamente a lotes constantes de um alvará de um outro prédio, não registado a favor do autor, e a condenação do Município à adopção das condutas necessárias para restabelecer a paz e a segurança jurídica quanto à área e configuração de um determinado prédio, para além da condenação do Instituto de Registos e Notariado, IP., a rejeitar um registo pendente, não é enquadrável em qualquer das espécies e enunciadas no art. 3.º, n.º 1, do CRP, devendo o respectivo registo ser rejeitado.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 14 de Abril de 2026, Processo n.º 9897/24.8T8VNG.P1

I - Resultando o direito dos gerentes das sociedades comerciais por quotas a serem remunerados do regime jurídico dessas sociedades, o prazo de prescrição desse direito é aquele que vem previsto nesse regime e não no direito civil comum.
II - O reconhecimento relevante para efeitos de prescrição pode ser expresso ou tácito. É expresso quando o devedor admite, diretamente, a existência de uma obrigação, cuja prestação lhe possa ser exigida pelo credor. E é tácito quando essa admissão é feita por via indireta e resulte de factos que inequivocamente o exprimam.
III - Não estando apuradas todas as circunstâncias alegadas em que as remunerações de um gerente foram inscritas e mantidas na contabilidade da sociedade que foi por ele gerida, é prematuro decidir no despacho saneador se tais remunerações e os direitos que lhe estão conexos estão ou não prescritos.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 14 de Abril de 2026, Processo n.º 19808/23.2T8PRT.P1

I - A instalação de uma esplanada na parte comum de um edifício constituído em propriedade horizontal representa uma inovação, que, se não autorizada pela maioria qualificada dos condóminos, não pode aí ser mantida.

II - A obrigação de retirar a esplanada desse local recai sobre o arrendatário que a colocou aí e não sobre o senhorio.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 14 de Abril de 2026, Processo n.º 1882/23.3T8VFR.P1

I - A indemnização de clientela visa compensar o agente pelos benefícios que o principal irá auferir após o termo do contrato, em consequência do esforço desenvolvido pelo agente.
II - O regime estabelecido para o contrato de agência é, por regra, aplicável por analogia ao contrato de concessão comercial atendendo às semelhanças dos respectivos quadros contratuais.
III - Assim, para o concessionário ter direito à referida compensação de clientela compete-lhe alegar e provar não só o benefício futuro que o concedente irá aproveitar após a extinção do contrato, mas também que deixou de revender os produtos do concedente aos clientes, por si angariados, durante a vigência do contrato de concessão comercial.
IV - No cálculo da indemnização de clientela intervém um juízo de equidade com base nas circunstâncias apuradas do caso concreto.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 14 de Abril de 2026, Processo n.º 3592/23.2T8PNF.P1

I - Os materiais de uso em clínica de medicina dentária como elementos protéticos, passaportes dos implantes, equipamentos afins, instrumentos são considerados nos termos do do artº 206º, nº 1 do CC, como coisa composta, designada também como universalidade de facto, uma vez que configuram uma pluralidade de coisas móveis que, pertencendo à mesma pessoa, têm um destino unitário, uma vez que se destinam á atividade de medicina dentária, sendo uma componente preponderante para o seu exercício.
II - A universalidade nos termos do artº 609º, nº 2 do CPC, por referência aos artigos 358º, nºs 1 e 2 deste diploma tem como consequência a liquidação posterior.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 14 de Abril de 2026, Processo n.º 1502/23.6T8VCD.P1

I - A alteração que afecte elementos essenciais da relação obrigacional, designadamente o seu objecto, pode consubstanciar uma novação, que se traduz na extinção de um vínculo e na criação de um novo vínculo. Mas só será assim se a vontade de contrair a nova obrigação em substituição da antiga (animus novandi) for expressamente manifestado pelas partes, nos termos do artigo 859.º do CC.
II - À denúncia, pelo senhorio, de contratos de arrendamento para fins habitacionais celebrados antes da entrada em vigor do RAU, com fundamento na necessidade da casa para habitação daquele, o artigo 28.º, n.º 1, da Lei n.º 6/2006, manda aplicar o NRAU, com as especificidades previstas nos n.ºs 2 a 7, do artigo 26.º, se tiver havido transição para o NRAU nos termos previstos nos artigos 30.º a 37.º.
III - Não tendo havido transição para o NRAU, a lei vigente na data da celebração do contrato apenas se aplica às condições de validade substancial ou formal deste contrato, nos termos previstos no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, 1.ª parte, do CC. As normas que regulam conteúdo desta relação contratual, abstraindo do facto que lhes deu origem, são as previstas no RAU, por força

da 2.ª parte, do mesmo artigo 12.º, conjugado com as normas transitórias dos artigos 26.º a 28.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 14 de Abril de 2026, Processo n.º 2870/24.8T8STS-A.P1

I - É consabido que nem o valor da boa administração da justiça, nem o valor do sigilo profissional, são valores absolutos.
II - Haverá que no caso concreto que ponderar e determinar qual o interesse preponderante, princípio da prevalência do interesse preponderante. Se a descoberta da verdade ou se o sigilo profissional, ie, fixar ou não a imprescindibilidade do meio de prova em questão, para a descoberta da verdade (na vertente da boa administração da justiça).
III - O dever de guardar segredo profissional tem as suas raízes no princípio da confiança, no dever de lealdade do advogado para com o constituinte, mas também na dignidade da advocacia e na sua função de manifesto interesse público.
IV - A inquirição das testemunhas, advogados, sobre o que foi conversado e relatado entre advogado e cliente, sendo este o cerne e âmago do sigilo profissional dos srs Advogados, permitindo a sua violação, neste caso, seria afirmar que sempre que se invoque o valor da boa administração da justiça, o valor do sigilo teria de ceder.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 14 de Abril de 2026, Processo n.º 4358/21.0T8VNG.P1

I - Só a falta absoluta de fundamentação, entendida como a total ausência de fundamentos de facto e de direito, gera a nulidade prevista na al. b) do n.º 1 do artigo 615º do CPC.
Todavia, ainda que se confirme a referida nulidade da sentença, tal não exigirá o reenvio do processo ao Tribunal recorrido se o Tribunal da Relação estiver na posse dos elementos necessários, caso em que se substituirá ao tribunal recorrido, fazendo uso da faculdade prevista no artigo 665º do CPC.
II - Como resulta do artigo 5º nº 3 do CPC, o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, pelo que, desde que se atenha aos factos essenciais alegados que constituem a causa de pedir, e a sentença esteja contida no pedido formulado, não existe decisão surpresa, nem, logicamente, nulidade por excesso de pronúncia.
III - No âmbito do recurso de impugnação da decisão de facto, o Tribunal da Relação pode e deve realizar uma efectiva reapreciação da prova produzida, levando em consideração, não só os meios de prova indicados no recurso, como outros que relevem para a decisão da matéria de facto impugnada, com vista a formar a sua própria convicção, mas sem que isso culmine num segundo julgamento.
IV - A figura da inexistência jurídica tem cobertura legal podendo a sua aplicabilidade ser estendida às deliberações dos sócios, como o é a qualquer negócio jurídico, independentemente do facto de não estar expressamente prevista no Código das Sociedades Comerciais.
V - Neste sentido, a inexistência jurídica justifica-se precisamente para colmatar a falta de qualificação como inválidas de certas situações que a ordem jurídica considera serem chocantes e que - pela falta de previsão como nulidades - não devem passar sem o desvalor adequado à sua especial gravidade.

VI - Assim, são de considerar como juridicamente inexistentes as deliberações sociais quando, à luz da factualidade provada, as deliberações impugnadas nem sequer terão existido por não terem sido objecto de votação por parte dos accionistas, ao contrário do documentado na acta da Assembleia Geral realizada.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 14 de Abril de 2026, Processo n.º 3404/24.0T8PRT.P1

I - É nula a sentença quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão - artigo 615º nº 1 alínea b) do Código Processo Civil. Há que distinguir cuidadosamente a falta absoluta de motivação, da motivação deficiente, medíocre ou errada. O que a lei considera nulidade é a falta absoluta de motivação. A insuficiência ou mediocridade da motivação é espécie diferente, afecta o valor doutrinal da sentença, sujeita-a ao risco de ser revogada ou alterada em recurso, mas não produz nulidade. Se o juiz de 1.ª instância não fundamentou de forma adequada (limitando-se a remeter para o laudo), o Tribunal da Relação não anula, de forma automática, a decisão, mas, podendo, reexamina as provas, sanando a referida insuficiência na fundamentação.
II - O subseguro existe nos casos em que, com o fito de proceder ao pagamento de um prémio inferior, o tomador do seguro indicou um valor do imóvel inferior àquele que efectivamente tinha. Nestes casos, uma vez que a indemnização há-de ser proporcional ao risco assumido pela seguradora, é usual usar-se uma fórmula para determinar essa proporcionalidade.
III - As cláusulas respeitantes ao subseguro, que entendemos serem cláusulas contratuais gerais, não são de leitura linear e directa. Cabe à seguradora comprovar que o segurado foi informado dos critérios para atribuição do capital seguro e da necessidade de actualização do valor do imóvel seguro, bem como dos critérios de funcionamento e aplicação da regra da proporcionalidade, sob pena de não as poder utilizar.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 16 de Abril de 2026, Processo n.º 14643/24.3T8PRT-A.P1

I - A circunstância da livrança ser assinada em branco pelo seu subscritor não a invalida enquanto título cambiário.
II - Emitida em branco, no momento dessa emissão a livrança não adquire logo a qualidade de título cambiário, mas, preenchida com os elementos essenciais em falta, a obrigação cambiária nela incorporada considera-se constituída. -
III - O pacto ou contrato de preenchimento, que consiste no acto pelo qual as partes ajustam os termos em que deverá definir-se a obrigação cambiária, não está sujeito a forma especial, podendo ser expresso ou tácito.
IV - Nas relações imediatas, o avalista que tenha tido intervenção na celebração do pacto de preenchimento de uma livrança em branco ou incompleta pode opor ao beneficiário a excepção material do seu preenchimento abusivo, cabendo-lhe, nesse caso, o ónus da prova dos factos integradores dessa excepção.
V - Sendo dispensada a apresentação a pagamento e o protesto quanto ao subscritor de uma livrança, da mesma forma é dispensada aquela apresentação e protesto em relação ao avalista do subscritor, visto que responde nos mesmos termos que ele.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 16 de Abril de 2026, Processo n.º 18152/23.0T8PRT.P1

I - A certeza subjectiva da realidade de um facto há-de resultar da conjugação e da apreciação crítica de todos os meios de prova produzidos quanto a esse facto, por forma a verificar a coerência e convergência que possa existir num certo sentido, em direcção ou em sentido oposto ao facto objecto de prova, e a aferir esse resultado convergente em termos de razoabilidade, pertinência e lógica.
II - Não basta para convencer que determinados factos foram mal ou erradamente julgados que o/a recorrente discorde da valoração que pelo/a julgador/a foi feita de cada depoimento no seu conjunto e no confronto com a restante prova produzida, e não apenas dos trechos destacados em sede de recurso e analisados fora do contexto em que se inserem.
III - Como resulta do preceituado nos arts. 552º, nº 1, al d), 574º, nº 1, 581º do CPC, a causa é definida pelo pedido, pela causa de pedir e pelos sujeitos, elementos imprescindíveis à formação do caso julgado.
IV - A causa de pedir pode ser alterada em qualquer altura, em primeira ou segunda instância, se houver acordo das partes, salvo se essa alteração perturbar inconvenientemente a instrução, discussão e julgamento do pleito (art. 264º do CPC).
V - Poderá ainda ser alterada a causa de pedir, na falta de acordo, em consequência de confissão feita pelo réu e aceita pelo autor, devendo a alteração ou ampliação ser feita no prazo de 10 dias a contar da aceitação (art. 265º, nº 1 do CPC).
VI - Quando o pedido de condenação da parte contrária no pagamento do produto da venda do activo de uma sociedade deriva de um acordo de partilha fundado na dissolução e na ulterior liquidação da sociedade e o que emerge da factualidade apurada é um acordo de partilha do activo concomitante com um acordo de suspensão da actividade da sociedade, o que se provou configura uma causa de pedir diversa da invocada na lide.
VII - Não se tendo provado que os sócios tenham acordado na dissolução da sociedade ré, como fundamento do pedido, não pode o autor, sem a concordância da parte contrária, alterar a causa de pedir em sede de recurso, de forma a fundar o pedido no acordo de partilha do activo que emerge da factualidade apurada e que assenta em causa diversa da invocada dissolução da sociedade.
VIII - Os ganhos facturados pelo autor, que tenham sido auferidos através do uso do e-mail, página de Facebook e demais redes sociais pertencentes à sociedade ré/reconvinte, sem autorização desta, configuram enriquecimento sem causa.
IX - Esse enriquecimento é injusto na medida em que tais ganhos, obtidos pelo autor através do uso abusivo dos recursos da sociedade ré, ou seja, à custa desta, deveriam reverter para a sociedade.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 16 de Abril de 2026, Processo n.º 891/24.0T8PNF.P1

I - Nos termos do Regulamento (CE) n.º 864/2007 (Roma II), a regra geral para obrigações extracontratuais é a lex loci damni, ou seja, a lei do país onde ocorre o dano direto. No caso em apreço, o dano direto ocorreu na Bélgica, local do sinistro e das lesões pessoais, não havendo residência habitual comum das partes nem conexão mais estreita com Portugal. Consequentemente, aplica-se a lei belga.

II - À luz da lei aplicável, a indemnização por danos não patrimoniais e biológico considera, sob a perspetiva da Reparação Integral, o Princípio da Individualização, abrangendo sofrimento físico, psicológico, alteração estética, incapacidade temporária e permanente, e repercussões na vida quotidiana e laboral. O quantum doloris é avaliado separadamente do dano moral, refletindo intensidade e duração das dores físicas. A avaliação final resulta em 60.000 EUR por danos não patrimoniais e 108.000 EUR por dano biológico, incluindo incapacidade extra-laboral e repercussões sobre a qualidade de vida, mormente atento o dano doméstico típico do direito belga.
III - O regime do art. 17.º da LAT protege exclusivamente a entidade patronal ou seguradora, não podendo o terceiro responsável civil invocar pagamento prévio em sede laboral para eximir-se da sua obrigação.
IV - O direito ao reembolso das quantias pagas laboralmente deve ser exercido pela entidade laboral ou seguradora, não afetando a responsabilidade direta do lesante. A ré não convocou a seguradora laboral para intervir, pelo que não pode eximir-se do pagamento que lhe cabe, mantendo-se a obrigação de indemnizar integralmente o lesado.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 16 de Abril de 2026, Processo n.º 367/24.5T8VFR.P1

I.I.- No art.º 1906.º, n.º 6 do Código Civil, introduzido pela Lei n.º 65/2020, de 04/11, ficou expressa a opção do legislador por um novo paradigma de fixação da residência da criança filha de pais separados, que tem como solução privilegiada a da residência alternada com cada um dos progenitores.
I.II.- De acordo com este paradigma, sempre que colocado perante a necessidade de decisão sobre a entrega da criança, deve o tribunal aferir, desde logo, da adequação do regime da residência alternada e só no caso de este não salvaguardar o interesse da criança é que deve ponderar depois se a residência deve ser fixada junto de algum dos pais.
II.I.- Nessa ponderação, é critério determinante o superior interesse da criança (n.ºs 5, 6 e 8 do art.º 1906.º do Código Civil), o qual constitui um princípio 'aberto', cuja concretização deve ser feita em face das circunstâncias do caso concreto mas que, em último termo, se reconduz à garantia da prossecução do bem estar e do desenvolvimento integral da criança.
II.II.- Em questões como a da residência da criança está em causa a parentalidade, a qual constitui hoje fator, porventura o mais importante, de realização pessoal dos pais, na certeza de que ser mãe e ser pai é garantia de uma experiência transformadora e gratificante, que proporciona sentimentos de felicidade, de satisfação e de realização pessoal e, em último termo, que dá significado e propósito à vida de cada um deles.
II.III.- O pleno exercício da parentalidade é indissociável do compromisso com o bem estar físico, emocional e social da criança e, portanto, condição de prossecução do superior interesse desta, pelo que defender e fomentar o primeiro é naturalmente garantir a satisfação do segundo.
II.IV.- O superior interesse da criança não é, pois, necessariamente incompatível com o interesse de cada um dos pais, só assim não sendo quando os interesses destes não visem outra coisa que não o seu próprio bem estar independentemente do dos filhos ou qualquer outro escopo egoístico, casos em que, não constituindo o pleno exercício da parentalidade, devem ceder perante aquele.
III.I.- É, por um lado, princípio orientador de intervenção nos processos tutelares cíveis e, por outro lado, direito da criança o da audição e participação desta, quando com capacidade de

compreensão dos assuntos em discussão, tendo em atenção a sua idade e maturidade (art.ºs 4.º, n.º 1, al. c) e 5.º do RGPTC).

III.II.- A vontade da criança é, contudo, a vontade de um ser humano nem sempre dotado da capacidade de avaliar criticamente o que é melhor ou pior para si ou simplesmente de prever ou projetar as repercussões futuras dos seus atos e decisões e, bem assim, em posição de especial vulnerabilidade e, mercê de fatores como dinâmicas familiares, modos de relacionamento entre os progenitores, maior proximidade física ou emocional a algum deles ou simplesmente a personalidade de todos, facilmente influenciável por fatores externos como desejos ou pressões.

III.III.- Outrossim, dar à criança o poder absoluto de definir a sua vida de acordo com a sua vontade pode significar responsabilizá-la pela resolução de conflitos que não são seus ou cometer-lhe a obrigação de fazer escolhas que, no seu íntimo, são impossíveis de fazer, o mesmo é dizer comprometê-la com o dever de tomar uma decisão que as mais das vezes não quer tomar e que, tomada, é passível de gerar culpa, ansiedade ou fragilidade emocional.

III.IV.- Relevar em absoluto essa vontade pode significar, por isso, relevar uma vontade formada sem total liberdade de espírito e de escolha, não se devendo, assim, erigi-la a critério vinculativo de decisão, já que manifestamente contrário à prossecução do seu superior interesse.

IV.I.- O critério da figura primária de referência ou do primary caretaker conduz à fixação da residência da criança com o progenitor com quem esta sente que tem maior relação de proximidade e que, por isso, se presume que está em melhores condições de garantir a satisfação das necessidades do seu quotidiano.

IV.II.- Este critério, privilegiando o progenitor que é para a criança a sua referência e, reflexamente, a vontade desta colide com o paradigma de fixação da residência alternada acolhido pelo legislador, bem como com o princípio da igualdade dos progenitores e com a natureza não vinculativa da vontade da criança na definição do seu projeto de vida.

IV.III.- Afasta-se, também, de um regime, o da residência alternada, que, sobretudo no panorama atual das novas configurações familiares, caracterizadas pela diversidade e baseadas mais no afeto e na convivência do que nos laços biológicos ou matrimoniais, é a mais adequada ao bem estar e desenvolvimento sustentado da criança, na certeza de que, na complexidade que é cuidar de uma criança, só a figura presente, quer da mãe, quer do pai, no quotidiano daquela permite a satisfação de tudo aquilo que envolve o exercício da parentalidade.

IV.IV.- Priorizar a pessoa de referência é, também, investi-la no controlo, senão mesmo no monopólio, da situação dos filhos, assim relegando para um papel lateral e potencialmente secundário ou de espectador a figura do outro progenitor, quadro que, independentemente da boa ou má fé dos progenitores, é gerador de frustração para o progenitor não guardião e potenciador de conflitos ou resistências entre ambos.

IV.V.- Sendo passível de gerar afastamento involuntário do outro progenitor da vida da criança, o critério da figura de referência também potencia o risco de impedi-lo de exercer uma parentalidade de tal modo ativa e participativa que lhe permita aspirar a vir a ser, também ele, figura de referência do filho, assim cristalizando uma situação que se tornará tendencialmente irreversível e, enquanto tal, potencialmente contrária ao interesse da criança.

IV.VI.- O critério primacial de definição da residência da criança é, pois, para todos os efeitos, por decorrência da lei, o da residência alternada, sendo que só no caso de este não acautelar suficientemente o superior interesse daquela é que se poderá ponderar, nomeadamente em

função da insuficiência de competências parentais de um dos progenitores, o recurso ao da figura primária de referência.
V.I.- A mudança de regime de residência da criança, pela própria natureza das coisas, acarreta instabilidade e exige adaptação emocional, pelo que não pode ser vista, por si só, como impeditiva da sua implementação.
V.II.- O que importa é, por um lado, que a aceitação da mudança de residência da criança não represente para ela uma aventura, uma entrada em terreno desconhecido e que, pelo contrário, esteja suportada em factos que evidenciem que se trata de opção imposta pelo seu interesse, caso em que a instabilidade que porventura gere será certamente compensada pelas vantagens advenientes do novo regime de residência, mormente o da continuidade da presença de ambas as figuras materna e paterna no seu dia a dia.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 16 de Abril de 2026, Processo n.º 762/23.7T8VCD-A.P1

I - Nos termos do artigo 42.º, do RGPTC, o incumprimento que serve de base à alteração da regulação das responsabilidades parentais, deve ser de ambos os pais.
II - Podem ocorrer circunstâncias supervenientes, derivadas do incumprimento, que justifiquem a alteração daquela regulação, nos termos da parte final, do mesmo artigo 42.º, n.º 1, do RGPTC.
III - Só deve ocorrer a alteração da regulação se o superior interesse da criança estiver a ser prejudicado.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 16 de Abril de 2026, Processo n.º 2432/25.2T8VLG.P1

I - Com a alteração do artigo 1437.º do CC por via da Lei nº 8/2022, de 10.1 reforça-se a regra de que quem deve demandar e ser demandado é, não o condomínio, mas o administrador.
II - Continua no entanto a não se claro se o deve ser em nome e como representante do condomínio, como parece resultar do n.º1 do art.º1437.º do CC, ou como substituto processual do condomínio, destarte como parte legítima, como decorre do n.º2 da citada norma.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 20 de Abril de 2026, Processo n.º 1616/23.2 T8PRT.P1

I - Para que se verifique o incumprimento do dever de declaração previsto no n.º 1 do artigo 24.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (RJCS), não basta que o segurado ou o tomador do seguro não tenha prestado com exatidão informações que tenham relevo para a apreciação do risco pelo segurador, pois é necessário ainda que: (i) o declarante tenha conhecimento das informações em causa; (ii) o declarante saiba ou deva razoavelmente saber que essas informações são significativas para o segurador apreciar o risco que vai garantir.
II - A declaração escrita do segurado ou do tomador do seguro que assevera ter sido adequadamente esclarecido da obrigação que lhe é imposta pelo n.º 1 do artigo 24.º do RJCS, bem como das consequências que o seu incumprimento importa, é um elemento probatório importante que, caso seja suportado por outros elementos de prova de igual sentido, pode fundamentar a formulação de um juízo positivo quanto ao cumprimento pelo segurador do dever de informação previsto no n.º 4 do 24.º do RJCS.

III - Ao contrário do que a leitura isolada do n.º 3 do artigo 25.º do RJCS inculcaria, a anulação do contrato de seguro, quando o sinistro ocorre antes do segurador ter tido conhecimento do incumprimento doloso do dever de declaração do risco a cargo do segurado ou do tomador do seguro, pode ser exercida mediante simples declaração enviada pelo segurador ao tomador (forma prevista no n.º 1 do artigo) e, por isso, não é necessário que a anulabilidade, tal como acontece no regime geral do Código Civil, seja arguida judicialmente.
IV - Contudo, no que diz respeito ao prazo para o exercício do direito de anulação, não há fundamento para que, nas situações cobertas pelo n.º 3 do artigo 25.º do RJCS, se aplique aquilo que se estabelece no antecedente n.º 2, pois, o legislador, depois de definir uma regra geral no n.º 1 do artigo 25.º do RJCS, fez uma divisão clara entre as situações em que o conhecimento do incumprimento precede o sinistro e aquelas em que o sinistro é anterior a esse conhecimento ou ocorre nos três meses posteriores a este, estabelecendo diferentes regimes para umas e outras:
- nas primeiras (cobertas pelo n.º 2 do artigo 25.º do RJCS), definiu que a anulação deve ser promovida no prazo de três meses a contar do conhecimento do incumprimento;
- nas segundas (cobertas pelo n.º 3 do artigo 25.º do RJCS), estatuiu que deve ser seguido o regime geral da anulabilidade.
V - A anulabilidade prevista no artigo 25.º do RJCS configura, em termos dogmáticos, uma sanção jurídica decorrente do incumprimento especialmente desvalioso de uma obrigação estabelecida na lei e, por isso, não depende da demonstração de qualquer pressuposto adicional em relação àqueles que materializam a violação do comando legal, in casu, o incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 do artigo 24.º do RJCS.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 20 de Abril de 2026, Processo n.º 276/24.8T8MCN.P1

I - A legitimidade para desencadear a providência prevista no art. 990º do CPC por via da previsão do art. 1793º do C. Civil é do cônjuge que pretende ser-lhe atribuída, através do arrendamento ali previsto, a casa de morada de família, mas já não tem tal legitimidade o cônjuge que não quer ser o arrendatário e que, naturalmente, só ali poderia figurar como senhorio.
II - A lei, por via da previsão daquele art. 1793º e da regra de legitimidade ali prevista no seu nº1, possibilita a imposição do arrendamento ali aludido ao cônjuge que não virá a ficar arrendatário, mas já não possibilita que se obrigue o cônjuge que não requereu tal arrendamento a ser arrendatário.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 20 de Abril de 2026, Processo n.º 7499/20.7T8VNG.P1

I. Nos termos do art.º 562º e 566º CC é ao lesante e não ao lesado que a lei impõe a obrigação de reparar ou mandar reparar os danos produzidos a este.
II. Alegados e provados os danos e o custo da reparação, sem que o lesante tenha assumido tal reparação, assiste ao lesado o direito a reclamar o custo da reparação, que mais não é do que a reposição natural.
III. A obrigação de indemnizar os proprietários vizinhos, prevista no art.º 1348º/2CC, recai sobre o proprietário do prédio onde é feita a obra de escavação sendo irrelevante que a obra seja levada a cabo pessoalmente pelo dono do prédio ou antes por empreiteiro contratado.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 20 de Abril de 2026, Processo n.º 99075/22.1YIPRT.P1

I - A falta de relevância dos factos impugnados no recurso para a decisão da causa configura circunstância que torna inútil a tarefa de reapreciação da prova, obstando ao conhecimento da impugnação da matéria de facto.
II - No âmbito da empreitada, para ser titular do direito à redução do preço ou à resolução do contrato, o dono da obra deve, primeiramente, denunciar o defeito e pedir a sua eliminação, ou uma nova construção, sem a ter obtido.
III - A aplicação da excepção do não cumprimento do contrato fica arredada quando a prestação própria do contraente que dela poderia beneficiar deveria ser cumprida em primeiro lugar.
IV - Validamente constituído um crédito a favor da sociedade, inexiste abuso no exercício do direito correspondente apenas por se comprovar ter sido acordado, inicialmente, antes da constituição daquela, que os seus sócios gerentes não seriam remunerados pela actividade desenvolvida e poderiam vir a obter futuramente uma participação social na requerida.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 20 de Abril de 2026, Processo n.º 2114/23.0T8PRT-A.P1

I - O artigo 703º, do CPC, apresenta uma enumeração taxativa - numerus clausus - dos títulos executivos que podem servir de base a uma ação executiva, entre eles as sentenças, mas, apenas, as condenatórias (al. a), do nº1).
II - Para que uma sentença possa ser tida como condenatória e, como tal, constitua título executivo, é necessário que imponha, expressa ou implicitamente, o cumprimento duma obrigação, que contenha uma injunção, uma ordem de prestação.
III - É "condenatória" a sentença homologatória de partilha, constituindo título executivo, pois que, conjugada com o mapa de partilha/com o acordo dos interessados, impõe a um interessado a obrigação de entregar/pagar a outro (a quem foram adjudicadas) determinadas verbas, contendo uma ordem de prestação, uma injunção.
IV - Existindo título executivo contra a executada a fundar a execução e resultando ser a obrigação certa, líquida e exigível, resulta que, tendo a sentença homologatória da partilha transitado em julgado, é a mesma exequível (nº1, do art. 704º, do CPC).
V - Não padece de inconstitucionalidade tal interpretação, antes a mesma, conforme à letra da lei e ao espírito do legislador, respeita os princípios e os valores, constitucionalmente impostos, de proporcionalidade e justiça, na adequada ponderação dos diversos direitos e interesses constitucionalmente protegidos.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 22 de Abril de 2026, Processo n.º 3681/15.7JAPRT.P1

I - A lei distingue duas modalidades no crime de falsificação: a falsificação material, que ocorre quando o agente altera ou imita um documento existente para criar a aparência de que este é genuíno e a falsificação ideológica ou intelectual, que acontece quando um documento é física e materialmente genuíno, mas incorpora factos que não correspondem à verdade.

II - O crime de falsidade ideológica tem o seu campo de aplicação limitado aos documentos narrativos, não abrangendo os documentos dispositivos, que corporizam declarações de vontade, sem que haja desconformidade entre o que foi declarado e o que foi documentado.
III - Na simulação ocorre uma declaração de vontade falsa, mas aquilo que consta do documento é exatamente o que as partes declararam. O que é falso não é o facto, mas a vontade declarada que é desconforme com a vontade real.
IV - No crime de peculato de uso a coisa móvel apresenta um "valor apreciável" quando for de "valor elevado", tal como previsto no artº 202º do Código Penal.
V - O dano reputacional" causado ao Estado, decorrente da afetação da imagem e confiança, por não ter, nem poder vir a ter uma expressão económica, não tem a expressão patrimonial exigida pela norma incriminadora, que elege os "interesses patrimoniais" para integrarem a respetiva tipicidade objetiva do crime de participação económica em negócio.
VI - No incidente de perda alargada de bens a afirmação na matéria de facto do valor a que ascende em cada ano e no final do período "o património aparentemente incongruente" corresponde a uma conclusão jurídica que encerra um juízo sobre o conteúdo normativo das respetivas premissas: os rendimentos lícitos obtidos por estes arguidos nos últimos 5 anos e o valor de todo o património que estes arguidos adquiriram nos últimos 5 anos.
VII - A análise do património incongruente não compara saldos bancários no final do período, caso em que os valores previamente gastos seriam compensados com os reembolsos. Compara, isso sim, a soma de todos os valores que lhes foram creditados com o valor dos rendimentos que tenham proveniência licita.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 22 de Abril de 2026, Processo n.º 1629/24.7PBMTS.P1

I - Com a Lei n.º 59/2007, de 04.09, o legislador penal alargou o âmbito da protecção do artigo 152º do CP, passando a nele estarem incluídas situações de violência doméstica que envolvam ex-cônjuges e pessoas de outro ou do mesmo sexo que mantenham ou tenham mantido uma relação análoga à dos cônjuges.
II - Não quer isto dizer, naturalmente, que se possa aceitar um generalizado e ilimitado recurso ao tipo legal da violência doméstica como decorrência do simples facto de a ofensa de um dos bens jurídicos abrangidos pela tutela proporcionada pelo tipo legal do art. 152º ocorrer no âmbito de uma relação presente ou passada entre o agente e uma das pessoas mencionadas nas alíneas do nº 1 daquele normativo.
III - Impõe-se encontrar um critério. Assim, ocorre, relativamente a tais ilícitos, uma relação de especialidade que conduz a que uma vez verificados os elementos de um tipo de crime que tutele um dos bens jurídicos apontados e sendo o crime praticado no âmbito de uma das relações que acima se indicaram, na sua pendência ou depois de finda, mas desde que por causa dela, a factualidade em causa será subsumível ao crime de violência doméstica.
IV - Portanto, o elemento ou critério distintivo resultará necessariamente da interligação entre o crime cometido e a relação existente entre o seu autor e a vítima e, nessa medida, o enquadramento será sempre casuístico.
V - A solução jurídica para esta questão encontra-se assim, na resposta à pergunta: é possível estabelecer um nexo causal entre os maus tratos e a relação presente ou pretérita? Se sim,

ocorre violência doméstica; esse nexo não pode ser estabelecido? Então a imputação deverá fazer-se pelo tipo de crime que a factualidade objectivamente considerada representa.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 23 de Abril de 2026, Processo n.º 602/21.1Y2MTS.1-A.P1

I - A aplicação do coeficiente de bonificação, em função da idade, não está desligada da necessidade de determinação de uma incapacidade atualizada.
II - Nesse pressuposto, caso não venha a ser determinada a realização de exame médico, ocorre nulidade, por preterição de formalidade essencial, com influência na decisão da causa.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 23 de Abril de 2026, Processo n.º 3102/23.1T8PNF.P1

I - Para o funcionamento da estatuição do art.º 18.º da LAT, no que concerne à violação de regras de segurança, é necessário concluir, não só que sobre o empregador recaía o dever de observar determinadas regras de comportamento que não foram cumpridas, mas também que essa conduta inadimplente, nas circunstâncias do caso concreto, se traduziu num aumento da probabilidade de ocorrência do acidente, tal como ele efetivamente veio a verificar-se, não sendo exigível a demonstração de que o acidente não teria ocorrido sem a violação das regras de segurança.
II - A conduta omissiva da empregadora ao não alertar o trabalhador para os riscos da tarefa de corte de peças de madeira numa máquina dotada de serra de corte e ao não proporcionar ao trabalhador formação sobre a execução de tal tarefa, ainda que o trabalhador tenha experiência anterior como maquinista de madeiras e seja comum trabalhar com a dita máquina, sem que se demonstre a existência de quaisquer instruções quanto à concreta forma de execução da tarefa, deixando ao arbítrio do trabalhador a opção (má ou boa) quanto à forma de empurrar a madeira, sendo frequente que, ao cortar as peças de madeira, estas encravem, saltem ou se desviem, amplificou o risco de contacto das mãos do trabalhador com a serra e nessa medida, permite concluir que a violação das regras de segurança constituiu causa do acidente ocorrido quando o trabalhador empurrava a peça de madeira com as mão sem utilizar o empurrador/alimentador.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 23 de Abril de 2026, Processo n.º 4329/23.1T8VNG.P1

I - As nulidades da sentença reportam-se a vícios estruturais ou "erros de atividade" (error in procedendo), os quais não se confundem com o erro de julgamento de facto ou de direito (error in iudicando).
II - O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 602/2013, ao declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do art.º 7.º, n.º 3, da Lei n.º 23/2012, de 25.06, protege o «patamar de realização» alcançado por via da contratação coletiva, independentemente de as cláusulas dos IRCT reproduzirem, ou não, o texto da lei vigente à data da sua outorga.
III - O elemento dirimente para a tutela constitucional contra intervenções legislativas ablativas é a incorporação do direito em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, sendo irrelevante a existência de eventuais coincidências textuais com o regime legal então em vigor.

IV - A previsão expressa da majoração do período de férias em contrato individual de trabalho assinado pelas partes converte tal direito em conteúdo obrigacional pleno, garantindo a sua subsistência por via contratual, não obstante a revogação do art.º 238.º do Código do Trabalho de 2009 pela mencionada Lei n.º 23/2012.
V - O gozo de benefícios gerais ou liberalidades concedidos pela entidade empregadora a todos os trabalhadores de forma indiscriminada (como "pontes", feriados internos ou dias de descanso organizacionais), por não estarem condicionados à assiduidade, não possui natureza substitutiva nem extingue o direito à majoração do período de férias especificamente contratualizado ou previsto em convenção coletiva a título de prémio de assiduidade.
VI - A existência de uma divergência interpretativa razoável ou de um erro de direito sobre a natureza de liberalidades internas concedidas pela empregadora - na convicção de que estas satisfaziam o repouso devido - afasta a culpa necessária para a verificação do conceito de "obstar culposamente ao gozo das férias", impossibilitando a condenação na compensação prevista no artigo 246.º, n.º 1, do Código do Trabalho.
VII - Nem todo o conflito ou tensão em ambiente de trabalho constitui assédio moral (mobbing), sob pena de descaracterização do instituto; a figura exige a verificação de um comportamento sistemático, reiterado e de cariz persecutório, não se confundindo com decisões organizacionais ou conflitos pontuais de vontades quanto a modelos de gestão ou calendários de transição funcional.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 23 de Abril de 2026, Processo n.º 1646/23.4T8CLD.P1

«Para que se possa imputar o acidente e suas consequências danosas à violação culposa das regras de segurança pelo empregador ou por uma qualquer das pessoas mencionadas no artigo 18.º, n.º 1, da LAT, é necessário apurar se nas circunstâncias do caso concreto tal violação se traduziu em um aumento da probabilidade de ocorrência do acidente, tal como ele efetivamente veio a verificar-se, embora não seja exigível a demonstração de que o acidente não teria ocorrido sem a referida violação.»
(o sumário inclui parte do sumário do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2024, Uniformizador de Jurisprudência)

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 23 de Abril de 2026, Processo n.º 588/25.3T8MTS.P1

I - O despedimento disciplinar, constituindo a última ratio das sanções, pressupõe a verificação de uma infração que, pela sua gravidade e culpa, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação laboral, nos termos do Artigo 351.º, n.º 1, do Código do Trabalho.
II - Os trabalhadores que asseguram o atendimento ao público constituem a "face visível" do empregador; a violação dos deveres de urbanidade e respeito no exercício destas funções atinge diretamente a imagem reputacional da empresa, configurando uma infração de especial gravidade objetiva.
III - Verificando-se uma conduta que consubstancia o oposto do que o trabalhador estava adstrito a realizar, ocorre uma violação grosseira dos deveres de zelo e diligência, tornando inexigível, à luz do princípio da boa-fé, a manutenção do vínculo contratual.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 28 de Abril de 2026, Processo n.º 8694/21.7T8PRT.P1

I - A sentença, pese embora ter reconhecido que as janelas abertas violam o disposto no artigo 1360º do Código Civil, considerou que não seria de condenar o interveniente a tapá-las porquanto esta actuação, na perspectiva dos Autores, constituía um abuso de direito.
II - Dispõe o artigo 334.º do Código Civil que é ilegítimo o exercício de um direito quando o respectivo titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito. Trata-se, pois, de uma cláusula de aplicação excepcional, reservada para situações em que o exercício do direito, embora formalmente ajustado à respectiva titularidade, se revele, em concreto, clamorosamente ofensivo do sentimento jurídico dominante, por traduzir uma utilização manifestamente desviada da função que a ordem jurídica lhe assinala.
III - Os Autores não surgem a exercer o seu direito de forma arbitrária, caprichosa ou destituída de interesse atendível. Pelo contrário, limitam-se a reagir contra a abertura e manutenção de janelas que, segundo alegam, foram implantadas em violação do regime legal estabelecido no artigo 1360.º do Código Civil, o qual visa precisamente acautelar a privacidade, a reserva e a integridade do gozo do prédio vizinho.
IV - Resulta dos autos que os autores manifestaram oposição à realização das obras desde o início, tendo reagido em tempo útil, designadamente mediante comunicações às entidades competentes. Esta circunstância assume particular relevo, pois afasta, desde logo, qualquer ideia de tolerância prolongada, de aceitação tácita da situação criada ou de comportamento contraditório susceptível de gerar, na contraparte, uma confiança digna de tutela
V - Ao invés, se a fracção em causa foi projectada, alterada ou utilizada em termos de ficar dependente, para a sua iluminação e arejamento, de aberturas que não respeitavam as limitações legais impostas pelas relações de vizinhança, tal situação não pode ser imputada aos AA, nem pode a mesma ser ulteriormente convertida em fundamento para lhes paralisar o exercício do direito. Se os autores se opuseram desde o início às obras, incluindo participação à Câmara e à Polícia, então fica muito enfraquecida a ideia de que exerceram o seu direito de forma “manifestamente” excessiva nos termos do art. 334.º do Código Civil. O abuso de direito exige um excesso manifesto face à boa fé, aos bons costumes ou ao fim social/económico do direito. Não basta ao tribunal concluir que a solução pedida é dura para os réus.
VI - Quem projecta e executa uma fracção deve compatibilizar iluminação e ventilação com as limitações legais de vizinhança; não pode partir do pressuposto de que depois o tribunal salvará uma solução contrária ao art. 1360.º só porque ela se tornou necessária à habitabilidade ou valorização da fracção. E mesmo que tenha existido licenciamento ou aceitação urbanística, isso não “limpa” a questão civil entre vizinhos, porque esses actos administrativos são praticados sob reserva de direitos de terceiros. VII - Não pode a ordem jurídica aceitar que aquele que, não obstante a oposição dos vizinhos, leva a efeito obra desconforme ao regime legal aplicável, venha depois invocar os prejuízos decorrentes da reposição da legalidade como razão para impedir a actuação do direito alheio. Semelhante entendimento redundaria, na prática, na consagração do facto consumado, premiando a criação unilateral de uma situação de desconformidade e transferindo para o lesado o custo da opção ilícita adoptada por terceiro.
VIII - Relativamente ao fecho das janelas, a condenação deve recair, em regra, sobre os actuais proprietários da fracção ou fracções onde as janelas existem, porque o dever de conformar a situação ao regime do artigo 1360.º do Código Civil é tratado pela jurisprudência como uma obrigação “propter rem” - nasce da violação do direito de vizinhança e acompanha a coisa,

recaindo sobre quem é, no momento da decisão, titular do prédio ou fracção que mantém a abertura ilícita.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 28 de Abril de 2026, Processo n.º 16292/24.7T8PRT.P1

I - Conhecendo o juiz de um pedido que não lhe foi dirigido, nem tinha o dever de oficiosamente conhecer, a sentença é nula, nessa parte.
II - A interpretação que cada uma das partes faça das declarações negociais e o sentido que delas retira, é matéria de direito e não de facto, pelo que esse sentido não deve ser julgado provado ou não provado.
III - O direito à informação dos condóminos, no âmbito da propriedade horizontal, deve permitir-lhe formar uma vontade livre e esclarecida nas deliberações tomadas nas assembleias em que participe.
IV - Não sendo respeitado esse direito antes ou no decurso dessa assembleia, nem sendo possível, através da ata que lhe diga respeito, conferir o conteúdo das deliberações tomadas, essas circunstâncias repercutem-se na validade de tais deliberações, que devem ser anuladas.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 06 de Maio de 2026, Processo n.º 587/23.0GDVFR.P1

I - O mal futuro opõe-se ao mal iminente. Assim, não comete o crime de ameaça quem ameaça com um mal iminente pois, nesse caso, aquilo que se verifica é já um acto de execução daquilo que o agente comunica que irá realizar.
II - Digamos que o critério legal distintivo, para se apurar do mal futuro, é a existência (ou não) de actos executórios do crime anunciado, nos termos do artigo 22.º do Código Penal.
III - A jurisprudência consolidada é clara: o “mal futuro” exigido pelo artigo 153.º CP não tem de ser distante no tempo, basta que não se tenha iniciado a execução do crime anunciado.
IV - O critério distintivo entre ameaça e tentativa não reside na proximidade temporal do mal anunciado, mas na existência de actos executórios do crime prometido, nos termos do artigo 22.º do Código Penal.
V - A fórmula “mato-te”, surgindo desgarrada de atitude que aponte para a iminência da acção (mal anunciado) - deve ser encarada como projectando uma intenção futura.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 11 de Maio de 2026, Processo n.º 268/23.4GAETR.P1

A previsão da legitimidade para requerer a realização de audiência em sede de recurso processual penal, nos termos do nº5 do art. 411º do Cód. de Processo Penal, é taxativa, sendo exclusivamente atribuída ao recorrente e para discussão de pontos do requerimento de recurso, não tendo assim o recorrido legitimidade para a requerer.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 13 de Maio de 2026, Processo n.º 4313/21.0T8VNG.P1

I - Relativamente à consequência da inobservância do dever de registo e apresentação em juízo de trabalho suplementar, para que se verifique a inversão do ónus da prova é necessário que a conduta da parte tenha sido culposa e que tenha tornado impossível a prova ao onerado.

II - O artigo 98º do Código do Trabalho atribui a titularidade do poder disciplinar ao Empregador que pode delegar o seu exercício a instrutores disciplinares, terceiros relativamente à Entidade empregadora.
III - Se a Trabalhadora teve dúvidas dos poderes da instrutora para subscrever a Nota de Culpa, impunha-se que tivesse feito a interpelação para que a mesma os demonstrasse, dentro de um prazo razoável - artigo 260º, nº1 do Código Civil -, sendo o momento oportuno e adequado para o efeito a resposta à nota de culpa.
IV - Com a suspensão preventiva da Trabalhadora cessou a obrigação da mesma prestar trabalho - artigo 354º, nº1 do Código do Trabalho -, mas daí não resulta que possa passar a interferir no normal funcionamento da empresa, já com as vestes de "dona da empresa".

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 13 de Maio de 2026, Processo n.º 2216/25.8T8AVR.P1

I - Os dias feriados não correspondem a dias de descanso semanal obrigatório ou complementar, tratando-se da ocorrência de datas em que, por princípio, as empresas devem encerrar, os trabalhadores se verem dispensados do trabalho.
II - No caso de empresas de laboração contínua, para os trabalhadores que trabalham por turnos, os dias feriados não correspondem necessariamente a um período de autodisponibilidade.
III - Sendo assim, estando em causa trabalho normal prestado em feriado, a retribuição normalmente paga ao trabalhador já contempla o trabalho realizado nesses dias, e, recebendo o trabalhador subsídio de turno correspondente a 50% da retribuição, não há lugar a descanso compensatório.
IV - O facto duma empresa ter período de funcionamento que ultrapassa o período normal de trabalho [laboração contínua], não arrasta o alargamento do período normal de trabalho do trabalhador a prestar trabalho por turnos.
V - Porém, para ter lugar a remuneração por trabalho suplementar, o trabalhador tem que demonstrar ter trabalhado para lá período normal de trabalho.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 13 de Maio de 2026, Processo n.º 1231/25.6T8MTS.P1

I - Os contratos de trabalho a termo estão obrigatoriamente sujeitos à forma escrita, devendo constar dos mesmos, entre outros elementos essenciais, a indicação do termo estipulado e do respetivo motivo justificativo.
II - A indicação do motivo justificativo deve ser feita mediante menção expressa e concreta dos factos que o integram, estabelecendo-se uma relação clara entre a justificação invocada e o termo estipulado, sob pena de, em caso de omissão ou insuficiência das referências ao termo ou ao motivo justificativo, o contrato ser considerado celebrado sem termo.
III - A apreciação da veracidade e da adequação do motivo justificativo do termo deve ser efetuada exclusivamente à luz dos factos que se encontrem expressamente consignados no próprio contrato, por se tratar de uma formalidade ad substantiam, recaindo sobre a entidade empregadora o ónus da respetiva prova.
IV - Deve ser convertido em contrato de trabalho sem termo o contrato de trabalho a termo quando o motivo justificativo nele indicado se revele manifestamente genérico, vago ou insuficiente, não sendo possível identificar, em concreto, os factos que o integram.
V - O limite da condenação previsto no art. 609º CPC refere-se ao pedido global, não às parcelas.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 13 de Maio de 2026, Processo n.º 687/25.1T8VNG-A.P1

I - No âmbito da ação especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento, o que o legislador exige é a junção do procedimento disciplinar tal como ele foi elaborado pelo empregador, tal como ele existe.
II - Existindo no procedimento disciplinar para despedimento, os elementos cuja redução a escrito é obrigatória, nomeadamente a nota de culpa e a resposta à nota de culpa, a sua não junção aos autos no prazo de 15 dias subsequente à notificação prevista pelo art.º 98.º-I, n.º 4 do CPT, determina a declaração de ilicitude do despedimento por aplicação do art.º 98.º-J, n.º 3 do CPT.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 13 de Maio de 2026, Processo n.º 5252/24.8JAPRT-B.P1

I - O princípio da proibição de dupla valoração impede que a idade do menor (inferior a 14 anos), quando faz parte do tipo legal, como sucede no crime de abuso sexual de crianças, previsto no art.º 171º do Cód. Penal, funcione como agravante modificativa do tipo de crime, com alteração da moldura da pena abstrata, integrada na alínea c), do n.º1, do artigo 177.º, do Código Penal, por já fazer parte do tipo legal base, quando não se desenhe uma qualquer expressão de acrescida vulnerabilidade.
II - A violência e a ameaça grave, previstas como circunstâncias agravantes no crime de pornografia de menor, não abarcavam todas as situações em que a vontade do menor estava condicionada ou subjugada, à luz da Diretiva 2011/93/EU, concretamente as situações em que a vontade do menor estava condicionada por uma situação de pressão psicológica, abuso de autoridade, dependência emocional, manipulação afetiva, medo difuso ou dependência.
III – Assim, o nº 3 do art.º 176º , introduzido pela Lei n.º 103/2015, de 24 de Agosto, que transpôs a Diretiva 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, foi alterado pela recente Lei n.º 4/2024, que completou a transposição daquela Diretiva, passando a contemplar o recurso ao “constrangimento”.
IV - O grooming digital carateriza-se pelo processo em que um agente estabelece uma relação de confiança e cria uma ligação emocional com uma criança com intenção de dela abusar e de a explorar sexualmente ou de comercializar e utilizar para a produção e distribuição de materiais pornográficos.
V – No grooming digital a manipulação decorre do contacto frequente com a vítima, da falsidade e imposição do segredo, da sexualização do relacionamento, dos elogios e gentileza dirigidos às vítimas e também do temperamento errático ou desagradável.
VI - A sexualização das conversas e a exposição do menor a conteúdos sexualmente explícitos tem como consequência necessária a redução das inibições daquele, já que, ao expor o menor a tais conteúdos se cria um padrão de normalidade em tal comportamento, o que gera uma situação de constrangimento em face das solicitações subsequentes de envio de fotografias em que surgisse despido.

VII - Neste quadro factual a voluntariedade é aparente, pois que resulta de uma pressão psicológica manipuladora, que se aproveitou, explorando a idade, assim como a inerente imaturidade do menor.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 13 de Maio de 2026, Processo n.º 1846/22.4JAPRT.P1

I - Aquando da sua admissão no serviço de urgência hospitalar, tendo a vítima de crime de violação recusado apresentar queixa, submeter-se a exame ginecológico, a exame pericial e ainda a beneficiar de apoio psicológico, por se sentir suja e por não querer que alguém a toque, evidenciando nítida perturbação psicológica, tal comportamento não é concludente no sentido de uma renúncia tácita ao exercício do seu direito de queixa, nos termos do n.º 1 do art.º 116.º do Código Penal, por não ser incompatível com esse exercício no dia seguinte. Por método lógico-dedutivo, tal comportamento apenas revela que ela não quis apresentar queixa naquele momento, o que não significa que não pretendesse apresentá-la mais tarde, como veio a suceder.
II - Um auto de denúncia não assinado pela denunciante - formalidade imposta pelo n.º 2 do art.º 246.º do CPP -, onde nele está incorporada a declaração de que pretende o respetivo procedimento criminal contra o denunciado, constitui uma mera irregularidade (cfr. o n.º 2 do art.º 118.º do CPP) que produz os seus legais efeitos se essa irregularidade não vier a ser invocada pelo arguido no prazo a que alude o n.º 1 do art.º 123.º do CPP.
III - Se a comunicação ao arguido de alteração não substancial dos factos descritos na acusação e de alteração da qualificação jurídica - já depois de iniciado o julgamento por tribunal coletivo - constar de despacho apenas assinado pelo respetivo presidente, mas onde consta que foi precedida de deliberação do coletivo, tendo sido entretanto comunicada verbalmente pelo respetivo presidente na audiência de julgamento ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do art.º 358.º do CPP (cujos adjuntos não estavam presentes na sala), ao abrigo de uma competência que lhe é própria, a decisão não deixa de ser colegial, pelo que inexiste a nulidade insanável a que se reporta a al. e) do art.º 119.º do CPP.
IV - Quando é comunicada ao arguido a possibilidade de lhe poder ser imposta uma pena acessória que não constava da acusação, sem que tal pressuponha qualquer variação factual, estamos apenas no domínio da alteração da qualificação jurídica dos factos na medida em que a alteração substancial a que respeita a al. f) do art.º 1.º do CPP pressupõe uma alteração factual. Como tal, se esta inexistir (já que tal pena acessória já era equacionável face à matéria da acusação) e se for comunicada em devido tempo ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do art.º 358.º do CPP, tal alteração da qualificação jurídica pode vir a ser acolhida no acórdão sem risco de nulidade por força da al. b) do n.º 1 do art.º 379.º do CPP.
V - Qualquer alteração de factos que diga respeito ao mesmo pedaço de vida objeto do processo, tal como definido pela acusação, não constitui uma alteração substancial nos termos da al. f) do art.º 1.º do CPP se não tiver por efeito a imputação ao arguido de crime diverso ou a agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis, podendo ser considerada no acórdão sem risco de nulidade por força do disposto na al. b) do n.º 1 do art.º 379.º do CPP, desde que, em devido tempo, tenha sido observado o ritualismo previsto nos n.º 1 do art.º 358.º do mesmo diploma legal, como no presente caso foi.
VI - A inobservância de procedimentos no âmbito da prova pericial apenas poderá levar à sua nulidade se for essa a consequência expressamente cominada na lei (cfr. o n.º 1 do art.º 118.º

do CPP). Se não for essa a consequência cominada na lei estar-se-á perante mera irregularidade que se considera sanada se não tiver sido invocada pelo interessado nos termos do n.º 1 do art.º 123.º do CPP.
VII - Não se está no domínio da inobservância do disposto no n.º 2 do art.º 154.º do CPP por o MP não ter enviado toda a informação clínica disponível ou os exames relativos a vestígios de ADN se os peritos a não reputarem de necessária tendo em conta o objeto da perícia médico-legal (tanto mais que as conclusões periciais se mantiveram, depois de enviada toda essa informação ao IML, em esclarecimentos prestados na audiência de julgamento).
VIII - No exame de perícia médico-legal de psiquiatria, o examinando pode fazer-se acompanhar de pessoa da sua confiança nos termos do n.º 1 do art.º 3.º da Lei n.º 45/2004, de 19.08. Não há qualquer irregularidade e muito menos nulidade se os peritos colherem do acompanhante informações que reputem de úteis tendo em vista o objeto da perícia.
IX - Como qualquer vício decisório, o erro notório na apreciação da prova a que alude a al. c) do n.º 1 do art.º 410.º do CPP tem de se divisar do texto da sentença, ainda que com recurso às regras da experiência comum, mas em termos tais que o mesmo é ostensivo para qualquer pessoa de mediana sapiência. Tal não ocorre se, para a divisar, o recorrente extravasa em muito o texto do acórdão recorrido, dando a sua visão parcelar da prova produzida, socorrendo-se, ao fim ao cabo, dos argumentos próprios da impugnação ampla da matéria de facto por alegado erro de julgamento.
X - Não se cumprindo ou não se cumprindo integralmente em lado algum da peça recursória os ónus de especificação próprios da impugnação ampla da matéria de facto por alegado erro de julgamento, a que aludem os n.ºs 3 e 4 do art.º 412.º do CPP, não sendo possível o convite ao aperfeiçoamento nos termos do n.º 3 do art.º 417.º do CPP (que apenas se pode dirigir às conclusões e nunca à motivação que a antecede), o recurso deve ser rejeitado nessa parte sem que se conheça dos respetivos fundamentos. É o que sucede quando o recorrente não indica para cada facto impugnado os meios de prova que na sua visão imporiam decisão diversa [cfr. a al. b) do n.º 2 do art.º 412.º do CPP] e quando, socorrendo-se também de prova gravada, não transcreve os respetivos depoimentos nos segmentos que reputa de relevantes ou, ao menos, não os baliza com referência aos minutos da gravação [cfr. o art.º 412.º, n.ºs 3, al. b), e 4, do CPP].

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 13 de Maio de 2026, Processo n.º 137/25.3KRMTS.P1

I – Um dos requisitos para o arbitramento oficioso de reparação à vítima do crime de violência doméstica, p.p. pelo artigo 152º do CP, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 82º-A do CPP e 21º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 122/2009, de 16.09, é a sua não oposição à reparação, atento o princípio da autonomia da vontade da vítima consagrado no artigo 7º da citada Lei.
II – Nos autos, na fase de Inquérito, aquando da inquirição da vítima pelo OPC, manifestou esta a sua oposição à reparação, o que se mostra devidamente lavrado no respectivo Auto de Inquirição.
III – Pode (e deve) o Juiz do Julgamento valorar o aí então declarado relativamente à manifestação de vontade a que alude o citado artigo 21º, n.º 2 da Lei n.º 122/2009, ainda que em julgamento, ao abrigo do disposto no artigo 355º e 356º, n.º 2, al. b) e n.º 5, do CPP, não tenham sido lidas as referidas declarações.

IV – Ao arbitrar oficiosamente uma reparação em benefício da vítima, afirmando ademais na Sentença recorrida que nos autos "inexiste qualquer declaração de vontade por parte da vítima, no sentido de se opor ao seu arbitramento oficioso", incorreu o Tribunal a quo em erro de julgamento, que urge reparar, revogando a Sentença recorrida na parte em que condenou o arguido no pagamento do montante fixado a título de reparação por danos não patrimoniais sofridos.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 13 de Maio de 2026, Processo n.º 3653/24.0T8LRA.P1

I - A impugnação da decisão da matéria de facto deve ser rejeitada, total ou parcialmente, quando se verificar alguma das seguintes situações: i) falta de conclusões sobre a impugnação da decisão da matéria de facto - arts. 635º nº 4 e 641º nº 2 al. b) do CPC; ii) falta de especificação, nas conclusões, dos concretos pontos de facto que o recorrente considera incorretamente julgados - art. 640º nº 1 al. a) do mesmo Código; iii) falta de especificação, na motivação, dos concretos meios probatórios constantes do processo ou nele registados, quando tal falta dificulte, gravemente, o exercício do contraditório pela parte contrária e/ou o exame da prova pelo tribunal de recurso; iv) falta de indicação exata, na motivação, das passagens da gravação em que o recorrente se funda, quando esta inexatidão seja geradora de dificuldade igual à referida em iii); v) falta de posição expressa, na motivação, sobre o resultado pretendido relativamente a cada segmento da impugnação.
II - A verificação do facto-índice da al. b) do nº 1 do art. 20º do CIRE demanda a alegação e prova, pelo requerente, da falta de cumprimento de uma ou mais obrigações por parte do devedor e que estas, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revelem a impossibilidade do mesmo satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações;
III - O preenchimento do facto-índice previsto na al. g) dos mesmos artigo e número não se basta com o incumprimento das dívidas descritas nas suas subalíneas; exige ainda o incumprimento generalizado de dívidas da mesma natureza das que estão em causa nos autos, e/ou das que estão tipificadas nas demais subalíneas e que tal incumprimento se reporte aos últimos seis meses.
IV - O fundamento previsto no nº 2 do art. 3º do CIRE - contemplado como facto-índice na 1ª parte da al. h) do referido art. 20º - é específico das pessoas coletivas e dos patrimónios autónomos e exige que o passivo da devedora seja manifestamente superior ao ativo, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis, implicando sempre a perda de metade do capital social.
V - O art. 542º do CPC abarca duas formas de litigância de má-fé: uma de cariz substancial, que engloba as situações previstas nas als. a) e b) do nº 2, e outra de cariz instrumental, abarcando as situações enquadráveis nas als. c) e d) do mesmo número. A primeira "relaciona-se com o mérito da causa: a parte, não tendo razão, atua no sentido de conseguir uma decisão injusta ou realizar um objetivo que se afasta da função processual". A segunda "abstrai da razão que a parte possa ter quanto ao mérito da causa, qualificando o comportamento processualmente assumido por si mesmo".
VI - Pode ser responsabilizada como litigante de má-fé, ao abrigo da b) do nº 2 daquele art. 542º, quer a parte que faz alegações fácticas contrárias ao que subjetivamente sabe ser verdade, quer a que apenas se encontra subjetivamente convencida da veracidade de um facto inexistente ou inveracidade de um facto verdadeiro, por ter inobservado o mínimo de diligência que lhe era

exigido, recorrendo ao processo de modo leviano e imprudente, quer, ainda, a parte que oculta um facto essencial do qual tem perfeito conhecimento, ou que não podia deixar de o conhecer caso tivesse usado do mínimo de diligência exigível.
VII - A responsabilidade - do credor ou do devedor, conforme o pedido tenha sido formulado pelo primeiro ou pelo segundo (neste caso com apresentação do próprio à insolvência) - por pedido infundado de declaração de insolvência, prevista no art. 22º do CIRE, só ocorre em caso de dolo, sob qualquer das suas modalidades - dolo direto, dolo necessário ou dolo eventual -, e não em caso de mera culpa, ainda que de negligência grave.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 13 de Maio de 2026, Processo n.º 10487/23.8T8PRT.P1

I - A morada constante do contrato-promessa de compra e venda é, em regra, a válida para comunicações. O promitente comprador tem o ónus de informar a alteração, sob pena de não poder ser oposta à contraparte. Mas se o promitente vendedor tinha conhecimento efectivo, real e inequívoco, da nova morada, se a alteração foi comunicada de outra forma - e-mail, carta simples, ou contacto pessoal através de deslocação do representante do promitente vendedor à nova morada do promitente comprador, como sucedeu no caso vertente -, a notificação para cumprimento enviada para o endereço antigo deve ser considerada ineficaz, porquanto o promitente vendedor tinha consciência, não só de que não podia chegar ao conhecimento do notificando, como ainda do domicílio em que podia chegar ao seu conhecimento.
II - A execução específica da obrigação de contratar prevista no art. 830.º, n.º 1, do CC, tem lugar quando não há incumprimento definitivo, mas simples mora, enquanto que a possibilidade de exigência do sinal (singelo ou dobrado) consagrada no art. 442.º, n.º 2, do CC, somente é possível numa situação de incumprimento definitivo.
III - Mas verificando-se que o autor, apesar da categórica declaração de recusa da ré, mantém o interesse na sua prestação, isso é o suficiente para não lhe negar o direito à execução específica com aquele fundamento.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 13 de Maio de 2026, Processo n.º 4263/24.8T8VNG-A.P1

O diferimento da desocupação do imóvel constitui uma faculdade prevista para os imóveis arrendados para habitação nos termos dos artigos 863.º a 865.º do Código de Processo Civil e, por se tratar de uma norma excepcional de restrição ao direito de propriedade, não é permitida a sua aplicação analógica ou extensiva nas acções de reivindicação.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 13 de Maio de 2026, Processo n.º 4291/25.6T8PRT.P1

I - Em caso de divórcio, e ainda que se trate de um bem próprio, é sempre necessário confiar o animal de companhia a um ou a ambos os cônjuges para o que importa atender ao interesse dos cônjuges e dos filhos e ao bem-estar do animal.
II - Em todo o caso, a aquisição de um animal de companhia não se reduz à dimensão patrimonial, antes revelando por parte do adquirente com quem o animal passa a viver uma

vontade de estabelecer com o mesmo uma relação estável e duradoura a considerar na decisão acerca do destino do animal em caso de divórcio.
III - Apesar de a lei ser omissa quanto ao regime de convívio entre o animal de companhia e o cônjuge a quem o mesmo não é confiado, o bem estar do animal e os interesses dos cônjuges e dos filhos do casal pode exigir que se estabeleça um regime de visitas que permita aquele convívio.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 13 de Maio de 2026, Processo n.º 2989/21.7T8MTS.P1

I - A apreciação de um facto relativo à eventual divergência entre a vontade real dos contraentes e o teor da declaração por eles subscrita, nomeadamente em sede contratual, deve ser decidida sem que o julgador se atenha ao texto do contrato, devendo recorrer, em especial, ao auxílio de factos instrumentais que possam esclarecer a matéria.
II - Em situação de desconformidade entre a vontade real dos contraentes e o elemento literal do contrato, no âmbito de um arrendamento para habitação celebrado em 1964, quanto à inclusão de um segundo arrendatário, que como tal não foi mencionado no documento, prevalece a vontade que as partes realmente assumiram na contratação.
III - O arrendamento é plural quando mais que uma pessoa nele figura como arrendatário, partilhando eles, de forma conciliável entre si, o direito de gozo temporário sobre a totalidade do imóvel.
IV - Sendo para a habitação, o arrendamento plural tem por efeito, em caso de morte de um dos arrendatários, permitir a permanência dos outros, por direito próprio, no gozo do imóvel, e a transmissão desse direito, segundo as condições legais em vigor, para o respectivo cônjuge com residência no locado.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 13 de Maio de 2026, Processo n.º 16389/25.6T8PRT.P1

I - Apenas a falta absoluta de fundamentação, entendida como a total ausência de fundamentos de facto e de direito, gera a nulidade prevista na alínea b) do n.º 1 do art.º 615º do Código de Processo Civil.
II - No procedimento cautelar de restituição provisória da posse, o art. 378.º do CPC, à semelhança do que a lei faz em situações análogas, prevê uma excepção ao cumprimento prévio do contraditório, nos termos prevenidos no art. 3.º/2 do mesmo diploma, que, além de justificada pela necessidade de especial celeridade na defesa de alguns direitos das pessoas e pela regulação provisória e cautelar das decisões em causa, é ainda suficientemente compensada pela audição da parte visada imediatamente após o decretamento da providência.
III - Observado o contraditório após a decisão inicial do procedimento, dispõe o requerido por ela afectado de duas formas alternativas de reacção, das quais o recurso cinge-se aos casos em que ele pretenda a revogação da providência com base no seu mérito ou em pressupostos processuais, e não já na hipótese de querer alegar factos novos, para a qual terá de deduzir oposição.
IV - Pode lançar mão da restituição provisória da posse o possuidor causal, que é simultaneamente titular do direito real a cujo exercício a posse corresponde, mesmo que se trate de uma posse não efectiva, conservada por via puramente jurídica e sem controlo

corpóreo, de que constitui exemplo paradigmático a posse do esbulhado durante o ano subsequente ao esbulho.
V - O decretamento dessa providência não está dependente da alegação, nem da prova, da existência de uma situação de receio fundado de que venha a ser causada lesão grave e dificilmente reparável ao direito do requerente.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 13 de Maio de 2026, Processo n.º 3574/21.9T8VNG-D.P1

I - Nos processos de jurisdição voluntária e no processo especial de acompanhamento de maiores as decisões proferidas estão sujeitas aos efeitos do caso julgado que decorrem dos artigos 620.º e 621.º do Código de Processo Civil.
II - A modificabilidade de resoluções/medidas de acompanhamento apenas é de admitir em face de alteração das circunstâncias que as motivaram.
III - A fixação na sentença da data a partir da qual se tornaram convenientes as medidas de acompanhamento não é suscetível de alteração após o trânsito em julgado da sentença, salvo por via do recurso de revisão.
IV - A anulação dos atos praticados pelo beneficiário antes das comunicações previstas no artigo 894.º do Código de Processo Civil está sujeita o regime da incapacidade acidental.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 13 de Maio de 2026, Processo n.º 2711/25.9T8GDM.P1

I - Entre o mais, é inconsequente a comum afirmação de inconstitucionalidade de uma norma (e, por vezes, até de um entendimento legal constante de uma decisão judicial…) por, alegadamente, a norma contender com uma norma ou com um princípio constitucional sem a mínima concretização do fundamento da invocada desconformidade da norma ao quadro jusconstitucional.
II - A decisão legislativa contida no art.º 14.º, n.º 3, da Lei n.º 13/2019, de 12/02, não padece de qualquer inconstitucionalidade material; o legislador ponderou o direito de propriedade vs. o direito social à tutela da habitação num arrendamento vinculístico nas hipóteses nele referidas.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 13 de Maio de 2026, Processo n.º 668/25.5T8PRD-A.P1

I - A questão da (in)constitucionalidade da norma que estabelece um prazo de dez anos para a propositura da ação de investigação da paternidade a contar da maioridade ou emancipação do investigante é uma questão controversa.
II - Se for seguida a posição da constitucionalidade, o esgotamento desse prazo não implica sem mais a procedência da exceção da caducidade, uma vez que é possível a propositura da ação nas condições previstas nos nºs 2 e 3 do art. 1817º do C.C.
III - O tribunal recorrido conheceu da exceção da caducidade do direito de ação no despacho saneador quando o estado do processo o não permitia, uma vez que há ainda factos controvertidos relevantes para a apreciação dessa exceção segundo as várias soluções plausíveis de direito.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 13 de Maio de 2026, Processo n.º 297/24.0T8ALB.P1

I - A ação de demarcação supõe uma causa de pedir complexa formada pelos seguintes elementos: a) existência de prédios confinantes; b) pertencentes a proprietários distintos; c) incerteza, controvérsia ou desconhecimento sobre a respectiva linha divisória.
IV - Assim, ao contrário do que sucede na ação de reivindicação, as ações de demarcação não têm por objecto o reconhecimento do direito de propriedade sobre determinada área de terreno, mas tão só a sua delimitação, pressupondo aquele como indiscutido.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 13 de Maio de 2026, Processo n.º 115/17.6T8PVZ.P1

I - Sobre a participação dos cônjuges no património comum, prescreve o artigo 1730º, nº1, do Código Civil que os cônjuges participam por metade no ativo e no passivo da comunhão, sendo nula qualquer estipulação em sentido diverso.
II - Atenta a imperatividade desta norma, qualquer estipulação contrária à denominada "regra da metade" torna inválida a partilha do património comum.
III - Esta norma visa afastar o risco de um dos cônjuges se aproveitar do ascendente psicológico eventualmente adquirido sobre o outro para obter uma distribuição mais vantajosa do património, mas também salvaguardar os interesses de terceiros, cujas expectativas na manutenção do regime de bens convencionado ou fixado por lei pudessem vir a ser defraudadas, caso o mesmo pudesse ser alterado livremente por acordo dos cônjuges através de acordos de partilha
IV - Para conduzir à usucapião, (artigo 1287º do C.Civil), a posse tem de revestir sempre duas características: pública e pacífica. Os restantes caracteres (boa ou má fé, titulada ou não titulada) influem apenas no prazo.
V - A acessão na posse (artigo 1256º do C.Civil), que permite a junção da posse à posse dos antecessores, não poderá ocorrer contra o próprio transmitente da posse para o adquirente, (ou o herdeiro daquele, por ocupar idêntica posição jurídica)) já que tal permitiria um intolerável aproveitamento do tempo de posse do titular do direito real que se pode ver prejudicado com a invocação da usucapião, frustrando a possibilidade de arguir em Juízo qualquer vício do ato translativo de posse de que porventura o mesmo enferme.
VI - Não sendo o valor da ação decisivo, para efeito da aplicação da medida excecional prevista no nº 6 do artigo 7.º do RCP, a mesma não deverá ser concedida se na ponderação da complexidade do processo e na geração de custos para o sistema judicial, a análise dos atos praticados pelas partes e pelos magistrados intervenientes no processo, refletem um processo complexo e extremamente trabalhoso, que, por isso não poderá ser colocado a par dum processo de elevado valor, mas de mediana complexidade.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 13 de Maio de 2026, Processo n.º 1480/25.7T8PRD.P1

Na expressão "direitos sociais", constante da alínea c) do artigo 128.º, n.º 1 da Lei de Organização do Sistema Judiciário, cabe qualquer demanda na qual se discuta "direitos dos sócios", como, também, qualquer acção que emerge do regime jurídico das sociedades comerciais, aqui cabendo acções em que estão em causa e são invocados os direitos sociais

emergentes de tal regime jurídico, sendo que podem ser titulares de tais direitos sociais quer os sócios, quer a sociedade, quer os credores sociais quer mesmo terceiros.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 13 de Maio de 2026, Processo n.º 1574/20.5T8PRT-C.P1

I - A mudança de residência da progenitora para Espanha constitui circunstância superveniente relevante, justificando a reapreciação do regime das responsabilidades parentais, sem que caiba ao tribunal sindicar o mérito ou a razoabilidade dessa decisão.
II - Tal alteração torna, na prática, inviável a manutenção do regime de residência alternada anteriormente vigente, face às exigências de estabilidade escolar, logística e organização da vida quotidiana dos menores.
III - A ação de alteração visa exclusivamente a definição do regime que melhor salvaguarde o superior interesse da criança, sendo a mudança de residência um pressuposto fáctico e não objeto de decisão.
IV - Demonstrando ambos os progenitores adequadas competências parentais, mas assumindo a progenitora o papel de principal cuidadora, com maior capacidade de assegurar estabilidade, rotinas e acompanhamento diário, mostra-se conforme ao interesse dos menores a fixação da residência junto da mesma, ainda que no estrangeiro.
V - A vontade manifestada por um dos menores em permanecer em Portugal não é determinante, devendo ser ponderada no quadro de um juízo global e prospetivo do seu superior interesse.
VI - A fixação da residência com a mãe não impede a manutenção de uma relação próxima e significativa com o pai, sendo possível assegurar um regime de convívios adequado.
VII - A obrigação de alimentos mantém natureza mensal, global e contínua, não sendo suscetível de redução em função dos períodos de convívio com o progenitor não residente, nem admitindo cálculos proporcionais por dias.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 13 de Maio de 2026, Processo n.º 660/08.4TBVLC-B.P1

I - Ao progenitor que suporta, a título principal, os encargos com o filho maior é reconhecida legitimidade para recorrer, contra o outro progenitor, a qualquer um dos mecanismos legais previstos pelo legislador para a fixação, alteração ou cobrança de alimentos.
II - A cessação da obrigação de alimentos devida a filho maior com fundamento no n.º 2 do art.º 1905.º do Código Civil não é automática, decorrente da simples verificação dos seus pressupostos, pressupondo antes a sua declaração judicial em ação instaurada com esse fim.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 13 de Maio de 2026, Processo n.º 2584/24.9T8VFR.P1

I - Observados os ónus estabelecidos no art. 640.º do CPC, passa a recair sobre o Tribunal da Relação o dever de formar a sua convicção sobre os factos relevantes, na apreciação dos quais está adstrito a analisar criticamente as provas, indicando as ilações tiradas dos factos instrumentais, bem assim, a compatibilizar toda a matéria de facto adquirida e a extrair dos factos apurados as presunções impostas pela lei ou por regras de experiência.

II - Todavia, a falta de relevância de factos impugnados no recurso para a decisão da causa configura circunstância que torna inútil a tarefa de reapreciação da prova no segmento correspondente, obstando ao conhecimento da impugnação quanto à matéria onde aquela falta se evidencie.
III - Do disposto no art. 762.º do Cód. Civil emerge a exigência do cumprimento integral e perfeito da prestação por parte do devedor, quer qualitativa, quer quantitativamente, seja a respeito da obrigação principal, seja no que concerne a deveres acessórios de conduta que a boa fé reclama na sua preparação e execução, de modo a acautelar os interesses do credor.
IV - No entanto, embora o cumprimento inexacto seja aquele em que a prestação efectuada não coincide com o conteúdo do programa obrigacional, tal como este resulta do contrato e do princípio da boa fé, é sobretudo para a inexactidão qualitativa, atinente à diversidade da prestação, ou a um seu vício, deformidade ou falta de qualidade, que a lei prevê a figura e as consequências do cumprimento defeituoso da obrigação.
V - Diversamente, verificada uma situação total ou essencialmente qualificável de inexactidão quantitativa, a medida legalmente admitida para a sua sanação, em princípio, é a da exigência de cumprimento integral da prestação ou de realização dela através da forma mais próxima possível da estimada e contratada pelas partes.
VI - Além do exposto, a produção de danos ao credor traduz simultaneamente a razão de ser da autonomização dogmática da figura do cumprimento defeituoso e pressuposto indispensável à sua aplicação, a qual deve ser recusada se os danos não estiverem demonstrados.
VII - O exercício da faculdade de resolver o contrato, com base em falta de cumprimento ou em cumprimento defeituoso, exige que a prestação se tenha tornado impossível por causa imputável ao devedor ou que, pelo menos, ela seja considerada parcialmente impossível, com gravidade, pelo mesmo motivo, sem prejuízo dos casos de conversão da mora em inadimplemento definitivo, quando verificados os respectivos requisitos legais.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 13 de Maio de 2026, Processo n.º 225/23.0T8FLG.P1

I - O artigo 342.º do Código Civil regula a distribuição do ónus da prova segundo um critério que atende à natureza dos factos alegados: incumbe a quem invoca um direito a prova dos factos constitutivos (n.º 1), enquanto os factos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito invocado devem ser provados por quem deles aproveita (n.º 2).
II - Aplicando estas regras ao contrato de seguro de danos próprios, será de concluir que sobre a recorrente / segurada recai o ónus da prova das ocorrências pressupostas nas cláusulas de cobertura do risco do contrato para pagamento da indemnização, ou seja, o acidente, os danos e o nexo de causalidade entre o acidente e os danos, factos constitutivos do seu direito de indemnização, nos termos do nº1, do artigo 342º, do Código Civil. Isto porque o direito do segurado à reparação com base em contrato de seguro que abrange os danos próprios do veículo não depende apenas da prova da existência dos danos sofridos pelo veículo mas também depende da prova de que esses danos foram causados por um dos riscos cobertos pelo seguro. Por sua vez, à recorrida /seguradora cabe o ónus de alegação e prova dos factos impeditivos que

descaracterizem aquele evento como acidental ou que o excluam da cobertura contratual, atento o disposto no nº2, do artigo 342º, do Código Civil.
III - O n.º 3 do artigo 342.º do Código Civil é, como resulta da sistematização do preceito, uma norma destinada a resolver dúvidas sobre a qualificação jurídica (constitutiva ou impeditiva) de determinado facto, e não uma regra que imponha ao tribunal dar como provado um facto sobre cuja ocorrência subsista non liquet probatório.
IV - A norma que se aplica ao caso de non liquet factual - situação em que o tribunal não consegue superar a dúvida sobre se determinado facto ocorreu - é o artigo 414.º do Código de Processo Civil, do qual decorre que nos casos em que o tribunal fique com dúvidas insanáveis sobre a verificação de factos essenciais ao julgamento da ação deve decidir contra a parte a quem incumbe o ónus da prova desses factos.
V - Sem prova do evento naturalístico que integra a cobertura contratada - a saber, o choque, colisão ou capotamento do veículo -, falta um pressuposto essencial do direito à indemnização ao abrigo do contrato de seguro de danos próprios.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 20 de Maio de 2026, Processo n.º 1787/21.2T9AVR-A.P1

I - O princípio do juiz natural, que vigora no nosso ordenamento jurídico e tem consagração constitucional, segundo o qual o juiz que intervém no processo é aquele a quem o mesmo for distribuído, em conformidade com as regras pré-estabelecidas legalmente [cf. artigo 32.º, n.º 9, da CRP], cede perante situações em que justificadamente seja colocada em causa a imparcialidade e isenção do juiz, também garantidos constitucionalmente [cf. artigos 203.º e 216.º], sendo a imparcialidade um direito fundamental dos destinatários das decisões judiciais [cf. artigo 6.º, §1º, da CEDH].
II - A imparcialidade pode ser avaliada sob duas vertentes, a subjetiva e a objetiva , a primeira radica na posição pessoal do juiz perante a causa, caracterizada pela inexistência de qualquer predisposição no sentido de beneficiar ou de prejudicar qualquer das partes; a segunda consiste na ausência de circunstâncias externas, no sentido de aparentes, que revelem que o juiz tem um pendor a favor ou contra qualquer das partes, afetando a confiança que os cidadãos depositam nos tribunais, como é o entendimento uniforme da jurisprudência.
III - A escusa constitui um desvio excecional ao princípio do juiz natural que se encontra legitimado sempre que a imparcialidade e a isenção do juiz se revelam em perigo.
IV - A avaliação da seriedade e gravidade do motivo de desconfiança suscitado sobre a imparcialidade do juiz, pressuposto do pedido de escusa, deve ser realizada casuisticamente e basear-se em critérios de objetividade.
V - A situação em que a Sra. Juíza, que compõe o tribunal coletivo, é cônjuge do Sr. Procurador da República, que elaborou e subscreveu a peça acusatória, constitui fator objetivo ao qual racionalmente se pode associar a possibilidade de comunitariamente ser colocado em causa o distanciamento inerente ao exercício da função jurisdicional, logo a isenção e imparcialidade da Sra. Juíza.
VI - Tal situação justifica o deferimento do pedido de escusa.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 20 de Maio de 2026, Processo n.º 596/21.3 KRMTS.P1

I – A alienação parental é suscetível de configurar dois crimes de violência doméstica, tendo por vítimas, respetivamente, o filho e o progenitor impedido de se relacionar com aquele.
II – A alienação parental viola o direito de um filho a ter um contacto saudável com os pais, sendo uma forma de maus tratos infantis, por se tratar de uma forma grave de maltrato psicológico e abuso emocional infantil, quando se traduz numa anulação da imagem do outro progenitor na vida da criança, através de um conjunto de estratégias manipulativas e perversas, incluindo a implantação de falsas memórias.
III – A medida concreta das penas, embora tenha presente como limite mínimo as exigências de defesa do ordenamento jurídico, não pode ultrapassar a medida da culpa da arguida manifestada nos crimes e deve ter também presente as finalidades de prevenção especial, contribuindo para encontrar o quantum exato da pena, dentro da referida moldura legal.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 25 de Maio de 2026, Processo n.º 4155/24.0T8VLG.P1

I - O procurador a quem foram concedidos poderes para "instaurar pedido de indemnização contra uma Companhia de Seguros" e, no âmbito da sua atuação, "transigir com a referida Companhia pelo preço e condições que entender, podendo ele próprio ser o beneficiário da indemnização" e "celebrar consigo mesmo a indemnização que acordar com a identificada Companhia de Seguros", não dispõe de poderes para atuar em nome próprio, mas apenas para, no âmbito da sua atuação representativa, estabelecer acordos indemnizatórios nos termos dos quais as quantias monetárias a entregar pela seguradora revertam diretamente para a sua esfera patrimonial.
II - A procuração assim emitida não contém qualquer declaração de transmissão para o procurador/representante da posição da representada no contrato de seguro celebrado com a companhia de seguros, nem de cedência do direito de crédito de que a representada possa ser titular perante a seguradora.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 25 de Maio de 2026, Processo n.º 16168/23.5T8PRT.P2

I - A aplicação do regime legal relativo à defesa dos consumidores a uma relação contratual para efeitos do previsto no DL 84/2021 de 18/10 e Lei 24/96 de 31/07, está desde logo dependente da alegação e demonstração da posição de consumidor do contraente que invoca a aplicação de tal regime a si mais favorável, de acordo com a definição legal contida no artigo 2º al. g) do DL 84/2021 e artigo 2º nº 1 da Lei 24/09.
II - É consumidor para efeitos do artigo 2º da Lei 24/96, no âmbito da compra e venda, aquele que preenche a cumulativa condição de adquirente de bem para uso não profissional a vendedor que atuou para fins relacionados com a sua atividade comercial.
III - Vindo provada a compra e venda de um veículo automóvel que logo dois dias após a sua aquisição avariou; sendo a causa da avaria pré-existente e uma vez tempestivamente denunciada ao vendedor não reparada; vendedor que aliás se recusou a proceder à reparação necessária, permite este contexto factual a aplicação a esta relação contratual do regime da compra e venda previsto nos artigos 913º e segs. do CC.

IV - Da não reparação e recusa desta por parte do vendedor, inviabilizando os defeitos apurados o normal funcionamento e utilização a que se destinava a viatura, está facultado à compradora o recurso quer ao regime da venda de coisa defeituosa e consequente pedido de anulação do contrato, quer o recurso ao regime geral do incumprimento, nessa medida formulando pedido indemnizatório nos termos gerais dos artigos 798º e 799º do CC, para além da resolução contratual, como decorre do previsto no artigo 801º do CC.
V - Da lícita resolução contratual resulta para o contraente cumpridor o direito de exigir a restituição da sua prestação, bem como formular pedido indemnizatório (vide artigo 801º do CC).

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 25 de Maio de 2026, Processo n.º 19041/23.3T8PRT-E.P1

I - O vício nulidade por omissão de pronúncia verifica-se quando não existe pronuncia judicial sobre a causa de pedir, o pedido, as excepções dilatórias e peremtórias invocadas e os pressupostos processuais, se for controvertida a sua verificação.
II - A falta de pronúncia sobre factos essenciais, sejam eles nucleares, neste caso necessariamente alegados pelas partes, sejam eles complementares ou concretizadores, neste caso alegados pelas partes ou resultantes da instrução da causa (cfr. art. 5.º, n.ºs 1 e 2 b) do CPC), não constitui vício de nulidade por omissão de pronúncia, mas erro de julgamento de facto o qual se encontra sujeito às regras que resultam do artigo 662.º do CPC relativas à modificabilidade da decisão de facto.
III - Saber que, na opinião do requerido, determinado estabelecimento constitui uma opção viável, não traz qualquer contributo essencial para a resolução do diferendo existente entre aquele e a requerente quanto à escolha do estabelecimento escolar para a menor frequentar no ano lectivo de 2025/2026 (ano lectivo em curso) pois, essa escolha deve ser norteada pelo critério do superior interesse da menor. Para a decisão provisória proferida importa, sim, aferir as características de cada estabelecimento de ensino e quais os serviços que prestam aos menores, assumindo particular relevância as actividades curriculares e extracurriculares desse estabelecimento, o horário praticado, a mensalidade cobrada e o custo das demais prestações.
IV - O interesse superior da criança consiste no “direito da criança ao desenvolvimento são e normal no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” e está relacionado com o exercício efectivo dos seus direitos o que significa que no confronto dos vários interesses em presença, porventura legítimos, deve dar-se preferência e prevalência à solução que melhor garanta o exercício dos seus direitos.
V - O superior interesse do menor é um critério orientador na resolução de casos concretos: o juiz, na tomada de uma decisão que respeite ao menor, não pode deixar de recorrer à ponderação dos interesses superiores do menor, ou seja, dos interesses conexos com os bens prioritários da criança (a vida, a integridade física e psíquica e a liberdade, quer no sentido do desenvolvimento da personalidade, quer no da liberdade física e da liberdade ideológica).
VI - O interesse superior da criança não é um conceito estático, antes dinâmico, devendo ser analisado tendo em conta as circunstâncias que, no momento da decisão, influenciam a mesma. Na concretização do interesse superior da criança devem ser tomadas em consideração as necessidades físicas, intelectuais e materiais da criança e a sua idade, no seu processo de

desenvolvimento físico e psíquico, na sua adaptação ao ambiente escolar e familiar, bem como nas relações que vai estabelecendo com a comunidade em que se integra.
VII - A idade da menor e a continuidade das relações que a mesma vai estabelecendo no desenvolvimento do seu processo educativo são factores relevantes. Assim, na opção a efectuar quanto ao estabelecimento escolar, não pode deixar de ser ponderado que um dos dois Colégios permitirá a continuidade do espaço, dos colegas e dos métodos de ensino, até ao final do 2º ciclo enquanto que o outro o Colégio impõe a ruptura com o espaço, amigos e métodos de ensino, aos três anos de idade e, novamente, após finalizada a fase pré-escolar.
VIII - Tendo requerente e requerido procedido, conjuntamente, em Junho de 2024, à pré-inscrição da menor, no Colégio integrado no sistema de ensino privado, para a frequência no ano lectivo 2025/2026 e não tendo sido demonstrada qualquer circunstância de molde a retirar valia a esta opção, satisfazendo o Colégio em concreto o interesse superior da menor, não há razão para alterar a situação de facto vivenciada desde o início deste ano lectivo.
IX - A decisão impugnada respeita os princípios do superior interesse do menor e da actualidade, ao sopesar a idade da menor (três anos de idade); a continuidade das relações estabelecidas entre a menor e os seu amigos e colegas; a localização geográfica das residências dos progenitores relativamente ao estabelecimento escolar; e a frequência do ensino pré-escolar, 1º ciclo e 2º ciclo, sem necessidade de alteração de colégio, conferindo, assim, maior estabilidade à criança.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 25 de Maio de 2026, Processo n.º 3156/24.3T8VNG.P1

I - Às associações de defesa de consumidor é reconhecido um papel preponderante na divulgação e restrição de práticas lesivas dos direitos dos consumidores, gozando as mesmas de presunção legal de boa fé quanto às informações que prestam e reconhecendo-se-lhe o direito à ação popular e aos direitos de queixa e denúncia.
II - A proteção da honra da pessoa coletiva dirige-se ao seu bom nome e reputação comercial, à sua credibilidade ou confiança perante terceiros, com especial relevo para os consumidores.
III - A liberdade de expressão prevista no artigo 10º da CEDH e no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa concretiza-se na livre expressão e divulgação do pensamento, seja ele constituído por uma opinião ou uma informação.
IV - A opinião livre que tais preceitos permitem divulgar pode ser uma opinião crítica, que qualifique comportamentos e, ao contrário dos factos, não é verdadeira nem falsa, pois se trata da manifestação de uma convicção que se cria a partir de factos.
V - Ocorrendo colisão dos direitos fundamentais consistentes no direito à imagem e ao bom nome de uma pessoa coletiva e no direito à liberdade de expressão de uma associação de defesa de consumidores, a aferição da violação ou restrição desproporcionada de um deles deve ser sempre ser feita perante cada caso concreto não podendo conferir-se primazia a qualquer desses direitos em abstrato.
VI - A essa ponderação não podem ser alheios os fins estatutários e legalmente protegidos de uma associação de defesa de consumidores.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 25 de Maio de 2026, Processo n.º 143/24.5T8VNG.P1

I - No âmbito da composição dos interesses patrimoniais conflituantes dos membros da união de facto consequente à sua extinção, a qual deverá assentar no instituto do enriquecimento sine causa, que disponibiliza uma tutela adequada àquela composição - esta é a orientação dominante, tanto na jurisprudência como na doutrina.
II - A doutrina e a jurisprudência exigem normalmente três requisitos cumulativos para a verificação do enriquecimento sem causa (artigos 473.º e ss., do Código Civil): - um enriquecimento; - um correspondente empobrecimento ou dano; - a falta de causa desse enriquecimento.
III - Nos casos em que a comunhão de vida entre duas pessoas, não ligadas entre si pelo vínculo jurídico do casamento (em união de facto), constitui a causa jurídica da realização de uma atribuição patrimonial se, ulteriormente, essa comunhão se extingue, ocorre a cessação daquela causa.
IV - O mobiliário e os eletrodomésticos em geral são bens duradouros, integram-se no património e continuam a ter valor comercial após a rutura da relação, enquanto as despesas correntes são os gastos associados ao sustento diário e à economia comum, como sucede com a alimentação, água, electricidade, gás, rendas, combustíveis, refeições, despesas de supermercado, viagens, entre outras - estas despesas esgotam-se no consumo imediato e não geram direito a qualquer restituição.
V - Os equipamentos aplicados na fracção no valor global de €12.804,83 não são despesas correntes.
VI - Como entende a generalidade da jurisprudência, o Réu não fez qualquer pedido reconvencional para obter a condenação da Autora a pagar-lhe o valor correspondente à utilização da fracção no período em que viveram em união de facto e desse modo exercer a compensação, contudo, mesmo para quem defenda a posição minoritária, ou seja, mesmo para quem entenda ser viável, por via de excepção peremptória, invocar essa compensação, mesmo assim, ficou provado que a Autora contribuiu, ainda que indirectamente, para o pagamento da prestação mensal do crédito habitação, por isso, o Réu nunca teria direito a obter qualquer compensação pela utilização da mesma.
VII - A quantia de €40.000,00 pretendida pela Autora a título de valorização do imóvel não tem qualquer correspondência com algum empobrecimento da Autora, faltando assim um dos requisitos cumulativos exigidos para se poder despoletar o mecanismo do enriquecimento sem causa.
VIII - As quantias relativas às obras e equipamentos despendidas exclusivamente pela Autora na fracção pertencente ao Réu, no âmbito da união de facto, cessada a mesma, mostram-se verificados os pressupostos que permitem exigir deste a sua restituição, ao abrigo do regime do enriquecimento sem causa.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 26 de Maio de 2026, Processo n.º 14046/21.1T8PRT.P1

I - A resolução contratual fundada em incumprimento definitivo é válida quando, após interpelação admonitória adequada, a parte incumpridora não cumpre as obrigações contratuais que estavam em falta, convertendo-se a mora em incumprimento definitivo nos termos do artigo 808.º do Código Civil.

II - Não se demonstrando a ilicitude da resolução contratual, improcede o pedido indemnizatório fundado na alegada resolução ilícita dos contratos.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 26 de Maio de 2026, Processo n.º 2164/25.1T8GDM.P1

I - Em circunstâncias de normalidade, a apresentação de faturas pelo respetivo destinatário pode ser suficiente para se dar por provado o correspondente pagamento, por presunção judicial, pois é das regras de experiência e da normalidade e adequação social dos comportamentos que à emissão de faturas por uma empresa sobrevenha tal pagamento.
II - Essa presunção tem-se por reforçada perante a circunstância de uma seguradora, a quem as faturas foram apresentadas para reembolso, não ter questionado que tivessem sido pagas, embota limitando a sua responsabilidade por esse reembolso em razão do conteúdo do contrato de seguro em causa.
III - A natural falibilidade da prova por presunção judicial faculta a sua superação por mera contraprova, mas a contraprova não consiste na mera impugnação dos factos por desconhecimento.
IV - A demora injustificada da seguradora na resolução de um sinistro e no pagamento ao segurado da indemnização que ao caso couber pode configurar a violação de um dever acessório resultante do contrato de seguro.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 26 de Maio de 2026, Processo n.º 3623/24.9T8STS-C.P1

Em processo de insolvência em que foram apreendidos para a massa insolvente bens imóveis cuja aquisição teve como causa contrato de compra e venda celebrado entre a insolvente e o vendedor com cláusula de reversão, a propositura pelo vendedor de ação contra a insolvente pedindo a restituição dos imóveis vendidos não determina o encerramento da liquidação no processo de insolvência, mas antes a aplicação do disposto no artigo 160.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, enquanto bens de titularidade controversa.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 26 de Maio de 2026, Processo n.º 235/23.8T8PNF.P1

I - As ações de impugnação das deliberações tomadas pela assembleia de condóminos devem ser instauradas contra o condomínio que será representado pelo seu administrador ou por quem a assembleia designar para tal efeito.
II - Por isso, os condóminos, individualmente considerados, são parte ilegítima, se a ação visando a impugnação de uma deliberação da assembleia de condóminos é proposta contra eles.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 27 de Maio de 2026, Processo n.º 940/24.1T9ESP-A.P1

I - A apreciação da suficiência da alegação do crédito em arresto preventivo não pode ser feita como se o requerimento cautelar tivesse sido apresentado num vazio processual, desligado do objeto dos autos principais. O facto de a providência correr por apenso ao processo penal não dispensa a requerente do ónus de alegar os factos constitutivos do crédito e do perigo a

acautelar, e também não permite que os documentos substituam a alegação factual. Porém, impõe, que o requerimento seja interpretado à luz do processo principal a que está funcionalmente ligado, sobretudo quando o crédito invocado corresponde precisamente ao crédito alimentar cujo incumprimento constitui o núcleo factual dos autos principais.
II - A alegação pela requerente de que é ser filha do requerido, a existência de obrigação alimentar incumprida num determinado momento, a quantificação da dívida; a alegação de que apresentou queixa-crime contra o requerido pela prática do crime de violação da obrigação de alimentos, e que o arguido apenas retomou pagamentos a partir de determinada data, sem atualização, e, após ter sido advertido da apresentação da queixa: e a alegação de que este, posteriormente, peticionou judicialmente a cessação da obrigação alimentar apesar de a obrigação subsistir no período em causa, designadamente por a recorrente ter, entretanto, concluído o mestrado, permitem identificar, ainda que de modo imperfeito, a natureza, a fonte, o período e o montante do crédito invocado. O crédito não surge como uma obrigação abstrata ou indeterminada, surge como crédito alimentar invocado pela filha contra o progenitor, no âmbito de processo crime que tem precisamente por objeto o incumprimento da obrigação de alimentos, sendo tais factos, em abstrato, suficientes para preencher a alegação da aparência do crédito, sem prejuízo de posterior apreciação da respetiva prova documental e da verificação do exato montante em dívida.
III - O justo receio de perda da garantia patrimonial não se basta com o receio subjetivo do credor, nem com a mera existência da dívida, antes deve assentar em factos concretos e objetivos que, apreciados segundo critérios de normalidade e prudência, revelem uma probabilidade séria de frustração da garantia patrimonial.
IV - A apreciação do justo receio não deve ser efetuada mediante uma análise atomística de cada facto alegado, exigindo que cada um deles, isoladamente, demonstre o perigo de perda da garantia patrimonial. O juízo cautelar é um juízo de probabilidade, formado a partir da valoração global e conjugada dos indícios disponíveis, sendo que o arresto preventivo não exige a demonstração plena de atos já consumados de dissipação, e nem deve ser reduzido a uma providência apenas acionável quando a alienação ou ocultação dos bens já se encontra em curso, porquanto, a sua função é preventiva.
V - Um requerido que, perante uma dívida alimentar vencida, declara não pretender pagar, afirma que deixará o emprego para reduzir ou eliminar rendimentos formais, apresenta rendimentos fiscais quase inexistentes, suporta despesas permanentes incompatíveis com tais rendimentos, não possui outros bens conhecidos e detém apenas um veículo automóvel suscetível de fácil alienação, pode, em abstrato, preencher, com a sua conduta, o requisito do fundado receio de perda da garantia patrimonial.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 28 de Maio de 2026, Processo n.º 111/22.1T8ESP.P2

"I - O facto de terem sido realizadas operações de pagamento não autorizadas sobre a conta do cliente através da utilização de serviço de homebanking, não determina necessariamente a conclusão de que tenha sido por a autora ter permitido o acesso a esses meios, dolosamente ou por falta de cuidado, que as transacções foram possíveis.
II - Tendo-se adquirido a convicção de que nem a autora, nem ninguém com o seu consentimento ou a quem tenha sido facultado o acesso a esses sistema e meios de

identificação, ordenou a execução de pagamentos, cumpre admitir que não se logrou apurar quem e por que forma conseguiu levar o banco réu a executar tais transacções.
III - O legislador previu essa situação, dispondo, no nº 3 do artigo 113º do DL n.º 91/2018, de 12 de Novembro, que "(…) a utilização do instrumento de pagamento registada pelo prestador de serviços de pagamento, (…) não é necessariamente suficiente, por si só, para provar que a operação de pagamento foi autorizada pelo ordenante, que este último agiu de forma fraudulenta, ou que não cumpriu, com dolo ou negligência grosseira, uma ou mais obrigações previstas no artigo 110.º"
IV - Optou o legislador, no nº 4 dessa norma, por impor ao prestador do serviço o ónus de "(…) apresentar elementos que demonstrem a existência de fraude, de dolo ou de negligência grosseira da parte do utilizador de serviços de pagamento".
V - O incumprimento de um tal ónus, determina ao prestador de serviço de pagamento o reembolso pelos pagamentos concretizados."
Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 28 de Maio de 2026, Processo n.º 7789/24.0T8VNG.P1

I - A admissão, pelo réu, do depósito de um cheque na sua conta não constitui, por si só, confissão judicial plena da existência de um crédito autónomo correspondente à retenção definitiva dessa quantia.
II - Na ação de prestação de contas, a declaração produzida na fase destinada ao apuramento da obrigação de prestar contas não equivale automaticamente ao reconhecimento do saldo final devido.
III - A confissão em articulados só adquire força probatória plena mediante aceitação expressa, clara e especificada da contraparte, nos termos do artigo 465.º, n.º 2, do CPC.
IV - Mantendo-se controvertida, no saneador e nos temas da prova, a questão da retenção da quantia em causa, não se forma facto assente por confissão.
V - O ónus probatório acrescido do réu, enquanto gestor, não dispensa a apreciação global da prova nem determina inversão do ónus da prova quando a prova documental e testemunhal permite concluir que o valor recebido corresponde apenas ao preço global do negócio formalizado na escritura pública.
VI - Não ocorre erro de julgamento quando a prova produzida permite concluir que o montante entregue a título de sinal integrou o circuito financeiro do negócio, não constituindo crédito autónomo adicional do autor.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 28 de Maio de 2026, Processo n.º 1610/24.6T8PVZ.P1

I - A «Viagem organizada», (é) a combinação de, pelo menos, dois tipos diferentes de serviços de viagem para efeitos da mesma viagem ou férias.
II - A informação sobre a necessidade de visto, ainda que apenas à chegada constitui uma informação relevante, tanto mais que um dos segmentos aéreos não foi realizada por essa omissão.
III - Na fixação do dano patrimonial deve atender-se ao tempo perdido bem como às circunstâncias concretas de todo o evento.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 28 de Maio de 2026, Processo n.º 5821/25.9T8MAI.P1

I - A matéria relativa à atribuição da casa de morada de família arrendada a um dos cônjuges em caso de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens constante do citado art.º1105 do CC estava regulada no art.º84.º do RAU.
II - O n.º2 do art.º84 do RAU referia que o tribunal devia ter em conta a situação patrimonial dos cônjuges, as circunstância de facto relativas à ocupação da casa, o interesse dos filhos, a culpa imputada ao arrendatário na separação ou divórcio, o facto do arrendamento ser o arrendamento anterior ou posterior ao casamento e quaisquer outras razões atendíveis.
III - Não obstante o n.º2 do art.º1105 do CC manter apenas dois desses factores, a necessidade de cada um dos cônjuges na habitação e o interesse dos filhos, os demais factores que agora não constam do elenco legal, continuam a poder ser tomados em consideração pelo tribunal de acordo com a menção genérica a «outros factores relevantes» que o citado n.º2 comporta.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 03 de Junho de 2026, Processo n.º 443/12.7TBHRT.1.P1

I - O Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 16/2024, publicado no Diário da República n.º 244/2024, Série I, em 17 de dezembro de 2024, fixou a jurisprudência no sentido de que: "A bonificação do fator 1.5 prevista na alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais aprovada em anexo ao Decreto-Lei n.º 352/2007 de 23 de outubro é aplicável a qualquer sinistrado que tenha 50 ou mais anos de idade, quer já tenha essa idade no momento do acidente, quer só depois venha a atingir essa idade, desde que não tenha anteriormente beneficiado da aplicação desse fator; O sinistrado pode recorrer ao incidente de revisão da incapacidade para invocar o agravamento por força da idade e a bonificação deverá ser concedida mesmo que não haja revisão da incapacidade e agravamento da mesma em razão de outro motivo."
II - Nos termos do artigo 77º, alínea b), da Lei n.º 98/2009, de 4-09, a remição da pensão não afeta o direito de o sinistrado requerer a revisão da prestação, não se vislumbrando nenhuma justificação para distinguir entre prestações remidas e as não remidas no que respeita à aplicação do fator de bonificação em razão da idade, mesmo que não exista alteração da situação clínica do sinistrado.
III - A aplicação do fator de bonificação não determina a duplicação da consideração do fator idade, pois o artigo 21.º da Lei n.º 98/2009, de 4-09 o que estabelece são os critérios para a avaliação da incapacidade, entre os quais se inclui a idade do sinistrado, a considerar nos termos definidos pela TNI, nomeadamente os constantes das Instruções Gerais, n.º 5 e 6, sendo de salientar quanto à última que o que está em causa é a ponderação do envelhecimento precoce (al. c) do n.º 6 das Instruções Gerais da TNI).
IV - Reconhecendo a alínea f) do nº 1 do artigo 59º da CRP, entre os direitos dos trabalhadores, o direito «a assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho», o legislador está legitimado a adotar as soluções legislativas que julgue mais apropriadas para garantir o efetivo e justo ressarcimento dos trabalhadores que tenham sido vítimas de acidentes de trabalho, não custando a admitir que o legislador pondere o fator idade, ou seja, o efeito do envelhecimento na capacidade de ganho, majorando a pensão como faz a alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da TNI, não resultando a violação do princípio da igualdade.

V - A pensão revista em consequência do agravamento da incapacidade não constitui uma nova prestação mas uma mera alteração do montante anteriormente fixado, corporizando-se numa pensão majorada.
VI - Os efeitos da revisão da incapacidade não devem ser reportados a data anterior à entrada em juízo do respetivo requerimento de revisão.
VII - Mantendo-se a pensão obrigatoriamente remível, há lugar à atualização da pensão remanescente - a diferença entre a pensão antes fixada (convertida em capital de remição) e a agora calculada -, tendo por referência o período temporal decorrente desde a data da fixação inicial até à data a partir da qual é devida a pensão remanescente, só depois se calculando o capital de remição devido.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 03 de Junho de 2026, Processo n.º 4126/25.0T8MTS.P1

I - A violação de disposição de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, por aplicação do n.º 1 do artigo 521.º do Código de Trabalho, gera uma contraordenação grave ou, nos termos dos n.ºs 2 e 3, leve, mas cujos montantes mínimo e máximo são multiplicáveis pelo número de trabalhadores em relação aos quais se verifica a infração dessa disposição.
II - A forma de sancionamento/estrutura sancionatória resulta do n.º 3 do artigo 521.º do CT/2009, com aplicação da forma que implicar em abstrato uma maior sanção, considerando os valores mínimos aplicáveis (na consideração que o mínimo e o máximo da coima aplicável no caso da contraordenação leve se obtém multiplicando o valor da mesma, previsto no artigo 554.º do mesmo Código, para a contraordenação leve, pelo número de trabalhadores afetados).
III - A opção por um sancionamento acrescido não retira gravidade à conduta que abstratamente se prevê - nas situações aí prevenidas, apenas não se aplicará o n.º 1 que qualifica a contraordenação como grave, o que por si afasta a aplicação de uma sanção de admoestação face ao regime contido no artigo 48.º da Lei n.º 107/2009, de 14-09 - sendo que, ao tomar em consideração o número de trabalhadores relativamente aos quais se verifica a contraordenação, o legislador está a graduar o montante abstrato da coima segundo a maior ou menor gravidade da infração, considerada segundo um critério do número dos trabalhadores afetados.
IV - A admoestação é uma sanção, embora de caráter não pecuniário, sendo que o modo como o legislador estabeleceu o regime da admoestação não pode deixar de ser visto ainda como uma medida sancionatória de substituição da coima.
V - Face ao referido em I a IV, tendo sido opção do legislador alcançar a forma de sancionamento mais gravosa por comparação das coimas mínimas aplicáveis, entende-se que está afastada a possibilidade de a coima aplicável ser substituída por mera admoestação.
VI - Na determinação da coima aplicável à luz do citado regime do artigo 521.º do Código do Trabalho, não operam as regras atinentes à pluralidade de infrações (artigo 558.º do CT/2009), nem ao concurso de contraordenações (artigo 19.º do RGCO).

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 03 de Junho de 2026, Processo n.º 116/15.9IDAVR.P1

I - A densificação da estatuição do artigo 14.º do RGIT impõe a conclusão de que apenas em caso de condenação por crime tributário que preveja em alternativa pena de prisão ou de multa, escolhida a pena de prisão e optando-se pela suspensão da execução de tal pena, haverá que

ponderar a razoabilidade da imposição da condição estabelecida pelo artigo 14.º, n.º 1 do RGIT, considerando o concreto e real circunstancialismo fáctico de vida do devedor, com particular enfoque na sua situação económica, conforme superiormente decidido no Acórdão do STJ de Fixação de Jurisprudência n.º 8/2012 de 24 de Outubro.

II - A referida jurisprudência obrigatória mostra-se directamente aplicável ao crime de abuso de confiança fiscal p. e p. pelo artigo 105º, nº 1, do R.G.I.T. - crime punível com pena de prisão (eventualmente suspensa na sua execução) ou pena de multa -, sendo também aplicável a outros crimes tributários puníveis com pena de prisão (eventualmente suspensa na sua execução, nos termos indicados) ou pena de multa.

III - Assim, estando em causa um crime fiscal punível com pena de prisão ou multa, a opção pela pena de prisão (e não apenas a subsequente determinação da suspensão da respectiva execução), tomada pelo tribunal de primeira instância, não pode prescindir de uma prévia formulação do juízo de prognose quanto à efectiva capacidade (presente e futura) do arguido para satisfazer a condição - que é de natureza obrigatória e, por isso, também não podia deixar de ser determinada, caso o resultado daquele juízo de ponderação fosse positivo.

IV - Já quando o crime tributário em questão é punível apenas com pena de prisão (eventualmente suspensa na sua execução, nos termos do artigo 14º, nº 1, do RGIT), não se verifica a necessidade do juízo de prognose a que se reporta o acórdão de uniformização de jurisprudência nº 8/2012.

V - Significa isto que, escolhida pena substitutiva de suspensão, nestes crimes e por força da legislação penal aplicável, a suspensão fica sempre condicionada ao pagamento da prestação tributária em falta.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 03 de Junho de 2026, Processo n.º 252/25.3GBPFR.P1

I - Sobre a questão da reciprocidade das agressões num quadro subsumível ao crime de violência doméstica, a jurisprudência nacional evidencia uma linha comum que permite traçar o seguinte caminho:

- desde logo, importa que se olhe para o caso concreto, tanto na individualidade de cada episódio descrito nos factos provado, como na sua globalidade, pois é da soma de todos - quando o comportamento do agente persiste, se acentua e se diversifica -, que se torna possível, porque evidente, vislumbrar uma linha contínua de actuação com vista ao rebaixamento moral, à degradação do outro;

- em segundo lugar, a reciprocidade das agressões físicas e psíquicas só afasta a tipicidade das condutas, quando se verifica uma simultaneidade entre as condutas, quando são umas causa e efeito das outras, sem que seja possível descortinar quem iniciou a contenda, quando as agressões (físicas e/ou verbais) se manifestam com o mesmo grau de intensidade, evidenciando uma situação de paridade, de “mano a mano” entre os agressores.

II - Donde, a reciprocidade, como sinal de disfuncionalidade de uma relação, sem atingir um patamar que mereça a intervenção do ilícito crime que nos ocupa (sem prejuízo da intervenção do direito penal, mas convocando outros tipos legais, vg. p.p. artigo 143º, 153º, 181º), só se verifica se daquela específica e concreta situação resultar que agressor/agredido se “olham nos olhos”, se “se desafiam”, se actuam com vista a magoar-se, a vilipendiar-se mutuamente. Quanto tal não sucede, quando da leitura da situação concreta, seja do episódio individualmente considerado, seja do seu conjunto, resulta inequívoco que o agente actuou sobre o outro, contra

o outro, sem que este tivesse respondido contra tal ataque de igual ou semelhante forma e com a mesma ou superior intensidade, ou ainda que o tivesse feito o fez (apenas) com intuito de se defender, então outra conclusão não se alcança se não uma: não há reciprocidade nas agressões (físicas e/ou verbais).

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 03 de Junho de 2026, Processo n.º 313/24.6 GBVFR.P1

I – Preenche o tipo de crime de violência doméstica o agente que no âmbito e por força de um relacionamento conjugal ou análogo, ainda que já terminado, de modo reiterado ou não, inflija maus tratos físicos ou psíquicos à vítima, afetando desse modo a sua dignidade pessoal e humana.
II – É consabido que o bem jurídico protegido pela incriminação da violência doméstica é a saúde – física, psíquica e emocional.
III – Para se assumirem como actos típicos de maus tratos, estes comportamentos não têm de possuir relevância típica específica no seio de outros tipos legais de crime, embora, quando tal sucede o crime de violência doméstica visa proteger muito mais do que a soma dos diversos ilícitos típicos que o podem preencher, mas que, por efeito da sua subsunção a uma única norma incriminadora, deixam de ter relevância jurídico-penal autónoma e ganham uma nova dimensão normativa.
IV – Para que tal suceda é imperativo que os factos, isolados ou reiterados, apreciados à luz de uma relação de proximidade e vinculação existencial entre o agente e a vítima, pela sua natureza e pelos efeitos que possam ter na possibilidade da vida em comum, ou de manutenção das relações de diferente natureza de entre as enumeradas no artigo 152º do Código Penal, coloquem a pessoa ofendida numa situação que se deva considerar de vítima, mais ou menos permanente, de um tratamento lesivo da sua saúde física e mental, incompatível com a sua dignidade e liberdade, nesse contexto de intimidade.
V – Assim, se na ponderação da "imagem global do facto", a conduta ou as condutas revelarem o "especial desvalor da acção" ou a "particular danosidade social do facto" que fundamentam a especificidade deste crime, ou seja, com gravidade ou intensidade suficientes para colocar em crise o bem jurídico protegido com a incriminação da violência doméstica, o agente terá de ser condenado pelo sobredito crime de violência doméstica.
VI – Se da imagem global dos factos não resultar este quadro de maus tratos, nos moldes e com os contornos acima referidos, que justifiquem aquela especial tutela e punição agravada, a situação integrará, quando muito, a prática de um ou dos vários crimes em causa, isoladamente considerados, os quais reassumem a sua autonomia, à luz de cada um dos tipos legais que os prevêem, ou poderá até a situação não integrar qualquer ilícito penal, quedando-se pela integração de um "mero relacionamento disfuncional".

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 08 de Junho de 2026, Processo n.º 20260/22.5T8PRT.P1

I - Na reapreciação da decisão da matéria de facto o Tribunal da Relação vai, no confronto da prova produzida, formar a sua própria convicção e altera-a tal decisão, na parte impugnada, caso forme diversa convicção. Não a formando, na concordância probatória, cabe manter o decidido, ficando prejudicada a apreciação da decisão de mérito dependente daquela alteração.

II - A responsabilidade civil subjetiva comporta: i) a responsabilidade contratual, fundada em violação do contrato (falta de cumprimento das obrigações emergentes dos contratos, estando em causa a violação de direitos de crédito ou de obrigações em sentido técnico); ii) a responsabilidade extracontratual, que emerge da violação de normas que impõem deveres de ordem geral e correlativamente de direitos absolutos do lesado (violação de normas gerais que tutelam interesses alheios, de deveres genéricos de respeito); e iii) uma via intermédia das vias clássicas, a "terceira via da responsabilidade civil", a englobar situações de violação de deveres acessórios ou laterais de conduta que decorrem da boa fé negocial, em que a proteção e a confiança impõem tutela.

III - E podem gerar-se situações de concurso, sendo o mesmo, em regra, não real, mas meramente aparente (concurso de normas), dado que sempre que há violação de contratos nos temos de mover no específico regime destes (que consome o regime delitual), imbuído do princípio da autonomia privada (405º, do CC) e da liberdade contratual (nº1, do art. 406º, do CC), em todas as suas vicissitudes, o qual, atento o espírito do sistema, se não pode abandonar, sequer em matéria de ressarcimento de danos;

IV - A responsabilidade obrigacional (art. 798º), a via intermédia de responsabilidade (cfr. nº2, do art. 762º, art. 227º e art. 10º) e a responsabilidade extracontratual (art 483º), supõem um ilícito, a culpa, um dano e uma relação causal entre aquele e este, sendo que naquele regime há uma presunção geral de culpa do devedor (nº1, do art. 799º) e nestes, em regra, todos os pressupostos têm de ser provados pelo credor da indemnização (nº1, do art. 487º, sendo factos constitutivos do direito - v. nº1, do art. 342º), sem cuja verificação se não constitui obrigação de indemnizar (art. 562º e segs, todos preceitos do Código Civil.

V - No caso, vigorando a liberdade contratual e regendo o princípio da autonomia da vontade, cabe ao Banco, que procede à análise do risco, a decisão de contratar ou não os produtos solicitados pelo seu cliente, com ele acertando, por acordo, condições ou recusando as propostas recebidas, no exercício da sua autodeterminação.

VI - Outrossim, nas circunstâncias do caso, não está o Réu obrigado a manter as contas bancárias profissionais da Autora - Advogada, com o risco que as mesmas, em concreto, vieram a revelar (dadas as transferências efetuadas da Rússia, por ordenantes russos, após invasão da Ucrânia pela Rússia e a envolver suspeitas de branqueamento de capitais) e, respeitado que foi o prazo de pré-aviso estabelecido, não resulta demonstrada violação de qualquer dever (nomeadamente do de não discriminação da cliente em função da nacionalidade russa), a inscrever-se numa das modalidades de responsabilidade civil e suscetível de gerar responsabilidade civil bancária ou de obstar ao encerramento das contas (direito este presente, ainda, em nome do que uniu as partes).

VII - E na falta de verificação do pressuposto da ilicitude, prejudicada fica a análise dos demais pressupostos, cumulativos, não se gerando, no exercício, legítimo, do direito de recusa de operações bancárias e de denúncia dos contratos, obrigação de indemnizar.

VIII - Encontra-se vedado ao Tribunal da Relação o conhecimento de "questões novas" que não façam parte do objeto do litígio (pedido e respetiva causa de pedir), não concretamente suscitadas pelas partes em 1ª instância nem apreciadas na decisão recorrida, sobre elas não podendo haver pronúncia do Tribunal de recurso.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 08 de Junho de 2026, Processo n.º 12110/23.1T8LSB.P3

I - O Direito de ação popular consagrado constitucionalmente, no nº3, do art. 52º, da CRP, e, especificamente, regulado na lei ordinária (v. Lei nº 83/95, de 31/8), é conferido a todos, pessoalmente ou através de associações de defesa dos interesses em causa - cfr. referido nº3, do art. 52º, e nº1, do art. 2º, da referida Lei.
II - Não se trata de um meio adjetivo ou forma processual, mas de um direito de ação judicial, que se traduz no alargamento da legitimidade, para defender, em juízo, os interesses difusos.
III - Assim, a "ação popular" não é uma forma de processo, não se podendo, pois, configurar "inadequação dos pedidos" ao meio empregue, "ação popular";
IV - Podem ser deduzidos na ação declarativa, com forma de processo comum, pedidos declaratórios e pedidos de condenação, incluindo indemnizatórios, tendo os autos de prosseguir para que se proceda à recolha dos factos da causa e para que, na ponderação de todos os que se mostrem dotados de relevância jurídica, seja analisado o mérito da causa, no leque das, possíveis, soluções.
V - Eventuais excessos, imprecisões ou dificuldades de delimitação da classe, dos pedidos ou da homogeneidade dos interesses deverão ser apreciados em sede de mérito - se necessário, mediante aperfeiçoamento - e não através de uma absolvição prematura da instância, solução que se não mostraria conforme com os princípios da tutela.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 08 de Junho de 2026, Processo n.º 1172/21.6T8PNF.P1

I - A não observância dos ónus de impugnação e especificação, nomeadamente os indicados nas als. a) e c) do nº 1 e al. a) do nº 2 do artigo 640º do CPC, impõe imediata rejeição da reapreciação da decisão de facto.
II - Estabelece o artigo 493º nº 1 do CC uma presunção de culpa que a doutrina e jurisprudência têm vindo simultaneamente a entender ser também uma presunção de ilicitude pela indissociabilidade de uma à outra.
III - O fundamento da regra especial de responsabilidade contida no artigo 493º do CC, decorre não do perigo inerente à coisa, antes do dever de controlo / dever de vigilância que sobre as coisas deve ser exercido pelo proprietário.
IV - Demonstrado pelo lesado o dano, bem como o nexo causal entre o facto (ação ou omissão do lesante) e o dano, recai sobre o lesante/sujeito obrigado ao dever de vigilância a prova de que não omitiu tal dever de vigilância nem a diligência devida na observância de tal dever por forma a afastar, quer a ilicitude, quer a atuação negligente que, se não afastados, permitirão responsabilizá-lo pelos danos sofridos.
Podendo ainda provar que os danos se teriam produzido na mesma, ainda que não houvesse culpa sua, caso em que igualmente afastará a responsabilidade pelos danos produzidos.
V - A medida do grau da diligência é aferida pelo padrão do homem medianamente prudente e avisado, nas palavras do legislador o "bom pai de família".
VI - Provado que a árvore que veio a cair sobre a estrada atingindo a vítima não apresentava sinais de estar em mau estado de conservação e cumulativamente provado que previamente à queda daquela - num período de tempestade com ventos fortes que atingiram 90/100km/h e elevada precipitação - ocorrera um deslizamento de terras e pedras do talude em cujo topo a árvore se encontrava implantada, tendo este deslizamento precipitado a queda da árvore,

entende-se ilidida a presunção de culpa que recaia sobre os proprietários da árvore nos termos do artigo 493º do CC.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 08 de Junho de 2026, Processo n.º 2902/23.7T8OAZ-A.P1

I - Em sede do PER e da homologação do plano de recuperação, e por contraponto com os créditos reconhecidos e com os créditos não reconhecidos mas que atribuem direito de voto por decisão do juiz nos termos previstos no nº5 do art. 17-F do CIRE, todos os restantes casos de créditos reclamados mas não reconhecidos, como por exemplo, o dos créditos litigiosos, devem ficar excluídos dos efeitos do plano.
II - O alcance do efeito processual (extintivo) da homologação do plano define-se, em regra, por referência ao alcance dos efeitos substantivos do plano, isto é, as ações afetadas pela extinção são aquelas - apenas aquelas - que respeitem aos créditos afetados/modificados pelo plano.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 9 de Junho de 2026, Processo n.º 2957/24.7T8AVR.P1

I - A Relação deve abster-se de conhecer da impugnação da decisão da matéria de facto quando os factos impugnados não interfiram de modo algum na solução do caso, designadamente por não se visionar qualquer solução plausível da questão de direito (considerando as soluções plausíveis da questão de direito) que esteja dependente da modificação que o recorrente pretende operar no leque da matéria de facto a ponderar na decisão.
II - O actual entendimento sobre como retratar (narrar) a realidade subjacente ao litígio (entendimento que, sempre privilegiando a busca duma descrição factual, não exclui o recurso a factos conclusivos ou a matéria de direito) não significa nem consente que, não constando da fundamentação de facto (matéria provada) um qualquer facto conclusivo/jurídico, seja facultado à parte impugnar a decisão, nos termos dos artigos 640º e 662º do CPC, em vista de nela ser incluída matéria conclusiva/jurídica.
III - Qualquer acionista que participe em assembleia pode requerer lhe sejam prestadas (pelo órgão social a tal habilitado) informações que lhe permitam formar opinião fundamentada sobre os assuntos sujeitos a deliberação.
IV - O exercício do direito à informação tem de conjugar-se com o funcionamento da assembleia, desde logo no que contende com o tempo necessário para a informação ser prestada.
V - Porque o dever de informar, que pressupõe o dever de conhecer, deve coordenar-se com o funcionamento da assembleia, devem apreciar-se os comportamentos do accionista e do órgão societário habilitado à prestação da informação ponderando os seguintes parâmetros: do lado do acionista, a ‘razoável compatibilidade' do pedido com a prestação da informação na assembleia e do lado da sociedade a ‘exigibilidade do cumprimento' do dever de informar no decurso da assembleia.
VI - O acionista não tem o direito de exigir a interrupção da assembleia, no caso de esta ser necessária para obtenção dos elementos indispensáveis à prestação da informação.
VII - Não há recusa de informação se o órgão societário, confrontado na assembleia com pedido de informação, declarar, com verdade, que a informação só pode ser prestada mediante consultas ou investigações incompatíveis com o funcionamento da assembleia.

VIII - Os factos integradores de eventual vício que inquine as contas, susceptível de integrar causa de invalidade da deliberação que as aprove, são constitutivos do direito invocado.
IX - A parte vencedora não pode incorrer na litigância de má fé material ou substancial - por definição, tal modalidade só ocorre quando a pretensão/defesa deduzida não tem fundamento (quando é inconcludente).
X. Não consubstancia litigância de má, na modalidade instrumental, o comportamento que possa considerar-se violador da cooperação e lealdade que deve reger a específica relação entre as partes (acionista e sociedade), ocorrido e mantido fora das fronteiras do processo - tal comportamento encontra tutela noutros institutos do direito substantivo, não já no instituto da litigância da má fé.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 9 de Junho de 2026, Processo n.º 2286/25.9T8PNF.P1

I - O conhecimento oficioso da prescrição de dívidas tributárias, que se encontra previsto no art. 175º do CPPT, não se acha circunscrito aos processos de execução fiscal.
II - Integrando-se atualmente na sentença tanto a decisão sobre a matéria de facto como a fundamentação desta decisão, deve considerar-se que a nulidade prevista na alínea b) do nº 1 do art. 615º - falta de especificação dos fundamentos de facto - apenas se reporta à primeira, sendo, à segunda, diversamente, aplicável o regime do art. 662º, nº 2, al. d) do Cód. Proc. Civil

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 9 de Junho de 2026, Processo n.º 749/24.2T8OVR.P1

I - A procedência do direito de regresso fundado na 1ª parte da al. c) do nº 1 do art. 27º do DL 291/2007, de 21.08, basta-se com a alegação e prova, por parte da seguradora autora, de que satisfez a indemnização, que o acidente ocorreu por culpa do condutor demandado e que este conduzia com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida.
II - Este entendimento não é posto em causa pelo AUJ nº 10/2024, relativo ao direito de regresso assente em condução em que o condutor acusou consumo de substâncias psicotrópicas.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 09 de Junho de 2026, Processo n.º 1016/24.7T8PNF.P1

I - Não logrando o autor provar que venha a necessitar, previsivelmente, em vista de debelar fenómeno doloroso, de novos tratamentos ou, eventualmente, cirurgia, improcede o pedido ilíquido formulado para o ressarcimento de tal dano futuro.
II - Mostra-se ajustado e equilibrado, conforme aos critérios jurisprudenciais adoptados em situações com características próximas, o valor de 25.000,00€ para ressarcir dano patrimonial futuro de lesado, com 38 anos ao tempo do evento (desempegado há mais de dez anos, que vinha trabalhando a servir à mesa em restaurante que explora) que ficou a padecer, em consequência das lesões sofridas, de défice funcional permanente da integridade física de 5 pontos, compatível com o exercício da profissão habitual mas implicando a realização de esforços suplementares.
III - Entende-se como equilibrado, ponderado e equitativo, valorizando devidamente o propósito sancionatório da indemnização e a sua função essencialmente reparatória, fixar o montante indemnizatório do dano não patrimonial no montante de vinte mil euros (20.000,00€)

relativamente a lesado com 38 anos de idade que além do dano resultante da incapacidade funcional de 5 pontos, sofreu quantum doloris de grau 3 em escala ascendente com sete graus de gravidade, dano estético no segundo grau duma escala de sete graus, com repercussão permanente nas atividades desportivas e de lazer fixável no grau 2/7, para lá do prejuízo na saúde geral e o prejuízo da distração ou passatempo.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 09 de Junho de 2026, Processo n.º 1175/16.2T8VLG.P1

I - No contrato de seguro em apreço, ramo vida, funcionalmente associado a um contrato de mútuo bancário, distingue-se, para efeito de responsabilização da seguradora, entre a situação de incapacidade permanente parcial (IPP) e a incapacidade permanente absoluta (IPA) do mutuário.
II - Não tendo o autor conseguido provar que ficou afectado com uma IPP igual ou superior a 70%, estabelecida no contrato de seguro, a seguradora não é responsável pelo pagamento das prestações do mútuo bancário, por não se ter verificado o risco coberto pela apólice.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 11 de Junho de 2026, Processo n.º 268/23.4GAETR.P1

I - A exclusão da publicidade da audiência de julgamento não constitui nulidade insanável, nos termos previstos nas disposições cojugadas dos arts. 321º/1 e 119º do Cód. de Processo Penal, quando seja decidida por via de decisão judicial que a sustente, conforme salvaguardado na parte final daquela primeira disposição ; tal decisão é, porém, susceptível de impugnação por via de recurso que invective os respectivos fundamentos.
II - É adequada a exclusão da publicidade da audiência de julgamento quando é concretamente previsível que nesta venham ser objecto de discussão e debate a vida pessoal e íntima, mormente de natureza sexual, quer da alegada vítima, quer do arguido, quer inclusive de terceiros, nomeadamente testemunhas – porque isso mesmo se mostrava implícito no requerido exercício de produção de prova relativo a várias passagens do libelo acusatório.
III - Além disso, e sendo notória a atenção mediática que o caso objecto dos autos suscite, a decisão de exclusão de publicidade da audiência mostra–se também adequada a salvaguardar o exercício da produção da prova em si mesma, enquanto elemento essencial do processo e imprescindível à boa decisão da causa e à realização da justiça, assegurando a espontaneidade e integridade da prova a produzir, pois que a previsível exposição e publicidade quotidianas sobre os actos e o decurso da audiência de julgamento, poderia vir a condicionar nomeadamente os depoimentos testemunhais, provocando, por isso, concreto e grave dano no normal desenrolar do acto.
IV - Um julgamento realizado pelo tribunal de Júri não é a mesma coisa que um julgamento popular, incumbindo o controle da seriedade e cuidado no exercício da actuação dos jurados desde logo ao Juiz presidente do tribunal e mostrando–se ademais os direitos e deveres dos jurados especificamente previstos e definidos legalmente (cfr. designadamente arts. 345º e 365º do Cód. de Processo Penal, e D.L. 387-A/87, de 29 de Dezembro), e sendo a adequação das respectivas decisões assegurada nos mesmos exactos termos que as de qualquer outro tribunal, isto é, desde logo por via de impugnação (em matéria de facto e de Direito) em sede de recurso perante instâncias judiciais superiores.

V - A nulidade por alegada omissão, em julgamento, de diligências probatórias que possam reputar-se essenciais para a descoberta da verdade, prevista no art. 120°/2/d) do Cód. de Processo Penal, não sendo uma nulidade da sentença, mas sim uma nulidade de procedimento, não pode estar sujeita ao regime do referido art. 379°, mas sim ao regime geral de invocação e sanação das nulidades decorrente dos arts. 120° e 121° do Cód. de Processo Penal, o que significa que tem de ser invocada «antes que o acto esteja terminado», por se tratar de nulidade de acto a que o interessado assiste, nos termos do art. 120°/3/a) do Cód. de Processo Penal, não sendo a mesma invocável apenas em sede de recurso e para além do aludido prazo.

VI - A decisão do tribunal de Júri sobre a matéria de facto é susceptível de impugnação recursória nos termos também do art. 412º/3 do Cód. de Processo Penal, não decorrendo de qualquer preceito constitucional ou legal, qualquer limitação do poder de o Tribunal da Relação modificar a matéria de facto fixada em primeira instância por um tribunal de Júri.

VII - Em sede de valoração da chamada prova indirecta, exige-se que os indícios em que se funda a presunção judicial sejam ele mesmos plenamente comprovados por prova directa, sendo especialmente problemática a viabilidade de valorar probatoriamente as chamadas cadeias de inferências, em que se inferem factos a partir de outros factos inferidos, que, por sua vez, se alicerçam em factos directa ou indirectamente comprovados.

VIII - Não é pela circunstância de em determinados aspectos o tribunal decidir contra a versão trazida aos autos pelo arguido nas suas declarações, que se impõe a inviabilização da credibilidade do conteúdo integral dessas mesmas declarações. Ponto é que a credibilidade de outras partes das declarações em causa – e da versão que as mesmas aportam, nomeadamente se sustentada noutros meios de prova – seja ponderada à luz de uma análise lógica e racional, sempre de acordo com as regras impostas pelo princípio da livre apreciação da prova.

IX - A permissão da leitura em audiência de julgamento de declarações prestadas por testemunhas em anteriores fases porocessuais, representa sempre um desvio à regra decorrente do princípio da imediação, o qual determina que as declarações processuais da testemunha (in casu) apenas valem para efeitos de formação da convicção do tribunal se tiverem sido produzidas pessoalmente em audiência, princípio cuja efectividade é tutelada através da proibição de valoração da prova estipulada no art. 355º/1 do Cód. de Processo Penal.

X - Porém, o desvio é apenas aparente, pois que a possibilidade alternativa que o nº1 do art. 355º do Cód. de Processo Penal tutela relativamente à necessidade de as provas serem «produzidas» em audiência, não é meramente de que as declarações prestadas anteriormente sejam reproduzidas, mas sim que sejam também «examinadas em audiência», o que pressupõe essa reprodução, mas apela a um exame crítico complementar à mesma.

XI - O nº3 do art. 356º do Cód. de Processo Penal não tem por objectivo permitir que se atenda às declarações anteriormente prestadas dando–lhes, sem mais, prevalência por sobre aquelas prestadas em julgamento – mas sim visa tentar, através da leitura daquelas primeiras, procurar esclarecer divergências com estas últimas.

XII - Donde, podendo tais declarações anteriores, se validamente reproduzidas em audiência, contribuir para a formação da convicção do tribunal, nunca poderão sê–lo assepticamente, isto é, sem que sejam aí «examinadas», isto é, submetidas ao mecanismo de controlo da respectiva fiabilidade perante aquelas entretanto prestadas em sede de audiência – tudo, aí sim, sob o crivo da imediação perante o decisor judicial competente.

XIII - Não se mostrando os factos por cuja adição à fundamentação o recorrente propugna imputados nem alegados em qualquer peça processual dos autos – desde a acusação, ao pedido de indemnização civil ou à contestação do arguido –, não havendo assim sido objecto de julgamento pelo tribunal a quo, os mesmos não se mostram acolhidos no âmbito daqueles que são os «concretos pontos de facto que [se] considera[m] incorrectamente julgados», limite objectivo absoluto da impugnação nos termos do art. 412º/3/a) do Cód. de Processo Penal

XIV - Por isso, o mecanismo da impugnação ampla da decisão sobre a matéria de facto, conforme previsto no art. 412º/3/4 do Cód. de Processo Penal, não é aquele adequado a permitir a adição à fundamentação constante da decisão recorrida de factos novos.

XV - Quanto muito, e caso se esteja perante factualidade tida como essencial à decisão da causa, a respectiva omissão poderá determinar nomeadamente uma insuficiência da matéria de facto provada (e só desta) para a mesma decisão, nos termos do art. 410º/2/a) do Cód. de Processo Penal – questão, porém, a resolver, mesmo oficiosamente, noutra sede recursória.

XVI - Para que se tenha por demonstrada a prática de um crime de homicídio não é absolutamente necessário que o corpo da vítima seja encontrado (pese embora a existência do corpo da vítima, nomeadamente enquanto susceptível de exame forense em sede investigatória, possa contribuir de forma determinante para o apuramento das circunstâncias em que ocorreu a morte, e, nesse âmbito, do processo causal que levou a tal evento e assim da responsabilidade subjectiva no mesmo) ; porém, em tais circunstâncias só poderá ter–se por demonstrado quer o resultado morte, quer a imputação criminal de um tal putativo resultado ao arguido, se tais circunstâncias encontrarem o necessário e seguro sustento nos elementos de prova efectivamente produzidos nos autos.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 17 de Junho de 2026, Processo n.º 1141/22.9PIPRT.P1

I - O crime de violência doméstica tutela um bem jurídico complexo referente à saúde da vítima nas suas dimensões física, psíquica e mental, estando intrinsecamente ligado à proteção da dignidade humana; não se exigindo que se verifique uma relação de domínio ou subjugação, nem que as condutas revistam de particular intensidade, assumindo relevo a danosidade social decorrente do contexto familiar e íntimo.

II - O envio reiterado de mensagens e emails perturbadores, as deslocações aos locais de trabalho e a vigilância de rotinas após a separação integram, objetivamente, o crime de perseguição (art. 154.º-A do CP).

III - Essas condutas pós-separação devem ser avaliadas globalmente com os comportamentos adotados durante o relacionamento (que incluíram uma agressão física e atitudes humilhantes), densificando um ataque contínuo e agravado à dignidade pessoal da vítima.

IV - Opera nos autos uma relação de concurso aparente de normas, atuando o crime de violência doméstica como o tipo legal principal e prevalecente.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 17 de Junho de 2026, Processo n.º 1742/23.8KRPRT.P1

I - As declarações para memória futura constituem prova pré-constituída, adquirida em audiência de julgamento antecipada parcialmente, a valorar após a produção e em conjugação

com a restante prova e sujeitas, tal como a grande maioria das provas, à livre apreciação do julgador.
II - Conforme jurisprudência uniforme do STJ, não têm de ser obrigatoriamente lidas em audiência de julgamento para que possam ser tomadas em conta e constituir prova validamente utilizável para a formação da convicção do tribunal.
III - Habitualmente sucede nos casos de violência doméstica que o único elemento de prova existente resume-se às declarações das vítimas, podendo coexistir alguns elementos instrumentais, que conjugados entre si e com as regras da experiência comum, permitem formar a convicção sobre a verdade dos factos para além da dúvida razoável.
IV - Sempre que nas condições de proximidade existencial definidas na lei se mostre preenchido um tipo incriminador do Código Penal relacionado com a saúde e integridade pessoal, nomeadamente ofensas à integridade física, injúrias, sequestro ou ameaças, preenchido estará também o tipo de ilícito da violência doméstica, independentemente do caráter violento da conduta do agressor, não se exigindo a demonstração de "maus tratos cruéis" ou "tratamento particularmente aviltante".
V – Por outro lado, o preenchimento do ilícito-típico não pressupõe uma subjugação da vítima ao agressor, mostrando-se também irrelevante para a exclusão da ilicitude ou culpa a reciprocidade de condutas, ou seja, que a vítima tenha tido para com o arguido tratamento de igual ou próxima natureza, podendo configurar-se, nestas hipóteses, crimes de violência doméstica concorrentes, isto é, simultaneamente sofridos e cometidos pela vítima.
VI - A exposição da vítima menor a comportamentos suscetíveis de integrar a tipicidade do crime de violência doméstica, designadamente configuráveis como "maus tratos" físicos ou psíquicos exercidos sobre o respetivo progenitor, integra a prática de autónomo crime de violência doméstica.
VII - Resulta das disposições conjugadas dos artigos 35.º, n.º 1 e 36.º, n.º 7, da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, que a utilização de meios técnicos de controlo à distância do cumprimento da proibição de contactos com a vítima, quando não haja consentimento do arguido e das pessoas que com ele vivam ou possa ser afetadas por essa utilização, apenas pode ser determinada pelo juiz quando este considere, de forma fundamentada, que essa utilização é imprescindível para a proteção da vítima.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 18 de Junho de 2026, Processo n.º 794/23.5T8PRD.P1

I - A incapacidade permanente constitui um dano patrimonial indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer dela resulte apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais, exigindo tal incapacidade um esforço suplementar, físico ou/e psíquico, para obter o mesmo resultado.
II - Devendo o dano biológico ser entendido como uma violação da integridade físico-psíquica do lesado, com tradução médico-legal, tal dano existe em qualquer situação de lesão dessa integridade, mesma que sem rebate profissional e sem perda do rendimento do trabalho.
III - Na fixação da indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos pelo lesado está o julgador subordinado a critérios de equidade, que pondere, todavia, a situação económica do lesado e do obrigado à reparação, a intensidade do grau de culpa do lesante, e extensão e natureza das lesões sofridas pelo titular do direito à indemnização, considerando, como ponto de equilíbrio, as próprias finalidades prosseguidas pela indemnização por este tipo de danos.

IV - Os componentes de maior relevância do dano não patrimonial são:
a) o dano estético: traduzido no prejuízo anatomo-funcional associado às deformidades e aleijões que resistiram ao processo de tratamento e recuperação da vítima;
b) o prejuízo de afirmação social: dano indiferenciado que respeita à inserção social do lesado, nas suas variadas vertentes (familiar, profissional, sexual, afectiva, recreativa, cultural, cívica);
c) o prejuízo da "saúde geral e da longevidade": nele se destacam o dano da dor e o défice de bem estar, e que valoriza os danos irreversíveis na saúde e bem estar da vítima e o corte na expectativa de vida;
d) o pretium juventutis: que compreende a frustração de viver em pleno a designada "primavera da vida";
e) e o pretium doloris- que sintetiza as dores físicas e morais sofridas no período de doença e de incapacidade temporária.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 18 de Junho de 2026, Processo n.º 3867/18.2T8VFR-E.P1

I - No inventário subsequente a divórcio, apenas relevam para partilha bens existentes ou créditos juridicamente constituídos, não cabendo dirimir relações obrigacionais externas complexas, como o direito de regresso entre cofiadores, que devem ser remetidas para os meios comuns.
II - As compensações por cessação do contrato de trabalho revestem natureza mista, sendo comunicáveis na medida em que assumam função substitutiva de rendimentos gerados na constância do casamento, independentemente do momento do pagamento, devendo atender-se ao valor líquido efetivamente recebido.
III - A sonegação de bens exige dolo qualificado de ocultação com intenção de apropriação exclusiva, não se verificando em situações de mera divergência sobre a qualificação jurídica ou comunicabilidade dos bens.
IV - A destruição de bem comum, sem prova de culpa de qualquer dos cônjuges, constitui vicissitude própria da comunhão, não sendo o bem relacionável nem gerando crédito compensatório entre os consortes.
V - O inventário não visa reconstituir património perdido, mas apenas partilhar o existente e acertar responsabilidades juridicamente fundadas.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 18 de Junho de 2026, Processo n.º 533/26.9T8LOU-A.P1

I - O diferimento da desocupação do locado, previsto no artigo 864.º do CPC, constitui um mecanismo excecional de compressão do direito do exequente, apenas admissível mediante a demonstração efetiva de razões sociais imperiosas.
II - A verificação dessas razões exige prova concreta e densificada de uma situação de carência habitacional qualificada, não bastando a invocação genérica de dificuldades económicas, doença ou existência de agregado familiar.
III - A inexistência de alternativa habitacional imediata deve ser demonstrada através da alegação e prova de factos instrumentais, designadamente diligências concretas de procura de solução habitacional, não sendo suficiente afirmação conclusiva nesse sentido.

IV - A incapacidade temporária para o trabalho, a existência de filhos ou a diminuição de rendimentos só relevam quando se mostre que implicam, em termos efetivos, impossibilidade ou grave dificuldade de mudança de residência.
V - Incumbe ao executado o ónus de alegar e provar todos os pressupostos do diferimento, incluindo o nexo entre a situação económica e a falta de pagamento das rendas, bem como a inexistência de alternativa habitacional, sob pena de improcedência do incidente.
VI - A boa-fé, enquanto critério de controlo da pretensão, exige comportamento diligente do executado na procura de solução habitacional, sendo incompatível com situações de inércia ou ausência de demonstração de esforços de realojamento.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 25 de Junho de 2026, Processo n.º 284/22.3GAFLG.P1

I – Não se verificam os vícios da insuficiência da matéria de facto provada para a decisão e do erro notório na apreciação da prova, precavidos no art. 410.º/1/2/a/c, do CPP, quando os mesmos não resultam, de modo palmar, do texto da decisão recorrida e quando o que o recorrente contesta, no fim de contas, é a apreciação da prova efectuada pelo tribunal recorrido, o que só pode ser sindicado como erro de julgamento no âmbito da impugnação ampla prevista no art. 412.º/3, do CPP.
II – O alcance do vocábulo «impõem» constante do art. 412.º/3/b, do CPP, como predicado das provas que sustentam a decisão recorrida, não é o mesmo conforme se trate de decisão condenatória, sendo o recorrente o arguido, ou decisão absolutória, sendo o recorrente o Ministério Público ou o assistente.
III – Sendo o recurso interposto pelo arguido, relativamente a decisão condenatória, o alcance do referido vocábulo não se pode furtar à consideração do princípio da presunção da inocência, precavido no art. 32.º/2, da Constituição da República, em termos tais que diante de um certo grau de concludência de uma versão probatória diversa, favorável ao arguido, a mesma se há-de impor.
IV – Sendo o recurso do assistente (ou do Ministério Público), relativamente a decisão absolutória, a tese probatória que aquele pretende fazer valer terá de ter força persuasiva suficiente para quebrar o escudo protector da presunção de inocência de que goza o arguido, pelo que o vocábulo «impõem» implicará ir para além da dúvida razoável.
V – Daqui resulta que o esforço probatório a que se refere o art. 412.º/3/b, do CPP, é mais exigente para o assistente, visando uma condenação, do que o requerido ao arguido, visando uma absolvição.

Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 25 de Junho de 2026, Processo n.º 56/26.6YRPRT

I - No processo especial de reconhecimento de sentença penal europeia para execução em Portugal, nos termos da Lei n.º 158/2015, de 17 de setembro (que transpôs a Decisão-Quadro 2008/909/JAI), a autoridade de execução deve, em regra, reconhecer a sentença transmitida, salvo se se verificar algum dos motivos de não reconhecimento e não execução taxativamente previstos no artigo 17.º da lei.
II - A divergência inicial na data de nascimento da requerida, suscetível de comprometer a segurança jurídica quanto à identificação da pessoa condenada (alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º), foi sanada mediante novo Anexo I certificado pelas autoridades luxemburguesas, que corrigiu o

lapso de escrita, passando a constar a data de ... de 1975, assegurando a coincidência indispensável entre a pessoa condenada no Estado de emissão e a pessoa cujo reconhecimento é promovido no Estado de execução.
III - Quanto ao julgamento na ausência da requerida (alínea i) do n.º 1 do artigo 17.º), a insuficiência da certidão inicial foi superada pelos elementos posteriormente carreados aos autos: notificação da decisão de 02/07/2025 com nota explicativa sobre vias de recurso; recurso interposto e apreciado pelo Tribunal da Relação do Luxemburgo, que por Acórdão de 02/12/2025 confirmou a sentença de primeira instância, reapreciando o mérito da causa; e novo Anexo I que certifica expressamente que o julgamento da requerida não foi efetuado na sua ausência, para os efeitos do motivo de recusa.
IV - O crime de branqueamento de produtos do crime consta expressamente da lista de infrações do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 158/2015 (correspondente ao catálogo do n.º 1 do artigo 10.º da Decisão-Quadro 2008/909/JAI), relativamente às quais o reconhecimento e a execução da sentença não dependem da verificação da dupla incriminação, desde que o facto seja punível, no Estado de emissão, com pena privativa da liberdade de duração máxima igual ou superior a 3 anos.
V - A execução da sentença penal luxemburguesa em Portugal, atenta a nacionalidade portuguesa da requerida e a sua residência habitual no território nacional, mostra-se preenchida a finalidade do regime da Lei n.º 158/2015 - facilitar a reinserção social da pessoa condenada, permitindo-lhe cumprir a pena no Estado com o qual mantém laços familiares, linguísticos, culturais, sociais ou económicos mais estreitos.
VI - O processo especial de cooperação europeia de reconhecimento de sentença penal corre sem custas, nos termos expressos do artigo 5.º da Lei n.º 158/2015, que prevê isenção de custas judiciais e taxas de justiça para o visado.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 10 de Abril de 2026, Processo n.º 1191/15.1T8CBR-H.C1

I. Na jurisdição da Família e das Crianças, atenta a delicadeza das matérias, o direito à privacidade e a especial vulnerabilidade dos sujeitos processuais, a observância das regras processuais não exige que os intervenientes processuais estejam (fisicamente) presentes na sala, aquando da colheita do ponto de vista de uma criança, sendo admissíveis restrições desde que proporcionadas e razoáveis - cf. art. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos -, respeitando-se o processo equitativo desde que o contraditório possa ser exercido (ainda que a posteriori), com o acesso ao suporte dessa mesma opinião e à possibilidade de efectivamente a sindicar.
II. Antes de ser lavrado o regime provisório em causa, os progenitores, sempre assistidos pelos seusmandatários, foram ouvidos; igualmente o jovem, na presença do seu patrono oficioso, foi ouvido; aqueles souberam da data e da razão de ser da audição do seu filho comum, tendo-lhes sido transmitida a opinião veiculada por este; acresce que puderam aceder à gravação integral da mesma; tiveram momentos processuais próprios para exporem as suas posições e pronunciarem-se sobre a pretensão contrária; foi-lhes dada a oportunidade processual de juntar requerimentos probatórios; foram notificados e puderam responder à tomada de posição do Ministério Público, sempre com a estipulação de prazos razoáveis, não tendo existido preterição das suas garantias de defesa.

III. A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos tem afirmado que o interesse superior da criança é um princípio jurídico interpretativo da maior importância, um direito material que deve ser identificado e valorizado em cada caso concreto e que deve ser sempre tomado em consideração e uma norma processual que exige uma avaliação do impacto da decisão sobre a criança.
IV. Uma das dimensões mais impressivas do direito de participação procedimental reside no direito a ser ouvido e a expressar o seu ponto de vista, sendo certo que a criança tem o direito de não (exercer o direito de) expressar a sua opinião, dado que se trata disso mesmo, um direito, e não um qualquer dever que sobre si recaia.
V. Os princípios gerais da concentração, economia e celeridade dos actos processuais e o princípio específico desta Jurisdição da competência por conexão processual (art. 11.º, n.º 1, do Regime Geral do Processo Tutelar Cível), que operacionaliza o conhecimento unitário da mesma dinâmica familiar, depõem no sentido do conhecimento de todas as questões numa mesma diligência.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 14 de Abril de 2026, Processo n.º 127929/24.1YIPRT-A.C1

1. Servindo a acção inibitória, especificamente, para proibir o uso ou a recomendação de cláusulas gerais que sejam contrárias à lei, e sendo as decisões judiciais, transitadas em julgado, que declarem a nulidade de cláusulas contratuais gerais, comunicadas à Comissão das Cláusulas Contratuais Gerais, a fim de serem inseridas numa base de dados pública, se uma empresa continuar a utilizar nos contratos que tem vigor uma cláusula que já foi objecto de proibição judicial, em sede de acção inibitória, mesmo tratando-se de um contrato anterior à decisão, é ostensivo que a mesma não o pode fazer, devendo a empresa deixar de continuar a utilizar essas cláusulas nos contratos vigentes, e, sobretudo, não exercitar por via judicial essa cláusula em acções judiciais subsequentes à declaração daquela nulidade.
2. Se uma cláusula penal constante de um contrato foi declarada nula no âmbito de uma acção inibitória, essa decisão acaba por, na prática, impedir a empresa de utilizar essa cláusula não só em contratos futuros, mas, também, de a inibir de invocar essa cláusula em contratos já celebrados e vigentes, como decorrência do princípio da boa fé contratual.
3. O facto de uma empresa de manutenção de elevadores se continuar a socorrer, nos contratos vigentes, de uma cláusula contratual geral que foi declarada nula em acção inibitória e vir accionar judicialmente o condomínio, seu cliente, decorridos 2 anos sobre a data de declaração daquela nulidade, para pedir uma indemnização com base exclusiva nessa cláusula, viola o princípio da boa fé.
4. A partir do momento em que a empresa recorreu ao tribunal, deduzindo a sua pretensão indemnizatória com base numa cláusula penal que não podia desconhecer ter sido declarada nula já não nos situamos no âmbito da boa contratual, mas sim da boa fé processual, sendo a sua conduta, pelo menos, de forma manifesta e grosseira, negligente e, como tal subsumível, ao critério normativo gizado pelo artigo 542.º do CPC, devendo ser condenada como litigante de má fé.
5. Atenta a dimensão da autora - empresa de manutenção de elevadores integrada num grupo internacional de grande renome - e o carácter pedagógico da sanção, é adequada a condenação da autora, a título de litigante de má fé, na multa processual de 10 UC, nos termos do artigo

27.º, n.º 3 do Regulamento das Custas Processuais, revelando-se tal montante proporcionado e ajustado à gravidade das circunstâncias assinaladas no processo.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 14 de Abril de 2026, Processo n.º 2124/17.6T8CBR-D.C1

1. A tutela do direito fundamental da criança a alimentos, mediante a fixação de pensão alimentícia, mesmo a título provisório, tem de prevalecer sobre quaisquer constrangimentos ou dificuldades procedimentais ou práticas que obstem à aquisição processual definitiva de factos relevantes para aferir da capacidade económica do progenitor vinculado pelo dever fundamental de custear prestação que garanta o direito a uma sobrevivência condigna do seu filho menor.
2. Se, em concreto, o progenitor não guardião aufere, pelo menos, o valor mensal de € 718,69, decorrente de duas prestações sociais nos valores de € 564,98 e de € 153,71, tendo ainda a seu cargo um outro filho (já maior de idade), é de considerar, em linha com os princípios do superior interesse da criança e da responsabilidade parental e os artigos 2004.º a 2006.º e 2008.º, todos do Código Civil, que a fixação provisória de uma pensão de € 100,00 mensais para o sustento de uma criança de 8 anos de idade é um valor mínimo que não pode ser recusado a nenhuma criança, equivalendo a um valor diário que não chega, sequer, aos € 3,50, não se afigurando adequado baixar esse valor e sendo totalmente inadmissível isentar o progenitor do pagamento dessa pensão de alimentos.
3. A circunstância dos rendimentos do progenitor se tratarem de prestações sociais em nada altera a obrigação alimentícia a filho menor de idade, sendo a opção de política legislativa bem clara no sentido da afirmação (quase) absoluta do pagamento, como se colhe da previsão normativa do artigo 738.º, n.º 4, do Código de Processo Civil,ex vi artigo 33.º, n.º 1, do RGPTC..

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 14 de Abril de 2026, Processo n.º 1276/21.5T8CVL.C1

1. Se a questão da legitimidade processual for apreciada de modo específico e concreto no despacho saneador, não se limitando o tribunal a emitir a um juízo tabelar ou genérico, essa decisão produz efeito de caso julgado formal; diversamente, se o despacho saneador se limitar a declarar genericamente que as partes são legítimas, não fica o tribunal impedido de, caso os elementos dos autos demonstrem que o pressuposto não se verifica, em fase posterior do processo, julgar verificada a excepção dilatória de ilegitimidade.
2. Porém, se o juiz conhecer de matéria de facto ou de direito, alegada por uma das partes ou oficiosamente suscitada, sem previamente ter sido concedida a possibilidade de exercício do direito de resposta, em violação do princípio do contraditório previsto no artigo 3.º, n.º 3, do CPC, ocorre prolação de uma decisão surpresa e essa decisão é nula por excesso de pronúncia, nos termos do artigo 615.º, n.º 1, alínea d), 2.ª parte, do CPC.
3. Estando a omissão da prática de um acto processual obrigatório - audição da parte - coberta por um despacho /sentença deve entender-se que o meio adequado a reagir à apontada infracção é o recurso da decisão judicial (nulidade da sentença) e não já a reclamação da omissão praticada (nulidade processual), o que emana do princípio “dos despachos recorre-se, contra as nulidades reclama-se”.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 14 de Abril de 2026, Processo n.º 2435/22.9T8SRE-B.C1

Não é oponível ao exequente o direito real de habitação constituído em data posterior à penhora

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 14 de Abril de 2026, Processo n.º 751/24.4T8CNT.C1

A prolação do despacho previsto no art. 17º-C, nº5, do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE), determina a suspensão da instância, pelo período de 4 (quatro) meses, do procedimento cautelar a que alude o art. 21º do DL n.º 149/95, de 24 de junho (entrega judicial do bem objecto de locação financeira).

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 14 de Abril de 2026, Processo n.º 640/25.5T8SRE-A.C1

1- Estando em causa nos mútuos bancários o pagamento de quotas mensais de amortização do capital mutuado pagáveis com juros é aplicável a doutrina do Acórdão Uniformizador 6/2022 de 30/6, dela resultando que se aplica o prazo de prescrição de 5 anos, previsto na alínea e) do artigo 310º do Código Civil, de cinco anos, desde o incumprimento pelo devedor e mesmo em caso de o crédito se vencer na sua totalidade, nos termos do disposto no art.º 781º do Código Civil.
2- Prescrita, em determinada data, a obrigação de pagamento do capital e dos juros remuneratórios em prestações, e extinguindo-se, por esse facto, a respetiva obrigação civil (cf. n.º 1 do artigo 304.º do Código Civil), a obrigação de juros de mora, enquanto obrigação acessória e sujeita a prazo de prescrição idêntico ao da obrigação principal a que respeita, deixa igualmente de poder produzir efeitos a partir desse momento.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 14 de Abril de 2026, Processo n.º 181/24.8T8CNF-A.C1

1- A sentença homologatória da desistência do pedido produz efeitos de caso julgado material (arts. 291.º, n.º 2 e 619.º, n.º 1 do CPC), equivalendo, nesse plano, a uma decisão desfavorável ao autor; consequentemente, impede a invocação do mesmo direito em nova ação entre as mesmas partes.
2- A desistência do pedido numa ação de impugnação de justificação notarial, enquanto ação de simples apreciação negativa, significa apenas que não foi demonstrada a inexistência do direito invocado pelo réu, não podendo ser interpretada como reconhecimento de que este é proprietário do prédio objeto dessa justificação.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 14 de Abril de 2026, Processo n.º 3/24.0T8PNH-B.C1

A notificação da parte contrária para apresentação de documentos (art.º 429.º do Código de Processo Civil) exige que o requerente identifique, tanto quanto possível, os documentos e os factos que pretende provar, cabendo ao juiz apreciar a idoneidade desses documentos para a prova ou contraprova de factos relevantes, o que constitui condição de admissibilidade do respetivo requerimento.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 14 de Abril de 2026, Processo n.º 934/24.7T8CVL-E.C1

I - Da conjugação dos artigos 1793.º do Código Civil e do n.º 4 do art. 990.º do CPC, resulta que, independentemente da titularidade do imóvel, a atribuição da casa de morada de família tanto pode ter lugar a "título definitivo", ou seja, para vigorar com o decretamento do divórcio/separação judicial de pessoas e bens, ou "a título provisório", na pendência da ação de divórcio ou de separação judicial de pessoas e bens, com vista à definição a qual dos cônjuges deve ser atribuído o direito a essa utilização durante tal pendência.
II - Tal atribuição deverá ser feita ao cônjuge/ex-Cônjuge que dela tenha maior premência, tendo-se em consideração as circunstâncias do caso, designadamente as necessidades de cada um e o interesse dos filhos.
III - Nada obsta a que, no âmbito do incidente a que se refere o art. 990.º, n.º 4 do CPC, intentado na pendência da ação de divórcio, tratando-se de imóvel pertença de ambos, o cônjuge a quem seja atribuído o direito ao uso exclusivo da casa de morada de família, fique obrigado ao pagamento de uma contraprestação ao outro cônjuge.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 14 de Abril de 2026, Processo n.º 3944/19.2T8VIS-I.C1

1. Apesar de a epígrafe do artigo 85º do CIRE se referir às ações "pendentes" à data da declaração de insolvência, a jurisprudência tem sustentado a sua aplicação extensiva às ações instauradas após a declaração de insolvência.
2. No nº1 do artigo 85º, cabe qualquer ação em que se discutam questões relacionadas com bens apreendidos ou a apreender para a massa, sendo que, nele se quis abranger todo o património do devedor, bens presentes ou futuros, ainda que se não encontrem na sua posse.
3. É de instaurar por apenso à insolvência, a ação pela qual o administrador de insolvência, em representação da massa, pede a declaração de nulidade, por simulação, dos negócios de compra e venda celebrados pela insolvente em data anterior ao processo de insolvência e a sua restituição à massa, bem como, a condenação da ré a pagar o valor correspondente ao lote 3 do mesmo prédio, por o ter vendido, entretanto a terceiros.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 14 de Abril de 2026, Processo n.º 4509/23.0T8LRA-B.C1

1. É consensual na doutrina e na jurisprudência que as várias alíneas do nº2 do artigo 186º do CIRE consagram presunções absolutas de insolvência culposa, isto é, de culpa grave/dolo e de nexo de causalidade.

2. Tendo lugar alguma das situações previstas, a culpa presume-se, não havendo lugar a prova em contrário e estando, portanto, precludida a alegação e demonstração de alguma causa de desculpação.
3. O comportamento da devedora - procedendo à venda (ao seu filho) do seu único imóvel, menos de dois meses antes de se apresentar à insolvência, aplicando parte do seu produto para pagamento de dívidas a familiares (que sempre seriam credores comuns), em detrimento dos demais credores - preenche a alínea d) do nº2 do artigo 186º, determinaria, só por si, e em princípio, a qualificação da insolvência como culposa, sem necessidade de averiguação de qualquer outro facto.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 14 de Abril de 2026, Processo n.º 327/23.3T8SCD.C1

I. No contrato de compra e venda mercantil de veículos usados entre profissionais, o regime aplicável é o da venda de coisas defeituosas previsto nos artigos 913.º e seguintes do Código Civil, encontrando-se excluída a aplicação do regime de defesa do consumidor.
II. A cláusula de exclusão de garantia denominada as is (venda no estado em que o bem se encontra) é válida no âmbito da autonomia da vontade, mas cede perante a existência de vícios ocultos graves que tenham sido objeto de dissimulação por parte do vendedor.
III. A utilização de "metal líquido" para camuflar fissuras estruturais no bloco do motor de um veículo pesado constitui uma violação do princípio da boa-fé e configura cumprimento defeituoso, por impedir a realização do fim a que o bem se destina.
IV. O direito à resolução do contrato (artigo 432.º do Código Civil) pressupõe a conversão da mora em incumprimento definitivo, o que ocorre quando o vendedor, após interpelação para reparar o defeito, adota uma conduta de abandono e recusa silenciosa de assistência técnica.
V. Operada a resolução com fundamento em incumprimento culposo, assiste ao comprador o direito à restituição da totalidade do preço pago, com efeitos retroativos, nos termos dos artigos 289.º e 433.º do Código Civil.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 14 de Abril de 2026, Processo n.º 525/21.4T8LRA.C2

I - O princípio da preclusão dos meios de defesa, previsto no artº 573 do C.P.C., dita por um lado que toda a defesa deve ser exercida pela R. na sua contestação e impede que, após a contestação (em sede de alegações de recurso), este venha alegar factos novos e contrários aos que oportunamente alegou, nomeadamente que a empreitada em causa foi acordada com empresa de que o A. é sócio gerente, com vista a ver declarada a excepção de ilegitimidade activa do A..
II - O D.L. nº 84/2021 de 18 de Outubro, com entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2022, é aplicável apenas às empreitadas de consumo outorgadas após a sua entrada em vigor.
III - Consumidor, para efeito da aplicação do disposto no D.L. nº 67/2003 de 08/04, (na redacção do D.L. nº 84/2008, de 21/05) é todo "aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho; (artº 1-B, al a)).

IV - Existindo defeitos na obra realizada, o consumidor tem direito a exercer qualquer um dos direitos que lhe são conferidos pelo artº 4, nº1 da Lei nº 67/2003 - reparação dos defeitos sem encargos, redução adequada do preço ou resolução do contrato – sem estar vinculado a uma hierarquia destes direitos, salvo se o seu exercício for impossível ou constituir manifesto abuso de direito.
V - Executado um muro em pedra pela R. que, pouco após a sua execução, começou a ruir e a apresentar fissuras, recusando-se a R. a repará-lo, apesar de interpelada para a reparação, e tendo inclusive, e contra a vontade do dono da obra, procedido à demolição parcial deste muro, tem o A. direito à resolução do contrato por incumprimento definitivo da R. e, cumulativamente com a resolução do contrato, a uma indemnização pelo incumprimento, estipulada de acordo com o disposto nos artºs 562 e 564 do C.C.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 14 de Abril de 2026, Processo n.º 841/22.8T8GRD-A.C1

I – Imprevisíveis constrangimentos técnicos de acesso e utilização do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais (CITIUS) são suscetíveis de densificar "justo impedimento" nos termos e para os efeitos do disposto no art. 140º do n.C.P.Civil.
II – No julgamento do justo impedimento o juiz só deve deferir se verificar que a parte se apresentou a requerer logo que o impedimento cessou, sendo que, na medida em que o normativo em causa [nº2 do art. 140º do n.C.P.Civil] apenas refere "logo que ele cessou", isto é, sem definir a concreta duração em que deve ter lugar, nem sequer qual o prazo razoável para o efeito, se o dia em que o evento ocorreu era feriado nacional, é perfeitamente razoável apenas praticar o ato e suscitar o pedido no dia útil imediatamente subsequente.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 15 de Abril de 2026, Processo n.º 51/21.1GAMMV.C1

1. São elementos constitutivos do tipo de crime de abuso de confiança, previsto e punível pelo art. 205º do Código Penal, a entrega de uma coisa por título não translativo da propriedade e a apropriação por parte do agente dessa coisa, acrescendo a estes elementos objetivos o dolo como elemento subjetivo.
2. A herança indivisa constitui um património autónomo que não se confunde com o património dos herdeiros.
3. À arguida, como herdeira da sua falecida mãe, enquanto não se proceder à adjudicação de bens, apenas cabe em abstrato o direito a uma quota-parte da herança e não a um concreto bem que dela possa fazer parte.
4. No caso mostra-se ainda ilidida a presunção (artigo 516º do CC) de que, nas contas plurais solidárias, cada um dos titulares da conta é proprietário em partes iguais dos fundos nela depositados, tendo-se apurado que o dinheiro que foi aprovisionando a conta à ordem proveio das poupanças de ambos os pais da arguida e das pensões do pai e irmão da mesma e a sua inclusão nessa qualidade, a par com os seus irmãos, ocorreu por vontade do pai de todos com o intuito de estes poderem movimentar a conta caso este ficasse impossibilitado.

5. A transferência de parte do dinheiro depositado nessa conta para uma outra apenas titulada pela arguida, à qual o seu pai e irmãos não tinham acesso, constitui já um ato exterior que aponta no sentido da intenção de se apoderar da dita quantia.
6. E esta intenção sai ainda mais reforçada com a circunstância de, apesar de ter sido feita participação criminal contra si, não ter devolvido tal quantia e, bem assim, de o seu pai ter tido necessidade de interpor uma providência cautelar de arresto para salvaguardar tal montante.
7. Assim, resultando provado que o referido valor monetário integrou o património da arguida por um ato por si praticado de forma livre, voluntária e conscientemente, com o propósito concretizado se apoderar do mesmo bem sabendo que o mesmo não lhe pertencia, cometeu a arguida o crime de abuso de confiança, previsto e punível pelo art. 205º do Código Penal.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 15 de Abril de 2026, Processo n.º 2/20.0GBVIS.C1

1. O facto de um arguido ser consumidor de estupefacientes, conjugadamente com a detenção de produtos apreendidos, é manifestamente insuficiente para se afirmar que estes se destinavam ao seu consumo exclusivo.
2. O tipo de ilícito objectivo do crime de tráfico de estupefacientes preenche-se com a mera detenção dos produtos estupefacientes, desde que não se comprove que se destinam ao exclusivo consumo pessoal, não sendo, pois, necessário que a detenção do produto estupefaciente se destine à posterior venda ou cedência a terceiros.
3. O tribunal de recurso deve apenas intervir na alteração da pena concreta quando se justifique uma alteração minimamente substancial, ou seja, quando se torne evidente que foi aplicada sem fundamento, com desvios aos critérios legalmente previstos.
4. A determinação do quantum exacto de pena só pode ser objecto de alteração perante a violação das regras da experiência ou a desproporção da quantificação efectuada.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 15 de Abril de 2026, Processo n.º 990/21.0JALRA.C15

1. Os vícios do artigo 410º, nº 2, do CPP devem resultar do próprio "texto da decisão recorrida", ainda que conjugada com as regras da experiência comum, ou seja, independentemente da apreciação que foi realizada pelo tribunal a quo da prova produzida em audiência de julgamento.
2. Tratam-se de vícios da própria decisão, em si mesmo considerada, que se diferenciam de erros de julgamento, que servem de fundamento à apresentação de recurso da matéria de facto, com base em errada apreciação da prova produzida em audiência, nos termos do artigo 412º, nºs 3 e 4, do CPP.
3. Não se verifica nenhum destes vícios decisórios quando o recorrente manifesta o seu inconformismo sobre o modo como o tribunal a quo procedeu, de acordo com a sua livre convicção (vide artigo 127º do CPP), à apreciação da prova produzida para julgar como provada a matéria de facto.
4. Ainda que não tenha consagração expressa no CPP, o princípio in dubio pro reo impõe-se, enquanto corolário do princípio da presunção da inocência, reconhecido pelo nº 2 do artigo 32º da Constituição, com o sentido de que o tribunal deve absolver o arguido caso existam dúvidas fundadas sobre a culpabilidade, por falta ou por insuficiência de provas.

5. Em sede de recurso, a dúvida relevante não é aquela que o arguido alega existir no seu espírito (de acordo com a sua visão subjectiva da prova produzida), nem tão-pouco a que alega existir no espírito do julgador, mas a que resulta, de forma inequívoca, do texto da sentença proferida.
6. Somente se verifica a violação do princípio in dubio pro reo quando, de acordo com o texto da decisão recorrida, o tribunal de julgamento, de forma inequívoca, deparou-se com uma situação de dúvida insanável e, perante a sua ocorrência, decidiu em desfavor ou contra o arguido.
7. Como resulta, de modo expresso, do próprio texto do nº 2 do artigo 171º do CP, "acto sexual de relevo" consiste na cópula (introdução do pénis na vagina, com ou sem emissio seminis), no coito anal (penetração do ânus pelo pénis), no coito oral (penetração da boca pelo pénis) ou na penetração vaginal ou anal com partes do corpo ou com objectos.
8. Para além dos actos tipificados pelo nº 2 do artigo 171º do CP, considerados de especial gravidade e que, por tal motivo, justificam a aplicação ao agente de uma pena agravada (pena de prisão entre os 3 e os 10 anos), outros, de igual modo, por afectarem a autodeterminação sexual do menor de 14 anos, também merecem tutela penal, ainda que sejam sancionados com pena menos severa (pena de prisão de 1 a 8 anos).
9. Para efeitos do nº 1 do artigo 171º do CP constituem "actos sexuais de relevo", acariciar e lamber a vagina, assim como deitar-se em cima, despir-se e colocar a mão de uma menor de 14 anos no seu pénis.
10. A fundamentação da sentença justifica-se para que os sujeitos processuais percepcionem com facilidade o sentido da decisão judicial, para que possam conscientemente optar pela sua aceitação ou pela sua impugnação, se necessário for, dela interpondo recurso, mas também para que a autoridade judiciária avalie convenientemente as vantagens e as desvantagens de seguir por um determinado caminho, de modo ponderado, longe do livre arbítrio.
11. O dever de fundamentação não obriga o tribunal a pronunciar-se, de modo detalhado, sobre todas e cada uma das penas de prisão aplicadas ao agente quando estão em causa condutas essencialmente homogéneas, em elevado número, sem circunstâncias particulares diferenciadoras.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 15 de Abril de 2026, Processo n.º 295/24.4JAGRD.C1

1. Tanto na violação, como no abuso sexual de pessoa incapaz de resistir, o agente executa actos sexuais de relevo, contra a vontade da vítima, ofensivos do bem jurídico protegido (a liberdade sexual).
2. Enquanto no crime de violação o agente executa actos de constrangimento (v.g. violência, ameaça grave ou colocação da vítima num estado de impossibilidade de resistir), de modo a sujeitá-la a actos sexuais de relevo contra a sua vontade, no crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência o agente aproveita-se de circunstâncias exógenas que previamente colocaram a vítima num estado de inconsciência ou de incapacidade física ou psíquica de resistir.
3. Incorre na prática de um crime de violação do artigo 164º, nºs 1 e 2, alínea b), do CP, o agente que, através da força física empregue, constrangeu uma vítima embriagada a sujeitar-se à prática de actos sexuais de relevo (apalpão dos seios, introdução dos dedos na vagina e

introdução do pénis erecto na boca), sem que ela estivesse inconsciente ou incapaz de resistir a esses intentos.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 15 de Abril de 2026, Processo n.º 162/22.6T9TND.C1

1. O crime de abuso de confiança contra a Segurança Social é um crime de omissão pura que se consuma com a não entrega, no prazo legal, à Segurança Social, das contribuições para esta entidade deduzidas pela entidade empregadora dos salários dos seus trabalhadores e dos órgãos sociais.
2. Consumando-se com a conduta omissiva do agente o crime de abuso de confiança, este existe a partir de então, e não apenas depois de ter decorrido o prazo a que se refere a alínea a) do número 4 do artigo 105º do RGIT, que, por razões de política criminal, a lei concede para que, ainda que para além do prazo estabelecido para o efeito, se possa cumprir a obrigação que deixou de se realizar na oportunidade devida.
3. As condições de punibilidade do crime, de que tenha decorrido mais de 90 dias sobre o termo do prazo de pagamento e decorridos 30 dias sobre a notificação para pagamento que deve ser feita, sem que esse pagamento haja sido efectuado, são elementos exógenos ao tipo, circunstâncias que se situam fora do tipo de ilícito e da culpa e de cuja presença depende a punibilidade do facto, ou seja, são um pressuposto para que o actuar anti jurídico importe consequências penais.
4. Por isso, as diligências tendentes ao pagamento dos montantes em dívida (concretamente, o requerimento no sentido de serem incluídos num plano de pagamento em prestações), efectuadas pelo recorrente após a notificação que lhe foi feita nos termos do artigo 105º, nº 4, alínea b), do RGIT, sendo posteriores ao cometimento dos factos que integram o crime, não têm relevância para efeito da verificação dos elementos do crime que se devem reportar ao (anterior) momento da prática do ilícito.
5. Tendo por base o reconhecimento da autonomia entre a responsabilidade tributária e a responsabilidade criminal, só o pagamento integral das quantias referidas nesse preceito no aí indicado prazo de 30 dias (e não a celebração de um mero acordo/plano de pagamento prestacional das mesmas) afasta a verificação dessa condição de punibilidade.
6. O pagamento parcial não satisfaz a exigência legal de pagamento integral para operar a não punição da conduta criminal.
7. O âmbito de aplicação do conceito de situação contributiva regularizada é expressamente circunscrito ao estipulado no específico instrumento legal em que se integra, o que afasta a presença de uma relação lógica ou de necessária conjugação dos preceitos de outros diplomas, mormente do RGIT.
8. A perda de vantagens do crime constitui um instrumento de política criminal com finalidades preventivas, mediante o qual o Estado exerce o seu poder sancionatório, transmitindo ao concreto agente do crime e à comunidade em geral que nenhum benefício resultará da prática de um ilícito criminal.

9. O artigo 110.º do CP tem carácter geral e abstracto e não prevê qualquer excepção, designadamente para os casos em que o ofendido é o próprio Estado e dispõe de outros meios

para obter o pagamento das quantias em causa, e independentemente de ter sido formulado, ou não, pedido de indemnização civil.
10. Com a declaração de perda de vantagem não se verifica uma dupla condenação ou punição, pois haverá sempre que ter presentes as regras do enriquecimento sem causa, não podendo o Estado obter um duplo pagamento dos montantes em dívida.
11. Esta perda de vantagens do crime integra-se na reacção jurídico-penal a que a prática do crime dá lugar, não obstando à sua declaração a circunstância de ter entretanto sido acordado com a Segurança Social, aqui ofendida, o pagamento em prestações das quantias em dívida.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 15 de Abril de 2026, Processo n.º 1004/24.3T9PBL.C1

1. O mal, objecto da ameaça, elevada a crime, não pode ser iminente, pois que, nesse caso, estar-se-á diante de uma tentativa de execução do respectivo acto violento.
2. São as circunstâncias da acção de mera verbalização de uma hipotética vontade de matar, não acompanhada de qualquer acto demonstrativo da vontade de concretizar de imediato esse mal, que indicam a intenção que presidiu ao agente, qual seja a de causar medo, inquietação, não a iminência de matar, sendo certo que essa actuação é idónea a causar medo e inquietação, tendo-o até causado.
3. Portanto, a circunstância de a tal verbalização, por parte do arguido, de uma hipotética vontade de matar a assistente, não se ter seguido qualquer outro acto demonstrativo da vontade de, no imediato, atentar contra a vida da mesma, mais não é do que indicativo de que a intenção que lhe presidiu foi causar a esta medo, receio, inquietação pela sua vida e integridade física, não a iminência de a matar ou a ofender corporalmente.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 28 de Abril de 2026, Processo n.º 2186/24.0T8ACB.C1

De harmonia com o disposto no art. 901º do C.P.C, têm legitimidade para recorrer da medida de acompanhamento o requerente, o acompanhado e, como assistente, o acompanhante.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 28 de Abril de 2026, Processo n.º 576/24.7T8CTB.C1

1. Atendendo a que a doação implica um empobrecimento do património do doador sem qualquer contrapartida, dada a sua gratuitidade, a lei é rigorosa para garantir que a pessoa compreende perfeitamente o alcance do seu acto: em 1.º lugar, não basta poder contratar, é preciso ter o poder de disposição sobre o bem específico; em 2.º lugar, se, no momento da declaração, o doador estiver sob erro, dolo, coacção ou incapacitado, a doação pode ser anulada.
2. No que tange aos actos praticados antes do anúncio da propositura da acção de maior acompanhado, prescreve o artigo 154.º, n.º 3, do Código Civil, na redacção da Lei n.º 49/2018, que se aplica o regime da incapacidade acidental, o que significa que esses actos (anteriores ao anúncio) apenas podem ser anulados se se provar que a pessoa estava, no momento em que os praticou, incapaz de entender o que fazia.

3. Sendo impugnada uma doação, peticionando-se a sua anulação por alegada incapacidade intelectual do doador, tendo o contrato sido praticado em momento anterior ao da instauração do processo de acompanhamento de maior, mas sendo a data daquele acto jurídico posterior à data em que se fixou na sentença "o início da conveniência do acompanhamento" do beneficiário, essa circunstância constitui apenas um início de prova, que, por si só, é insuficiente para se ter como demonstrada a incapacidade acidental do doador, devendo ser provado que, no momento da celebração do negócio, a mesma se verificava.
4. A prova pericial realizada por Gabinete Médico-Legal, no âmbito do processo de maior acompanhado - no qual, o donatário não teve qualquer intervenção -, pode ser invocada num outro processo judicial, movido contra o donatário, valendo como prova documental, pelo facto de não se verificarem os requisitos cumulativos do artigo 421.º do CPC, relativo ao valor extraprocessual das provas.
5. A anulação da declaração negocial, por incapacidade acidental, depende da prova cumulativa, a cargo do autor, (1) de factos reveladores de que o autor da declaração, no momento em que a produziu, estava impossibilitado, por anomalia psíquica ou outra causa, de entender o acto ou de exercer livremente a sua vontade, e (2) de que essa situação psíquica era manifesta ou conhecida do declaratário.
6. O facto do doador sofrer de uma síndrome demencial em fase ligeira a moderada não torna a pessoa automaticamente incapaz perante a lei, para efeitos de obter a anulação dos actos por si praticados, à luz do regime jurídico plasmado no artigo 257.º do Código Civil, devendo ser demonstrado, em concreto, que há falta de entendimento no momento do acto, traduzida no facto de a pessoa não ter consciência do alcance do que estava a fazer, bem como falta de vontade, em função da pessoa ser incapaz de decidir livremente devido a confusão ou desorientação causada pela demência.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 28 de Abril de 2026, Processo n.º 343/23.5T8ABT-C.C1

I - O recurso à providência cautelar de arrolamento justifica-se nos casos em que se verifique justo receio de extravio, ocultação ou destruição de bens, móveis ou imóveis, ou de documentos (art. 403º-1 do CPC).
II - De natureza conservatória, é de lançar mão do arrolamento caso seja necessário assegurar a manutenção de certos bens litigiosos, como sucede nos casos em que seja dependência de processo de inventário, enquanto subsista a discussão sobre a titularidade do direito desses bens na ação principal, tendo por finalidade garantir que os bens arrolados existem no momento em que se efetue a partilha.
III - O arrolamento só pode incidir sobre bens que integrem, no momento do seu requerimento, um certo património, não podendo recair sobre bens que, no passado, tenham pertencido a um acervo patrimonial, nem sobre bens que, no futuro, possam vir a pertencer a um certo património.
IV - Extravasa, por isso, o âmbito do arrolamento o pedido de informação sobre levantamentos ocorridos anteriormente nas contas bancárias cujos saldos foram arrolados, precisamente porque o arrolamento produz os seus efeitos apenas em relação aos bens que venham a ser efetivamente encontrados.

V - Não é, pois, admissível o recurso à providência cautelar de arrolamento quando este se destina não à conservação de bens, mas à pesquisa da eventual existência de bens.
VI - É através da dedução de oposição e não pela via do recurso que o requerido, não ouvido antes do decretamento da providência, poderá alegar factos ou produzir provas não tidos em conta pelo tribunal, suscetíveis de afastar os fundamentos da providência ou determinar a sua redução.
VII - O recurso interposto contra o despacho que decretou a providência apenas pode ter como fundamento o erro na decisão da matéria de facto ou o erro na decisão de direito.
VIII - A oposição é o meio através do qual o requerido pode alegar factos novos ou produzir novos meios de prova; se o requerido opta pelo recurso é-lhe vedada a alegação de novos factos, bem como a produção de novas provas, salvo em casos excecionais (cf. art. 425º do CPC). Não é, portanto, possível alegar no recurso os fundamentos da oposição que o interessado optou por não deduzir, nem, através dele, apresentar novos meios de prova, pois a impugnação é própria da oposição, não do recurso.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 28 de Abril de 2026, Processo n.º 4562/25.1T8CBR.C1

Os Juízes Cíveis são competentes para apreciar e julgar um pedido de reconhecimento judicial da uma situação de união de facto com vista à obtenção da nacionalidade portuguesa.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 28 de Abril de 2026, Processo n.º 1338/23.4T8FIG.C1

1 - As «Condições Contratuais» de um contrato de seguro, redigidas sem prévia negociação individual por uma seguradora, destinadas a ser apresentadas a interessados indeterminados que se limitam a aceitá-las, são cláusulas contratuais gerais e, por isso, estão submetidas ao regime consagrado no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro (regime jurídico das cláusulas contratuais gerais).
2 - A seguradora que utilize cláusulas contratuais gerais está vinculada aos deveres de comunicação e de informação estabelecidos no regime consagrado no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro.
3 - A não observância dos deveres de comunicação e de informação quanto a uma cláusula do contrato pelo tomador de um seguro de grupo, a quem incumbia proceder a essa comunicação, pode ser oposta à seguradora no sentido de se considerar tal cláusula excluída do contrato de seguro.
4 - Age em abuso do direito a seguradora que invoca o incumprimento pela segurada do dever de informação quanto à declaração inicial do risco e pretende a anulação do contrato de seguro, tendo a segurada prestado todas as informações que lhe foram solicitadas aquando da subscrição do seguro e tendo a segurada sido induzida a crer que não era necessário fazer qualquer declaração quanto ao seu estado de saúde, por ter anuído a que a seguradora pudesse aceder a toda a sua informação clínica, sendo advertida que a seguradora poderia vir a anular o contrato após análise dessa informação, e tendo sido pagos os prémios de seguro de três anuidades.

5 - Não poderá proceder a invocação das situações previstas no n.º 4 do art. 26.º do regime jurídico do contrato de seguro (RJCS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, num caso em que já tenha decorrido o prazo de incontestabilidade de dois anos, a contar da celebração do contrato de seguro, previsto no art. 188.º, n.º 1 do citado RJCS.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 28 de Abril de 2026, Processo n.º 5180/23.4T8VIS-A.C1

I - O integral, rigoroso e inequívoco preenchimento do formulário-tipo destinado à certificação de Título Executivo Europeu (TEE), nos termos do Regulamento (CE) n.º 805/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, constitui pressuposto essencial para a livre circulação das decisões judiciais sem necessidade de exequatur.
II - A invocada insuficiência de espaço no formulário-tipo não constitui fundamento atendível para a omissão de identificação de outro devedor, porquanto a execução se encontra vinculada ao formulário-tipo certificado, sendo por referência a este que se delimitam o objeto e os sujeitos da ação executiva, designadamente quanto à determinação da pessoa ou entidade que deve figurar como devedor/executado.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 28 de Abril de 2026, Processo n.º 52360/25.4YIPRT.C1

I - Num contrato de prestação de serviços de limpeza, o incumprimento de uma cláusula contratual que subordina a emissão de fatura à prévia validação dos trabalhos e à sua detalhada discriminação (por horas, zonas e categoria de intervenção) confere, em princípio, legitimidade à paralisação da obrigação de pagamento por parte da devedora.
II - Contudo, excede os limites da boa-fé objetiva e consubstancia um abuso de direito a conduta da dona da obra que invoca essa ausência de formalidade para recusar a totalidade do pagamento, quando se apura que esta acompanhou e orientou os trabalhos, deles retirando efetivo proveito, e tolerou a sua execução num ambiente de estaleiro ativo cujo caos logístico inviabilizava, na prática, a aferição rigorosa dos tempos da intervenção exigida pelo contrato.
III - Inexistindo prova de que as partes acordaram um valor distinto do que consta na redação do contrato, não se demonstrando o alegado erro material na sua estipulação, prevalece a tarifa de 6,00 euros por hora estipulada no documento escrito, e não o valor de 15,00 euros cobrado na fatura.
IV - Perante a ausência de um registo documentado exato das horas despendidas em obra, o tribunal deve recorrer a juízos de equidade para fixar a quantia devida, alcançando o valor justo através da reconstituição do volume total de horas trabalhadas (dividindo o valor base reclamado na fatura pela tarifa cobrada pela credora) e multiplicando esse total pela tarifa efetivamente firmada no contrato.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 28 de Abril de 2026, Processo n.º 52360/25.4YIPRT.C1

I - Num contrato de prestação de serviços de limpeza, o incumprimento de uma cláusula contratual que subordina a emissão de fatura à prévia validação dos trabalhos e à sua detalhada

discriminação (por horas, zonas e categoria de intervenção) confere, em princípio, legitimidade à paralisação da obrigação de pagamento por parte da devedora.
II - Contudo, excede os limites da boa-fé objetiva e consubstancia um abuso de direito a conduta da dona da obra que invoca essa ausência de formalidade para recusar a totalidade do pagamento, quando se apura que esta acompanhou e orientou os trabalhos, deles retirando efetivo proveito, e tolerou a sua execução num ambiente de estaleiro ativo cujo caos logístico inviabilizava, na prática, a aferição rigorosa dos tempos da intervenção exigida pelo contrato.
III - Inexistindo prova de que as partes acordaram um valor distinto do que consta na redação do contrato, não se demonstrando o alegado erro material na sua estipulação, prevalece a tarifa de 6,00 euros por hora estipulada no documento escrito, e não o valor de 15,00 euros cobrado na fatura.
IV - Perante a ausência de um registo documentado exato das horas despendidas em obra, o tribunal deve recorrer a juízos de equidade para fixar a quantia devida, alcançando o valor justo através da reconstituição do volume total de horas trabalhadas (dividindo o valor base reclamado na fatura pela tarifa cobrada pela credora) e multiplicando esse total pela tarifa efetivamente firmada no contrato.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 28 de Abril de 2026, Processo n.º 2391/25.1T8CBR-A.C1

I. A delimitação de competência territorial dos notários constante do artº 4, nº3 do Código do Notariado, na redação do D.L nº 250/96, aplicável à data da elaboração do termo de autenticação que se visa declarar nulo, e revogado pela Lei n.º 69/2023, de 07 de Dezembro, está indelevelmente ligado ao princípio do numerus clausus, como decorre expressamente do seu Estatuto, aprovado pelo D.L. nº 26/2004 de 4 de Fevereiro (artºs 6, nº2 e 7 nº1).
II. Este princípio não é aplicável aos solicitadores que, nos termos do artº 136 do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado pela Lei n.º 154/2015, de 14 de Setembro (e atualmente nos termos do artº 2, nº2 do Regime Jurídico da Ordem dos Advogados e Solicitadores, aprovado pela Lei nº 10/2024 de 19 de Janeiro) podem exercer as suas funções em qualquer circunscrição territorial, incluindo na prática dos actos permitidos pelo artº 38 do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março - nomeadamente a autenticação de documentos particulares - até então da exclusiva competência dos oficiais públicos.
III. A sujeição às obrigações previstas na lei notarial, imposta pelo artº 38 do Decreto-Lei nº 76-A/2006, reporta-se apenas aos requisitos de validade dos actos a praticar.
IV. A delimitação de competência territorial dos notários e a ausência dessa restrição, em relação a outras ordens profissionais, na prática de atos até então cometidos aos notários, não viola o princípio da igualdade, previsto no artº 13 da Constituição, uma vez que constitui função do Estado regular o exercício de competências por parte dos oficiais públicos.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 28 de Abril de 2026, Processo n.º 274/25.4T8CTB.C1

1. Existindo atrasos ou defeitos na obra, porque o contrato de empreitada é um contrato bilateral e sinalagmático, poderia o dono da obra recusar a sua contraprestação, se ainda não

vencida (e não expressamente aceite a obra), com este fundamento, até a obra ser concluída e os defeitos serem reparados.
2. Invocada a exceptio nom adimpleti contratus esta só poderá ser afastada se a contraparte incumpridora alegar que: a parte que invoca a exceção está obrigada a cumprir em primeiro lugar e não se ter verificado a perda do benefício do prazo (artº 429 e 781 do C.C.); o de já ter sido cumprida a obrigação pela parte a quem é oposta ou ter esta oferecido o seu cumprimento simultâneo e, ainda se existir uma grave desproporção entre a prestação recusada e a contraprestação incumprida, de forma a poder ser considerado que a sua invocação viola flagrantemente os princípios da boa fé.
3. As regras previstas nos artºs 1218 e segs do C.C. no que se reporta aos direitos do dono da obra perante atrasos e obra defeituosa não afastam as regras gerais respeitantes ao incumprimento das obrigações, em especial as que se reportam ao incumprimento definitivo do contrato, conforme decorre do artº 808, nº1 do C.C. especialmente relevantes quando a parte credora da obrigação de execução da obra fixou um prazo essencial para a sua execução, findo o qual se deve considerar que perdeu o interesse na sua execução ou quando transformou a mora em incumprimento definitivo, pela interpelação admonitória.
4. Existindo atrasos e defeitos na obra realizada, tendo o credor, dono da obra, estipulado um prazo para a sua conclusão e eliminação dos defeitos, não cumprido pelo empreiteiro que se recusou à sua eliminação, e sendo este prazo essencial, pela vinculação do dono da obra à celebração do negócio definitivo de alienação da edificação construída a um terceiro, tem-se o contrato por validamente resolvido.
5. Neste caso, tem o dono da obra direito à reparação dos prejuízos sofridos pelo incumprimento da obra e consequente incumprimento do contrato promessa de alienação dos pavilhões a edificar, bem como à indemnização dos valores despendidos com a conclusão da obra e eliminação dos defeitos.
6. Não existe mora do dono da obra em relação ao pagamento do preço final da empreitada, quando esta não foi concluída e apresenta defeitos, tendo em conta a regra do artº 1211 do C.C.
7. Litiga de má fé a parte que altera a verdade dos factos – que as faturas por si emitidas foram aceites e integradas na contabilidade da R.- que omite outros – a sua devolução, a ausência de aceitação da obra e de vistoria e o litígio existente entre ambas - relevantes para a decisão da causa (al. b) do nº2, do artº 542 do C.P.C.), por influir no conteúdo da decisão a proferir.
8. A quantificação do montante da multa terá de obedecer aos seguintes critérios: o grau de culpabilidade do agente, os efeitos da conduta de má-fé no desenrolar do processo e na correta decisão da causa, bem como a situação económica do agente e a repercussão que a multa terá no seu património.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 28 de Abril de 2026, Processo n.º 2326/23.6T8LRA.C1

I. Tendo os AA. estruturado o pedido de restituição da quantia entregue à Ré no instituto jurídico do enriquecimento sem causa, compete-lhes alegar e provar os respetivos pressupostos, enquanto factos constitutivos do seu direito à restituição, incluindo a ausência de causa justificativa para a deslocação patrimonial e consequente enriquecimento da Ré – não bastando que não se prove a existência de uma causa de atribuição, mas sendo essencial o convencimento do tribunal da inexistência de causa.

II. Acresce até que sendo o demandante que tem de convencer o tribunal da falta de causa, deve "in dubio" considerar-se que a deslocação patrimonial teve justa causa.
III. Tal repartição do ónus da prova não é alterada pelo facto de a Ré ter deduzido defesa por impugnação direta ou motivada, alegando uma causa diversa para a comprovada deslocação patrimonial que, no entanto, também não logrou provar.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 29 de Abril de 2026, Processo n.º 894/24.4T9CBR.C1

1. A pesquisa informática a que se refere a norma ínsita no artigo 15º, nº 1, da Lei do Cibercrime, constitui apenas o início da execução do meio de recolha de prova em suporte electrónico: é efectuada uma pesquisa sumária ao equipamento electrónico suspeito (através de palavras chave ou outros meios) e, caso se conclua que no equipamento existem dados armazenados que interessem à prova, o equipamento é apreendido.
2. É distinto o apuramento da existência de dados informáticos específicos e determinados que se encontrem armazenados num sistema informático, através de pesquisa informática, da extração, num momento temporal que pode ser diferente, dos dados relevantes do equipamento informático onde foi encontrado e da sua junção ao processo.
3. A pesquisa informática permite de imediato apurar que determinados dados se encontram armazenados naquele equipamento, o que não coincide necessariamente com a sua disponibilização, que poderá não ser imediata.
4. Se num inquérito for necessário à produção de prova obter dados informáticos específicos e determinados, armazenados num determinado sistema informático, o Ministério Público autoriza ou ordena por despacho que se proceda a uma pesquisa nesse sistema informático.
5. Quando, no decurso da mesma pesquisa informática, forem encontrados, armazenados no sistema informático, mensagens de correio electrónico ou registos de comunicações de natureza semelhante, o juiz de instrução ordena, por despacho, a apreensão daqueles que se afigurem ser de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, nos termos do art. 17º da Lei do Cibercrime, aplicando-se correspondentemente o regime da apreensão de correspondência previsto no artigo 179º do CPP.
6. A pesquisa é, assim, e em regra, ordenada pelo Ministério Público, a autoridade judiciária competente na fase de inquérito; e a apreensão e posterior junção aos autos tem, essa sim, de ser ordenada pelo juiz de instrução.
7. Não se pode confundir, assim, a pesquisa com a apreensão e junção aos autos dos dados informáticos, não tendo, in casu, o Ministério Público procedido ou ordenado a apreensão, essa sim da competência do Juiz de Instrução.
8. Inexiste, pois, e sem sombra de qualquer inconstitucionalidade, qualquer nulidade processual decorrente de ter sido o Ministério Público a ordenar a pesquisa informática no telemóvel do recorrente, não dependendo a apreensão do objecto (telemóvel) de autorização prévia do juiz de instrução, mas sim os documentos e dados relevantes revelados no interior do mesmo após realização daquele pesquisa informática - o que foi cumprido nos autos.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 29 de Abril de 2026, Processo n.º 61/20.6PFCBR.C2

1. O crime de ofensa à integridade física qualificada pressupõe uma especial censurabilidade ou perversidade do agente, que pode resultar, entre outras, de alguma das circunstâncias previstas pelo nº 2 do artigo 132º do CP.
2. A verificação de um dos exemplos-padrão aí previstos constitui um mero indício de especial censurabilidade ou perversidade do agente que não qualifica necessariamente o crime de ofensa à integridade física.

3. A qualificação do crime de ofensa à integridade física está sempre dependente do preenchimento do critério geral da especial censurabilidade ou perversidade, ou seja, de existir uma culpa acrescida, avaliada de acordo com a globalidade das circunstâncias do caso e com as condições pessoais do agente.
4. Preenche o crime de ofensa à integridade física qualificada p. e p. pelos artigos 132º, nº 2, alínea l), 143º e 145º, nºs 1, alínea a), e 2, do CP, a conduta do arguido que, antes da entrada em vigor da Lei nº 26/2025, mordeu um agente da Polícia de Segurança Pública no membro superior direito, que já tinha sido detido e algemado, por ter empurrado, deitado ao chão e procurado morder um outro elemento desta força policial, o que traduz uma atitude especialmente desvaliosa e qualidades especialmente desvaliosas da sua personalidade.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 29 de Abril de 2026, Processo n.º 23/25.7T9CBR.C1

1. O dolo, composto pelos elementos intelectual e volitivo, deve resultar da descrição dos factos da acusação, não pode ser deduzido ou extrapolado a partir dos factos que integram o tipo objectivo e é insusceptível de ser aditado, nos termos do art. 358.º do CPP, por configurar uma alteração substancial dos factos, de acordo com a definição legal decorrente da al. f) do art. 1.º do CPP.
2. O dolo também pressupõe que o agente tenha pretendido levar a cabo a sua conduta contra proibições ou imposições jurídicas, o que se traduz, noutros termos, na vontade de praticar o facto com o sentido do correspondente desvalor.
3. Deve ser rejeitada, por manifestamente infundada, a acusação particular que não contenha uma descrição completa dos factos caracterizadores do elemento subjectivo do crime imputado ao arguido.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 29 de Abril de 2026, Processo n.º 198/25.5GCPBL.C1

1. A circunstância de uma acta ser omissa quanto ao início e ao termo das declarações de um arguido configura apenas uma irregularidade, sanada nos termos legais.
2. A junção de um relatório social aos autos não é obrigatória, apenas sendo de ordenar a sua elaboração quando se mostre necessária à correcta determinação da sanção que possa vir a ser aplicada.
3. Para além desse documento, importará ao Tribunal lançar mão de todos os meios de prova que, acudindo aquela finalidade, tenham o mérito de ajuizar com relevo sobre aquela matéria, podendo estes elementos revelar-se suficientes.
4. Os documentos constantes do processo consideram-se produzidos em audiência independentemente de nesta ser feita a respectiva leitura, visualização ou audição.

5. Considera-se, no seguimento da maioria da doutrina e jurisprudência, a noção ampla de domicílio, assim entendendo como domicílio a casa ou parte da casa que o individuo ocupa de facto, num determinado momento, para viver, sozinho, ou com membros da sua família, pois nesse espaço está estabelecido o seu centro de vida pessoal e, noutros casos, também, familiar, que merece o recato e a liberdade de se desenvolver sem o olhar e a censura de estranhos.
6. Um auto de notícia, levantado por um OPC, é um documento intra-processual - porquanto se constitui num acto processual documentado - que, por força da autoridade pública que lhe é inerente, a que se deve atribuir fé, no sentido de que corresponderá à realidade processual que de, facto, ocorreu, podendo, como qualquer outro, ser questionado na sua veracidade e autenticidade.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 29 de Abril de 2026, Processo n.º 45/25.8GCTND.C1

1. Estaremos perante factos novos e, portanto, perante uma alteração dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, quando se modifica - substitui ou adita - o concreto «pedaço de vida» que constitui o objecto do processo, dando-lhe uma outra imagem.
2. O objecto do processo diz respeito não só à factualidade descrita na acusação, como igualmente à que for alegada no pedido de indemnização civil e na contestação, sobre a qual, aliás, tem o Tribunal o dever de se pronunciar, enumerando, como provados ou como não provados, os factos que deles constam, sob pena de, não o fazendo, a sentença padecer da nulidade prevista na alínea a) do nº 1 do artigo 379º, por referência ao nº 2 do artigo 374º do CPP.
3. Tratando-se, como se trata, de matéria alegada no pedido de indemnização civil que foi notificado ao arguido e que ele teve hipótese de contestar, manifesto se torna concluir que não se impunha a comunicação ao mesmo dessa factualidade retirada do PIC, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 358º do CPP.
4. A proximidade existencial que se gera em torno de uma relação conjugal ou análoga, torna cada um dos indivíduos da mesma mais vulnerável aos ataques do outro, não só pela sua proximidade física e menor capacidade de proteção de terceiros (designadamente familiares próximos e amigos), uma vez que, muitas vezes, tudo se passa “entre as paredes da casa de morada de família”, sem testemunhas, mas principalmente pela vulnerabilidade emocional da vítima de tais ataques.
5. Neste contexto de grande proximidade, quaisquer expressões ou ameaças proferidas têm um peso acrescido, potenciando situações de especial quebra na autoestima da vítima, de diminuição da sua capacidade de autorreferenciação em relação aos outros, de cerceamento da sua liberdade de acção ou de decisão, independentemente da intenção do agressor ao proferir tais expressões ou ameaças.
6. O quadro global que se desvenda dos comportamentos do arguido que resultaram provados, quer pela via dos insultos e das ameaças por si dirigidos à assistente/demandante, quer por via da ofensa à integridade física da mesma -, não pode deixar de encontrar amparo na norma incriminadora prevista no artigo 152º, nº1 alínea a) e 2 alínea a) do CP.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 29 de Abril de 2026, Processo n.º 132/24.0GCTND.C1

1. Estando em causa a prática de um crime de violência doméstica, a afirmação, por exemplo, de que o arguido maltratava psicologicamente a assistente, acompanhada da descrição das condutas objectivas mantidas, tratando-se de uma conclusão retirada a partir de outros factos descritivos, é legítima e relevante para o tipo em questão, podendo constar da súmula da factualidade provada.
2. O elemento subjectivo do crime, ou seja, o dolo, embora tratando-se de algo que diz respeito à realidade da "vida interior" ou anímica do agente, nem por isso deixa de revestir cariz factual, pelo que deve integrar o conjunto da matéria assente.

3. Portanto, uma confissão integral, livre e sem reservas por banda do arguido abrange quer a materialidade dos factos relativos ao comportamento assumido, quer a factualidade referente aos elementos subjectivos do crime, não podendo deixar de integrar, naquela globalidade, o conjunto de factos dados como provados pelo Tribunal a quo.
4. O fenómeno da violência doméstica dimana inegáveis exigências de prevenção geral de integração pelos efeitos (amiúde "calados" ou aparentemente "aceites" pelas vítimas, mas prolongados no tempo) que aquela violência é susceptível de gerar, quer física quer psiquicamente, para o normal desenvolvimento da personalidade humana.
5. Por outro lado, se, no caso concreto, é verdade não contar o recorrente antecedentes criminais e estar integrado laboralmente, a sua persistência comportamental e, sobretudo, a forma como actuou - de um modo psicologicamente brutal e manipulador dos filhos menores, no tratamento da sua ex-mulher como uma prostituta - instilam uma nota de justificada desconfiança quanto a uma personalidade carecida de um vigoroso sinal por parte do ordenamento jurídico-penal.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 29 de Abril de 2026, Processo n.º 340/22.8PFCBR.C1

1. O tipo legal de violência doméstica configura um crime complexo, que abrange uma diversidade de situações que têm em comum a existência de uma relação de grande proximidade, presente ou passada, entre o agente e a vítima, pressupondo a prática do crime uma actuação do agente, reiterada ou não, de infligir maus tratos físicos ou psíquicos (entre os quais castigos corporais, privações da liberdade ou ofensas sexuais) a alguma das pessoas a que aludem as alíneas a) a e) do nº 1 do artigo 152º do CP.
2. Trata-se, assim, de um «crime específico impróprio, cuja ilicitude é agravada em função da relação familiar, parental ou de dependência entre o agente e a vítima», e de «uma forma especial do crime de maus tratos».
3. In casu, resultando da factualidade apurada que existe uma relação parental directa entre o recorrente e a vítima, que é sua filha e menor de idade, verifica-se o contexto relacional que justifica a integração dos comportamentos maltratantes do recorrente relativamente a ela no tipo especial do crime de violência doméstica previsto no artigo 152º do CP, preenchendo, desde logo, a alínea e) do seu nº 1 (no segmento «menor que seja seu descendente»), e não no tipo geral do crime de maus tratos do artigo 152º-A do mesmo Código.
4. Se a ofendida tinha, à data dos factos, entre quatro e sete meses de idade, então à circunstância de ser filha menor do arguido [prevista na alínea e) do nº 1 do artigo 152º do CP]

acresce a de ser, inequivocamente, pessoa particularmente indefesa em razão da sua idade, que com ele coabita [prevista na alínea d) do nº 1 do mesmo artigo].
5. Por outro lado, sendo certo que o arguido poderia ter praticado os factos em qualquer lugar, praticou-os no domicílio comum, incorrendo na censura agravada prevista na alínea a) do nº 2 do preceito, pois «o legislador quis também censurar mais gravemente os casos de violência doméstica velada, em que a acção do agressor é favorecida pelo confinamento da vítima ao espaço de domicílio e pela inexistência de testemunhas».
6. Inexiste, assim, qualquer duplicação, como agravante, dos mesmos elementos típicos da norma.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 30 de Abril de 2026, Processo n.º 979/21.1T8GRD.C1

I – A realização de serviços de limpeza em instalações do cliente implica um conjunto de meios organizados que constitui uma unidade económica, enquadrável nos n.ºs 1, 2 e 5 do art.º 285.º do Código do Trabalho.
II – Quando o Município internaliza a limpeza (passa a fazê-la diretamente, com exploração estável e organizada), está a assumir a mesma atividade económica, no mesmo local, para ele próprio, o que configura uma reversão da exploração dessa unidade económica.
III – Em caso de reversão da exploração de unidade económica, os contratos de trabalho transmitem-se automaticamente, e o adquirente (aqui Município) assume a posição de empregador nos contratos de trabalho dos trabalhadores afetos a essa unidade, mesmo que haja recusa por parte deste.
IV - A reversão de exploração de uma unidade económica por parte de uma entidade pública não constitui justa causa de despedimento, e a natureza pública do adquirente não impede a transmissão da posição de empregador nos contratos de trabalho dos respetivos trabalhadores, nos termos gerais do art.º 285.º n.ºs 1, 2 e 5 do Código do Trabalho, em especial quando não estão em causa atividades que se enquadram no exercício de prerrogativas de poder público.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 12 de Maio de 2026, Processo n.º 3559/23.0T8CBR.C1

I - Não existindo elementos objectivos em contrário, deve ser levado em consideração um depoimento, prestado por uma testemunha, do qual resulta que determinado imóvel e o respectivo recheio foram danificados por uma tempestade, prejuízos que o depoente percepcionou de forma directa dois dias após a ocorrência desse evento.
II - A ausência de elementos que permitam fixar a indemnização que decorre de um contrato de seguro implica que a mesma seja determinada em incidente de liquidação, face ao disposto no art. 609º, nº2, do C.P.C..

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 12 de Maio de 2026, Processo n.º 16/22.6T8MBR-B.C1

1. Nos termos do artigo2086.º, 1, do Código Civil que o cabeça-de-casal pode ser removido, se não administrar o património hereditário com prudência e zelo, se não cumpriu no inventário os deveres que a lei lhe impuser e se revelar incompetência para o exercício do cargo;
2. No primeiro e segundo fundamentos a remoção funda-se na relação anómala que o cabeça de casal estabelece com os bens da herança, seja na administração dos mesmos, seja no reconhecimento e respeito pela sua integração na herança;
3. Esses deveres mais não são do que a imposição de deveres de cuidado inerentes à gestão de qualquer património alheio, neste caso, até sua partilha, divisão e adjudicação concreta a cada um dos herdeiros;
4. Deste modo a função jurídica dos deveres de gestão da cabeça de casal visa proteger a integralidade do acervo hereditário, limitando, até à efectiva partilha, os actos do cabeça de casal aos necessários para uma gestão ordinária;

5. A falta de prudência e zelo no exercício do cargo de cabeça-de-casal, enquanto fundamento de remoção, há de revelar-se nas faltas que comete por incúria e negligência, com gravidade de tal modo significativa que justifique aquela penalização, sendo que o prejuízo causado à herança ou a potencialidade desse prejuízo são factores primaciais a atender na aplicação da referida pena.
6. Já o fundamento se revelar incompetência para o exercício do cargo, reporta-se às competências do cabeça de casal para o exercício do cargo, as quais variam naturalmente em função da natureza dos bens que compõem a herança e dos cuidados que a administração dos mesmos requer, e que o cabeça de casal há-de reunir - já não está em causa se ele administra bem ou mal os bens, o que pode ocorrer mesmo com quem é competente para a administração, mas sim se ele possui os conhecimentos, a aptidão e a diligência que o exercício do cargo requer na situação concreta (ainda que seja fácil de concluir que na génese deste fundamento se encontra a presunção legal de que se ele não tem competências para o cargo não irá realizar uma administração capaz, prudente e zelosa.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 12 de Maio de 2026, Processo n.º 5900/19.1T8CBR-O.C1

I - O justificado receio de perda da garantia patrimonial do crédito, enquanto pressuposto legal do arresto, tem que ser apreciado à luz de critérios objectivos e, portanto, terá que assentar numa alegação factual que evidencie a existência de uma situação que, em termos objectivos e com recurso ao critério do bom pai de família, faça recear a perda da garantia patrimonial, ou seja, uma alegação factual que seja idónea a provocar no homem comum (o bom pai de família) esse receio.
II - A mera circunstância de o requerido/devedor ter alienado um imóvel (por preço reduzido) quatro anos antes não é suficiente para justificar um receio actual de perda da garantia patrimonial e o consequente arresto de bens.
III - O credor que detém título executivo que lhe permite recorrer de imediato à acção executiva não está habilitado a requerer arresto de bens do devedor; a existência da possibilidade ou faculdade legal de instaurar de imediato uma acção executiva e aí obter a penhora de bens afasta a existência de justificado receio da perda de garantia patrimonial, não existindo, em tal

situação qualquer risco que, por não ter chegado o momento em que o crédito está em condições de ser executado, deva ser salvaguardado e acautelado através de uma providência cautelar de arresto.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 13 de Maio de 2026, Processo n.º 2878/21.5T9CBR.C2

1. Do ponto de vista da tutela normativa, o tipo de crime de denúncia caluniosa, previsto e punível pelo artigo 365º do CP assume uma natureza pluridimensional, protegendo-se não só a realização da justiça mas também o bom nome, a honra e consideração do caluniado.
2. Os funcionários que exercem funções materialmente públicas estão sujeitos na sua atuação aos princípios da legalidade, da prossecução do interesse público, da igualdade, isenção e imparcialidade.
3. Integra objetivamente o tipo de crime p. e p. pelo artigo 365º do CP a conduta de quem, em exposição dirigida à Diretora da Autoridade Tributária, denuncia a ocorrência de factos falsos, violadores daqueles princípios e suscetíveis de configurar uma infração disciplinar.

4. Tais factos falsos, mesmo estando contidos noutros que correspondem à verdade, atingindo conteúdo essencial da imputação, assumem relevância criminal.
5. Comete, pois, este tipo de crime o agente que de forma livre, voluntária e consciente, envia infundadamente uma exposição a superior hierárquico com o intuito de fazer instaurar procedimento disciplinar contra aquele funcionário, por factos que sabia não terem ocorrido, lesando desse modo a boa administração e realização da justiça disciplinar.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 13 de Maio de 2026, Processo n.º 56/19.2T9CDN.C1

1. O despacho que, no decurso da audiência de julgamento, indefere requerimento de junção de documentos formulado ao abrigo do artigo 340º do CPP consubstancia o exercício de um poder vinculado, sindicável mediante recurso.
2. Não tendo sido interposto recurso interlocutório, o despacho transita em julgado, formando caso julgado formal que impede a sua reapreciação em sede de recurso da decisão final.
3. A impugnação ampla da matéria de facto, nos termos do artigo 412º, nºs 3 e 4, do CPP, não constitui um segundo julgamento, mas um mecanismo de correção de erros evidentes, cabendo ao recorrente indicar provas que imponham - e não apenas permitam - decisão diversa da proferida.
4. A prova indiciária é válida desde que os indícios sejam certos, autónomos, múltiplos e convergentes, e desde que excluam racionalmente hipóteses alternativas plausíveis.
5. A mera existência de duas versões antagónicas dos factos não gera, por si só, dúvida razoável para efeitos do princípio in dubio pro reo.
6. A adulteração das contas-correntes apresentadas ao assistente, a canalização dos fundos para finalidades pessoais da arguida, a construção de circuitos financeiros artificiais e a preparação deliberada da saída - com levantamentos no montante máximo permitido nos dias imediatamente anteriores ao abandono da residência comum - constituem indícios plural, convergentes e mutuamente reforçantes, que excluem racionalmente a versão de gestão financeira autorizada, não se verificando violação do princípio in dubio pro reo.

7. O vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previsto no artigo 410º, nº 2, alínea a), do CPP, verifica-se quando a factualidade fixada, ainda que corretamente estabelecida, não contém os elementos necessários e suficientes para suportar a subsunção ao tipo legal aplicado.
8. A alheidade da coisa é elemento normativo do tipo objetivo do crime de furto, cuja afirmação, em contexto de união de facto com coabitação prolongada, não pode assentar exclusivamente na titularidade formal do imóvel onde o numerário se encontrava, sem apuramento da origem dos valores, da sua eventual inserção na economia doméstica do casal, da eventual contribuição da arguida para a sua formação e do conhecimento desta sobre a respetiva titularidade.
9. A insuficiência da matéria de facto quanto ao elemento objetivo «coisa alheia» projeta-se necessariamente sobre o elemento subjetivo do tipo: não é possível afirmar que a arguida sabia que o numerário pertencia exclusivamente ao assistente sem que tal titularidade exclusiva esteja previamente determinada.
10. Verificado o vício, e sendo o segmento afetado autonomizável da restante factualidade - relativa aos crimes de burla informática agravada, que se mantêm -, é de determinar o reenvio parcial do processo para novo julgamento, nos termos dos artigos 426º e 426º-A do CPP, com observância do princípio da proibição da reformatio in pejus.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 13 de Maio de 2026, Processo n.º 662/19.5T9FIG.C1

1. De jurisprudência constitucional resulta que o direito à não autoincriminação (princípio nemo tenetur se ipsum accusare), ínsito no artigo 32º, nºs 1 e 8 da Constituição, pode ser restringido em atenção a outros valores constitucionais (como a eficiência do sistema fiscal), respeitados que sejam os limites do artigo 18º da Constituição e, decisivamente, o princípio da proporcionalidade, permitindo a comunicabilidade entre a inspecção tributária e o processo penal quando aquela ocorre antes e independentemente deste, e, por isso, antes de qualquer suspeita de infração criminal - ou seja, quando o cumprimento pelos contribuintes do dever de colaboração com a Administração fiscal lhes é por esta solicitado, enquanto ainda pura administração fiscal, e não já como órgão de polícia criminal (veste em que fica investida depois da instauração do processo criminal por crimes fiscais).
2. Essa comunicabilidade já não será permitida quando na prática se está perante um procedimento enganoso ou astucioso da Administração Fiscal, ao levar o contribuinte a julgar que faculta elementos de prova para fins exclusivos da inspecção tributária, quando acabam por ser aproveitados em processo-crime (tal acontecendo claramente quando a Administração é conhecedora de um processo-crime já instaurado).
3. No caso concreto, não se alcança que a obtenção das provas carreadas para os autos e que vieram a ser valoradas na sentença recorrida tenha decorrido com abuso do seu dever de colaboração fiscal, e, por isso, mediante as ofensas que constam da alínea a) do nº 2 do artigo 126º do CPP.
4. O crime de frustração de créditos:
a. é crime doloso, havendo uma componente de dolo específico - intenção de frustrar no todo ou em parte, a garantia patrimonial do crédito tributário (derivado de Imposto ou de dívida à Segurança Social);
b. é crime de perigo concreto, não de dano, pois a consumação do crime não depende da efectiva frustração do crédito tributário, que apenas tem de ser almejada pelo agente;

c. consuma-se com a prática dos actos de alienar, danificar, ocultar, fazer desaparecer ou onerar intencionalmente o património, com intenção da frustrar, total ou parcialmente, o crédito;
d. não se exige, como elemento do tipo, a impossibilidade de cobrar os créditos ou a prova do dano causado ao credor tributário.
5. Sendo o concurso de crimes efectivo, e não meramente aparente, a dupla penalização não viola o princípio constitucional do ne bis in idem - e isto, porque as sanções que cada uma das normas penais que se encontram em concurso prevê destinam-se, cada uma delas, a punir a violação de um bem jurídico diferente; ou, então, porque o bem jurídico, que a mesma conduta viola por mais do que uma vez, é um bem jurídico eminentemente pessoal, não se estando, em qualquer das duas situações, em presença do mesmo crime, embora se esteja em presença do mesmo facto ou da mesma acção delituosa.
6. O apuramento da violação do princípio constitucional do ne bis in idem pressupõe que as normas em causa sancionem - de modo duplo ou múltiplo - substancialmente a mesma infracção.
7. A contrariedade ao dito princípio depende assim da identidade do bem jurídico tutelado pelas normas sancionadoras concorrentes, ou do desvalor pressuposto por cada uma delas, o que não acontece no caso presente.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 13 de Maio de 2026, Processo n.º 52/24.8GBGVA.C1

1. Estando em jogo a imputada prática, pelo recorrente, de um crime de homicídio por negligência grosseira, e considerando também o estado dos autos principais (ainda sem audiência de julgamento realizada), assim como o objecto fáctico da causa e o cariz técnico exigido pela dilucidação do acidente de viação mortal em questão, importará que, o quanto antes, possa fazer-se luz sobre a pretensão do recorrente e, a partir daí, seguir o processo a sua normal tramitação até à realização da audiência de discussão e julgamento e solução jurídica consequente.
2. Acresce que um possível "desaparecimento" dos objectos físicos (veículos automóveis) da perícia pretendida inculca, prudentemente, a ideia de não dever aguardar-se o decurso do processo, mas antes decidir, o mais cedo possível, a questão sob recurso e, em caso do respectivo provimento, avançar para a realização da referida perícia.
3. Assim, protelar a subida e o conhecimento do recurso poderia torná-lo absolutamente inútil.
4. Indeferir, como fez o despacho recorrido, o pedido de perícia do recorrente aos veículos intervenientes no acidente por falta de indicação de quesitos, nos termos e ao abrigo do n.º 1 do art. 475º do Código de Processo Civil, ex vi art. 4º do Código de Processo Penal, significa o aportar acrítico ao processo penal de uma consequência específica e típica do processo civil, que o legislador processual penal, se assim o desejasse, poderia facilmente ter inscrito na sua própria regulação legal.
5. Por outro lado, não sendo o nosso processo penal um processo de partes, guiadas pelo princípio do dispositivo, e constituindo um dos axiomas teleológicos essenciais do processo penal o princípio da descoberta da verdade material, deveria o Tribunal a quo, no mínimo, e antes de tomar uma decisão tão drástica quanto a que tomou, convidar o recorrente a delimitar,

através de quesitos, o concreto objecto da perícia, a fim de poder aquele Tribunal, então, avaliar a concreta (im)pertinência do requerido.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 13 de Maio de 2026, Processo n.º 142/20.6PCCSC.C1

1. Não estando em causa uma pena de prestação de trabalho a favor da comunidade, prevista no artigo 58º do Código Penal, mas sim a figura, não confundível, da substituição da pena de multa por prestação de trabalho, a requerimento do condenado, essa prevista no artigo 48º do Código Penal como uma forma de execução dessa pena de multa (no caso, na dupla vertente de pena principal de multa e de pena de multa de substituição), não se exige para o contraditório legal a audição presencial do condenado.
2. De facto, não existe norma legal expressa que imponha a audição presencial relativamente à prestação de trabalho comunitário como forma de execução da pena de multa, como ocorre para as penas de substituição em sentido próprio, e tal não se deve a lacuna da lei mas a uma opção do legislador, sobretudo tendo em conta a diferente natureza das figuras e as suas consequências, satisfazendo-se o direito de audição e o contraditório com a sua notificação e ao seu defensor para se pronunciarem.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 13 de Maio de 2026, Processo n.º 522/24.8GBCNT.C1

1. Mesmo defendendo o recorrente que as palavras dirigidas ao assistente correspondem à verdade, pois é "desonesto exigir em duplicado um pagamento", tal não basta para afastar o caráter ofensivo das expressões utilizadas pelo arguido relativamente à honra do assistente, a saber, "vigarista" e "ladrão", pois o cidadão comum entende tais palavras como ofensivas para qualquer pessoa dotada de uma normal consideração pessoal.
2. Não se justifica apelidar uma pessoa com quem se discute a existência de uma dívida utilizando adjectivos geradores de repulsa social, o que não constitui um juízo, mas antes um insulto que coloca em causa a honra da pessoa a quem tais epítetos são dirigidos.
3. A eventual prova da boa fé ou da verdade do facto imputado não abrange a formulação de juízos ofensivos, nem a atribuição de epítetos ou palavras abrangidas pelo crime de injúrias.
4. São de considerar atípicos, por se enquadrarem na liberdade de expressão, os juízos de apreciação e de valoração no âmbito da opinião e da crítica objectivas que recaiam directamente e apenas sobre realizações científicas, académicas, artísticas, profissionais, enquanto essa apreciação e valoração não se dirija à pessoa dos seus autores ou criadores, e não atinjam a honra pessoal do cientista, do artista, do desportista, do profissional em geral, nem atinjam a honra com a dignidade penal e a carência de tutela penal que definem e balizam a pertinente área de tutela típica.
5. Já permanecem como comportamentos típicos apenas as "críticas caluniosas", bem como outros juízos exclusivamente motivados pelo propósito de rebaixar e humilhar e os juízos negativos sobre o visado que não contenham ligação com a matéria em discussão.
6. No caso vertente, procedendo a uma ponderação dos direitos em presença, só há que concluir que o conflito se deve resolver recuando a tutela da liberdade de expressão, de opinião e de

crítica e conferindo a prevalência ao valor direito à honra e consideração pessoal do assistente injuriado.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 15 de Maio de 2026, Processo n.º 4791/23.2T8VIS.C1

I- A responsabilidade agravada do empregador nos termos do nº 1 do artº 18º da LAT verifica-se quando aquele não observa regras concretas ou normas técnicas ou de experiência sobre segurança, higiene e saúde no trabalho.
II- No entanto, há que ter em conta que a ausência de normas concretas que especificamente regulem a atividade em causa não conduz, necessariamente, ao vazio normativo e, consequentemente à impossibilidade da imputação da responsabilidade agravada por esse facto, havendo neste caso que indagar junto dos normativos de maior generalidade e amplitude regulativa acerca da capacidade e possibilidade de neles se enquadrar o circunstancialismo em causa
III- A responsabilidade agravada do empregador pressupõe ainda que se possa estabelecer um nexo de causalidade entre a falta de observância das ditas regras ou das normas técnicas ou de experiência e a produção do acidente, bastando para que se estabeleça o referido nexo de causalidade que se conclua que, atentas as circunstâncias do caso concreto, tal violação se traduziu em um aumento da probabilidade de ocorrência do acidente, tal como ele efetivamente veio a verificar-se.

IV- Inobserva regras técnicas sobre segurança no trabalho o empregador que no abate de um eucalipto permite que um seu trabalhador permanecesse a uma distância inferior a duas vezes a altura da árvore a abater, não verificou a existência de caminhos de fuga (não havia um plano de fuga) e não utilizou o equipamento apropriado para direcionar a queda da árvore (guincho/tirfor com cabo de aço apertado à altura adequada na árvore a abater).

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 15 de Maio de 2026, Processo n.º 784/22.5F8GRD.C1

I- As prestações a conferir a trabalhadores a tempo parcial devem ser calculadas com base na retribuição correspondente ao período normal de trabalho a tempo inteiro.
II- Para efeitos de reparação por acidente de trabalho afigura-se adequado fixar a retribuição abstrata anual do autor em €45/dia x 30 dias x 14.
III- A nossa doutrina e jurisprudência tem indicado, com base no art.º 18.º da Lei dos Acidentes de Trabalho e como requisitos específicos para o acionamento da responsabilidade agravada do empregador, os seguintes aspetos:
1) Imputação subjetiva do acidente, na modalidade de dolo ou negligência, cabendo aqui quer a culpa grave como a simples culpa, traduzindo-se tal imputação na circunstância do sinistro ter sido causado intencionalmente por algumas das entidades referidas no art.º 18.º da LAT/2009 ou resultar de uma atuação negligente, por si ou relativamente à observação devida das regras sobre segurança e saúde no trabalho.
2) Existência de um nexo causal entre tais condutas dolosas ou negligentes e o acidente de trabalho.

IV- O ónus da prova de tais elementos constitutivos da responsabilidade agravada do empregador ou das demais entidades previstas no art.º 18.º da LAT/2009 recai sobre o sinistrado ou sobre os beneficiários deste último, em caso de sinistro mortal.
V- Tendo ficado demonstrado que a empregadora não procedeu à elaboração do plano de segurança e saúde no trabalho, designadamente à avaliação dos riscos profissionais inerentes a tal tarefa, como seja o risco de capotamento e de projeção e que o trator conduzido pelo sinistrado não tinha o arco de segurança na posição vertical e fixado com o recurso a cavilhas e não possuía sistema de retenção (cinto de segurança), constituindo a observância de todas estas regras de segurança e saúde no trabalho, da responsabilidade da empregadora, meios que teriam sido adequados a evitar o acidente e as suas consequências, existe responsabilidade agravada da empregadora.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 26 de Maio de 2026, Processo n.º 3737/24.5T8LRA.C1

1.Tanto a litispendência como o caso julgado pressupõem a repetição da causa - repete-se uma causa entre os mesmos intervenientes processuais quando decorre da mesma situação fáctica e o efeito jurídico pretendido é o mesmo em ambas as acções -, uma tríplice identidade quanto aos sujeitos - no processo de inventário os sujeitos relevantes são os interessados na partilha - herdeiros, legatários, cabeça-de-casal, etc.-, mas a jurisprudência tende a entender que a identidade subjetiva não exige coincidência absoluta de todos os intervenientes, bastando que o núcleo essencial seja o mesmo - , ao pedido - pedido é o efeito jurídico que a parte activa pretende obter através da ação. Se nas duas acções se pretende obter o mesmo efeito jurídico, verifica-se a identidade de pedido, não sendo de exigir uma adequação integral das pretensões- e à causa de pedir - a identidade da causa de pedir suscita-se sempre que ocorre alguma inovação fáctica, configurável, todavia, como insuficiente para se poder afirmar que estamos confrontados com uma inovatória causa petendi; não releva para este efeito uma inovação que apenas se circunscreva ao plano da qualificação jurídico-normativa do elenco dos factos concretos que, em ambas as acções, integram, sem qualquer alteração ou modificação, a causa de pedir invocada pelo demandante - artigo 581º, nº 1.
2.A sua consagração como excepção dilatória constitui corolário da segurança e certeza jurídica, para além de tutelar ainda a coerência e a dignidade das decisões judiciais e tendo em vista obstar a que os tribunais sejam forçados a empregar o seu tempo no julgamento de causas idênticas e, portanto, a contrariar ou a reproduzir uma decisão anterior - para este efeito, não releva o estrito conceito formal de parte, mas, na verdade, um conceito material de parte. Este apura-se pelo âmbito de eficácia material do objeto processual e não pela estrita e literal titularidade da instância (…) pode ser gerada uma coincidência parcial entre sujeitos nos casos de litisconsórcio e coligação voluntários quanto àqueles que concretamente estiveram na causa: havendo duas ações litisconsorciais ou coligatórias que coincidam quanto a alguns dos litisconsortes ou coligados, há exceção de caso julgado quanto aos sujeitos coincidentes.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 26 de Maio de 2026, Processo n.º 547/23.0T8PMS.C1

I. Às exceções deduzidas no último articulado admissível, pode a parte contrária responder na audiência prévia ou, não havendo lugar a ela, no início da audiência final (art. 3º, nº 4, do NCPC);
II. Na falta de norma legal que sujeite a parte ao ónus de impugnação, deve entender-se que a apresentação deste articulado constitui uma faculdade e não um ónus; isto porque dado o momento tardio da sua apresentação, designadamente quando só tenha lugar na audiência final, a cominação já não se justificaria, isto é, a parte "pode", por isso, responder às excepções, mas não "deve", como o réu ao contestar (art. 574º, nº 1, do NCPC), ou o autor ao replicar (art. 587º, nº 1, do mesmo código).

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 26 de Maio de 2026, Processo n.º 91/23.6T8SRT-G.C1

I. O procedimento cautelar especificado de arrolamento pressupõe que o requerente alegue e demonstre, ainda que indiciariamente, a existência de um direito próprio sobre os bens a arrolar, bem como a verificação de justo receio de extravio, ocultação ou dissipação desses bens (artigos 403º e 406º do C.P.C.).
II. No âmbito de um processo de inventário, os bens a relacionar e a partilhar são apenas os que integram o património do autor da herança, não se confundindo as quotas sociais pertencentes à herança com o património próprio das sociedades de que o de cujus era sócio.
III. A titularidade ou contitularidade de quotas sociais confere ao sócio (ou à herança indivisa) apenas uma participação no capital social, não lhe atribuindo qualquer direito direto sobre os bens, móveis ou imóveis, que integram o património da sociedade.
IV. Os bens pertencentes a sociedades comerciais, dotadas de personalidade jurídica e património autónomo, não podem ser objeto de arrolamento requerido por herdeiros de um sócio, ainda que as respetivas quotas integrem o acervo hereditário, por inexistir qualquer direito atual ou futuro suscetível de ser reconhecido sobre esses bens concretos no processo principal de inventário.
V. Mostrando-se manifesta a inexistência do pressuposto da aparência do direito, revela-se o pedido de arrolamento manifestamente improcedente, justificando-se o indeferimento liminar nos termos do artigo 590º, n.º 1, do Código de Processo Civil.
VI. A tutela do valor das quotas sociais integrantes da herança deve ser prosseguida através dos mecanismos próprios do processo de inventário ou do direito societário, não constituindo o arrolamento meio processualmente adequado para esse efeito.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 27 de Maio de 2026, Processo n.º 424/25.0GCPBL.C1

1. Para efeitos do crime de desobediência p. e p. pelo artigo 348º do CP, por «ordem» entende-se toda a imposição da obrigação de praticar ou deixar de praticar certo facto.
2. A ordem ou mandado cujo não acatamento se reprime há-de ser substancialmente legítima, ou seja, há-de necessariamente surgir em presença de uma disposição legal que autorize a sua emissão nos termos em que foi realizada ou, na ausência de disposição legal, na sequência dos poderes para esse efeito reconhecidos ao funcionário ou autoridade expedidora.

3. O conceito de autoridade pressupõe a atribuição de um poder autónomo de ordenar e decidir, nele consequentemente se incluindo, entre outros, os soldados da GNR.
4. Para além de legitimidade substantiva, a ordem ou o mandado têm que ter validade formal.
5. Na verdade, apenas quando as ordens ou mandados em causa são emitidos e comunicados em conformidade com as formalidades que a lei estipula para a sua emissão e comunicação se poderá configurar um crime de desobediência.
6. Em todos os outros casos, a ordem ou o mandado não terá sido regularmente emitido ou comunicado, razão pela qual a obediência não será devida, ou, pelo menos, a desobediência a que haja lugar não será censurável criminalmente.
7. De acordo com a lei, quando o teste realizado em analisador qualitativo indicie a presença de álcool no sangue, o examinando é submetido a novo teste, a realizar em analisador quantitativo, devendo, sempre que possível, o intervalo entre os dois testes não ser superior a trinta minutos.
8. O aparelho qualitativo tem por função sinalizar a presença de álcool no sangue, não cuidando da quantificação de uma taxa de álcool no sangue (TAS).
9. Daí que se refira no texto legal que a presença de álcool no sangue é indiciada por meio de teste no ar expirado efectuado em analisador qualitativo e quando o teste realizado em analisador qualitativo indicie a presença de álcool no sangue.
10. Os aparelhos (qualitativos) não têm de emitir qualquer talão, entendido este no sentido de registo documental da taxa medida e visam tão só uma primeira despistagem e a consequente selecção dos condutores a submeter a teste quantitativo.
11. Pese embora o teste qualitativo tenha a função de despistagem claramente definida na lei, sendo que do mesmo apenas resulta uma conclusão genérica sobre a presença de álcool no sangue, certo é que ele faz parte do sistema legal de provas estabelecidas para a detecção do estado de influenciado pelo álcool, determinante do passo seguinte de sujeição ou não ao teste quantitativo, consoante o resultado indiciado pelo primeiro analisador for positivo ou negativo relativamente à presença de álcool.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 27 de Maio de 2026, Processo n.º 16/25.4GCTND.C1

1. Está assente para a doutrina e jurisprudência que, não obstante o crime de violência doméstica poder ser um crime habitual, caso a sua prática seja reiterada no tempo - e neste caso a reiteração funciona como elemento constitutivo do crime, razão pela qual o crime se consuma com a prática do último acto que integra a atividade criminosa em causa -, tal reiteração não é exigível para o preenchimento do tipo legal do crime.
2. Desde as alterações introduzidas pela Lei nº 52/2007, de 4.9, que não é sustentável defender como regra geral que o crime de violência doméstica depende da circunstância de a conduta descrita no tipo revestir uma especial gravidade ou atingir uma certa intensidade.
3. Também a estrutura típica do crime não exige a verificação de qualquer relação de dependência financeira nem de dominação exercida pelo autor desse ilícito sobre a vítima.
4. A interpretação do texto legal no sentido da exigência de "domínio na relação", de "domínio e prevalência sobre a vítima" e de "subjugação da vítima" não tem, pois, qualquer apoio na letra da lei e fere o princípio da legalidade, na medida em que pretende fazer introduzir na tipicidade dos delitos pressupostos que não foram delineados pelo legislador.

5. A conduta do arguido que está descrita nos factos provados, danificando o veículo e impedindo o seu uso por parte da vítima, é de facto, um acto subsumível ao crime de violência doméstica, existindo um concurso aparente entre este crime e do crime de dano pelo qual o arguido vinha acusado.
6. Olhando então para a globalidade do acontecido, não pode deixar de se considerar que os estragos causados pelo arguido no veículo da vítima ocorreram num mesmo contexto vivencial, sendo execução de um mesmo desígnio criminoso, de maltratar a vítima, violando a sua dignidade, existindo assim um sentido de ilicitude dominante.
7. Daí o dever concluir-se que o concurso heterogéneo entre o crime de violência doméstica e o de dano é aparente, devendo a punição ser obtida, não à luz do artigo 77º do CP, mas na moldura penal do tipo legal que integra o sentido de ilícito dominante, ou seja, do crime de violência doméstica.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 27 de Maio de 2026, Processo n.º 22/25.9GGCVL.C1

1. O tipo legal de crime de violência doméstica protege um bem jurídico complexo, tutelando-se através dele a dignidade da pessoa humana, a integridade física e psíquica, a honra, liberdade pessoal e a autodeterminação sexual da vítima.
2. Nem todos os factos que atingem a honra ou a liberdade pessoal de uma pessoa que mantenha ou tenha mantido uma relação com o arguido integram o crime de violência doméstica.
3. Apesar do arguido ter dirigido à sua ex companheira expressões que atingem a sua honra e liberdade pessoal, fê-lo quando a relação já havia terminado há mais de sete anos (sem que dos factos provados resulte provado qualquer outro episódio entre o arguido e aquela nesse período de tempo) e num contexto de discussão mais alargada em que foram visadas outras duas pessoas, e apenas quando a vítima se colocou entre o arguido e o seu atual companheiro.

4. Nesse contexto não assumiu a conduta do arguido um patamar de gravidade e intensidade que permita enquadrá-la no conceito de maus tratos que o tipo legal de crime de violência doméstica pressupõe.
5. Não se verificando todos os elementos típicos do crime consumptor (o de violência doméstica) "renascem" os crimes consumidos, no caso, os de ameaça agravada e de injúria.
6. Não tendo a vítima manifestado o desejo de procedimento criminal, não se tendo constituído assistente nestes autos nem aderido à acusação pública deduzida pelo Ministério Público, não pode considerar-se, em face da jurisprudência fixada no Acórdão do STJ nº 9/2024 de 9.7, que tenha impulsionado o processo de modo a que o arguido pudesse vir a ser condenado pelo crime de injúria, carecendo o Mº Público de legitimidade, relativamente a este crime, para o exercício da ação penal.
7. A circunstância de o pedido de indemnização civil não ter sido admitido por extemporâneo não é impeditiva do arbitramento de uma reparação à vítima, nos termos do disposto no artigo 82º-A do CPP.
8. No entanto, não se estando perante uma vítima particularmente vulnerável (nos termos do artigo 67º-A, nºs 1, alínea b) e 3 do CPP), ou perante uma vítima de violência doméstica onde as particulares exigências de proteção da vítima se presumem (artigos 16º, nºs 1 e 2 da Lei nº 130/2015 de 4.9 e 21º da Lei nº 112/2009 de 16.9), a aplicação do artigo 82º-A do CPP pressupõe

que da factualidade provada resulte um quadro de onde se extraiam as mencionadas particulares exigências de proteção da vítima.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 27 de Maio de 2026, Processo n.º 853/24.7PBLRA.C1

1. O reconhecimento de pessoas que não obedeça à minuciosa regulamentação contida no artigo 147º do CPP não vale como meio de prova, seja qual for a fase do processo em que ocorreu, prevendo-se uma proibição de valoração de prova.
2. Uma vez que o reconhecimento só tem valor probatório se obedecer à disciplina rígida estabelecida no normativo referido, tal deve emergir do respectivo auto, sob pena de invalidade ad substantiam, que acarretará para o julgador uma proibição de valoração, que o vincula em qualquer estado do processo e sem necessidade de iniciativa processual por parte do arguido.
3. A prova por reconhecimento assim delineada não se confunde com a identificação do agente dos factos efectuada em sede de declarações ou depoimento, pelos declarantes ou depoentes, prestados durante qualquer fase do processo, mormente, em audiência de julgamento.
4. A identificação do sujeito activo do crime no decurso da prestação de declarações ou depoimento constitui prova declarativa ou testemunhal e como tal tem que ser analisada segundo o princípio da livre apreciação da prova, mormente quanto à sua credibilidade.
5. Assim, nada impede a identificação pela testemunha, em audiência de julgamento, de um arguido como sendo o autor dos factos que estiver a relatar, não constituindo tal identificação prova por reconhecimento.
6. Trata-se de uma declaração contida no depoimento testemunhal que não tem relevo probatório autónomo e que, por isso, tem que ser valorada conjuntamente com as demais declarações produzidas durante tal depoimento, para aferir, desde logo, da sua consistência intrínseca e interna.
7. Ademais, o depoimento tem que ser conjugado com outros meios de prova, produzidos em audiência de julgamento - nomeadamente, outros depoimentos e declarações - e/ou contidos nos autos - como é o caso, com interesse para o caso, dos autos de reconhecimento fotográfico e presencial -, pois só dessa análise correlacionada resultará um juízo crítico sobre a credibilidade daquele depoimento.
8. No confronto entre o crime de extorsão e o crime de roubo sinaliza-se que: 1º- ambos são crimes contra o património; 2º- tanto num quanto no outro os meios de execução são a violência ou a ameaça, o que significa que ambos lesam também a liberdade de disposição patrimonial; 3º- o crime de roubo contempla não apenas a acção de subtracção, mas também a de coacção ao acto de entrega.
9. Avançam-se três critérios de distinção entre os dois sobreditos tipos de ilícito: o primeiro, decorre da circunstância de o objecto da acção do crime de extorsão poder não ser uma coisa móvel, como acontece com o roubo; o segundo decorre da exigência no roubo de intenção de apropriação, quando subsiste a extorsão mesmo nas situações de intenção de uso; o terceiro decorre do facto de o roubo, diferentemente da extorsão, exigir que a ameaça seja de execução iminente.
10. Quando nenhum dos apontados critérios resolva o problema, cabe lançar mão do quarto e último critério: o da entrega imediata, ou não, da coisa móvel alheia

11. Sendo o roubo um crime complexo em que se atinge, além dos bens jurídicos patrimoniais, bens jurídicos pessoais essenciais, como a liberdade de acção e de decisão e a integridade física e, até, a vida em certos casos agravados, a possibilidade de integração das múltiplas condutas adoptadas pelo arguido, mediante sucessivas e distintas resoluções criminosas, num só crime continuado está liminarmente excluída pelo preceituado no nº 3 do artigo 30º do CP, que expressamente afasta essa figura no caso dos crimes praticados contra bens eminentemente pessoais.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 27 de Maio de 2026, Processo n.º 72/25.5T9CDN-A.C1

Sufragando-se o entendimento segundo o qual importará ter em conta ambas as notificações efectuadas nos termos previstos no artigo 31º, nºs 1 e 2, da Lei nº 34/2004, de 29.7, valendo a que tenha ocorrido em último lugar, deverá o Tribunal recorrido apurar, designadamente junto da Ordem dos Advogados, qual a data em que ocorreu tal notificação da queixosa (informação imprescindível para a decisão e que só não cuidou de obter oportunamente por ter, indevidamente, desconsiderado a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, oriunda do acórdão do Tribunal Constitucional nº 515/2020) e, na posse de tal informação, proceder à contagem do prazo para a constituição da ofendida como assistente, de acordo com as regras legais, decidindo em conformidade.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 28 de Maio de 2026, Processo n.º 1699/23.5T8VIS.C2

1. A nulidade por omissão de pronúncia só ocorre quando o tribunal deixar de apreciar questões centrais, não estando o juiz vinculado a responder a todos os argumentos ou razões invocados pelas partes, mas apenas a resolver os problemas jurídicos fundamentais submetidos à sua análise, pelo que se o tribunal cumpriu o dever de ampliar a matéria de facto, conforme ordenado pelo tribunal ad quem, não se regista qualquer nulidade da sentença.
2. No caso da realização de benfeitorias úteis que não podem ser levantadas sem danificar o imóvel, o direito à indemnização rege-se pelas regras do enriquecimento sem causa, não significando que o valor a pagar pelos proprietários tenha de corresponder ao custo total gasto nas obras, devendo indagar-se qual a valorização efectiva que essas obras trouxeram à coisa no momento da entrega, servindo o custo das obras apenas como limite máximo.
3. Se apesar de o autor ter despendido determinada quantia em diversas obras realizadas num prédio rústico, que constituem benfeitorias úteis, o tribunal concluir que o valor do prédio antes da realização dessas obras era superior ao seu valor actual é de concluir que não houve enriquecimento efectivo dos réus, improcedendo a pretensão indemnizatória.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 28 de Maio de 2026, Processo n.º 1207/25.3YLPRT.C1

1. Ao deduzir oposição no âmbito do Procedimento Especial de Despejo (PED), o requerido deve, obrigatoriamente, juntar o comprovativo do pagamento da taxa de justiça e da caução devida ou, caso tenha solicitado apoio judiciário, apresentar o documento comprovativo desse pedido.

2. A falta da junção do requerimento contendo o pedido de apoio judiciário implica que a oposição ao PED seja considerada como não deduzida e o mesmo efeito ocorre se, após o indeferimento definitivo do apoio judiciário, o requerido não efectuar o pagamento da taxa de justiça no prazo de cinco dias.
3. A obrigatoriedade de documentar o pedido de apoio judiciário na oposição ao PED é um ónus processual do requerido, razão pela qual o erro cometido pelo requerido, decorrente da sua falta de cuidado e de diligência na tarefa de expedição do correio electrónico, designadamente ao enviar o requerimento de apoio judiciário para endereços de correio electrónico inexistentes ou incorrectos, não configura um justo impedimento ou erro desculpável.
4. Esta interpretação do regime legal constante do artigo 15.º-F do NRAU e da Lei n.º 34/2004, de 29-07 (Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais), não viola o princípio do acesso ao direito ou da tutela jurisdicional efectivas..

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 28 de Maio de 2026, Processo n.º 3538/21.2T8VIS.C1

I - A garantia bancária simples distingue-se da garantia bancária à primeira solicitação («on first demand»), porquanto naquela as partes limitam-se a prever a autonomia da obrigação do garante em relação à existência, validade ou exceções oponíveis ao crédito, admitindo apenas a oponibilidade de exceções próprias da relação de garantia, ao passo que nesta se prescinde de tal demonstração, bastando a simples solicitação, dando-lhe satisfação de imediato e sem discussão, ressalvadas as situações excecionais como a violação de ordem pública ou dos bons costumes, a fraude manifesta ou o abuso de direito.
II - O garante é responsável pelo pagamento dos juros de mora desde o momento em que é judicialmente interpelado para cumprir a obrigação, o qual coincide com o acto da citação, altura em que o devedor se constitui em mora; o início da contabilização dos juros só poderia ocorrer na data da sentença condenatória se estivéssemos perante uma decisão atualizadora de uma indemnização, o que não é o caso, pois a dívida a que se reporta a garantia bancária é pecuniária.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 28 de Maio de 2026, Processo n.º 3031/23.9T8LRA.C1

I - O valor probatório das declarações de parte será, portanto, aquele que, casuisticamente, lhe deva ser atribuído pela análise prudente do juiz nas concretas circunstâncias do caso.
II - A descaraterização do acidente exige a verificação de dois requisitos: que o acidente provenha de comportamento indesculpável, temerário em alto risco e relevante grau do sinistrado, e que esta sua conduta seja a causa exclusiva do mesmo.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 28 de Maio de 2026, Processo n.º 2180/25.3T8CTB.C1

I - Presume-se a existência de uma relação de natureza laboral entre a pessoa que presta uma atividade e aquela que dela beneficia quando se mostrem preenchidos os factos-índice previstos no artigo 12.º, n.º 1, do CT;

II - A referida presunção pode ser ilidida nos termos gerais, designadamente mediante prova de que o prestador de atividade exerce a sua atividade com efetiva autonomia, sem sujeição ao controlo, poder de direção e poder disciplinar da entidade beneficiária;
III - No âmbito da atividade letiva, a utilização das instalações, salas de aula e equipamentos pertencentes à entidade beneficiária da atividade assume reduzida relevância indiciária para efeitos de qualificação do vínculo, por corresponder às exigências normais de funcionamento de um estabelecimento de ensino;
IV - A circunstância de os horários serem elaborados em função da disponibilidade previamente comunicada pelos formadores, a possibilidade de trocas diretas de aulas sem autorização prévia, a inexistência de dever de justificação de faltas, a ausência de poder disciplinar efetivo, a autonomia pedagógica e a remuneração variável em função das horas efetivamente ministradas constituem elementos suscetíveis de ilidir a presunção de laboralidade;
V - Revelando a apreciação global das circunstâncias apuradas maior proximidade ao trabalho autónomo e à obtenção de um resultado do que à subordinação jurídica característica do contrato de trabalho, deve a relação jurídica ser qualificada como contrato de prestação de serviços.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 28 de Maio de 2026, Processo n.º 1364/24.6T8CLD.C1

I - Ainda que o acordo sobre a isenção de horário de trabalho (IHT) seja inválido por ter sido celebrado fora das situações a que aludia o então em vigor art 177º nº 1 do CT/03, tal acordo produz efeitos como se válido fosse em relação ao tempo durante o qual esteve em execução (artº115 do CT/03).
II - A invalidade do acordo de IHT não tem como efeito que a quantia estipulada como remuneração pela IHT passe a integrar a retribuição em sentido estrito com o benefício do princípio da irredutibilidade.
III - O artº 337º n 3 do CT na redação da Lei 13/2023 de 03/04 não é inconstitucional.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 28 de Maio de 2026, Processo n.º 1314/24.0T8CVL.C1

I - A qualidade de sócio gerente de uma sociedade por quotas não impede o reconhecimento da qualidade, também, de trabalhador, não vigorando aqui o impedimento estabelecido no art.º 398º, n.º 1, do CSC para as sociedades anónimas.
II - Contudo, esse reconhecimento de um vínculo laboral depende sempre da demonstração de indícios relevantes de subordinação jurídica a outros gerentes ou a deliberações da gerência no seu todo, sendo o respetivo ónus de prova do autor.
III - O método indiciário é a forma pragmática de detetar a subordinação jurídica: como esta não se vê diretamente, olha-se para vários factos concretos que a revelam (horário, local, meios, ordens, integração, controlo, poder disciplinar, etc.), e, pelo seu conjunto, deduz-se a existência de contrato de trabalho.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 9 de Junho de 2026, Processo n.º 742/26.0T8ACB.C1

I - No procedimento cautelar de arresto incumbe ao requerente alegar factos dos quais resulte, em termos objectivos, que existe justificado receio de perda da garantia patrimonial do seu crédito (art. 391º, nº1, do C.P.C.).
II - Não é suficiente, para o efeito, a simples alegação de que determinado imóvel, pertencente aos requeridos, foi colocado à venda, uma vez que a requerente alega em simultâneo que desconhece se os requeridos possuem outros bens e se exercem qualquer actividade profissional da qual aufiram rendimentos.
III - Deste modo, afigura-se correcta a decisão, proferida pela 1ª instância, de indeferir liminarmente o requerimento inicial.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 9 de Junho de 2026, Processo n.º 51/14.8T8MBR-E.C1

I. A emenda da partilha mostra-se admissível quando se verifique erro de facto relevante na descrição ou na qualificação dos bens, resultante da omissão de bens ou valores que deveriam ter sido considerados ou qualquer outro erro suscetível de viciar a vontade das partes, como sucede no caso de doação efetuada pelos inventariados a herdeiro legitimário, desconhecida à data da partilha.
II. Apenas o erro capaz de influenciar a composição dos quinhões hereditários, afetando o equilíbrio e a justiça da partilha realizada, é suscetível de fundamentar a respetiva ação de emenda à partilha.
III. A ação de emenda da partilha deve ser proposta no prazo de um ano contado a partir do momento em que o erro se tornou conhecido: no caso, a contar do conhecimento da doação omitida, desde que esse conhecimento seja posterior à sentença homologatória da partilha.
IV. Incumbe ao autor o ónus de alegar e provar que apenas após a prolação da sentença tomou conhecimento da referida doação, fundamento essencial da pretensão de emenda.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 9 de Junho de 2026, Processo n.º 1371/24.9T8ACB-B.C1

1. O encerramento do processo de insolvência após o trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de insolvência [art. 230º, nº1, al. b) CIRE] não acarreta a extinção automática das execuções suspensas nos termos do nº1 do art. 88º CIRE.
2. No caso de encerramento por homologação de um plano de insolvência, o destino das execuções suspensas dependerá dos concretos termos do plano de insolvência aprovado, implicando a manutenção da suspensão, o seu prosseguimento ou a sua extinção.
3. Prevendo o plano, para o crédito exequendo, moratórias após um período de carência e afastando expressamente a novação da dívida, não se verifica qualquer motivo para a extinção da execução.
4. Em caso de incumprimento por parte do insolvente, a execução poderá prosseguir aditando-se o título executivo previsto no art. 233º, nº1, al. c), ou ainda, se, constituído o devedor em mora, a prestação, acrescida dos juros moratórios, não for cumprida no prazo de 15 dias após

interpelação escrita pelo credor (art. 218º CIRE), caso o perdão ou as moratórias previstas ficam sem efeito, ocorrendo uma "repristinação" dos créditos originais.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 9 de Junho de 2026, Processo n.º 1111/25.5T8LRA-B.C1

O cônjuge da demandada em processo especial de acompanhamento de maior, não sendo parte no processo ou terceiro a quem seja reconhecido - por lei ou decisão judicial - o direito de intervir na ação, não tem direito a deduzir pretensões, apresentar oposição a pretensões formuladas ou a requerer ou apresentar meios de prova, mormente após ter sido proferido despacho, com trânsito em julgado, que não o admitiu a intervir nos autos.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 9 de Julho de 2026, Processo n.º 5191/24.2T8CBR.C1

1. O direito à informação impondo informações verdadeiras, completas e elucidativas, não configura direito absoluto, podendo ser negada desde que verificados os fundamentos previstos na lei;
2. Por isso, só quando a falta de informação tenha efectivamente viciado a manifestação de vontade do sócio sobre o assunto sujeito a deliberação é que deverá admitir-se a solução da anulabilidade: é necessário que a não prestação de informação tenha influído directa e decisivamente no sentido da deliberação, por ter impedido que a vontade do sócio votante se manifestasse de forma completamente esclarecida;
3. O abuso do direito de voto detecta-se quando, a partir da ponderação das concretas circunstâncias em que aquele é emitido e da real situação societária (que implicaria, à luz da boa fé e dos bons costumes que a deliberação não fosse tomada), se conclui que a deliberação social é totalmente estranha ao escopo da sociedade e ao seu benefício e é escandalosamente ofensivo do sentido ético-jurídico, importando demonstrar que aquela visa alcançar um proveito exclusivo a favor dos votantes e um concomitante prejuízo da sociedade ou de terceiros.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 9 de Junho de 2026, Processo n.º 515/21.7T8CTB-B.C1

1. A vida dos filhos não pode ficar por tempo indefinido em suspenso, privando-os duma vida em ambiente familiar, até que os pais sejam capazes de cuidar de si próprio e dos filhos;
2. O tempo das crianças não é o tempo dos pais, não existindo um botão de pausa que possa ser utilizado para esperar por estes últimos, pelo que o crescimento, o desenvolvimento, a equilibrada construção da personalidade de uma criança não se compadece com uma espera ilimitada pela maturidade dos seus pais ou dos seus avós, sobrepondo-se o superior interesse desta.
3. Visando a adopção a concretização do interesse superior da criança, o primado da família biológica deve ceder quando se concluir que, a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o correcto desenvolvimento da criança ou do jovem estão postos em perigo, por acção ou omissão dos progenitores.

4. É o que acontece quando as crianças estão acolhidas vai para quase quatro anos, sendo que durante este longo período de tempo, os progenitores das crianças não conseguiram organizar-se, por forma a que os filhos lhe fossem confiados, não aproveitaram de forma plena e certeira oportunidades de apoio - planos de caso, serviços terapêuticos, programas parentais-, sugerindo padrão estável de incapacidade parental.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 9 de Junho de 2026, Processo n.º 204/26.6T8MBR.C1

1.O periculum in mora refere-se ao perigo no retardamento na tutela jurisdicional, procurando-se evitar que, por causa do tempo necessário para o julgamento definitivo do mérito da causa, o direito que se pretende fazer valer em juízo acabe por ficar irremediavelmente comprometido. Caberá, assim, ao requerente provar que não pode aguardar a decisão do processo principal sem sofrer um prejuízo de consequências graves e irreparáveis.
2. Os tribunais devem estar atentos ao eventual uso abusivo de instrumentos provisórios para resolução de litígios, na medida em que seja de intuir que aquilo que o requerente pretende é beneficiar de uma medida que, ainda que provisória, sirva para alavancar exigências irrazoáveis contra a parte contrário, provocando um desequilíbrio que prejudique, a final, a justa composição da lide.
3.Até porque, a providência não constitui um meio para se criarem ou definirem direitos, não deve ser encarada como uma antecipação da decisão final a proferir na acção principal, da qual depende.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 9 de Junho de 2026, Processo n.º 3912/19.4T8LRA-C.C1

I. A sentença homologatória de um acordo de regulação das responsabilidades parentais constitui um título executivo de trato sucessivo, conferindo legitimidade para cumular num único requerimento executivo a cobrança de prestações de alimentos passadas já consolidadas com prestações correntes que se foram vencendo posteriormente.
II. Padece de nulidade por omissão de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC) a sentença proferida em sede de embargos de executado que, perante uma execução que abrange duas parcelas temporais distintas da dívida alimentar, aprecia apenas a fração mais antiga e omite qualquer pronúncia ou contabilização sobre os alimentos vencidos nos anos subsequentes.

III. A atualização anual da pensão de alimentos de acordo com os coeficientes de inflação do INE traduz-se numa mera operação de liquidação aritmética que não afeta a liquidez do título executivo.
IV. Demonstrando-se que o devedor realizou pagamentos parciais, mas sendo estes insuficientes para liquidar o valor global da dívida executada (prestações antigas somadas às recentes), a imputação do cumprimento faz-se primeiramente nas dívidas mais antigas (art. 784.º do Código Civil), devendo a execução prosseguir pelo saldo devedor remanescente, acrescido de juros de mora.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 9 de Junho de 2026, Processo n.º 536/22.2T8VIS.1.C1

I. No atual paradigma do Direito da Família, fundado no princípio da autossuficiência após o divórcio, o direito a alimentos entre ex-cônjuges assume uma natureza eminentemente excecional, subsidiária e tendencialmente temporária (arts. 2016.º e 2016.º-A do Código Civil).
II. A obrigação de alimentos apenas se constitui se o credor da prestação demonstrar a sua impossibilidade de prover à própria subsistência, recaindo sobre este o ónus de provar o seu efetivo estado de necessidade (art. 342.º do Código Civil).
III. O dever de autossustento impõe a prévia afetação de todo o capital acumulado e património alienável à própria sobrevivência do ex-cônjuge.
IV. Não se verifica o preenchimento do pressuposto da "necessidade" quando a requerente obteve, em exclusivo, um capital avultado resultante da venda de um imóvel comum na pendência da separação de facto (no caso, superior a 127.000 €) e não efetua prova sobre o destino ou exaurimento dessa verba.
V. Omitida essa prova, funciona a presunção de que a requerente detém reservas de liquidez, justificando-se o recurso à "cláusula de equidade negativa" (art. 2016.º, n.º 3, do Código Civil) para negar o direito a alimentos, por se afigurar injustificado onerar o ex-marido - idoso, portador de doença oncológica grave e com elevadas despesas médico-assistenciais -, não relevando apenas a capacidade económica deste.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 9 de Junho de 2026, Processo n.º 2879/24.1T8CBR.C1

I. Tal como se extrai do art. 1761.º do Código Civil, as doações entre cônjuges regem-se pelas disposições da própria Secção, sendo subsidiariamente aplicáveis as normas atinentes ao contrato de doação (arts. 940.º a 979.º).
II. À luz da mudança de paradigma no instituto jurídico do divórcio, corporizada pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, com a eliminação da figura do divórcio litigioso, equaciona-se que nova leitura poderá demandar o art. 1766.º, n.º 1, al. c), perante o art. 1791.º, n.º 1, ambos do Código Civil.
III. É que, fruto da publicação da referida Lei, o conteúdo do art. 1791.º sofreu ajustes, mas não o teor do art. 1766.º, n.º 1, al. c), perpetuando-se a menção ao «…único ou principal culpado.», em flagrante desconformidade com o quadro legal que se pretendeu criar.
IV. Numa clara opção de política legislativa em matéria de direito familiar matrimonial, o legislador instituiu a figura do divórcio sem consentimento do outro cônjuge, consagrando o que era denominado de «divórcio-remédio», por oposição ao «divórcio-sanção», que não prescindia da culpa.

V. De harmonia com o art. 9.º, n.º 1, do Código Civil, advoga-se a necessidade da interpretação actualista e sistemática das duas normas ou até a revogação tácita da parte final da referida al. c).
VI. O divórcio determina a perda de todos os benefícios recebidos na constância do matrimónio, sendo certo que uma doação integra o conceito de benefícios, realçando-se que o art. 1791.º aplica-se qualquer que seja a modalidade de divórcio e é uma norma imperativa.

VII. Um lugar paralelo pode advir da mobilização do art. 1765.º, n.º 1, havendo uma congruência do sistema jurídico entre este direito unilateral irrenunciável à revogação da doação a todo o tempo e a privação do bem doado, como consequência do desaparecimento da comunhão conjugal, alicerce dessa mesma doação.
VIII. Foi propósito firme do legislador não acomodar, em nenhum momento temporal, a expectativa na manutenção de uma liberalidade, em atenção ao princípio da igualdade dos cônjuges, aquando, na constância e após a desagregação do casamento.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 9 de Junho de 2026, Processo n.º 287/21.5T8AGN.C2

I. A posse, adequada a fazer operar o instituto da usucapião, tem de traduzir-se num "corpus" – prática de atos materiais, sobre a coisa, correspondentes ao exercício do direito – e num "animus" – intenção e convencimento do exercício de um poder, sobre a coisa, correspondente ao próprio direito e na sua própria esfera jurídica –, devendo ser exercida por certo lapso temporal e revestir as caraterísticas da pacificidade, publicidade e continuidade.
II. Aquele "animus" tem de ter um fundamento, pelo qual resulte motivado o convencimento de exercício de um direito próprio, como no caso de compra e venda, ainda que verbal, de imóvel, com pagamento do respetivo preço e correspondente entrega do prédio, assim se compreendendo que o declarante adquirente se sinta dono, por, na sua convicção, ter adquirido ao anterior dono.
III. Consumada a aquisição por usucapião, de nada vale, em contrário, invocar o registo de aquisição a favor do anterior proprietário – aquele que perdeu o domínio perante a aquisição originária do novo titular – e a presunção de propriedade decorrente desse anterior registo: uma vez adquirido por outrem o direito de propriedade por essa via de aquisição originária, logo cai, por consequência, o direito dominial (conflituante) do antigo titular e, do mesmo modo, o registo a favor deste.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 11 de Junho de 2026, Processo n.º 202/23.1TXCBR-F.C1

1. A decisão que aprecia pedido de licença de saída jurisdicional tem natureza de despacho judicial autónomo e não de sentença, não lhe sendo aplicável o regime de nulidades previsto nos artigos 374º, nº 2, e 379º, nº 1, alínea a), do CPP.
2. A insuficiência ou deficiência de fundamentação de tal decisão não determina a sua nulidade, reconduzindo-se antes a mera irregularidade, suscetível de controlo em sede de recurso.
3. O dever de fundamentação imposto pelo artigo 146º, nº 1, do CEPMPL, em articulação com o artigo 205º, nº 1, da Constituição, exige a explicitação dos concretos elementos de facto e de direito que permitam reconstituir o percurso lógico da decisão, não sendo suficiente a utilização de fórmulas genéricas ou estereotipadas.
4. O juízo de prognose exigido pelo artigo 78º do CEPMPL deve ser individualizado e fundado na evolução atual do recluso durante a execução da pena, não podendo assentar exclusivamente na gravidade abstrata dos crimes praticados, na medida da pena aplicada ou em invocações genéricas de necessidades de prevenção geral.

5. A gravidade dos crimes e a dimensão da pena já foram objeto de ponderação em sede de julgamento e não constituem, por si só, fundamento autónomo de recusa da licença de saída jurisdicional.
6. Mostrando-se demonstrados comportamento prisional estável, ausência de infrações disciplinares, integração laboral e formativa, participação bem-sucedida em programas de intervenção, assunção da responsabilidade pelos factos, apoio familiar estruturado e inexistência de elementos concretos reveladores de risco de fuga ou de reincidência, encontram-se preenchidos os pressupostos materiais previstos no artigo 78º do CEPMPL.
7. A proximidade do meio da pena e da eventual apreciação da liberdade condicional reforça a função da licença de saída jurisdicional enquanto instrumento de preparação progressiva da reintegração social, sendo incompatível com a lógica de progressividade da execução da pena negar uma saída de curta duração quando inexistam fatores concretos que desaconselhem a sua concessão.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 12 de Junho de 2026, Processo n.º 3478/24.3T8VIS.C1

I. Nos termos do nº 1 do art.º 18º da LAT, a responsabilidade agravada do empregador funda-se numa de duas causas:
- Comportamento culposo do empregador ou do seu representante ou entidade por aquele contratada; ou
- Inobservância de regras concretas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho.
II. No que se refere à prova da culpa (que impende sobre quem pretenda tirar proveito da responsabilidade agravada), a mesma tem-se por indispensável relativamente ao primeiro fundamento, sendo desnecessária no segundo.
III. A responsabilidade agravada do empregador pressupõe ainda que se possa estabelecer um nexo de causalidade entre o aludido comportamento culposo ou a falta de observação das ditas regras e a produção do acidente.

Tribunal da Relação do Coimbra, Acórdão de 12 de Junho de 2026, Processo n.º 15/20.2T8CBR.1.C1

1. Na fase conciliatória, na perícia que exija pareceres especializados, devem intervir na junta médica, pelo menos, dois médicos das mesmas especialidades.
2 Neurologista e neurocirurgião são profissionais especialistas que atuam com problemas relacionados com o sistema nervoso (central e periférico, que incluem cérebro, medula espinhal, nervos e músculos) encontrando-se o neurologista inserido no campo clínico e o neurocirurgião no campo cirúrgico.

3. Para além da formação cirúrgica, o neurocirurgião possui ou deve possuir conhecimentos aprofundados em neurologia.
4. Dada a formação comum e específica de ambas as especialidades e a mesma área em que atuam, a intervenção na junta médica da especialidade de neurologia de dois peritos da área da neurocirurgia satisfaz plenamente a finalidade visada com a mesma, devendo a junta médica ter-se por regularmente constituída.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Abril de 2026, Processo n.º 27/25.0PCELV-A.E1

I - Como requisito de admissibilidade das interceções telefónicas, a lei estabelece a sua indispensabilidade para a investigação. A verificação de tal pressuposto deverá ser feita atendendo às circunstâncias determinadas pelo estado do processo e condicionadas pelo evoluir da investigação, com avaliação dos elementos de prova existentes nos autos no momento da apreciação do requerimento apresentado pelo Ministério Público, sempre com respeito pelos princípios constitucionais da adequação, da necessidade e da proibição de excesso, com respaldo no artigo 18.º, n.º 2 da CRP.
II - Contendo os autos elementos de prova sustentadores de uma suspeita fundada da prática do crime de extorsão com recurso a contactos telefónicos e, bem assim, da identidade dos seus agentes, atendendo à especificidade da forma de cometimento do crime em questão, as interceções telefónicas serão o meio investigatório que revela adequação à recolha de elementos probatórios que o comprovem, sem o qual, outros meios de obtenção de prova, por si só, se revelariam ineficazes.
III - Não obstante a interceção telefónica apenas poder ser realizada se se revelar indispensável, impõe-se realizar um juízo casuístico de prognose com vista a determinar se a utilização de outros meios probatórios se revelaria ineficaz ou insuficiente para alcançar o fim investigatório que só a escuta telefónica lograria conseguir. Por outro lado, o juízo sobre a eficiência das interceções, enquadrado na definição da conveniência estratégica da investigação cabe ao Ministério Público, enquanto titular do inquérito, sem sujeição a pré-juízos limitadores da sua atividade de busca da verdade material e de recolha da respetiva prova.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 10 de Abril de 2026, Processo n.º 187/25.0T9SLV-A.E1

I - O interrogatório judicial para eventual agravamento de medidas de coação é um ato processual que exige a presença do arguido, e a notificação para comparecer em tal ato não está excluída do regime geral de notificações, pelo que não existe razão para se afastar o mecanismo da notificação por via postal simples para a morada do TIR, desde que não exista urgência incompatível com esse meio, nem estejamos perante uma situação de detenção.
II - O artigo 113.º do CPP prevê várias formas de notificação, entre elas se incluindo a notificação via postal simples e por contacto pessoal via OPC, e o juiz não está absolutamente vinculado a um único meio. Portanto, em abstrato, o JIC pode optar por qualquer um dos meios legalmente admissíveis. Existe, porém, uma regra estrutural, nos termos da qual, após a prestação de TIR, o sistema estabiliza um regime próprio de notificações, assente na via postal simples, enviada para a morada indicada pelo arguido, da qual faz decorrer a presunção da sua notificação, regime que deverá ser tratado como o modelo normal e preferencial.
III - A preterição do regime regra, mediante a escolha de um meio alternativo mais exigente, e potencialmente menos eficaz, como seja a notificação por OPC, impõe a explicitação das razões concretas que a justificam, designadamente em função de exigências de urgência, de necessidade de contacto pessoal imediato ou de outros fatores relevantes no caso concreto, configurando a ausência de qualquer fundamentação para tal opção uma irregularidade, nos termos do disposto no artigo 118.º, n.º 2 do CPP, por violação do regime legal de notificações

aplicável ao arguido sujeito a TIR, bem como do dever de fundamentação consagrado no artigo 97.º, n.º 5 do mesmo diploma legal.
IV - Se o JIC entende que há necessidade de ouvir o arguido, mas ainda não esgotou os meios de notificação legalmente admissíveis, designadamente a notificação via postal simples para a morada do TIR, deverá promovê-los oficiosamente. Devolver os autos ao Ministério Público para "descobrir o paradeiro do arguido" – a mais de desconsiderar o efeito jurídico do TIR, que serve precisamente para evitar esse tipo de bloqueio – aproxima-se de uma lógica de investigação que não é própria desta fase, nem da função do JIC.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 13 de Abril de 2026, Processo n.º 293/24.8T8LGA-A.E1

I. Provadas nos autos a ausência de comunicação de quaisquer faturas e a omissão de apresentação das declarações de rendimentos, permitem tais factos concluir pelo incumprimento substancial dos deveres contabilísticos e de declaração, uma vez que impossibilitaram a determinação da matéria coletável, pressuposto da apurada utilização pela AT de métodos indiciários.
II. Não se estando perante uma mera falha pontual, mas antes omissões que comprometeram de modo relevante aquelas que são as finalidades das obrigações omitidas – dar a conhecer, de forma completa, rigorosa e fiável, a situação patrimonial e financeira da entidade a que respeita – mostra-se preenchida a previsão da alínea h) do n.º 2 do artigo 186.º do CIRE e a insolvência deve ser qualificada como culposa.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 13 de Abril de 2026, Processo n.º 3514/24.3T8FAR.E1

A prova testemunhal que o recorrente trouxe ao processo não pode ser levada a sério. Pretender que o tribunal ad quem altere a decisão do tribunal a quo com fundamento nela constitui, por isso, uma pretensão votada ao fracasso. Se aquilo que as testemunhas afirmam não fizer sentido, a única coisa que fica demonstrada é que não merecem qualquer credibilidade.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 13 de Abril de 2026, Processo n.º 1249/25.9T8SLV-A.E1

I – É sobre o subscritor e avalista da livrança que impende o ónus de demonstrar o preenchimento abusivo da livrança e não sobre o exequente que trouxe aos autos a livrança como título executivo, atendendo a que o preenchimento abusivo tem natureza de excepção.
II – A lei cambiária não impõe ao portador que, antes de preencher a livrança, interpele o avalista com respeito à relação subjacente, da qual não é parte.
III – Exige-se, porém, que ao avalista seja remetida comunicação sobre o montante em dívida a inscrever na livrança e a data de vencimento desta, sem a qual a obrigação cartular por ele assumida apenas se considera vencida com a sua citação, data a partir da qual são devidos juros.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 13 de Abril de 2026, Processo n.º 3194/22.0T8PTM.E1

1 – Tanto na determinação (indagação), como na interpretação e na aplicação do direito, o juiz não está sujeito às alegações das partes e não se encontra adstrito à qualificação jurídica dos factos efectuada pelas partes.

2 – Sempre que o enquadramento jurídico realizado pelo Tribunal se contenha dentro dos limites da factualidade essencial alegada e seja adequado ao efeito prático-jurídico pretendido, não existe a necessidade de as partes se pronunciarem sobre requalificação ou reconfiguração normativo-jurídica do caso, não existindo assim qualquer violação do princípio do contraditório.

3 – A alocução fundamento para impor decisão diversa, nos termos proclamados pelo n.º 1 do artigo 662.º do Código de Processo Civil, não se basta com a possibilidade de uma alternativa decisória antes exige que o juízo efectuado pela Primeira Instância esteja estruturado num lapso relevante no processo de avaliação da prova.

4 – Deve expurgar-se da matéria de facto a matéria susceptível de ser qualificada como questão de direito, conceito que engloba, por analogia, os juízos de valor ou conclusivos que não integrem a linguagem comum.

5 – O direito de regresso pode ser encarado como uma sanção civil de natureza reparadora, que tem como escopo primordial tornar indemne um contratante ou lesado, caso este vise obter o reembolso total ou parcial de uma obrigação que satisfez ou como meio de defesa dos condevedores numa relação jurídica de co-solidariedade passiva.

6 – Tanto os princípios fundamentais da interpretação contratual operantes no direito inglês, como o quadro normativo e as regras estruturantes do direito interno português permitem que o organizador de viagem venha a exigir, no âmbito do direito de regresso, em caso de responsabilidade emergente de acidente de viação, o reembolso de verbas pagas a título indemnizatório junto dos responsáveis pela produção do evento danoso.

7 – Em função da respectiva nacionalidade e das características do acidente que os vitimou, os lesados tinham a opção de optar pela demanda em território inglês ao abrigo das cláusulas contratuais firmadas no âmbito do contrato de viagem ou de accionar internamente nos Tribunais nacionais à sombra do instituto da responsabilidade civil por factos ilícitos e a Autora que satisfez o pagamento das indemnizações ao abrigo das obrigações contratuais assumidas pode subsequentemente exigir os montantes avançados ao abrigo do direito de regresso.

8 – O significado linguístico objectivo, quer a nível literal, quer numa matriz contextual, referencial ou sistemático, que as partes acolheram no contrato celebrado para expressar o seu acordo quanto à possibilidade e intenção de garantir o direito de regresso não incorpora o exercício abusivo de um direito por parte da Autora.

9 – Cabe à seguradora do veículo culpado, através do seguro de responsabilidade civil obrigatório (ou a responsável subsidiário nos casos legalmente previstos, seja ele o Estado nas hipóteses em que opta pela não celebração de contrato de seguro ou ao Fundo de Garantia Automóvel que é um mecanismo público que indemniza lesados de acidentes de viação em Portugal quando o responsável é desconhecido ou não possui seguro obrigatório) a reparação desses prejuízos.

10 – A possibilidade de intervenção processual dos responsáveis pelo pagamento de indemnizações decorrente de acidente de viação afasta claramente o risco de surgimento de um quadro de responsabilidade «ilimitada, absoluta e incondicionada» do devedor contratual.

11 – O conceito de ordem pública internacional difere do de ordem pública interna, esta restringe a liberdade individual, enquanto a primeira limita a aplicabilidade das leis estrangeiras,

donde a sua aplicação é uma excepção ou limite à aplicação de uma norma de direito estrangeiro.
12 – O conteúdo da noção de ordem pública internacional é forçosamente impreciso e vago e um determinado resultado que viole a ordem pública interna pode não ser contrário à ordem pública internacional.
13 – A contrariedade à ordem pública internacional avalia-se caso a caso e à luz dos efeitos jurídicos que uma certa situação pode gerar e não existe um conceito apriorístico, fechado e concreto de ordem pública internacional e o mesmo restringe-se aos valores essenciais do Estado português.
14 – O princípio da confiança exige que as pessoas sejam protegidas quando, em termos justificados, tenham sido levadas a acreditar num certo estado de coisas, mas a protecção dessa confiança exige a verificação de diversas proposições.
15 – A responsabilidade civil extracontratual do Estado e das demais pessoas colectivas de direito público por danos resultantes do exercício da função legislativa, jurisdicional e administrativa rege-se por legislação especial (Lei n.º 67/2007, de 31/12, alterada pela Lei n.º 31/2008, de 17/07) e todo o enquadramento implica a avaliação da relação funcional e orgânica existente entre o agente e o Estado e das implicações indemnizatórias que daí possam advir está subtraída aos poderes de cognição dos Tribunais Comuns.
16 – O interveniente provocado não é condenado a cumprir qualquer obrigação decorrente de pedido do autor e apenas ficando vinculado, em regra, a aceitar os factos dos quais derivou a condenação do primitivo réu.
17 – Não sendo o interveniente acessório provocado parte na relação material controvertida discutida na acção não se pode considerar que perde ou obtém vencimento, não devendo ser condenado no pagamento das custas, pelo menos, nas hipóteses em que a respectiva actuação é meramente reflexa.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 13 de Abril de 2026, Processo n.º 127/24.3T8RMZ-C.E1

1. Tendo sido instaurada ação para separação da meação de bem comum apreendido a favor de massa insolvente, nos termos do artigo 1135.º, n.º 1, do CPC, contra o insolvente, a massa insolvente e respetivos credores e tendo sido ordenada a citação apenas do primeiro, verifica-se uma nulidade processual (cfr. artigos 187.º, alínea a) e 188.º, n.º 1, alínea a), do CPC).
2. Tendo sido proferida decisão que pôs termo ao processo, a referida nulidade pode ser impugnada em sede de recurso.
3. A falta de citação de alguns dos Requeridos implica a anulação dos atos subsequentes ao despacho que ordenou a citação apenas de um deles, incluindo a decisão recorrida, mas sem prejuízo dessa citação, se validamente efetuada.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 13 de Abril de 2026, Processo n.º 258/21.1T8BNV.E1

I - A ratio do artigo 1380.º do Código Civil não exige como elemento constitutivo do exercício do direito de preferência, a efetiva exploração agrícola do prédio de quem se apresenta a exercer a preferência; o que releva é a potencialidade do prédio de quem se apresenta a preferir para

ser aproveitado para fins agrícolas ou florestais e essa potencialidade pode existir independentemente da efetiva utilização que dele é feita.
II - A exceção prevista na parte final da alínea a) do artigo 1381.º exige que se demonstre a viabilidade legal da alteração do uso do terreno adquirido.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 21 de Abril de 2026, Processo n.º 364/25.3GAVRS.E1

I – Não deve ser admitido nem considerado no recurso o documento que apenas foi junto ao processo com o recurso interposto.
II - A capacidade para o condutor se sujeitar a exame de pesquisa de álcool através do ar expirado não tem que ser aferida por prova pericial.
III – É adequado condenar o arguido numa pena de prisão de 5 meses, a cumprir em EP, se o mesmo arguido já foi condenado, em 11 processos, pela prática de 13 crimes rodoviários, em penas de multa, uma delas substituída por PTFC, penas de prisão suspensa e duas penas de prisão efetiva a cumprir em RPH, e, posteriormente, cometeu um crime de desobediência por se recusar a sujeitar ao exame de pesquisa de álcool no sangue.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 21 de Abril de 2026, Processo n.º 418/23.0JAFAR.E1

I – Tendo o Tribunal se pronunciado expressamente quanto à alegada inimputabilidade do recorrente não se verifica nulidade, por omissão de pronúncia, prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), do Código Processo Penal.
II – Há que distinguir a inimputabilidade, juízo substantivo reportado ao facto típico e à possibilidade de culpa na respetiva prática, da incapacidade judiciária, referente à possibilidade de exercício dos direitos que assistem ao arguido no respetivo processo.
III - Surgindo a questão da inimputabilidade do arguido na audiência de julgamento não existe obrigatoriedade legal de realização de perícia médico-legal, impondo-se, quando requerida, que o Tribunal avalie da consistência dos fundamentos invocados e da necessidade do meio de prova para a decisão.
IV – Sem prejuízo, a necessidade de determinar a realização deste meio de prova não equivale a um poder discricionário do Tribunal, mas a um dever que se impõe sempre que, fundadamente, se suscitem questões quanto à imputabilidade do agente do crime.
V - A circunstância de, no exame da vítima, não se terem observado vestígios físicos e lesões compatíveis com agressão sexual não traduz nenhum juízo técnico-científico, coberto pelo valor probatório reforçado de uma perícia, a que alude o art. 163.º, do Código Processo Penal.
VI – Sendo possível a versão descrita, mas não comprovável do ponto de vista pericial, o Tribunal a quo pode recorrer a outros meios de prova para formar a respetiva convicção.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 21 de Abril de 2026, Processo n.º 574/23.8GFLLE.E1

I - O princípio da investigação ou da verdade material, previsto no artigo 340.º do CPP, deve ser articulado com a estrutura acusatória do processo penal, constitucionalmente consagrada, não podendo o tribunal substituir-se ao Ministério Público na condução da investigação. Assim, a intervenção do tribunal só se impõe quando estejam em causa diligências necessárias à descoberta da verdade material, e cuja realização se afigure razoável, proporcional e pertinente.

II - A ausência de autorização da CNPD não determina, por si só, a nulidade da prova obtida por videovigilância, devendo aferir-se, em concreto, se houve violação relevante de direitos fundamentais, nomeadamente da vida privada, revelando-se admissível a prova quando se destine à proteção de pessoas e bens e desde que respeite o princípio da proporcionalidade.

III - O requisito das "maiores semelhanças possíveis", previsto no artigo 147.º do CPP para os autos de reconhecimento de pessoas, visa assegurar a neutralidade do ato de reconhecimento, impedindo que o suspeito se destaque no conjunto apresentado, sendo violado sempre que as diferenças entre os intervenientes sejam suscetíveis de induzir ou sugestionar a identificação, o que compromete a validade e a força probatória do meio de prova.
IV - Os documentos que se encontram juntos aos autos, não se tratando de autos cuja leitura é proibida, não são de leitura obrigatória na audiência de julgamento e devem, naturalmente, ser valorados pelo julgador, considerando-se produzidos em audiência, para efeitos do disposto no citado artigo 355.º do CPP, independentemente de aí se ter procedido, ou não, à sua leitura, sem que tal signifique qualquer vulneração do princípio do contraditório ou do direito a um processo justo e equitativo.
V - Não se mencionando na matéria de facto provada o valor mínimo dos objetos existentes no interior das habitações e de que o arguido se pretendia apropriar, desconhecendo-se o valor dos bens em causa, e considerando o disposto no artigo 204.º, n.º 4 do CP – que impede a qualificação do furto se "a coisa ou o animal furtados forem de diminuto valor" – não se mostra possível a imputação àquele do crime de furto qualificado na forma tentada, devendo decidir-se da forma mais favorável ao arguido e qualificar-se os factos respetivos como crime de furto simples na forma tentada.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 21 de Abril de 2026, Processo n.º 9/24.9MASTB-A.E1

I. O princípio da adesão obrigatória consagrado no artigo 71.º do CPP exige que o pedido de indemnização civil deduzido no processo penal esteja fundado na prática de um crime, implicando identidade substancial entre o facto ilícito penal e a causa de pedir da responsabilidade civil.
II. A intervenção de terceiros com responsabilidade meramente civil, prevista no artigo 73.º, n.º 1 do CPP, pressupõe que a responsabilidade imputada derive diretamente do mesmo facto ilícito típico que constitui objeto da acusação penal.
III. Quando o pedido de indemnização civil deduzido contra entidade pública se funda em atos ou omissões administrativas autónomas, reguladas por regime jurídico próprio e não integrantes da imputação penal formulada na acusação, inexiste identidade da causa de pedir com o ilícito criminal.
IV. A responsabilidade civil emergente de alegadas omissões de fiscalização, vigilância ou controlo administrativo, imputadas ao Estado ou a entidades públicas, configura responsabilidade extracontratual administrativa, cuja apreciação compete à jurisdição administrativa, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alíneas f) e g) do ETAF.
V. A invocação de concurso de culpas e de responsabilidade solidária nos termos do artigo 497.º, n.º 2 do Código Civil não dispensa a exigência processual de identidade da causa de pedir, nem legitima, por si só, a apreciação conjunta do pedido cível no processo penal.

VI. O princípio da adesão obrigatória não derroga as regras de competência material absoluta, nem converte o tribunal criminal em tribunal administrativo, sendo inadmissível a introdução no processo penal de um objeto processual alheio ao crime.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 21 de Abril de 2026, Processo n.º 3530/10.2TXLSB-V.E1

I. A liberdade condicional constitui um período de transição entre a prisão e a vida em liberdade, destinando-se a permitir ao recluso uma reintegração na comunidade, após o período de afastamento motivado pelo cumprimento de pena de prisão.
II. Operando-se com ela uma modificação substancial da forma de execução da pena de prisão, dirigida à ressocialização do condenado, computando-se esse período já de liberdade (condicional) na pena de prisão em execução.
III. Sendo dela pressupostos formais o cumprimento de uma parte significativa da pena de prisão, que pode ser de metade, dois terços ou de cinco sextos da pena, nunca inferior a seis meses; e o consentimento do recluso (§ 1.º e corpo § 2.º e 3.º do artigo 61.º CP).
IV. E constituindo pressuposto substancial o juízo de prognose favorável relativamente ao seu comportamento quando em liberdade, de que saberá conduzir a sua vida em liberdade, sem cometer crimes (al. a) do § 2.º, ex vi § 3.º do artigo 61.º CP).
V. A liberdade condicional não é uma medida excecional, ainda que a sua concessão dependa de pressupostos que não devem ser tomados sem forte exigência. Mas, talqualmente sucede com a suspensão da execução da pena de prisão, integra sempre um risco. Mas um risco calculado e que vale a pena correr. Tanto mais que a lei coloca à disposição do Tribunal a possibilidade de fixar um regime regras de conduta e certas obrigações, visando auxiliar o condenado na sua plena reinserção social (artigo 64.º CP). Sendo isso mesmo que a comunidade - através da lei - preconiza com a aplicação das penas.
VI. Daí que conceder ou negar a liberdade condicional não seja para o tribunal uma faculdade discricionária, a exercer segundo critérios de oportunidade ou segundo uma qualquer lógica premial. Antes um poder-dever vinculado àqueles pressupostos
VII. A avaliação das circunstâncias que hão de estruturar o referido juízo de prognose, haverá de assentar nos dados objetivos registados relativamente ao seu historial de vida e ao modo como na fase de reclusão foi evoluindo, para o que é essencial o parecer técnico dos serviços de reinserção social.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 23 de Abril de 2026, Processo n.º 5767/23.5T8VNG-H.E1

I – O tribunal não pode julgar e retirar consequências, como o fez na sentença, da ausência de prova de factos que a si se impunha investigar e determinar a realização de meios de prova.
II – O que na lei se deixou dito: “o tribunal pode, no entanto, investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes…” não atribui ao juiz qualquer poder discricionário, mas sim um poder-dever vinculado. Ou seja, o juiz pode averiguar sempre que os meios de prova oferecidos e produzidos não se afigurem suficientes à tomada da decisão relativa ao interesse que lhe compete regular, atuação sem a qual os factos

serão deficientes para a decisão que se lhe impõe que tome e que não pode deixar de regular com fundamento na ausência de prova e cominação consequente de não cumprimento de qualquer ónus de prova que nestes processos se não aplica.
III – A circunstância da providência, cuja decisão se aprecia através deste Acórdão, se encontrar regulada no artigo 28.º do RGPTC, que impõe a produção prova sumária, em nada afeta a obrigação do juiz averiguar factos e determinar a realização dos meios de prova necessários à decisão, especialmente na presente situação em que afirma não estar em causa o diagnóstico sobre a situação de saúde da criança, o que impõe tomada de decisão, até oficiosamente, tendente a afastar a criança do sofrimento em que se encontra, se decorrente do exercício do regime que deve corresponder sempre ao seu superior interesse.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 23 de Abril de 2026, Processo n.º 5767/23.5T8VNG-H.E1

I – O tribunal não pode julgar e retirar consequências, como o fez na sentença, da ausência de prova de factos que a si se impunha investigar e determinar a realização de meios de prova.
II – O que na lei se deixou dito: "o tribunal pode, no entanto, investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes…" não atribui ao juiz qualquer poder discricionário, mas sim um poder-dever vinculado. Ou seja, o juiz pode averiguar sempre que os meios de prova oferecidos e produzidos não se afigurem suficientes à tomada da decisão relativa ao interesse que lhe compete regular, atuação sem a qual os factos serão deficientes para a decisão que se lhe impõe que tome e que não pode deixar de regular com fundamento na ausência de prova e cominação consequente de não cumprimento de qualquer ónus de prova que nestes processos se não aplica.
III – A circunstância da providência, cuja decisão se aprecia através deste Acórdão, se encontrar regulada no artigo 28.º do RGPTC, que impõe a produção prova sumária, em nada afeta a obrigação do juiz averiguar factos e determinar a realização dos meios de prova necessários à decisão, especialmente na presente situação em que afirma não estar em causa o diagnóstico sobre a situação de saúde da criança, o que impõe tomada de decisão, até oficiosamente, tendente a afastar a criança do sofrimento em que se encontra, se decorrente do exercício do regime que deve corresponder sempre ao seu superior interesse.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 23 de Abril de 2026, Processo n.º 1237/24.2T8BJA.E1

i. Alegando os Autores na ação não ter recebido o preço do imóvel vendido aos Réus, a declaração dos Autores (ou seu procurador), feita constar na escritura pública de compra e venda, de que receberam o valor que consta da escritura, constitui confissão extrajudicial (artigo 355.º, n.º 4, do CC).
ii. Tal confissão, porque inserida em escritura pública, que constitui um documento autêntico (artigos 369.º e ss. do CC), e feita à parte contrária (os Réus intervenientes na escritura), tem força probatória plena (artigo 358.º, n.º 2, do CC).
iii. O facto assim confessado apenas pode ser afastado mediante prova em contrário – ou seja, provando-se não terem os vendedores recebido o preço que consta da escritura –, embora com a limitação de não ser admissível, quanto a esta prova, prova testemunhal ou prova por presunção.

iv. Não estando demonstrado que o agente imobiliário, ao receber quantias por parte dos compradores do imóvel, agiu em gestão representativa dos vendedores, o facto de estes terem vindo a aprovar aquele recebimento não corresponde a uma ratificação e, logo, diz apenas respeito à relação entre os vendedores e o agente imobiliário, não aproveitando aos compradores.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 23 de Abril de 2026, Processo n.º 3392/22.7T8STR.E1

1. O Recorrente que, nem no corpo das alegações, nem nas suas conclusões, concretiza quais os pontos da decisão de facto que deseja ver alterados, assim como não indica qual a redação que tais pontos devem passar a ter ou a prova concreta que sustenta a pretendida alteração, não cumpre os ónus de impugnação da matéria de facto.
2. A sentença deve ser anulada, ao abrigo do artigo 662.º, n.º 3, alínea c), do CPC, quando decorre da análise dos autos que é necessário ampliar a decisão de facto em relação a factos essenciais para a boa decisão da causa, sobre os quais a 1ª Instância omitiu pronúncia ou o fez de forma deficiente.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 23 de Abril de 2026, Processo n.º 2971/08TBEVR-C.E1

I. A adjudicação de verbas prevista no n.º 2 do artigo 1378.º do CPC de 1961 (na versão anterior à Lei n.º 29/2009, de 29 de junho), só pode ser pedida pelo interessado credor de tornas que oportunamente reclamar o pagamento não satisfeito pelo devedor, sendo deste facto que deriva o direito conferido pela norma que, em contrapartida, impõe àquele interessado credor que deposite imediatamente o excesso por sua parte, se o houver.
II. No caso em análise, em que estão reunidos os pressupostos para a adjudicação prevista no n.º 2 do artigo 1378.º, a sucessão de atos praticados no processo, com a natureza e conteúdo que deles resulta, revela que a interessada, ao exercer, como exerceu, a faculdade que a referida norma lhe confere, enquanto credora de tornas que não lhe foram atempadamente pagas, não agiu em abuso do direito (artigo 334.º do Código Civil), por venire contra factum proprium, na modalidade de supressio, no sentido de que, podendo exercer uma posição jurídica, não o faz durante um período de tempo significativo, em termos que levam outrem a acreditar legitimamente que não mais a exercerá e, depois, sem justificação, exerce-a, provocando danos.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 23 de Abril de 2026, Processo n.º 5724/24.4T8STB.E1

I. Apresentando a decisão proferida sobre a matéria de facto obscuridades e deficiências, tais vícios importam a anulação da sentença recorrida, a decretar mesmo oficiosamente nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 662.º do CPCivil.
II. Decretada a anulação resulta prejudicado o conhecimento das questões jurídicas suscitadas pelos Autores e também as suscitadas pela parte contrária na ampliação do objeto do recurso (cfr. n.º 2 do artigo 608.º, aplicável ex vi do n.º 2 do artigo 663.º do CPCivil.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 23 de Abril de 2026, Processo n.º 1374/25.6T9PTM.E1

I – Sendo o acórdão proferido insuscetível de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, o mesmo só pode ser impugnado através de reclamação.
II – Não sendo interposta reclamação no prazo de 10 dias, tal acórdão transita, nos termos do art. 628.º do Código de Processo Civil.
III – Qualquer recurso que venha a ser posteriormente interposto, não obsta ao trânsito em julgado já ocorrido.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 23 de Abril de 2026, Processo n.º 1655/24.6T8PTM.E1

1. O contrato de trabalho é um contrato intuitus personae, devendo o trabalhador ser sempre uma pessoa singular.
2. Estando demonstrado que a actividade era prestada por uma sociedade, constituída previamente pelo A. e do qual era sócio e único gerente, sendo essa sociedade quem se obrigou a prestar a actividade, facturando os serviços prestados e recebendo os correspondentes pagamentos, não se pode desconsiderar a personalidade jurídica dessa sociedade se a Ré, pretensa empregadora, nunca integrou os seus corpos sociais, nem determinou ou por qualquer forma impôs a constituição desta sociedade como pessoa colectiva interposta entre si e um suposto trabalhador seu.
3. A ter ocorrido qualquer indiferenciação de esferas patrimoniais, é algo que apenas ao A. diz respeito, na sua qualidade de sócio e único gerente dessa sociedade.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 23 de Abril de 2026, Processo n.º 626/25.0T8STB.E1

1. Para os fins do art. 11.º n.º 1 do DL 64/2007, na sua redacção original, uma estrutura residencial para pessoas idosas só podia iniciar a actividade após a concessão da respectiva licença de funcionamento.
2. Punindo o art. 39.º-B n.º 1 al. a) do mesmo diploma, como contra-ordenação muito grave, "a abertura ou o funcionamento de estabelecimento que não se encontre licenciado ou não disponha de autorização de funcionamento válida", e atendendo que a capacidade mínima daquela estrutura não pode ser inferior a 4 residentes (art. 6.º n.º 1 da Portaria 67/2012, de 21 de Março), a infracção é cometida se residirem naquela estrutura pelo menos quatro idosos.
3. A circunstância de não se ter apurada qual a remuneração devida pelos serviços prestados não é relevante para afastar o preenchimento do conceito legal, pois a ausência de propósito lucrativo releva apenas quanto à medida da coima, cujos limites são reduzidos a metade, como previsto no art. 39.º-G n.º 1 do DL 64/2007.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 23 de Abril de 2026, Processo n.º 881/25.5T8STB.E1

I. Contendo o contrato de mediação imobiliária uma cláusula que prevê que "[n]o caso do imóvel referenciado na cláusula 1ª, ser vendido por outra agência ou pelo proprietário, no período de vigência do presente contrato, os honorários serão pagos na totalidade à primeira outorgante" não há dúvidas de que a exclusividade ajustada contemplava (também) as situações em que o cliente angariasse o negócio por si mesmo e, por isso, se consagrava o direito de remuneração da mediadora como se a angariação tivesse sido feita por ela.

II. Está-se, por isso, em presença de um de um caso de "exclusividade reforçada" ou seja, em que o cliente se obriga não só a não procurar mais nenhuma empresa de mediação como se obriga igualmente a não procurar um interessado.
III. Tendo-se provado que, ainda na vigência do contrato de mediação os Réus (vendedores) celebraram escritura pública de compra e venda do imóvel objecto da mediação e que o adquirente do imóvel foi encaminhado por uma amiga dos Réus, também ela à data consultora imobiliária, não podem os mesmos Réus ser eximidos de pagar os honorários previstos no contrato de mediação perante o previsto na dita cláusula.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 23 de Abril de 2026, Processo n.º 2273/25.7T8PTM-A.E1

I. Está-se perante uma excepção de preterição do tribunal arbitral voluntário sempre que o Réu alega e prova que o Autor ignorou a convenção de arbitragem existente para o litígio que submeteu ao tribunal judicial;
II. O tribunal judicial só deve rejeitar a excepção dilatória de preterição de tribunal arbitral, deduzida por uma das partes, determinando o prosseguimento do processo perante a jurisdição estadual, quando seja manifesto e incontroverso que a convenção invocada é nula ou ineficaz ou que o litígio, de forma ostensiva, se não situa no respectivo âmbito de aplicação.
III. Ora, o critério decisivo para determinar se a cláusula compromissória é, ou não, em concreto relevante encontra-se ou deve encontrar-se na plausibilidade de que o litígio que efectivamente opõe as partes seja um dos possa nela estar contemplado.
IV. No caso concreto, a inaplicabilidade da convenção de arbitragem invocada não é manifesta, já que a apreciação do objecto da acção vai necessariamente convocar a interpretação de uma cláusula do contrato de empreitada, o que está contemplado na cláusula compromissória.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 23 de Abril de 2026, Processo n.º 713/22.6T8EVR.E1

A circunstância do credor, munido de títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em letras de câmbio, dispor da faculdade de deduzir incidente de comunicabilidade no âmbito das ações executivas pendentes, conforme previsto no artigo 741.º do Código de Processo Civil, não obsta a que, em alternativa, formule em ação declarativa um pedido de condenação do cônjuge não devedor no pagamento das dívidas contraídas pelo cônjuge comerciante.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 23 de Abril de 2026, Processo n.º 2013/23.5T8PTM.E1

I. Não há lugar à reapreciação da matéria de facto quando o concreto facto objecto da impugnação não for susceptível de, face às circunstância próprias do caso em apreciação, ter relevância jurídica, sob pena de se levar a cabo uma actividade processual que se sabe, de antemão, ser inconsequente e contrária aos princípios da celeridade e da economia processual.
II. O arbitramento de indemnização resultante do cumprimento defeituoso do contrato, pressupõe a prova da ocorrência de um dano resultante da conduta que preenche aquela modalidade do incumprimento.
III. Não tendo a Autora provado que ficou privada de exercer a actividade cinegética na área geográfica do contrato que celebrou com a Ré, nem que se depreciaram ou pereceram os bens

que adquiriu para o mesmo fim, em resultado do incumprimento pela Ré da obrigação contratual de lhe facultar o acesso com viaturas ao interior da propriedade agrícola a esta pertencente, integrante de zona de caça da Autora, os valores despendidos pela Autora em licenças e na compra de bens necessários à prática cinegética, não constituem prejuízos indemnizáveis pela Ré em resultado do incumprimento daquela obrigação do contrato.
IV. As associações irregularmente constituídas podem ser titulares de direitos e obrigações perante terceiros, assim como exercê-los em juízo, ainda que não sejam dotadas de personalidade jurídica.
V. A invocação da irregularidade da constituição da associação Autora, constitui matéria de defesa por excepção, a suscitar na contestação em obediência ao princípio da concentração da defesa.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 23 de Abril de 2026, Processo n.º 411/23.3T8VRS.E1

Não ocorre excesso de pronúncia quando o Tribunal reconhece a aquisição do direito de propriedade por usucapião, apesar de não expressamente invocada na petição inicial, se os factos alegados integrarem os respetivos pressupostos e, conjugados com o pedido de reconhecimento da propriedade, revelarem intenção de fundar o direito invocado nesse instituto.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 23 de Abril de 2026, Processo n.º 8/14.9TTSTB.1.E1

1. Apesar dos acórdãos uniformizadores de jurisprudência não gozarem de força obrigatória geral, nem de valor vinculativo para os tribunais, tal jurisprudência deve ser respeitada pelos tribunais de instância e pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça, por aplicação dos valores da igualdade, da segurança e da certeza jurídicas.
2. A aplicação do fator de bonificação de 1,5, previsto na Instrução Geral n.º 5, al. a), da Tabela Nacional de Incapacidades (TNI), está apenas dependente de dois critérios objectivos: idade igual ou superior a 50 anos e não ter o sinistrado beneficiado da aplicação desse fator. Não depende de qualquer agravamento, recidiva, recaída ou melhoria da lesão, e deve ser aplicado independentemente de pedido de revisão.
3. Por aplicação da jurisprudência uniformizada vertida no AUJ n.º 16/2024, o agravamento pela idade igual ou superior a 50 anos constitui fundamento de pedido de revisão.
4. Da conjugação entre o artigo 82.º, n.º 2, da Lei 98/2009, de 4 de setembro (Regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais), e o artigo 1.º, n.º 1, al. c), subalínea i), do DL n.º 142/99, de 30 de abril (diploma que criou o Fundo de Acidentes de Trabalho, visando, além do mais, garantir a atualização das pensões), resulta a não atualização do valor da pensão devida aos sinistrados afectados de uma incapacidade permanente inferior a 30% e que tiverem direito a uma pensão inferior ao sêxtuplo da retribuição mínima mensal garantida, em vigor no dia seguinte à data da alta.
5. Este resultado atenta contra o direito à justa reparação das vítimas de acidente de trabalho, estatuído no artigo 59.º, n.º 1, al. f), da Constituição da República Portuguesa (CRP), e fere o princípio da igualdade, previsto no artigo 13.º, n.º 1, da CRP.
6. Quando da revisão da incapacidade resultar um agravamento, mas ainda assim a prestação reparatória em dinheiro se mantiver obrigatoriamente remível, há lugar à atualização da pensão

remanescente [a diferença entre a antes fixada (convertida em capital de remição) e a agora calculada], só depois se calculando o capital de remição devido.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 23 de Abril de 2026, Processo n.º 4111/22.3T8FAR.E3

1 – A prestação de aval não gera, na esfera jurídica do avalista, qualquer direito de crédito contra o avalizado. O seu único efeito jurídico é a constituição da própria garantia, a qual é, por natureza, uma posição passiva.
2 – O avalista só adquire legitimidade substantiva para a actuação sub-rogatória prevista e regulada nos artigos 606.º a 609.º do Código Civil se e quando pagar a dívida cambiária garantida pelo aval.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 23 de Abril de 2026, Processo n.º 191/22.0T8ORQ.E1

Se a solução que o recorrente defende para o litígio se baseia em factualidade que não se encontra provada, mostra-se prejudicada a apreciação da questão de direito suscitada.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 23 de Abril de 2026, Processo n.º 22031/23.2T8LSB-A.E1

Porque serve a concretização dos interesses de acesso ao direito e realização da justiça, bem como de apuramento da verdade e justa composição do litígio, a quebra do segredo bancário justifica-se, desde que a informação exigida, coberta pelo mesmo, seja indispensável para prova do direito legitimamente prosseguido e se limite ao estritamente necessário, ou seja, ao limite mínimo imprescindível para acautelar esse direito.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 07 de Maio de 2026, Processo n.º 1864/22.2T8TMR-B.E1

I – Para que estejamos em presença de uma situação de venire contra factum proprium impõe-se, assim, a verificação dos seguintes pressupostos:
- um comportamento anterior do titular do direito suscetível de criar, em termos objetivos, uma situação de confiança por parte da contraparte;
- um comportamento posterior por parte do titular do direito manifestamente contraditório com o comportamento anteriormente adotado;
- a imputabilidade de ambos os comportamentos ao titular do direito;
- um comportamento da contraparte assente na confiança gerada pelo primeiro comportamento adotado pelo titular do direito;
- o nexo de causalidade entre a situação objetiva de confiança e o comportamento que essa situação gerou na contraparte.
II – Assim, não é tutelada toda e qualquer situação de confiança gerada na contraparte, antes sim e apenas a situação objetiva e legítima de confiança, ou seja, a confiança tida por um destinatário normal colocado naquelas mesmas circunstâncias.

III – A ARECT visa primordialmente o interesse público, quer no combate ao trabalho precário, em defesa da segurança e estabilidade do emprego, quer na defesa da igualdade de direitos laborais e de condições de trabalho, quer no combate à fraude e evasão fiscal.
IV – Essa é a razão pela qual a instauração desta ação não depende da autorização do trabalhador e pode ser, inclusivamente, instaurada com a sua oposição.
V – Após o trânsito em julgado da decisão que reconheça a relação contratual entre a entidade empregadora e o trabalhador como sendo de trabalho, é atribuído ao trabalhador todos os direitos inerentes ao contrato de trabalho, sendo legítimo o recurso aos tribunais para os fazer valer.
VI – A confiança que a Ré depositou no Autor de que este nunca viria a reclamar os direitos inerentes a uma relação contratual de trabalho, assentam num acordo ilegal celebrado entre as partes, não sendo compreensível a razão pela qual a Ré aderiu ao mesmo se o entendia prejudicial para si.
VII – Essa confiança não assenta, para um destinatário normal colocado naquelas circunstâncias, em qualquer razão objetiva e legítima de confiança, pelo que não é protegida pelo direito.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 07 de Maio de 2026, Processo n.º 3490/23.0T8FAR-A.E1

- A desistência da instância opera apenas por declaração expressa;
- É o interesse da criança que determina a (in)utilidade do prosseguimento de incidente de incumprimento da regulação do exercício das responsabilidades parentais.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 07 de Maio de 2026, Processo n.º 816/22.7T8PTM-A.E1

- Os convívios da criança com o progenitor com quem não reside habitualmente deverão ser, em regra, o mais alargados possível, para permitir a partilha de afetos e a desejada proximidade do filho com ambos os progenitores, do modo o mais equilibrado possível;
- Correspondendo esses convívios ao exercício de um direito por parte da criança ou do jovem, é consentânea com o seu interesse e com o princípio da partilha de responsabilidades entre os progenitores a repartição dos encargos necessários à sua execução, ademais quando se torna particularmente onerosa para um deles em resultado de decisão unilateral tomada pelo outro.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 07 de Maio de 2026, Processo n.º 740/25.1T8FAR.E1

- Findo o prazo previsto no artigo 42.º, n.º 3, do RGPTC, após a realização de diligências tidas por necessárias, pode o Tribunal determinar o arquivamento do processo se considerar o pedido manifestamente infundado ou desnecessária a alteração.
- Se não alegados factos concretos que justifiquem a alteração nem tais factos resultam da instrução sumária que o Tribunal entende levar a cabo, deve a ação ser julgada improcedente.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 07 de Maio de 2026, Processo n.º 254/24.7T8SSB-B.E1

Em processo de acompanhamento de maior, a mera alegação de suspeitas, inquietações ou discordâncias relativamente à forma como terceiros, que mais de perto acompanham o beneficiário, gerem o seu rendimento mensal, não é suficiente para que se conclua pela existência de factos concretos, graves e juridicamente relevantes, suscetíveis de preencher os pressupostos excecionais da tutela cautelar prevista no artigo 891.º, n.º 2, do CPC.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 07 de Maio de 2026, Processo n.º 2698/24.5T8VCT.E1

I. A garantia prevista no artigo 921.º do CPCiv. é uma garantia convencional, reforçando a garantia edilícia que resulta do regime legal (artigos 913.º a 915.º) e confere ao comprador o direito a exigir a reparação da coisa ou, se for necessário e esta tiver natureza fungível, a sua substituição, independentemente de culpa do vendedor ou erro seu.
II. Não estando em causa venda a consumidor, é de reconhecer a relevância das cláusulas exoneratórias da garantia convencional prestada pelo vendedor, fundada no princípio da liberdade contratual e autonomia da vontade consagradas no artigo 405.º.
III. Comprovada nos autos pelo vendedor uma situação de exclusão, recai sobre o comprador o ónus da prova de que a atuação violadora da garantia nenhuma influência teve no surgimento do defeito, designadamente porque era pré-existente à entrega do bem.
IV. Fora do contexto da garantia do bom funcionamento, não beneficiando o comprador não consumidor de uma presunção de falta de conformidade do bem, o exercício dos direitos conferidos pela garantia legal depende da alegação e prova, cujo ónus sobre ele recai nos termos do n.º 1 do artigo 342.º, de que o defeito pré-existia à entrega do mesmo bem.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 07 de Maio de 2026, Processo n.º 1757/24.9T8EVR-A.E1

1. A intencionalidade do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 266.º do Código de Processo Civil, que subjaz à admissão do pedido reconvencional por benfeitorias realizadas na coisa cuja entrega é pedida na ação, não permite distinguir, excluindo-o, o mesmo pedido quando este tem por objeto benfeitorias feitas na coisa a dividir, no âmbito da ação especial prevista no artigo 925.º e segs. do mesmo Código.
2. A instrução e o julgamento do pedido reconvencional por benfeitorias e despesas feitas na coisa indivisível não induzem incompatibilidade ou incongruência processual, mas apenas a necessidade de ser aberta uma fase declarativa (que o modelo legal da ação admite no artigo 926.º, n.º 3, do Código de Processo Civil), relegando para mais tarde o momento executivo da integração dos quinhões dos consortes.
3. Na perspetiva do benefício (que a lei apelida de "interesse relevante", no n.º 2 do artigo 37.º do Código de Processo Civil), há inegáveis ganhos de economia processual e de maior amplitude de tutela (conforme com a exigência de um processo equitativo) no julgamento conjunto das pretensões.
4. Essa solução é a única que quadra e se adequa ao modelo de processo civil emergente da reforma de 2013, que foi erigida sob o paradigma da prevalência da substância sobre a forma e que atribuiu ao Tribunal poderes-deveres de simplificação e agilização processual (artigos 6.º, n.º 1 e 547.º do Código de Processo Civil).

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 07 de Maio de 2026, Processo n.º 12/24.9T8CBA.E1

- a prestação pode ser feita tanto pelo devedor como por terceiro;
- ao cumprir a obrigação do devedor, o terceiro que pretenda efetuar-lhe uma liberalidade realiza uma doação indireta, sujeita ao regime previsto nos artigos 940.º e seguintes do CC;
- neste caso, podendo o terceiro doar diretamente ao devedor o dinheiro ou os meios necessários para este satisfazer a dívida, faz-lhe antes, indiretamente, uma liberalidade do mesmo montante, pagando ele próprio a dívida ao credor;
- o instituto do enriquecimento sem causa não constitui matéria de conhecimento oficioso, nem o regime inserto no artigo 5.º, n.º 3, do CPC permitiria proceder à apreciação da factualidade apurada à luz do mesmo instituto.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 07 de Maio de 2026, Processo n.º 366/25.0T8STR-B.E1

I. Decorre do princípio da igualdade parental que ambos os pais têm o dever de prover ao sustento dos filhos.
II. Porém, a contribuição de cada um deve ser aferida em função da respetiva capacidade económica.
III. O apuramento dos rendimentos do progenitor com o qual a criança reside habitualmente é relevante para definir uma repartição justa e equilibrada do encargo com o desenvolvimento e educação do filho comum.
IV. O tribunal deve indeferir requerimento probatório com fundamento na sua desnecessidade, se a informação que se pretende obter através do mesmo consta de relatório social, devidamente notificado a ambos os progenitores e não impugnado por nenhum deles.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 07 de Maio de 2026, Processo n.º 1522/24.3T8STR.E1

I – Em sede de locação, a obrigação do pagamento da renda, imposta ao locatário pelo artigo 1038.º, alínea a), do CC, tem como correspetivo a obrigação de lhe assegurar o gozo da coisa locada para os fins a que esta se destina, imposta ao locador pelo artigo 1031.º, alínea b), do CC;
II – O artigo 1040.º do CC concede ao locatário, em caso de privação ou diminuição do gozo do locado por causa que não lhe seja imputável, o direito à redução proporcional da renda, o que constitui um afloramento da exceção de não cumprimento do contrato, visando o equilíbrio das prestações com base numa ideia de proporcionalidade;
III – Apesar de ter sofrido uma relevante diminuição do gozo do locado em resultado de infiltrações e respetivas consequências, não assiste ao réu o direito a deixar de cumprir a obrigação de pagamento da renda, não lhe sendo lícito suspender o pagamento das rendas, designadamente por comunicação unilateral dirigida à senhoria;
IV – Tal privação parcial do gozo do locado, decorrente de causa não imputável ao locatário ou seus familiares, justifica a redução proporcional da renda, nos termos previstos no artigo 1040.º do CC;
V – Incumbia à senhoria a obrigação de realização de obras no locado, concretamente as tidas por essenciais e indispensáveis à eliminação do vício detetado, pondo cobro às infiltrações e reparando os estragos pelas mesmas causados à fração autónoma;

VI – Estando em causa a obrigação de realização pelo senhorio de obras no locado, deve a interpelação efetuada pelo locatário ser acompanhada pela fixação de um prazo razoável para o efeito, atenta a natureza específica da prestação em causa;
VII – Não poderá considerar-se a autora constituída em mora, se a interpelação que lhe foi dirigida pelo réu para a realização de obras no locado não foi acompanhada pela fixação de um prazo para o efeito.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 07 de Maio de 2026, Processo n.º 1522/24.3T8STR.E1

I – Em sede de locação, a obrigação do pagamento da renda, imposta ao locatário pelo artigo 1038.º, alínea a), do CC, tem como correspetivo a obrigação de lhe assegurar o gozo da coisa locada para os fins a que esta se destina, imposta ao locador pelo artigo 1031.º, alínea b), do CC;
II – O artigo 1040.º do CC concede ao locatário, em caso de privação ou diminuição do gozo do locado por causa que não lhe seja imputável, o direito à redução proporcional da renda, o que constitui um afloramento da exceção de não cumprimento do contrato, visando o equilíbrio das prestações com base numa ideia de proporcionalidade;
III – Apesar de ter sofrido uma relevante diminuição do gozo do locado em resultado de infiltrações e respetivas consequências, não assiste ao réu o direito a deixar de cumprir a obrigação de pagamento da renda, não lhe sendo lícito suspender o pagamento das rendas, designadamente por comunicação unilateral dirigida à senhoria;
IV – Tal privação parcial do gozo do locado, decorrente de causa não imputável ao locatário ou seus familiares, justifica a redução proporcional da renda, nos termos previstos no artigo 1040.º do CC;
V – Incumbia à senhoria a obrigação de realização de obras no locado, concretamente as tidas por essenciais e indispensáveis à eliminação do vício detetado, pondo cobro às infiltrações e reparando os estragos pelas mesmas causados à fração autónoma;
VI – Estando em causa a obrigação de realização pelo senhorio de obras no locado, deve a interpelação efetuada pelo locatário ser acompanhada pela fixação de um prazo razoável para o efeito, atenta a natureza específica da prestação em causa;
VII – Não poderá considerar-se a autora constituída em mora, se a interpelação que lhe foi dirigida pelo réu para a realização de obras no locado não foi acompanhada pela fixação de um prazo para o efeito.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 07 de Maio de 2026, Processo n.º 257/23.9T8RMR.E1

1 – Os critérios e valores de ponderação previstos na Portaria n.º 377/2008, de 26/05, alterada pela Portaria n.º 679/2009, de 25/06, não são vinculativos e assumem um papel meramente indicativo e ordenador no sentido das seguradoras apresentarem propostas de indemnização razoáveis e que visem uma maior igualdade de tratamento dos sinistrados em matéria ressarcitória do dano.
2 – O prejuízo biológico, enquanto diminuição psíquico-somática e funcional da pessoa em geral, assume repercussões na vida individual e gerador de responsabilidade civil, tanto no domínio do dano patrimonial como na dimensão do infortúnio não patrimonial.
3 – O juízo de equidade a que lei faz menção determina que o julgador tome em conta todas as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa

ponderação das realidades da vida e não se desvie do arco de decisões próximas que fixem indemnizações por lesões e danos de natureza similar.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 07 de Maio de 2026, Processo n.º 1998/23.6T8ENT.E1

Numa acção com processo especial de divisão de coisa comum, é cumulável, com o pedido de cessação da indivisão, o de reconhecimento de que o autor é titular de um direito de crédito, contra o réu, resultante do pagamento de despesas relativas ao imóvel a dividir.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 07 de Maio de 2026, Processo n.º 555/06.6TBPTG.3-A.E1

A redução ou isenção da penhora prevista no n.º 6 do artigo 738.º do Código de Processo Civil configura uma medida excecional, que só encontra justificação quando se destine a assegurar uma existência condigna do executado, fazendo prevalecer esse interesse sobre o interesse do credor na cobrança célere do seu crédito.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 07 de Maio de 2026, Processo n.º 81/09.1TBSSB-B.E1

O fiador pode reclamar o seu crédito na execução, invocando a sub-rogação nos direitos do credor, prevista no artigo 644.º do Código Civil, com base nos documentos de onde decorre o pagamento que sustenta a sub-rogação legal, isto é, sem necessidade de prévia obtenção de uma decisão judicial que declare o seu direito.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 07 de Maio de 2026, Processo n.º 6578/21.8T8LRS.E1

- É de descaracterizar, ao abrigo do artigo 14.º, n.º 1, alínea b), da LAT, o acidente de viação ocorrido no trajeto casa-trabalho, em que o sinistrado conduzia sem cinto de segurança e com uma taxa de álcool no sangue de 3,62 g/L, tendo ocorrido despiste e capotamento com morte do sinistrado.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 07 de Maio de 2026, Processo n.º 384/22.0T8TMR.E1

1. O artigo 2.º do Decreto-Lei 28/2004, de 4 de fevereiro, diploma que regula a protecção social na eventualidade doença, no âmbito do subsistema previdencial de segurança social, exclui do conceito de doença, relevante para a atribuição de tal prestação, a afetação da saúde, determinante de incapacidade temporária para o trabalho, quando tal afetação seja decorrente de causa profissional ou de acto da responsabilidade de terceiro pelo qual seja devida indemnização.
2. No entanto, o artigo 7.º daquele diploma, prevê a possibilidade de o subsídio de doença ter uma função de proteção provisória do beneficiário, mesmo quando a incapacidade temporária deste para trabalhar seja decorrente de acidente de trabalho ou de acto da responsabilidade de terceiro, pelo qual seja devida indemnização.
3. Esta proteção opera mediante a concessão provisória de subsídio de doença, enquanto não se encontrar reconhecida a responsabilidade de quem deva pagar aquelas indemnizações, tudo

como decorre do disposto nos n.º 1, 2 e 4 (esta última norma tendo como objeto os trabalhadores independentes) daquele artigo 7.º do Decreto-Lei 28/2004, de 4 de fevereiro.
4. Concedida tal proteção provisória, o ISS, I.P. fica sub-rogado nos direitos do sinistrado, como flui do previsto no n.º 3 do citado artigo: "(…) as instituições de segurança social têm direito ao reembolso dos valores correspondentes à concessão provisória do subsídio de doença até ao limite do valor da indemnização. (…)".
5. A obrigação da entidade responsável pela reparação do acidente de trabalho não é proceder ao reembolso de toda e qualquer quantia atribuida ao sinistrado a título de subsídio de doença. Antes, e apenas, o montante da indemnização que se vier a apurar ser devida ao sinistrado, a título de incapacidade temporária, absoluta e/ou parcial, definida à luz da Lei 98/2009, de 4 de setembro, lei que aprovou o atual regime de reparação de acidentes de trabalho (LAT), e referente ao período de ausência de rendimentos profissionais que a atribuição do subsídio de doença visou, provisoriamente, colmatar.
6. Cumpre anular a sentença que decretou o reembolso integral da quantia paga pelo ISS, I.P. ao sinistrado, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei 28/2004, de 4 de fevereiro, sem prévia definição da natureza e grau da(s) incapacidade(s) temporária(s) para o trabalho, sofrida(s) pelo sinistrado, em consequência de alegada recaída de lesões emergentes de acidente de trabalho, sem fixação dos direitos indemnizatórios para o sinistrado advenientes de tal recaída, e, portanto, sem concretização do valor da indemnização devida pela entidade responsável ao sinistrado a título de incapacidade(s) temporária(s) para o trabalho, relativa ao período em que aquele recebeu subsídio de doença do ISS, I.P por se encontrar de baixa médica.
7. Bem como ordenar que os autos retornem à primeira instância para que - após a realização da perícia médico-legal para determinação da natureza e grau da(s) incapacidade(s) temporária(s) sofrida(s) pelo autor no período a que se atinha o subsídio de doença - sejam definidos os direitos indemnizatórios que a tal respeito sobreviriam para o autor e, em função da respetiva medida, e do disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei 28/2004, de 4 de fevereiro, seja proferida nova decisão sobre a pretensão do ISS, I.P.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 07 de Maio de 2026, Processo n.º 988/16.0T8PTM-E.E1

I. O crédito por serviços prestados por advogados encontra-se sujeito ao prazo de prescrição presuntiva de dois anos, nos termos do artigo 317.º, alínea c) do Código Civil
II. O prazo de prescrição inicia-se, nos termos do artigo 306.º, n.º 1, do Código Civil quando o crédito se torna exigível, relevando, em regra a cessação da relação de mandato, podendo a emissão da nota de honorários constituir elemento relevante para aferir esse momento, quando traduza a liquidação do crédito e a sua exigibilidade.
III. A prescrição presuntiva, fundada na presunção de cumprimento, é suscetível de ser ilidida, nos termos dos artigos 313.º e 314.º do Código Civil.
IV. Mostra-se ilidida a presunção de cumprimento se, embora uma das Rés invoque genericamente o pagamento, todas impugnam o montante dos honorários, questionando os respetivos critérios de fixação e requerem a suspensão da instância até que a Ordem dos Advogados emita o laudo sobre os honorários, solicitado pela 1.ª Ré, adotando assim defesa incompatível com a presunção de cumprimento.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 07 de Maio de 2026, Processo n.º 290/09.3TBCUB-C.E1

I. Na venda por negociação particular, o direito de remição pode ser exercido até ao momento da entrega dos bens ou da assinatura do título que documenta a venda, nos termos do artigo 843.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil.
II. O titular do direito de remição não tem de ser pessoalmente notificado dos atos da execução, presumindo a lei que o executado, devidamente notificado, lhe transmitirá a informação relevante.
III. Contudo, para que tal direito possa ser exercido de forma efetiva, impõe-se que o executado tenha conhecimento das circunstâncias de modo (designadamente preço), tempo e lugar da concretização da venda por negociação particular.
IV. A falta de comunicação desses elementos impede o exercício útil e tempestivo do direito de remição, não podendo, nessas circunstâncias, ser oposta ao remidor a extemporaneidade prevista no artigo 843.º do Código de Processo Civil.
V. A circunstância de já ter sido celebrada a escritura pública não obsta, por si só, à admissão do exercício do direito de remição, podendo o remidor, uma vez deferido esse direito, substituir-se ao adquirente, nos termos do artigo 839.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 07 de Maio de 2026, Processo n.º 447/24.7T8EVR.E1

1. A acção destinada a impugnar escritura de justificação notarial configura-se como sendo de simples apreciação negativa, por visar a eliminação dos efeitos dos factos aquisitivos nela declarados; nesses casos, incumbe ao réu a prova dos factos constitutivos do direito que se arroga.
2. A autora e herdeira tem interesse na procedência dessa acção, que visa o reconhecimento da inexistência do direito justificado pela ré e, desse modo, a salvaguarda da integridade do activo hereditário.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 07 de Maio de 2026, Processo n.º 1304/24.2T8FAR.E1

- sendo proferido despacho que afirma que, face à prova produzida, estão reunidos os elementos suficientes para proferir decisão e concede a palavra para as partes formularem conclusões, seguindo-se este uso da palavra pelas partes e novo despacho no qual se manda concluir os autos a fim de proferir a decisão, não é possível discutir, em recurso, a exclusão dos meios de prova indicados pelo recorrente.
- tal discussão deveria realizar-se ou em recurso autónomo ou, em outra perspectiva, através da invocação de nulidade processual.
- não é viável discutir a designação dos acompanhantes ou a definição dos membros do conselho de família com base na mera invocação de circunstância de facto que não constam da sentença recorrida, sem que se promova a sua integração no elenco de factos provados.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 07 de Maio de 2026, Processo n.º 3033/23.5T8STR-A.E1

- apresentando uma parte no processo uma folha em branco, e sendo notificada pelo tribunal desse facto, não lhe cabe, sem mais, o direito de praticar o acto que (alegadamente) pretendia praticar (com aquela folha em branco) como se este fosse praticado na data da apresentação daquela folha (estando já esgotado o prazo relevante para a prática do acto), apenas com base na referência à existência de um lapso e sem suscitar incidente (eventualmente justo impedimento) no qual explicitasse e demonstrasse as razões justificativas da sua conduta e que lhe permitiriam ainda praticar o acto.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 07 de Maio de 2026, Processo n.º 3190/15.4T8FAR-AG.E1

- a falta de cumprimento cabal dos ónus de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, mormente a falta de indicação dos factos impugnados nas conclusões do recurso, implica a rejeição daquela impugnação.

- a invocação de posição (alegadamente) parcial do juiz que elaborou a decisão recorrida não constitui fundamento, por si, de impugnação daquela decisão.
- a reprodução na decisão impugnada de factos dados como provados em outra decisão, a fim de esclarecer tal decisão, não é ilícita.
- a inibição do exercício das responsabilidades parentais apenas deve ser imposta quando não seja viável outra forma de intervenção menos gravosa, o que não sucede quando ainda subsiste um vínculo entre progenitor e menor, que pode ser objecto de intervenção que o melhore, e não se apuram dados que revelam com clareza um prejuízo essencial para o menor derivado da manutenção de tal vínculo.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 17 de Maio de 2026, Processo n.º 1362/24.0T8STR-A.E1

I - A aplicação da cominação prevista no artigo 417.º, n.º 2, do CPC exige que a parte seja expressamente advertida, no ato da notificação para apresentação de documentos, das consequências do incumprimento, designadamente a livre valoração da recusa e a eventual inversão do ónus da prova nos termos do artigo 344.º, n.º 2, do CC.
II - A notificação efetuada ao abrigo dos artigos 429.º e 430.º do CPC deve conter essa advertência, constituindo tal formalidade pressuposto indispensável para que o tribunal possa retirar consequências desfavoráveis da não apresentação dos documentos.
III - Não contendo a notificação a advertência legalmente exigida, não pode o tribunal valorar contra a parte o incumprimento da ordem de junção de documentos.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 19 de Maio de 2026, Processo n.º 133/21.0PAVRS.E1

I. O crime de desobediência previsto no artigo 348.º n.º 1 alínea b) do CP exige a existência de ordem legítima, concreta e individualizada, regularmente comunicada ao respetivo destinatário, não se bastando tal requisito com o mero conhecimento indireto da proibição.

II. A qualidade de fiel depositário, com o regime de deveres e cominação penal associado, resulta de ato formal de investidura e comunicação expressa, não se estendendo a terceiros que não tenham sido destinatários da ordem.
III. Não se verificam os elementos objetivo e subjetivo do crime quando o arguido não foi destinatário da ordem nem recebeu comunicação típica da mesma, não se demonstrando, com a necessária certeza, atuação com consciência e vontade de desobedecer a ordem legítima dirigida a si, impondo-se a manutenção da absolvição.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 19 de Maio de 2026, Processo n.º 549/19.1T9STR.E1

I - O nexo causal exigido para efeitos de responsabilidade penal por negligência comporta uma causalidade indireta entre a conduta e o dano, pese embora se reconheça a necessidade de se aferir se sem a conduta negligente não se teria iniciado o nexo causal.
II - A possibilidade de contração de infeção respiratória, causada por uma bactéria hospitalar, e a morte que poderá sobrevir em consequência da mesma, ainda se encontram dentro do quadro de riscos previsíveis criados por um acidente de viação causador de lesões que obriguem a internamento no hospital.
III - Não tendo ocorrido nenhum evento estranho, anormal, extraordinário, anómalo ou imprevisível, juridicamente relevante, com a virtualidade de interromper o adequado nexo causal que se iniciara com a conduta da arguida causadora do acidente e que veio a culminar na morte da vítima, tal consequência assume-se como uma concretização do risco criado pela referida conduta negligente.
IV - A violação de deveres de cuidado em que se traduziu a conduta ilícita – consubstanciada na invasão pela recorrente da faixa de rodagem contrária ao seu sentido de marcha – foi grosseira, atendendo à gravidade da imprevisão, decorrente do caráter elementar do dever de cuidado desrespeitado, que importou um desrespeito, especialmente censurável, do dever de representação da possibilidade de ocorrência do resultado proibido.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 19 de Maio de 2026, Processo n.º 429/22.3GBMFR.E2

É válido o exercício do direito de queixa pela mãe de menor de 16 anos para assegurar a legitimidade do Ministério Público para o procedimento penal por crime de ofensa à integridade física simples imputado ao pai da mesma.
A mãe da menor de 16 anos tem legitimidade para a representar no pedido de indemnização civil contra o pai da mesma, mesmo tratando-se de situação de exercício conjunto de responsabilidades parentais.
A lei não atribui aos pais o poder de corrigir os filhos menores com castigos corporais. Por isso, nos casos de gravidade bagatelar em que a intervenção do direito penal se mostra exagerada no plano do senso comum, não há exclusão da ilicitude a coberto do pretenso exercício de um direito que a lei expressamente aboliu.
O poder/dever de educar compreende a faculdade de dirigir e corrigir comportamentos como meio de assegurar coercivamente a obediência, o que implica necessariamente censurar, causar contrariedade, impor ou proibir ações como instrumentos da prossecução do interesse dos filhos menores. De acordo com a teoria da adequação social, condutas socialmente adequadas,

porque exercidas com finalidade exclusivamente educativa, sem causar dano significativo no núcleo fundamental dos bens jurídicos protegidos, devam ser consideradas atípicas.
Preenche o tipo de crime de ofensa à integridade física a ação do pai desferir com uma raqueta de madeira uma pancada na filha de 10 anos de idade, no fundo das costas, junto às nádegas, mesmo que para corrigir um comportamento errado, pois tal conduta, com uso de objeto contundente, não é socialmente adequada ao exercício das responsabilidades educativas.
Não reveste especial censurabilidade ou perversidade aquela ofensa se o arguido atuou num quadro em que a censurabilidade do comportamento se apresenta mitigada por fatores externos que atenuam a sua carga antijurídica e em que o conteúdo do ato não revela uma personalidade especialmente desvaliosa.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 21 de Maio de 2026, Processo n.º 2639/23.7T8FAR-D.E1

I. A substituição, em sede de revisão, da medida de promoção e proteção aplicada, exige a realização de debate judicial, conforme determina o artigo 114.º, n.º 5, alínea a), da LPCJP.
II. Contudo, tal não obsta a que se reveja o acolhimento residencial decretado por decisão negociada e, em sua substituição, se proceda, de imediato, a título cautelar, ao abrigo do disposto no artigo 37.º da LPCJP, à aplicação de medida que, nos presentes autos, será a de apoio junto dos pais, a executar junto do progenitor, dada a premência que se verifica existir no sentido de não mais adiar a resolução do caso e pôr termo à execução de uma medida de colocação que mantém a criança afastada do agregado do pai e dos irmãos, promovendo-se, sem mais delongas, a reunificação familiar e o reforço dos laços afetivos e de proximidade que o meio institucional de uma casa de acolhimento apenas possibilita de forma muito limitada, por mais contactos, convívios e saídas programadas que se proporcionem.
III. A medida cautelar visa dar resposta a um quadro urgente de perigo, é aplicada enquanto se procede ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu encaminhamento subsequente, conforme estabelece o n.º 2 do artigo 37.º da LPCJP, e tem a duração limitada prevista no n.º 3 desta norma, tornando necessário que, em tempo adequado, o processo prossiga para a tomada de uma decisão definitiva.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 21 de Maio de 2026, Processo n.º 3041/24.9T8STB.E1

I – Destinando-se o processo especial de divisão de coisa comum, entre outros fins, a obter a adjudicação ou a venda de bem comum indivisível, esta forma de processo mostra-se apropriada à pretensão formulada pela requerente, que peticiona a adjudicação ou a venda de bem tido por comum e indivisível;
II – A existência do invocado direito de compropriedade sobre o bem imóvel configura uma condição de procedência da ação, pelo que se trata de uma questão relativa ao mérito da causa e não à forma do processo.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 21 de Maio de 2026, Processo n.º 778/25.9T8STR-D.E1

I – O tribunal pode decretar medidas cautelares, enquanto procede ao diagnóstico da situação da criança e à definição do seu projeto de vida, o que implica necessariamente que:

1 – Pode decretar as medidas que se afigurem necessárias à remoção do perigo já averiguado enquanto recolhe provas e procede a diagnóstico e apuramento profundo da mesma situação de perigo;

2 – Enquanto procede à definição do projeto de vida da criança, o que implica o conhecimento da situação e características da criança, análise da situação da família nuclear, nomeadamente apurando os fatores de perigo e de proteção e escolha da medida definitiva a decretar ou até o encerramento dos autos se concluir pela inexistência de situação de perigo justificadora da intervenção protetiva;

II – Neste tipo de processos, o conflito e a sua escalada no decurso dos processos apenas provoca sofrimento aos pais e afeta de forma irremediável os filhos que se vêm envolvidos em questões que os transcendem e que não têm capacidade de entender, situações e vivências que afectarão a sua própria vivência e imagem de família. Por isso, é urgente que os pais adoptem comportamentos cordiais e baseados no amor que nutrem pelos filhos, o que implica necessariamente o respeito pela importância que cada um deles têm nos filhos, que não é substituível, cada um tem o seu lugar e papel a desempenhar de forma complementar, sendo de inegável relevância o papel apaziguador dos Advogados que representam os pais neste tipo de processos.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 21 de Maio de 2026, Processo n.º 3446/24.5T8FAR.E1

1 – Numa acção declarativa de condenação no pagamento de uma indemnização com fundamento em responsabilidade civil aquiliana, a aplicação da causa de justificação consagrada no n.º 2 do artigo 180.º do Código Penal carece de uma específica fundamentação.

2 – Uma aplicabilidade automática das causas de justificação consagradas pela lei penal no âmbito da responsabilidade civil não encontra fundamento na ideia de unidade da ordem jurídica.

3 – O âmbito da ilicitude civil não coincide com o da ilicitude penal. Tal divergência decorre, em regra, do funcionamento do filtro primário da tipicidade penal. Contudo, também pode decorrer do funcionamento de uma causa de justificação no estrito âmbito penal.

4 – Além das causas de justificação expressamente consagradas nos artigos 336.º, 337.º, 339.º e 340.º do Código Civil, importa considerar, no âmbito da responsabilidade civil, nomeadamente pela prática de factos enquadráveis na previsão do 484.º do mesmo Código, pelo menos duas outras, de carácter geral: o exercício de um direito e o cumprimento de um dever.

5 – A liberdade de expressão constitui uma modalidade de exercício de um direito para o efeito de exclusão da ilicitude civil de uma conduta integrável na previsão do artigo 484.º do Código Civil.

6 – Os direitos fundamentais à honra e à livre expressão do pensamento encontram-se em permanente tensão entre si. Uma vez que não é possível a sua hierarquização em abstracto, de forma a que um deles prevaleça sobre o outro em qualquer circunstância, cumprirá, perante cada caso concreto, determinar em que termos o seu exercício deverá compatibilizar-se.

7 – A concreta compatibilização dos direitos fundamentais à honra e à livre expressão do pensamento, mediante a ponderação dos interesses em jogo, não se pauta por uma relação unívoca com a verdade da imputação.
8 – São civilmente lícitas, por efeito do funcionamento da causa de justificação do exercício da liberdade de expressão, a denúncia efectuada pela recorrida, médica interna de formação específica em cirurgia geral, perante a Polícia Judiciária, contra o seu formador e o chefe do serviço, a participação à Ordem dos Médicos e à administração do Hospital de (…) e a posterior divulgação do conteúdo dessas denúncia e participação nas redes sociais e na comunicação social, não obstante não se encontrar provada a total conformidade desse conteúdo com a realidade.
9 – A licitude da denúncia perante a Polícia Judiciária sempre estaria garantida pelo funcionamento da causa de justificação do cumprimento de um dever, nos termos do artigo 242.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal, atento o disposto nos artigos 150.º, n.º 2 e 386.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 21 de Maio de 2026, Processo n.º 156/22.1T8EVR.E1

I. Nos casos em que a seguradora paga extrajudicialmente uma indemnização ao sinistrado não poderá a mesma, na acção de regresso movida contra o lesante, deixar de alegar (e provar) factos tendentes a demonstrar a justeza da sua atribuição, designadamente a natureza dos danos relevantes nos termos da Portaria n.º 377/2008, de 26 de Maio na qual são fixados os critérios e valores orientadores para efeitos de apresentação aos lesados por acidente automóvel de proposta razoável para indemnização do dano corporal em direito civil.
II. Não é, pois, exigível ao lesante que pague uma quantia arbitrariamente atribuída pela seguradora ao lesado, i.e. fora dos critérios legalmente impostos na reparação do dano civil.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 21 de Maio de 2026, Processo n.º 2327/24.7T8STB.E1

I. É admissível, nos termos do artigo 609.º, n.º 2 do Código de Processo Civil, a condenação genérica no pagamento do custo das obras necessárias à eliminação dos defeitos concretamente provados, bem como dos prejuízos patrimoniais decorrentes da impossibilidade de exploração do imóvel para arrendamento de curta duração causada pelos referidos defeitos, quando se encontra demonstrada a existência de danos, relegando-se para ulterior liquidação apenas a respetiva quantificação.
II. A circunstância de o imóvel ter sido adquirido pelos Autores para sua habitação e também com intenção de o arrendarem por curtos períodos não afasta a qualificação dos compradores como consumidores para efeitos de aplicação do Regime estabelecido no DL 84/2021, de 18 de fevereiro.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 21 de Maio de 2026, Processo n.º 1099/25.2T8STR.E1

Estando demonstrado que relativamente à mesma construção foram criadas duas descrições prediais distintas, constando com referência a uma delas a aquisição a favor da Requerente e com referência à outra a aquisição a favor da Requerida, daqui decorrem duas presunções

conflituantes, que se neutralizam mutuamente, pelo que a questão não pode ser dirimida com base no artigo 7.º do Código de Registo Predial.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 21 de Maio de 2026, Processo n.º 369/23.9T8BJA.E1

I- Provando-se que a sinistrada, desde o acidente de trabalho, não exerce a sua atividade e que a fratura da bacia não se encontra consolidada, apesar da alta clínica da seguradora, deve ser reconhecida ITA desde o dia seguinte ao sinistro.
II- Todavia, por imperativo do artigo 22.º da LAT, decorrido o período de tempo aí previsto aplicável ao caso, a IT converte-se em IP.
III- A conversão determinada por este artigo diz respeito apenas à natureza da incapacidade (de temporária para permanente), daí que a própria norma estipule que o grau da incapacidade convertida seja reavaliado por perito médico.
IV- Numa situação como a que ocorreu nos autos, em que não existiu um específico pedido de reavaliação ao abrigo do artigo 22.º, mas em que, após a data da conversão, a sinistrada foi avaliada pela junta médica requerida, nada obsta a que o grau de incapacidade seja fixado pelo juiz posteriormente.
V- O juiz não está vinculado ao laudo da junta médica, que se pronunciou pela não atribuição de IPATH, podendo dele divergir quando outros meios de prova, consistentes e devidamente fundamentados, permitam dar como provados factos reveladores de que a sinistrada se encontra incapaz a 100% para o exercício do seu trabalho habitual.
VI- Tendo-se provado que a sinistrada está afetada de IPATH, na medida em que não é reconvertível em relação ao posto de trabalho que ocupava na data do acidente, é de aplicar o fator de bonificação 1,5.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 21 de Maio de 2026, Processo n.º 2110/24.0T8STR.E1

I- Se após a reapreciação da prova indicada pela Recorrente em sede de impugnação da decisão da matéria de facto, conclui a Relação que tais meios probatórios não sustentam a pretendida alteração da decisão fáctica, deve julgar a impugnação improcedente.
II- Não tendo a impugnação da decisão da matéria de facto obtido procedência, da qual dependia a invocada inexistência de contrato de trabalho, deve manter-se a sentença recorrida quanto à subsunção jurídica dos factos, por se mostrar correta e devidamente fundamentada.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 02 de Junho de 2026, Processo n.º 192/25.6T8LAG.E1

1 – À luz do artigo 50.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, na comunicação do senhorio ao arrendatário com vista à transição do contrato de arrendamento para fins não habitacionais para o NRAU e atualização da renda, aquele apenas tem de indicar: i. o valor da renda, o tipo e a duração do contrato propostos; ii. o valor do locado avaliado nos termos dos artigos 38.º e ss. do CIMI constante da caderneta predial urbana; e iii. cópia da caderneta predial urbana.
2 – A Lei n.º 6/2006, no seu artigo 51.º, n.º 7, confere ao silêncio do arrendatário perante a proposta que lhe é apresentada pelo senhorio no sentido da transição do contrato para o NRAU e de atualização da renda, o valor declarativo de aceitação dessa proposta.

3 – O ónus de prova da falta de consciência do significado jurídico do silêncio incumbe àquele que invoca a ineficácia da declaração negocial, atento o disposto no artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 02 de Junho de 2026, Processo n.º 1243/24.7T8STB.E1

I – No caso de o vendedor assumir a garantia de bom funcionamento (artigo 921.º do CC), ao comprador basta fazer a prova do mau funcionamento da coisa no período de duração da garantia, sem necessidade de provar a sua existência no momento da venda.
II – Não tendo sido concedida garantia de bom funcionamento do bem, pelos vícios da coisa pode ser chamado a responder o vendedor ao abrigo do disposto no artigo 913.º do CC, caso em que cabe ao comprador o ónus de alegação e prova de que o denunciado defeito existia à data do cumprimento do contrato.
III – O desgaste normal das coisas usadas não consubstancia vício da coisa, para efeitos do citado artigo 913.º do CC.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 02 de Junho de 2026, Processo n.º 272/24.5T8MMN-A.E1

1 – Prescrevem no prazo de 5 anos, por aplicação analógica da alínea e) do artigo 310.º do Código Civil, as rendas do locatário no contrato de locação financeira.
2 – Para alterar a interpretação preconizada em jurisprudência uniformizada não basta não se concordar com o entendimento de um acórdão uniformizador. Para decidir em sentido contrário é necessário trazer uma argumentação nova e ponderosa, quer através da evolução doutrinal posterior, quer pela via da actualização interpretativa.
3 – Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 311.º do Código Civil, a livrança em branco, subscrita aquando da celebração do contrato de locação financeira, posteriormente preenchida, verificado o incumprimento, quanto ao seu valor e data de vencimento, não constitui um título executivo de formação posterior susceptível de determinar a aplicação ao direito de crédito do prazo ordinário de prescrição.
4 – No caso de o título executivo ser uma livrança, estando a mesma no domínio das relações imediatas, é lícito aos obrigados cambiários invocar as excepções peremptórias inerentes à relação causal, impeditivas, modificativas ou extintivas do direito exercido, para afastar a exigência decorrente da obrigação cartular, por tudo se passar como se a relação cambiária deixasse de possuir as propriedades da literalidade e da abstracção.
5 – Nos títulos cambiárias e no domínio das relações imediatas, a prescrição da obrigação fundamental acarretará, em regra, a extinção da obrigação cambiária.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 02 de Junho de 2026, Processo n.º 419/23.9T8GDL.E2

1. “A emissão e apresentação-entrega de fatura (ou fatura-recibo sem pagamento) junto do devedor da remuneração correspondente a contrato de prestação de serviços, sem prejuízo de ser uma obrigação legal imposta em sede do imposto IVA (arts. 1º, 1, a), 2º, 1, a), 4º, 1, 7º, 1, b), 8º, 1 e 2, 29º, 1, b), e 36º, 1 e 5, do CIVA), uma vez convencionada pelas partes (quanto ao momento da execução contratual), configura um ónus necessário (traduzido em “interpelação”)

para o credor, com o significado de se assumir como uma condição de exigibilidade da (constituída e eficaz) obrigação negocial de pagamento do serviço, assim suscetível de vencimento, nos termos da vinculação a que respeitam os arts. 762º, 1, 763º, 1, 777º, 1 e 2, e 817º do CCivil".

2. "Esta confluência de regimes civil e fiscal – com relevância jusnormativa – tem conduzido justamente a nossa jurisprudência a encontrar neste ato jurídico – prestação de serviço sujeita ao imposto IVA – e noutros equivalentes uma verdadeira condição legal imprópria (também dita "implícita") enquanto requisito de eficácia da obrigação negocial de pagamento da remuneração acordada como contrapartida da prestação do serviço contratado: a emissão e apresentação junto do devedor da fatura4,5.(…)"

3. Sucede que no caso dos autos as partes não condicionaram o vencimento da obrigação de remuneração dos serviços prestados à emissão de fatura, antes acordaram Autor e Ré que a segunda pagaria ao primeiro, como contrapartida pelos serviços prestados, mensalmente, a quantia de € 350,00 a pagar até ao último dia de cada mês, acrescida de IVA [Artigos 28.º da Petição Inicial e 23.º da Contestação].

4. Assim, sem prejuízo da obrigação de emissão das faturas, que persiste, a obrigação de pagamento da contrapartida pela prestação dos serviços prestados venceu-se mensalmente no último dia do mês a que respeita (cf. artigo 805º, n.º 2, al. a) do Código Civil).

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 02 de Junho de 2026, Processo n.º 3786/25.6T9STB.E1

I.Pratica a contraordenação prevista no artigo 111.º, § 2.º, al. e) do DL n.º 127/2013, de 30 de agosto, com referência aos artigos 9.º, § 2.º e 22.º, § 3.º, al. b) da Lei-Quadro das contraordenações Ambientais (LQCA), quem incumpriu as condições fixadas na licença ambiental que lhe foi outorgada para desempenho da atividade industrial e comercial a que se dedica.

II. Embora a lei-quadro das contraordenações ambientais não preveja expressamente a possibilidade de aplicação de admoestação, tal não implica que tal instituto não seja aplicável, pois não só o legislador não a afastou expressamente, como essa possibilidade vem contemplada no Regime Geral das Contraordenações, que é direito subsidiário da LQCA (cf. artigo 2.º desta LQCA).

III. Porém, no âmbito das contraordenações ambientais, só poderá aplicar-se a admoestação «quando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique» (artigo 51.º, § 1.º da LGC - Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro).

IV. Também a atenuação especialmente a sanção poderá ser mobilizada, mas apenas nos casos em que se apurem circunstâncias anteriores ou posteriores à prática da infração ou contemporânea dela, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da coima.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 02 de Junho de 2026, Processo n.º 154/19.2GAFZZ.E1

I - As alterações introduzidas pela Lei n.º 79/2021 de 24 de novembro trouxeram uma lógica clara, que foi a de separar e densificar três planos: o da falsificação ou contrafação de

instrumentos de pagamento; o do uso abusivo de dados ou instrumentos; e o da fraude patrimonial. Ora, a redação conferida ao artigo 225.º CP, com a inclusão do "abuso de dados de pagamento" surgiu precisamente para cobrir um vazio, até então existente, relativo à previsão e punição do uso ilegítimo de dados de pagamento, mesmo sem manipulação técnica do sistema.

II - Por terem núcleos típicos diferentes, e protegerem dimensões distintas do mesmo fenómeno, o tipo penal do artigo 225.º do CP e os tipos 3.º a 3.º-D do Lei do Cibercrime, coexistem num modelo de complementaridade, não tendo a inclusão do "abuso de dados de pagamento" na previsão do artigo 225.º do Código Penal implicado uma deslocalização das condutas anteriormente subsumíveis à falsidade informática. Tal inclusão antes alargou o tipo relativo ao abuso, que passou a abranger também o uso ilegítimo de dados de pagamento, mantendo-se os artigos 3.º a 3.º-D da Lei do Cibercrime plenamente aplicáveis às situações de manipulação ou criação de dados e verificando-se entre aquele e estes uma relação de complementaridade típica, e não de substituição normativa ou de exclusão.

III - O padrão típico das burlas MBWay revela uma combinação reiterada de ilícitos, concretamente, a burla informática e a falsidade informática, que se apresentam numa relação de concurso efetivo, atendendo à diversidade de bens jurídicos protegidos, inexistindo entre os tipos qualquer relação de especialidade – nenhum dos tipos legais contém integralmente o outro – nem de consunção, ou seja, a falsidade informática não é absorvida pela burla informática, quer porque não é um mero meio típico necessário para o preenchimento deste último, quer porque protege um bem jurídico autónomo.

IV - Existem boas razões dogmáticas para sustentar a subsunção das condutas típicas das burlas MBWay ao artigo 3.º-A da Lei do Cibercrime, à luz da tipicidade e da lógica da Diretiva. Na reforma de 2021, o legislador terá querido abranger em tal tipo penal todas as situações de criação de um meio de pagamento falso. Tanto assim é que se referiu expressamente a meios de pagamento corpóreos ou incorpóreos, aí se incluindo as comummente denominadas burlas MBWay, nas quais, pese embora não exista a criação material, corpórea, de um instrumento falso, existe uma manipulação da vítima que o conduz, mediante engano, à criação de um meio de pagamento incorpóreo, falso ou contrafeito, que habilita o agente ao uso indevido de credenciais legítimas.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 02 de Junho de 2026, Processo n.º 7989/23.0T8STB.E1

I – Mostra-se preenchida a al. a) do n.º 1 do art. 12.º do Código do Trabalho quando é a empresa empregadora quem indica aos estafetas, através da aplicação informática que explora e que os estafetas têm de ter instalada nos seus telemóveis, o exato local onde têm de recolher o pedido que lhes envia e o exato local onde têm de o entregar ao cliente final.

II – Mostra-se preenchida a al. a) do n.º 1 do art. 12.º-A do Código do Trabalho quando é a empresa empregadora quem determina todos os componentes do preço a pagar aos estafetas, sejam os fixos, sejam os variáveis, inclusive autoriza os estafetas a utilizarem, uma vez por dia, um multiplicador, fixando-lhe um limite mínimo.

III – Mostra-se preenchida a al. b) do n.º 1 do art. 12.º-A do Código do Trabalho quando é a empresa empregadora quem estabelece determinadas regras, de forma unilateral, relativas à inscrição na sua plataforma e à prestação da atividade dos estafetas, designadamente exigindo

determinada documentação, que os estafetas se liguem à plataforma, que acatem as determinações dos locais de recolha e de entrega que lhes fornece, que utilizem determinados instrumentos de trabalho, e que preencham determinados passos na aplicação para que possam receber o correspondente valor pelas entregas que efetuam e continuar a receber pedidos.
IV – Mostra-se preenchida a al. c) do n.º 1 do art. 12.º-A do Código do Trabalho quando é a empresa empregadora quem controla, em tempo real, a localização dos estafetas, sendo esse controlo necessário para o exercício da sua atividade e para a seleção que a plataforma faz dos pedidos que lhes envia; e quem controla, através de um sistema de reconhecimento facial instalado na aplicação, a identidade dos estafetas, durante o exercício da sua atividade.
V – Mostra-se preenchida a al. e) do n.º 1 do art. 12.º-A do Código do Trabalho quando é a empresa empregadora quem tem a autoridade disciplinar para, sem qualquer pré-aviso e sem qualquer motivo, desativar a conta em definitivo ou restringir o acesso temporário à aplicação informática, ou seja, quando possui o poder, unilateralmente e quando o entender, de impedir os estafetas, temporária ou definitivamente, de exercer a sua atividade profissional.
VI – Mostram-se preenchidas a al. b) do n.º 1 do art. 12.º e a al. f) do n.º 1 do art. 12.º-A, ambos do Código do Trabalho, quando é a empresa empregadora quem gere a aplicação informática que os estafetas tiveram de instalar nos seus telemóveis, a qual é o instrumento de trabalho mais importante destes, sem o qual a sua atividade não podia ser realizada.
VII – Estando preenchidas várias presunções legais sem que a empresa empregadora tenha conseguido provar contraindícios suficientemente fortes, quer pela sua quantidade, quer pela sua impressividade, que permitissem ilidir tais presunções, é de concluir pela existência de contratos de trabalho.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 02 de Junho de 2026, Processo n.º 3680/21.0T8STB.E1

I- Os quesitos formulados pelas partes no requerimento previsto no artigo 138.º, n.º 2, do Código de Processo do Trabalho estão sujeitos ao crivo do juiz, podendo ser indeferidos ou recusados quando impertinentes e/ou dilatórios.
II- Tendo o juiz, ao designar data para a requerida realização da junta médica, fixado o objeto da perícia mediante formulação de quesitos, fica a junta médica vinculada a pronunciar-se exclusivamente sobre os quesitos indicados, não lhe sendo permitido alargar ou substituir o objeto da perícia.
III- Se toda a documentação clínica apresentada no processo foi avaliada pela junta médica, composta por peritos dotados de especiais conhecimentos técnicos, que se pronunciaram unanimemente pela fixação de uma data de consolidação médico legal, não poderia o tribunal a quo afastar-se, sem dados objetivos técnicos suficientemente consistentes, deste resultado pericial.
IV- Não há razão para revogar a sentença recorrida e determinar nova discussão e análise de matéria já devidamente apreciada no processo.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 02 de Junho de 2026, Processo n.º 643/22.1T8ABF.E1

I. Quem invoca o enriquecimento sem causa deve alegar e provar os seguintes pressupostos substantivos do respectivo direito: a ocorrência e o montante do enriquecimento e do empobrecimento correspectivo; e a falta de causa justificativa para o mesmo.
II. A má-fé do enriquecido não constitui requisito do direito fundado no enriquecimento sem causa, nem a boa-fé do mesmo impede, modifica ou afasta o direito do empobrecido.
III. Assiste ao empobrecido direito a receber juros moratórios contabilizados sobre o montante do locupletamento, calculado de acordo com o critério previsto no art.º 479º do CC, a partir do momento em que o enriquecido é citado judicialmente para a restituição ou, ainda, do momento em que o mesmo tem conhecimento da falta de causa do seu enriquecimento ou da falta do efeito que se pretenda obter com a prestação (art.º 480º do CC).
IV. A condenação no pagamento de montante indemnizatório a liquidar, serve apenas para atribuir um valor (quantificar) a um dano concreto que já foi provado no processo, não podendo ser usada para investigar ou descobrir novos factos.
V. Não é possível fixar indemnização com recurso à equidade, nem condenar em montante a liquidar ulteriormente para apurar em que consistiu o dano sobre determinado objecto.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 02 de Junho de 2026, Processo n.º 299/23.4T8ABF.E1

I. Ocorrendo dupla descrição do mesmo prédio, nenhum dos titulares inscritos beneficia da presunção prevista no artigo 7.º do Código do Registo Predial, devendo o conflito ser resolvido segundo as regras do direito substantivo relativas à aquisição do direito de propriedade, nos termos fixados pelo Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 1/2017, de 22/02.
II. Demonstrando-se que os Autores e os seus antecessores exercem, há mais de 20 anos, posse pública, pacífica, contínua e exercida com animus domini sobre o imóvel, verifica-se a aquisição do direito de propriedade por usucapião.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 02 de Junho de 2026, Processo n.º 622/25.7T8STB.E1

1-O dano de perda de chance processual tem de ser consistente e sério para fundamentar a obrigação de indemnizar o lesado, pendendo sobre este último o ónus de provar tal consistência e seriedade.
2-Tal consistência e seriedade tem na sua base a maior probabilidade que o lesado teria de ver a sua pretensão satisfeita do que insatisfeita.
3-No quadro exposto e face aos contornos factuais do presente caso concreto não é possível considerar que a apresentação do articulado da contestação por parte da Autora/Apelante geraria uma chance ou oportunidade, do ponto de vista probabilístico, da mesma vir a ter maior possibilidade de ganho de causa na acção laboral que lhe foi movida do que vir a decair nela e ser condenada como veio a suceder.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 02 de Junho de 2026, Processo n.º 912/21.8T8FAR.E1

A renúncia ao mandato forense por parte do mandatário da Ré só produz efeitos após a notificação do mandante, nos termos do artigo 47.º, n.º 2, do CPC.

Faltando o mandatário renunciante e não havendo motivos de adiamento, a audiência pode prosseguir na sua ausência e, uma vez finda, ser proferida a sentença.
Se as testemunhas arroladas pela Ré e notificadas a seu pedido, não foram notificadas por a notificação ter sido devolvida com a indicação «objeto não reclamado», nem receberam a notificação a convocá-las para prestarem depoimento por videoconferência, também devolvida com a mesma indicação, e nada tendo requerido o mandatário da parte que as arrolou quando foi notificado da devolução, o julgamento deve prosseguir sem audição daquelas testemunhas.
Ao abrigo do artigo 640.º, n.º 1, alínea a), do CPC, é de rejeitar a impugnação da decisão de facto quando o impugnante não indica nas Conclusões de recurso os pontos/factualidade impugnada, nem a mesma se consegue descortinar em face da complexidade e da extensão da decisão de facto.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 02 de Junho de 2026, Processo n.º 1905/21.0T8STB.E1

I. A contradição entre factos provados e, bem assim, entre factos provados e não provados, não determina qualquer nulidade da sentença por contradição entre os fundamentos e a decisão, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 615.º do Código de Processo Civil. Nestas circunstâncias podemos estar perante um erro ou vício da decisão de facto, situações que encontram acolhimento na previsão do artigo 662.º do Código de Processo Civil, relativamente à modificabilidade da decisão de facto, mas não constituem nulidades da sentença.
II. A privação injustificada do uso de uma coisa pelo respectivo titular, pode constituir um ilícito susceptível de gerar obrigação de indemnizar, uma vez que, na generalidade dos casos, impedirá o seu proprietário do exercício dos direitos inerentes à propriedade.
III. Competindo ao lesado provar o dano ou prejuízo que quer ver ressarcido, não chega alegar e provar a privação da coisa, pura e simplesmente, mostrando-se ainda necessário, que alegue e demonstre que pretendia usar a coisa, ou seja, que dela pretendia retirar as utilidades, ou algumas delas, que a coisa normalmente lhe proporcionaria se não estivesse dela privado pela actuação ilícita do lesante.

IV. Em caso de compropriedade, cabe ao comproprietário não utilizador alegar e provar que o uso do bem pelo outro consorte o privou do uso concreto da coisa.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 02 de Junho de 2026, Processo n.º 621/25.9T8STB-C.E1

I. A legitimidade processual afere-se pela posição das partes face à relação jurídica controvertida tal como configurada pelo autor, enquanto a legitimidade material depende da titularidade do direito invocado, relacionada com o mérito da causa.
II. Na ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais, apenas os progenitores (e as crianças, no quadro do seu superior interesse) são titulares da relação jurídica material controvertida.
III. Podem, contudo, ter legitimidade processual, para além dos pais e das crianças, o MP e os guardiões de facto.

IV. Os avós não dispõem de legitimidade processual nem material para intervir nessa ação quando invocam apenas o direito de convívio com os netos, por se tratar de objeto distinto do definido legalmente para esse tipo de processo.
V. A intervenção espontânea de terceiros exige a verificação dos pressupostos legais de conexão previstos no Código de Processo Civil, o que não se verifica quando o direito invocado é autónomo e estranho ao objeto da ação.
VI. Consequentemente, é inadmissível a intervenção dos avós em ação de regulação das responsabilidades parentais, devendo a tutela do eventual direito de convívio ser requerida em processo próprio.
VII. Não é admissível a cumulação de pedidos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, em ação proposta para este efeito, com o pedido de visitas aos avós, dado que a cada um dos pedidos corresponde processo especial próprio.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 08 de Junho de 2026, Processo n.º 2237/24.8T8STB-E.E1

O fundamento do recurso, eventual omissão de ponderação do superior interesse da criança por parte do tribunal, constituiria um fundamento de impugnação de sentença, não fora a mesma uma sentença homologatória com sustento no acordo alcançado.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de Junho de 2026, Processo n.º 1528/23.0T8PTG.E2

1. Só ocorre falta de fundamentação de facto e/ou de direito da decisão, quando exista uma falta absoluta de fundamentação, ou quando a mesma se revele gravemente insuficiente, em termos tais que não permitam ao respetivo destinatário apreender as razões de facto e de direito que fundamentaram a decisão judicial.
2. No elenco dos fundamentos de facto, dar como reproduzido o teor de documentos, no caso, recibos de vencimento que incorporavam, além do mais, valores pagos pela ré aos autores a título de retroativos, é técnica que não merece elogio, pois que a mera leitura da sentença deveria permitir que as partes adquirissem ciência dos fundamentos de facto que nela foram considerados.
3. O Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) celebrado entre o Centro Hospitalar Barreiro Montijo e outros e a Federação de Sindicatos da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos – FESAP e outro, publicado no BTE n.º 42, de 15/11/2019. Acordo Coletivo de Trabalho (AC) constituiu-se como um dos vários instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho negociados por via da necessidade sentida pelo Estado de melhor cumprir, na sua função executiva/administrativa, para além do mais, o princípio constitucional constante do artigo 59.º, n.º 1, al. a) da Constituição da República Portuguesa (CRP), o qual estabelece um princípio/desígnio de igualdade em matéria salarial.
4. Com efeito, dispondo os entes empresariais criados pelo estado para satisfazerem necessidades da população na área dos cuidados de saúde, ao seu serviço, de trabalhadores com vínculos de natureza pública e trabalhadores com vínculos de natureza privada, urgia erradicar discriminações injustificadas, proibidas pela CRP, designadamente ao nível da carga horária exigível e das retribuições auferidas por uns e outros, mormente quando cumprindo idênticas funções.

5. Para efeitos do posicionamento remuneratório inicial dos trabalhadores com vínculo de natureza privada na tabela remuneratória aplicável a equiparados trabalhadores com vínculo de emprego público, na cláusula 10.ª do citado Acordo Coletivo convencionou-se a reconstituição da situação do correspondente trabalhador, tendo em conta a data em que foi contratado pela entidade pública empresarial para o exercício do conteúdo funcional que o mesmo assegurasse à data da entrada em vigor do Acordo Coletivo, e ficcionando que o mesmo teria celebrado naquela primeira data um contrato de trabalho em funções públicas com um salário base igual ao da primeira posição remuneratória. Disposição convencional que promove uma efetiva equiparação salarial, tendo em conta a experiência adquirida pelo trabalhador em questão.
6. Não obstante as disposições convencionais dos Acordos Coletivos de Trabalho apenas poderem ter repercussão para o futuro, nada impede as partes, no âmbito da sua autonomia negocial, de atribuirem relevância a factos ocorridos no âmbito das relações de trabalho, mesmo que ainda antes da entrada em vigor do instrumento de regulamentação coletiva do trabalho, desde que aqueles relevem apenas para a conformação das suas relações futuras.
7. O regime excecional de aceleração das carreiras dos funcionários públicos previsto pelo Decreto-Lei 75/2023, de 29 de agosto, diploma vulgarmente designado por "acelerador de carreiras", é aplicável aos autores, por via da cláusula 5.ª do Acordo Coletivo, o qual previu a equiparação de regimes de desenvolvimento profissional. Mas apenas tem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024, sendo assim inaplicável a um reposicionamento realizado em 2023.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de Junho de 2026, Processo n.º 2275/18.0T8STR.E1

I- Tendo a entidade empregadora disponibilizado uma prensa mecânica para que os trabalhadores fixassem as bases metálicas a um pneumático de suspensão de camião, que obrigava a que estes tivessem que ajustar manualmente o alinhamento da peça na prensa, estando absolutamente expostos ao risco de projeção, há que concluir que o equipamento em causa não era o adequado por não garantir, durante a sua utilização, a segurança e saúde dos trabalhadores em relação ao referido risco.
II- Violou, como tal, a entidade empregadora regras de segurança e saúde no trabalho, designadamente incumpriu o disposto nos artigos 3.º, alíneas a) e b), 15.º, n.º 1, e 31.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 50/2005.

III- E esta violação traduziu-se num aumento da probabilidade da ocorrência do acidente, tal como ele efetivamente veio a verificar-se.
IV – Mostram-se, pois, preenchidos os pressupostos para a responsabilidade agravada da entidade empregadora, previstos no artigo 18.º da LAT: (i) falta de observação das regras de segurança e saúde no trabalho; (ii) nexo de causalidade entre essa violação e a eclosão do acidente.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de Junho de 2026, Processo n.º 1353/24.0T8PTM.E1

I. Na modalidade da "suppressio", o abuso do direito abrange as situações em que a inacção de uma posição jurídica, em circunstâncias determinadas e por certo lapso de tempo, obsta ao seu exercício ulterior por contrariar a boa-fé.
II. Constituem requisitos desta modalidade do abuso do direito: um não-exercício prolongado; uma situação de confiança, daí derivada; uma justificação para essa confiança; um investimento de confiança; e uma imputação desta ao não-exercente.
III. Uma vez preenchidos os aludidos pressupostos, o confiante de boa-fé vê surgir, na sua esfera, uma nova posição jurídica denominada "surrectio" (surgimento), contraponto da perda da posição da não-exercente, designada "suppressio" (supressão).
IV. Constitui abuso do direito na aludida modalidade, a propositura de acção pela locatária com fundamento na invalidade e na ineficácia da resolução por notificação que a locadora lhe enviou e aquela recebeu, comunicando que incumpriu o contrato de cessão temporária de loja entre ambas vigente e manifestando-lhe a intenção de o resolver, quando é certo que:
- o contrato de locação previa um prazo de 30 dias para a locatária pôr fim à situação de incumprimento incorrida, até se constituir na locadora o direito de o resolver;
- nos mais de oito anos decorridos entre a aludida notificação e a propositura da acção, a locatária não teve qualquer iniciativa para fazer cessar a situação de incumprimento, nem para reagir contra o conteúdo da notificação recebida;
- decorridos que foram 30 dias contados da notificação à locatária, a locadora celebrou com terceiro contrato de locação com o mesmo objecto, mantendo-se este pelo menos desde então a explorar o estabelecimento comercial.
V. Consolidou-se, assim, na pessoa da Ré, a constituição da "surrectio" referente à produção de efeitos da resolução do contrato que mantivera com a Autora, o que tem como contraponto "a suppressio" consubstanciada na impossibilidade da Ré se opor à validade e à eficácia do mesmo acto resolutivo.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de Junho de 2026, Processo n.º 3029/20.9T8LLE.1.E1

1. O direito de preferência do comproprietário previsto no artigo 1409.º do Código Civil não tem aplicação quando, em ação de divisão de coisa comum, não há acordo entre os interessados relativamente à adjudicação e, por esse motivo, se procede à venda do imóvel.
2. Aquela norma rege apenas para os casos de alienação de uma quota do imóvel, como decorre do teor literal do seu n.º 1, reforçado pelo respetivo n.º 3.
3. Também o espírito da norma refuta esse alargamento, uma vez que a preferência legalmente atribuída ao comproprietário visa reduzir o número de comproprietários e restringir o seu elenco, o que não está em causa quando se efetua a venda integral do imóvel, pois neste caso ficará apenas um único titular do direito de propriedade, seja um terceiro, seja algum dos consortes, que podem concorrer à venda, nos termos do artigo 929.º, n.º 2 do Código de Processo Civil.
4. Esta diferenciação de situações justifica a adoção de soluções diversas, pelo que não ocorre qualquer violação do princípio constitucional da igualdade.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de Junho de 2026, Processo n.º 1943/23.9T8STR-B.E1

1. No âmbito do processo de acompanhamento de maior e dos seus incidentes, designadamente do incidente de remoção e substituição do acompanhante, o tribunal deve decidir tendo como critério determinante a dignidade e o bem-estar do acompanhado.
2. Uma alteração fáctiva relevante não pode deixar de ser tomada em conta para a alteração da decisão de nomeação de um concreto acompanhante, como se impõe na parte final do artigo 891.º do Código de Processo Civil, devendo aplicar-se o disposto nos processos de jurisdição voluntária no que respeita aos poderes do juiz.

3. Não estando o Ministério Público dispensado do ónus de alegação da matéria de facto para fundamentar os pedidos formulados, o princípio do inquisitório que vigora neste tipo de processos e o dever de acautelar os interesses e bem-estar do beneficiário impõem que a mera insuficiência de alegação não pode, só por si, justificar um indeferimento liminar.

4. Perante uma alegação concreta de uma doença do acompanhante, confirmada por requerimento do próprio, cabe ao Tribunal, em obediência ao princípio do inquisitório, dar seguimento ao que foi requerido e, indagando esse e outros factos que se adquiram do processo e sua instrução, decidir sobre a necessidade de acautelar o devido acompanhamento, pela remoção do acompanhante ou pela adopção de outra medida que, em concreto, se revele eficaz a acautelar o interesse e vontade do beneficiário.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de Junho de 2026, Processo n.º 320/26.4T8PTM.E1

- a providência de suspensão de deliberação tem como pressuposto a verificação de dano apreciável.
- estando em causa deliberação não executada, o dano em causa tem natureza conjectural ou hipotética.
- nesse caso, devem ser alegados factos que permitam avaliar o risco de produção daquele dano apreciável, não bastando para o efeito meras considerações genéricas e conclusivas sobre possíveis efeitos nefastos da deliberação.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão dev18 de Junho de 2026, Processo n.º 1263/25.4T8EVR.E2

- sendo pedido, em providência cautelar, que alguns dos requeridos sejam proibidos de realizar certa venda a outro requerido, a efectiva realização da venda, na pendência do procedimento, determina, nessa parte, a sua extinção por inutilidade superveniente da lide.
- a tal não obsta o regime do arresto ou o registo do procedimento.
- estando os demais pedidos cautelares assentes no risco de realização da venda, improcede a pretensão por deixar de existir o periculum in mora que a justificava.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de Junho de 2026, Processo n.º 1796/24.0T8STR.E1

O artigo 1350º do Código Civil só protege o proprietário vizinho, cuja tutela, para lograr efetividade tem de apurar-se se do eventual desmoronamento da obra (muro) podem ou não

resultar danos para o prédio vizinho, o que, no caso, a autora demonstrou, com a consequente procedência da ação.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 18 de Junho de 2026, Processo n.º 3522/24.4T8STR.E1

I. O incumprimento do ónus de especificação dos pontos de facto impugnados (artigo 640.º, n.º 1, alínea a), do CPC), na motivação ou nas conclusões, determina a rejeição imediata da impugnação, sendo irrelevante o cumprimento, ainda que parcial, dos restantes ónus previstos no mesmo preceito.
II. A responsabilidade pelo risco (artigo 503.º do CC) protege os lesados referidos no artigo. 504.º do CC, o que não obsta ao direito de reparação do titular da direção efetiva do veículo (proprietário) acautelado por seguro facultativo de danos próprios.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 30 de Junho de 2026, Processo n.º 775/24.1T8OLH.E1

I. O que se visa com o pedido de condenação da Seguradora no custo da reparação do veículo interveniente num acidente é reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento lesivo (art.º 562º do Cód. Civil), ou seja, a colocação do veículo em estado idêntico àquele em que estava no momento anterior ao acidente;
II. Este é um direito que assiste ao lesado à luz do disposto naquele normativo que constitui o "princípio geral" da obrigação de indemnização: a da reparação in natura.
III. O pedido de reparação ou o seu custo equivalem-se já que a condenação no pagamento daquele custo apesar de ser uma prestação pecuniária não deixa de prosseguir aquele escopo que caracteriza a restauração natural, de remoção do dano real, visando repor a composição e integridade do património do lesado.
IV. O que na essência define o dano da privação do uso, é a impossibilidade de usar a coisa por virtude da conduta ilícita do lesante, e enquanto essa impossibilidade subsistir.
V. Por conseguinte, o direito à indemnização pela paralisação do veículo perante a omissão voluntária de reparação da viatura sinistrada por parte da Seguradora deve contemplar todo o período em que esta não providenciou por um veículo de substituição.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 30 de Junho de 2026, Processo n.º 1072/21.0T8FAR.E2

I – A celebração simultânea de escritura de compra e venda de imóvel, contrato de arrendamento e cláusula de opção de recompra pelo mesmo preço, associada à entrega de quantia inferior ao preço declarado, pode revelar um concerto negocial unitário com finalidade de financiamento, configurando uma alienação fiduciária em garantia.
II – A declaração constante de escritura pública de que o preço foi recebido apenas faz prova plena de que tal declaração foi prestada perante o notário, não impedindo a demonstração de que o pagamento não ocorreu ou que o negócio encobre outra realidade económica.
III – Demonstrando-se que os transmitentes não pretendiam alienar o imóvel, mas apenas obter liquidez, mantendo-se na sua posse, e que o adquirente lhes entregou quantia a título de financiamento, a venda formal assume natureza meramente instrumental de garantia do crédito.

IV – Ainda que não se verifiquem os pressupostos da anulabilidade por usura (art.º 282.º do CC), a estrutura negocial pode revelar um mútuo com encargos globalmente desproporcionados quando o devedor paga prestações e, para readquirir o bem, teria de entregar montante significativamente superior ao recebido.
V – A circunstância de, em caso de incumprimento, o credor manter na sua esfera jurídica um imóvel de valor muito superior ao crédito garantido traduz uma vantagem patrimonial intolerável, consubstanciando violação dos limites legais da taxa de juro (art.º 1146.º do CC) e, em termos materiais, uma situação usurária.
VI – Nessa hipótese, a subsistência do negócio de compra e venda, como instrumento dessa operação, conduz a um resultado contrário à lei, sendo o contrato materialmente ilícito e, por isso, nulo nos termos do art.º 280.º do Código Civil, com o consequente cancelamento do registo de aquisição.

Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 30 de Junho de 2026, Processo n.º 2791/23.1T8FAR.E1

I. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1 do artigo 60º do RJCS, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da referida documentação contratual.
II. A falta de prova destes requisitos ou de algum deles, como sucedeu no caso, impede a produção do efeito da falta de pagamento, previsto no artigo 61º do mesmo regime, ou seja, a resolução automática do contrato de seguro na data do vencimento da fracção do prémio no decurso de uma anuidade.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 02 de Abril de 2026, Processo n.º 3780/22.9T8VNF.G1

i. A exoneração do passivo restante tem por fundamento final proporcionar ao devedor um fresh start, ou uma nova oportunidade, de modo a que, liberto do passivo que o vinculava, se reabilite economicamente e se reintegre, plenamente na vida económica.
ii. O nosso instituto da exoneração do passivo restante não assenta num modelo de puro fresh start, mas antes no modelo derivado do earned start ou da reabilitação: o devedor, pessoa singular, declarado insolvente não pode ser exonerado das suas dívidas em quaisquer circunstâncias (dado que, em princípio, os contratos são para cumprir, conforme art.º 406º, n.º 1, do CC), assumindo o instituto um carácter excepcional; e, por isso, a exoneração do passivo restante fica dependente do cumprimento, pelo insolvente, durante o período de cessão, de deveres específicos (de apresentação, informação e colaboração) e de deveres gerais (de cooperação e de actuação com boa-fé processual).
iii. A exoneração do passivo restante tem como padrão referencial de comportamento ético-normativo (a usar no despacho inicial, na decisão final, na decisão da cessação antecipada do procedimento ou na revogação da exoneração) a licitude, honestidade, transparência e boa fé na vertente económico-financeira da vida do devedor; e, por isso, à sua concessão está subjacente uma ideia de merecimento da segunda oportunidade que consubstancia

(nomeadamente, pelo oportuno e escrupuloso cumprimento dos deveres previamente impostos para o efeito).

iv. O legislador não pretendeu que ficasse a cargo do Tribunal a avaliação subjectiva (não balizada) desse merecimento, antes impondo no art.º 244.º, n.º 2, do CIRE os taxativos e tipificados fundamentos da sua imperativa concretização (como causas da não concessão da exoneração do passivo restante); e, por isso, nos demais casos deverá ser concedida (presumindo-se então que o insolvente terá tido um comportamento adequado).

v. Embora o CIRE atribua um carácter excepcional ao benefício da exoneração do passivo restante, não impende sobre o devedor o ónus da prova da não verificação dos requisitos que impedem a concessão, mas é antes sobre os interessados que impende o ónus de alegar e demonstrar os factos dos quais decorrem o indeferimento liminar, a cessação antecipada, a recusa, ou a revogação da concessão da exoneração do passivo restante.

vi. Sendo dever do insolvente fornecer todas as informações relevantes para o processo que lhe sejam solicitadas pelo administrador de insolvência e prestar-lhe toda a colaboração que por este lhe seja requerida (por forma a permitir uma leitura consistente da sua situação económica), o mesmo não se satisfaz com a simples entrega de documentos ou prestação oral de esclarecimentos, exigindo-se ainda a coerência interna e ausência de contradições relevantes entre o que resulte de cada um desses elementos.

vii. Desempenhando o fiduciário uma função de acompanhamento e informação, a decisão final de concessão da exoneração do passivo restante pertencerá sempre ao juiz, que não pode limitar-se a acolher acriticamente as conclusões do relatório daquele (não vinculativo) sem exercer um controlo próprio, nomeadamente confrontando-o com os restantes elementos constantes dos autos.

viii. A iniciativa da prova cabe, em princípio, à parte a quem aproveita o facto dela objecto, e não ao tribunal; e, por isso, o princípio do inquisitório não pode cometer ao juiz a exclusiva responsabilidade pelo desfecho da causa ou do incidente, permitindo à parte contornar a preclusão processual decorrente da sua prévia e injustificada inércia.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 09 de Abril de 2026, Processo n.º 5129/19.9T8BRG-A.G1

1. Para efeitos do artº 26º, nº 3, alínea c), do Regulamento das Custas Processuais, há que atender não só ao valor das taxas de justiça já pagas inicialmente e conexas com o impulso processual, mas também ao remanescente da taxa de justiça devida nos termos do artigo 6º, nº 7, do mesmo diploma.

2. Se é certo que a interpretação da lei não deve cingir-se à letra da lei, não é menos certo que "Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados" - cfr. artº 9º, nº 3 do Código Civil.

3. O artº 26º do RCP foi objeto de várias e sucessivas alterações, concretamente por intermédio da Lei n.º 64-A/2008, de 31/12, do DL n.º 52/2011, de 13/04, da Lei n.º 7/2012, de 13/02, do DL n.º 126/2013, de 30/08 e da Lei n.º 27/2019, de 28/03. Se o Legislador pretendesse a interpretação restritiva propugnada pelo recorrente, tê-lo-ia referido expressamente, o que sucessivamente não fez.

4. O artigo 26º, nº 3, alínea c), do RCP, refere-se a "taxas de justiça", não distinguindo entre a taxa de justiça inicial e a remanescente. Ora, Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 09 de Abril de 2026, Processo n.º 4185/09.2TBGMR-A.G1

(i) A citação edital, seguida da ausência de qualquer intervenção do réu, determina a inoperância da revelia para efeitos de confissão ficta, nos termos do art. 568, b), do CPC.
(ii) Havendo réus citados pessoalmente, o princípio da unidade dos factos obsta a que a matéria alegada seja considerada provada relativamente a uns e não provada relativamente a outros, salvo quando se trate de factos cindíveis que só aproveitem aos réus citados pessoalmente.
(iii) O legado de coisa certa, uma vez aceite, produz efeito real imediato com a abertura da sucessão, transferindo a propriedade diretamente para o legatário, independentemente da partilha.
(iv) A titularidade do legatário assume natureza de propriedade resolúvel, por nascer juridicamente limitada pela estrutura do fenómeno sucessório e pela eventual redução por inoficiosidade.
(v) A penhora do quinhão hereditário incide sobre a posição ideal do herdeiro na universalidade sucessória e não apreende singularmente os bens que integram o acervo.
(vi) O adquirente da quota hereditária em venda executiva fica sub-rogado na posição jurídica do executado, podendo intentar o inventário e nele suscitar a redução das liberalidades inoficiosas.
(vii) A penhora do quinhão do executado numa herança é estruturalmente compatível com o legado de bem determinado feito pelo de cujus a terceiro, inexistindo a ofensa direta ou atual do direito do legatário que constitui pressuposto dos embargos de terceiro.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 09 de Abril de 2026, Processo n.º 2065/23.8T8GMR-E.G1

I - A responsabilidade civil por factos ilícitos, geradora da obrigação de indemnizar, assenta no seguinte conjunto de pressupostos cumulativos:
a) prática de um facto ilícito;
b) culpa do lesante;
c) existência de danos indemnizáveis e
d) nexo de causalidade adequada entre o facto e os danos.
II - A obrigação de restituir fundada no enriquecimento sem causa "exige a verificação cumulativa dos seguintes requisitos ou pressupostos: a) Existência de um enriquecimento à custa de outrem; b) Existência de um empobrecimento; c) Nexo de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento; d) Ausência de causa justificativa; e) Inexistência de acção apropriada que possibilite ao empobrecido meio de ser indemnizado ou restituído" (acórdão do STJ, de 27.2.2025, P 3549/16.0T8CSC.L2.S1 in www.dgsi.pt).
III - "O enriquecimento consiste (...)na obtenção de uma vantagem de carácter patrimonial, seja qual for a forma que essa vantagem revista, podendo traduzir-se, quer num aumento do activo

patrimonial, quer no uso ou consumo de coisa alheia ou no exercício de direito alheio" (acórdão do STJ, de 27.2.2025, P 3549/16.0T8CSC.L2.S1 in www.dgsi.pt).
IV - Resultando dos autos:
- que a ré autorizou que a conta bancária por si cotitulada fosse usada pela gerência da insolvente para que continuasse a ser prosseguida a atividade da sociedade, utilizando o dinheiro desta e fazendo pagamentos/movimentos através desta conta para evitar penhoras judiciais;
- que, em termos formais, a conta era cotitulada pela ré, mas, em termos materiais ou substanciais, os valores aí depositados pertenciam à sociedade insolvente e foram utilizados e geridos pelo respetivo gerente;
- que não existe qualquer facto provado que permita concluir que a ré integrou no seu património os valores pertencentes à insolvente que foram depositados na conta bancária ou sequer que os usou para algum fim pessoal;
não se verificam os pressupostos legais relativos à responsabilidade extracontratual, porque a ré não praticou um facto ilícito e culposo que tenha sido causa adequada de danos sofridos pelos credores da insolvente, tendo-se limitado a autorizar que a sua conta bancária fosse usada pelo gerente da insolvente; e também não se verificam os pressupostos relativos ao enriquecimento sem causa porque não houve qualquer enriquecimento da ré.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 09 de Abril de 2026, Processo n.º 1269/23.8T8VCT.G1

I - As nulidades da decisão são vícios formais e intrínsecos de tal peça processual que se encontram-se taxativamente previstos no art. 615º, nº 1, do CPC e respeitam unicamente à estrutura ou aos limites da decisão.
II - É entendimento pacífico e consolidado quer da doutrina, quer da jurisprudência, que só a falta absoluta da indicação dos fundamentos de facto ou de direito será geradora da nulidade prevista na al. b) do nº 1 do art. 615º do CPC, não ocorrendo tal vício nas situações de mera deficiência, insuficiência ou mediocridade de fundamentação.
III - As declarações de parte prestadas num processo constituem um elemento probatório sujeito à livre apreciação do tribunal, na parte em que não constituem confissão (art. 467º, nº 2, do CPC).
IV - A factualidade que foi vertida, por escrito, pela parte no articulado apresentado e que foi objeto de impugnação não se pode considerar assente, sendo necessária a produção de prova para que a mesma possa ser considerada provada. Por conseguinte, a mera circunstância dessa mesma factualidade ser confirmada na audiência final, desta vez oralmente, nas declarações prestadas pela parte, não pode ter como consequência direta, imediata e necessária que essa mesma factualidade tenha que ser considerada provada. Só o será se o tribunal, depois de apreciar livremente essas declarações, segundo a sua prudente convicção e à luz das regras da experiência comum, considerar que as mesmas permitem, com as necessárias e exigíveis segurança e certeza, concluir pela veracidade da matéria em questão.
V - Defeitos aparentes são aqueles que são percetíveis ou reconhecíveis através de sinais visíveis por mera observação na sequência de um exame realizado com normal diligência.

VI - Para exercer os direitos conferidos pelo nº 1 do art. 4º do DL n.º 67/2003, de 8 de abril, se se tratar de bem imóvel, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade no prazo de um ano, a contar da data em que a tenha detetado (art. 5º-A, nº 2).
VII - Compete ao dono da obra o ónus de provar a existência dos defeitos e compete ao empreiteiro o ónus de provar que a denúncia dos mesmos ocorreu fora do prazo legal.
VIII - A responsabilidade contratual tem como pressupostos: o facto ilícito, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano.
IX - A ressarcibilidade do dano não patrimonial no âmbito da responsabilidade contratual é maioritariamente adotada na doutrina e pacificamente perfilhada na jurisprudência, sendo de salientar que os artigos 798º e 804º, nº 1 do CC, quando aludem aos prejuízos causados ao credor, não fazem distinção entre danos patrimoniais e não patrimoniais, não limitando a responsabilidade do devedor aos primeiros, com exclusão dos segundos.
X - Nos atos de comércio unilaterais estabelecidos com consumidores são devidos os juros de mora decorrentes do nº 1 do art. 559.º do Código Civil e não os juros comerciais.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 09 de Abril de 2026, Processo n.º 277/24.6T8BCL.G1

I - O Decreto-Lei n.º 84/2021 que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, estabelece uma presunção de desconformidade quando o defeito se manifesta dentro do prazo de garantia legal, impondo ao vendedor o ónus de demonstrar que o bem era conforme no momento da entrega (artigo 13.º).
II - A articulação entre a presunção legal de desconformidade e o dever de reposição da conformidade é o pilar fundamental do regime legal de garantia de bens de consumo, concretizando a proteção efetiva do consumidor.
III - A garantia legal atua independentemente de existências de garantias comerciais adicionais ou seguros complementares.
IV - A lei impõe ao vendedor, em caso de desconformidade, a obrigação de assegurar a reparação ou substituição do bem sem encargos, sem demora injustificada e sem inconvenientes significativos.
V - A recusa injustificada da reparação confere ao consumidor o direito subjetivo propriamente dito de indemnização. Esta indemnização é uma indemnização pelo interesse contratual positivo, que visa colocar o credor na situação em que ele estaria se o contrato tivesse sido cumprido.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 09 de Abril de 2026, Processo n.º 846/24.4T8PTL.G1

I - O regime do acompanhamento de maior é pautado pelo o princípio da proibição do excesso, o qual constitui o principal instrumento de controlo da atuação restritiva da liberdade individual.
II - Este princípio é constituído por três subprincípios: princípio da conformidade (também designado princípio da adequação de meios, idoneidade ou aptidão); princípio da necessidade (também designado princípio da exigibilidade ou da indispensabilidade) e princípio da proporcionalidade em sentido estrito (também designado princípio da racionalidade).

III - Uma medida de acompanhamento é sempre um meio restritivo do exercício livre, individual e autónomo da capacidade de gozo e de exercício da pessoa. Razão pela qual, o seu decretamento só é admissível, primeiro, quando haja uma causa impossibilitante e, segundo, quando essa vulnerabilidade não possa ser ultrapassada com recurso a outros mecanismos, designadamente, aos deveres de proteção e de assistência.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 09 de Abril de 2026, Processo n.º 2541/23.2T8VCT.G1

1. O dano biológico, resultante de lesão corporal, afeta a capacidade funcional do lesado em diversas dimensões, tanto patrimoniais como não patrimoniais.
2. Na fixação da indemnização por responsabilidade civil decorrente de ato ilícito que cause lesões físicas ou psíquicas, devem relevar sobretudo as consequências concretas das lesões na vida do lesado, em todas as suas vertentes, sendo o valor atribuído ao Défice Funcional Permanente da Integridade Físico-psíquica um indicador relevante da gravidade das sequelas, mas não o único elemento determinante.
3. As fórmulas matemáticas utilizadas no cálculo da indemnização do dano biológico, na sua vertente patrimonial, constituem meros instrumentos auxiliares. A indemnização deve ser fixada com recurso à equidade, atendendo à gravidade das lesões, idade do lesado, rendimentos que previsivelmente auferiria e relação entre as sequelas e as exigências da sua atividade profissional.
4. Para o cálculo desta indemnização deve atender-se à esperança média de vida, e não apenas à idade legal da reforma, uma vez que a capacidade de ganho e as necessidades básicas do lesado não cessam automaticamente naquele marco etário.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 14 de Abril de 2026, Processo n.º 6379/23.9T9BRG.G1

I - Atento o caráter residual de intervenção do direito penal, este só deve operar quando a conduta violadora do bem jurídico (honra e consideração) assuma potencialidade para ofender o núcleo de qualidades morais que permitem que a pessoa visada tenha auto-estima e se sinta bem reputada face aos demais membros comunitários. Para esta apreciação contribuem fatores como o contexto em que as palavras ou expressões são proferidas, ou seja, o tempo, modo e lugar da sua prolação, a pessoa visada, o respetivo contexto sociocultural dos intervenientes e a maior ou menor adequação social do comportamento.
II - Como exsuda da jurisprudência do STJ que se tem sedimentado a este propósito, em conformidade com a orientação estabelecida pela CEDH e a interpretação que dela faz o TEDH, a Constituição da República Portuguesa não estabelece qualquer hierarquia entre o direito ao bom nome e reputação, e o direito à liberdade de expressão e informação, pelo que, quando em colisão, devem tais direitos considerar-se como princípios suscetíveis de ponderação ou balanceamento nos casos concretos, afastando-se qualquer ideia de supra ou infra valoração abstrata, e as condicionantes à liberdade de expressão, sendo esta um fundamento basilar de uma sociedade democrática, devem ser objeto de uma interpretação restritiva e a sua necessidade deve ser estabelecida de forma convincente.

III - Determinando o contrato de empreitada para as partes obrigações sinalagmáticas, correspetivas, a existência de defeitos da obra pode conduzir à recusa de pagamento dos serviços prestados pelo empreiteiro por banda dos donos da obra, donde não é lesivo da honra e consideração dos aqui assistentes afirmar-se que aqueles, em três obras distintas - logo recorrentemente -, invocaram a existência de defeitos e, com esse fundamento, negaram aos respetivos empreiteiros os pagamentos das prestações pecuniárias acordadas. Até porque em parte alguma dos ajuizados artigos da petição inicial em questão se afirma que as obras não apresentavam qualquer defeito, muito menos que tal realidade era uma impossibilidade ou que era inviável que, em boa fé, os donos da obra tivessem percecionado determinadas execuções como defeituosas, casos em que, aí sim, se podia extrair a ideia de uma (eventual) desonestidade dos assistentes/recorrentes derivada de um premeditado, habitual e ardiloso inadimplemento das suas obrigações contratuais.

IV - Ademais, tais afirmações não foram vertidas na peça processual de modo gratuito e infundamentado, sem qualquer conexão ao thema decidendum, de modo a denotar como único objetivo colocar em crise a honra ou consideração devida aos ora assistentes, obter o seu rebaixamento ou humilhação, antes aquela linguagem foi enquadrada no âmbito da discussão do objeto do processo, surgindo a crítica objetiva que é formulada ao comportamento que, pretensamente, vem sendo adotado pelos queixosos por referência ao alegado incumprimento de obrigações contratuais, que não a uma incontroversa e sedimentada personalidade desonesta.

V - O que ficou escrito nos citados artigos da petição inicial não se revela absolutamente despropositado e desnecessário para efeitos de prossecução do fito processual visado pela ação judicial em questão, antes se insere na tentativa de convencer o Tribunal de que os ali Réus não dispunham de motivo jurídico válido para se furtarem ao cumprimento das suas obrigações contratuais. Além disso, ressuma indiciado da prova produzida que o legal representante da sociedade autora acreditou no que lhe foi comunicado por outros empreiteiros sobre anteriores incumprimentos contratuais dos ora assistentes/recorrentes, em circunstâncias semelhantes, não se vislumbrando que existisse razão para ele desacreditar tais informações, ou seja, para questionar a veracidade de tais imputações.

VI - Consequentemente, a ajuizada conduta do arguido representante da autora e, correlativamente, dos demais arguidos, seus mandatários judiciais, que, indiciariamente, se limitaram a transpor para a peça processual o que lhes foi comunicado pelo seu constituinte, sempre estaria justificada, nos termos do art. 180º, nº2, do CP, não merecendo censura penal.

VII - A não pronúncia dos arguidos insignes advogados impunha-se desde logo pela circunstância de a acusação particular ser omissa quanto à narração de factos donde pudesse decorrer uma situação de comparticipação criminosa entre eles e o seu cliente, coarguido. VIII - No caso concreto, como em qualquer outro em que exista a prática de um ato jurídico perpetrado por advogado em representação do seu constituinte, para se poder afirmar a responsabilidade criminal do mandatário, é imperioso aquilatar, face aos indícios/prova existentes nos autos, se ele atuou de motu proprio, por sua iniciativa, sem instruções do mandante quanto ao ato a praticar, caso em que o mandatário pode ser responsabilizado pessoal e exclusivamente, como único autor do escrito difamatório ou, então, numa segunda hipótese, se transcreveu para a peça por si subscrita conteúdo fatual que lhe foi transmitido pelo cliente, sabedor do caráter potencialmente ofensivo das palavras usadas para a honra e consideração devidos a terceiro, com conhecimento da falsidade daquelas imputações, ou, pelo menos, prevendo essa

possibilidade mas com ela se conformando (dolo eventual), no que consubstancia um caso de comparticipação criminosa, na forma de coautoria (art. 26º do CP).
IX - Fora dessas situações, isto é, quando o advogado faz constar em peça processual ou noutro escrito por si subscrito em representação do constituinte factos ou expressões que lhe foram comunicados por este, no convencimento de que as mesmas correspondem à verdade, ou, pelo menos, sem que tivesse sérios motivos para colocar em causa essa veracidade, não lhe pode ser assacada qualquer responsabilidade criminal pela prática de eventual crime de difamação, pelo menos quando a utilização dessas expressões fosse necessária à finalidade do ato jurídico.
X - O advogado só pode e deve filtrar aquilo que lhe é relatado pelo cliente, quando tal conteúdo exceda o necessário para o exercício do direito que o mandante se propõe realizar por intermédio do seu mandatário, e nos casos em que tal triagem é viável. No comum dos casos, há de prevalecer a confiança recíproca que deve fundar a relação entre o advogado e o cliente e, outrossim, o dever que é atribuído àquele de agir de forma a defender os interesses legítimos do cliente, sem prejuízo do cumprimento das normas legais e deontológicas - cfr. art. 97º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei nº 145/2015, de 09.09.
XI - Estatui o art. 150º, nº 2, do CPC - ex vi art. 4º do CPP -, que "Não é considerado ilícito o uso de expressões ou imputações, em atos orais ou por escrito, que sejam de reputar indispensáveis à defesa da causa". A jurisprudência do TEDH concernente à norma do art. 10º da CEDH tem considerado incluídas no âmbito do direito de defesa as expressões ou imputações que, embora não sejam estritamente "indispensáveis", se revelem objetivamente "necessárias" para a resolução do caso, interpretação que encontra compreensível fundamento na circunstância de a previsão da indispensabilidade, em determinados casos, poder constranger injustificadamente o uso de expressões ou de imputações que seriam necessárias ao livre exercício da advocacia.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 16 de Abril de 2026, Processo n.º 1542/23.5T8BGC.G1

I - O transporte de um passageiro na caixa de carga aberta de um veículo ligeiro de mercadorias, local destinado a carga e desprovido de quaisquer sistemas de retenção, constitui uma infração às normas de segurança rodoviária e uma conduta imprudente que, embora não sendo causa do acidente (despiste), é causa adequada ao agravamento dos danos (morte por projeção), justificando a redução da indemnização nos termos do art. 570.º/1 do Código Civil.
II - Os valores que predominam nos acórdãos mais recentes do Supremo Tribunal de Justiça, como indemnização do dano da perda da vida, variam entre € 70.000,00 e € 95.000,00, sendo os mais recentes no sentido de fixar tal indemnização na ordem dos € 100.000,00.
III - No que concerne ao dano sofrido pelos familiares da vítima com a sua morte, a orientação das decisões do STJ tem sido a fixação de indemnizações entre € 20.000,00 e € 50.000,00, oscilando o apuramento das quantias arbitradas em função do dano individual de cada um dos beneficiários da indemnização, considerando a intensidade do vínculo de afeição, a proximidade do parentesco.
IV - Relativamente ao chamado dano intercalar (sofrido pela vítima antes de morrer), a jurisprudência do STJ tem variado entre a atribuição de quantias de € 20.000,00 para casos em que o sofrimento perdurou por algumas horas e € 125.000,00 para um caso em que tal sofrimento se prolongou por mais de um ano.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 16 de Abril de 2026, Processo n.º 7165/16.8T8GMR-I.G1

I - Os requisitos cumulativos expressos pelo legislador para a intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores (FGADM) têm de ser respeitados e devem ser aplicados de forma uniforme a todos os requerentes, sob pena de violação do principio da igualdade.
II - Não se verifica a condição de recursos para acesso ao pagamento das prestações de alimentos pelo FGADM se o valor de capitação de rendimentos do agregado familiar onde se inserem a/o (s) criança(s)/ jovem (s) é superior ao indexante dos apoios sociais previsto para o ano em questão.
III - A existência de um limite quanto à capitação do agregado de rendimentos do agregado familiar onde se inserem a/o (s) criança(s)/ jovem (s), para ser possível o recurso ao apoio social do Estado proporcionado pelo mecanismo do FGADM, não colide com o conteúdo material do artigo 69.º da Constituição da República Portuguesa, na medida em que esse limite é o valor a partir do qual se considera existir uma situação de carência que coloca em risco o desenvolvimento integral da criança e, por isso, justifica a intervenção substitutiva do Estado com vista a assegurar as condições mínimas para esse desenvolvimento.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 16 de Abril de 2026, Processo n.º 4982/23.6T8BRG.G1

I - Na quantificação dos danos há que ter sempre em atenção as semelhanças e dissemelhanças das situações factuais de cada caso, na medida em que são geralmente tais elementos que fundamentam as discrepâncias registadas, tendo em conta que a diferença dos factores a ter em consideração varia muito de um caso para o outro.
II - Importa, por outro lado, ter sempre presente também que, quando se trata de formular juízos equitativos, há sempre uma margem de discricionariedade, apesar da preocupação de observância do princípio da igualdade e da uniformização de critérios.
III - Contudo, não se deve confundir a equidade com a pura arbitrariedade ou com a total entrega da solução a critérios assentes em puro subjectivismo do julgador, devendo, antes, a decisão traduzir a justiça do caso concreto, flexível, humana, independente de critérios normativos fixados na lei, tendo em conta as regras de boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 16 de Abril de 2026, Processo n.º 4883/25.3T8BRG-A.G2

I - No arresto, para a alegação e comprovação do justo receio ou justificado receio de perda de garantia patrimonial tem-se entendido, tanto no campo jurisprudencial como na doutrina, que não basta o receio meramente subjectivo ou baseado em meras conjecturas, de ver insatisfeita a prestação a que julga ter direito, antes há-de esse receio assentar em factos concretos e objectivos que o revelem à luz de uma prudente apreciação.
II - O factualismo apto a preencher a previsão legal do requisito “justo receio” da perda da garantia patrimonial, pode assumir uma larga diversidade, nele cabendo casos como os de receio de fuga do devedor, da sonegação ou ocultação de bens, da situação patrimonial

deficitária do devedor, ou qualquer outra conduta relativamente ao seu património, que, objectivamente, faça antever e temer o perigo de se tornar impossível ou difícil a cobrança do crédito.
III - Decorre do art.º 376º, nº 1, do NCPC, que o tribunal não pode recusar decretar a providência de arresto por considerar que o prejuízo dela resultante para o requerido excede consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.
IV - Isto, porém, não significa que o tribunal não deva ter em consideração o princípio da proporcionalidade e da adequação, designadamente, na ponderação que deve efectuar quanto à extensão dos bens a apreender.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 16 de Abril de 2026, Processo n.º 285/25.2T8BRG.G1

I - Estando o conservador do registo predial, vinculado a um princípio de legalidade substancial, deve, no caso de se não verificarem os pressupostos de legalidade recusar o registo, nomeadamente, quando seja manifesto que o facto não está titulado nos documentos apresentados, de acordo art.º 69º, nº 1, al. b), do Código do Registo Predial.
II - O cancelamento é o acto que publica a extinção de um facto registado. Se o direito subsiste na esfera jurídica do titular, ainda que sob nova qualificação, o cancelamento seria uma desconformidade entre o registo e a realidade substantiva.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 23 de Abril de 2026, Processo n.º 215/24.6T8VPA.G1

Comprovando-se a remessa dos elementos pertinentes, carece de sustento a arguida nulidade da notificação prevista no art. 51º, nº 5, do Código das Expropriações.
A reclamação apresentada pela expropriada em 3.9.2024 é, além de mais, extemporânea.
As irregularidades processuais que não estejam especialmente cominadas como nulidades e não afectem o exame da causa não podem afectar a eficácia da sua decisão final, neste caso, a decisão que adjudicou o bem expropriado, dando como boa a inquestionada arbitragem.
Se esta não foi questionada, também carece de viabilidade o pedido autónomo de expropriação total.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 23 de Abril de 2026, Processo n.º 4518/23.9T8GMR-B.G1

I - Nas alíneas a) a i) do nº 2 do art. 186º do CIRE, tipifica-se taxativamente um conjunto de situações que, quando se verifiquem, integram uma presunção iuris et de iure de que a insolvência é culposa.
Uma vez demonstrado o facto nelas enunciado, fica, desde logo, estabelecido o juízo normativo de culpa do administrador, sem necessidade de demonstração do nexo causal entre a omissão dos deveres constantes das diversas alíneas do n.º 2 e a situação de insolvência ou o seu agravamento. Destarte, a simples ocorrência de alguma das situações elencadas nas diversas alíneas do nº 2 do sobredito art. 186º, desde que ocorrida nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência, conduz inexoravelmente à qualificação de insolvência como culposa.

II - Em caso de insolvência culposa, o tribunal tem sempre que emitir uma condenação que abarque a matéria elencada nas als. a) a e) do nº 2 do art. 189º do CIRE.
III - Na fixação da indemnização a que alude a al. e) do nº 2 do art. 189º deverá atender-se ao grau de culpa do afetado pela insolvência, à ilicitude e gravidade da sua conduta, ao contributo desta para a insolvência e para a frustração dos créditos, não olvidando que a indemnização tem também uma dimensão sancionatória, devendo prevenir eficazmente a prática de atos que gerem ou agravem a situação de insolvência.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 23 de Abril de 2026, Processo n.º 764/24.6T8PTL.G1

I - A violação do princípio da concentração de defesa consagrado no art. 573º do CPC tem como consequência a preclusão do direito respetivo, o que significa que todos os meios de defesa que não sejam de conhecimento oficioso e que não tenham sido invocados pelo réu na contestação não podem vir a ser alegados mais tarde.
II - Se for estabelecida em matéria não excluída da disponibilidade das partes, a caducidade tem de ser invocada, judicial ou extrajudicialmente, por aquele a quem aproveita, pelo seu representante ou, tratando-se de incapaz, pelo Ministério Público (arts. 333º, nº 2 e 303º do CC).
III - Não sendo a caducidade de conhecimento oficioso e tendo sido suscitada apenas nas alegações orais na audiência final, a mesma não integra uma questão que deva ser apreciada na sentença pelo que a não pronúncia sobre essa matéria não configura a nulidade prevista na al. d) do nº 1 do art. 615º do CPC.
IV - A caducidade que não foi invocada na contestação e que não é de conhecimento oficioso não pode ser apreciada em sede de recurso por tal meio de defesa se encontrar precludido por violação do princípio da concentração da defesa estabelecido no art. 537º do CPC.
V - Numa outra perspetiva, a caducidade invocada em sede de recurso constitui uma questão nova, que não é de conhecimento oficioso por, no caso, se referir a matéria não excluída da disponibilidade das partes, razão pela qual não pode ser apreciada em sede de recurso.
VI - Verificam-se todos os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual numa situação em que os réus, de forma voluntária e dolosa, sabendo onde ocorria a divisão entre o seu prédio e os prédios do autor e inclusive depois de terem sido interpelados por diversas vezes por este para não colocarem em causa o seu muro, construíram um muro em betão entrando na parte nascente dos prédios do autor e ocupando cerca de 1 metro de largura ao longo de cerca de 30 metros de comprimento, o que causou ao autor dor e angústia, incómodos e mal-estar, desgaste emocional, aborrecimentos e tristeza, tendo sido surpreendido pelos transtornos das diversas deslocações para defesa dos seus imóveis.
VII - Perante a existência de uma atuação dolosa, em claro desrespeito por todas as interpelações e advertências feitas pelo autor no sentido de ser respeitado o seu direito de propriedade, considera-se que o grau de culpabilidade dos lesantes e as circunstâncias do caso justificam a fixação da indemnização por danos não patrimoniais no montante de € 5 000,00, o qual se considera proporcional e adequado à luz de critérios de equidade, não havendo nos autos nenhum facto que justifique a redução da indemnização que foi arbitrada na decisão recorrida.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 23 de Abril de 2026, Processo n.º 127/23.0T8VCT.G1

I - Os factos conclusivos não devem relevar (não podem integrar a matéria de facto) quando, porque estão diretamente relacionados com othema decidendum, impedem ou dificultam de modo relevante a percepção da realidade concreta, seja ela externa ou interna, ditando simultaneamente a solução jurídica, normalmente através da formulação de um juízo de valor.
II - O dano biológico tem vindo a ser entendido como dano-evento, reportado a toda a violação da integridade físico-psíquica da pessoa, com tradução médico-legal, ou como diminuição somático-psíquica e funcional do lesado,com repercussão na sua vida pessoal e profissional, independentemente de dele decorrer ou não perda ou diminuição de proventos laborais.
III - O dano biológicoé sempre ressarcível, como dano autónomo, independentemente do seu específico e concreto enquadramento nas categorias normativas de dano patrimonial ou de dano não patrimonial.
IV - No que concerne à determinação do quantum indemnizatório do dano biológico, atendendo que a nossa lei ordinária não contém regras precisas destinadas à fixação da indemnização pelo dano futuro, deverão ter-se em consideração os critérios jurisprudenciais vigentes e aplicáveis a situações semelhantes, face ao que dispõe o art. 8º/3 do C.Civil, fazendo-se a comparação do caso concreto com situações análogas equacionadas noutras decisões judiciais, não se perdendo de vista a sua evolução e adaptação às especificidades do caso concreto (ponderando-se factores como sequelas resultantes da lesão e consequente diminuição da capacidade de trabalho, grau de incapacidade, idade do lesado, rendimento do lesado, duração da vida profissional activa, expectativa de vida do lesado, possibilidades de progressão na carreira e pagamento da indemnização de uma só vez), mas não sendo possível avaliar o valor exacto do dano biológico, ter-se-á de se recorrer à equidade, nos termos do art. 566º/3 do C.CivilCfr. O já citado Ac. STJ 13/04/2021, Juiz Conselheiro Fernando Batista, proc. nº448/19.7T8PNF.P1.S1., no quadro de critérios de verosimilhança ou de probabilidade, de acordo com o que, no concreto, poderá vir a acontecer segundo o curso normal das coisas.
V - Ainda quanto ao cálculo da indemnização do dano biológico nos casos em que inexiste uma perda efectiva de ganho do lesado mas este passa a ter que realizar um esforço acrescido ou adicional para obter o mesmo rendimento, um dos factores a ter em consideração na determinação do quantum indemnizatório, em razão do princípio da igualdade, é o valor do salário médio nacional (e não o vencimento efectivamente auferido pelo lesado), devendo atender-se ao valor líquido desse salário médio nacional.
VI - Mostra-se equitativa a fixação da indemnização do «dano biológico» no valor de € 80.000,00 quando, em consequência do acidente: o Autor ficou a padecer de um défice funcional permanente da integridade físico-psíquica de vinte e três (23) pontos, sendo as sequelas, em termos de Repercussão Permanente na Atividade Profissional, compatíveis com o exercício da actividade habitual, mas implicam esforços suplementares; à data da consolidação das lesões, tinha 40 anos de idade.
VII - Mostra-se equitativa a fixação da indemnização dos danos não patrimoniais no valor de € 70.000,00 perante o seguinte “quadro” factual: o Autor sofreu várias lesões corporais; foi sujeito a dois internamentos, sendo o primeiro num total de 106 dias, e submetido a, pelo menos, 4 intervenções cirúrgicas, e a vários tratamentos aquando dos internamentos; após a alta, foi submetido a acompanhamento na Casa de Saúde ..., bem assim como a permanentes sessões

de fisioterapia; apresenta várias sequelas das lesões sofridas na face, no membro superior direito e no membro inferior direito; o Período de Défice Funcional Temporário Total foi de 111 dias e o Período de Défice Funcional Temporário Parcial foi 596 dias, sendo o Período de Repercussão Temporária na Atividade Profissional Total fixável num período total de 704 dias; o Quantum Doloris é de grau 5/7; o Défice Funcional Permanente da Integridade Físico-Psíquica é de 23 pontos, sendo que as sequelas são, em termos de Repercussão Permanente na Atividade Profissional, compatíveis com o exercício da actividade habitual, mas implicam esforços suplementares; o Dano Estético Permanente é de grau 4/7; à data do sinistro, o Autor tinha 46 anos de idade e à data da consolidação das lesões tinha 48 anos; as sequelas decorrentes do acidente de viação causam ao Autor desgosto, frustração e revolta, na medida em que o mesmo deixou de poder fazer algumas tarefas do dia-a-dia e de desporto e lazer que antes fazia e outras só com maior sacrifício e dor os consegue fazer, o que afectou a sua saúde e a sua qualidade de vida; e o estado em que se encontrava, causou ao Autor uma sintomatologia ansiosa e depressiva perante as sequelas físicas e limitativas das actividades da sua vida diária, o que motivou, ainda um elevado isolamento social.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 23 de Abril de 2026, Processo n.º 2264/25.8YLPRT.G1

- Nos termos do Procedimento Especial de Despejo o arrendatário que pretenda deduzir oposição tem de com a oposição pagar a caução devida nos termos definidos na Lei nº 6/2006;
- A exigência do pagamento da caução nos termos legalmente previstos para que a oposição seja admitida não viola o direito de acesso à justiça e tutela efetiva consagrado no artº 20º da CRP.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 23 de Abril de 2026, Processo n.º 5474/25.4T8BRG.G1

- A ação destinada ao reconhecimento e exercício do direito de preferência fundado em contrato de arrendamento tem natureza civil, ainda que o imóvel tenha sido vendido no âmbito de uma execução fiscal, desde que não se pretenda discutir a validade da venda ou interferir nesse processo.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 23 de Abril de 2026, Processo n.º 6995/24.1T8BRG.G1

O disposto no art.º 485.º do C. Civil tem aplicação no âmbito de uma relação contratual, pois que o contrato celebrado entre as partes pode ser a fonte do dever de prestar a informação.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 23 de Abril de 2026, Processo n.º 5239/25.3T8GMR.G1

O imóvel adquirido na constância do casamento, sob o regime da comunhão de adquiridos, mediante escritura pública lavrada em nome de ambos os cônjuges, sem ressalvas, e com recurso a crédito contraído por ambos, qualifica-se como bem comum, ainda que se comprove

que a amortização do mútuo tenha sido realizada exclusivamente com rendimentos do trabalho de um dos cônjuges.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 23 de Abril de 2026, Processo n.º 185/22.5T8VVD.G1

I - Os caseiros que exploram uma propriedade para fins agrícolas exercem nessa qualidade actos concretos de posse, embora em nome de outrem e não em nome próprio, tendo por isso consciência de que essa propriedade lhes não pertence.
II - A inversão do título da posse é o único meio através do qual os detentores ou possuidores precários podem adquirir para si, por usucapião, o direito possuído.
III - Neste caso não basta a prática reiterada de actos materiais sobre os prédios em questão (o corpus) para se presumir o animus. E compreende-se que assim seja, uma vez que o que distingue mera detenção e posse é, efectivamente, o animus possidendi e este é contraditório com a posse precária.
IV - Terão que existir actos concludentes, inequívocos, absolutamente contraditórios ou antinómicos com a mera detenção e que sejam ou possam ser conhecidos do titular do direito.
V - Não constitui a prática de actos inequívocos de inversão do título da posse e antagónicos com a mera detenção a edificação de construções pelos caseiros para fins de exploração agrícola que não foram opostos aos titulares do direito.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 23 de Abril de 2026, Processo n.º 2111/25.0T8GMR.1.G1

I - O impulso do incidente de revisão da pensão cabe aos interessados, mormente ao sinistrado. No caso, este foi inequívoco (disse-o por duas vezes) em não reclamar qualquer agravamento do quadro fáctico sequelar que possa ser constatado em perícia médica e se encaixe nos fins visados pelo incidente do art. 145º CPT.
II - O sinistrado reclama apenas a aplicação do factor 1.5 por entretanto ter perfeito 50 anos de idade.
III - O sinistrado foi sujeito a recente perícia médica, apresentando uma incapacidade para o trabalho atualizada.
IV Razão pela qual se afigura que, no caso, a realização de exame médico é acto inútil que redunda em injustificado dispêndio de meios humanos e materiais.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 23 de Abril de 2026, Processo n.º 6276/22.5T8VNF.G1

I - O exercício do trabalho habitual corresponde à execução de um conjunto de tarefas que constituem o núcleo essencial de determinada atividade profissional, sendo necessariamente de concluir que o sinistrado fica afetado de IPATH quando as sequelas de que padece, resultantes do acidente apenas permitem desempenhar funções meramente residuais ou acessórias do trabalho habitual que não permitiriam a quem quer que fosse que com essas tarefas pudesse manter essa mesma profissão/trabalho habitual.

II - A força probatória da prova pericial é fixada livremente pelo julgador, inexistindo qualquer relação de prevalência entre os juízos emitidos pela junta médica e os pareceres solicitados pelo juiz a peritos especializados, contudo para divergir dos meios probatórios elaborados por quem detém conhecimentos técnicos especiais, impõem-se que o juiz tenha um motivo justificado.
III - Existindo nos autos elementos factuais, designadamente as exigências do trabalho prestado à data do acidente e as suas repercussões no posto de trabalho depois da cura clínica, que conduzem à impossibilidade do exercício da profissão habitual, impõe-se ao julgador divergir do laudo unânime de junta médica, atribuindo ao sinistrado IPATH.
IV - É de atribuir IPATH ao sinistrado, que após a alta clinica, não tem condições físicas, para de forma segura, exercer o núcleo essencial das funções de padeiro/pasteleiro, que tinham quando ocorreu o acidente por dificuldades de mobilização e de força dinâmica dos membros inferiores, coordenação motora ao nível da coxa-perna-pé e incapacidade em manter o ortostatismo.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 24 de Abril de 2026, Processo n.º 281/25.7T8PTL.G1

i. Por força dos princípios da utilidade, da economia e da celeridade processual, o Tribunal ad quem não deve reapreciar a matéria de facto quando o(s) facto(s) concreto(s) objecto da impugnação for(em) insusceptível(eis) de, face às circunstâncias próprias do caso em apreciação e às diversas soluções plausíveis de direito, ter(em) relevância jurídica, sob pena de se levar a cabo uma actividade processual que se sabe ser inútil.
ii. Em regra a «apólice dos contratos de seguro contém: (i) condições gerais, que se aplicam a todos os contratos de seguro de um mesmo ramo ou modalidade; (ii) condições especiais, que, completando ou especificando as condições gerais, são de aplicação generalizada a determinados contratos do mesmo tipo; e (iii) condições particulares, que se destinam a responder em cada caso às circunstâncias específicas do risco a cobrir.
iii. As condições particulares que tenham sido especificamente negociadas prevalecem sobre as cláusulas contratuais gerais; e ainda que constem de formulários assinados pelas partes.
iv. Na interpretação do contrato de seguro há que aplicar as regras gerais da interpretação dos negócios jurídicos às cláusulas especificamente negociadas, correspondendo o declaratário normal à figura do tomador médio, sem especiais conhecimentos jurídicos ou técnicos, devendo o sentido por ele deduzido reflectir quer o concreto texto contratual em causa, quer a específica natureza e objecto do dito acordo, e ponderando-se na sua determinação todas as circunstâncias que rodearam a sua inicial celebração e posterior execução (art.ºs 236.º e 237.º, ambos do CC); e há que aplicar as mesmas regras gerais, por remissão legal, à interpretação das cláusulas contratuais gerais aí insertas, embora aqui, em caso de dúvida, prevaleça o sentido que for mais favorável ao aderente (art.ºs 10.º e 11.º, ambos do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro).
v. O tomador médio de um seguro de protecção familiar face aos imprevistos do quotidiano, de natureza exclusivamente extraprofissional, necessariamente que intuiria/entenderia a cláusula particular que consagrasse a natureza daquele risco como permitindo a cobertura do sinistro «morte» desde que esta sobreviesse num contexto de todo estranho à actividade laboral habitual da vítima, isto é, fora do seu horário de trabalho (durante o tempo livre, de lazer, ou de vida familiar), do seu local de trabalho ou no trajecto de e para o mesmo (num espaço afecto a

outra e distinta finalidade e em percurso com outro e distinto fim), e sem relação com a sua execução (numa actividade que o não visava, nem dele era instrumental).

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 30 de Abril de 2026, Processo n.º 3048/25.9T8VNF.G1

i. Sendo uma quota social passível de constituir objecto de sucessão hereditária, e nada se dispondo em contrário no pacto social da respectiva sociedade, falecendo o sócio que a detinha, e existindo uma pluralidade de herdeiros, enquanto a herança permanecer indivisa passará a verificar-se a contitularidade daquela participação social (art.ºs 2024.º e 2015.º, ambos do CC, e art.º 225.º do CSCom.).
ii. Os contitulares de uma quota social indivisa devem imperativamente exercer os direitos a ela inerentes através de um representante comum, cuja nomeação decorrerá, sucessivamente, da lei, de disposição testamentária, de deliberação maioritária dos contitulares, ou será realizada a pedido destes por tribunal (art.ºs 222.º, n.º 1 e 223.º, n.º 1 e n.º 3, ambos do CSCom.).
iii. Existindo cabeça-de-casal da herança aberta por morte de anterior sócio, será o mesmo necessariamente o representante comum dos plúrimos contitulares da quota indivisa do de cuius, enquanto não for removido do cargo nos autos de inventário, ou destituído em acção judicial intentada para o efeito, com fundamento em justa causa (art.º 223.º, n.º 1, in limine, do CSCom., e art.ºs 2086.º e 2087.º, n.º 1, ambos do CC).
iv. Na acção especial de destituição de órgãos sociais a legitimidade activa está reservada aos sócios da sociedade em causa (art.º 257.º, n.º 1, do CSCom.); e este direito social de destituição de órgãos sociais não é, por natureza, de exercício estritamente individual, nem o dito exercício consubstancia um acto de disposição, mas sim de mera administração (cabendo, por isso, ao representante de eventual quota social indivisa).
v. O mero contitular de quota social indivisa, objecto de partilha em herança onde outro dos contitulares foi nomeado cabeça-e-casal (e, por isso, se tornou imperativamente representante comum da dita quota), não pode exercer os direito sociais inerentes à participação social comum (nomeadamente, pedir em juízo a destituição de gerente da sociedade em causa); e, fazendo-o, verifica-se a excepção dilatória de ilegitimidade activa, insuprível (já que não radica na preterição de qualquer litisconsórcio necessário, mas sim na ausência em juízo daquele que pode exercer o direito em representação dos contitulares).
vi. Existindo um conflito de interesses entre as qualidades (reunidas no mesmo contitular de participação social comum) de cabeça-de-casal representante de quota social indivisa (cabendo-lhe, por isso, a legitimidade exclusiva para pedir a destituição de órgãos sociais) e a qualidade de gerente único da sociedade em causa (por, necessariamente, ser antinatural que venha a impulsionar uma acção a pedir a sua própria destituição, por justa causa alegada por outro dos contitulares), deverá promover-se a cessação de funções daquele representante comum, previamente à instauração em juízo da acção especial de destituição de órgãos sociais.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 30 de Abril de 2026, Processo n.º 7707/24.5T8VNF-A.G1

Em processo de inventário para partilha de bens comuns do casal, sendo requerida a avaliação de algumas verbas ainda antes da conferência de interessados, a avaliação deve buscar o valor atual de tais bens, e não o valor que tinham à data do divórcio ou da separação de facto do casal.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 30 de Abril de 2026, Processo n.º 609/25.0T8VCT-C.G1

I - Estando em causa um alegado incumprimento do direito de visitas do pai do menor relativo a 14 dias nas férias do verão de 2025, a circunstância daquele afirmar que não é o pai biológico deste e de estar a correr no Ministério Público um processo administrativo para se apurar se isso é verdade, não é, por si só, motivo suficiente para se suspender esta instância, pois o prosseguimento do incidente, com estes concretos contornos, não compromete os superiores interesses do menor, até porque tal realidade, se for considerada relevante, será devidamente ponderada na decisão que vier a ser proferida.
II - Se a mãe do menor, ou porventura o Ministério Público, entender que o facto de o pai dizer que não é o pai biológico e que a dúvida que daí emerge são, por si só, circunstâncias supervenientes que justificam a suspensão ou alteração do direito de visitas deste, tem de suscitar tal questão no lugar próprio, isto é, nos termos do disposto no artigo 42.º n.º 1 do Regime Geral do Processo Tutelar Cível.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 30 de Abril de 2026, Processo n.º 6459/25.6T8VNF.G1

1 - Uma instituição de crédito esta obrigada, verificada a mora do cliente, em contrato de mútuo com hipoteca, a integrar este no PERSI e só após a extinção do mesmo poderá resolver o contrato de crédito com fundamento em incumprimento e/ou intentar ações judiciais tendo em vista a satisfação do seu crédito (e as mesmas obrigações tem a instituição de crédito cessionária).
2 - O cumprimento prévio dos deveres impostos pelo regime do PERSI constitui um pressuposto específico (condição de admissibilidade) da ação executiva movida por uma entidade financeira contra um devedor consumidor, cuja ausência se traduz numa exceção dilatória inominada de conhecimento oficioso que conduz à absolvição da instância
3 - Os executados, que adquiriram a posição de mutuários por serem herdeiros do primitivo mutuário falecido (ainda que só respondam até ao valor das forças da herança do primitivo mutuário), beneficiam da proteção proporcionada pelo PERSI, quando tenham a qualidade de consumidores (tal como o falecido mutuário).

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 07 de Maio de 2026, Processo n.º 3025/18.6T8BCL.1.G1

(i) O regime do maior acompanhado, instituído pela Lei 49/2018 de 14.08, orienta-se pelos princípios da necessidade, da subsidiariedade e da preservação da autodeterminação, privilegiando a capacidade civil do beneficiário.

(ii) A norma especial do art. 901 do CPC atribui ao acompanhante a qualidade jurídica de assistente na fase recursória, configurando uma modalidade de intervenção dependente.
(iii) O acompanhante carece de legitimidade autónoma para interpor recurso de decisão que não foi impugnada pelas partes principais, exceto se a sentença afetar direta e efetivamente a sua esfera jurídica individual, nos termos do art. 631/2 do CPC.
(iv) A intervenção recursória do assistente encontra-se subordinada ao princípio do vencimento, pressupondo o decaimento e o prejuízo efetivo na esfera do acompanhado assistido.
(v) Inexiste vencimento do acompanhado na decisão de revisão que mantém a sua capacidade para testar, porquanto a preservação dos direitos pessoais de gozo constitui um resultado objetivamente favorável ao beneficiário.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 07 de Maio de 2026, Processo n.º 4525/25.7T8BRG.G1

1. De acordo com o disposto pelos artigos 651º n.1 e 425º do C.P.C., a junção de documentos em fase de recurso apenas pode ocorrer em uma de duas situações: a) a impossibilidade de apresentação do documento até ao encerramento da discussão em 1ª instância; b) ter-se tornada necessária a junção em virtude do julgamento proferido na 1ª instância, face à "novidade" ou "surpresa" da decisão proferida.
2. A nulidade por omissão de pronúncia consubstancia-se na falta de pronúncia do tribunal relativamente às questões relevantes à decisão da causa, que se colocam e que devesse apreciar e que não estejam prejudicadas pela solução a dar a outras. Todavia, há que ter em conta que questões a apreciar no sentido do art. 608.º, n.º 2, do CPC, não se confunde com os argumentos ou as razões jurídicas alegadas pelas partes em defesa dos seus pontos de vista.
3. O requisito do fumus boni iuris ou da aparência do bom direito, no âmbito do procedimento cautelar, basta-se com um juízo perfunctório, necessariamente sumário e sempre provisório feito com base nos meios de prova apresentados, cuja manutenção pressupõe a posterior confirmação judicial do direito sumariamente apreciado.
4. Não cabia, em sede cautelar, aferir os requisitos específicos de exequibilidade da decisão arbitral estrangeira da qual decorre o direito invocado, salvo se fosse manifesta a evidência da sua improcedência por contraditoriedade com os princípios que regem a sua atribuição, já que é no âmbito do processo que vier a ser interposto, no/e pelo Tribunal para tal competente, que os requisitos formais necessários à confirmação da sua executoriedade terão e deverão ser aferidos, revisão esta que não é de mérito (não pressupondo, por isso, a apreciação dos fundamentos de facto e de direito da mesma) mas simplesmente formal, tendo naturalmente em conta o que vem disposto na LAV e na Convenção de Nova York de 1958.
5. A desconsideração da personalidade colectiva a que corresponde, para além do mais, o instituto do levantamento do véu, instituto cujo recurso visa «corrigir comportamentos ilícitos, fraudulentos, de sócios que abusaram da personalidade colectiva da sociedade, seja actuando em abuso de direito, em fraude à lei ou, de forma mais geral, com violação das regras de boa fé e em prejuízo de terceiros»., pese embora o seu caracter subsidiário é hoje uma figura amplamente utilizada nas decisões dos nossos tribunais, e cuja aplicação no âmbito do processo arbitral vem sendo admitida, em determinadas condições e de acordo com as especificidades do caso concreto, designadamente no âmbito da denominada extensão da convenção arbitral a

não subscritores desta (terceiro oculto) a que corresponde, para além do mais, o instituto do levantamento do véu, instituto cujo recurso visa «corrigir comportamentos ilícitos, fraudulentos, de sócios que abusaram da personalidade colectiva da sociedade, seja actuando em abuso de direito, em fraude à lei ou, de forma mais geral, com violação das regras de boa fé e em prejuízo de terceiros»., pese embora o seu caracter subsidiário é hoje uma figura amplamente utilizada nas decisões dos nossos tribunais, e cuja aplicação no âmbito do processo arbitral vem sendo admitida, em determinadas condições e de acordo com as especificidades do caso concreto, designadamente no âmbito da denominada extensão da convenção arbitral a não subscritores desta (terceiro oculto).

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 07 de Maio de 2026, Processo n.º 3603/17.0T8BRG.G3

1. A existir insuficiência da fundamentação da matéria de facto relativamente a algum ou alguns dos factos essenciais à decisão da causa que tenham sido impugnados ou a insuficiência de factos que deveriam ter sido considerados na decisão e não o tivessem sido, de acordo com as várias soluções plausíveis da questão de direito, estaríamos no âmbito dos vícios da matéria de facto a que alude o disposto no artigo 662º n.2 e 3 do C.P.C., mormente, das suas alíneas c) e d), cuja apreciação e resolução tem a sua sede nesse âmbito e não perante nulidades da decisão.
2. Não sendo os documentos factos, antes meios de prova dos factos que interessam à decisão da causa deve o juiz, na elaboração da matéria de facto, enunciar os factos que, com base nos documentos e em outros meios de prova, considera provados, explicitando o seu conteúdo fundamental em razão do que releva para a decisão da causa.
3. Para que exista um contrato de cessão de posição contratual é necessário a concorrência de três vontades negociais: vontade do cedente e do cessionário em celebrar a cessão e o consentimento, expresso ou tácito, do cedido, antes ou depois da cessão.
4. A cessão da posição contratual conduz a uma modificação subjectiva na relação contratual básica que subsiste com o novo titular.
5. Tendo o promitente comprador declarado por escrito ter cedido a terceiro a sua posição contratual quanto à fracção objecto de um contrato promessa, não de molde à sua substituição no contrato promessa originário, mas na autorização que aí expressa a que seja celebrado um novo contrato promessa referente à dita fracção e outorga da escritura de compra e venda a favor da pessoa a quem cedeu a sua posição, não estamos perante um documento que titule uma verdadeira cessão da posição contratual.
6. Tal declaração feita pelo promitente comprador traduz antes uma declaração negocial, que não está sujeita a qualquer formalidade, regendo-se pelo disposto no artigo 219 do Código Civil, mediante a qual, com a anuência e consentimento da promitente vendedora a quem entregou a dita declaração, dispôs expressamente da posição contratual que detinha no contrato promessa celebrado com esta, como promitente comprador da fracção urbana objecto deste, dela declarando abdicar a favor de um terceiro, prescindindo de todos os direitos que para si poderiam resultar da mesma.
7. Tendo a ré, promitente vendedora, logrado demonstrar que o promitente comprador abdicou, de forma que não pode deixar de considerar-se inequívoca, da posição jurídica que detinha no contrato promessa, não existe por parte daquela qualquer incumprimento definitivo e culposo do contrato promessa de compra e venda que com o mesmo havia celebrado, ao ter

vendido tal fracção a terceiros e, em consequência, não existe qualquer direito da autora/ como sucessora de seu falecido pai, a reclamar o sinal em dobro com fundamento no incumprimento definitivo e culposo do contrato.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 07 de Maio de 2026, Processo n.º 450/24.7T8BRG.G1

- Não há omissão de pronúncia quando a matéria, tida por omissa, ficou implícita ou tacitamente decidida no julgamento da matéria com ela relacionada, competindo ao tribunal decidir questões e não razões ou argumentos aduzidos pelas partes;
- A decisão judicial é obscura quando contém algum passo cujo sentido seja ininteligível e é ambígua quando alguma passagem se preste a interpretações diferentes: não é o caso da presente.
- Fixada indemnização com base na equidade, o Tribunal superior só deve intervir quando os montantes fixados se revelem, de modo patente, em colisão com os critérios jurisprudenciais que vêm a ser adoptados, para assegurar a igualdade;
- Revelam-se proporcionadas as indemnizações por dano biológico futuro e danos morais, no valor de respectivamente 40000 e 20000 euros, num caso em que a lesada, com 47 anos de idade, ficou a padecer de um Défice Funcional Permanente da Integridade Físico-Psíquica de 10 pontos, causado exclusivamente pelo condutor segurado na Ré.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 07 de Maio de 2026, Processo n.º 367/18.4T8MNC-A.G1

I - Tendo sido integralmente garantido o princípio do contraditório, com a prévia possibilidade de pronúncia do Recorrente sobre a necessidade de alteração provisória de medida de promoção e proteção no sentido em que a mesma veio a ser decidida, a irregularidade decorrente da falta de notificação ao Recorrente das alegações finais do Ministério Público, apresentadas depois de finda a instrução do incidente, não constitui irregularidade com influência na decisão da causa.
II - Ao tribunal de recurso não cabe conhecer de questões novas não suscitadas pelo Recorrente perante o tribunal de recurso.
III - A manutenção dos vínculos afetivos e das relações psicológicas profundas deve ser salvaguardada em sede de promoção e proteção quando garanta a continuidade de uma vinculação securizante e de qualidade e constitua referência para um saudável e harmónico desenvolvimento da criança.
IV. Não obstante os cuidados prestados à criança, se o comportamento dos cuidadores coloca em causa, de forma grave, o equilíbrio e a segurança emocional da criança, mostra-se legitimada a intervenção judicial no sentido da alteração provisória da medida de promoção e protecção que acautele adequadamente o risco sinalizado.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 07 de Maio de 2026, Processo n.º 1186/24.4T8VCT-A.G1

I - A mudança de servidão constitui um poder legal do proprietário do prédio onerado, sendo por isso um direito potestativo que deve ser exercido mediante a instauração de acção constitutiva.
II - A constituição judicial do direito à mudança da servidão pressupõe que a mesma seja feita à custa do proprietário do prédio serviente e está condicionada ao cumprimento deste encargo.
III - Cabendo ao proprietário do prédio serviente a responsabilidade com este encargo e constituindo a sua observância um dos requisitos para a mudança da servidão, não é admissível a dedução de reconvenção por parte do titular do prédio dominante com vista a obter o pagamento correspondente.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 07 de Maio de 2026, Processo n.º 275/24.0T8FAF.G2

1. Na ação em que se discute se é não aplicável a exclusão de uma das coberturas do contrato de seguro, não basta afirmar como provadas as cláusulas de exclusão, sendo naturalmente necessário considerar também provadas ou não provadas as próprias cláusulas que definem as coberturas contratadas.
2. Nenhuma das obrigações impostas pelos arts.º 5.º e 6.º do DL 446/85, de 25/10 - que o regime legal faz recair sobre quem pretende fazer uso de cláusulas contratuais gerais - é cumprida com a mera introdução no formulário do contrato assinado de uma declaração - que é também ela uma cláusula contratual geral - através do qual se declara que o contraente que se limita a aceitar as cláusulas já predispostas foi informado e tomou conhecimento das demais cláusulas contratuais gerais.
3. Estando cobertos pelo contrato de seguro “os danos causados aos bens seguros”, a responsabilidade transferida para a companhia de seguros não inclui a que é relativa aos danos causados pelos bens seguros em bens de terceiro.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 07 de Maio de 2026, Processo n.º 1137/24.6T8CHV.G1

I - O facto aquisitivo do direito de baldio ou direito de “propriedade” comunal sobre determinados terrenos é, pelo menos em regra, o facto de ser um logradouro historicamente usado, fruído e gerido pelo conjunto dos habitantes de uma determinada comunidade local.
II - O facto de a Comunidade Local A. ter pedido o reconhecimento do direito de “propriedade” comunal exclusivo sobre determinada parcela, tendo a Ré alegado ser ela a titular do direito de “propriedade” comunal exclusivo sobre a mesma, mas tendo-se provado, com base em factos, na sua grande parte e essência foram alegados por ambas as partes, que a referida parcela de terreno é, desde que há memória, usada e fruída em comum pelos compartes das comunidades A. e Ré, pode ser decretado que ambas são, em comum, titulares do direito de “propriedade” comunal sobre a parcela.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 07 de Maio de 2026, Processo n.º 646/25.4T8BCL.G1

Tendo o sinistrado feito 50 anos no decurso da acção principal destinada à fixação da incapacidade para o trabalho, o factor de bonificação 1.5 deve ser aplicado sem necessidade de recorrer a incidente de revisão da pensão.
Do ponto de vista dos princípios gerais de direito, a posição preconizada pela apelante vai contra princípios estruturantes como o da economia processual, celeridade, eficiência, boa gestão processual, justiça material, adequação formal, prevalência do fundo sob a forma, todos eles, aliás, em convergência com a natureza urgente e imperativa e o carácter oficioso do regime de acidentes de trabalho.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 07 de Maio de 2026, Processo n.º 2497/24.4T8VNF.G1

I - A bonificação de 1,5 prevista na alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, aplica-se aos sinistrados que tenham completado 50 anos de idade, antes ou depois da data da alta por cura clínica.
II - Se aquando da realização da junta médica, o sinistrado já tinha completado 50 anos de idade e os peritos médicos nada tenham referido acerca da aplicação desse factor de bonificação por força da idade, deve o juiz fazê-lo, dado ser de seu conhecimento oficioso, por resultar da própria lei.
III - Estando a decorrer a ação principal emergente de acidente de trabalho, não há necessidade de se realizar exame médico de revisão, para que esse factor de bonificação possa ser aplicado.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 07 de Maio de 2026, Processo n.º 3067/24.2T8VCT.G1

I - A prova produzida não impõe a alteração da resposta à matéria de facto.
II - No caso não se provou a verificação de nulidades do procedimento disciplinar, mormente que no seu decurso tivesse sido ouvida testemunha cuja transcrição não contasse do procedimento, nem que não tivesse sido comunicada à A. a intenção de despedimento ou que tivesse sido violado o seu direito de consulta do processo.
III - Verifica-se justa causa de despedimento da trabalhadora, responsável de recursos humanos, a qual desrespeitou procedimentos de contratação de fornecedores externos destinada a assegurar serviços da R e que exigiam a consulta do Departamento de Compras e pesquisas de mercado (e recolha de 2 a 3 orçamentos). Atribuindo os ditos serviços a uma empresa de que ela própria era sócia e gerente única, sem disso informar a empregadora, em especial não observando conduta de boa-fé e violando o essencial dever de lealdade, além do incumprir regras e instruções do trabalho.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 07 de Maio de 2026, Processo n.º 4665/25.2T8BRG.G1

É válida a cláusula compromissória constante do contrato de trabalho desportivo a termo subscrito por A. e R. atribuindo competência ao Tribunal Arbitral de Desporto para dirimir litígios dele emergentes, por não estarem em causa direitos indisponíveis.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 07 de Maio de 2026, Processo n.º 6042/22.8T8BRG.G1

I - Estando em causa a reparação de um acidente de trabalho o seu regime não se aplica apenas ao trabalhador subordinado, mas é extensível designadamente aos prestadores de serviços que estejam na dependência económica da pessoa em proveito de quem presta serviços, ou em situação que a lei considere equiparável (cfr. art.º 3 n.º a da NLAT, conjugado com os art.ºs 4.º n.º 1, al. c) do preâmbulo da Lei n.º 7/2009, de 12.02 e do art.º 10.º co CT.)
II - Para que se verifique a exclusão da responsabilidade emergente de acidente de trabalho, por negligência grosseira da conduta do sinistrado, é necessária a prova de que ocorreu um ato ou omissão temerários em alto e relevante grau por parte do sinistrado, injustificados pela habitualidade ao perigo do trabalho executado, pela confiança na experiência profissional ou pelos usos da profissão, e, para além disso, necessário que o acidente tenha resultado exclusivamente desse comportamento.
III - Ainda que sinistrado trabalhasse a tempo parcial (uma vez por semana), o certo é que o valor da retribuição anual para efeitos de cálculo das prestações resultantes de acidente de trabalho tem por base o valor da retribuição que auferiria se trabalhasse a tempo inteiro, não podendo esta ser inferior à remuneração mínima mensal garantida (vulgo salário mínimo nacional), já que, só assim se mostra devidamente assegurado o princípio infortunístico da necessidade de repor, por inteiro, a capacidade de ganho da vítima.
IV - Os montantes das indemnizações e pensões atribuídas em virtude de incapacidades temporárias e permanentes, não dependem do período temporal em que o sinistrado, esteve ou está ao serviço do empregador, nem do facto de poder ter mais do que um empregador, mas sim, depende da remuneração auferida no dia do acidente e do grau de desvalorização sofrido.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 12 de Maio de 2026, Processo n.º 1178/15.4T8BRG-E.G1

1 - Em matérias tutelares educativas e em sede de recurso sobre a matéria de facto, são também aplicáveis os ónus previstos no art.º 412º, nºs 3) e 4), C.P.P.
2 - Incumpridos estes ónus, quer na motivação quer nas conclusões do recurso, deve o mesmo improceder nesta parte.
3 - As medidas tutelares educativas devem ser sempre aplicadas tendo em conta o interesse do menor e segundo os princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima.
4 - No que se refere à duração da medida de internamento em regime fechado em centro educativo, deve também ter-se em conta que a mesma pode ser revista oficiosamente a todo o tempo e obrigatoriamente, de seis em seis meses, podendo ainda os sujeitos processuais pedir a sua revisão três meses após o início da medida ou contados da última revisão.
5 - Assim, a duração da medida de internamento em regime fechado aplicada pode ser sempre suavizada se tal se mostre adequado, sendo assim sempre passível de suavização, o que lhe retira o caráter imperativo e de eventual dureza.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 12 de Maio de 2026, Processo n.º 1125/25.5T8PTL.-A.G1

1. A prestação de cuidados centrados na pessoa, com reconhecimento da sua individualidade, subjectividade, necessidades específicas e grau de autonomia, constitui, entre outros, fundamento da política de saúde mental, mas, para que a mesma seja feita em regime de tratamento involuntário, a Lei de Saúde Mental (n.º 35/2023, de 21/7) exige a verificação cumulativa de três requisitos: (i) existência de doença mental grave; (ii) recusa de tratamento; e (iii) existência de perigo.
2. A verificação deste último requisito (perigo) não supõe um dano actual ou iminente, antes se basta com um juízo de prognose clínica ou de probabilidade séria de lesão de bens jurídicos pessoais do próprio visado ou de terceiros.
3. Por outro lado, tais cuidados devem ser assegurados em contexto o menos restritivo possível, de modo que a opção pelo internamento hospitalar seja entendida como uma solução de último recurso, sendo considerado, ainda, o direito das pessoas deles carentes a não serem sujeitas a medidas coercivas - designadamente isolamento ou contenção física ou química -, salvo nas situações expressamente previstas nos artigos 4.º, n.º 1, alíneas a) e b), e 8.º, n.º 1, alínea a), da mesma Lei.
4. Assim, conforme previsto no artigo 23.º da citada Lei, a decisão relativa ao tratamento involuntário deve, sob pena de nulidade: a) identificar claramente a pessoa que será sujeita a esse tratamento; b) indicar de forma fundamentada as razões que justificam esse tratamento; c) especificar se o tratamento será realizado em regime ambulatório ou em regime de internamento; d) caso seja decidido o internamento, justificar essa opção, explicando também por que motivo não foi adotada a forma de tal tratamento em regime ambulatório, que o legislador consagra como preferencial.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 12 de Maio de 2026, Processo n.º 30/25.0T9VVD.G1

I. A decisão administrativa proferida em processo de contraordenação deve observar os requisitos mínimos previstos no artigo 58.º do RGCO, nomeadamente a identificação do arguido, a descrição dos factos imputados com indicação das provas e normas aplicáveis, a fundamentação e a coima aplicada.
II. Ainda que não lhe seja exigido o mesmo rigor formal, sistemático e argumentativo próprio das decisões judiciais, impende sobre a autoridade administrativa o dever de fundamentar suficientemente a decisão sancionatória, de modo a assegurar ao arguido um conhecimento claro dos factos que lhe são imputados e das razões que justificam a aplicação da sanção, permitindo o exercício efetivo do direito de defesa.
III. Existe contradição insanável entre a matéria de facto considerada provada - onde se afirma que a arguida atuou com falta de cuidado, configurando conduta negligente - e a condenação posterior por dolo relativamente à tentativa, não podendo a autoridade administrativa alterar o elemento subjetivo apenas porque a estrutura legal do ilícito não admite negligência na forma tentada.
IV. A imputação negligente não se basta com fórmulas conclusivas do tipo “a arguida não agiu com o cuidado a que estava obrigada e de que era capaz”; a lei exige a enunciação de factos concretos que permitam determinar qual o dever de cuidado violado, em que consistiu a omissão ou prestação defeituosa, e de que modo essa conduta se relaciona com o resultado típico.

V. A mera descrição dos factos objetivos da infração - como o erro na indicação de códigos ou a omissão de determinados procedimentos - não integra, por si, o elemento subjetivo negligente, sendo necessário demonstrar que tais omissões resultaram da inobservância de um dever concreto de cuidado que recaía sobre a arguida e que era exigível nas circunstâncias do caso.
VI. A ausência total de factos que concretizem a violação de dever de cuidado impede a imputação de negligência, constituindo nulidade material da decisão administrativa por insuficiência da fundamentação, nos termos do artigo 58.º do RGCO.
VII. A decisão administrativa que aplica uma coima possui natureza híbrida: é, em sede administrativa, um ato sancionatório de mérito e, em sede judicial, quando impugnada, converte-se em peça acusatória, equivalente funcionalmente à acusação penal, nos termos do artigo 62.º, n.º 1, do RGCO.
VIII. A nulidade da decisão administrativa por falta de descrição factual essencial equipara-se, no processo penal, à acusação "manifestamente infundada", a qual, nos termos dos artigos 311.º, n.ºs 2, al. a) e 3, al. b), do CPP (aplicável ex vi artigo 41.º, n.º 1, do RGCO), deve ser rejeitada, não havendo lugar a qualquer convite ao aperfeiçoamento.
IX. O regime do artigo 64.º, n.º 3, do RGCO apenas admite três soluções - arquivamento, absolvição ou manutenção/alteração da condenação - não prevê a devolução dos autos à autoridade administrativa para suprimento da nulidade, afastando a possibilidade de renovação da decisão sancionatória com introdução posterior de elementos essenciais.
X. A nulidade fundada na inexistência ou insuficiência da descrição factual, especialmente dos elementos subjetivos do ilícito, não constitui vício suprível; situa-se a montante da apreciação do mérito e impede a formação válida do objeto do processo, determinando o arquivamento por falta de objeto, nos termos do artigo 64.º, n.º 3, do RGCO.
XI. A sanação posterior da falta de descrição do dolo ou da negligência implicaria alteração substancial da decisão sancionatória, transformando ex post uma conduta atípica numa conduta típica, o que é inadmissível e violador das garantias de defesa do arguido e do princípio da legalidade.
XII. Constatada a ausência de factos que integrem o elemento subjetivo e verificada a consequente nulidade estruturante da decisão administrativa, não pode o tribunal permitir a sua correção em momento ulterior, impondo-se o arquivamento dos autos por inexistência de objeto processual válido.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 12 de Maio de 2026, Processo n.º 9/16.2T9MGD.G3

1. Tendo resultado demonstrado que os dois arguidos são sócios-gerentes da sociedade arguida, mas existe divisão de funções entre eles, pois um trabalha na obra, como encarregado, enquanto que o outro trabalha no escritório da empresa, não tem o domínio da atividade, nem conhece as circunstâncias concretas da situação que veio a originar o resultado lesivo ocorrido, não pode ser imputado a este último arguido o incumprimento voluntário das obrigações legais de construção civil, nem a representação, como possível, do perigo que tal poderia causar para a integridade física de terceiro.
2. No caso de o tribunal recorrido ter atenuado especialmente a pena da pessoa coletiva com fundamento em circunstâncias extensíveis ao seu sócio-gerente e que, em concreto, traduzem,

também relativamente a este, uma acentuada diminuição da necessidade da pena, impõe-se também atenuar especialmente a pena do sócio-gerente.
3. O circunstancialismo global que a matéria de facto revela (causadora de uma morte) e as significativas necessidades de prevenção geral demonstram que a aplicação à recorrente sociedade da admoestação não realiza, de modo suficiente, as finalidades da punição.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 14 de Maio de 2026, Processo n.º 1772/25.5T8VCT.G1

I. Na análise e decisão dos presentes autos de Processo Tutelar Civil há que considerar, como elemento principal orientador, a natureza dos autos de jurisdição voluntária e o superior interesse da criança.
II. "Superior interesse da criança ou jovem" é um conceito amplo e indeterminado, a concretizar casuisticamente, tendo em atenção a concreta e singular situação de cada menor e os interesses respectivos a salvaguardar e que constituem o objecto do poder paternal, a saber: a segurança e a saúde, o sustento, a educação (art.º 1878º do Código Civil).
E, o Tribunal decidirá o poder paternal de cada menor, e questões a este respeitante, norteado por esse superior interesse, que é prevalecente.
III. Deve estabelecer-se um regime de visitas do menor ao progenitor não guardião na semana em que a criança reside habitualmente com o outro, que permita regulares e intensos convívios do menor com cada um dos seus progenitores, mas se adeque em termos de estabilidade e conforto à sua idade e modo de vida.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 14 de Maio de 2026, Processo n.º 2816/22.8T8VCT.G1

I - Para aferir do pressuposto processual de (i)legitimidade passiva impõe-se atender, em regra, à relação jurídica material controvertida delineada subjectiva (quanto aos sujeitos) e objectivamente (quanto ao pedido e à causa de pedir) na petição inicial e verificar se o nela réu é a pessoa que, de acordo com a facticidade alegada nesse articulado base da acção e em função da lei substantiva abstractamente aplicável a essa relação jurídica (independentemente do autor vir ou não a fazer prova dessa facticidade, que alegou), deve deter a qualidade jurídica de réu por ser a pessoa cuja esfera jurídica será diretamente atingida negativamente (sofrendo prejuízo) pela pretensão de tutela judiciária formulada pelo autor (pedido) caso esta venha a ser reconhecida pelo tribunal.
II - As obras necessárias à conservação do prédio constituído em propriedade horizontal, à sua reparação decorrente do desgaste normal provocado pelo decurso do tempo e à reparação das deficiências estruturais ou manutenção dos materiais que asseguram a sua função, mormente, da sua estanquicidade, são da responsabilidade do condomínio, enquanto estrutura orgânica representativa do universo dos condóminos (não aos condóminos individualmente considerados), representado pelo administrador.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 14 de Maio de 2026, Processo n.º 3122/23.6T8VCT.G1

I - Estando estabelecido na regulação das responsabilidades parentais um amplo direito de visitas do pai, que inclui fins de semana alternados com a menor, não se deve avançar para um regime de residência alternada enquanto se mantiver a ausência de contacto entre ambos que se verifica desde setembro de 2025, aquele sentir que "perdeu" a sua filha e esta, que tem já 14 anos, não tiver saudades de estar com ele.
II - O pai tem de, dentro do atual regime de visitas, encontrar forma de se reaproximar da menor. Cabe-lhe, com recurso a apoio técnico se considerar útil, encontrar uma estratégia que, passo a passo, com paciência, lhe possibilite voltar a ter um relacionamento normal com a sua filha, como aquele que já teve num passado não muito afastado.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 26 de Maio de 2026, Processo n.º 2087/24.1T8BCL.G1-A

I Em ação de divórcio sem consentimento do outro cônjuge, em que a ré apenas se defende da pretensão formulada (não pedindo, também ela, o divórcio), pode esta, não obstante, em sede reconvencional, pedir a condenação do autor no pagamento de uma pensão de alimentos, por força da ponderação do princípio de economia processual subjacente ao art.º 555º, n.º 2, do C.P.C..
II O legislador só manteve a competência do juiz do divórcio, em sede indemnizatória, para apreciar o pedido de atribuição de danos não patrimoniais decorrentes da procedência do pedido (de divórcio) com base na alínea b) do art.º 1781º do Código Civil (alteração das faculdades mentais do outro cônjuge, quando dure há mais de um ano e, pela sua gravidade, comprometa a possibilidade de vida em comum) - art.º 1792º, n.º 2, do Código Civil.
III Quanto a todos os outros danos, remete para os termos da responsabilidade civil e para os tribunais comuns, nos termos do n.º 1 desse artigo, pelo que, sendo a competência para a ação de divórcio aos juízos de competência especializada de família (art.º 122º, n.º 1, c), da Lei n.º 62/2013 de 26/08 (LOSJ), isso significa, desde logo, que não pode ser formulado o respetivo pedido por via reconvencional face ao art.º 93º, n.º 1, do C.P.C..
IV Seja porque não é momento correto, seja porque não é o meio processual próprio, não é admissível o pedido reconvencional em sede de divórcio sem consentimento do outro cônjuge relativo à atribuição do crédito compensatório previsto no art.º 1676º do Código Civil, o qual só é exigível no momento da partilha dos bens do casal (que não tenha sido casado no regime da separação de bens), no processo de inventário se houver, ou nos tribunais comuns e em ação própria.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 28 de Maio de 2026, Processo n.º 1408/24.1T8VRL.G1

I. O dono da obra tem o dever, acessório, de cooperar/colaborar para a execução da mesma, indissociável da regra geral ínsita no artigo 762.º, n.º 2 do Código Civil, que impõe aos contraentes uma atuação de boa fé.
A omissão culposa de tal cooperação/colaboração pode ser causa de incumprimento e, inclusivamente, legitimar a resolução do contrato por parte do empreiteiro, se a sua conduta impossibilitar a execução da obra ou, pelo menos, tornar a execução da obra excessivamente onerosa.

II. Se a recusa de cooperação/colaboração por parte do dono da obra impossibilitar a execução da obra, ou tornar tal execução excessivamente onerosa, quando carecida de motivo justificado, faz incorrer aquele em mora acipiendi, nos termos do disposto no artigo 813.º e ss. do Código Civil, e sendo o ato omitido necessário e ainda possível, cabe à outra parte fixar um prazo razoável para o dono da obra cumprir a sua obrigação (de cooperação), mediante interpelação admonitória, nos termos do artigo 808.º, n.º 1 do mesmo diploma legal, sob pena de, continuando o mesmo a recusar a cooperação devida, incorrer em incumprimento definitivo.
III. Não tendo resultado provado que o autor, dono da obra, incumpriu, de forma definitiva e culposa, o contrato celebrado entre as partes, não assistia à ré o direito potestativo de o resolver.
IV. A resolução por si operada, sendo infundada, implica um incumprimento definitivo do contrato de empreitada, incumprimento este que se presume culposo (cf. artigo 799.º, n.º 1, do Código Civil), e dá lugar a uma prestação indemnizatória pelo prejuízo causado ao autor.
V. A entender-se que a existência de um direito de resolução depende do seu fundamento, sendo a resolução infundada ineficaz, uma vez que o resolvente não é titular do correspondente direito potestativo, cabendo ao juiz declarar a subsistência do contrato, a declaração resolutória da ré/reconvinte não deixa de revelar séria, clara e univocamente a intenção definitiva de não cumprir o contrato.
VI. A configuração desta situação como incumprimento definitivo impõe-se pela sua própria natureza, uma vez que tanto a interpelação como a fixação de prazo suplementar seriam atos inúteis, pelo que assistia ao autor o direito de resolver o contrato de empreitada, sem necessidade de interpelação ou de fixação de prazo suplementar, bem como o direito ao pagamento de uma indemnização, cumulada com a resolução do contrato, nos termos do artigo 801.º, n.º 2, do Código Civil.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 28 de Maio de 2026, Processo n.º 120/22.0T8MNC.G1

A prorrogação do prazo para contestar, prevista no artº 569º, nº 3, do CPC, pressupõe que o réu beneficiário da desistência não tenha sido ainda citado e que o prazo não haja decorrido integralmente.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 28 de Maio de 2026, Processo n.º 918/17.1T8VRL.G1

I - Em regra, nos casos de contrato de seguro de acidentes de trabalho, na modalidade de prémio variável, a omissão do trabalhador/sinistrado nas folhas de férias remetidas, mensalmente, pela entidade empregadora à seguradora determina a não cobertura do trabalhador/sinistrado pelo contrato de seguro.
II - A omissão do envio da única folha de férias da qual podia constar o nome do sinistrado entre o pessoal abrangido pelo contrato de seguro, equivale à não transferência do risco relativamente a ele, permanecendo a responsabilidade pela reparação do acidente na esfera da entidade empregadora.

III - Perante um acidente simultaneamente de viação e de trabalho, o recebimento pelo sinistrado do capital de remição no âmbito do processo por acidente de trabalho, não exclui o direito à indemnização pelo dano biológico, na sua vertente patrimonial, por serem distintos os danos a ressarcir.
IV - O capital de remição visa apenas ressarcir as perdas salariais inerentes à incapacidade laboral fixada no processo por acidente de trabalho, enquanto que a indemnização pelo dano biológico, visa compensar não só a perda de capacidade de ganho, mas preponderantemente, visa compensar o lesado pelas limitações funcionais que se refletem na maior penosidade e esforço no exercício da atividade diária e na privação de futuras oportunidades profissionais.
V - Não tendo sido feita qualquer prova da qual resultasse que a indemnização recebida a título de dano biológico ressarciu o dano decorrente do acidente de trabalho. Ao invés tratando-se de danos distintos, as indemnizações complementam-se, não existindo duplicação de indemnização do mesmo dano, pois onde aquela se verificou o tribunal a quo efetuou o respetivo desconto.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 28 de Maio de 2026, Processo n.º 2199/24.1T8VCT.G1

I -Da conjugação do prescrito no n.º 1 do art.º 140.º do CPT com o n.º 3 do art.º 73.º do CPT resulta inequívoco que estando apenas em causa a fixação da incapacidade, as exigências de fundamentação da sentença, após a realização de junta médica, são reduzidas ao essencial, nada obstando à remissão da decisão para o laudo unânime da perícia colegial, desde que este se encontre suficientemente fundamentado, como sucede no caso.
II - Competindo à perícia médica (exame singular ou exame por junta médica), a apreciação e determinação das lesões/sequelas que o sinistrado apresenta, bem como proceder à fixação da incapacidade para o trabalho decorrente das mesmas, não existindo razões objetivas para se discordar do laudo médico ou para formular pedidos de esclarecimentos aos peritos médicos, ou solicitar a realização de exames e de outros pareceres complementares, caso estes tenham respondido com precisão a todos os quesitos de forma lógica sem deficiência, obscuridade ou contradição, não se verificará qualquer razão para que o julgador divirja do laudo, fixando incapacidade distinta ou não atribuindo incapacidade.
III - Decorre do disposto nos art.ºs 105.º, 106.º, 139.º e 145.º do CPT, que o exame por junta médica se destina a ultrapassar as divergências entre as partes relativamente ao exame singular, tendo em vista definir uma maioria técnica consolidada, daí que obtida a maioria técnica e não havendo motivo para divergir do lado de junta médica, afigura-se de suficiente, a coberto do n.º 1 do art.º 140.º, proceder à sua adesão.
IV - O laudo de junta médica está elaborado em conformidade com o previsto no ponto 8 das instruções gerais a TNI, aprovada pelo DL 352/2007, de 23 de outubro e não padece a sentença recorrida de falta ou de insuficiência de fundamentação, já que é legitimo o juiz aderir ao teor do laudo de junta médica, sem que tal obrigue a proceder a uma análise critica de toda a prova produzida, tudo isto em conformidade com o prescrito no n.º 1 do art.º 140.º do CPT

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 28 de Maio de 2026, Processo n.º 5618/17.0T8BRG.G2

I - No âmbito da responsabilidade contratual, se o crédito for ilíquido, não há mora enquanto se não tornar líquido, salvo se a falta de liquidez for imputável ao devedor.
II - Nestes casos, é equitativo e conforme com a previsão legal do art. 805.º, n.º 3, 1.ª parte, do Cód. Civil, que os juros moratórios só sejam devidos desde a data da decisão que defina o valor da prestação a satisfazer, pois até então desconhece-se a importância exacta da dívida.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 28 de Maio de 2026, Processo n.º 365/23.6T8CBT.G1

I - No caso de garantia de funcionamento prevista contratualmente, o vendedor assegura, por certo período de tempo a manutenção em bom estado ou o bom funcionamento da coisa, tendo o comprador direito a exigir a reparação da coisa ou, se for necessário e tiver natureza fungível, a sua substituição, independentemente de culpa do vendedor ou de erro seu.
II - Uma vez provada a avaria do veículo durante o período de garantia, e não tendo a ré/vendedora logrado provar factos impeditivos do direito à reparação, designadamente que o mau funcionamento ou a existência dos defeitos denunciados se ficaram a dever à má utilização do veículo pelo comprador ou por terceiro, ou a motivos alheios ao funcionamento do mesmo, aquela não pode eximir-se da obrigação reparatória reclamada pela autora.
III - O Dec. Lei n.º 383/89, de 06-11, que estabelece o regime de responsabilidade objetiva do produtor por produtos defeituosos tem o seu âmbito de aplicação circunscrito a danos materiais causados a coisa diversa do produto defeituoso, desde que seja normalmente destinada ao uso ou consumo privado e o lesado lhe tenha dado principalmente este destino, não sendo por isso aplicável aos danos invocados pela autora a título de privação do uso das viaturas […] e […], uma vez que não se reportam a coisa distinta do(s) produto(s) ou da(s) coisa(s) defeituosa(s), além de que esta(s) foram destinadas pela autora a uso profissional, no âmbito da atividade comercial a que se dedica, de forma habitual e sistemática e com intuito lucrativo, entre outros, ao transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem.
IV - Verificado o incumprimento da obrigação de reparar ou substituir a coisa, nos casos em que esta exista, a entidade garante incorre em ilícito contratual, que se presume culposo, respondendo pelos prejuízos que causou ao credor/beneficiário da garantia, incluindo eventuais danos indiretos decorrentes da privação do uso do veículo, desde que a sua atuação neste domínio tenha dado causa aos mesmos, o que no caso não se verifica.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 28 de Maio de 2026, Processo n.º 2103/23.4T8VCT-A.G1

I - O segredo profissional dos advogados tem subjacentes razões de ordem pública, só devendo ser quebrado em situações excepcionais e quando em causa estejam interesses altamente relevantes que não possam ser satisfeitos por outra via, cabendo ao tribunal imediatamente superior àquele onde o incidente foi suscitado ponderar e decidir a quebra do segredo profissional sempre que seja demonstrado o carácter estritamente necessário (tendo em conta o pedido, a causa de pedir, os temas de prova, bem como os ónus e as regras de prova) eimprescindível (no sentido de não poder a prova ser obtida de outro modo) do depoimento em causa.

II - O dever de sigilo é ditado pela lei que regula o exercício da profissão no país de origem do advogado e por isso as normas do Código de Processo Penal português e o respetivo Estatuto não se aplicam a profissionais que não estejam sujeitos à jurisdição da Ordem em Portugal.
III - Não tendo a matéria a que querem que o advogado responda interesse para a causa, inútil se revela averiguar em que termos se aplica ou funciona o dever de confidencialidade dos advogados no país onde o mesmo está inscrito.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 28 de Maio de 2026, Processo n.º 574/25.3TYPRT.G1

I - À suspensão e diferimento da desocupação do locado requerido no âmbito de procedimento especial de despejo aplicam-se, com as devidas adaptações, o regime previsto nos artigos 863º a 865º do Código de Processo Civil (n.º 1 do artigo 15º - M da Lei n.º 6/2006 que, na redação introduzida pela Lei n.º 56/2023), relevando para o diferimento de desocupação do locado, no que aqui importa considerar, que o arrendatário seja portador de deficiência com grau comprovado de incapacidade superior a 60 %.
III - Não deve ser admitida a realização de perícia médica se os factos que com ela se pretendem demonstrar carecem de relevância para a decisão da causa, designadamente por se mostrar documentado, e ter sido julgado provado na sentença já proferida, que o Recorrente é portador desde 23/03/2023, de atestado de incapacidade multiusos com grau de 60%.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 28 de Maio de 2026, Processo n.º 442/25.9T8BCL.G1

I - Não se verificando uma ausência absoluta de pronúncia sobre factos, outrossim apenas uma omissão de pronúncia sobre alguns factos essenciais e integrantes das exceções invocadas pelas Rés, não há lugar à anulação da decisão recorrida, cabendo ao tribunal ad quem suprir essas omissões sempre que os autos disponham dos elementos indispensáveis a tal.
II - Existindo duas colisões entre três veículos na mesma ocasião, mas sem que se demonstre qual delas ocorreu primeiro e não se tendo provado que qualquer delas concorreu para a ocorrência da outra, os respetivos responsáveis apenas estão obrigados a indemnizar, separadamente, os danos causados por cada uma dessas colisões.
III - Cessa a privação de uso indemnizável se o lesado adquirir, a título gratuito, veículo automóvel que lhe proporcione a mesma utilização diária que lhe era oferecida pelo veículo automóvel impossibilitado de circular em consequência do acidente.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 28 de Maio de 2026, Processo n.º 127947/24.0Y1PRT.G1

- Quando duas pessoas estão reciprocamente obrigadas, tendo as obrigações por objeto coisas fungíveis da mesma espécie e qualidade, sendo ambos os créditos exigíveis judicialmente e não procedendo exceção perentória ou dilatória de direito material, pode operar-se a compensação na parte correspondente, por declaração de uma parte à outra, declaração esta que é potestativa.

- A dação em cumprimento é uma causa de extinção das obrigações que se carateriza por só ser possível mediante acordo de ambas as partes e consiste na realização de uma prestação diferente da devida.
- Provando-se que as partes acordaram que o valor devido para o pagamento do preço seria liquidado através da prestação de serviços pela Ré, o que temos é um contrato sinalagmático e misto por ter elementos da compra e venda e da prestação de serviços.
- Nesta situação a prestação de serviços para pagamento dos bens comprados equipara-se à dação em cumprimento na medida em que o comprador não paga o preço, mas presta serviços para liquidar essa obrigação, mas não é uma dação em cumprimento no verdadeiro sentido desta figura.
- Não tendo sido exigida a prestação dos serviços nos termos em que a parte estava obrigada, esta não incumpriu nem se encontra em mora de modo a fundamentar que lhe seja exigido pagar o remanescente do preço em divida.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 28 de Maio de 2026, Processo n.º 6729/25.3T8VNF.G1

I - O tribunal recorrido valora as provas no uso do poder que lhe é conferido pelo art.º 607.º, n.º 5 do CPC, o da livre apreciação da prova.
II- Para que possa operar-se a modificação da matéria de facto pelo tribunal de recurso, não basta que o recorrente pretenda fazer uma "revisão" da convicção obtida pelo tribunal recorrido, por via de argumentos que permitam concluir que uma outra convicção "era possível", sendo imperiosa a demonstração de que as provas indicadas impõem uma outra convicção.
III- O princípio do Inquisitório deve ser entendido em correlação com outros princípios que com ele coexistem no Código de Processo Civil, designadamente os princípios do Dispositivo, da Preclusão, e da Auto responsabilidade das partes.
IV- Continuando a lei a impor às partes o dever de indicarem ou requererem as provas dos factos que alegam (nos seus articulados) e dentro de determinados prazos perentórios, tal significa que elas são as responsáveis, em primeira linha, por carrearem para os autos as provas dos factos que alegam, e dentro dos prazos que a lei lhes impõe, sendo o papel do juiz residual.
V- Havendo colisão de direitos de espécies diferentes, dum lado o direito à integridade física, ao descanso e ao sono, e do outro o direito ao exercício de uma atividade comercial, prevalece o que deva considerar-se superior, nos termos do n.º 2 do art.º 335º do Cód. Civil, sendo o direito ao repouso de valor superior ao direito de exercício de uma atividade comercial.
VI- Concluindo-se pela superioridade de um direito relativamente a outro, deve encontrar-se uma solução que, sem prejuízo de dar prevalência ao superior, acautele na medida do possível um exercício residual e subsidiário do direito preterido.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 28 de Maio de 2026, Processo n.º 3755/24.3T8BRG.G1

- Havendo o facto que ser demonstrado por documento escrito não pode o mesmo ser dado por provado apenas com base no depoimento testemunhal;

- São anuláveis os atos praticados por adulto acompanhado e pelo seu acompanhante sem a necessária autorização judicial nos termos do regime definido para o acompanhamento;
- Sendo o ato praticado um contrato de promessa de compra e venda, pode a anulabilidade ser invocada sem dependência de prazo enquanto não estiver celebrado o contrato prometido.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 28 de Maio de 2026, Processo n.º 2910/24.0T8LOU-B.G1

1. A compensação opera como um meio de o devedor se livrar de determinada obrigação, por via da extinção simultânea do crédito de que disponha sobre o seu credor, constituindo uma causa de extinção de obrigações, quando o devedor também dispõe de um crédito sobre o seu credor.
2. Para ser oponível a compensação em sede de oposição à execução, o contracrédito invocado não tem que estar reconhecido por decisão judicial, que lhe conceda a sua imediata exequibilidade, ou por outras palavras, estar reconhecido judicialmente.
3. O requisito pressuposto no artigo 847.º, n.º 1, al. a), do CC, ser o "crédito exigível judicialmente", não exige o prévio reconhecimento judicial, mas tão só a sua exigibilidade judicial, ou seja, que o crédito esteja em condições de, nos termos do art. 817º do Código Civil ser judicialmente reconhecido, ou seja, pressupõe apenas que o crédito decorra de uma obrigação civil, vencida, incumprida e não extinta.
4. Para que o devedor compensador possa exigir judicialmente o seu cumprimento o crédito compensatório deve ser exigível no momento da compensação, o que pressupõe que ele exista na esfera jurídica do compensante, não seja incerto, hipotético ou meramente eventual, e preencha os demais requisitos legais, não procedendo contra ele excepção, peremptória ou dilatória, de direito material.
5. Não é de considerar como exigível judicialmente, para efeitos de admissão da compensação naoposiçãoà execução, o crédito emergente de responsabilidade civilpela prática de facto ilícito, cuja existência está dependente de prévia declaração judicial que julgue verificados os pressupostos da obrigação de indemnizar com fundamento na responsabilidade civil (contratual ou extra-contratual).

Tribunal da Relação do Guimarães, Acórdão de 28 de Maio de 2026, Processo n.º 418/20.2T8VVD.G1

I. A procuração conferida também no interesse do procurador - procuração in rem propriam - não caduca com a morte do outorgante, nos termos conjugados dos artigos 265.º, n.º 3, e 1175.º, n.º 1, do Código Civil; os poderes representativos mantêm-se após o óbito do mandante, produzindo o negócio celebrado pelo procurador efeitos plenos na esfera da herança, uma vez que os herdeiros sucedem no património do de cujus com todos os ónus e limitações que o comprimiam.
II. A figura do abuso de direito na modalidade de suppressio pressupõe um não exercício prolongado do direito, uma situação de confiança daí derivada para a contraparte, sustentada por elementos circundantes, uma justificação objetiva para essa confiança e um investimento de confiança concreto; não se verifica suppressio quando os atos invocados pela contraparte

como investimento de confiança são suscetíveis de explicação pela sua qualidade de herdeiros de outro autor de herança distinto, sem que deles resulte inequivocamente a convicção de que o direito não seria exercido.
III. O princípio do trato sucessivo, consagrado no artigo 34.º do Código do Registo Predial, não é violado quando, sempre no âmbito de herança indivisa, os herdeiros testamentários do herdeiro intermédio que não procedeu ao registo do seu direito, registam a sua posição sucessória diretamente a partir do autor da herança inscrito, ao abrigo da dispensa prevista no artigo 35.º do mesmo Código.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 09 de Junho de 2026, Processo n.º 128/26.7YRGMR

I - O Mandado de Detenção Europeu (MDE) assenta no princípio do reconhecimento mútuo e consiste numa decisão judiciária emitida por um Estado-Membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-Membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de pena ou medida de segurança privativas da liberdade (Artigo 1.º, n.ºs 1 e 2 da Lei nº 65/2003, de 23 de agosto)
II - O crime de violação de medida cautelar (ou medida de coação), p. e p. pelo artigo 468.º, n.º 2, do Código Penal Espanhol, não se enquadra em nenhuma das categorias de criminalidade grave elencadas no catálogo do artigo 2.º, n.º 2 da Lei nº 65/2003, pelo que a execução do MDE não beneficia da dispensa do controlo da dupla incriminação, ficando estritamente dependente de o facto constituir infração penal segundo a lei portuguesa, nos termos do n.º 3 da mesma norma.
III - Ao contrário do que sucede no ordenamento jurídico de Espanha, o direito penal português não criminaliza o incumprimento de medidas de coação, associando-lhe apenas as consequências de índole estritamente processual previstas no artigo 203.º do Código de Processo Penal (como o agravamento da medida ou a aplicação de prisão preventiva)
IV - Não se verificando o pressuposto da dupla incriminação (artigo 2.º, n.º 3 da Lei nº 65/2003), face à manifesta atipicidade penal do facto no ordenamento jurídico nacional, o Estado Português deve recusar de execução de MDE emitido pelas autoridades espanholas com o referido fundamento.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 09 de Junho de 2026, Processo n.º 48/26.5GBVVD-C-D.G1

O recentrar do processo penal também em torno da vítima autoriza que se intua a profunda preocupação do legislador em assegurar a proteção e os direitos das vítimas dos crimes de violência doméstica, procurando denodadamente criar condições para evitar a chamada vitimização secundária, a qual pode ser originada também com o reviver das memórias inerentes à repetição do depoimento, com o reencontro com o por si alegado causador daqueles, e até com a solenidade e ritualismo próprios da audiência de julgamento e sua repercussão pública, ainda que realizada com exclusão da publicidade - a simples deslocação ao edifício do tribunal onde decorre o julgamento encerra já em si própria uma certa dimensão de contacto social e de tangência ao assunto em discussão que pode, em muitos casos, conduzir à aludida vitimização secundária.

Tendo a vítima de violência doméstica e a provecta idade de 75 anos, e sendo certo que as consequências da longevidade não são iguais para todos, deve reconhecer-se que sete décadas e meia de vida inculcam, pelo menos, o risco acrescido e sério de surgimento de problemas relevantes de saúde, e de perda de memória, designadamente dos factos mais recentes, circunstâncias que poderão influenciar decididamente a produção de prova na fase de julgamento e fazer perigar a pretensão acusatória, e, consequentemente, alterar os pressupostos em que se decidiu acusar o arguido da prática de determinada infração criminal.
Quer o regime legal pertinente, quer a interpretação dele feita pela Jurisprudência e pela Doutrina, apontam no sentido de que, quando objeto do processo consubstancia o crime de violência doméstica, a regra deverá ser a opção pela realização desta diligência, que só não terá lugar se os autos demonstrarem claramente a sua desnecessidade.
Assim, só razões claras e convincentes podem autorizar o indeferimento da diligência em causa, designadamente quando resultar dos autos que a vítima, não obstante o enfoque legal da matéria, e os factos que constituam o objeto do processo, demonstra estabilidade, segurança e serenidade bastantes que permitam concluir pela sua quase imperturbável presença em audiência de julgamento, e que apresenta normal condição de saúde física e psíquica, especialmente se for pessoa jovem ou relativamente jovem, tudo confluindo para se considerar que, no caso, se afigurem como desnecessárias as cautelas previstas na lei para estas situações, podendo reconhecer-se que, no geral, elas serão, efetivamente, necessárias, e que a sua dispensa representará o quadro excecional.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 09 de Junho de 2026, Processo n.º 890/25.4T9BGC.G1

Em matéria de contraordenações rodoviárias, encontrando-se o veículo em circulação no momento da contraordenação, presume-se a responsabilidade do titular do documento de identificação do veículo.
Tal constitui uma presunção juris tantum que apenas pode ser ilidida quando se provar a utilização abusiva do veículo ou for identificado um terceiro no prazo legal.
Diferentemente do que sucede no direito penal, a imputação contraordenacional demandará apenas que se apurem condutas, por ação ou por omissão, que possam ser atribuídas à pessoa coletiva e esta resulta da circunstância de se haver concluído que foram praticadas pelos seus órgãos - leia-se, por todos os seus colaboradores - no exercício das respetivas funções, no interesse da primeira e independentemente da individualização das pessoas concretas que integram tais órgãos e que desenvolveram as condutas em causa.
Na atividade normal da arguida, os atos praticados por cada um dos trabalhadores na sua atividade corrente são atos dela, podendo o trabalhador incorrer em ilícito disciplinar, claro está, mas não ele próprio em responsabilidade contraordenacional, uma vez que não foi identificado, a pessoa coletiva é a autora da contraordenação, responde por facto e culpa própria.
A não identificação da pessoa física que perpetrou o facto ilícito ou o conjunto de pessoas que para ele contribuiu, na estrita medida em que tal não é elemento necessário à existência de responsabilidade de uma pessoa coletiva (por ação ou omissão) é irrelevante, bastando para tal que se estabeleça um nexo causal entre si e o ato ilícito e se não prove a exclusão da sua responsabilidade. Isto é, tudo se reconduz a uma questão de facto, no constatar que é possível

imputar a ilicitude e a culpa a uma conduta da recorrente, qualquer que tenha sido o ator ou atores individuais.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 11 de Junho de 2026, Processo n.º 10/25.5T8MTR-A.G1

I - A oposição ao procedimento cautelar visa a infirmação, pelo requerido, do juízo que determinou o decretamento da providência, mediante a alegação e prova de factos que não foram tidos em consideração na decisão inicial e/ou a apresentação de novos meios de prova (art. 372º do CPC).
II - A procedência do procedimento cautelar de restituição provisória da posse depende da verificação cumulativa de três requisitos: a posse, o esbulho e a violência (arts. 1279º do Código Civil e 377º do CPC).
III - Para efeitos de restituição provisória de posse, a violência sobre a coisa é relevante quando a coisa violada pela actuação do esbulhador constituía um obstáculo ao esbulho que teve de ser vencido.
IV - A violência sobre coisas pode abranger, nomeadamente, os actos consistentes na mudança de fechaduras de portas do próprio prédio objecto de esbulho.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 11 de Junho de 2026, Processo n.º 4768/25.3T8BRG.G1

1. No processo executivo existe o ónus de concentração de toda a defesa nos embargos de executado.
2. A única exceção a essa regra decorre do art. 734º,1 CC, na medida em que se o juiz pode e deve conhecer oficiosamente, até ao primeiro ato de transmissão dos bens penhorados, das questões que poderiam ter determinado, se apreciadas nos termos do artigo 726.º, o indeferimento liminar ou o aperfeiçoamento do requerimento executivo", está sempre aberta a porta para que o executado venha, por requerimento, provocar esse conhecimento "oficioso".
3. Tal exceção porém só vigora dentro da ação executiva, e nos limites do próprio artigo 734º CPC.
4. O executado não pode, noutro processo, vir suscitar a mesma questão da prescrição contra o mesmo credor, por exemplo para reverter o efeito obtido na execução, ou para invocar o enriquecimento sem causa decorrente da execução, ou para vir intentar ação declarativa contra o exequente para ver declarada a prescrição do crédito exequendo. Em todas essas situações haveria uma grosseira violação da regra da unidade do sistema jurídico, que não pode ser tolerada.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 11 de Junho de 2026, Processo n.º 1379/19.6T8CHV-H.G1

1 - O interesse da criança é um conceito jurídico indeterminado, mas a sua prossecução visa proporcionar à criança um saudável e harmonioso desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social, garantindo-lhe proteção e cuidados necessários ao seu bem-estar. Reconduz-se

ao estabelecimento de condições materiais, sociais, espirituais e morais favoráveis ao desenvolvimento harmónico da criança e à sua progressiva autonomização.
2 - A lei admite a possibilidade de residência habitual com um dos progenitores, com um terceiro, ou por períodos alternados com um e outro dos progenitores (residência alternada).
3 - Residindo a criança com a avó paterna desde os 12 meses de idade, mas dispondo atualmente a progenitora de capacidade, competência e condições pessoais, familiares, habitacionais e económicas que lhe permitem ter a filha, agora com 8 anos de idade, a residir consigo, a condição de invisual da mãe não constitui um fator obstativo à fixação da residência junto da progenitora.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 11 de Junho de 2026, Processo n.º 842/25.4T8FAF.G1

1 - Se o tribunal de 1ª instância não se pronuncia sobre um facto alegado, relevante para a decisão de determinada questão a resolver, essa omissão tem como consequência a anulação da decisão recorrida, seguida da repetição do julgamento sobre tal questão.
2 - Essa consequência só não se produzirá se o facto estiver admitido por acordo, provado plenamente por documento ou por confissão reduzida a escrito. Nesses específicos casos, por o facto estar à partida provado e não carecer de julgamento, a segunda instância deve proferir decisão relativamente a esse facto.
3 - Estando em causa um acidente de viação e não tendo havido pronúncia sobre se o veículo seguro invadiu a parte da faixa de rodagem destinada à circulação de veículos em sentido contrário ao seu, o concreto local da faixa de rodagem onde ocorreu a colisão dos dois veículos, entre que partes dos veículos se deu o embate e qual a extensão temporal da privação do uso do veículo, impõe-se a anulação da decisão proferida na 1ª instância e a ampliação da matéria de facto.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 de Junho de 2026, Processo n.º 1681/25.8T8VNF-A.G1

- Retroagindo os efeitos do divórcio à data da propositura da ação ou da separação de facto quando fixada, para efeitos de inventário devem ser relacionados os bens existentes nessa data;
- Definindo a lei a data relativamente à qual se deve aferir o acervo dos bens a partilhar, seja ela a da abertura da herança ou da cessação das relações entre os cônjuges, tal não justifica que no âmbito do inventário não se realizem diligências probatórias no sentido de apurar que existem outros bens pertencentes ao acervo a partilhar mas que por um qualquer motivo não estão em contas tituladas pelo autora da herança ou dos ex-cônjuges, contudo é necessário que se justifique o desconhecimento ou indicie minimamente os factos que permitem admitir como possível tal conclusão, bem como, a impossibilidade em obter os elementos de prova necessários, para poder fazer funcionar o disposto nos artº 7º, 411º e 417º do CPC;
- Para efeitos de avaliação de bens com vista à partilha deve atender-se ao valor dos bens no momento em que a avaliação é feita de modo a que o valor a atender para a licitação e adjudicação seja o valor real do bem conduzindo a uma partilha mais justa e igualitária.
- A avaliação de sociedades sediadas fora da jurisdição Portuguesa pode ser feita segundo as regras do Estado em que estão, com recurso a mecanismos de cooperação internacional na

obtenção de provas - Acordos e Convenções -, através de carta rogatória se outro meio não for estabelecido.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 de Junho de 2026, Processo n.º 406/24.0T8BRG-E.G1

- Os princípios da concentração e da preclusão impõe como regra que os meios de prova sejam apresentados com as peças processuais onde se invocam os factos a que se destinam demonstrar, sem prejuízo das exceções legalmente admitidas.;
- No entanto ainda que a junção dos documentos haja sido feita em tempo não devem aqueles serem admitidos se se concluir que são impertinentes ou desnecessários;
- Tem-se por impertinente a junção de documentos que não se destinam a provar os fundamentos da ação ou da defesa, ou algum dos seus incidentes, visando apenas uma hipotética situação que não chegou a ser invocada nos articulados admissíveis e que não é instrumental dos factos a provar.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 de Junho de 2026, Processo n.º 1217/25.0T8VCT-A.G1

.1- A utilização de bens comuns para pagamento de prestações de mútuo contraído por um dos cônjuges antes do casamento, para aquisição de imóvel comprado exclusivamente por ele também antes do casamento, não altera a natureza própria do bem então adquirido, podendo apenas relevar em sede de compensações entre patrimónios.
.2- A obra edificada por ambos os cônjuges, com valores comuns, em terreno próprio de um deles, é um bem próprio deste, conferindo apenas um direito de compensação ao património comum.

Tribunal da Relação do Guimarães, Acórdão de 18 de Junho de 2026, Processo n.º 1147/22.8T8VCT.G1

I- Não tendo a ré feito a entrega à A da máquina que lhe foi encomendada na data acordada, a mesma constituiu-se em mora.
II- A conversão da mora em incumprimento definitivo pode resultar da perda do interesse do dono da obra na prestação, na sequência da mora do empreiteiro em realizar a obra na data acordada.
III- No entanto, tendo a A aceitado receber a máquina contratada após a data acordada, com 6 meses de atraso, daí resulta que mantinha interesse na mesma.
IV- Mostrando-se que a máquina entregue não correspondia à que foi encomendada, o regime aplicável ao caso não é o do incumprimento do contrato, mas o do cumprimento defeituoso, previsto nos arts. 1221º e 1222º do CC.
V- A resolução imediata do contrato não é o meio adequado de reagir contra a entrega da prestação com defeitos.

Tribunal da Relação do Guimarães, Acórdão de 18 de Junho de 2026, Processo n.º 115/25.2T8VLN.G1

I- No contexto do novo paradigma de salvaguarda de pessoas maiores acompanhadas, a regra é sempre a da capacidade (art. 130º do CC).
II- A limitação do exercício de direitos pessoais, designadamente o direito de casar, constituir união de facto, só é admissível como medida de última ratio, quando a condição médico-funcional do beneficiário revele incapacidade atual para formar uma vontade livre, consciente e esclarecida quanto a esses atos, sendo a restrição limitada ao estritamente necessário.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 de Junho de 2026, Processo n.º 3690/25.8T8GMR-A.G1

I O extrato de cliente é um documento particular, da autoria, no caso, da embargada, sujeito à livre apreciação quanto à da prova dos factos a cuja demonstração se destina.
II Não se deve incluir num facto dado por assente a expressão reforma (de letra), quando a mesma tem um significado jurídico que o embargante pretende ver reconhecido e do qual pretende extrair consequências, integrando, por isso, o thema decidendum.
III Não se tendo provado (direta ou indiretamente, através de factos que o revelem) que o título apresentado à execução foi substituído por outro(s), em face da amortização do valor nele(s) constante, com a intenção ou vontade de extinguir a obrigação que dele resulta e de constituir uma outra (ónus que pertencia ao embargante, nos termos do art.º 342º, n.º 1, do C.C.), mantém-se o título (primitivo), com força executiva, não operando qualquer reforma do mesmo.
IV O embargante que apresentou como fundamento da sua oposição a reforma da letra dada à execução, só provando a sua versão podia, como avalista da letra, ver a respetiva responsabilidade diminuída.

Tribunal da Relação do Guimarães, Acórdão de 18 de Junho de 2026, Processo n.º 2434/18.5T8BCL-F.G1

Considerando a ratio do artigo 1114.º do atual regime do processo de inventário, substanciada na descoberta da verdade material, por forma a que as licitações partam de um valor mais próximo da realidade, e não de um valor desajustado ou ficcionado, com o objetivo de facilitar a obtenção de um resultado mais justo e igualitário na partilha, é de admitir a reavaliação do único imóvel relacionado nos autos, considerando a alegação, pelo requerente, de circunstâncias supervenientes que sustentam uma desatualização da avaliação realizada há mais de cinco anos, sob pena de, assim não se entendendo, ser postergado o direito à prova, pressuposto de um processo equitativo, princípio constitucional ínsito no artigo 20.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa.

Tribunal da Relação do Guimarães, Acórdão de 18 de Junho de 2026, Processo n.º 1560/13.1TBVRL-T.G1

I - O arresto de bens de uma sociedade, com fundamento na desconsideração da personalidade jurídica da mesma e na consideração de que os bens de que a mesma é titular são, na realidade, bens dos executados para que, a final, possam ser penhorados na execução contra eles intentada como bens deles e não como bens de terceiro, é uma decisão provisória, decretada

com base num juízo de mera probabilidade da existência do direito tutelado, não sendo idónea para obter uma tutela definitiva, não resolvendo definitivamente o conflito de interesses entre a requerida e a requerente quanto à questão de saber se os bens são da primeira ou são, na realidade, dos executados por haver abuso da personalidade jurídica da requerida, que serve apenas para "parqueamento" de tais bens.
II - A resolução de tal conflito não pode ter lugar na acção executiva, seja directamente, seja através de algum incidente, não só porque a requerida não é parte do mesmo (nem tem de ser), como a acção executiva tem por finalidade a realização coactiva duma prestação, pressupondo a prévia definição dos elementos subjectivos e objectivos da relação jurídica, não podendo servir para definir direitos.
III - A resolução de tal conflito só pode ser alcançado através de uma acção declarativa comum, em que, com fundamento na desconsideração da personalidade jurídica da requerida, seja pedida a declaração de que os bens que se encontrem na sua titularidade, e concretamente os bens arrestados, são, na realidade, propriedade dos devedores.
IV - E só com base na decisão judicial que julgue, em definitivo, verificada a desconsideração da personalidade colectiva e considere que os bens arrestados são pertença do devedor/executado, é que o arresto pode, então, ser convertido em penhora.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 de Junho de 2026, Processo n.º 955/24.0T8FAF.G1

I. O erro na forma de processo emergente do uso indevido do procedimento cautelar comum é suscetível de ser invocado em sede de oposição à providência e deve ser conhecido no âmbito da sentença que a aprecie, não havendo despacho saneador, caso em que a sentença tem efeitos preclusivos quanto ao conhecimento oficioso daquela nulidade.
Não sendo o erro na forma do processo invocado em sede de oposição, nem conhecido pelo Tribunal a quo na decisão final, já não pode este Tribunal ad quem conhecer da nulidade ora invocada pelos recorrentes que, a existir, se encontra sanada, constituindo a sua invocação em sede de recurso uma questão nova.
II. Os factos conclusivos que se traduzem na consequência lógica retirada de outros factos, constituem, ainda assim, matéria de facto, e devem permanecer no elenco dos factos provados quando relevam e contribuem para a decisão.
III. As servidões não aparentes, i.e., que não se revelam por sinais visíveis e permanentes, não podem ser constituídas por usucapião, precisamente, porque um dos requisitos para a aquisição de um direito real de gozo por usucapião é o exercício de uma posse pública, i.e., de uma posse que se exerce de modo a poder ser conhecida pelos interessados, à luz dos artigos 1262.º e 1297.º do Código Civil.

Tribunal da Relação do Guimarães, Acórdão de 18 de Junho de 2026, Processo n.º 856/25.4T8VNF-B.G1

I Não é de exigir ao credor que reclama o seu crédito bancário em processo de insolvência, que se iniciou com a apresentação do devedor, o recurso ao PERSI como condição de exigibilidade do crédito.

II Na assunção de dívida a intervenção do credor verifica-se sempre, mas pode assumir uma de duas possibilidades: ou ratifica o contrato estabelecido entre o antigo e o novo devedor; ou intervém ele próprio como parte no contrato de transmissão - cfr. art.º 595º, n.º 1, a) e b), do Código Civil.
III Do n.º 2 do mesmo artigo resultam duas possibilidades, ou duas formas de assunção de dívida: a assunção cumulativa de dívida e a assunção liberatória de dívida, cuja distinção radica na circunstância de haver, ou não, exoneração expressa, pelo credor, do antigo devedor.
IV Tendo o devedor alegado, e propondo-se provar, o conhecimento e a aceitação, sem reservas, por parte dos credores, da assunção de dívida, e inclusive da responsabilidade exclusiva do novo devedor, uma vez que a ratificação pode ser tácita, e a assunção liberatória não reveste forma especial - não obstante ter de ser expressa e inequívoca -, os autos de reclamação de créditos devem prosseguir nos termos do art.º 136º e segs. do CIRE.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 18 de Junho de 2026, Processo n.º 205/21.0T8VPC.G2

(i) A anulação parcial da sentença para ampliação da matéria de facto, nos termos do art. 662/2, c), do CPC, não destrói os segmentos decisórios não abrangidos pelo juízo rescindente, os quais permanecem estabilizados por força do caso julgado interno formado nos termos do art. 635/5 do CPC.
(ii) O Tribunal da Relação, no âmbito dos poderes conferidos pelo art. 662 do CPC, atua como verdadeiro tribunal de instância em matéria de facto, formando convicção autónoma e própria sobre os enunciados impugnados, sem subordinação à convicção probatória da primeira instância.
(iii) O princípio da livre apreciação da prova não legitima juízos arbitrários nem a preservação artificial da dúvida perante uma convergência sólida de indícios documentais e inferências fundadas nas regras da experiência comum (id quod plerumque accidit).
(iv) O escrito que contém declarações de terceiro acerca dos factos probandos, ainda que não possa valer como depoimento testemunhal regularmente prestado nos termos do art. 500 do CPC, conserva aptidão como documento particular incorporando declaração extraprocessual de ciência, livremente valorável em conjugação com os restantes meios de prova.
(v) A cláusula de reserva de propriedade desdobra o conteúdo do direito de propriedade entre alienante e adquirente, permanecendo na esfera do vendedor a titularidade dominial até verificação da condição suspensiva correspondente ao pagamento integral do preço.
(vi) Não tendo ocorrido o pagamento integral das prestações nem válida renúncia à reserva de propriedade, o comprador não adquire a plenitude do direito de propriedade, dispondo apenas de uma expetativa real de aquisição, pelo que a transmissão do bem a terceiro configura venda de bem alheio, sendo ineficaz relativamente ao titular da reserva.
(vii) O registo do cancelamento da reserva de propriedade efetuado com base em documentos falsificados é nulo, nos termos do art. 16, al. a), do Código do Registo Predial, aplicável ex vi do art. 29 do Regulamento do Registo de Automóveis.
(viii) O regime de tutela do terceiro de boa-fé previsto no art. 291 do Código Civil pressupõe que, na origem da cadeia de negócios inválidos, intervenha o verdadeiro titular do direito. Não é aplicável quando o cancelamento do registo da reserva de propriedade foi obtido mediante utilização de documentos falsificados e a alegada declaração de renúncia jamais foi emitida pelo

titular da reserva, inexistindo, por conseguinte, qualquer negócio jurídico originário imputável ao proprietário.

(ix) O art. 17/2 do Código do Registo Predial pressupõe igualmente que o direito transmitido existisse efetivamente na esfera jurídica do transmitente, apesar da nulidade do registo. Não tutela situações em que o transmitente nunca adquiriu o direito de que dispôs.

Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 23 de Junho de 2026, Processo n.º 69/23.0T9AMR.G1

I. Estando em causa a perpetração do crime de desobediência, a prova do conhecimento da ordem pode fazer-se por qualquer meio que não seja proibido, em conformidade com o disposto nos artigos 125º e 127º do CPP.

II. A notificação de decisão administrativa efetuada por carta registada com aviso de receção assinado por terceiro, por si só, não prova que o arguido tenha tido efetivo conhecimento da ordem para entrega de documentos de um veículo automóvel constante de tal decisão.